

UNIVERSITY MICROFILMS



VOL. 11

1953

1253

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOL. XIV — JUNHO DE 1958 — ANO IX

N.º 6

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE
MINAS GERAIS**

**PRESIDENTE — DESEMBARGADOR NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE - DESEMBARGADOR AMILCAR AUGUSTO DE CASTRO**

PRIMEIRA CAMARA CIVIL

**DESEMBARGADOR JOSÉ SATIRO DA COSTA E SILVA
DESEMBARGADOR MEROLINO RAIMUNDO DE LIMA CORRÊA
DESEMBARGADOR JOÃO GONÇALVES DE MELO JUNIOR
DESEMBARGADOR ONOFRE MENDES JUNIOR**

SEGUNDA CAMARA CIVIL

**DESEMBARGADOR APRIGIO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
DESEMBARGADOR NEWTON LUZ
DESEMBARGADOR RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA
DESEMBARGADOR JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA**

TERCEIRA CAMARA CIVIL

**DESEMBARGADOR AFONSO TEIXEIRA LAGES
DESEMBARGADOR MARCIO RIBEIRO
DESEMBARGADOR GARCIA FORJAZ DE LACERDA
DESEMBARGADOR HELVÉCIO ROSENBERG**

PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

**DESEMBARGADOR MÁRIO GONÇALVES DE MATOS
DESEMBARGADOR WALFRIDO ANDRADE
DESEMBARGADOR ARNALDO ALENCAR ARARIPE
DESEMBARGADOR DÁRIO AUGUSTO LINS**

SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

**DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA BURNIER PESSOA DE MELO
DESEMBARGADOR ANTÔNIO PEDRO BRAGA
DESEMBARGADOR GENTIL GUILHERME FARIA E SOUSA
DESEMBARGADOR ANTÔNIO FELÍCIO DE CINTRA NETO**

**CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA — DESEMB. JOSÉ ALCIDES PEREIRA
PROCURADOR GERAL DO ESTADO — DR. WELLINGTON BRANDÃO
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL — DR. CELSO AGRICOLA BARBI**

**Pede-se Permuta com
Publicações Congêneres**

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diretor: DESEMBARGADOR NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Redator-Chefe: JOSÉ DE ALMEIDA

REDATORES:

Mauro Thibau da Silva Almeida - Lúcio Soares da Silva - Murilo
Conceição Barbosa da Silva - Nivaldo Antônio Braga Loureiro
Paulo Chaves Corrêa - Humberto Agrícola Barbi

Chefe da Seção Administrativa:

Chefe da Seção de Revisão:

OLÍMPIO DE OLIVEIRA

MIGUEL PINTO CUNHA

ASSINATURA ANUAL, Cr\$ 500,00 — PREÇO DESTA VOL. Cr\$ 50,00
REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA GOIÁS, 240 — TELEFONE: 4-1252
BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

	Págs.
Despêjo — Fundo de comércio — Ausência de alegação e prova — Prazo de desocupação	1
Executivo fiscal — Honorários de advogado	3
Valor da causa — Sonegação da sentença à instância do recurso	4
Locação — Prorrogação — Cláusulas de contrato	6
Juros — Início da contagem em condenações ilíquidas	8
Dano — Existência e estimativa	11
Inventário — Inclusão de bens de terceiros — Nulidade	11
Vendas e consignações — "Bonificação" recebida pelo exportador de café	22
Seguro de vida — Insanidade não comprovada	24
Anulação de casamento — Co-habitação	29
Investigação de paternidade — Contestação extra-judicial do marido	33
Reivindicatória — Direito de lavra — Venda de ascendente a descendente — Oportunidade da ação	34
Ato ilícito — "Plus petitionibus"	36
Prescrição — Insanidade mental — Simulação — Noções inconciliáveis	39
Cominatória — Marca de fábrica — Inaplicabilidade da analogia	48
Investigação de paternidade — Concubinato	51
Terceiros ausentes — Invocação de interesses	53
Seguro — Amásia como beneficiária — Proibição legal	55
Direito autoral — Discos	56
Retomada — Aumento de área de utilização	57
Juiz aposentado — Cessação de jurisdição	58
Executivo fiscal — Prova de inexistência, no Estado, de operação tributável	59
Prescrição — Reclamação administrativa	60
Arbitramento de aluguéis — Constitucionalidade da Lei 3.085, de 29-12-56	63

Arrolamento — Valor dos imóveis	64
Busca e apreensão — Menor	65
Ação possessória — Reconvenção	66
Divisão — Audiência de instrução e julgamento — Necessidade	68
Revista — Fundamentos diversos de julgado — Denegação	69
Cambial — Presunção de boa fé	71
Responsabilidade civil — Culpa do patrão e empregado	72
Prescrição — Interrupção	74
Desquite — Conceito de abandono	76
Investigação de paternidade — Cór de filho	80
Administração financeira municipal — Recurso	82
Atividade federal — Mediação de Prefeitura — Verbas — Fóro competente	82
Imposto de transmissão — Valor referente à promessa de compra e venda	85
Honorários de advogado — Desnecessidade de reconvenção	86
Despêjo — Execução de sentença — Em que consiste	88
Terceiro que paga dívida de outrem — Recobração das importâncias pagas	90
Usucapião — Condomínio	92
Cambial — Pacto adjecto — Procuração ao portador	95

II — DECISÕES CRIMINAIS

Júri — Inversão de quesitos — Validade do julgamento	97
Vereador — Crime funcional — Incaracterização — competência	99
Auto em flagrante — Menor — Falta de curador — Nulidade	100
Queixa por dano — Condenação por delito mais grave — Nulidade da sentença	1
Queixa por dano — Condenação por delito mais grave — Nulidade da sentença	101
Livramento condicional — Insensibilidade moral e boa conduta carcerária — Denegação	103
Júri — Quesitos — Julgamento válido	104
Pronúncia — Prova indiciária e circunstancial	106
Sedução — Desclassificação para corrupção	109
Denúncia — Falta de inquérito — Recebimento	110
Arquivamento de inquérito — Recusa da assistência da acusação — Conversão em reclamação	112
Estupro contra criança — Exame de sanidade mental	113
Júri — Termo de votação dos quesitos — Forma	114
Júri — Jurados ausentes da sessão — Art. 445 § 3.º do C. P. Penal — Saneamento tácito	115
"Habeas-corpus" — Excesso de prazo na Polícia — Denegação	116
Peculato — Tomada de contas — Processo em curso — "Habeas-corpus" — Denegação	117
Desclassificação de crime — Competência prorrogada	119
Queixa-crime — Falta de preparo — Perempção da ação	120
Crime complexo — Estupro e homicídio — Competência para o processo e julgamento	121
Júri — Quesitos complexos — Nulidade	122
Júri — Defesa da honra — Quesitos — Validade do julgamento	124
Legítima defesa putativa — Quesitos — Revisão — Nulidade substancial	126
Crime continuado — Caracterização	127
Mudança de rito processual — Ausência de prejuízo — Repouso noturno — Local desabitado	128
Júri — Erro de fato — Quesitos contraditórios — Nulidade	129
Mudança da classificação do delito — Deslocamento de competência	130
Testemunha funcionário — Falta de requisito — Nulidade	131

Desaforeamento — Brutalidade do crime — Abrandamento da emoção — Denegação	134
Júri — Ordem dos quesitos — Veredito válido	134
Júri — Jurado casado com testemunha — Julgamento válido	136

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Dispensa — Ordem de um sócio — Configuração — Direito	139
Horas extraordinárias — Tarefeiro — Ausência de direito	140
Revelia — Notificação posterior à audiência inicial — Cassação	141
Obra certa — Fase de conclusão — Dispensa parcelada de empregados — Licitude	142
Estabilidade provisória — Inexistência legal — Candidato a cargo eletivo de Sindicato — Eleições posteriores à dispensa — Licitude — Voto vencido	143
Estabilidade — Rescisão do contrato de trabalho — Acôrdo com a assistência de Sindicato — Validade	146
Agente bancário — Relação de emprego configurado	148
Revelia — Ausência de preposto — Confirmação	149
Advogado — Relação de emprego configurada — Cargo técnico — Condição	150
Dispensa — Falhas ao serviço — Ausência de punição anterior — Configuração de culpa recíproca	153
Culpa recíproca — Queda de produção da empregada — Transferência de máquinas pelo empregador — Configuração	154
Processo — Recurso oportuno — Inovação na sentença — Ausência de notificação — Irregularidades processuais	155
Contrato de trabalho — Serviço noturno — Ausência de condição expressa — Mudança para diurno — Supressão de adicional — Possibilidade — Rebaixamento de função — Inexistência	156
Salário — Aumento posterior à rescisão contratual — Efeito retroativo — Ausência de direito do empregado dispensado	158
Dispensa injusta — Venda do estabelecimento empregador — Negativa do sucessor em aceitar o empregado	159
Quitação — Falsidade do documento — Ausência de prova — Valor jurídico	161
Contrato de trabalho de aprendizagem — Anotação na carteira profissional — Requisito legal de validade	162
Dispensa injusta — Empregada veterana — Vida funcional progressiva — Falta sem gravidade	165

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Prazo — Reconsideração — Não suspensão	167
Inscrição — Reforma de despacho — Não conhecimento	168
Recurso — Sentença — Sustentação	169
Inscrição — Prova de residência — Cancelamento	169
Eleitor — Exclusão — Pedido de partido	170
Inscrição — Residência de eleitor — Tempestividade de recurso	171

DOUTRINA

Extinção das servidões pelo não uso — Início do curso da prescrição — A imprescritibilidade dos bens públicos e a prescrição "libertatis" — (Artigo do Dr Fajardo Nogueira de Sousa)	173
--	-----

Vulnerabilidade dos contratos a termo — (Artigo do Dr. Geraldo Serrano Neves)	177
---	-----

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Liberdade vigiada — Extradicação — Prazo fixado no Decreto-lei número 394	189
"Habeas-corpus" — Não cabimento — Juiz de Menores — Prostituição — Menor de dezoito anos	189
Balconista — Percentagens — Remuneração mensal — Repouso semanal remunerado — Lei n. 605	191
Lei de Economia Popular — Tabela de preços — Publicação da tabela no órgão oficial — Infração penal	191
Serviço de guerra — Missão de vigilância — Leis ns. 288, de 1948, e 616, de 1949 — Decreto n. 28.907, de 1949	193
Prazo judicial — Contagem — Publicação à tarde	195
Apostas — Corridas de cavalos — Autorização do Ministro da Agricultura — Proibição	196
Audiência — Hora marcada — Não comparecimento — Condução difícil	204
Locação — Locatário comerciante — Revisão de aluguel — Art. 31 do Dec. 24.150	207

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Lucros extraordinários — Imposto — Capital — Perícia contábil	211
Alugueres — Honorários de advogado — Mora	214
Imposto de renda — Multa de 300% — Sonegação da escrita	215
Vendas mercantis — Imposto — Bares mantidos por sociedades recreativas	219
Processo administrativo — Nulidade — Citação por edital — Residência certa — Citação nas esferas judicial e administrativa	221

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Contrato de trabalho — Estabilidade — Incompatibilidade — Rescisão — Culpa recíproca	225
Aviso prévio — Contrato de experiência — Cláusula excludente — Validade	227
Estabilidade — Dispensa às vésperas de sua aquisição — Readmissão posterior — Nova despedida — Fraude trabalhista	230
Recurso de revista — Matéria de fato — Não conhecimento	231

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Fraude — Prova — Agravo de instrumento	235
Gratificação de juizes eleitorais — Efetivos — Jeton	239
Diplomação — Erros de fato ou de direito — Ilegitimidade de parte	242
Matéria administrativa — Competência — Voto vencido	246

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

DISTRITO FEDERAL

Maconha — Transporte — Configuração de crime contra a saúde pública	249
Inventário — Divisão incômoda — Gravação e interesse de menor	249
Remtomada por promitente comprador — Discussão sobre regularidade da promessa de compra — Impropriedade	251
Demolição — Barracos de favela — Falta de autorização judicial — Efeitos	252

Empreitada — Construtor inadimplente — Não cabimento de retenção...	253
Acidente de trabalho — Prescrição — Tuberculose	254
Livramento condicional — Requisitos — Periculosidade	255
Conflito de jurisdição — Lesões corporais e homicídio doloso desclassificado	256

ALAGOAS

Sedução — Corrupção de menor — Miserabilidade — Honorários advocatícios — Desclassificação de crime	257
Furto — Consumação do crime — Tentativa	259
Funcionário público — Apostila — Harmonia de poderes — Ato de administração	260

LEGISLAÇÃO

GOVERNO DA REPÚBLICA

Lei n. 3.396, de 2 de junho de 1958 — Altera a redação dos arts. 864 e 865 do Código do Processo Civil	265
--	-----

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

DESPEJO — FUNDO DE COMÉRCIO — AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO E PROVA — PRAZO DE DESOCUPAÇÃO

— Se no curso da ação o réu não alega nem prova que é titular de fundo de comércio, e que está estabelecido no prédio, há mais de três anos, não pode o Juiz, mesmo fundado em conhecimento pessoal, dilatar o prazo até o limite de seis meses.

APELAÇÃO N. 14.110 — Relator da apelação: Des. MÁRCIO RIBEIRO
— Relator dos embargos Des. AFONSO LAGES

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença, às fls. 89/90v, a qual decretou o despejo dos réus, — com 90 dias de prazo para Odone Bisaglia e trinta para os demais, — e os condenou nas custas. A multa do art. 15, § 6.º, da Lei 1.300 foi cominada, correspondendo a 20 meses de alugueres.

Os vencidos apelaram, tempestivamente, às fls. 94/96.

O recurso está arrazoado pelos apelados (fls. 99/105) com juntada de um documento, sobre o qual foram ouvidos os apelantes.

Remessa e preparo — oportunos. A revisão.

Belo Horizonte, 25, outubro, 1957 — *Márcio Ribeiro*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 14.110, da comarca de Juiz de Fora, apelantes Odone Bisaglia e outros; apelados Joaquim Nunes Ribeiro e sua mulher, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, negar provimento à apelação e condenar os apelantes nas custas — vencido, em parte, o revisor.

A sentença merece plena confirmação, pois apreciou com acerto todos os aspectos da causa.

A questão da invalidade da notificação ficou superada, por ter o despacho saneador transitado em julgado.

Aliás a nulidade da ação anterior não atinge, evidentemente, a notificação que tem até processo independente.

Existem outras questões preliminares, como a da insuficiência do mandato, que devem também ser consideradas como definitivamente resolvidas pelo despacho saneador.

Quanto ao prazo para desocupação, o Juiz agiu dentro do arbítrio de sua fixação entre os extremos de 30 dias a 6 meses.

Para quem não pediu de início mais prazo não seria justo alterar a sentença, pois a parte já se beneficiou com a demora originada de recurso, o qual poderia ter sido determinado por esse modo pouco explícito da defesa dos demandados.

O direito de retenção por benfeitorias estava na dependência da prova de existência destas, matéria em que o Juiz tem de se ater a opinião dos peritos.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 1957 — Afonso Lages, presidente.
— Márcio Ribeiro, relator. — Forjaz de Lacerda, vencido em parte.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Ao acórdão de fls. 120, Odone Bisaglia, José de Sousa Ferrelra, Antônio Mathias e Nemer A. Marum, fundados no voto divergente do exmo. sr. desembargador Forjaz de Lacerda opuseram embargos infringentes. Pretendem se dilate para seis meses o prazo para a desocupação, com a alegação de que são titulares de fundo de comércio.

Admitidos para discussão, foram preparados, abrindo-se vista à parte contrária, que não apresentou impugnação.

A revisão, extraíndo-se cópias do acórdão, com respectivo relatório, assim como dos embargos e deste relatório, para distribuição aos vogais:

Belo Horizonte, 17 de março de 1958 — Afonso Lages, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os embargos infringentes (apelação n. 14.110), em que são embargantes — Odone Bisaglia, Nemer Abib Marum, José de Sousa Ferreira e Antônio Mathias e embargados — Joaquim Nunes Ribeiro e sua mulher, acordam os juízes da 3.ª Câmara Civil de embargos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desprezando os embargos, contra o voto do exmo. sr. desembargador Forjaz de Lacerda.

Custas, pelos embargantes.

O § 3.º do art. 15 da lei 1300 traça as normas que o juiz deve observar na fixação do prazo ao réu para desocupação do imóvel na ação de despejo. Ordinariamente esse prazo vai até 30 dias. O juiz fixará prazo, diz a lei. Não há mister o réu pedir o máximo para que o juiz o fixe em 30 dias. É um arbítrio de que o juiz usará prudentemente.

Quando se trata, porém, de estabelecimento de ensino, hospital, reparação pública, etc., ou, como se pretende nos embargos de Nemer Abib Marum, José de Sousa Ferreira e Antônio Mathias, de titular de fundo de comércio estabelecido no prédio há mais de três anos, a lei de emergência autoriza, atendidas as circunstâncias de cada caso, a dilação do prazo até seis meses. Não há lógica em equiparar as duas situações — a do locatário comum e do titular de fundo de comércio — e concluir que a se exigir do segundo um pedido expresso do prazo (com que se visa a proteger o fundo de comércio), também se deve reclamar do não comerciante a formulação expressa do pedido de prazo máximo. Nas locações a não comerciante, não tem o réu que alegar ou provar uma condição pessoal de que decorra o direito a prazo mais amplo: o juiz fixará. Mas se, no curso da ação o réu não

Os apelados apresentaram, agora, os documentos exigidos em lei e esta que não lhes impõe o onus da prova de sinceridade alega e nem prova: 1.º) que é titular de fundo de comércio e 2.º) que está estabelecido no prédio há mais de três anos — (pressupostos do direito a prazo mais amplo) — não pode o juiz, mesmo fundado em conhecimento pessoal, dilatar o prazo até o limite de seis meses.

O primeiro embargante, Odone Bisaglia, alegou e provou as condições de titular de fundo de comércio, estabelecido há mais de três anos. Demonstrou ter direito a um prazo maior do que o ordinariamente concedido. A sentença atendeu ao alegado e provado e, dentro dos limites legais, concedeu-lhe três meses. Não estava obrigado o juiz a ir ao limite extremo. Deu-lhe o prazo que lhe pareceu justo e o embargante não trouxe razões para se modificar o critério do juiz.

Os demais embargantes não produziram prova satisfatória de que, ao ser requerido o despejo, já reuniam as condições do § 3.º

Não há paradoxo em negar o direito postulado na inicial e, condicionadamente, invocar um "benefício que é consequência do reconhecimento do direito do autor". Consequência, também, do reconhecimento do direito do autor seria o reconhecimento do direito de retenção, que os embargantes alegaram sem receio de incorrer em paradoxo.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1958 — Amílcar de Castro, presidente. — Afonso Lages, relator. — Márcio Ribeiro. — Forjaz de Lacerda, vencido. — Helvécio Rosenberg.

—)O(—

EXECUTIVO FISCAL — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— Excluem-se, por indevidos, os honorários a que fôr condenado o Estado, em executivo fiscal, mesmo que a cobrança do imposto seja ilegal.

APELAÇÃO N. 14.219 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Ao relatório inserto na sentença de fls. 18/19, acrescento que o dr. juiz "a quo" julgou procedentes os embargos opostos pelo executado e, consequentemente, insubsistente a penhora, condenando o Estado nas custas e honorários de advogado, estes na base de 10% sobre o valor da causa, "por considerar erro grosseiro ser intentada notificação para cobrança de impostos indevidos, dando margem a ser inscrita dívida inexistente" (sic).

Os autos subiram à instância revisora para julgamento do apêlo que o dr. juiz interpôs da sua decisão.

Aquí, ouvido, o sub-procurador Mauro da Silva Gouvêa opinou pelo provimento parcial, ou seja, para que se exclua da condenação os honorários de advogado.

Vistos, e assim relatados, passo estes autos ao exmo. sr. des. revisor.
Belo Horizonte, 28 de outubro de 1957. — Ferreira de Oliveira

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de officio n.

14.219, de Belo Horizonte, no executivo fiscal movido pela Fazenda Pública Estadual contra Nelson de Sousa Dabés, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório "retro" como parte integrante dêste, dar provimento, em parte, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Os honorários, sobre indevidos na espécie, nem foram pleiteados pelo executado.

Quanto à ilegalidade da cobrança de imposto de transmissão "inter vivos" sobre promessa de compra e venda, nada se pode objetar. É nesse sentido a jurisprudência dêste Egrégio Tribunal ("Rev. For.", de 169/239), bem como a da Corte Suprema (idem, 166/184, 171/172). Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1957. — *Ferreira de Oliveira*, relator. — *Márcio Ribeiro*.

Presidiu o julgamento e foi voto vencedor o exmo. sr. des. A. Lages.

—)O(—

VALOR DA CAUSA — SONEGAÇÃO DA SENTENÇA A INSTANCIA DO RECURSO

— Não é viável acomodar-se a Superior Instância ao valor que se deu propositadamente à causa, de modo a sonegar a ela a apreciação da sentença.

APELAÇÃO N. 13.103 — Relator da apelação: Des. COSTA E SILVA. — Relator dos embargos: Des. EDÉSIO FERNANDES.

RELATÓRIO

Trata-se, na espécie, de ação de usucapião, intentada por Gerônimo Cardoso Bispo, comerciante e fazendeiro, residente na cidade de S. Romão, dêste Estado. Alega o suplicante, que há mais de vinte anos, possui, como de sua propriedade, uma gleba de 466,59 ha., cujos limites descreve no item primeiro da inicial. Pela sentença de fls. 30, o MM. Juiz de Direito de Pirapora, na qualidade de substituto do de S. Romão, julgou procedente a ação de usucapião, intentada e mandou expedir, a favor do requerente, o competente mandado, para o fim de ser registrado no registro imobiliário da comarca de S. Romão. Manuel Cardoso Bispo apelou e deduziu os motivos de fls. 34-35 verso. Processado o recurso, subiram os autos a esta Superior Instância e me foram redistribuídos, em virtude do afastamento, em gozo de licença, do exmo. sr. Des. Afonso Lages. O Dr. Sub-Procurador Geraldo Prates opinou pelo não conhecimento da apelação, dado o valor da causa. Vistos, à conclusão do exmo. sr. des. Revisor.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1957. — *Costa e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 13.103, da comarca de S. Romão, sendo apelante Manuel Cardoso Bispo e apelado Jerônimo Cardoso Bispo, acordam os Juizes da Turma Julgadora, integrado neste o relatório de fls. 65, dar provimento à apelação, para anular o pro-

cesso, pelos motivos deduzidos nas razões do pedido de nova decisão, às fls. 34 e seguintes, pagas as custas pelo apelado. Foi vencido, apenas na preliminar, o Juiz Relator, que não conhecia do recurso, pelo valor da causa, mas também, anulava o processo, tendo sido, nessa parte, unânime a decisão.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1957. — *Costa e Silva*, presidente e relator. — *Merolino Corrêa*. — *Onofre Mendes*.

RELATÓRIO

Ao ven. ac. de fls., proferido contra o voto do eminente relator, Des. Costa e Silva, somente na preliminar de conhecimento, pois no mérito foi também vencedor, opôs o vencido oportunos embargos, que tiveram processo regular e, por via dêles, sustenta a infração da regra do art. 839 C.P.C., havendo o Embdo. em sua impugnação, defendido o julgado, estendendo-se em outras considerações sem grande permanência aos restritos limites da controversia. A revisão. Antes de serem levados à mesa para julgamento extraíram-se cópias do venc. ac. embdo. dos embgos. e s/impugnação e do parecer da Procuradoria Geral, para distribuição entre os juizes vogais. Verifico, a tempo que ainda não foi ouvida sobre os embargos a Procuradoria Geral. Antes da conclusão ao ilustre revisor abra-se vista ao M.P., voltando-me os autos, após o parecer, para complementação do relatório.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1957. — *Onofre Mendes*.

RELATÓRIO

Adoto o esclarecido relatório feito pelo eminente des. Onofre Mendes (fls. 83) acrescentando que ouvida a Procuradoria Geral, emitiu o dr. Spyer Prates o parecer de fls. 85/86, opinando pela rejeição dos embargos. Recomendando que antes do julgamento, sejam extraídas cópias do venerando acórdão embargado dos embargos e sua impugnação assim como do parecer da Procuradoria Geral para distribuição aos exmos. srs. des. Presidente e vogais. Assim relatados conclusos ao nobre Revisor.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 1957. — *Edésio Fernandes*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos na apelação cível n. 13.103, em que é embargante Jerônimo Cardoso Bispo e embargado Manoel Cardoso Bispo, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma da Primeira Câmara Civil, conhecer dos embargos para desprezá-los, mantendo, assim, o arestó recorrido, que está conforme o direito. O venerando voto vencido, que na preliminar deixava de conhecer do recurso, em face do valor dado à causa, todavia, aderiu à manifestação unânime da Egrégia Turma, quando concluiu pela anulação do processo. Não era viável que se acomodasse a Superior Instância, ao valor que se deu propositadamente à causa, de modo a sonegar a apreciação da sentença por esta Corte. O argumento em que se arrimou o embargante, é de que deu-se à causa o valor de Cr\$ 1.000,00, e, assim, êsse valor não poderia ser elevado *ex-officio*, sem provocação da parte adversa. É de se aplicar à espécie a lição de *Pedro Batista Martins*: — "quando a ação tiver por objeto uma utilidade econômica, o valor da causa será estimado pelo autor. Essa estimação, entretanto, não pode ser arbitrária, cumprindo ao autor calcular a quantia em dinheiro que corresponde à utilidade reclamada" (C.P. Civil, vol. 1, pág. 161). Esta é a regra consagrada pelo art. 43 da Lei Civil Processual. Ora não é possível

que as terras objeto desta ação de usucapião, com uma área de 466 hectares e 59 ares em duas glebas, a elas se estime apenas o valor de hum mil cruzeiros. Se para efeito de transação, o embargante aceitou o preço que o Estado deu às terras, de Cr\$ 30.000,00, evidentemente, que o benefício patrimonial visado pelo embargante — critério legal do valor da causa — muito superior a dois mil cruzeiros. Destarte, contrariando a regra fixada na lei, falece razão ao recorrente para buscar reforma do venerando aresto. Custas na forma da lei, pelo embargante.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 1957. — *Amílcar de Castro*, presidente. — *Edésio Fernandes*, relator. — *Merolino Corrêa*, revisor. — *Onofre Mendes*, vogal. — *Melo Júnior*.

—)O(—

LOCAÇÃO — PRORROGAÇÃO — CLAUSULAS DE CONTRATO

— Não há distinção a fazer-se entre locação e contrato de locação.

— Prorroga-se a locação tal como foi contratada, isto é, o contrato de locação com todas as suas cláusulas.

— V. v. — Expirado o prazo do contrato, a locação continua sem as peias desse contrato escrito que desapareceu. (Des. *Newton Luz*).

APELAÇÃO N. 14.413 — Relator da apelação: Des. *NEWTON LUZ*. — Relator dos embargos: Des. *APRIGIO RIBEIRO*.

RELATÓRIO

O Dr. *Romeo de Paoli* moveu esta ação de rescisão de contrato cumulado com a de despejo contra o dr. *José Alvares Filho* da casa n. 1057 da rua *Fernandês Tourinho*, por haver transferido a casa, sem consentimento do proprietário, ao irmão *Clovis Alvares*. Fe-lo com base no n. 15, n. X, da lei n. 1300, de 1950. E pediu o pagamento da multa contratual de Cr\$5.000,00.

O autor replicou e o réu triplicou. E foi também, em tempo, citado o ocupante do imóvel.

Consideradas legítimas as partes, houve a audiência de instrução, a que não compareceu o contestante.

O Juiz, dr. *Lahyre Santos*, em sua sentença, declarou rescindido o contrato e decretou o despejo, reduzindo, porém, a multa a 10%; sobre os meses de sublocação, até o máximo de Cr\$ 5.000,00, e condenou o réu a pagar honorários, à razão de 20%.

O vencido apelou oportunamente e o apelado contra-razou. Os autos subiram no prazo da lei e o recurso recebeu o preparo no dia da apresentação dos autos à Tesouraria.

E' o relatório. A revisão do exmo. sr. des. *João Martins*.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1957. — *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 14.413, da comarca da Capital, entre partes, apelante e apelado, respectivamente, *José Alvares Filho* e *Romeo De Paoli*, acordam os juizes que compõem a

segunda turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença apelada, vencido, em parte, o relator. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1958. — *Aprígio Ribetto*, presidente e vogal. — *Newton Luz*, relator. Mandava cancelar a multa, porque, a meu vêr, continuando a locação sem contrato, depois de 31 de maio de 1953, deixou de vigorar a cláusula penal, a qual, com a extinção do contrato, extinto ficará. É o que me parece, *data venia*. — *João Martins*.

RELATÓRIO — EMBARGOS

Dr. *Romeo De Paoli* acionou, em despejo, o dr. *José Alvares Filho*, acusando-o de haver cedido o uso do prédio que lhe alugara a terceiro e, sendo vencedor na lide, o Juiz condenou o R. a desocupação e a pagar ao senhorio a multa que o contrato estipula para o caso de infração. O vencido apelou e este Tribunal confirmou o veredito; como, porém, o exmo. sr. des. *Newton Luz* cancelasse a penalidade a fundamento de, havendo o pacto se extinguido ao atingir o termo previsto, perdeu o vigor a cláusula penal; manifestou o mesmo apelante os presentes embargos, que estão regulares. A revisão.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1958. — *Aprígio Ribetto*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Belo Horizonte, em que é embargante *José Alvares Filho* e embargado *Romeo De Paoli*, acordam em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça conhecer dos embargos e desprezá-los. A sentença julgou a espécie atenta aos melhores princípios doutrinários e com exatidão jurídica. *Locação* é contrato civil específico; quando a lei considera prorrogada a cujo prazo se extinguiu na vigência, usando de uma forma verbal sintética, ordena a dilatação do pacto, tal como vigorava entre as partes e que a ação do tempo fizera caducar. Se fosse outro o seu intuito, se fosse o seu objetivo, não prorrogar, e, sim, fazer cessar, os efeitos do contrato, tornando ineficaz a manifestação conjunta das vontades pactuantes, usaria certamente de frase mais adequada. A precisão filológica não é, cumpre reconhecer, virtude a que o legislador renda culto muito afervorado, mas atribuir-lhe total ignorância das regras da semântica, será uma generalização injusta e vitanda. Há de se ter por certo, pois, que, embora submetidos aos efeitos da lei atual no que tange ao prazo da sua duração, permanece íntegro o contrato em referência às cláusulas em que as partes livremente assentaram para lhe garantir uma escrupulosa execução. Exegese diversa levaria, em última análise, a amparar a astúcia e dar cobertura à má fé. E como, na espécie, ficou provado que o embargante faltou a um dever contratual, é razão se submetá às consequências penais da inadimplência. Pague as custas.

Belo Horizonte, 6 de maio de 1958. — *Amílcar de Castro*, presidente. — *Aprígio Ribetto*, relator. — *Forjaz de Lacerda*, — *Newton Luz*, vencido. Recebi os embargos. A locação continuou, sem contrato, porém, quero dizer, sem as peias do contrato escrito, que desapareceu. Outra é a relação jurídica entre as partes. — *João Martins*, vencido. A lei apenas prorroga a locação cujo prazo expira na sua vigência. *Data venia*, inexistente impropriedade ou imprecisão na linguagem adotada pelo legislador. Ao contrário, parece-me que adotou expressão que não dá margem à interpretação adotada pelo

acórdão. Basta verificar-se que esta exegese fere direitos de terceiros — os fiadores, que não são parte na causa, e cujas obrigações não se regem pela lei do inquilinato. Se a prorrogação compreende o contrato, envolve os fiadores e, no entanto, a garantia destes desapareceu com a terminação da vigência do mesmo, pois não se obrigaram a responder por novos ônus.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Aprígio Ribeiro: (Lê o relatório e o voto, concluindo da seguinte forma:

“A sentença julgou com acerto. Conforme se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, o termo locação empregado na lei, não é senão forma sintética de condensar o contrato de aluguel. Desprezo os embargos”

O Sr. Des. Newton Luz: Recebo os embargos. A locação continua sem contrato, porém, com extinção do contrato, extinta fica a multa. Em caso contrário, o contrato não teria termo; todas as cláusulas, as mais extravagantes, estariam de pé. A locação continua mas, somente no preço do aluguel.

O Sr. Des. João Martins — Acompanhei, atentamente, o relatório e os votos proferidos pelos meus colegas.

A mim me parece que a razão está com o embargante quando se apoia no voto do Des. Newton Luz, porque a prorrogação da locação não implica na prorrogação de cláusulas do contrato.

Recebo os embargos para cancelar a multa.

O Sr. Des. Forjaz de Lacerda: Desprezo os embargos para manter o acórdão por seus próprios fundamentos.

O Sr. Des. Presidente: Para voto de desempate, o julgamento foi adiado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Exmo. Sr. Des. Presidente: Na sessão passada, os Srs. Des. Aprígio Ribeiro e Forjaz de Lacerda desprezavam os embargos e os Srs. Des. Newton Luz e João Martins recebiam os embargos.

Havia sido adiado o julgamento para voto de desempate.

O Exmo. Sr. Des. Amílcar de Castro: Meu voto é o seguinte:

“Parece-me que não há distinção a fazer-se entre locação e contrato de locação. A locação é um contrato definido no art. 1180 do Cod. Civil.

Tôda a questão está na significação do verbo prorrogar, que si se refere a circunstância de tempo. Prorrogar significa prolongar, protraír, fazer durar além do prazo estabelecido. Mas fazer durar que? É claro que a locação tal como foi contratada, isto é, o contrato de locação com tôdas as suas cláusulas, pois de outro modo não haveria prorrogação, mas renovação, alteração desse contrato. Condição essencial de prorrogação é que o contrato conserve a sua integridade, continuando no tempo como vinha antes, pois se já não for o mesmo não haverá prorrogação. Desprezo os embargos”

O Exmo. Sr. Des. Presidente: Por voto de desempate, desprezados os embargos, vencidos os srs. des. Newton Luz e João Martins.

—)O(—

JUROS — INÍCIO DA CONTAGEM EM CONDENAÇÕES ILIQUIDAS

— Na indenização por descumprimento de obrigações ilíquidas, os juros são contados a partir da inicial.

V. v. : — Os juros nas condenações ilíquidas devem correr da liquidação (Des. Newton Luz).

APELAÇÃO N. 14.330 — Relator da apelação: Des. APRÍGIO RIBEIRO — Relator dos embargos: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Havendo Geraldo Clemente de Oliveira e s/m triunfado em litígio que intentaram contra o dr. Luiz Pinto Coelho e s/m, foram os RR condenados a lhes pagar perdas e danos que na execução se apurassem compensatórios dos prejuízos que da inexecução contratual (de que se queixavam) lhes advieram. Procedida a execução, foi ela anulada por este Tribunal que a julgou desvairada dos termos da sentença proferida no processo de conhecimento. Procuraram os RR forrar-se ao efeito desse veredito, por via de recisória e recurso extraordinário, mas deslograram êxito. Nesse entrementes houve lugar a segunda execução que terminou com a sentença de fls. 247 condenando os executados a Cr\$ 747.010,60, a título do dano relativo à diferença entre o valor da casa cuja compra se frustou e o seu atual preço, mais Cr\$ 19.068,30 correspondentes a benfeitorias com que os exequentes enriqueceram o imóvel e às despesas com o procedimento judicial. A isso o Juiz acresceu juros da mora a partir da inicial da ação e honorários advocaciais, à taxa de dizima. Desagradou o veredito a ambas as partes que, uma e outra, apelaram em recurso bem formalizado. Pretendem os executados se reduza o valor da condenação e se cancelem os juros da mora se antes não se decidir pela anulação do processo liquidatório duplamente viciado: por haverem intervido na perícia elementos tecnicamente inábeis e por haver o Juiz recusado; à guisa de tardios quesitos temporaneamente oferecidos. Fundados nessa derradeira arguição haviam, aliás, e oportunamente, agravado no auto do processo. De sua vez, pleteiam os exequentes, além do que lhes foi concedido: o valor dos aluguéis a que ficaram obrigados em virtude de se malograr a aquisição da casa de morada por culpa dos RR; indenização que recomponha o dano causado pela perda do empréstimo que o Instituto dos Bancários lhes concedera para financiamento do negócio e os mais prejuízos futuros decorrentes da inadimplência dos executados e, finalmente, acréscimo de dez por cento na taxa a que se calcularão os honorários. Ao Exmo. Revisor:

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 1958 — Aprígio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes Dr. Luiz Pinto Coelho e s/m e Geraldo Clemente de Oliveira e s/m, e apelados os mesmos; acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, preliminarmente, desprover o agravo nos autos. Se bem pudessem os quesitos oferecidos posteriormente pelos agravantes ser considerados pelo Juiz de vez que oferecidos à tempo de exame pelos peritos, a recusa não os sacrificou de vez que, por via dos que apresentaram os exequentes, investigada foi tôda a matéria interessando uma e outra parte. E, dando em parte provimento à apelação dos exequentes, negam-no a dos executados. Como assinado pondera o Juiz, não é lícito à execução limitar o que a sentença define e prescreve. Sem dúvida, pode ser a que se examina, acusada, sem calúnia, de se haver demasiado em generosidade ao atender às pretensões dos

AA. mas não o é menos que passou em julgado com o tácito acôrdo dos contrários que não formalizaram o recurso contra ela interposto. Não resta, assim, espaço a lhe analisar os fundamentos mas sim a executá-la na amplitude do seu ditado. E nela se lê, com expressivo relêvo, que a indenização comporá "os prejuízos futuros decorrentes do inadimplemento" e ainda mais, "que os cálculos da perícia devem ser atualizados na época da indenização real, isto é, deve-se apurar tudo, inclusive proceder-se à avaliação do imóvel por ocasião do pagamento". Impossível seria fugir-se agora a tais diretrizes que não constituem fundamentação do veredito, mas ordenamento conclusivo. E assim, cumpre se acertar a quantia liquidanda, como a estimou a sentença, baseada no laudo desempataador, que se moderou entre pareceres extremos, falecendo razão aos exequentes quando pleiteiam ressarcimento de alugueis pagos pela casa em que se alojaram, frustradas as esperanças do negócio, porque recebendo quanto baste para reparar os prejuízos da inadimplência, não podem ainda pretender moradia à custa dos executados na pendência da lide. O fato de serem inquilinos não fluiu diretamente do desfazimento do contrato, como seria, por exemplo, o caso de um indivíduo que destruisse, com dolo ou culpa, a habitação alheia, porque aí força lhe seria proporcionar moradia ao lesado pelo tempo necessário ao levantamento de nova casa. E, por maioria de razão incivil é pretender o valor de um empréstimo que teria por finalidade financiar-lhe construção de casa, bem como despesas de escritura pelo preço atual, porque os RR não foram condenados a lhe vender outra casa, em substituição à prometida. Assiste-lhes, porém, o direito porque se batem, de melhores honorários, que deviam ter sido arbitrados à taxa costumeira de vinte por cento. O feito foi acentuadamente trabalhoso, obrigando-os a empregar mais de um advogado que, além da ação em primeira instância, houveram de enfrentar duas apelações, uma recisória e um recurso extraordinário, tudo advindo originariamente, da rebeldia dos executados em reconhecer de logo a sua patente culpa, mas ao revés, fazendo dilatar por mais de quinquenio o final e definitivo decreto judicial. No que tange ao recurso dos executados imérito é êle, do agazalho que buscam. Os juros foram explicitamente ordenados na sentença exequenda e o veredito, mandando computá-los a partir da inicial foi benévolo, já que, em rigor, a interpelação constituíra os devedores em mora. E irrelevam as demais queixas. A matéria da indenização pelos motivos expostos ao se apreciar a segunda apelação; o defeito que irroga à perícia, por não se descarrilar das vias legais o ato do Juiz nomeando varões experientes e probos para desempenhá-la, pôsto não profissionais diplomados, sendo o objeto dela arbitrar o valor de um prédio urbano, para o que se não reclama técnica especializada, pôsto se louvasse de prudente o Juiz se tivesse designado ao officio, construtores ou engenheiros civis. A imperfeição não anula, porém, a tarefa e nela colaboraram os apelantes que, pessoa despida do diploma que a más horas reclamam, indicaram para seu louvado. Paguem-se as custas em proporção.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 1958. — *Aprígio Ribeiro*, presidente e relator. — *Newton Luz*, vencido, em parte. Dou provimento à apelação dos réus para mandar que os juros da móra se contem da liquidação, e não da inicial. Estou de acôrdo com as razões nesse sentido expendidas pelo dr. Sebastião Machado Coelho. — *João Martins*.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Vencedores em demanda contra o dr. Luiz Pinto Coelho e sua mulher, Geraldo Clemente de Oliveira e sua mulher promoveram a execução da sentença, para receberem perdas e danos advindos do inadimplemento dos exe-

cutados que negociaram a venda de uma casa em construção, situada nesta Capital, à rua Genebra n. 1.041, e fugiram ao pactuado. O acórdão de fls. 302 confirmou, em parte, a sentença que julgou a liquidação. Todavia, não recebeu *in totum* a aprovação do desembargador Newton Luz que, no compute líquido, manda incluir juros a contar da liquidação, e não da inicial. Arrimado a este voto, os executados opuseram ao acórdão, embargos infringentes que, recebidos e preparados foram impugnados pelos exequentes. A revisão.

Belo Horizonte, 4 de maio de 1958. — *João Martins*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação n. 14.330, da Comarca de Belo Horizonte, em que são embargantes o dr. Luiz Pinto Coelho e sua mulher, e embargados, Geraldo Clemente de Oliveira e sua mulher, acordam, em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado o relatório de fls. como parte integrante deste, contra o voto do exmo. sr. desembargador Newton Luz, desprezar os embargos, para manter o acórdão recorrido. Custas pelos embargantes.

Não mereceram apreciação os embargos, quando os recorrentes pretenderam alterá-los ao ponto de sustentar a exclusão dos juros impostos no acórdão, pois até mesmo o voto vencido reconheceu que são devidos. A matéria embargável está circunscrita ao ponto de início da contagem dos juros.

Em doutrina e copiosa jurisprudência fixado está o entendimento de que os arts. 1.064 e 1.536, § 2.º, do Código Civil, repousam no princípio de garantir-se, no descumprimento de obrigações ilíquidas, indenização completa, e esta exige que os juros sejam contados a partir da inicial. Neste sentido, a matéria é estudada e solucionada em erudito voto do ilustre ministro *Orozimbo Nonato*, no recurso extraordinário n. 23.527, de São Paulo, conforme publicação no "Diário da Justiça", junta aos autos a fls. 321.

Quanto ao alegado erro material, de que se acusou o acórdão embargado, por conter disposição contraditória, deliberaram os juizes que não constitui questão de infringência. Deveriam os embargantes pleitear a emenda, por meio de declaração da Turma julgadora.

Belo Horizonte, 20 de maio de 1958. *Amílcar de Castro*, presidente com voto. — *João Martins*, relator. — *Aprígio Ribeiro*. — *Newton Luz*, vencido e revencido, mas, *data venia*, jamais convencido. Mantenho o meu voto a fls. 313. Neste caso então é uma iniquidade a contagem dos juros a partir da inicial. O valor do imóvel era de Cr\$ 159.600,00 e os juros vão ser pagos sobre Cr\$ 766.078,90.

Continuo, *data venia*, com a velha, mas, a meu vêr, mais lógica, justa e equânime jurisprudência, segundo a qual os juros nas condenações ilíquidas devem correr da liquidação (Ac. do Sup. Trib. Fed. de junho de 1918: Rev. de Dir., vol. 51, pág. 113; — 48, pág. 567 Rev. dos Tribs., 38, 302).

Participou do julgamento, com voto vencedor, o exmo. sr. desembargador Melo Júnior.

—)O(—

DANO — EXISTENCIA E ESTIMATIVA

— A existência de dano deve ser articulada e provada na ação, podendo sua estimativa ficar para a fase da execução.

APELAÇÃO N. 14.158 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Com fundamento no art. 524 do Código Civil, Dalmo Wilson Ribeiro propôs contra Argemiro Pereira de Castro ação para reivindicar o automóvel "Studebaker", motor H-230.875, placa 8-06-00. Comprou o A. esse carro, em Pouso Alegre, a José Lellis Machado, em 26-9-1953. Posteriormente esse carro foi entregue a Miguel Trindade Las Casas de Oliveira, para levá-lo a uma oficina, em Lorena, onde devia sofrer reparos seguindo no cofre do veículo alguns documentos referentes a este e de propriedade do suplicante. Por mais de uma vez foi a oficina verificar os reparos e levar alguma peça necessária. Dali foi o carro retirado, sem o seu consentimento, vindo a saber, dias depois que o carro se achava, como se acha, na posse injusta e indevida do réu. Debalde solicitou providências à autoridade policial. O certificado do veículo, pertencente ao suplicante, foi criminosa, dolosa e claramente rasurado, com o fito exclusivo de uma transferência criminosa. O réu se acha na posse injusta e indevida do automóvel, desgastando-o e causando ao autor grandes prejuízos.

Até aqui, resumidamente, a exposição do autor, que pleiteia a restituição do automóvel, perdas e danos, honorários de advogado, etc. Valor da causa — Cr\$ 120.000,00.

Contestando e reconvidando, salienta o réu a estranheza pelo "conformismo" do autor, que, privado do uso e gozo do carro em 1953, só três anos depois comparece a reclamá-lo, pelo "descaso" da Polícia, pela "irresponsabilidade" da oficina mecânica. E diz que as coisas se passaram de modo diferente. O autor como preposto de Evaristo José de Faria, exercia a gerência de "Doces Mantiqueira Ltda.". Com autorização de Evaristo, Dalmo trocou um carro da firma pelo "Studebaker" em questão, pagando Evaristo a diferença em cheque. Mas em vez de tomar o certificado do "Studebaker", placa 8-06-00 em nome da firma, o autor fez lançar nele o seu próprio nome, como se fosse ele o adquirente. Desavindo-se com Evaristo e descoberta a substituição do nome, Dalmo Wilson Ribeiro prontificou-se a endossar o certificado de propriedade do carro para "Doces Mantiqueira Ltda.". Esta vendeu o carro para o réu Dalmo, para se evitar o pagamento duas vezes da taxa de recuperação econômica, propôs-se a raspar o nome da firma e substituí-lo pelo do contestante, Argemiro Pereira de Castro. E assim se fez.

Mais tarde, pretendendo novamente o automóvel, o autor ofereceu por ele Cr\$ 80.000,00 e da recusa resultou esta ação.

Por sua conduta, deve o autor responder pelas perdas e danos que se apurarem na execução.

Juntou o réu os documentos de fls. 18 a 22.

De fls. 25 a 32, o A. contestou a reconvenção, arguindo, inicialmente, a extemporaneidade da defesa.

Após ouvir novamente o réu, proferiu o juiz despacho saneador (fls. 39). Fez-se um exame pericial no certificado, concluindo o perito que houve rasura de um nome e substituição pelo de "Argemiro Pereira de Castro", escrito este nome pelo escrivão de polícia José Pedro Arantes.

Ambas as partes produziram prova testemunhal. O juiz julgou improcedente a ação e procedente a reconvenção, condenando o autor nas custas e honorários e ao pagamento do dano, conforme se apurar na execução.

O vencido apelou. Processo e preparo regulares. A revisão.

Belô Horizonte, 22 de fevereiro de 1958 — Afonso Lages, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.158, de Itajubá, em que é apelante — Dalmo Wilson Ribeiro e apelado — Argemiro Pereira de Castro, acordam, em turma da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento, em parte à apelação para, julgando improcedente a reconvenção apenas quanto ao pedido de perdas e danos, mas procedente quanto a honorários de advogado, manter in totum a improcedência da ação, como a declarou a sentença. Custas, em proporção.

O autor pretendeu reivindicar de Argemiro Pereira de Castro um automóvel, de que diz ser proprietário e que o réu possui injustamente. Há, de fato, prova de que o autor adquiriu de José Lellis Machado o carro em litígio. Tornou-se proprietário do veículo, conforme certificado n. 152.720 (fls. 46).

Afirma o réu que a inserção do nome de Dalmo no certificado resultou de um abuso de confiança. O carro foi adquirido mediante permuta de outro, pertencente a "Doces Mantiqueira Ltda.", com uma torna paga em cheque pelo gerente desta, Evaristo José de Faria. Dalmo, preposto deste, fez passar o documento em seu próprio nome. Essa conduta do autor ficou provada nos autos. A testemunha Floriano Gonçalves Machado (fls. 89) estava presente quando Evaristo reclamou de Dalmo contra a inserção do seu nome no certificado, tendo Dalmo, ato contínuo, lançado o endosso que se vê a fls. 46. O autor, na inicial, omitiu cautelosamente qualquer referência a "Doces Mantiqueira Ltda.", ao fazer o histórico da questão; já em seu depoimento (fls. 67) afirma que transferiu o carro a "Doces Mantiqueira Ltda.", que ficou com ele sem lhe pagar a importância. Ora, Dalmo saiu da firma atribuindo sua despedida a perseguições políticas e não é de crer que, nessas circunstâncias, deixasse o documento, com o endosso, em mãos do gerente, se a firma, realmente, lhe devesse o preço do carro. E pelo que disse no item 3.º do libelo — "os documentos haviam ficado no cofre", sem mencionar nem de leve a transferência feita a "Doces Mantiqueira Ltda.", deixa a falsa impressão de não haver sido o signatário do endosso o que é, entretanto, indiscutível. Demais, se após o endosso, ainda se julgasse dono do carro, não se explicaria a proposta de compra do mesmo em mãos do réu Argemiro.

De pouco interesse para a decisão do litígio é a questão do possível abuso de confiança. Está fóra de dúvida que Dalmo, proprietário do carro de acordo com o certificado de fls. 46, transferiu o domínio do mesmo. Já não é o dono. Se lá estava escrito "Doces Mantiqueira Ltda." e, feita uma rasura, substituiu-se a firma pelo nome do réu, a questão poderá interessar à primitiva endossatária (que não se opõe à transferência) e à Fazenda, fraudada em tributos. A adulteração criminosa, dolosa, escandalosa, de que se fez tamanho estardalhaço, não terá sido efetuada com sacrifício do autor, em detrimento do seu direito.

Já não é Dalmo o proprietário e, conseqüentemente, não pode reivindicar.

Também não se deve acoiar de injusta a posse do réu. Foi o autor quem, recebendo do réu a importância necessária, aceitou a incumbência de pagar os impostos e promover a transferência (depoimentos de Carlos Grimm, do Delegado, de Cláudio B. de Freitas (fls. 72, 73, 81).

Era de todo improcedente a ação.

Também improcede a reconvenção, salvo quanto a honorários de advogado. O reconvincente não articulou danos que o autor lhe tenha causado, a não ser a despesa com o patrocínio da causa. A existência de dano

deve ser articulada e provada na ação; o que não se fez. O que poderia ter ficado para a fase da execução é a estimativa do dano.

Belo Horizonte, 24 de abril de 1958. — Afonso Lages, presidente e relator. — Márcio Ribeiro. — Forjaz de Lacerda.

—)O(—

**INVENTARIO — INCLUSÃO DE BENS DE TERCEIROS
— NULIDADE**

— O fato de serem envolvidos bens de terceiro em processo de inventário e partilha, do qual não participe o proprietário, em nada o pode prejudicar, precisamente por não ter sido citado.

— Não tem efeito de coisa julgada a sentença proferida em processo de jurisdição graciosa.

APELAÇÃO N. 13.849 — Relator da apelação: Des. MELO JÚNIOR
— Relator dos embargos: Des. ONOFRE MENDES.

RELATÓRIO

Tenho por bom o da bem lançada sentença apelada. Acrescento que o MM. Juiz decidiu, afinal, julgar procedente a ação, para declarar nulo o processo de inventário dos bens de Maria Gertrudes de Jesus e nula a arrematação de bens subsequente ao aludido feito, de conformidade com o art. 145, n. IV, C.C., Declarou o M.M. Juiz que autorizava o cancelamento da transcrição dos formais de partilha e da carta de arrematação, deixou, porém, de anular os posteriores atos de transmissão dos bens e autorizar o cancelamento das respectivas transcrições, por envolverem direitos de terceiros. E nas custas condenou os RR.

A sentença foi publicada em audiência de 12 de abril deste ano, sem prévia intimação do advogado dos RR., que só se efetivou aos 13 daquele mês. Aos 29, entraram os RR. com apelação, observando que o último dia do prazo caiu um domingo, 28 de abril. Recebido o recurso em seus efeitos regulares, foi devidamente processado e subiu a tempo a esta instância, onde foi oportunamente preparado. A conclusão do ilustre Revisor:

B. Hte., 26/9/57. — O. Mendes.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 117, do exmo. des. Onofre Mendes. A revisão. — B. Hte., 8-XI-58. — M. Junior

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos estes autos da apelação cível n. 13.849, da comarca de Tupaciguara, em que são apelantes Alceu Antônio de Arujo e sua mulher e são apelados Francisco Nergino de Faria, sua mulher e outros, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça tomar conhecimento da apelação e negar-lhe provimento, confirmando a sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O exmo. des. Onofre Mendes dava provimento parcial ao recurso. Custas pelos Apelantes.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1957. — Onofre Mendes, presidente com voto, vencido em parte, de ac/c as notas taquigráficas, que deverão ser juntas — Melo Júnior, relator. — Ferreira de Oliveira, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Melo Júnior: — O relatório já é do conhecimento dos eminentes colegas, motivo por que julgo dispensável sua leitura. Meu voto é o seguinte:

“Conheço da apelação, recurso cabível à espécie e oportunamente interposto.

Nego-lhe provimento, porém, confirmando a decisão da primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apenas um reparo, a meu vêr, merece a sentença: é quando deixa de anular os posteriores atos de transmissão de bens e de autorizar o cancelamento das respectivas transcrições, por se acharem envolvidos direitos de terceiros.

Mas a anulação dos atos de transmissão posteriores à arrematação e à partilha, bem como o cancelamento das respectivas transcrições — é uma consequência imperiosa do julgado, pouco devendo importar os interesses de terceiros.

Isso, no entanto, não foi objeto de recurso. Paguem os apelantes as custas”

O Sr. Des. Ferreira de Oliveira: De inteiro acôrdo.

O Sr. Des. Onofre Mendes: “Conheço da apelação. Não houve prévia designação da audiência, para leitura da sentença, senão a que se vê no próprio corpo da decisão, parte final. O advogado dos RR. somente foi intimado aos 13 de abril. Seu recurso, ingressando nos autos a 29 daquele mês, é tempestivo, já que o dia 28, fim do prazo, caiu em um domingo.

De *meritis*: A sentença apelada recomenda o ilustre Juiz prolator, merecendo publicação na “Jurisprudência Mineira”. Sem embargo disso, dou, em parte, provimento ao recurso, porque à arguição do MM. Juiz escapou uma circunstância de grande relêvo na causa, que não foi focalizada pela defesa. É que, como filhos do primeiro leito de Eloi, ou sucessores dêles, os AA. somente podiam atacar os atos no ponto em que interessavam à sua meação. Quanto à parte da segunda mulher de Eloi, Maria Gertrudes, nada têm a ver com ela os filhos do 1.º leito, certo de que, pelo que consta do título de cessão junto a fls. 10 do arrolamento em anexo, os AA. Benedito Leôncio da Costa e sua mulher cederam a Francisca Teixeira Azara, não só a parte na herança de Maria Gertrudes, como também a que haviam de seu pai e sógro Eloi.

Assim sendo, o direito dos AA. fica circunscrito à legítima decorrente da meação paterna, não podendo estender-se à parte correspondente à arrolada Maria Gertrudes, de quem eram meros enteados.

Quando morreu Maria Gertrudes, Elói José de Santana já havia falecido, conforme se vê da certidão de óbito de fls. 17, junta pelos próprios Act. à inicial.

Essa circunstância era ignorada, porque Elói, desde 20 anos antes, havia desaparecido, sem que se soubesse de seu destino.

Daí figurar êle no arrolamento, requerido em 33, como ausente.

A citação edital, o fato de haver a cessionária sido nomeada inventariante, o fato de não haverem sido chamados ao inventário ou arrolamento os cedentes da herança de Maria Gertrudes, nada disso me leva a anular o processo. Percebo aliás, neste feito, mais um dos episódios usuais neste tempo de vertiginosa valorização da propriedade imóvel.

Os autos, na ocasião, foram processados em atmosfera de boa fé e de normalidade, tanto assim, que, só agora, 20 anos corridos desde a data do arrolamento de Maria Gertrudes, se abalançaram os AA. a vir a juízo.

Eu reduzo a nulidade somente à parte líquida da meação de Elói José Santana. Os bens do casal, na ocasião, eram 18 alqueires, que valiam Cr\$ 1.800,00. Dêsse total, seis alqueires e fração, avaliados, por 651\$700, ou Cr\$ 651,70, foram regularmente separados para pagamento de custas, emolumentos e honorários do processo de arrolamento, e mais 448\$500, ou Cr\$448,50, o foram, também, para pagamento de dívidas fiscais. Essas quantias somam: 1:100\$200, da moeda do tempo do arrolamento, ou Cr\$ 1.100,20. Deduzidos do monte mor, resta o líquido de Cr\$ 699,80, pertencente a metade ao espólio de Elói Santana e outra metade ao de Maria Gertrudes, cujos herdeiros cederam suas partes a Azara.

Reconheço o direito dos AA: a uma parte de Cr\$ 349,90, ou seja, a uma área de 3 alqueires e fração nas terras arroladas, a ser divididas entre os filhos dos dois leitos de Elói.

Nada mais do que isso lhes será possível reconhecer, a esta altura dos acontecimentos. De qualquer forma deveria ser feito o arrolamento de Maria Gertrudes, cujas despesas foram modestas; de qualquer forma deveriam ser pagas as dívidas ao Município e ao Estado; não havendo dinheiro descontado no monte, a solução era mesmo a venda em hasta pública. E não me parece justo que, agora, se ponha abaixo, tudo o que, regularmente dada a boa fé então existente, se realizou no arrolamento anulado. Os atos que não ofenderam direito incontestável dos autores devem ser ressalvados. E é por isso que provejo em parte a apelação, para reconhecer aos AA. somente o direito à parte líquida da metade que tocara ao seu pai, condenando AA. e RR. nas custas, em proporção, pagando aqueles 76% (setenta e seis por cento) e os RR. 24% (vinte e quatro por cento)".

O Sr. Des. Presidente: — Negaram provimento, vencido em parte o sr. des. Onofre Mendes.

EMBARGOS — RELATÓRIO

Ao Ven. ac. de fls., foram opostas por Alceu Antônio de Araújo e sua mulher, os embargos de fls. 126/127, pugnando os Embtes. pela reforma da decisão, para adaptá-las aos termos do voto; vencido em parte, do então vogal e atual relator dos embargos, subscrito. Recebidos para discussão, foram devidamente processados, correndo *in albis* o prazo para impugnação (fls. 132v).

Vão os autos à revisão. Feita esta, antes da designação de dia, extraiam-se cópias da sentença apelada, do ac. embargado, com as notas taquigráficas que o acompanham, e dos embargos, para distribuir entre os exmos. vogais.

Em 27 de fevereiro de 1958. — Onofre Mendes.

ACÓRDÃO

Em 1.ª Câmara Civil de Embargos, acórdam os juizes subscritos, pelo voto de desempate do exmo. des. Presidente, junto a fls. 134 e seguintes, em receber os embargos de fls. 126, para o fim de reformar o ven. ac. embargado, na conformidade do voto vencido em parte do então vogal, des. Onofre Mendes, cõdenando nas custas os Embargados; vencidos os exmos. des. Melo Júnior e Merolino Corrêa. Tudo, de acõrdo com as notas taquigráficas que serão juntas a este, do qual ficarão como parte integrante.

Relo Horizonte, 28 de abril de 1958. — Amílcar de Castro, presidente. — Onofre Mendes, relator. — Melo Júnior, revisor, vencido. — Merolino Corrêa, vogal, vencido.

Foi voto vencedor o exmo. des. Aprígio Ribeiro.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Presidente: Este feito foi adiado a pedido do exmo. sr. Des.

Aprígio Ribeiro, que poderá proferir o seu voto. Na sessão passada, o Exmo. Sr. Des. Onofre Mendes, relator, recebia os embargos; os Exmos. Srs. Des. Melo Júnior e Merolino Corrêa, desprezavam.

O Sr. Des. Onofre Mendes: Sr. Presidente, pela ordem. — Sr. Presidente: antes que o exmo. des. Aprígio Ribeiro profira seu voto, peço vênha para retificar uma declaração constante do voto que proféri no julgamento da apelação e na qual insisti na sessão passada. É o caso que houve evidente equívoco de minha parte, ao afirmar que Elói José de Santana foi casado duas vezes. Realmente, binuda foi sua mulher, a inventariada Maria Gertrudes de Jesus, que, ao convolar núpcias com Elói, era viúva de Antônio Lopes da Cunha, de quem teve 1 filho, Agostinho, representado, no arrolamento, por uma filha menor e neta da arrolada, a quem, na partilha, foi atribuído um quinhão em terras do valor de Cr\$ 118,00.

Sem embargo dêsse lapso, que ora retifico, mantenho o meu voto, porque está mais do que claro que os autores, havendo cedido seus direitos de herança materna a Francisca Ferreira Azara, não tinham ação para anular a partilha quanto a essa parte dos bens, senão é somente quanto à meação, que pertencia a seu pai Elói, de quem são os autores sucessores. Vê-se de fls. 25 do arrolamento em apenso, que, na liquidação, foram os bens do casal Elói-Maria Gertrudes avaliados em Cr\$: 1.800,00, dos quais se abateram Cr\$ 180,00 para custas e selos. A meação de Elói ficou, assim, reduzida a Cr\$ 810,00 e outro tanto a da inventariada Maria Gertrudes, sobre a qual foi feito o cálculo, para pagamento da taxa de herança.

Acontece, entretanto, que existiam, na ocasião, dúvidas fiscais, que gravavam os bens do espólio, responsáveis, ainda, pelas despesas judiciais com o arrolamento, somando tudo Cr\$ 1.100,20. A meação de Elói estava irremissivelmente gravada com o ônus dessa dívida, tanto quanto a de sua mulher Maria Gertrudes. Realmente, pois, o que sobrava do monte do casal era a quantia de Cr\$ 1.800,00, menos Cr\$ 1.100,20, ou seja a cifra exata de Cr\$ 699,80. Essa pertence, por metade, aos cessionários dos autores, em face da transferência ou cessão de direito à herança que estes fizeram. Pertence, conseqüentemente, aos RR. como sucessores de Francisca Ferreira Azara. E somente à outra metade se estende o direito dos autores, isto é, à parte líquida da meação de Elói, que vem a ser, precisamente, de 3 alqueires de fração das terras arroladas, correspondentes ao valor do tempo da avaliação, de Cr\$ 349,90. A diferença é que essa metade pertence aos autores, como filhos de Elói, únicos, e não, como ficou em meu voto, aos filhos dos dois leitos de Elói.

Note-se que os AA. deixaram passar 20 anos sem qualquer reclamação quanto a seu direito à herança, certo de que um deles, Benedito Léoncio, chegou mesmo a ceder a d. Francisca Azara, além da herança materna, a que lhe tocasse de herança paterna. E deixaram passar todo esse tempo, porque, na verdade, pelas escrituras juntas ao processo de arrolamento, venderam a d. Francisca Azara o seu direito à herança materna, havendo sido devidamente transcritas no Registro as cessões de herança. Cessionária dos autores, ficou d. Francisca Azara subrogada em seus direitos hereditários e podia, por isso, requerer o inventário, como o fez. A única herdeira de Maria Gertrudes que não lhe cedeu a herança foi a neta, filha de Agostinho e a essa se deu pagamento na partilha. Tenho como regularmente processados os atos de arrolamento, na parte referente à meação de Maria Gertrudes. A irregularidade ocorreu somente em relação à herança de Elói e, conseqüentemente, a nulidade há de ser reduzida a essa parte.

Alega-se como nulidade a falta de nomeação de curador ao ausente Elói, quando a verdade é que, ao tempo do inventário, ele não era ausente,

mas morto. Alega-se, também, a falta de convocação do Ministério Público ao processo, quando a verdade, que reponta do processo, é que o representante do M.P. foi ouvido em todos os seus termos.

Parece-me, *data vènia*, clamorosa injustiça estender a nulidade ao inventário de Maria Gertrudes, que foi precisamente o que fez o MM. Juiz, quando é certo que os AA. nessa herança não tinham mais qualquer sombra de interesse. Eis porque mantenho meu voto, reduzindo a nulidade a parte líquida da meação de Elói, como está na conclusão do mesmo voto.

O Sr. Des. Aprigio Ribeiro: Recebo os embargos, pelo voto do exmo. sr. des. Onofre Mendes.

O Sr. Des. Presidente: Para voto de desempate, foi adiado o julgamento. Amílcar de Castro, presidente, com o seguinte voto de desempate, lido na assentada do julgamento:

Pelo que se vê deste processo e do apenso, d. Maria Gertrudes de Jesus casou-se com Antônio Lopes da Cunha, e deste casamento teve um filho, Agostinho Lopes da Cunha. Enviuvou no dia 21 de abril de 1900, sob o regime de comunhão de bens; casou-se com Elói José de Santana (fls. 2 e 18, e fls. 2 verso dos autos em apenso), e deste segundo matrimônio houve cinco filhos: João Francisco de Santana, Dionísia Maria de Jesus, Alceu José de Sant'Ana, Oversina Maria de Jesus, e Benvenida Maria dos Anjos.

Elói José de Santana abandonou o lar, e sumiu por vários anos. Em 1925, a esposa abandonada já era falecida, como se vê da redação dos documentos de fls. 7, 13 e 16 dos autos em apenso; e em 1929 faleceu Elói José de Santana, como se vê de fls. 17 deste processo.

Acontece que aquêles cinco filhos do segundo matrimônio de d. Maria Gertrudes de Jesus, após o falecimento desta, cederam seus direitos hereditários a d. Francisca Ferreira de Azara (fls. 4, 7, 10, 13 e 16 dos autos em apenso); e, por esta razão, a cessionária, em 1933, promoveu o arrolamento do espólio de d. Maria Gertrudes de Jesus, mencionando também entre os herdeiros certa menor, de nome ignorado, filha de Agostinho Lopes da Cunha, então falecido.

Esse arrolamento, constante dos autos em apenso, deveria versar exclusivamente sobre os espólio de d. Maria Gertrudes de Jesus, mesmo porque não se sabia se Elói José de Santana era, ou não, vivo, pois já há muito tempo era ausente. A requerente do arrolamento disse na petição inicial que a falecida havia deixado bens no valor de 1.800\$000, mas na mesma petição, *in fine*, acrescentou que a inventariada havia sido casada com Elói José de Santana, sob o regime da comunhão de bens, e o mesmo, como ausente, deveria ser citado por edital, o que mostra claramente que o valor de 1.800\$000 era dos bens do casal, e não apenas da meação da inventariada. De perfeito acôrdo com este entendimento, até o julgamento, do cálculo, a fls. 26 verso, falou-se na meação de Elói José de Santana, no valor de 810\$000. Depois foram separados bens para pagamento de custas e impostos, no valor de 651\$700, o que cabia perfeitamente no valor do espólio de d. Maria Gertrudes de Jesus (fls. 32), e essa parte foi arrematada pela cessionária-inventariante, por 653\$000 (fls. 34). Logo em seguida, foram separados mais bens para pagamento de impostos e custas acrescidas no valor de 448\$500, parte esta que foi também arrematada pela cessionária-inventariante, por 450\$000, fls. 42. E assim a meação de Elói José de Santana começou a ser desfalcada. Afinal, fez-se a partilha, atribuindo-se à arrematante e cessionária de cinco herdeiros o pagamento de 1.682\$000, e à menor, filha de Agostinho Lopes da Cunha, o pagamento de 118\$000; ao todo 1.800\$000. Aí, então, desapareceu a meação de Elói José de Santana, mencionada no verso da petição inicial, e na liquidação de fls. 26 verso, fôlha esta não numerada. Essa partilha, feita em junho de 1935, foi homologada em março de 1936.

Mais de dezeseite anos depois, em setembro de 1953, três dos filhos de Elói José Santana (Alceu, Oversina e Dionísia) cederam seus direitos hereditários referentes à herança paterna a Francisco Nergino de Faria e sua mulher. E aqui se deve notar que Dionísia Maria de Jesus e seu marido, em 22 de abril de 1925, já haviam cedido êsses mesmos direitos a d. Francisca Ferreira de Azara, razão pela qual Francisco Nergino de Faria e sua mulher, relativamente a êstes cedentes não podem ser tidos como cessionários, enquanto estiver de pé o documento de fls. 10 dos autos em apenso.

Diante disso, Francisco Nergino de Faria e sua mulher, em lugar de promoverem o inventário do espólio de Elói José de Santana, como cessionários de dois herdeiros deste espólio (Alceu e Oversina, fls. 9, 13 e 15), propuzeram esta ação de anulação do processo de arrolamento e partilha do espólio de d. Maria Gertrudes de Jesus, e anulação ou cancelamento parcial das transcrições n. 1775 e 2417 (fls. 3 verso), alegando como principal nulidade haver corrido êsse processo à revelia do viúvo-meeiro ausente, Elói José de Santana, e sem intervenção do órgão do Ministério Público.

Ora, o arrolamento se processou de abril de 1933 a março de 1936, e os próprios autores provam a fls. 17 destes autos que Elói José de Sant'Ana faleceu em março de 1929, logo, nada adiantaria ter sido citado como ausente em 1933; e seus herdeiros, que eram todos capazes, não tinham mesmo que ser citados, porque só se estava cuidando do espólio materno, e todos haviam cedido seus direitos a d. Francisca Ferreira de Azara. Deve aqui ficar bem claro que, em 1933, podiam perfeitamente ter sido feitos, em um só processo, o inventário e partilha dos bens do casal, porque Elói José de Santana havia falecido em 1929, mas isto não aconteceu, porque este falecimento era, então, ignorado; e, em tais condições, a partilha do arrolamento em apenso deveria limitar-se ao espólio de d. Maria Gertrudes de Jesus, respeitada a meação de Elói José de Santana, o que não aconteceu, como acima ficou visto.

E, além de ser a citação de Elói José de Santana, por edital, uma inutilidade, não podem os autores alegar qualquer nulidade do processo de arrolamento por prejuízo à menor, filha de Agostinho Lopes da Cunha, por não serem representantes desta. Era regra expressa no art. 171 n. 3 do Cód. de Processo Civil, de Minas Gerais, hoje reproduzida pelo art. 273 n. III do Cód. de Proc. Civil, que a nulidade não pode ser pronunciada quando não seja arguida pela parte em cujo favor houver sido instituída.

Tudo, pois, se resume em haverem sido incluídos bens de terceiros no arrolamento do espólio de d. Maria Gertrudes de Jesus; e os autores, como cessionários de dois herdeiros de Elói José de Santana (Alceu e Oversina), pretendem anular aquêlê arrolamento do qual não participaram, nem os cedentes.

Os autores são cessionários de direitos hereditários referentes ao espólio de Elói José de Santana, e com a meação deste foi envolvida na partilha do espólio de d. Maria Gertrudes de Jesus, supõem que remédio contra esse mal seja a anulação do processo em que se fez a partilha. E estão redondamente enganados. A ação proposta é de total e manifesta improcedência, porque ninguém ignora que o fato de serem envolvidos bens de terceiros em processo de inventário e partilha, do qual não participe o proprietário, em nada pode a êste prejudicar, precisamente por não ter sido citado. No processo de inventário, somente são ouvidos os herdeiros interessados na partilha do espólio, e o que fôr aí decidido em nada pode prejudicar a quem não foi citado, precisamente, por esta razão: por ser *res inter alios*. Além disso, como todos sabem, não tem efeito de coisa julgada a sentença proferi-

da em processo de jurisdição graciosa ou voluntária (art. 208, parag. único, do Cód. de Proc. Civil), como foi o processo de arrolamento que os autores pretendem anular.

Como poderão os autores anular um processo de que não participaram, para o qual não foram citados, e em que não poderiam intervir? E anular para que?

Vale dizer: o que atualmente os autores têm a fazer é promover o inventário do espólio de Elói José de Santana, e depois tratar de reivindicar as terras do poder de quem as mesmas se encontrem, se isto for possível. Não podem ter interesse em anular o arrolamento, nem as arrematações, porque seus antecessores não foram citados, nem participaram desses atos judiciais. Os autores, lamentavelmente, confundem ato nulo com ato inoperante. O arrolamento e as arrematações nada têm de nulos, pois nulidade é vício por defeito de forma, e nenhum defeito nêles se encontram. As arrematações e a partilha podem ser válidas e inoperantes na parte referente a meação de Elói José de Santana. Entretanto, nem isto se pode julgar porque, sem a participação dos atuais senhores e possuidores nesta causa, os autores não poderão opôr contra êles o que for julgado nêstes autos. Vê-se, assim, que por absoluta falta de legítimo interesse econômico, ou moral, para propôr esta ação (art. 2.º do Cód. de Proc. Civil), os autores são manifestamente dela carecedores.

Os autores não têm também qualquer interesse em anular, ou cancelar parcialmente, as transcrições n. 1775 e 2417, em que figura d. Francisca de Azara como adquirente, respetivamente, de 10 alqueires, 78 litros e 4 decilitros, e de 5 alqueires, 63 litros e fração de terras, porque nessas transcrições não aparece o nome de Elói José de Santana, nem de sucessores dêste: ambas indicam como transmitente o espólio de d. Maria Gertrudes de Jesus. E o que se vê a fls. 21 verso e 24. Aliás, vê-se das certidões apresentadas pelos próprios autores que, em tôdas as transcrições em que vem mencionada d. Francisca Ferreira de Azara como adquirente, nunca se encontra o nome de Elói José de Santana na indicação do transmitente. Nessas transcrições, portanto, nada há a ser anulado, ou cancelado.

É intuitivo que a maior, ou menor, quantidade de terras pertencentes a êste, ou a aquêle espólio, depende de divisão das terras, nada importando a quantidade mencionada no registro. É muito frequente mencionar o registro quantidade de terras maior do que aquela que comporta o título do alienante, mas por isso só não pode o adquirente pretender a quantidade mencionada. Por outro lado, ninguém ignora que a homologação da partilha em processo de inventário não dá, nem tira, direitos; e afinal as arrematações de direito não versaram sobre bens do espólio de Elói José de Sant'Ana, mas exclusivamente sobre bens do espólio de d. Maria Gertrudes de Jesus; e as terras do espólio de Elói José de Sant'Ana apenas de fato, não deliberadamente, mas por engano, foram envolvidas na segunda arrematação e na partilha. Em tais condições, pelas transcrições das arrematações, d. Francisca Ferreira de Azara nada adquiriu como sucessora de Elói José de Sant'Ana; razão pela qual, nenhuma necessidade e portanto nenhum interesse têm os autores de anular o arrolamento, as arrematações, ou as transcrições n. 1775 e 2417, nem de cancelar esta parcialmente.

Em face do exposto, recebo os embargos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Relator: (Faz leitura do relatório) — De conformidade com meu voto, proferido na ocasião do julgamento, recebo os embargos.

O Sr. Des. Melo Júnior: Voto: "Desprezo os embargos para manter in totum o venerando acórdão embargado que confirmou a bem lançada sentença de primeira instância.

Se não fosse nulo o inventário, por falta de citação de cinco herdeiros (só foi citado por edital uma herdeira menor), seria anulável pelos motivos apontados na inicial, como bem salientou o ilustre prolator da decisão apelada.

Além da falta de citação ao herdeiro, não houve nomeação de curador a lide ao cônjuge ausente. Desaparecido que se achava da comarca há vinte anos, sem sucessão provisória e sem pagamento relativo à meação. A inventariante, cessionária apenas, dos herdeiros de Maria Gertrudes relacionou todos os bens do espólio e nenhum pagamento se fez ao meeiro ou aos herdeiros dêste. Nulo pois, não há dúvida, o processo de inventário, para o qual os herdeiros não foram convocados.

Data vênia, o respeitável voto vencido incide em manifesto equívoco quando entende que os Autores eram filhos do 1.º leito de Elói José de Santana e meios enteados de Maria Gertrudes de Jesus.

Elói foi casado uma vez somente, e com Maria Gertrudes, sendo os Autores filhos e genros do casal. Maria Gertrudes, sim, é que foi casada duas vezes e teve um filho do 1.º matrimônio — Agostinho Lopes da Cunha — que não aparece nesta demanda, pois faleceu antes da mãe, deixando uma filha menor.

Segundo se vê da certidão de casamento (fls. 21) Elói José de Santana casou-se aos 21 anos de idade, com Maria Gertrudes de Jesus, viúva de Antônio Lopes da Cunha. Dêste 1.º casamento de Maria Gertrudes nasceu apenas Agostinho, pai da menor, que figura como herdeira do inventário que a sentença anulou.

Sou de regra, contra decretação de nulidade de processos antigos e, neste vejo, com o eminente relator dos embargos, mais um episódio decorrente da vertiginosa valorização dos imóveis. Mas, sinceramente, não vejo como se possa reconhecer como válido um inventário processado sem a citação dos herdeiros. Paguem os Embargantes as custas".

No caso, temos, a seguir, cinco certidões de nascimento dos filhos de Elói (todos filhos de Elói José de Santana). Ele é casado uma vez só. Os filhos que o voto vencido entendeu que eram enteados, são filhos mesmos. (lê certidão)

O Sr. Des. Merolino Corrêa: A não ser um ligeiro cochilo do embargante quando me atribui um dos votos vencedores, porque na realidade, não tomei parte nêsse julgamento, não tenho dúvida em desprezar os embargos, de acórdão com voto do sr. Revisor.

O Sr. Des. Melo Júnior: Do segundo casamento é que nasceram cinco filhos.

O Sr. Des. Onofre Mendes: O primeiro casamento não tem nada com Elói.

O Sr. Des. Melo Júnior: A fls. 21 nós temos a certidão de casamento do teor seguinte: (lê a certidão de casamento)

Ela é viúva e tinha um filho — AUGUSTO, que faleceu antes dela e deixou uma menina.

O Sr. Des. Onofre Mendes: Quem está movendo a ação?

O Sr. Des. Melo Júnior: São os cinco filhos do casal. A inicial, aliás, é bem clara.

O Sr. Des. Aprígio Ribeiro: Peço adiamento.

O Sr. Des. Presidente: Adiado o julgamento, a pedido do exmo. sr. des. Aprígio Ribeiro.

VENDAS E CONSIGNAÇÕES — “BONIFICAÇÃO” RECEBIDA PELO EXPORTADOR DE CAFÉ

— A parcela denominada “bonificação”, recebida pelos exportadores de café, quando liquidam o contrato de câmbio nas vendas efetuadas, está sujeita ao pagamento do imposto de vendas e consignações.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.367 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Celso Faria S. A., Café e Cereais e Ramiro & Cia., de Responder, impetraram mandado de segurança contra ato do chefe do serviço do Imposto de Vendas e Consignações, da Secretaria das Finanças, sob o fundamento de estar exigindo dos impetrantes o imposto de vendas e consignações, não só sobre o valor de cada venda de café realizada para o estrangeiro, como também sobre a bonificação de cinco cruzeiros por dólar, pelas compras de cambiais de exportação. Tal exigência — entendem — fere-lhes direito líquido e certo.

A petição é longa e fundamentada. Pediram e o juiz deferiu a medida liminar.

A autoridade coatora, prestando informações, também longas, justificou o seu ato em face do art. 49 do decreto n. 2265, de 1948.

O representante do Ministério Público manifestou-se pela denegação do mandado.

O juiz, depois de considerar que a jurisprudência da nossa mais alta Corte de Justiça ainda não é pacífica sobre a matéria e de referir-se a pareceres e votos, num e noutro sentido, concluiu concedendo a segurança e da sua decisão recorreu de ofício.

O exmo. sr. Procurador Geral é pela concessão da segurança, não conforme decidiu o juiz, mas para o efeito é pago com dedução da chamada quota de bonificação.

É o relatório. Em mesa.

Belo Horizonte, abril de 1958. — Newton Luz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 6367, da comarca de Belo Horizonte, em que é agravante o Juízo de Direito da 2.ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, e agravados Celso Faria S. A., e outros, em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acordam, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso oficial, e, reformando a sentença, denegam o mandado de segurança, pois reconhecem que a parcela denominada “bonificação”, recebida pelos exportadores de café, quando liquidam o contrato de câmbio nas vendas efetuadas, está sujeita ao pagamento do imposto de vendas e consignações.

Os impetrantes combatem a incidência do imposto sobre a parcela adjudicada ao vendedor, pelo câmbio de moeda, com o argumento de que se trata de simples bonificação, desligada do “preço” da mercadoria vendida. E trazem a seu pról a incontestável autoridade de luminares das nossas le-

tras jurídicas, ao mesmo passo que prestigiam seu raciocínio com julgados do Excelso Pretóri, onde sobressaem votos de luzeiros da magistratura pátria.

Deferindo a segurança, a sentença aceitou a força opinativa daqueles mestres, cujos pareceres e votos ilustram a causa. Repudiou outros, também de grande peso, parecendo ao magistrado que seus signatários, pelas altas funções que exerceram, estão inclinados a defender interesses fazendários, deixando de levar em conta que entre ele está o nome de um que foi só, e de modo dignificante, juiz no mais claro sentido da palavra — COSTA MANSO.

A solução deste caso de imposição tributária tem sido procurada, data vênua, através de orientação perturbadora, qual seja a de estudar o assunto sob critério civilístico, com o abandono de princípios informadores da norma fiscal.

Nem sempre os institutos de direito privado são considerados em sua formação estrutural, nas incidências tributárias. O vetusto brocardo de P. PINIANO — “*Pactis enim privatorum formam iuris fiscali convelli non placuit*” tem alcance e significado apenas de evitar que os contribuintes possam, pela forma de seus negócios, construir meios de fraudar o tributo.

Ao emancipar-se como disciplina jurídica, o direito tributário criou suas normas e, em muitos pontos, formou antinomias com o direito privado. Ao propósito escreveu TROTABAS: “... *quand une situation juridique doit être appréciée au regard de la loi fiscale, il est juridiquement faux de définir cette situation en faisant état, par préférence, des analyses de droit privé. Les analyses de droit privé ne s'imposent pas nécessairement en droit fiscal, et celui-ci peut par sa propre loi, ou par sa jurisprudence, s'affranchir de celui-là*”.

Na hipótese em exame, os argumentos estão baseados em conceito de compra e venda, construído pelo direito civil, e ali foi retirado, com minúcia, o significado de “preço”. Entretanto, este elemento da compra e venda deve ser considerado na sua influência como gerador do tributo, isto é, no conjunto de valores econômicos que recebe o vendedor, quando transfere os bens vendidos ao comprador. Não é o negócio jurídico que faz nascer o imposto, vale dizer, não é a forma jurídica que interessa ao direito tributário, mas o seu efeito como fato econômico (JARACH, *El Hecho Imponible*, pag. 66; RUBENS GOMES DE SOUSA, *Estudos de Direito Fiscal*, pag. 163). Com argumentos paralelos, também assim opina autorizado doutor: “*Ora, il legislatore tributario, dovendo assoggettare all'imposta i vari atti di scambio che si verificano nella pratica, distinguendoli in categorie a seconda del loro contenuto, e trovando gli schemi già predisposti dal diritto privato, addota di regola, per la determinazione dell'oggetto dell'imposta, le medesime classificazioni e la medesima terminologia del diritto privato come tale, ma il rapporto economico che ne forma il contenuto*” (GIANNINI, *Istituzioni di diritto tributario*, pag. 110).

Por esta doutrina consagrada, o direito tributário recebe as categorias e institutos de direito privado e adota sua nomenclatura, mas os seus elementos estruturais são considerados pelo efeito econômico. Neste assunto, é autorizada a lição de grande mestre italiano: “*Così il Mantellini, per spiegare l'allontanamento della legge tributarie dalle forme del diritto civile, disse che per la tassazione importa più l'effetto, che non la natura giuridica del rapporto. Così la legge di registro credette necessario di dichiarare all'intrinseca natura degli atti e dei trasferimenti (art. 8.º del T.U. vgento) perché, come osservarono giurisprudenza e dottrina, la tassa*

si appoggia più sulla natura delle cose che sulle parole e sui nomi" (EZIO VANONI, *Natura ed interpretazione delle leggi tributarie*, pág. 232).

Com este entendimento deve examinar-se a questão da incidência do imposto de vendas e consignações, nos casos de venda operada com transferência de mercadorias para o exterior, levando-se em conta que o pagamento não se faz com simples entrega direta da moeda ao vendedor. A operação tem a interferência obrigatória do Estado. Ao negócio jurídico-compra e venda, adere, por força de lei, outro negócio: o contrato de câmbio. É contingência própria do mecanismo da exportação. A conversão da moeda de pagamento entra na realização do fenômeno-transferência de riqueza, que é da substância do negócio tributável.

Não há cabida para argumentar com interferência de terceiro na formação de preço. Seu pagamento é que sofre intervenção estatal. Mas se a fixação da taxa de câmbio envolve, para determinação do *quantum* de moeda nacional a entregar ao vendedor, operação em dois flancos — o da taxa oficial e o da bonificação, desnecessário é investigar a natureza, ou o conceito de ambas. Elas constituem, afinal, economicamente, o que a transferência de mercadoria representa em valor para aquele que vende. Aliás, explica o ilustre EUGÊNIO GUDIN que a taxa efetiva, segundo o sistema adotado pelo Brasil é aprovado pelo Fundo Monetário Internacional, nada mais é do que a taxa oficial acrescida da bonificação. E lembra o eminente dr. JOSÉ MARIA WHITAKER que o preço de venda, na conversão da moeda, é recebido com abatimento, pois a taxa cambial é notoriamente defraudatória, de modo que a palavra "bonificação" esconde a realidade do que representa, pois é muito mais uma restituição, vale dizer, constitui pequeno esforço de composição do preço que a taxa cambial reduzira.

Assim, levando-se em conta interpretação econômica, que é da substância do negócio, para formação do fato gerador do imposto, força é concluir que o accertamento do tributo deve compreender a bonificação dada pelo Banco do Brasil ao vendedor, pois é elemento que se integra na operação tributada. Não é outra a razão pela qual na escrituração do Banco do Brasil o mencionado abono tem a natureza de elemento econômico do contrato de compra e venda, de acordo com o disposto no item III, da Instrução n. 70 da SUMOC, circunstância acentuada no parecer do ilustre ministro COSTA MANSO.

Neste critério de apreciação do efeito econômico: é que se forma a base de incidência fiscal nas importações, onde o imposto *ad valorem* abrange os ágios, o que oferece para o imposto de vendas aquele incisivo argumento de analogia lembrado pelo eminente ministro LUIZ GALOTI.

De todo o exposto, conclui-se que a parcela acrescida à taxa oficial, embora seja denominada "bonificação", integra o pagamento ao exportador do valor das mercadorias por ele vendidas, pelo que nela incide também o imposto de vendas. Custas pelos impetrantes.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1958. — *Aprígio Ribeiro*, presidente com voto — *João Martins*, relator para o acórdão — *Newton Luz*, vencido, *data venia*. A bonificação não integra o preço da compra. Inadmissível isto: E o art. 49 do dec. 2265, invocado pela autoridade coatora, não autoriza o imposto sobre a bonificação.

—)O(—

SEGURO DE VIDA — INSANIDADE NÃO COMPROVADA

— Não provado tenha sido instituída a beneficiária durante o período de loucura de instituidor, há de prevalecer a sua vontade.

APELAÇÃO N. 13.659 — Relator da Apelação: Des. NEWTON LUZ — Relator dos Embargos: Des. APRIGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Luiz Gonzaga Rosa, como ferroviário da R.M.V., instituiu sua irmã Geralda Rosa beneficiária do seu seguro, no valor Cr\$. 60.000,00, na "Bóia Vista" Companhia de Seguros de Vida.

Falecendo o segurado, dispôs-se a Companhia a pagar o seguro a beneficiária.

Opôs-se, entretanto, ao pagamento Hilda de Souza Lima, viúva do *de cujus*, por si e seus três filhos menores impúberes, propondo contra a Companhia e a beneficiária a presente ação para ser decretada a nulidade da declaração de fls. 24, constitutiva do benefício, e para que seja o seguro pago à autora e aos filhos do finado.

Não admite a viúva tenha sido do punho de seu falecido marido a referida declaração, e se porventura a fez, fê-la em estado de não saber o que fazia, porque vivia seu esposo, infelizmente, em estado permanente de embriaguês. Nêsse sentido, junta à inicial vários atestados.

A ação foi contestada pela Companhia, que acentua que a instituição de beneficiário é prerrogativa absoluta do segurado, salvo a restrição do art. 1474 do Cód. Civil. E frisa a contestante que se não deve confundir "pecúlio" com "seguro de vida", que é o caso dos autos.

Também contestou Geralda Rosa, a beneficiária, a qual, ao revés da primeira contestante, declara que seu irmão a instituiu beneficiária de um pecúlio, versando, pois, a instituição sobre "pecúlio", que se não deve confundir com "seguro de vida".

Replicou a autora, e, após o despacho saneador, oficiou o dr. Curador Geral, que assinala.

"O diagnóstico de médicos sobre o estado mental do segurado, firmado por psiquiatras de conceituada reputação, acordes em declará-lo alcoólatra inveterado, já em estado de *delirium tremens*, de franca decadência mental" e "portador de uma afecção mental, provocada pelo álcool", reveladora e caracterisadora de insanidade mental, agindo sobre a sua inteligência e vontade, suprimindo a capacidade de discernir".

Na audiência de instrução, ouviram-se três testemunhas produzidas pela autora e duas, em deprecata à justiça de Lavras, da segunda contestante.

Prolatou a sentença o ilustre juiz dr. Lahire Santos, que julgou improcedente a ação.

Apelou a autora, oportunamente, sendo a apelação contra-razoada apenas por Geralda Rosa. Emitiu parecer o dr. Curador Geral pela reforma da sentença.

Também nesta instância o Sub-Procurador dr. Tobias R. Mendonça Chaves se manifestou pelo provimento da apelação.

Subiram os autos dentro do decênio e não houve preparo por gozar a apelante de gratuidade.

É o relatório. A revisão do exmo. sr. des. João Martins.

B. Hte., 13, setembro, 1957. — *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 13.659, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante, aliás, são apelantes Hilda de Souza Lima e seus filhos menores, sendo apelados Geralda Rosa

e "Boa Vista" Cia. de Seguros de Vida, acordam por maioria de votos, em segunda turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando como parte integrante deste o relatório retro, dar provimento à apelação para declarar nula a cédula instituindo Geralda Rosa beneficiária do seguro de Luiz Gonzaga Rosa. A instituição de beneficiário é prerrogativa do segurado. Luiz Gonzaga, entretanto, encontrava-se em estado de irresponsabilidade, de não poder instituir beneficiário. Apresentava-se dipsômano. Nem bem acabavam os efeitos de uma dose alcoólica, já ele se submetia a outra. Não podia, portanto, ter a faculdade de designar beneficiário. Ou foi levado por alguém a instituir o seguro em benefício da irmã ou fê-lo sem saber o que fazia, sem o domínio das suas faculdades.

Ora, o objetivo da instituição do seguro ou pecúlio dos ferroviários da Rede Mineira de Viação outro não é senão amparar a prole para não ser atirada à miséria após o falecimento do chefe da família. Se não podem ser donatários as pessoas inibidas de receber a doação, se, como sustenta João Luiz Alves, "a exclusão do beneficiário que não possa suceder ao segurado é também incontestável", não se compreende possa estranho à prole do segurado ser instituído beneficiário e, além disso, por quem já não esteja no uso perfeito da razão. Custas — gratuidade.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1958. — *Aprígio Ribeiro*, presidente com voto vencido. — *Newton Luz*, relator. — *João Martins*.

Aprígio Ribeiro, vencido, com o seguinte voto: Nego provimento à apelação. Difícil e penosa tarefa estabelecer-se, com razoável certeza, o estado mental de pessoa, em passada época e quando, já rendida a alma, não se pode submete-la a exame individual e direto. Na espécie, pretendem os apelantes se declarar, proclame tenha por certo que, ao firmar o documento instituindo a beneficiária do seguro sobre a vida pactuado com a Companhia Boa Vista, obrava o falecido Luiz Rosa em situação de loucura, irremediável dipsômano, irresponsável por seus atos. Nada menos. Na verdade, ressaí dos autos que o defunto oferecia seguidos sacrifícios a Baco. Daí, entretanto, não se pode tirar, sem mais cerimônias, que alcoolismo lhe esterilizava a auto-determinação e que, sob o seu influxo, subscreverá o contrato securitário. O dr. José Cesarini, depondo como testemunha, que não informando como perito, imputa ao alcoolatra uma corrente irresponsabilidade. A afirmativa porém, não pode ser acolhida sob absoluto significado e, por isso mesmo, varão prudente, não se propôs a uma declaração peremptória. A enfermidade, sabem-no os que têm trato com a matéria, é evolutiva, mas de quasi imperceptível curso. Só uma pequena parcela de etilistas acaba com uma sintomatologia completa e em demência alcoólica por atrofia cerebral, registrando-se, na progressiva marcha, alternativa, já porque os bêbados crônicos façam algum esforço para se conter, ou sob o impacto de influências exteriores. Isso posto, cumpre indagar: quando firmou a autorização que se pretende alterar, a que ponto se turvava pelos vapores alcoólicos a auto-crítica e vontade livre do infeliz Rosa? Os autos não respondem com clareza à pergunta. A testemunha Cesarini, já referida e de cujo depoimento fazem os apelantes a viga mestra do seu recurso, o abona como tendo sido bom e prestante cidadão. Até que ponto o afetava a bebida? Sabe-se que chegou a ser removido das funções de chefia, em força do seu vício, posto continuasse a exercer mais modestas atribuições. Quando, porém, se deu isso? Antes da instituição do seguro? Depois? Os autos não respondem. Juntou-se um atestado a registrá-lo presa do *delirium tremens*, calvário final dos dipsômanos. Quando, porém, lhe deitou ele as garras? Ignora-se. Consta, outrossim, que certa feita fora internado em sanatório para psiquiatras. Com que diagnóstico e sob prognóstico, são outras tantas

interrogações a que os interessados não curaram de procurar respostas. Fica-se, destarte, no regime das possibilidades e conjecturas acerca da livre deliberação do segurado, ao beneficiar a Ré. Há, porém, um meio de abrir caminho por esse cipal de dúvidas, é consultar a sanidade objetiva do ato incriminado, em ordem a saber se podia ser razoavelmente explicado porque se motivos ponderosos que ditavam a atitude, temerário seria afirmar que agia irresponsavelmente. E o resultado da diligência não abona a acusação. Luiz mesmo o explicou satisfatório. Separado da família e vivendo aos cuidados da irmã, atentou a que a prole estaria amparada pelo seu pecúlio de ferroviário e lhe pareceu justo que a Ré coubesse o modesto seguro como recompensa dos seus cuidados e desvelos. Pode-se pretender deliberação mais compreensível? Alega-se que muito mais natural seria acudir aos filhos do que à irmã. Mas estes já estavam, de certo modo, amparados, e, pode-se ter por certo que se ele nada deixasse a quem o tratou nos seus derradeiros dias, não faltaria quem, increpando-o de coração endurecido, não deixasse de atribuir, o que ora se nomeia de impiedade, à ingrata omissão. Em suma: de modo algum se provou que o benefício da apólice foi inconscientemente instituído e nem sequer se insinua ter sido captada a vontade de Rosa a momento em que lhe ofuscavam o cérebro vapores etílicos. Como anular-lhe o ato, invertendo-se a regra, a um tempo jurídica e humana de que a normalidade mental é que se presume? Bem andou, a meu juízo, o Magistrado se recusando a penetrar por essa via; perigosa e insegura.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Relator lê o relatório e o seu voto, cuja conclusão é a seguinte: "Dou provimento à apelação para declarar nula a declaração do segurado instituindo beneficiária a sua irmã Geralda Rosa".

O Sr. Des. João Martins: "A instituição do benefício é ato exclusivamente voluntário do segurado, que designará qualquer pessoa para dele gozar, proibindo-se apenas que recaia em quem legalmente esteja impedido de receber doação.

Tratando-se de ato jurídico, pode a sua validade ser atacada, desde que algum defeito substancial ocorra na sua realização.

Mostra os elementos de convicção reunidos no processo que o segurado era um dipsômano. Até mesmo as testemunhas indicadas pela beneficiária Geralda Rosa, a esta tão favoráveis, não negam o vício do segurado.

Velha doutrina equiparava o ébrio ao louco voluntário. Na atualidade, embora se reconheça que a embriaguês constitui estado transitório de incapacidade, aconselham os doutos que se examinem as hipóteses, separadamente, pois não há normas gerais para todos os casos.

Impressionante é a prova oferecida pelo apelante. O Dr. Cesarini conheceu o segurado e declara que "o estado dele de cerca de 1945 para cá era de embriaguês habitual e revelando a irresponsabilidade própria dos dipsômanos"; "que o mesmo esteve internado pouco tempo no "Raul Soares", em mil novecentos e cinquenta e um, sendo retirado pelo irmão.

Mesmo que houvesse perdido afeto a sua mulher, natural seria que guardasse sempre afeição pelos pobres filhos, doentes e quase abandonados.

O amor paterno dominaria em seus momentos de lucidez tôda inclinação de desprezo que estivesse demonstrando à sua companheira. Esta circunstância e ainda a prova robusta de que vivia entregue ao vício da embriaguês, inclina-me a aceitar a interpretação dos fatos referido na inicial: a declaração do beneficiário enviada à seguradora, foi praticada em mo-

mento em que lhe faltava lucidez mental, vencida a sua vontade pela obnubilação dos sentidos adormecidos pelo álcool.

Acrescenta-se a isto a circunstância de que se trata de declaração datilografada por outrem a que se após apenas a assinatura do segurado. Não se trata de documento por ele escrito. Fácil é de concluir que, ao fazer a assinatura, dele não se exigiu esforço de reflexão, para compreender as consequências do ato que praticava.

E, no caso, nenhuma significação tem a defesa da seguradora. A instituição de beneficiário é ato unilateral. Nêle não intervem a seguradora que o recebe através de preposto. Por tais fundamentos, reconhecendo que a instituição do benefício foi feita em momento de incapacidade do segurado (art. 82, combinado com o art. 5, inciso II, e art. 145, n. I, do Cód. Civil), julgo procedente a ação, a fim de que se considere sem beneficiário designado o seguro feito por Luiz Rosa, ou Luiz Gonzaga Rosa, pelo que o prêmio deverá ser pago metade a sua mulher e metade aos herdeiros, na forma do art. 1473, do Cód. Civil, modificado pelo dec. -lei 5384, de abril de 1943.

Custas na metade pela apelada "Boa Vista Cia. de Seguros de Vida", pois a outra apelada goza do benefício de just. gratuita.

O Sr. Des. Aprígio Ribeiro: Peço adiamento.

O Sr. Des. Presidente: Adiado a pedido do Sr. Des. Aprígio Ribeiro.

RELATÓRIO

Luiz Gonzaga Rosa instituiu beneficiária de seguro de vida sua irmã Geralda Rosa e, falecendo, dispunha-se a seguradora a resgatar a apólice na pessoa da favorecida quando foi, no desejo, obstada pela viúva do de cujus e três filhos menores que promoveram ação para lograr fôsse declarada nula a cláusula nomeadora da beneficiária, sustentando que, ao enunciá-la, agia o segurado sem espontaneidade, dísomano habitual que era — Assim o reconheceu o Juiz de primeira instância e a beneficiária, apelando, não logrou reforma da sentença. Mas, como do acórdão que julgou o recurso, discrepou meu voto, com apóio nêle ofereceu os presentes embargos, regularmente processados. A revisão 27-3-58 — Aprígio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos opostos ao arêsto proferido na apelação 13659 de Belo Horizonte, sendo embargantes Geralda Rosa e "Boa Vista, Companhia de Seguros de Vida" e, embargados Hilda de Souza Lima e seus filhos menores, acórdão conhecer dos embargos e recebê-los para o fim de, cassando o arêsto recorrido, mandar prevaleça a decisão de primeira instância que julgou improcedente a lide. E assim decidem pelos fundamentos do voto vencido, constantes do acórdão, diz-se, constantes ao pé do acórdão embargado e que consideram e declaram parte integrante dêste. Custas pelos vencidos, nos termos da lei.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1958. — Amílcar de Castro, presidente. — Aprígio Ribeiro, relator. — Newton Luz, vencido. Fico, com tôdas as forças, com o acórdão de fls. 51 verso.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Aprígio Ribeiro: Sr. Presidente, recebo os embargos, pelos motivos do meu voto vencido.

O Sr. Des. Newton Luz: Desprezo os embargos, para confirmar o acórdão.

O Sr. Des. João Martins: Desprezo.

O Sr. Des. Afonso Lages: Recebo os embargos. "Aos argumentos irresponsáveis do voto divergente quero acrescentar este:

A designação de beneficiário pode ser alterada por uma declaração enviada a seguradora após a emissão da apólice. E não é crível — pelo menos não parece demonstrado — que a arguida inaptidão do segurado para deliberar tenha sido constante, permanente sem lhe daraso a modificar uma designação contrária à sua vontade. O voto vencido dá conta de uma explicação ministrada por Luiz acerca das razões que o levaram a beneficiar a irmã e não a prole. Na lucidez dêsse momento poderia ter revogado a instituição da irmã como beneficiária. Recebo os embargos.

O Sr. Des. Presidente: Para voto de desempate, foi adiado o julgamento.

ANULAÇÃO DE CASAMENTO — CO-HABITAÇÃO

A co-habitação do que se casa sob coação vale por um assentimento ulterior ao ato, que sana o originário vício de consentimento.

APELAÇÃO N. 14.804 — Relator: Des. ONOPRE MENDES.

RELATÓRIO

Alberto Cardoso Leal, perante o Juízo de direito de Campo Belo, queixando-se de que seu casamento com Darcy Cambráia fora fruto de invencível coação física e moral, partida simultaneamente de seu sógro Levy Cambráia da Silveira e de seu pai Laponésio Cardoso Leal, resultante de acusação de defloramento contra ele, autor, levantada pela ré Darcy, às vésperas de contrair casamento com terceiro, propôs anulação do ato. Alega vício de consentimento, dado que a pressão exercida pelo sógro chegou até a ameaça de morte, ao mesmo passo que o pai lhe acenava com a expulsão do lar e com o cancelar seu nome dentre os filhos, se não reparasse, com o casamento, a suposta ofensa à donzela.

E diz que, embora efetuado o casamento sob essa pressão irresistível, não teve co-habitação com sua mulher, de quem sempre viveu separado, desde pouco tempo após o malsinado casamento.

O pedido não sofreu contestação, nem por parte do defensor do vínculo, que o Juiz nomeou. Falaram os dois réus varões, por duas vezes cada um, prestando depoimentos confirmadores das ocorrências descritas na inicial, ouvindo-se, além disso, três testemunhas. E, após o pronunciamento das partes e do defensor do vínculo e promotor de justiça, todos no sentido da imprestabilidade do casamento, o MM. Juiz deferiu o pedido, julgando-o procedente e, em consequência, declarando nulo o casamento e condenando nas custas a ré. Interpôs, ao pé da sentença, o recurso *ex officio*. Remetidos os autos ao Tribunal, oficiou o M. Público, pelo intermédio do dr. Jason Albergaria, que recomenda o desprovinimento. A revisão.

Belo Horizonte, 29 de março de 1958. — O. Mendes.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de apelação número 14.804, da comarca de Campo Belo, entre partes: Apte. — O Juízo e Apdos. — Alberto Cardoso Leal e sua mulher Darcy Cambráia, acordam os juizes da 1.ª Câmara Civil que este as-

sinam em dar provimento ao recurso necessário, para o efeito de julgar improcedente a ação de anulação do casamento, do autor e ré, vencido o Exmo. Des. Melo Júnior, que confirmava a decisão recorrida. Das notas taquigráficas, que serão anexadas a estes autos e passarão a fazer parte integrante deste acórdão, constam os motivos da decisão. Nás custas condenam o Autor, Apdo.

Belo Horizonte, em 5 de maio de 1958. — *Costa e Silva*, presidente. — *Onofre Mendes*, relator. — *Melo Júnior*, revisor (vencido). — *Merolino Corrêa*.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Relator: (Lê o relatório). — Voto: "Outorgaria gostosamente meu sufrágio à sentença anulatória, se não existisse nos autos uma circunstância que, para mim, afasta a possibilidade da fulminação do casamento, a esta altura. É o fato de haverem o autor e a ré, sem embargo do vício originário do consentimento por parte daquele, co-habitado, como marido e mulher, durante quatro meses, na Fazenda do Rincão, propriedade de João Cambraia, genro de Laponésio e, consequentemente, cunhado do autor (v. fls. 20). O próprio autor, na inicial, afirma que vive separado da consorte desde poucos tempos após o malfadado casamento.

Da mesma forma por que a co-habitação com a adúltera importa em perdão do marido, a daquele que se casa sob coação vale por um assentimento ulterior ao ato, que sana o originário vício de consentimento. Apesar das circunstâncias que rodearam o episódio do casamento do autor, este veio a aceitar a situação e viveu quatro meses com a ré, na condição de casado, revalidando, com esse procedimento, um ato jurídico anulável, que, até então, só se apresentava aparentemente válido, dado seu aspeto formal, mas que passou a valer substancialmente, com a consumação do ato que importou numa renúncia do autor aos motivos que lhe credenciariam o pedido de anulação.

Só seria possível o triunfo do autor se ele se mantivesse na primitiva posição de recusa e se limitasse, sob a pressão de seus maiores, a conceder que se sacramentasse formalmente o matrimônio, sem incidir, de sua parte, em atividade que aditasse a esse aspeto meramente formal outro, substancial, consistente na participação, com a esposa, do leito conjugal, por período de quatro meses. A consequência desse gesto não pode ser outra, senão o reconhecimento de que o autor abriu mão dos motivos que tinha para impugnar um casamento realizado à custa da imposição de terceiros.

Se, após essa co-habitação, interferiram circunstâncias que levaram os cônjuges à separação definitiva, o caso há de ser desatado ao império de outros preceitos da legislação civil, não comportando, entretanto, a anulação, diante do revigoramento do ato jurídico, a princípio defeituoso e posteriormente revalidado pelo comportamento do próprio autor.

O vínculo, nesta causa, ficou sem defesa, quando é certo que havia motivo forte para afastar a pretendida anulação.

Dou, por esses fundamentos, provimento ao recurso *ex-officio*, para julgar improcedente a ação anulatória, condenando nas custas o autor".

O Sr. Desembargador Melo Júnior: "Conheço da apelação oficial, único recurso interposto nos presentes autos.

Dou como realmente provada a coação, para o fim de anular o casamento do autor Alberto Cardoso Leal com Darcy Cambraia.

A prova é de que o Autor era um moço tímido e cedeu às ameaças de seu próprio pai e do pai da jovem que se dizia seduzida. Da existência dessas ameaças anteriores teve conhecimento o próprio Juiz de Direito da comarca,

quando, por ocasião dos fatos que antecederam imediatamente o casamento, foi procurado pelos progenitores dos nubentes.

Apenas, a meu ver, falha a sentença — digamos, com a técnica jurídica — quando declara nulo e de nenhum efeito jurídico o casamento — quando o certo é que é simplesmente anulável o casamento das pessoas coactas e incapazes de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o seu consentimento (art. 209, comb. com art. 183, n. IX, do Código Civil).

Nego provimento. Custas "ex lege".

O Sr. Desembargador Merolino Corrêa: Peço dia, diante da divergência.

O Sr. Desembargador Presidente: Adiado, a pedido do Sr. Desembargador Merolino Corrêa.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: Este feito foi adiado a pedido do Sr. Desembargador Merolino Corrêa. Eu dava provimento e o eminente colega Desembargador Melo Júnior negava provimento.

O Sr. Desembargador Merolino Corrêa: Diante da divergência de votos já proferidos, cabe-me, agora, declarar meu voto, que é o seguinte:

"Embora estranhe a atitude incoerente do pai de Darcy, não contestando a ação, pois da inicial e da prova consta que ele tudo fez para Alberto Cardoso Leal se casasse com sua filha, inclusive ameaçando de morte o provável sedutor da referida menor, peço venia ao eminente Des. Melo Júnior para acompanhar o voto do relator.

Para tanto, devo esclarecer que me impressionei com certas circunstâncias apuradas nos autos. A menor foi namorada de Alberto e era noiva de José Sena, vulgo "Bidé", quando, às vésperas do seu casamento, teve de confessar que não estava virgem, apontando o seu anterior namorado como responsável pela sua infelicidade. O pai da moça, tomado de justa indignação, procurou o juiz da comarca e pediu-lhe providências. O magistrado, compreendendo sua exaltação de pai que falava em lavar a honra da filha pelo casamento com o ofensor, ou mesmo, se o recusasse, pela morte deste, aconselhou-o a ter moderação e prudência e que se Alberto não quisesse reparar o mal que havia praticado, entrasse com uma queixa-crime (fls. 31). O pai do rapaz não nega ter obrigado o filho a contrair casamento com a moça e diz que foi iniciada a queixa criminal contra o autor (fls. 19). Depondo novamente, confirma Laponésio Cardoso Leal que: — "com sua interferência e a de Leví Cambraia da Silveira, o filho do depoente iria sanar o erro que havia praticado e que estava sendo acusado por Darcy de seu deflorador, casando-se com ela e pedindo ao dr. Juiz de Direito que o que estivesse ao seu alcance relativamente às formalidades legais, auxiliasse nesse casamento" (fls. 32).

Logo, o autor casou com a ofendida não por temor reverencial, não por medo da ameaça de morte mas para evitar o processo penal e a possível condenação (Código Civil, artigo 214). Casando-se com sua ex-namorada, com ela conviveu durante quatro meses e não pode agora pretender a anulação desse matrimônio, com fundamento no artigo 209 do cit. Código. Viveram os contraentes na posse do estado de casados durante quatro meses. O casamento realizou-se em dois de janeiro de 1954 e a ação foi proposta em 31 de dezembro de 1955, alargando o juiz o prazo da citação. Esta só se efetuou em 25 de janeiro de 1956.

NELSON HUNGRIA faz sentir que o casamento é o ensêjo que a lei proporciona ao ofensor para saldar a sua obrigação, dispensada, assim, a pena criminal (Cód. Penal, ed. da Rev. For.).

PLANIOL observa que — "on se trouve souvent amené à consentir sous l'empire des raisons diverses, des actes qu'on aurait préféré ne pas faire" (*Traité*, n. 1071)

Sem dúvida, todo ato jurídico é uma declaração de vontade. Esta, no dizer de CARLO FADDA, deve ser expressa por uma "determinazione estrinsecata o colla parola o cogli atti, o coll'astensione" (Teoria del Negoz. Giur., § 130).

O mesmo PLANIOL indaga "Combien d'actes sont accomplis à la suite de sollicitations pressantes" e FUNAIOLI repete que, na vida, intensamente ativa que hoje levamos, é frequente que a energia volitiva alheia e até as condições do ambiente, constringem o nosso querer. ("La teoria della violenza nei negozi giuridici", pág. 225)

Adverte OROZIMBO NONATO, de quem haurimos as citações supra, que "nem toda coação é poderosa a carrear anulabilidade ao ato. O legislador limita-lhe o conceito e ministra ao juiz e ao doutrinador as bases de sua caracterização ("Da coação como defeito do ato jurídico", n. 61)

Nosso Código Civil, art. 98, exige que a coação, para viciar a manifestação da vontade, seja tal que incuta ao paciente fundado temor de dano à sua pessoa, iminente e igual, pelo menos, ao receável do ato extorquido. Mas o art. imediato previne que o simples temor reverencial não se considera coação. Reverencial é o temor de desagradar as pessoas ligadas por parentesco, subordinação ou afeto, às quais se deva obediência e respeito.

O autor do defloramento da menor alega o temor reverencial paterno e a ameaça de morte feita pelo pai da vítima.

Quanto ao primeiro motivo, VELASCO o desmoraliza dizendo que "metus reverentialis non sufficit ad rescindendum contractum", e DEMOGUE pondera:

"Mais aujourd'hui la crainte révérentielle n'est pas beaucoup à craindre. On est trop indépendant pour cela" ("Traité des Obligations" pág. 507).

Quanto à ameaça (*mortis timor*) deve-se pensar no estado emocional do pai de Darcy quando teve notícia do defloramento de sua filha, noiva de outro rapaz, já próximo o enlace. Poderia tal ameaça ser apenas uma explosão de ira momentânea ou de basófia; para que se resolvesse da melhor maneira *otimor infamiae* que pesava sobre sua família, sobre a honra de sua filha. E notam os clássicos e romanistas que os casos de ameaça de morte surgem exatamente quando haja atentados ao pudor, estupro (BARTOLO VAN WETTER).

Desde GAIO *vani timoris iusta excusati non est*.

Mesmo repudiando o papel que os pais estão representando nesta farsa de anulação do casamento do autor com Darcy, teremos que admitir que não constitui coação a ameaça de uma queixa-crime para reparar a desonra de uma menor.

Logo que os pais souberam do fato, trataram de remediar o mal. O pai do autor desse fato não obrigaria o filho a casar-se com a ofendida, sem ter certeza absoluta da autoria. E, tarde para se invocar a *coactio parentum*. Sobre o interesse particular prepondera o da constituição da família. Não é justo que se rompa o vínculo conjugal de um par que viveu durante 4 meses a mesma vida, sem que se prove que não foi o medo de um processo penal que influiu no consentimento de um dos cônjuges, mas o pavor de ameaças verbais, o respeito filial. É preciso não esquecer a parte mais fraca, a mais inocente, a vítima da falsidade do autor, aquele que a seduziu e deflorou. A boa fé dessa pobre moça, que deixou de casar-se com o seu noivo, para não cometer com este o pecado da simulação de virgindade em que muitos espertos escorregam, essa boa fé deve salvá-la, ainda que tenha agido por medo das consequên-

cias, se o ludibriado percebesse o lógro na noite nupcial. Essa menor desconhecia o pensamento de LOYSEL, que JOSSERAND classificou de cínico — "en mariage, trompe qui peut" — e não quis enganar seu noivo. Abriu o coração inocente à confissão do infortúnio e denunciou o seu verdadeiro sedutor.

Como, então, poderá a justiça quebrar os laços desse matrimônio, perdendo o crime de sedução praticado contra a infeliz menor?

O Sr. Desemb. Presidente: Deram provimento à apelação, contra o voto do Exmo. Desembargador Revisor.

—)O(—

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — CONTESTAÇÃO EXTRA-JUDICIAL DO MARIDO

— Tendo o marido, no desquite amigável, declarado apenas a existência de uma única filha do casal, essa declaração importa na afirmativa de que outros filhos da mulher, não são filhos do casal.

APELAÇÃO N.º 14.668 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO

RELATÓRIO

Maria da Silva Bruno, dizendo-se solteira, alegando ter convivido maritalmente, durante mais de dez anos, com Antônio da Cruz Machado, ajuizou contra os sucessores deste uma ação de investigação de paternidade póstuma, a fim de que fossem reconhecidos como filhos do morto os seguintes filhos, dela autora: Edson Bruno Machado, Maria Machado Bruno, Maria Lúcia Machado Bruno e Yolanda Machado Bruno, nascidos respectivamente a 15 de janeiro de 1942, 22 de julho de 1943, 17 de dezembro de 1945, 22 de maio de 1948.

A ação foi contestada à fls. 20/21 por curador à lide, dado aos réus regularmente citados, por edital.

Mas a controvérsia só tomou realmente corpo depois de ter ficado demonstrado, nos autos, que a autora não era solteira, mas desquitada de Osvaldo Ferreira da Silva, sendo o desquite de 20 de outubro de 1949, posterior portanto ao nascimento dos menores, cuja paternidade se pretende investigar.

O 2.º curador à lide dado aos réus, argumentou longamente às fls. 42/44, no sentido de que não era possível a investigação, porque a presunção de legitimidade só poderia ser contestada pelo pai dentro do curto prazo que a lei lhe assegura para isto (Cód. Civil art. 178 §§ 3.º e 4.º e art. 344).

Impossível assim, — a seu vêr — a filhos adulterinos "a matre" conseguirem ser reconhecidos como filhos de terceiro, sem que o pai legítimo tenha contestado a legitimidade da prole.

Afinal a sentença, aceitando essa argumentação julgou os autores carecedores da ação proposta.

Apelou a autora, tempestivamente, às fls. 53/56 argumentando que no desquite seu marido impugnara a paternidade dos investigantes, pois declarou que o casal tinha uma única filha de 15 anos, a qual deliberaram deixar em companhia do cônjuge varão.

Contrarrazoando o curador, dado aos réus, refuta essa forma de impugnação implícita e, aliás, ao que parece, inoportuna, porque exercitada

após o prazo fatal de decadência (Cód. Civil, arts. 178, § 3.º e § 4.º n. I, citados).

A Procuradoria Geral, entretanto, opina pelo provimento do recurso. Discute-se ainda, a tempestividade deste. Quer o recorrido que o prazo seja contado incluindo-se o dia do começo visto como este foi o da leitura da sentença, em audiência.

Também neste ponto o parecer da Procuradoria diverge. É pelo conhecimento. A revisão.

Belo Horizonte, 11 de abril de 1958 — *Márcio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 14668, da Comarca de Belo Horizonte, apelante: Maria da Silva Bruno, apelados: Maria da Conceição e sucessores de Antônio da Cruz Machado, acordam em terceira Câmara Civil, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, dar provimento à apelação para que o juiz se pronuncie sobre o mérito da causa.

A investigação de paternidade proposta por filhos que se dizem adúlteros "a matre" presuppõe, realmente, que o pai legítimo tenha contestado a legitimidade dos filhos, que por presunção legal, são seus.

Exigir, porém, uma sentença judicial, em ação específica proposta pelo marido — seria formalismo excessivo.

Na espécie o marido em desquite amigável declarou apenas a existência de uma única filha com a autora. Essa declaração sem dúvida, importa na afirmativa de que os investigantes, filhos da autora, não eram filhos do casal que se desquitava.

A presunção do artigo 340 cede diante da realidade contrária, comprovada, por fatos que a lei enumera.

A apuração desses fatos está feita no processo.

O desquite foi mera confirmação de uma situação de fato pre-existente: a autora desde 1940 morava em S. Gonçalo do Brandão, município de Conselheiro Lafaiete, não com o legítimo esposo, mas em franco concubinato com Antônio da Cruz Machado.

Separados, portanto, como se achavam os cônjuges, deve-se supor que o pai legítimo admitiu, em tempo que os investigantes, não eram seus filhos, pois o prazo do art. 178 § 4.º do Código Civil conta-se da data de volta do marido ao lar conjugal.

A ação, era portanto, viável e cumpre que o M.M. Juiz se pronuncie sobre o seu mérito.

Belo Horizonte, 8 de maio de 1958 — *Afonso Lages*, presidente; *Márcio Ribeiro*, relator; — *Forjaz de Lacerda*, revisor; *Helvécio Rosemburg*, vogal.

—)O(—

REIVINDICATÓRIA — DIREITO DE LAVRA — VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE — OPORTUNIDADE DA AÇÃO

— O direito de lavra não pode ser reivindicado sem prévia regular anulação do ato administrativo da concessão.

— Somente depois da morte do ascendente é que poderá ser ajuizada a ação de nulidade da venda a descendente.

APELAÇÃO N. 14.785 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do despacho saneador, às fls. 53/55v., que terminou julgando os autores carecedores da ação proposta e condenando-os nas custas.

Os vencidos interpuseram dessa decisão, a tempo, o recurso de agravo de petição, que foi regularmente processado, remetido e preparado (fls. 59/77v).

Em mesa para julgamento.

Belo Horizonte, 17, janeiro, 1958 — *Márcio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n.º 6337, da comarca de Itabirito, agravante Manoel da Silva Rodrigues e outros, agravados Margarida Morgam da Costa e "Caolim Itabirito Ltda.", acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, converter o julgamento em diligência, para mandar processar o recurso como apelação.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 1958 — *Afonso Lages*, presidente e vogal — *Márcio Ribeiro*, relator. — *Forjaz de Lacerda*, vogal.

RELATÓRIO

Em aditamento o relatório de fls. 78v. — acrescento que o recurso foi processado como apelação, como o determinara o Acórdão de fls. 79.

Foi feito preparo. A revisão.

Belo Horizonte, 31 março, 1958 — *Márcio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14785, da comarca de Itabirito, apelantes Manuel da Silva Rodrigues e outros, apelados D. Margarida Costa e "Caolim Itabirito Ltda.", acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado a decisão o relatório retro, negar provimento à apelação, confirmando a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Os autores cumularam nos autos duas ações: nulidade de escritura, fundada no art. 1132 do Cód. Civil e; conseqüente, cancelamento do respectivo registro; e ação reivindicatória tão somente da lavra de Caolim, existente na Fazenda Campo Alegre, a fim de voltar ao espólio de Antônio Marques da Costa e ser partilhada.

Quanto àquela, a sentença citou exaustivamente a jurisprudência e doutrina predominantes, de que a ação só tem cabimento depois da morte do ascendente. Trata-se sem dúvida de uma questão opinativa. Mas para os que reconhecem que o fundamento da ação é evitar desigualdade das legítimas, a corrente adotada pelo MM. Juiz torna-se obrigatória.

Quanto à reivindicatória, não tem, por sua vez, cabimento, como ação de domínio sobre a jazida. Não é de domínio que se trata, mas sim do direito de lavra, concedido pelo poder público competente exclusivamente à ré, D. Margarida, após a morte de seu marido.

Mesmo esse direito de lavra não poderia ser reivindicado, sem prévia e regular anulação do ato administrativo da concessão.

Os autores são pois, carecedores das ações propostas.

Belo Horizonte, 8, maio, 1958 — *Afonso Lages*, presidente — *Márcio Ribeiro*, relator. — *Forjaz de Lacerda*, revisor — *Helvécio Rosemburg*, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Exmo. Des. Márcio Ribeiro: (Lê o relatório e o seu voto em que conclui: "Nego provimento à apelação, confirmando a sentença apelada por seus próprios fundamentos");

O Exmo. Des. Forjaz de Lacerda: Meu voto é o seguinte: "Pela presente ação querem os autores anular a venda feita pela ré Margarida Morgam da Costa à firma "Caolim Itabirito Ltda." por ter havido infração do art. 1.132 do Cód. Civil, uma vez que a citada firma serviu de interposta pessoa, porque os mencionados bens, em realidade, foram vendidos a Jorge Morgam da Costa e Oscar Morais França, filho e genro da vendedora, tendo, na mesma ocasião se dado a venda da lavra de caolim situada no local. De fato o Código Civil proíbe terminantemente a venda de ascendente para um descendente, sem o consentimento dos demais interessados ou herdeiros, mesmo por intermédio de interposta pessoa. A venda assim levada a efeito está evidentemente nula de pleno direito. Tal nulidade, porém, só poderá ser arguida após a morte da vendedora ou vendedor. Segue-se daí que os autores não podem pedir a nulidade da venda realizada porque ainda está viva a vendedora Margarida Morgam da Costa, como se constata dos autos. Em vista disso, tornaram-se os autores carecedores da ação. Nego provimento ao recurso para manter a decisão de fls. 53 a 55v, pagas as custas pelos apelantes";

O Exmo. Des. Helvécio-Rosenburg: De acordo.

O Exmo. Des. Presidente: Negaram provimento

—)O(—

ATO ILÍCITO — "PLUS PETITIONIBUS"

— As obrigações por atos ilícitos são frutos subjetivos da culpa do demandista inescrupuloso.

APELAÇÃO N. 14.794 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Investimentos Comerciais Ltda., firma estabelecida à rua dos Caetés, nesta cidade, propôs contra Hélio Araújo e sua mulher ação ordinária de indenização, para exigir o pagamento da quantia de Cr\$ 150.000,00 e mais as perdas e danos, honorários advocatícios e custas, a título de corretagem, pela venda dos lotes ns. 1 a 15, quadra C, da vila Minaslândia, nesta Capital, conforme contrato oferecido e anexo à inicial. Alega que, no desempenho do mandato, fez despesas para levar de automóvel alguns candidatos, conseguindo vender lotes, a José Lourenço, José Zeferino, Waldemiro Costa Lima, Sebastião Brasileiro de Aguiar e Joaquim Silva, enquanto que outros foram vendidos diretamente pelo escritório, em virtude de publicidade. Sucedeu, porém, que um dos lotes prometido a Teresa Rita de Castro deixou de ser vendido porque se recusou o suplicado a assinar o contrato, protestando haver excesso no prazo de opção.

A lide foi contestada, reconvin-do os réus (fls. 17 a 34), havendo o juiz, rejeitado o pedido de absolvição da instância tacitamente, declarado o processo regular, o que ensejou o agravo requerido a fls. 42 e tomado por termo a fls. 44.

Ouvidas as testemunhas de fls. 50 e 51, após breve debate oral entre as partes, julgou o magistrado improcedentes a ação e a reconvenção.

Da sentença apelaram os litigantes. Querem os réus a aplicação do art. 1.531 do Cód. Civil, honorários de advogado e custas totais da ação. Pretendem os contrários a reforma da decisão judicial, para que se proclame a procedência do libelo.

Recursos tempestivos e regularmente processados e devidamente preparados.

Vistos, passo os autos ao Exmo. Sr. Des. Merolino Corrêa, revisor.
Belo Horizonte, 12 de abril de 1958. — Melo Júnior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.794, da comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes Hélio de Araújo e sua mulher e Investimentos Comerciais Ltda., e apelados os mesmos, acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, engranzando neste o relatório retro, negar provimento ao apavo no auto do processo, por unanimidade, e dar provimento à apelação de Hélio de Araújo e sua mulher e julgar prejudicada a segunda apelação, vencido o exmo. sr. desembargador Relator. — Custas *ex lege*.

Inepta não é a inicial; seus dizeres revelam a intenção da autora e não impediram a plenitude da defesa. O interesse manifestado nada tem de imoral ou ilícito. Assim, o juiz fez bem em não absolver os réus da instância.

Circa *merita*, procede a reconvenção. E' consentânea a sentença com a lógica a interpretação da cláusula relativa ao prazo contratual de corretagem; houve, apenas, enganosa redação da mesma, gerando o elástico pretendido pela autora. O prazo é realmente de sessenta dias, dentro do qual um só lote foi vendido e paga a respectiva e prometida comissão.

Logo, é de todo incontestável a malícia da cobrança de quantia já recebida, ficando a autora sujeita à sanção do art. 1531 do Código Civil.

Alguns doutores sustentam que a verificação de um caso de *plus petitionibus* é bastante para se desvendar a má fé, pela anormalidade do abuso do direito, de vez que age o litigante à *la légère*, despedido do critério e prudência que os homens de bem soem imprimir em seus atos, para que, respeitada a ordem jurídica, não sejam lesados interesses alheios. As obrigações por atos ilícitos são frutos subjetivos da culpa do demandista inescrupuloso.

Exige, porém, a jurisprudência que se faça prova convincente do dolo ou culpa grave para a imposição de pena ao credor precipitado.

Mas, essa prova transparece lúcidamente dos autos, conforme demonstram os apelantes nas razões de fls. 59, tanto assim que foram emitidas notas promissórias para solução da percentagem convencionada, como se evidência do depoimento de Osvaldo Calazans, adquirente do único lote que a autora conseguiu vender, no prazo estabelecido no contrato.

Deverá, portanto, a autora pagar o dôbro do que recebeu e os honorários advocatícios de 20%.

Belo Horizonte, 12 de maio de 1958. — Costa e Silva, presidente. — Merolino Corrêa, relator designado. — Onofre Mendes, vencedor, de ac/c/o voto conste das notas taquigráficas. — Melo Júnior, vencido parcialmente, pois negava provimento a ambas as apelações.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Relator: (Lê o relatório).

O Sr. Des. Melo Júnior: Voto: — "Conheço do agravo no auto do processo, oportunamente manifestado contra o despacho saneador, com fun-

damento no artigo 851, n. IV, do C.P.C.. Mas nego-lhe provimento. Pode a inicial não ser um modelo de clareza ou um primor de técnica, mas também não pode ser considerada inepta. A intenção da Autora ressalta suficientemente compreensível de seus dizeres. O interesse alegado nada tem de imoral ou ilícito, prendendo-se à interpretação de cláusula contratual. E a prova apresentada com a inicial era satisfatória para o ajuntamento da ação, pois, quanto aos fatos articulados sobre transações imobiliárias, a prova poderia ser feita, sem dúvida alguma, no curso da ação.

O Sr. Des. Merolino Corrêa: Voto: — "Contra o saneador há um agravo no auto do processo (fis. 42-44). É que o juiz desacolheu as preliminares arguidas na contestação, para negar-lhes provimento e confirmar a sentença apelada, por seus próprios fundamentos.

Negando razão aos agravantes, nego provimento ao seu recurso. Não é inepta a inicial; seus dizeres revelam a intenção da autora e não impediram a plenitude da defesa. O interesse manifestado nada tem de imoral ou ilícito.

O Sr. Des. Onofre Mendes: De acordo.

O Sr. Des. Melo Júnior: Voto: — "Também de ambas as apelações tomo conhecimento, para negar-lhes provimento e confirmar a sentença apelada, por seus próprios fundamentos.

A ação é ordinária de indenização.

A autora pretende receber corretagem de imóveis cujas vendas chegou a contratar mas não puderam ser concretizadas, por ter o Réu rompido unilateralmente o contrato, ou revogado a opção outorgada antes de findo o prazo que na mesma era estabelecido.

Segundo a sentença, toda a questão tem origem na redação do último período da "autorização de venda" de fis. 6, que diz: "Tem a presente autorização o prazo de sessenta dias, iniciando-se em 29 de janeiro de 1957 e encerrando-se em 29 de abril de 1957".

Estou de inteiro acordo com a interpretação dada pelo ilustre prolator da sentença. O prazo desejado pelo proprietário dos lotes e signatário da opção era — e isso me parece claro — de sessenta dias, ou sejam de dois meses. A fixação da data inicial é certa (é a mesma data em que foi lavrada e assinada a opção, 29 de janeiro de 1957) — e a data de encerramento, cuja finalidade era esclarecer mais o que já era suficientemente claro, veio gerar a confusão. No cálculo dos sessenta dias, pelo dia do mês é que houve o engano. Tanto que vencidos os 60 dias, o Réu considerou de nenhum efeito a opção.

É absolutamente certo que dentro dos sessenta dias, a Autora vendeu apenas um lote no bairro "Minaslândia", pelo qual recebeu a respectiva comissão. Nada mais.

Ao argumento central da sentença, de manifesta procedência, a meu ver, outro, porém, e não menos forte, podia ser adicionado. É que não há prova segura do prejuízo resultante da alegada revogação da opção. A Autora simplesmente alega que teria vendido os lotes, deixando de dar escritura por recusa do Réu. Mas trata-se de alegação vazia de prova, pois os documentos apresentados não são de molde a convencer o mais liberal dos julgadores.

A segunda apelação visa apenas honorários advocatícios, sob alegação de que a Autora intentou lide temerária, arriscando-se aos azares de uma verdadeira aventura judiciária.

Também nem tanto.

A redação, digamos — com margem a duas interpretações — é que levou a Autora a intentar a sua ação, talvez com o convencimento de ser suficiente a sua prova ou de que a revogação unilateral viesse, por si apenas, a constituir razão para a indenização.

Para mim — não tendo a Autora alterado intencionalmente a verdade nem se conduzido de modo temerário no curso do lide, não eram mesmo devidos os honorários de advogado.

O exame das alegações e da prova me convenceu de que a sentença concluiu com irrecusável acerto: Pague cada um dos Apelantes as custas do seu recurso.

O Sr. Des. Merolino Corrêa: Voto: — "Quanto às apelações, melhor desfêcho não merecem. Porque, em verdade, a sentença, contendo os fundamentos necessários, não poderá ser reformada. A interpretação da cláusula relativa ao prazo do contrato de corretagem, para mim, é a que melhor se ajusta à vontade das partes. Houve, simplesmente, um engano na redação. O prazo é mesmo o de 60 dias, dentro do qual, porém, a autora não realizou senão a venda de um lote na "Minaslândia" e recebeu a comissão a que tinha direito.

O Sr. Des. Onofre Mendes: Do que escutei não só da exposição feita pelo ilustre advogado como dos votos dos meus eminentes colegas, já se pronunciara na causa a reconvenção; vendo-se no pedido da autora que a Cia. de Investimentos Comercial Ltda. pediu ao réu corretagem do terreno de cuja venda ele estava incumbido.

E nesse pedido a autora inclui também 1 comissão da venda de um lote que fez em 22 de março. Ele, embora tenha recebido a comissão, volta a pedi-la. Está sendo pedida da tribuna, por força da aplicação do artigo 1.531, do Código Civil.

O Sr. Des. Melo Júnior: Ele recebeu uma promissória; na apelação, há uma referência sobre isso.

O Sr. Des. Onofre Mendes: Ele vem declarando isso. (Faz a leitura dos autos).

Parece-me que, claro, o réu, na sua razão de apelação, pugna pela aplicação da penalidade do art. 1.531; conseqüentemente, que a autora estava realmente cobrando importância que já havia recebido. Aliás, isso ressaltou, parece-me, do voto do eminente des. Merolino Corrêa.

S. Presidente: Nestas condições, uma vez que, pelo que ouvi, me considero suficientemente informado, vou proferir meu voto, *data venia* do eminente colega. Nesta parte provêjo a apelação; a apelação de Hélio Araújo e sua mulher. Provêjo dos réus para aplicar o art. 11 do Código Civil e, em consequência, condenar aos honorários advocatícios.

O Sr. Des. Merolino Corrêa: Emendando meu voto, sr. Presidente, estou de acordo com o exmo. sr. des. Vogal, Onofre Mendes.

Realmente, a Cia. de Investimentos procedeu dolosamente; merece a aplicação. Inclusive na parte de honorários; dou provimento à apelação dos réus para julgar procedente a reconvenção.

O Sr. Desemb. Presidente: Negaram provimento ao agravo no auto do processo. Deram provimento à apelação de Hélio Araújo e sua mulher; julgaram prejudicada a 2.^a apelação, vencido o Exmo. Sr. Des. Melo Júnior.

—)O(—

PRESCRIÇÃO — INSANIDADE MENTAL — SIMULAÇÃO — NOÇÕES INCONCILIÁVEIS

— A existência de simulação, viciando o ato, não é compatível com a incapacidade total de um dos contratantes, também alegada como um dos fundamentos da ação.

— O prazo prescricional para anular ato praticado por insano mental é o ordinário, e não o especial estabelecido pelo artigo 178, § 9.º do Cód. Civil.

— No caso de simulação de venda de ascendente a descendente, o prazo prescricional deve ser contado da data do falecimento do alienante, e não da data de ato translativo da propriedade.

APELAÇÃO N. 14.578 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Ao minucioso e fiel relatório da sentença (fls. 467-469), acrescido que o Juiz, em audiência de 8 de outubro do ano próximo findo publicou a sentença, julgando a ação improcedente e condenando os Autores ao pagamento das custas.

Em tempo, apelaram Autores e réus.

Os primeiros, visando a reforma da sentença, para que se reconheça a integral procedência da ação.

Os segundos, postulando seja decretada a prescrição da ação, matéria que constitui objeto do agravo no auto do processo interposto contra o despacho saneador, e sejam os Autores condenados também ao pagamento de honorários de advogado.

Os apelantes, primeiros e segundos ofereceram novos documentos com os seus recursos, que foram recebidos e regularmente processados.

Remessa dos autos e preparo de ambas as apelações nos prazos legais. Assim relatados, passo os autos à conclusão do eminente revisor. Belo Horizonte, 19 de março de 1958. — *Melo Júnior*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível n. 14.578, da comarca de Lima Duarte, em que são primeiros apelantes Umbelina Augusta D'Avila e outros, são segundos apelantes Alfrío Augusto D'Avila e sua mulher, e são apelados os mesmos, acórdam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça: 1.º conhecer do agravo no auto do processo e, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento; 2.º negar provimento, também por unanimidade de votos, à primeira apelação, interposta por Umbelina Augusta d'Avila e outros; 3.º negar provimento à segunda apelação, interposta por Alfrío Augusto d'Avila e sua mulher, contra o voto do exmo. desembargador ONOFRE MENDES, que lhe dava provimento parcial, para condenar os Autores ao pagamento de honorários de advogado; 4.º condenar cada um dos Apelantes ao pagamento das custas do seu recurso, também contra o voto do desembargador vogal, que condenava os segundos apelados ao pagamento de metade das custas da segunda apelação.

O agravo no auto do processo foi interposto contra o despacho saneador por não ter este reconhecido e declarado a prescrição da ação.

E a verdade é que a ação não estava mesmo prescrita quando foi ajuizada a inicial.

O primeiro fundamento da ação é o da insanidade mental da alienante Luiza Josefina da Cunha, estado em que não existe vício de consentimento, mas ausência de consentimento.

O ato praticado pelo insano mental, considerado entre os loucos de todo o gênero referidos no artigo 5.º do Código Civil, é inteiramente nulo e não simplesmente anulável. Assim sendo, o prazo prescricional é o ordinário e não o especial, o *brevi temporis* estabelecido pelo artigo 178, § 9.º do citado código, dispositivo segundo o qual prescreve, em quatro anos a

ação para anular ou rescindir os contratos nos casos de coação, erro, dolo simulação ou fraude.

Bastaria essa consideração para o desprovimento do agravo no auto do processo.

Mas convem acentuar que mesmo quanto à segunda razão invocada pelos Autores, a simulação, entendem muitos (vejam-se os numerosos julgados citados pelos primeiros Apelantes) que o prazo prescricional deve ser contado da data do falecimento da alienante e não da data do ato translativo da propriedade. E, nesse caso, tendo a vendedora falecido em 3 de agosto de 1955 e sendo de quatro anos o lapso prescricional (artigo 178, § 9.º item V, letra b do Código Civil), não se podia mesmo falar em prescrição da ação.

Por mais que não o queiram os primeiros Apelantes, com a concordância do ilustre prolator da decisão apelada, não se pode deixar de descartar sério conflito entre os fundamentos da ação.

Esses fundamentos são, claramente, incapacidade absoluta da vendedora e existência de simulação, vício capaz de tornar anulável o ato jurídico.

Se a vendedora era incapaz, absolutamente incapaz, arrolada entre os loucos de todo o gênero de que fala a nossa lei civil não poderia ter vontade. E, no caso da simulação essa vontade tem de existir necessariamente, para produzir uma declaração enganosa, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado.

Pouco vale argumentar, como o faz a sentença, que outras pessoas interessadas no negócio é que teriam simulado a compra e venda do imóvel. A argumentação é de todo inaceitável, porque sem o concurso da alienante não podia existir a simulação jurídica, que consiste exatamente em uma declaração enganosa da vontade. Onde há ausência de vontade, como no caso do insano mental, não pode haver intenção de iludir a quem quer que seja. Pode-se afirmar tranquilamente que o vício ou defeito da simulação não é compatível com a incapacidade total de um dos contratantes.

Ante a prova alinhada nos autos, a insanidade mental da alienante permaneceu no terreno vasto das alegações.

Forçoso é convir que a falecida Luiza Josefina da Cunha teve algumas crises de perturbação mental, em fins de 1939 e princípios de 1940 e, depois disso, novamente, em período relativamente curto de 1949 (períodos de internamento).

Mas, a escritura que se pretende anular foi passada em 1946, 19 de março, durante o período em que Dona Luiza, revelando perfeita lucidez de espírito, dirigia os seus próprios negócios.

A prova muito mais se inclina pela sanidade mental da vendedora das terras da "Vargem", do "Jacaré" e do "José Antônio".

Os atestados que instruem a inicial constituíam, inegavelmente, um seguro estêjo para a afirmação dos Autores, mas os médicos que os subscreram (inclusive um psiquiatra), vieram a juízo para, numa livre e espontânea declaração de vontade, afirmar que deram os atestados a pedido dos parentes de Dona Luiza, declarando o primeiro dos médicos, Doutor José Soares de Oliveira, que "apenas fez duas visitas à paciente em época que não pode precisar, não podendo afirmar se ela era ou não constantemente uma incapaz", enquanto o segundo, Doutor José Concesso Filho, médico do Hospital Colônia de Barbacena, assegura que só conheceu a doente em 1949 (a essa altura convém assinalar que a escritura foi passada em 1946), época em que a moléstia por ela apresentada "não era de caráter a gerar a sua incapacidade para administrar e dirigir os seus bens e a sua pessoa".

A prova testemunhal é conflitante, mas nos próprios Autores se nota o escrúpulo para uma positiva afirmação sobre a loucura da falecida.

A capacidade é a regra para a pessoa que já completou vinte e um anos de idade. E essa presunção não foi destruída absolutamente pela prova ministrada pelos Autores no curso da instrução.

E mais duas circunstâncias estão a falar alto a favor da capacidade. Durante dezoito longos anos, período que teria durado a enfermidade mental, ninguém cuidou de promover a interdição da enferma. E na presença de testemunhas idôneas o tabelião fez consignar na escritura de venda do imóvel a condição de absoluta capacidade jurídica dos contratantes (fls. 44).

Alegam também os Autores que a escritura encobre uma farsa, pois o verdadeiro comprador fôra José Nardy de Lima (genro da vendedora, que não podia comprar sem o consentimento dos outros descendentes), não passando Alírio Augusto d'Ávila de simples presta-nome.

Mas a verdade é que, segundo a prova, Alírio estava em condições de adquirir o imóvel, tendo, além disso, feito um empréstimo de trinta mil cruzeiros com essa finalidade. E também é verdade que nunca Alírio transferiu o imóvel ou parte dele para José Nardy de Lima. Vendeu a parte denominada "José Antônio" a Joselino Oliveira Cunha, em 25 de Julho de 1946 e outra parte, a "Vargem", a Oldemar da Silva Guimarães, em 1951. E conserva o restante da primitiva fazenda registrado em seu próprio nome, ali exercendo todos os atos compatíveis com direito de propriedade.

Também existe prova de que o preço foi pago, tendo o dinheiro sido emprestado a Nardy a juros de 5%, o que significava, àquele tempo, segundo referências nos autos, melhor renda do que a auferida com a administração do imóvel. E, ainda, é ponto inquestionável que mais tarde o procurador da alienante, Murilo Neves, recebeu o dinheiro e pretendeu partilhar o saldo (noventa e tantos contos) entre os herdeiros, por ocasião da missa de sétimo dia após o falecimento de Dona Luíza, depois de deduzidas as despesas com o tratamento final e o enterro.

Não se pode presumir a simulação. Quem a alega, deverá prová-la cumpridamente.

E os Autores não provaram esse conluio de má fé entre a vendedora, o comprador e terceiros, capaz de justificar e autorizar a anulação da venda do imóvel.

Mas, e realmente o que mais impressiona no caso, é estranhável que só após dez longos anos viessem os Autores a juízo para demandar a anulação de uma escritura lavrada no ano de 1946. Durante todo esse tempo se mantiveram inertes, para só agora, com a grande e sempre crescente valorização da propriedade imobiliária, se lembrarem de que tinham interesses próprios a defender e que a venda era, a um só tempo, nula, pela incapacidade mental da alienante e anulável, pela ocorrência da simulação. A prova antes teria sido muito mais fácil, porque os fatos a serem provados estavam muito mais próximos no tempo.

Também os Réus não têm razão, quando apelam da sentença, para que se lhes reconheça direito a honorários de advogado e para que se declare prescrita a ação.

A prescrição era o único objetivo do agravo no auto do processo, já devidamente apreciado.

E não são devidos os reclamados honorários advocatícios.

Se bem que não tenham resultado provadas as alegações dos Autores, não se pode concluir ou afirmar que estes tenham ingressado em juízo impelidos por espírito de emulação, que tenham demandado por méro capricho ou erro grosseiro, nem que tenham alterado intencionalmente a verdade ou se conduzido de modo temerário no curso da

lide (artigo 3 e 63 do C.P.C.). E, evidentemente, não se trata de ação resultante de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual (artigo 64).

A sentença decidiu com irrecusável acerto e, por isso mesmo, merece integral confirmação.

Belo Horizonte, 12 de maio de 1958. — Costa e Silva, presidente. — Melo Júnior, relator. — Merolino Corrêa — Onofre Mendes, vogal, vencido em parte, conforme voto constante das notas taquigráficas anexas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Melo Júnior: (Lê o relatório). — Voto quanto ao agravo no auto do processo:

"Conheço do agravo no auto do processo, interposto contra o despacho saneador dentro do quinquídio legal.

Mas nego-lhe provimento, por entender que pelo primeiro fundamento — o da insanidade mental da alienante Luíza Josefina da Cunha — a ação não estava mesmo prescrita. Não se trata de vício de consentimento, mas de ausência de consentimento. O ato praticado pelo insano mental, considerado entre os loucos de todo o gênero referidos no artigo 5.º do Código Civil — é inteiramente nulo não simplesmente anulável. Assim sendo, o prazo prescricional é o ordinário e não o especial, o *brevi temporis* estabelecido pelo artigo 178, § 9.º, do Código Civil, segundo o qual prescreve em quatro anos a ação para anular ou rescindir os contratos nos casos de coação, erro, dolo, simulação ou fraude.

Mas, caso pretendessem os autores anular o contrato de compra e venda apenas sob o fundamento da simulação, eu iria divergir do douto julgador, para aceitar a tese defendida na minuta do agravo, pois entendo que, nessa hipótese, a ação estaria irremediavelmente prescrita. O prazo deveria ser contado da data do contrato e não do dia do falecimento da vendedora, pois não se trata de anular venda de ascendente a descendente (artigo 1.132 do Código Civil), caso em que não haveria defeito capaz de viciar o ato jurídico".

O Sr. Merolino Corrêa: (Lê o seu voto, quanto ao agravo no auto do processo:)

Nego provimento ao agravo no auto do processo, interposto a fls. 115 e tomado por termo a fls. 117, 1.º vol., contra o julgamento da preliminar de prescrição, porque, no meu entender, prescrita não está a presente ação.

E que os autores não pretendem anular a venda efetuada pela falecida d. Luíza Josefina da Cunha com fundamento no art. 1.132 do Código Civil, hipótese em que seria aplicável a regra do artigo 178, § 9.º, do mesmo diploma.

O que alegam no libelo inaugural da causa é a nulidade do contrato, por infringência dos arts. 82 e 145, I, do cit. Código, isto é, a incapacidade mental da alienante para realizar o ato jurídico. É verdade que na petição inicial há referência ao inciso II do art. 145, mas parece que não se trata de ilicitude ou impossibilidade objetiva, tanto assim que se faz alusão ao art. 5.º, n. 2: incapacidade absoluta de pessoa louca para realizar atos da vida civil.

Salvo engano, tenho que o caso melhor se entalha na amplitude do art. 177 do Cód. Civil, por ser movida ação pessoal dos autores contra os réus para a anulação de vendas simuladas, sob colorido convencional de esperteza e conluio entre Alírio Augusto de Ávila e procuradores de d. Luíza Josefina da Cunha na revalidação inútil da escritura de compra e venda.

Como decidiu o Juiz, citando jurisprudência, a prescrição de quatro anos não tem cabimento na espécie, pois o que argui é nulidade de contratos, dada a impossibilidade absoluta de consentir que pesava sobre a outorgante vendedora. Não se alega vício de consentimento, mas de ausência, caso em que o prazo prescricional só poderá ser o ordinário, o mais dilatado.

O incluído OROSIMBO NONATO assim se expressou, em caso idêntico: "Trata-se de prescrição *brevi temporis*, inampliável, de sua mesma índole, a casos não expressamente mencionados na lei (GUILLONARD, "Traité de la Prescription", I, n. 56; COLMO, "Obligaciones", I, n. 912; CARPENTER, in Manual de Lacerda, IV, n. 182, etc.) e não é possível germanar casos em que o consentimento existe, posto que defeituoso — aos em que, com a sua completa inexistência, fica o fato em estado larvário, falecendo-lhe a própria razão de ser.

Conforme ficou dito na ementa, a prescrição do art. 178, § 9.º, n. V, do Código Civil, compreende apenas os atos em que a vontade se vicia pelos defeitos do erro, simulação ou fraude e de seu âmbito debordam as hipóteses de ausência mesma da vontade, de falta completa de consentimento" — (Rev. For., 122/392).

Na melhor das hipóteses, se a vendedora era incapaz e faleceu em 3 de agosto de 1955, *ut cert.* a fls. 72, a *actio nata* só teria guarida em Juízo, a partir daquela data, contando-se o prazo prescricional daí por diante, se fosse aplicável o art. 178, § 9.º, n. V, let. b, do Cód. Civil, como sustentam os agravantes.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: Durante a exposição tinha tomado nota para saber do eminente Sr. Desemb. Relator a data da morte de dona Luiza Josefina da Cunha. Agora, acabo de saber pelo voto do eminente colega Desembargador Merolino, que ela morreu em 1955.

Realmente se fosse discutir o pedido fundado no art. 1132 do Código Civil, não daria como prescrita a ação.

O Sr. Desemb. Melo Júnior: A meu vêr, por este fundamento está prescrita a ação.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: Se ela morreu em 1955, ainda não se passaram 4 anos.

O Sr. Desemb. Melo Júnior: O prazo deveria ser contado da data do contrato.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: *Data venia*, neste ponto discordo do eminente colega: pelo fato dela estar viva, seus descendentes não poderiam anular, mas só depois de sua morte. E se ela morreu em 1955, não está prescrita a ação. Ao meu vêr, o prazo para a prescrição, até por questão de temor reverencial, de apreço, de homenagem aos ascendentes, deverá começar a correr só depois da morte do ascendente. Se D. Luiza morreu em 1955, não há que se falar aqui em prescrição, pelo fato de ter sido a venda simulada. Mas há esta segunda questão: o argumento de V. Excia., não quanto ao art. 1132, ou da simulação, mas, sim, quanto à ausência de conhecimento pelo estado de insanidade mental da vendedora.

O Sr. Desemb. Melo Júnior: Havendo ascendente ou descendente, isso sim; mas não se trata de ascendente ou descendente.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: Devo dizer a V. Excia. que o problema é um pouco delicado. Acho a questão acadêmica no caso, porque D. Luiza Josefina da Cunha morreu em 1955. Mesmo nessa hipótese, não estaria prescrita ainda a ação.

Diante desses argumentos, estou de acordo com os eminentes colegas.

O Sr. Desemb. Melo Júnior: Das apelações também tomo conhecimento, como recursos próprios e manifestados dentro do prazo legal.

Mas e ambas nego provimento, confirmando integralmente a decisão apelada, por seus próprios fundamentos.

Por mais que não o queiram os primeiros Apelantes, com a concorrência do ilustre prolator da decisão apelada — não se pode deixar de descortinar sério conflito entre os fundamentos da ação.

Esses fundamentos são, claramente: incapacidade absoluta da vendedora e existência de simulação, vício capaz de tornar anulável o ato jurídico.

Se a vendedora era incapaz, absolutamente incapaz — arrolada entre os loucos de todo o gênero de que fala a nossa lei civil — não poderia ter vontade. E no caso de simulação essa vontade tem de existir necessariamente, para uma declaração enganosa, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado.

Pouco vale argumentar — como o faz a sentença — que outras pessoas interessadas no negócio é que simularam a compra e venda do imóvel. A argumentação é inaceitável, *data venia*, porque sem o concurso da vendedora não podia existir a simulação jurídica, que consiste exatamente em uma manifestação enganosa da vontade. Orde há ausência de vontade — como no caso do insano mental — não pode haver intenção de iludir a quem quer que seja. Podemos dizer tranquilamente que o vício ou defeito jurídico da simulação não é compatível com a incapacidade total de um dos contratantes.

INSANIDADE MENTAL DA VENDEDORA — Forçoso convir que a falecida Luiza Josefina da Cunha teve algumas crises de perturbação mental, em fins de 1939 e princípios de 1940 e, depois disso, novamente, em período relativamente curto de 1949 (períodos de internamento).

Ora, a escritura que se pretende anular foi passada em 1946 — 19 de março — durante o período em que dona Luiza, revelando perfeita lucidez de espírito dirigia os seus próprios negócios.

A prova mais se inclina pela sanidade mental da vendedora das terras da "Vargem", do "Jacaré" e de "José Antônio".

Os atestados que instruem a inicial constituíam, inegavelmente, um seguro estêo para a afirmação dos Autores, mas os médicos que os subcreveram (inclusive um psiquiatra), vieram a Juízo para, numa livre e espontânea declaração de vontade, afirmar que deram os atestados a pedido de parentes de dona Luiza, declarando o primeiro dos médicos, Dr. José Soares Oliveira, que "apenas fez duas visitas à paciente em época que não pode precisar, não podendo afirmar se ela era ou não constantemente uma incapaz", enquanto o segundo, doutor José Concesso Filho, médico do Hospital Colônia de Barbacena assegura que só conheceu a paciente de 1949 (a essa altura convém lembrar que a escritura foi passada em março de 1946), época em que a moléstia por ela apresentada "não era de caráter a gerar a sua incapacidade para administrar e dirigir os seus bens e sua pessoa".

A prova testemunhal é conflitante, mas nos próprios Autores se nota o escrúpulo para uma positiva afirmação sobre a loucura da falecida.

A capacidade é a regra para a pessoa que já passou dos 21 anos. E essa presunção de todo não foi destruída pela prova alinhada pelos Autores no curso da ação.

E mais duas circunstâncias estão a falar a favor da capacidade. Durante dezoito longos anos, período que teria durado a enfermidade mental, ninguém cuidou de promover a interdição da enferma. E mediante testemunhas idôneas o tabelião fez consignar na escritura de venda do imóvel a condição de absoluta capacidade jurídica dos contratantes (fls. 44).

SIMULAÇÃO — Sob o fundamento da simulação já manifestei o meu entender pela prescrição da ação — reconhecendo, no entanto a existência

de julgados mandando que o lapso prescricional tenha início na data do falecimento do vendedor (aplicação do artigo 1.132 do Código Civil).

Alegam os Autores que a escritura encobre uma farsa, pois o verdadeiro comprador fôra José Nardy de Lima (genro da vendedora, que não podia comprar sem o consentimento dos outros descendentes) não passando Alfrío Augusto d'Avila de simples presta-nome.

Mas a verdade é que, segundo a prova, Alfrío estava em condições de adquirir o imóvel, tendo, além disso, feito um empréstimo de trinta mil cruzeiros, com essa finalidade. E também é verdade que Alfrío nunca transferiu o imóvel ou parte dêle para José Nardy de Lima. Vendeu a parte denominada "José Antônio" a Joselina Oliveira da Cunha, em 25 de julho de 1946 e outra parte, a "Vargem", a Oldemar da Silva Guimarães, em 1951. E conserva o restante da primitiva fazenda registrado em seu próprio nome, e ali exerce todos os atos compatíveis com o direito de propriedade.

Além disso, há a prova de que o preço foi pago, tendo o dinheiro sido emprestado a Nardy a juros de 5% — o que significava, àquele tempo, segundo referência dos autos, melhor renda do que a auferida com a administração do imóvel. E também é ponto inquestionável que mais tarde o procurador da vendedora, Murilo Neves, recebeu o dinheiro e pretendeu partilhar o saldo (noventa e tantos contos) entre os herdeiros, por ocasião da missa de sétimo dia após o falecimento de dona Luíza — depois de deduzidas as despesas com o tratamento final e o entêrro.

Não se pode presumir a simulação. Quem a alega, deverá prová-la cumpridamente.

E os Autores não provaram êsse conluio de má fé entre a vendedora, o comprador e terceiros, capaz de autorizar e justificar a anulação da venda do imóvel.

Mas — é realmente o que mais impressiona no caso — é estranhável que só após dez longos anos viessem os autores a Juízo, para demandar a anulação de uma escritura passada no ano de 1946. Durante todo êsse tempo se mantiveram inertes, para só agora, com a grande e sempre crescente valorização da propriedade imobiliária — se lembrarem de que tinham interesses próprios a defender e que a venda era, a um só tempo, nula, pela incapacidade mental da vendedora, e anulável, pela ocorrência da simulação. A prova — antes — teria sido muito mais fácil, porque os fatos a serem provados estavam muito mais próximos no tempo.

SEGUNDA APELAÇÃO — Também aos réus não dou razão, quando apelam da sentença, para que se lhes reconheça o direito a honorários de advogado e para que se declare prescrita a ação.

A prescrição era o único objetivo do agravo no auto do processo — já tendo sido devidamente apreciada e julgada.

E não reputo devidos, na espécie, os reclamados honorários advocatícios.

Se bem que não tenham resultado provadas as alegações dos autores, que não se pode concluir ou afirmar que êstes tenham demandado por espírito de emulação, erro grosseiro ou mero capricho, nem que tenham alterado intencionalmente a verdade ou se conduzido de modo temerário no curso da lide (artigos 3 e 63 do C.P.C.). E, evidentemente, não se trata de ação resultante de dolo ou culpa contratual ou extra-contratual (art. 64).

A sentença decidiu com irrecusável acêrto e eu a confirmo integralmente, condenando os Apelantes ao pagamento — cada qual — das custas de seu recurso.

O Sr. Des. Merolino Corrêa: "Respeito ao mérito, após metucioso es-

tudo das alegações dos litigantes e da prova contida no processo, reputo incensurável a decisão apelada.

Não se cogita de venda de ascendente a descendente, sem anuência expressa dos outros descendentes, mas de incapacidade absoluta da vendedora d. Luíza Josefina da Cunha, que sofria das faculdades mentais na ocasião da escritura passada a Alfrío Augusto d'Avila e sua mulher. E verdade que os Autores alegam que essa venda foi simulada, servindo o comprador de intermediário ou presta-nome, porque estava para ser genro da filha da alienante e não ignorava sua mentalidade. Em consequência, nulas seriam as vendas posteriores feitas pelo mesmo Alfrío a Joselina de Oliveira Cunha e Oldemar da Silva Guimarães.

Mas, ainda que tenham os Autores mencionado o art. 1132 do Cód. Civil, a sentença lhes recusou a argumentação nesse sentido e contra-argumentos sérios ofereceu. Joselina não era filha nem herdeira de Dona Luíza; não era descendente dela. Fôra casado com um filho da vendedora e poderia até adquirir diretamente a sorte de terras que Alfrío lhe transmitiu.

Também não há falar em simulação de negócio jurídico, prestando-se Alfrío ao papel de *alter ego* de seu futuro sógro José Nardy de Lima. A decisão apelada responde às objeções formuladas pelos Autores com impressionantes e firmes ilações. Alfrío não era noivo nem namorado sequer da filha de Nardy, quando foi passada a escritura malsinada, pois veio a casar-se 6 anos depois. Essa dilação simulatória é por demais inconcebível. Nenhuma transmissão fez Alfrío a Nardy; vendeu êle a terceiros os imóveis "José Antônio" e "Vargem"; êsses terceiros não têm parentesco com d. Luíza. Pode ter havido simulação de preços, mas isso é corrente expediente contra as taxas fiscais.

Por último, a questão da irresponsabilidade psíquica de D. Luíza Josefina da Cunha foi bem solucionada pelo julgador. Pôsto tivesse ela sofrido períodos de perturbação mental, louca não estava quando celebrou a alienação de suas propriedades com Alfrío Augusto d'Avila. Alienou, mas não era alienada. Nunca foi interdita. O Juiz exprobou a leviandade de médicos que forneceram gratuitos atestados da insanidade mental de D. Luíza, frisando-lhes a retratação posterior.

Não há nos autos prova que baste para convencer que a vendedora padecia das faculdades mentais ao fazer o negócio de terras com Alfrío. A alta do dolar deve ter influído na valorização dessas terras, acendendo o lume da cobiça alheia para a gestação desta causa.

São, porém, perfeitos e acabados os atos jurídicos perseguidos, imunes de dolo ou culpa, trazendo manifestações lícitas de vontade dos seus agentes. Não são passíveis de anulação, como pretendem os autores-ape-lantes, fundados em frágeis indícios probatórios.

Nego provimento aos recursos. Os honorários de advogado são devidos.

O Sr. Des. Onofre Mendes: Peço adiamento.

O Sr. Des. Presidente: Negaram provimento ao agravo processual. Adiado o julgamento das apelações a requerimento do sr. desembargador Onofre Mendes.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Onofre Mendes: Voto: "Sem embargo dos dois fundamentos do pedido de anulação — venda de ascendente a descendente por presta-nome e nulidade decorrente de insanidade mental da vendedora — a

discussão ficou circunscrita ao segundo motivo, tão descabeladamente im-procedente era o primeiro.

E, quanto a esse segundo, não é melhor a sorte dos autores desta de-manda. Realmente, a prova, filtrada pela decisão apelada, que recomenda o prolator, e pelos votos dos eminentes colegas desta instância de recurso, não acode em sufrágio à pretensão dos autores. O fato de haver sido a ven-dedora, certa ocasião, internada em casa de saúde, para tratamento de do-ença nervosa, não é o bastante para a conclusão de que, ao tempo da efe-tivação do ato jurídico impugnado, não estava ela em condições de exter-nar sua vontade.

Na palavra dos próprios autores, a vendedora, ocasionalmente, pade-cia de perturbações mentais. Entretanto, esses episódios de ilicudez, além de raros, eram de duração menor que os intervalos lúcidos, durante os quais dona Luiza se apresentava como senhora de opinião e absolutamente cio-sa de sua vontade.

Para que medrasse a tentativa dos autores, em demanda desse porte, era de mistér prova inconcussa de que a compra e venda se realizara em período de turbação da mente da vendedora.

E tal prova, a tôda evidência, não foi feita nestes autos.

Diante disso, outro não poderia ser o desate desta causa, em relação ao ponto principal.

Discordo, entretanto, e *data venia*, da sentença e dos eminentes cole-gas de Turma, no ponto em que recusam os honorários de advogado, plei-teados pelos RR.

Conduzindo estes ao pretório, para que enfrentassem os azares de um pleito judicial é obrigando-os a constituir advogado, para a defesa de seu direito, procurando obter atestados graciosos de médicos, acêrca do es-tado mental da vendedora, atestados esses que foram infirmados em frente à autoridade do magistrado, agiram os autores de forma a cimentar sua res-ponsabilidade na satisfação dos honorários. Estes, hoje, quando a parte não pode desenvolver sua defesa em Juízo, senão por intermédio de profissio-nal habilitado e inscrito na Ordem, se paragonam às despesas da causa.

Eis aí o único ponto em que, *data venia*, divirjo de meus eminentes colegas e do ilustre Juiz prolator, pois dou, em parte, provimento à apela-ção dos RR. (em parte, porque pleitearam eles também a prescrição da ação) para o efeito de condenar os AA., ora 10s. Aptes., aos honorários de advogado, conforme se liquidar na execução. Nas custas, condeno AA e RR., em proporção, pagando os 1.ºs. 75% e os RR. 25%.

O Sr. Des. Presidente: Negaram provimento à 1.ª apelação unanime-mente, e à segunda; e o exmo. sr. des. Onofre Mendes foi vencido, em parte, pois provia esta, para condenar os primeiros apelantes ao pagamento dos honorários de advogado dos segundos.

—)O(—

COMINATÓRIA — MARCA DE FÁBRICA — INAPLICABI-LIDADE DA ANALOGIA

— Não se tratando de marca de fábrica, não se pode decidir por analogia para julgar a ação como cominatória e impôr ao réu a abstenção de uso de carimbo identificador de sua firma.
V. v.: — Se há uma proibição legal, há de caber ao lesado meios de torná-la concreta e eficaz. (Des. Aprígio Ribeiro)

APELAÇÃO N. 14.784 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Antônio Martins da Rocha aforou, perante o Juiz de Direito de Go-vernador Valadares, cominatória contra Almerindo Ferreira da Costa, com o objetivo de fazê-lo cessar a prática abusiva de carimbar os bilhetes lo-téricos de seu reparte com marca contrafeita da que registrou na divisão competente do Ministério do Trabalho. O R. se defendeu alegando que o A. autêntico não a marca de comércio, mas sim, o título do estabeleci-mento que denominou *Chave de Tesouro*, inscrevendo-o no corpo de um desenho que configura aquêle instrumento, coisas muito diferentes e de efeitos diversos, não sendo a intentada ação mais que uma atividade teme-rária porque, além do mais as duas figuras não levam, de modo algum, a confusão prejudicial de que se lamenta o A., sem base séria. E, por isso, reconveio, postulando perdas e danos. Fêz-se regular instrução e, como a lide fosse julgada procedente, o vencido apelou. Recurso em termos, au-tos à revisão.

Belo Horizonte, 3 de abril de 1958. — *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 14.784, da comarca de Governador Valadares, em que, apelante Almerindo Ferreira da Costa, é apelado Antônio Martins da Rocha, acorda a primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, contra o voto do exmo. sr. desembargador Aprígio Ribeiro, cujo relatório fica fazendo parte inte-grante deste, em dar provimento à apelação para julgar a ação improceden-te, por contrários ao direito e à prova dos autos os fundamentos da senten-ça de primeira instância.

O autor, Antônio Martins da Rocha, propôs esta ação cominatória, com fundamento no art. 302, XII, do Cód. P. Civil, contra Almerindo Ferreira da Costa, para obrigá-lo a abster-se de usar, na sua propaganda, por im-prensa ou por escrita, e nos bilhetes de loteria que expõe à venda, a chave que constitui a marca do comércio do autor, sob pena de pagar a quantia de Cr\$ 20.000,00 por cada extração de loteria que se verificar tenha êle usado a referida marca de comércio.

Antes do pedido, na inicial, o autor esclarece que a ação não visa anular o registro de uma marca de comércio, mas, sim, impedir o uso inde-vido de uma marca por quem não tem o direito de usá-la.

O réu contestou a ação e o dr. juiz de direito, na sua fundamentada e longa sentença, acentua que

“o caso não é de marca de fábrica, mas, por analogia, deve ser apli-cado aos casos de nome comercial, insignia comercial ou nome de estabelecimentos comerciais”.

E conclui a sentença:

“Pelo exposto, considero que o uso do nome “Chave de Ouro”, com uma chave disposta do mesmo modo que a usada pela “Chave do Tesouro”, é de molde a gerar confusão, a prejudicar o autor, jul-go procedente a presente ação e condeno o réu a suprimir dos bi-hetes expostos na sua agência desta cidade, ou a venda de bilhetes com o carimbo “Chave de Ouro” e em seguida com uma chave, imitando o uso registrado pelo autor de “Chave do Tesouro”, com

idêntica chave por sob a referida inscrição, nos bilhetes de loteria que distribuir nesta cidade, sob pena de multa de vinte mil cruzeiros, toda vez que a infração ficar apurada" (Condena a suprimir o que? não diz a decisão, mas está implícito: suprimir o carimbo "Chave de Ouro" e a "chave").

O art. 302 do Cód. de Pr. Civil enumera os casos em que compete a ação cominatória, estabelecendo o n. XII, em que se funda a ação proposta:

— "em geral, a quem, por lei ou convenção, tiver direito de exigir de outrem que se abstenha de ato ou preste fato dentro de certo prazo" —

Terá o autor por lei ou convenção o direito de exigir do réu, ora apelante, que se abstenha de usar em seus bilhetes a "chave" que usa e o carimbo "Chave de Ouro"?

Não parece tenha o apelado essa faculdade ou que lhe assista esse direito. A própria sentença acentua que o caso não é de marca de fábrica, mas que se deve assim decidir por analogia: Não é possível, *data venia*, o julgamento da hipótese por analogia, que é

"Operação pela qual se aplica a espécie, não prevista pela lei, a norma jurídica semelhante" (Pedro Nunes, "Tecnologia Jurídica").

Não tem a hipótese que se decide semelhança com a norma jurídica que se lhe quis aplicar. Além disso, na espécie o pedido foi articulado com fundamento em dispositivo do Cód. Unitário e que também não tem aplicação à espécie, como atrás já se mostrou. Custas, na forma da lei, pelo vencido.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1958. — *Aprígio Ribeiro*, presidente e relator vencido. — *Newton Luz*, relator *ad hoc*. — *João Martins*. — *Aprígio Ribeiro*, com o seguinte voto: Nego provimento. O A. posto não lograsse colocar a questão com rigor técnico, desvio de que o mesmo Julgador se não libertou, forneceu, entretanto, os elementos de fato que permite a aplicação correta da lei, em coincidência às conclusões da sentença. Entendia ele bater-se em defesa da *marca comercial* e, do erro, o acêso dissidio. Se assim fôsse, coberto estaria o apelante de razão, porque o que o A. registrara não foi outro senão o *título da casa*, e é na defesa desse que ele se empenha a despeito de haver usado expressões inadequadas. Nem era possível a ele registrar *marca de fábrica* sobre mercadoria alheia — os bilhetes lotéricos do Estado, impressos sob modelo oficial. Gravando nos que revende o título do seu estabelecimento, o que faz é anunciar que foram negociados em sua loja — *A Chave do Tesouro* e, aliás, ele o diz na inicial, quando se refere às vantagens desse carimbo para o efeito de publicidade. E essa denominação lhe pertence de jus: ninguém outro pode usá-la. Que fez o R. para se aproveitar da fama conquistada pelo A. como distribuidor de sortes? Maquinou um desenho, também de chave; e dentro do corpo do instrumento, grafou as palavras — *A Chave de Ouro* —, passando a sustentar, com angélica inocência, nada haver uma coisa com a outra. Mas, tem, e muito. As testemunhas, em côro sustentam que as parecidas insígnias, têm dado lugar a que numerosos freguês, supondo negociar com o A. compram ao R. causando aquele considerável prejuízo. As marcas, para serem violadas, não se quer sejam decalcadas; basta que a contrafação iluda a uma desácurada vista, como sucede na espécie em que o R. trata com clientela pouco cultivada, mais afeita às representações sensíveis das imagens, do que a conteúdos gráficos. E tenho que, para lograr cessação das atividades do R. o A. empregou a ação adequada, porque ela é proibida pela mais severa das leis: o diploma penal. Nesse passo se conjugam e aliam interesses públicos e privados. A ninguém é lícito obter proveitos, contrafazendo marcas, insígnias, ou títulos alheios. E se

há uma proibição legal, há de caber ao lesado meios de torná-la concreta e eficaz.

—)O(—

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — CONCUBINATO

— *A lei, quando retira do concubinato a presunção da paternidade, só o faz quando tenha ocorrido na época em que se deu a concepção.*

APELAÇÃO N. 14.501 — Relator: Des. JOÃO MARTINS

RELATÓRIO

Nancy e Walter Brandão, menores impúberes, representados por sua mãe, Clélia Brandão, intentaram ação de investigação de paternidade e de petição de herança contra o espólio de José da Costa Viana, com fundamento na lei 883, de 1949, e no art. 363, do Cód. Civil.

Alegaram que sua mãe vivera em concubinato, durante 17 anos, e com fidelidade ao amásio, com José da Costa Viana, e desta união nasceram a 15 de outubro de 1939 e a 28 de setembro de 1943. Afirmaram que, embora casado, é residente em Guaraciaba, o investigado mantinha a companhia na cidade de Ponte Nova, dando-lhe assistência material e nascidos os filhos, dispensou-lhes tratamento e educação como pai de fato que era.

Citados os interessados, o inventariante do espólio de José da Costa Viana ofereceu contestação, negou as alegações do libelo e levantou a *exceptio plurium*, afirmando que a mãe dos autores, no período em que os concebeu, recebia em seu leito outros e não somente o investigado.

Não se impugnou o saneador e a instrução foi realizada com depoimento de testemunhas.

A sentença concluiu pela improcedência da demanda, à vista de insuficiência de prova.

Apelaram os autores e seu recurso está em ordem e aqui recebeu preparo. A revisão.

Belo Horizonte, 5 de abril de 1958. — *João Martins*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 14.501, da comarca de Piranga, entre partes: Clélia Brandão, por seus filhos Nancy e Walter, apelante; o espólio e herdeiros de José da Costa Viana, apelados, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, dar provimento à apelação e julgar a ação procedente, nos termos do pedido inicial. Custas pelos apelados.

Assim decidem, porque a pretensão dos autores está baseada na comprovada circunstância de terem nascido quando sua genitora vivia em notório concubinato com José da Costa Viana, vulgo Juca Serrano. Depreende-se da prova, indubitavelmente, que Clélia Brandão, por muitos anos, foi companheira de José Viana e por ele era sustentada. Testemunhas respeitáveis convencem da veracidade desta situação de fato. Uma delas, que negociava com José Viana, conta que o visitou em casa de Clélia, onde estava acamado, em tratamento de varíola. Outra narra que fornecia mantimentos para a casa da amásia e de Juca Serrano recebia os pagamentos. Por fim, o dito geral é que a casa vendida pelo amante à

Clélia nada mais representa do que dádiva, escondida sob a capa de um contrato de venda.

E não importa saber se a convivência entre eles era contínua. O concubinato não é, como outrora se conceituava, pelo apego à doutrina romana, a vida em comum *more uxore*. Constitui-se apenas pelas repetidas ligações dos amantes, mesmo que os domicílios sejam diversos. Esta é, geralmente, a situação criada em uniões ilícitas (SOARES DE FARIA, *Investigação de paternidade: legítima*, pag. 55). Mas a lei, quando retira do concubinato a presunção de paternidade, só o faz quando tenha ocorrido na época em que se deu a concepção da genitora. Quando os fatos provando estão próximos, menos difícil é a apuração de sua realidade, nesta matéria. Se a investigação é promovida vários anos após os acontecimentos, a pesquisa é dificultosa, pelo que não será lícito ao julgador cingir-se ao rigorismo da apreciação dos elementos de prova. Apenas não deverá deixar-se dominar por um simples conjunto de probabilidades. Daí, a conveniência de fugir ao complexo das minudências.

No caso, a contrariedade dos réus não se apresenta escorada em convincentes motivos de repulsa à pretensão dos autores. A velada alegação de impossibilidade física de geração, atribuída ao investigado, em razão da idade, é despreciada. Nada há nos autos que autorize concluir que fosse ele um amigo platônico de Clélia. Nem procede a *exceptio plurium concubentium*. Os filhos de outro leito são mais velhos. Já existiam, quando se iniciou o concubinato.

A inidoneidade das testemunhas Belgami e Conrado é flagrante. A primeira treme diante do Juiz, quando depõe, indiciando a fraqueza de sua personalidade. A segunda é um carroceiro que cita o nome de um homem, sem dar-lhe qualificações.

Ora, se nem a meretriz — *nunquam de meretrice* — se nega o direito de investigar a paternidade de um filho nascido em união eventual, porque a exceção buscada, tão fragilmente, iria impedir a investigação aos filhos que revelam ter sua mãe mantido prolongado concubinato com o pretenso pai? As testemunhas Vitor da Cruz, fls. 110, João Salomão, fls. 111, e Amazildes Vieira, fls. 117, afirmam que Nancy e Walter nasceram durante o concubinato e José Vieira os tinha como filhos. Acrescenta-se a isto que, pelo documento de fls., José Viana manteve conta no Banco Hipotecário em nome dos investigadores e ali declarou para eles a qualidade de filhos. Há, nos autos, portanto, conjunto de sérios e veementes indícios que afastam a dúvida e levam ao convencimento de que procede a ação proposta pelos apelantes.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1958 — *Aprigio Ribeiro*, presidente com voto. — *João Martins*, relator. — *Newton Luz*, vencido, pois negava provimento à apelação.

Segundo os depoimentos das testemunhas dos autores, tomados a fls. 110 e seguintes, dos autos, em número de oito, e ainda a da que depôs a fls. 168, em face do conjunto desses depoimentos, a ação procederia inteiramente. Deles, pois, ressalta que os autores são filhos de José da Costa Viana, e era Clélia fiel ao amante, estimada pela vizinhança e muita gente boa lhe frequentava a casa, os filhos legítimos do amásio, inclusive.

Mas veio depois, por parte dos réus, um sr. Belgamini Trindade e arrasou tudo, e, após, um outro, de nome Gabriel Conrado. E esses depoimentos não foram ilididos pelos autores — os depoimentos dessas duas testemunhas. Nem mesmo pediram fossem ouvidas as testemunhas referidas por Belgamini e por Conrado.

Ante o que aí está é extremo de dúvida que os autores tenham nascido do concubinato, sendo, comprovadamente, filhos de José da Costa

Viana? Poderia o juiz, em sã consciência, assim terminar a sua sentença: julgo procedente a ação para declarar os autores filhos de José da Costa Viana?

—)O(—

TERCEIROS AUSENTES — INVOCAÇÃO DE INTERESSES

— *Interesses de terceiros não podem ser invocados senão por a quem pertencem.*

APELAÇÃO N. 14.021 — Relator: Des. APRIGIO RIBEIRO

RELATÓRIO

Havendo padecido os destruidores efeitos de uma súbita e violentíssima inundação numerosos habitantes da cidade de Santos Dumont, acudiu-lhes em socorro o Legislativo Federal decretando-lhes fossem indenizados os prejuízos mediante a verba de dez milhões de cruzeiros. Assumindo o papel de procurador dos numerosos interessados, pôs-se Camilo Jorge Iunes a campo, lutando para que o benefício tomasse forma concreta e pecuniária, satisfeitas as formalidades administrativas, vencidos os óbices burocráticos e estimulada a atividade funcional dos incumbidos em efetivá-lo para lograr um resultado pronto e eficaz, ajustando que, à grisa de estipêndio, lhe fosse paga uma porcentagem variável em quinto e décimo do proveito logrado a cada um, lavrando-se, da combinação, instrumentos capazes. Recebido, porém, que foi o auxílio (tendo-se alguns representado, para esse fim, por especiais procuradores), recusaram-se ao pagamento a Companhia de Lactícinio Alberto Boeke e os mais que a inicial arrola e, em consequência, Iunes os acionou, naquela Comarca em executivo de cobrança e, deles, a dita Companhia e os que nas proclamações de fls. 226 a 230 se representam, contestaram a lide, impugnando a validade formal dos documentos ajuizados e recusando crédito às afirmativas do A. de que o bom êxito obtido se devesse a sua atividade e diligência, que antes, por via de uma intervenção ilícita junto a repartições e autoridades públicas, não fez senão se tornar réu do crime prefigurando no art. 322, do Código Penal, procurando obter vantagem a pretexto de influir em funcionário no exercício da sua função. A instrução está referta de prova documental, havendo sido também exibidas testemunhas e a sentença foi favorável ao A., dela havendo recorrido a já aludida empresa lacticinista e os mais condenados mencionados na petição de fls. 85 do segundo volume os quais, outrossim, duas vezes agravaram nos autos, a fls. 284, do primeiro volume, contra o despacho saneador e a fls. 45 do segundo, por haver o Juiz recusado efeito suspensivo a precatória de inquirição expedida para o Distrito Federal, e, razoando, além de insistirem nas arguições já suscitadas, pretendem se anule o processo por não terem tido os revéis assistência conveniente. Também o A. apelou e pleiteia honorários advocatícios sobre que o Juiz não se manifestou. Falou nesta instância, como curador que nomeei, o ilustre dr. Faria Tavares, que não vislumbrou interesse de ausentes a defender e a Procuradoria Geral que opina se proveja o recurso do A. se desproveja o dos RR. Ao Exmo. revisor

Belo Horizonte, 7 de abril de 1958. — *Aprigio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de apelação n. 14021, da comarca de Santos Dumont, em que são partes, como los. apelantes — Cia. de Laticínios Alberto Boeke S/A, 2.º apelante — Camilo Jorge Tunes, apelados os mesmos, acordam, em 2.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, converter o julgamento em diligência para ser completada a Turma julgadora, dado o impedimento do exmo. sr. des. João Martins.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1958. — *Aprígio Ribeiro*, presidente e relator — *Newton Luz* — *João Martins*. Jurei suspeição, conforme escrevi nos autos.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Santos Dumont em que são 1.º apelantes a Cia. de Laticínios Alberto Boeke e outros, 2.º apelante Camilo Jorge Tunes e apelados os mesmos, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça desprover os agravos nos autos e a apelação. Aqueles carecem de substância jurídica. Ainda que os documentos ajuizados não habilitassem ao uso da executiva, o defeito não tinha o condão de tornar inválido o procedimento, uma vez que a lide assumiu a fisionomia de ordinária de cobrança e, como tal, veio a ser tratada. Consequência processual única teria sido o levantamento da penhora que só a ação especial justifica *in ius*. E, não havendo os agravantes requerido expedição de precatória para o fim de se inquirirem testemunhas fora da terra, limitando-se ao consuetudinário e mais ou menos formal e anódino protesto geral por provas, não era obrigado o Juiz a aguardar o regresso do tardio instrumento para julgar o feito que aliás que farte esclarecido já estava com as provas contidas nos autos. E as apelações improcedem. Descabe a preliminar invocada de desamparo a direitos de reveis. Em primeiro lugar, interesses de terceiros não podem ser invocados senão por a quem pertencem. Em segundo lugar, tratar-se-ia de nulidade relativa, submissa a prova de prejuízo e, na espécie, uma sendo a defesa, a dos presentes os alcançaria. E, em terceiro lugar, como ponderou o ilustre Curador, nesta instância nomeado, tais RR. foram, por decisão do Juiz, excluídos da demanda; nem uma defesa lhes seria permitido intentar no bojo destes autos. E, doutra face, é indiscutível que o A., devidamente credenciado, como representante dos atingidos pela catástrofe, fez diligências, empregou esforços e desenvolveu atividade para bem desempenhar a sua missão, provando-se abundantemente nos autos a valia dos seus trabalhos, desenvolvidos com persistência, para o bom êxito da distribuição e pagamento dos votados auxílios, cuja virtude só vieram os RR. a impugnar quando chegou o momento de desembolsarem os prometidos estipêndios. A rebeldia não encontra apóio nem no Direito, nem na moral. Cumpre-lhes pagar o que livremente ajustaram e prometeram. O A. não é culpado da atividade criminosa que lhe querem atribuir, num argumento *ad terrorem*, para escaparem à obrigação assumida; tudo o que fez cabe na esfera do que se permite, autoriza e recomenda a um zeloso procurador de partes. Sem embargo, fálce-lhe jús a honorários que agora pretende. Nem os pediu no libelo, nem sobre eles se manifestou o Juiz. De modo algum pode esta Corte suprir omissões da sentença sem apreciar-lhe os mandamentos positivos. Paguem-se as custas em proporção.

Belo Horizonte, 19 de maio de 1958. — *Aprígio Ribeiro*, presidente e relator — *Newton Luz* — *Melo Júnior*.

SEGURO — AMÁSIA COMO BENEFICIÁRIA
— PROIBIÇÃO LEGAL

— Não pode ser instituído beneficiário de seguro quem, por lei, está impedido de receber doação.

APELAÇÃO N. 14.394 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Com base no art. 973, n. IV, do Código de Proc. Civil, Boa Vista Cia. de Seguros de Vida consignou em juízo a quantia de Cr\$199.985,00, líquido de seguro deixado por Dante Giani, cujo pagamento, é pleiteado pela beneficiária instituída Margarida de Almeida e por Inácia Josefina Sanábio Giani, que foi casada civilmente com o segurado.

O acórdão de fls. confirmou a sentença que ordenou o levantamento do valor da apólice a favor de Inácia Josefina, porque Margarida de Almeida fora concubina de Dante Giani e o benefício representava doação proibida por lei. Votou vencido o exmo. sr. desembargador Newton Luz, que provia a apelação de Margarida de Almeida e esta, apoiada neste voto, opôs embargos ao acórdão. A revisão.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1958. — *João Martins*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação n.º 14.394, de Belo Horizonte, em que é embargante Margarida de Almeida, e embargada, Inácia Josefina Sampaio Giani:

Em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, acordam desprezar os embargos opostos ao acórdão de fls., contra o voto do exmo. sr. desembargador Newton Luz.

Evidenciado está, nestes autos, que a embargante fora concubina do marido da embargada. O benefício do seguro deixado pelo amásio representa uma doação defesa em lei (arts. 1.177 e 1.474, do Código Civil). Deste modo têm decidido os tribunais pátrios (*Rev. Forense*, vol. 95, pag. 687), e até o egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do acórdão no recurso extraordinário n.º 20.550, relatado pelo ministro HAHNE-MANN GUIMARÃES, cuja ementa é a seguinte: "Quem não pode receber doação do segurado, também não pode ser nomeado beneficiário do seguro" (*Rev. Forense*, vol. 156, pag. 165).

Talvez seja injustiça a decisão. Mas o remédio somente poderá vir, para a possível injustiça, de uma reforma da legislação civil. Custas pela embargante.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1958. *Amílcar da Castro*, presidente. — *João Martins*, relator. — *Aprígio Ribeiro* — *Newton Luz*, vencido, nos termos do voto a fls. 74.

Participou do julgamento, com voto vencedor, o exmo. sr. desembargador Costa e Silva.

DIREITO AUTORAL — DISCOS

— Deve o direito autoral ser cobrado de quem fez a gravação e facilitou, de maneira incontrolável, a reprodução da obra.

APelação N.º 14.751 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Sob alegação de ameaça à posse dos direitos autorais dos seus associados, a União Brasileira de Compositores ajuizou interdito proibitório contra a Rádio Sociedade Ubaense Ltda., da cidade de Ubá.

Contestou a Ré, alegando inexistência de qualquer ameaça a direito da União Brasileira de Compositores e afirmando que apenas tem se negado a pagar um indevido aumento da contribuição que mensalmente vinha recolhendo aos cofres da Autora.

No despacho saneador, o Juiz denegou a medida liminar postulada na inicial, reconheceu a regularidade do processo e designou dia para a audiência de instrução e julgamento.

A audiência se restringiu ao debate oral, sem qualquer produção de prova. E o Juiz, afinal proferiu a sentença, julgando a Autora — União Brasileira de Compositores — carecedora da ação proposta, impondo-lhe o ônus do pagamento das custas vencidas.

Inconformada, apelou a Autora, tendo o recurso sido recebido em seus regulares efeitos e processado de conformidade com as prescrições legais.

Remessa e preparo em tempo útil.

Assim relatados, passo os autos à conclusão do ilustre revisor.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1958. — *Melo Júnior*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação civil n. 14751, da comarca de Ubá, em que é apelante a União Brasileira de Compositores e é apelada a Rádio Sociedade Ubaense Ltda., acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 63, negar provimento à apelação, apenas alterando o dispositivo da sentença, para improcedência da ação.

O despacho saneador pelo menos implicitamente reconheceu a legitimidade da Autora e o julgamento final acentuou "não ter a Ré contestado a legitimidade do interesse econômico ou moral da Autora".

O direito que a Autora possa ter de cobrar a diferença ou acréscimo da contribuição mensal não poderia constituir obstáculo ao uso do interdito proibitório, caso pudesse ela provar satisfatoriamente o concurso dos requisitos enumerados no art. 377 do Cód. de Proc. Civil: a posse, a ameaça de turbação ou esbulho e o justo recelo.

Sómente a existência de efetiva ameaça à posse pode justificar a aplicação do preceito.

E, em verdade, inexistente qualquer prova de ameaça.

Apenas porque a Ré é uma rádio transmissora, não se pode concluir pela existência de uma latente ameaça à posse da Autora, que, diga-se de passagem, também não tem uma prova evidente, pois apenas foi apresentada uma relação de autores musicais. A se admitir a existência dessa ameaça potencial ou latente, qualquer rádio transmissora, orquestra ou clube po-

deria ser indistintamente acionado, a qualquer tempo, pelas sociedades defensoras dos direitos dos compositores.

Como bem salientou o exmo. des. Onofre Mendes, em brilhante voto aqui proferido: "o chamamento a juízo traz consequência onerosa e, por isso mesmo, não se admitem alegações vagas, imprecisas, devendo antes a exposição dos fatos revestir-se de um cunho de objetividade. Sem êle chegar-se-ia à conclusão absurda de que o titular de direito autoral poderia chamar a juízo, indiscriminadamente, qualquer pessoa, física ou jurídica, para ser coagida a não executar obras musicais, sem o pagamento das pretendidas taxas mesmo que se tratasse de pessoa ou entidade que nunca haja pensado em executar tais obras." (apelação 14003, de Belo Horizonte).

Ademais, o que faz a Ré, ora Apelada, sem audiência e sem assistência pública, e apenas a retransmissão de música através de discos, patrocinada pela propaganda comercial. E as opiniões de doutores e juizes já se orientam no sentido de que, no caso de gravações de qualquer espécie, deve o direito autoral ser cobrado de quem fez a gravação e facilitou, de maneira incontrolável, a reprodução da obra. Porque, com a venda pública dos discos, torna-se impossível o contrólê da reprodução das obras musicais.

O interdito proibitório ajuizado pela Autora estava mesmo fadado ao insucesso. Pague a apelante as custas.

Belo Horizonte, 19 de maio de 1958. — *Costa e Silva*, presidente e revisor — *Melo Júnior*, relator — *Meralino Corrêa*, vogal.

—)O(—

RETOMADA — AUMENTO DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO

— A lei não fixou medida para o aumento da área de utilização, pelo que esta poderá ser pequena, legitimando a retomada.

APelação N.º 14.923 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Na comarca de Uberaba, Orozina Rosa de Sousa aforou ação de despejo de seu inquilino Jorge Aidar, para retomada do prédio da rua Capitão Domingos, n. 73, naquela cidade. Fundamentou o pedido com a intenção de aumentar a área de utilização da casa, pelo que já aprovou planta e obteve alvará da edilidade.

Impugnou o réu a pretensão da autora, a quem acusa de estar encobrindo a animosidade de que se tomou ante a recusa de aumento do aluguel, pois a aludida reforma se resume num simples acréscimo ao imóvel.

Técnicamente, não houve saneador. Mas o despacho de fls. 41 ordenou a realização da audiência de instrução e esta se fez com perícia e duas testemunhas.

A ação foi julgada procedente. Tem o réu o prazo de 15 dias para a desocupação e a autora foi cominada a multa legal, para a desobediência eventual da lei.

Apelou o vencido. Após os trâmites regulares, o recurso foi preparado. A revisão.

Belo Horizonte, 18-4-58. — *João Martins*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 14923, da

comarca de Uberaba em que é apelante Jorge Aidar, e apelada, Orozina Rosa de Sousa, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, fazendo do relatório de fls. a parte expositiva deste, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença que está conforme o direito e as provas reunidas nos autos. Custas pelo apelante.

Desde que a senhoria demonstrou ter efetuado diligências para a reforma do prédio, com a apresentação de planta aprovada e alvará de licença, e disto resultará aumento em utilização do imóvel, improcede a defesa. A lei não fixou medida para o aumento da área de utilização, pelo que esta poderá ser pequena. Evidente que não será aceitável a reforma, se o acréscimo, pela desvalia, esconde propósito de buscar tão somente fundamento ao pedido de retomada. No caso, se em verdade transparece a intenção da locadora de alcançar a retirada do inquilino é, por isto, promove pequena modificação no prédio locado, também é negável que do fato decorra a presunção de que o imóvel, posteriormente, oferecerá moradia mais espaçosa e possibilitará melhores rendimentos, pelo que lícito foi o uso da via judicial intentada.

Belo Horizonte, 20 de maio de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente com voto — João Martins, relator — Newton Luz.

—)O(—

JUIZ APOSENTADO — CESSAÇÃO DE JURISDIÇÃO

— Aposentando-se o Juiz, antes de concluir o julgamento, e afastando-se das funções, perde êle a jurisdição, cabendo ao substituto julgar o feito e se entender necessário, repetir a instrução.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 371 — Relator: Des. JOÃO MARTINS

RELATÓRIO

Na comarca de Teófilo Otoni, o dr. Juiz de Direito obteve aposentadoria e afastou-se do cargo. Fez baixar a cartório os autos da ação executiva que Cândido Pinheiro Leite move contra Laudiano Ornélio de Souza, com audiência de instrução já realizada e por êle presidida, sem proferir a sentença.

O Dr. Juiz Municipal, em exercício do cargo de Juiz de Direito, excusou-se de proferir julgamento, por julgar-se incompetente, buscando fundamento no art. 120 do Cod. de Proc. Civil e ordenando remessa dos autos a êste Tribunal.

Ouvido o Subprocurador Geral dr. Jason Albergaria, opinou, pela competência do Juiz substituto, lastreando seu parecer com dois arestos. Em mesa.

Belo Horizonte, 10 de maio de 1958. — João Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição n.º 371, da comarca de Teófilo Otoni em que é suscitante o dr. Juiz Municipal, e suscitado o dr. Juiz de Direito (aposentado), acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls., conhecer do conflito e declaram competente para ultimação do processo o juiz suscitante.

Não há nos autos elementos que informem a causa da aposentadoria do Juiz de Direito. Parece foi obtida como prêmio de serviços prestados. Por isto, deveria o magistrado concluir o julgamento, conforme dispõe o art. 120, do Cód. de Processo Civil, antes de afastar-se das funções. Entretanto, desde que não está mais em exercício, perdeu a jurisdição. Destarte, o juiz suscitante deverá julgar a causa e poderá, se considerar necessário, repetir a instrução do feito. Sem custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de maio de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente com voto. — João Martins, relator — Newton Luz.

—)O(—

EXECUTIVO FISCAL — PROVA DE INEXISTENCIA, NO ESTADO, DE OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL

— Não se encontrando no processo judicial ou no administrativo qualquer prova positiva de compra e venda realizada em território mineiro, nada é devido ao fisco dêsse Estado.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 6479 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO

RELATÓRIO

Farei relatório verbal. Em mesa — para julgamento.
16-V-58 — Márcio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, estes autos de agravo n.º 6479, da comarca de Cássia, agravante Benedito Calixto de Andrade, agravada a Fazenda Pública Estadual.

Defendendo-se no executivo fiscal que lhe foi proposto, na comarca de Cássia, alegou Benedito Calixto de Andrade que a venda de gado, sobre a qual se pretende cobrar o imposto de vendas e consignações, taxas e multa, não foi realizada em Minas e, portanto, não podia ser tributada. O réu em 1954 residiu no município de Patrocínio Paulista onde adquiriu, empastou e negociou o gado. Somente em agosto ou setembro do mesmo ano voltou para Cássia, para colaborar na administração da propriedade agrícola de seu pai.

O Dr. Promotor de Justiça impugnou essa defesa afirmando que o contestante está lançado como mercador de gado em Cássia, nos anos de 1955, 1956 e 1957 e que a relação fornecida pelo fiscal prova que êle vendeu, no período de 1.º de janeiro de 1950 a 30 de julho de 1954 suínos e bovinos comprados em Minas, ao Frigorífico Sapucaí S. A., sendo que, nesse ano, vendeu duas partidas uma em 5-5-54 e outra em 17-7-54, no valor total de Cr\$ 115.983,60.

O Juiz, após instrução regular, proferiu afinal a sentença de fls. 26/27 julgando procedente a ação, subsistente a penhora feita e condenando o réu a pagar os tributos cobrados, no valor de Cr\$ 12.705,60, e as custas.

O vencido agravou, tempestivamente, às fls. 28/29, sendo o recurso regularmente processado, remetido e preparado. Contraminuta às fls. 30 e sustentação do Juiz às fls. 37.

Ouvida a Procuradoria Geral opina, às fls. 42, pelo desprovimento. Assim relatada e depois discutida a espécie:

Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Mi-

nas Gerais, dar provimento ao agravo, para julgar a ação improcedente e condenar o agravado nas custas.

Do processo administrativo em apenso, verifica-se que o débito foi inscrito sem prova da transação sobre a qual poderia recair a tributação.

O Fiscal, por verificação feita, em S. Paulo, na escrita do Frigorífico Sapucaí Paulista S. A. forneceu uma lista de contribuintes de Cássia que venderam suínos e bovinos a esse estabelecimento.

Isto, evidentemente, não constitui prova de transação realizada em Minas.

A inscrição foi, entretanto, determinada por não ter o agravante oferecido, no prazo de 60 dias, qualquer prova de sua alegada defesa, pouco mais ou menos a mesma ora oferecida em forma de embargos.

Nada se pode arguir quanto a legitimidade desse ato.

Mas agora, no processo judicial, o réu apresentou prova bastante de que realmente o gado fora adquirido em S. Paulo e ali vendido.

A sentença teve como não concludente essa prova, mas, diante da deficiência do processo de inscrição, chega-se a conclusão oposta.

O réu apresentou um atestado do vendedor com firma reconhecida em 1954, provou, por testemunhas que nesse ano morou em Patrocínio Paulista e ali tinha gado e, finalmente, que em 1954 não foi lançado em Minas como mercador de gado.

Aliás essa última prova quem se encarregou de fazer, foi o próprio exequente, com a juntada da certidão de fls. 12.

Não se encontrando no processo judicial ou no administrativo qualquer prova positiva de compra e venda realizada em território mineiro, seria excessivo exigir-lhe mais provas de que não havia ato algum a tributar.

Se algum imposto ou taxa ele deve, — será ao fisco paulista, não ao mineiro.

Belo Horizonte, 22, maio, 58. — Afonso Lages, presidente. — Márcio Ribeiro, relator. — Forjaz de Lacerda, vogal. — Helvécio Rosenberg, vogal.

—)O(—

PRESCRIÇÃO — RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA

— A reclamação administrativa suspende a prescrição, ainda que tenha solução demorada.

APELAÇÃO N.º 13.635 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG

RELATÓRIO

A Companhia Telefônica Aliança Mineira S. A. aforou, na Primeira Vara dos Feitos da Fazenda Pública, nesta Capital, ação de indenização, para obter reparação de prejuízos que lhe causou o decreto n.º 2.806, de 10 de julho de 1948, expedido pelo Governo do Estado, ao declarar a caducidade do contrato de exploração do serviço telefônico da Cidade de Ponte Nova.

Alega que por ato de fev.º de 1947, obteve concessão para explorar em Ponte Nova, os serviços telefônicos, serviços que vinham sendo explorados por ela há muitos anos. Providenciava a aquisição do material quando foi, pelo dec. 2.806, de 10 de julho de 1948, decretada a caducidade da concessão, por inadimplência contratual. Várias reclamações administrati-

vas foram feitas, visando a revogação daquele decreto que, após andamento lento, foram indeferidas, por ato de 16 de Junho de 1955. Queixa-se de prejuízos e pede indenização, por essa via.

O Estado contesta o pedido. Alega prescrição da ação e ilegitimidade passiva, porque os decretos — de concessão e de caducidade — são nulos de pleno direito — por infração aos princípios constitucionais que transferiram ao Município a exploração daqueles serviços. No mérito, a autora é inadimplente.

O dr. Juiz, no saneador, embora reconhecendo existir dúvidas a respeito, teve o Estado como parte ilegítima e decretou a prescrição da ação.

Em tempo, apelaram: a autora, pleiteando a cassação da sentença; o Estado, pedindo honorários.

A douta Sub-Procuradoria é pelo desprovimento. A revisão.

B. Hte. 19 de Out.º/57. — Helvécio Rosenberg.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 13.635, de Belo Horizonte, apelantes: 1.º — Companhia Telefônica Aliança Mineira S. A. e 2.º — Estado de Minas Gerais; apelados os mesmos, acórdam, em turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 202, dar provimento à primeira apelação, prejudicada a segunda. Custas pelo réu.

Pelo decreto n.º 2.806, de 10 de julho de 1948, o Governo do Estado, invocando inadimplência contratual, referente à execução de serviço, declarou a caducidade da concessão feita à Cia. Telefônica Aliança Mineira S. A. para exploração dos serviços telefônicos na Cidade de Ponte Nova.

A presente ação visa reparação de danos sofridos, segundo se alega, em consequência da caducidade decretada, objeto do decreto n.º 2.806. O Juiz de primeira instância teve a ação como prescrita e, a seguir, reconheceu a ilegitimidade passiva do Estado de Minas. Em razões de apelação, a apelante revive a questão da prescrição, salientando que, tendo reclamado, oportunamente, pela via administrativa, a prescrição não correu, cujo prazo teve seu reinício depois do despacho final proferido pelo Governador do Estado e publicado no "Minas Gerais", de 16 de junho de 1955.

Dos autos consta que publicado o Decreto n.º 2.806, que considerou caduca a concessão (10 de julho de 1948), seguramente a nove de agosto do mesmo ano apresentou a apelante reclamação administrativa, o que é confessado às fls. 32, 34, 60, 111 e 186. Essa reclamação teve andamento muito lento; pois, o dr. advogado geral do Estado só ofereceu parecer a 27 de outubro de 1948. Com esse parecer, o Secretário da Viação promoveu os autos ao Governador a 29 de outubro de 1951 (fls. 34). Sem solução, em 12 de outubro de 1952 (fls. 33v.) novo requerimento foi apresentado à Administração. Motivou parecer do dr. Advogado, isto a 10 de março de 1953 (fls. 36v.). Não se conformando com a paralisação, a autora apresentou novo requerimento a 12 de janeiro de 1953 (fls. 36v.). Nova promoção foi feita ao Governador a 5 de fevereiro de 1955 (fls. 35); novo parecer foi dado a 10 de maio de 1955 (fls. 38). Finalmente, só a 16 de julho de 1955 (fls. 39) é que sua reclamação foi desatendida.

Ora, é sabido que a reclamação administrativa suspende a prescrição, o que assim dispõe o artigo 4.º, do decreto 20.910, verbis: "Não corre prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento de dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-las" (Rev. For., vols. 51, pág.

145; 88, pág. 119, 121, pág. 394). Esse dispositivo tem aplicação extensiva, não se restringindo às questões de dívidas líquidas e certas, ao reconhecimento de todo e qualquer direito (Rev. For. vol. XCI, pág. 456). Assim entendeu o ilustrado advogado do réu, quando tem como interrompida a prescrição com a reclamação apresentada pelo autor. Sendo assim, os reiterados requerimentos da apelante (Rev. For. vol. XCI, pág. 456) impediram o curso normal do prazo prescricional, enquanto pendente o estudo da reclamação (Rev. For. vols. C, pág. 59; XCI, pág. 456). O prazo ficou suspenso e não interrompido, como muito bem observou o ilustrado Ministro Orozimbo Nonato, no rec. extraordinário n.º 3842 (Rev. For. vols. XCVIII, pág. 350; LXXXIX, pág. 369; 142, pág. 149; Rev. Tribs. vol. 103, pág. 297). Suspensão, portanto, o prazo prescricional, ele só retomou o seu curso normal depois do ato do Governador do Estado desatendendo a reclamação (Rev. F., vol. XCVIII, pág. 345). Da data do decreto 2.806 até a citação do Estado não decorreram cinco anos.

A arguição de ilegitimidade passiva do Estado foi abraçada pelo Juiz, embora reconheça a existência de dúvidas a respeito.

Argumenta o Estado que ela advém da nulidade dos decretos — nulidade absoluta — de concessão e de caducidade, já que naquele tempo, vigente a Constituição Federal de 1946, a Municipalidade transferiu-se os serviços telefônicos. Mas é dos autos, o Estado sempre deu efeito do decreto dos serviços à autora, firmando com ela o respectivo contrato e atendendo aos subsequentes pedidos de prorrogação de prazos. Argumento concludente é o que se poderá tirar do decreto de caducidade, tomando a autora como inadimplente, é porque tinha o decreto concessionário como legal. É a conclusão que se tira do parecer do eminente professor RUI DE SOUZA, aprovado pelo Advogado Geral, o ilustrado professor DARCY BESSONI (fls. 23), que apenas teve como nulo o último decreto e, nesse sentido, é o parecer do dr. PAULO TINOCO (fls. 26) que aconselha à autora a via judicial.

Não há dúvida que os atos administrativos quando praticados com infração legal podem ser revogados pela própria Administração. É a lição dos mestres Francisco Campos, "Direito Administrativo", pág. 60; *Temistocles Cavalcanti*, "Direito Administrativo", vol. II, pág. 285; Rui Cirne Lima, "Princípios de Direito Administrativo", pág. 78; *Marcelo Caetano*, "Manual de Direito Administrativo", pág. 465. Mas, se o Estado, não podendo ignorar que a Constituição de 1946 transferiu ao Município a exploração dos serviços telefônicos e tendo amplo poder de revogar os atos nulos ou infringentes de dispositivos legais, não revogou a concessão, ao contrário, deu-lhe vigor, firmando com a autora o respectivo contrato e prorrogando-lhe prazos e, afinal, decretando a caducidade por inadimplência, é porque a tinha como legal e, agora, não pode alegar sua nulidade absoluta. É indispensável o pronunciamento do judiciário porque, também, a Prefeitura de Ponte Nova não quer assumir responsabilidade de um ato do qual não participou.

Dão, pois, provimento para cassar a decisão recorrida, mandando que o dr. Juiz *a quo* profira outro saneador, com prosseguimento da ação em seus trâmites legais.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1958. — Afonso Lages, presidente. — *Helvécio Rosenberg*, relator para o acórdão. — *Márcio Ribeiro* — *Forjaz de Lacerda*, vencido.

Foi voto vencido o exmo. desembargador relator que confirmava a sentença.

ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS — CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 3085, DE 29-12-56

— *Somente teriam interesse para arguir a inconstitucionalidade dos arts. 4.º e 5.º da lei 3085, de 29-12-56, os locadores que se considerassem desiguais relativamente a um outro.*

— *Não há elemento na lei para determinar a soma do aluguel antigo com o reajustado.*

AGRAVO N. 6.515 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

Arbitramento para reajuste de aluguéis do prédio n. 2064, da rua Espírito Santo, requerido por d. Argentina Moura Gonçalves, com base no art. 4.º da lei n. 3085, de 29 de dezembro de 1956.

Houve contestação. Argue-se de inconstitucional os arts. 4 e 5, da lei 3.085, que concede privilégios a uns e nega a outros. Alega-se que o procurador não é legítimo, a procuração exibida só tem poderes para requerer ação de despêjo. Também, falta ao pedido a declaração de rendimento da autora.

Diz-se que corre na justiça um pedido de despêjo para uso próprio e, com isso, a autora é carecedora da ação. Finalmente, na perícia deverá ser levado em conta o tempo em que vem residindo no prédio — "si para o limite extremo de 10 anos, a lei permite um reajustamento máximo de 200%, sobre o aluguel inicial, um aluguel que se prolonga, apenas, por 5 anos e 7 meses, sofrerá um reajustamento de 111,6% sobre o aluguel inicial que, sendo primitivamente de Cr\$3.000,00, se reajustará para 6.348,80".

O saneador de fls. 42 afastou as preliminares, daí o agravo no auto do processo (fls. 46). Fez-se uma perícia (fls. 46 e 56).

Na audiência, depois de ouvida, em depoimento pessoal, a autora, do debate oral, o Juiz *a quo* proferiu sentença, julgando procedente o pedido e fixou o aluguel em 6.000,00 mensais, entendendo que ao reajustamento não pode ser somado o que já vinha sendo pago anteriormente, pois, este é justamente o valor que veio substituir aquele, e que constitui um aluguel reajustado no máximo de duzentos por cento permitido pela lei".

Tempestivamente, agravaram réu e autora. O primeiro, reafirmando as preliminares arguidas na contestação, objeto do agravo no auto do processo; no mérito o aluguel não podia ultrapassar salário mínimo (art. 4.º da lei 3085).

Tratando-se de um aluguel acordado após a lei 1.300, não se trata de caso previsto no art. 8.º de imposição ao locatário do ônus da majoração de impostos.

A segunda, quer que o aluguel seja elevado para nove mil cruzeiros. Contraminutada às fls. 91 e 99.

Remessa e preparo, oportunos. Em mesa.

Belo Horizonte, 20 de maio de 1958. — *Helvécio Rosenberg*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 6515, de Belo Horizonte, agravantes: 1.º Carlos Nunes; 2.º Argentina de Moura Gonçalves; agravados os mesmos, acordam, em turma da Terceira

ra Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 112, negar provimento aos agravos, para confirmar, integralmente, a decisão recorrida.

Deixam de afetar ao conhecimento do Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade dos arts. 4.º e 5.º, da lei 3085, de 29 de dezembro de 1956, porque a questão já foi apreciada pelos tribunais do País. Além disso, fundar a arguição de inconstitucionalidade no princípio de igualdade perante a lei, só teriam interesse para argui-la os locadores que se considerassem desiguais relativamente à autora.

As preliminares foram com muita justeza afastadas no saneador, e, por isso, desmerece provimento o agravo no auto do processo.

O tempo de locação é levado em conta, apenas para enquadrar o reajuste nas hipóteses do art. 5.º, da lei 3085. Assim, a locação, como confessa o réu, é de cinco anos e sete meses, deve a espécie ser enquadrada na letra "b", daquele artigo, com um aumento de 200%.

Desprovejam o agravo interposto pela autora. Dizendo a lei que a majoração será de 200% sobre o primitivo aluguel, que no caso era de 3.000,00; o aluguel reajustado deveria ser, como foi fixado pela sentença, de 6.000,00. Não há elemento na lei para determinar a soma do aluguel antigo com o reajustado. Custas dos recursos pelos agravantes.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1958. — Afonso Lages, presidente. — Helvécio Rosenburg, relator. — Márcio Ribeiro, vogal.

—)O(—

ARROLAMENTO — VALOR DOS IMÓVEIS

— Não fica o representante da Fazenda adstrito às informações prestadas pelo coletor da situação dos imóveis, nem aos valores que constem dos seus próprios lançamentos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6431. — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

No arrolamento dos bens de Adolfina Amélia da Silva, o coletor estadual discordou do valor dos bens descritos, sem motivar a sua discordância. Instado, confessou desconhecer o valor dos bens situados que eram no município de Estiva, cumpria-lhe pedir informações ao Coletor daquele município. Diante disso, o Juiz a quo oficiou ao coletor de Estiva, solicitando-lhe informes sobre os bens e respectivos valores.

O coletor de Pouso Alegre não se conformou com tal proceder e, dessa decisão agravou no auto do processo, recurso inadmitido.

Prestados os informes pelo Coletor de Estiva, o dr. Procurador dos herdeiros concordou com o valor atribuído aos bens, fazendo-se, a seguir, o respectivo cálculo, que foi homologado.

Dêse despacho, agravou de instrumento, fundado no inciso X do art. 842, do C.P. Civil, o Coletor de Pouso Alegre, recurso, regularmente processado. Nesta instância, oficiou a douta Procuradoria Geral, pelo desprovimento. Em mesa.

Belo Horizonte, 19 de maio de 1958. — Helvécio Rosenburg.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n. 6431, de Pouso Alegre, em que é agravante a Fazenda Pública Estadual e agravado o espólio de Adolfina Amélia da Silva, acordam, em turma da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conhecer do recurso e, contra o voto do exmo. sr. des. Helvécio Rosenburg, dar-lhe provimento para, cassada a decisão homologatória do cálculo, mandar que a outro se proceda depois de avaliados os bens ou de atribuídos aos mesmos novos valores, com aquiescência da maioria dos interessados e do representante da Fazenda Estadual.

A impugnação do valor pelo representante do fisco, nos arrolamentos, impõe a necessidade de avaliação, nos termos do art. 519, parágrafo único, do Cód. de Proc. Civil. Quem representa o fisco estadual nos processos de arrolamento e inventário é o coletor da sede da comarca. Informações prestadas pelo coletor da situação do imóvel poderão constituir elemento para que o representante da Fazenda forme a sua opinião. Mas não fica este adstrito a tais informações, como não fica aos valores que constem dos seus próprios lançamentos. Se diverge dos valores atribuídos aos bens, o recurso que a lei indica é a avaliação. Custas pelo espólio agravado.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1958. — Afonso Lages, presidente, relator para o acórdão. — Márcio Ribeiro, — Helvécio Rosenburg, vencido. Confirmava o despacho recorrido por seus próprios fundamentos.

—)O(—

BUSCA E APREENSÃO — MENOR

— Não é justo privar a progenitora da companhia do filho menor, para satisfazer o capricho do pai, que jamais dispensou ao mesmo o menor carinho, a menor consideração.

APELAÇÃO N. 14.679. — Relator: Des. FORJAZ DE LACERDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 44 dos autos, acrescentando que o MM. Juiz decretou a improcedência da busca e apreensão do menor Sebastião Lino da Silva, requerida a fls. 2 pelo autor Jacy Lino da Silva, pai do referido menor que se encontra em poder de sua mãe Maria do Carmo da Silva, sendo o autor condenado ao pagamento das custas. Inconformado, apelou o vencido a fls. 46 pelas razões que aduziu, tendo a apelada oferecido as contra-razões de fls. 51. Recurso tempestivo, com o devido preparo nesta Instância. Falou o Ministério Público que opinou pelo desprovimento do recurso. Relatados, à revisão.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1958. — Forjaz de Lacerda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.679 da comarca de Juiz de Fora, entre partes, como apelante Jacy Lino da Silva e apelada Maria do Carmo da Silva, acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando, a este, o relatório retro, conhecer do recurso e, por unanimidade de

votos, negar provimento à apelação para confirmar a sentença proferida, pagas as custas pelo apelante. Este provou com a certidão de fls. 8 ser pai do menor Sebastião Lino da Silva, filho da apelada Maria do Carmo da Silva. Entretanto, provado também ficou que o autor, sem razão alguma que pudesse justificar o seu ato, abandonou a esposa que foi forçada a procurar a casa paterna aonde se abrigou em companhia do filho. Enquanto a apelada se conduziu honestamente, procurando tirar do seu trabalho o necessário para seu sustento, e do filho, o apelante tem tido o procedimento que em nada o recomenda. Leva uma vida irregular, gastando tudo que ganha sem ser com a família, sem se preocupar com a sua situação de pai e esposo, de vez que nunca se interessou pelos seus, promovendo a sua manutenção esquecendo-se de sua responsabilidade de chefe do lar que constituiu. A apelada, pela sua conduta ilibada, pelo carinho que tem dispensado ao filho, cujo sustento e educação tem promovido, como vítima inocente do gesto do autor que a abandonou injustamente, está em condições de manter o filho em sua companhia, não sendo justo privá-la desse direito para satisfazer o capricho do apelante que jamais dispensou ao menor o menor carinho, a menor consideração, após o tempo decorrido, só vindo a reclamá-lo ultimamente.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1958. — Afonso Lages, presidente com voto — Forjaz de Lacerda, relator. — Helvécio Rosenburg, revisor.

—)O(—

AÇÃO POSSESSÓRIA — RECONVENÇÃO

— As ações possessórias de caráter dúplice, não comportam reconvenção.

APELAÇÃO N. 14.658 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Ao da sentença apelada acrescento que contra o despacho saneador foi interposto agravo no auto do processo e contra a decisão que reconheceu a competência da Justiça comum, para o processo e julgamento da ação, o Réu manifestou oportuno agravo de instrumento, com apóio no artigo 842, n. II, do Código do Processo Civil.

Após realizada a audiência, com prova testemunhal de ambas as partes, o juiz proferiu a sentença, julgando procedente a ação e condenando os Réus a desistirem do esbulho e ao pagamento de custas, perdas e danos e honorários advocatícios.

Inconformado apelou o Réu Raimundo Feliciano Cirino, tendo o recurso sido recebido nos seus efeitos regulares e processado de acordo com a lei.

Após as contra-razões da Apelada, subiram os autos ao Tribunal, onde foram devidamente preparados.

Depois de interposta a apelação, foi junto aos autos, devidamente cumprido mandado de imissão liminar de posse (fls. 66).

A conclusão do ilustre Revisor.

Belo Horizonte, 16 de abril de 1958. — Melo Júnior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível n. 14.658, da comarca de Nova Lima, sendo apelantes Raimundo Feliciano Cirino e sua mulher e apelada a St. John d'El Rey Mining Company, Limited (Companhia do Morro Velho), acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, sem divergência de voto, negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação, confirmando a decisão apelada e condenando os Apelantes ao pagamento das custas.

Não houve qualquer interrupção ou suspensão do prazo para a defesa.

A contestação foi oferecida juntamente com a execução de incompetência da Justiça comum e, desde que foi apresentada a contestação, o pleito devia prosseguir normalmente, porque o agravo de instrumento não tem força para suspender o curso do processo. Mesmo quanto à possibilidade do oferecimento de reconvenção, a pretensão dos Agravantes é destituída de fundamento, pois é bem sabido que as ações possessórias, de caráter dúplice, não comportam reconvenção. Não houve qualquer cerceamento de defesa capaz de justificar o agravo no auto do processo. E a questão da competência *ratione materiae* constitui objeto do agravo de instrumento (artigo 842, n. II, do C.P.C.) oportunamente interposto e devidamente processado.

A possessória ajuizada pela Autora era de manifesta procedência.

O apelante Raimundo Feliciano Cirino recebeu as chaves da casa da Rua Régio Grande de Baixo, n. 26, apenas para exame. E caso lhe agradasse, seria, então, mais tarde, combinado o preço do aluguel. De posse das chaves, o Apelante fez logo a sua mudança, aboletando-se no imóvel, com a recusa ao pagamento do aluguel, sob alegação de que, pelo seu contrato de trabalho, tem direito a residência gratuita.

Mas, o que praticou o Apelante, com o seu incorreto procedimento, foi verdadeiro esbulho possessório, ocupando um imóvel cujas chaves lhe foram entregues em confiança e dele se recusando a sair, apesar de solicitado pela proprietária. A prova é inteiramente satisfatória nesse sentido.

Ninguém pretende negar que o Apelante tenha direito a residência gratuita, pelo seu contrato de trabalho. Mas a Apelada, que tem muitos empregados com esse direito, é que pode designar a residência de cada um. O Apelante nada pagava de aluguel na casa que ocupava anteriormente (também de propriedade da Companhia), mas pela que está ocupando indevidamente a proprietária fez exigência e estipula condições que estão dentro do seu direito.

A verdade que emerge dos autos é esta: o Apelante pediu as chaves simplesmente para examinar a casa, mas para lá se mudou e de lá se recusa a sair, manifestamente contra a vontade da legítima proprietária. Praticou ato de força e abuso de confiança que a lei não pode tolerar e contra o qual foi bem ajuizado o interdito *recuperandae possessionis*.

Belo Horizonte, 26 de maio de 1958. — Costa e Silva, presidente. —

Melo Júnior, relator. — Merolino Corrêa — Onofre Mendes.

**DIVISÃO — AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
— NECESSIDADE**

— A audiência de instrução e julgamento é formalidade essencial, constituindo sua realização exigência imprescindível, inclusive para decisão sobre homologação de divisão e demarcação.

APELAÇÃO N. 14.590 — Relator: Des. MELO JÚNIOR

RELATÓRIO

Perante o Juízo de Direito de Patos de Minas, José Ildeu da Silva e Saturnino Ildeu da Silva requereram a divisão da fazenda denominada "Confusão", situada no distrito de Chumbo, daquela comarca.

Regularmente citados, compareceram todos os condôminos, inclusive menores regularmente representados, fazendo juntar aos autos os seus títulos de domínio.

A ação não foi contestada, ingressando-se na fase executória sem a homologação do acórdão tácito das partes.

No curso dos trabalhos divisórios, Benedito Gomes de Azevedo e João Benedito Gomes adquiriram as partes de outros condôminos já representados em juízo, tornando-se seus sucessores. E após o lançamento das folhas de pagamento, por julgarem-se prejudicados, manifestaram a sua oposição à homologação do processo divisório, com o qual expressamente concordaram todos os demais condôminos.

O Juiz desprezou a impugnação e homologou a divisão.

Contra a sentença homologatória, os condôminos discordantes — Benedito Gomes de Azevedo e João Benedito Gomes — interpuseram, oportuno tempore, o recurso de apelação, no qual arguem preliminarmente a nulidade da sentença, por ter sido proferida sem a realização da audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 439 do Código do Processo Civil.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e regularmente processado.

Remessa e preparo nos prazos legais.

Nesta instância, o Subprocurador Geral MARQUES LOPES recomenda o conhecimento e o desprovemento do recurso.

Assim relatados, sejam os autos conclusos ao ilustre revisor. Belo Horizonte, 29 de abril de 1958. — *Melo Júnior*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação civil n. 14.590, da comarca de Patos de Minas, sendo apelantes João Benedito Gomes e outro e sendo apelados Maria José Pereira e outros, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 177, conhecer da apelação e, contra o voto do revisor, dar-lhe provimento, para cassar a sentença apelada e determinar que outra seja proferida após a audiência de instrução e julgamento expressamente prevista no artigo 429 do Código do Processo Civil.

Já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal que é de rigor a realização da audiência de instrução e julgamento para a decisão sobre homologação de divisão e demarcação (Revista Forense, 115/116) e que a audiência de instrução e julgamento é considerada pela lei processual

civil (artigo 439) formalidade essencial e a sua realização constitui exigência imprescindível, quer tenham as partes feito alegações, quer não (Diário de Justiça de 4-XI-49, pag. 3.707).

E também o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo já teve ocasião de proclamar que é nula a sentença homologatória da divisão quando proferida sem a designação da audiência de instrução e julgamento (Revista dos Tribunais, 156/201 — 194/642).

No caso dos autos, tanto mais se fazia necessária a audiência de instrução e julgamento porque os Apelantes haviam impugnado a partilha, por se julgarem prejudicados na distribuição dos quinhões. Não podia, assim, o Juiz dispensar sumariamente a audiência prevista em lei e homologar de plano, a divisão.

Para cassar a sentença (sem anular o processo divisório, é claro) e para mandar que outra seja proferida após a realização da audiência é que se dá provimento à apelação, com a condenação dos Apelados ao pagamento das custas.

Belo Horizonte, 26 de maio de 1958. — *Costa e Silva*, presidente e revisor. — *Melo Júnior*, relator. — *Merolino Corrêa*. — *Costa e Silva*, vencido. Não cassava a sentença pelo motivo sufragado no venerando acórdão. Entendo que era dispensável a audiência. Não havia nenhuma instrução que, nela, deveria ser realizada. Assim, seria apenas de julgamento e, portanto, nenhum inconveniente que se efetivasse fóra da audiência.

(O)

**REVISTA — FUNDAMENTOS DIVERSOS DE JULGADO
— DENEGAÇÃO**

— Denega-se a revista se o julgado recorrido tem diversos fundamentos e o recorrente escolhe um deles para apontar tese de direito que esteja em dissonância com o sufrágio de outra decisão.

REVISTA N. 500 — Relator: Des. JOÃO MARTINS

RELATÓRIO

Com o benefício da justiça gratuita, Rosina Rossi interpôs recurso de revista do acórdão da egrégia 2ª. Câmara Civil, proferido na apelação n. 12.174, da comarca desta Capital, sob alegação de que o decisório afronta tese já sufragada nos acórdãos proferidos na revista n. 297 e 311, ambos desta Capital, publicados na Rev. Forense vol. 138, p. 484 e vol. 145, pag. 333. Posteriormente, citou como acórdãos padrões os de n.ºs 6.343 e 6.721, insertos na "Jurisprudência Mineira", a fls. 48 e 417, do volume IV.

O acórdão recorrido confirmou sentença que julgara improcedente a ação de petição de herança e de nulidade de escritura, movida por Rosina Rossi contra seus irmãos Carlos e Mário Rossi.

Os acórdãos apontados por modelos, publicados na Revista Forense, referem-se o primeiro à contagem de prazo para recurso, no caso de sentença publicada em audiência; e o segundo à tempestividade de recurso interposto perante juiz incompetente ao cálculo do imposto de transmissão *causa-mortis*.

Os dois outros insertos na *Jurisprudência Mineira* tratam da comunhão de aquestos.

À revisão. Posteriormente, publiquem-se as peças do estilo.
Em tempo: O exmo. sr. Procurador Geral opinou pelo indeferimento.
Belo Horizonte, 14 de março de 1958. — *João Martins*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista n. 500, da comarca de Belo Horizonte, em que é recorrente Rosina Rossi, e recorridos são Mário e Carlos Rossi:

Em 1924, com aquiescência de sua mulher, Biaggio Rossi vendeu ao filho Carlos casa e terreno situados na ex-colônia "Bias Fortes", nesta Capital. Para legalizar e formalizar a venda, veio a juízo, com requerimento assinado pelo atual Ministro Orozimbo Nonato, então advogado militante no fôro de Belo Horizonte, e solicitou alvará para suprir consentimento de um filho menor. Quando o alvará foi expedido, já havia falecido a mulher de Biaggio e a escritura foi assim mesmo outorgada. Carlos vendeu os bens ao irmão Mário, tempos depois.

Após o falecimento de Biaggio, sua filha Rosina Rossi (que também consentira na venda a Carlos e assinara a escritura) promoveu ação de petição de herança e de nulidade da referida venda, contra seus irmãos Carlos e Mário. A demanda foi julgada improcedente. Em apelação, a sentença foi confirmada em acórdão da egrégia Segunda Câmara Civil. Esse acórdão é o objeto desta revisão.

Com variadas alegações, sustenta a recorrente que não houve consentimento seu para a venda, pois na época da escritura, falecida sua mãe, era herdeira, pelo que parte dos bens já lhe pertenciam, e o ato de seu consentimento não equivale à renúncia da herança, que deve ser expressa.

Dos acórdãos citados por modêlos, nos volumes mencionados da "Revista Forense", não encontrei nos julgados referidos qualquer matéria que sirva para justificar a revista. Já os que se encontram na "Jurisprudência Mineira" tratam da comunhão de aquestos. Parece que a recorrente procurou fundamentar seu recurso em existência de contradição do acórdão recorrido com os julgados padrões, quando tratam do problema jurídico dos aquestos.

No julgado que se quer rever, decidiu-se que Biaggio Rossi e sua mulher eram italianos e, assim, casados sob regime de separação de bens. A míngua de alegações sobre existência de bens adquiridos após o casamento, nada se deliberou sobre tal matéria e a doação feita, ou melhor, a venda feita pelo marido de todos os bens obteve reconhecimento de perfeito ato jurídico. Entretanto, os arestos citados por último firmam a tese de que, quando há comunhão de aquestos impossível é marido doar aqueles que, na sociedade, também pertencem à mulher.

Admitido que as teses possam ser consideradas, para o exame da revista, embora o acórdão recorrido não a houvesse enfrentado diretamente, inda assim o recurso não tem cabimento. É que a decisão recorrida não tem somente aquele fundamento. Nêle, encontram-se os seguintes: prescrição, no que tange à herança materna; inexistência de bens de propriedade materna, à vista do regime de separação no casamento dos doadores; perfectibilidade da venda, quanto aos bens paternos, em razão do consentimento da autora (aqui a recorrente), a quem não era lícito reclamar pelo irmão Pio que, ao adquirir a maioridade, ratificara o consentimento; postulação errônea da ação, contra apenas os dois irmãos Carlos e Mário; prescrição aquisitiva dos compradores, que estão de posse do imóvel há mais de vinte anos, com justo título e boa fé.

Em vista do exposto, acordam os juizes do Tribunal de Justiça, em sessão das Câmaras Civas Reunidas, denegar a revista pleiteada, pois tal recurso é inadmissível, se o julgado recorrido tem diversos fundamentos e a recorrente escolhe um dêles para apontar tese de direito que esteja em dissonância com o sufrágio de outra decisão. Sem custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de maio de 1958. — *Amílcar de Castro*, presidente. — *João Martins*, relator.

—)O(—

CAMBIAL — PRESUNÇÃO DE BOA FÉ

— Ao portador do título cambial é de-se presumir boa fé, até prova em contrário.

— As falhas ou irregularidades na escrita da empresa não podem acarretar prejuizos a terceiros de boa fé, pois não induzem necessariamente a existência de fraude ou simulação.

APELAÇÃO N. 14.826 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Ação executiva ajuizada por Dárci Pessoa contra Viação Elite Ltda. para cobrança da quantia de trezentos e setenta e cinco mil duzentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 375.280,00), saldo de uma nota promissória de quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 450.000,00) emitida pela Exe-cutada, em 18 de Dezembro de 1955, a favor de José Caio Fortes, que, mediante endosso regular, a transferiu ao Autor.

Feita a penhora e citada a Ré, ofereceu esta oportuna contestação, arguindo inexistência de qualquer transação entre ela e o Exequente e que o débito seria de responsabilidade pessoal do avalista Otacilio Walter Sales, que não mais era sócio da firma quando emitiu o título.

Sebastião Clemente Araújo, citado por ter sido o maior quotista da sociedade, compareceu em juízo para alegar sua ilegitimidade *ad causam* passiva e para afirmar que o título exequendo tem origem em fraude e simulação.

O despacho saneador excluiu da lide o contestante Sebastião Clemente Araújo, considerando litisconsortes passivos a emitente e o avalista da cambial, respectivamente a Viação Elite Ltda. e Otacilio Walter Sales.

Passado em julgado o despacho saneador, procedeu-se a exame pericial na escrita da Ré, com apresentação de laudo unânime.

É na audiência, após ouvidas as partes e duas testemunhas, o Juiz proferiu a sentença, julgando procedente a ação e condenando os Réus — Viação Elite Ltda. e Otacilio Walter Sales — a pagarem, solidariamente, ao Autor o saldo devedor da nota promissória juizada (fls. 4), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês e da multa de 10% sobre o seu valor.

Inconformado, o vencido apelou oportuno tempore, tendo o recurso sido recebido em seus competentes efeitos e regularmente processado.

Remessa e preparo nos prazos legais. A revisão.

Belo Horizonte, 9-abril-1958. — *Melo Júnior*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos, acordam os Juizes da Primeira Câmara Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 110, desprover a apelação e confirmar a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A procedência da ação, após alinhados nos autos os elementos probatórios de que puderam as partes se socorrer, não podia mesmo deixar de ser reconhecida.

O principal argumento da defesa caiu por terra, tendo ficado cabalmente provado que Otacílio Walter Sales era sócio gerente da Empresa Viação Elite quando foi emitida a nota promissória a favor de José Caio Fortes e que a situação patrimonial d'este era de molde a permitir o negócio cujo histórico está pormenorizadamente feito na sentença.

Ninguém pode negar a admissibilidade da investigação da *causa debendi* nas ações cambiais. A Ré, ora Apelante, pretendeu essa investigação e ela trouxe à tona a prova da liquidez e certeza da dívida, com a origem do título cambial em negócio perfeitamente honesto e regular.

O fato de não ter sido o título relacionado na escrita da Ré em nada poderia prejudicar o direito do Autor. As falhas ou irregularidades da escrita não podem acarretar qualquer prejuízo a terceiros de boa fé. Da alegada omissão não se pode concluir existência de fraude ou simulação na emissão da nota promissória.

Ao portador do título cambial é de se presumir boa fé. E essa presunção, no caso, não foi ilidida de qualquer forma, antes tem a corroborá-la a prova colhida no período da instrução.

Enfim, o título exequendo está revestido das formalidades legais e a Ré não provou a *ilícita origem* arguida na contestação. Antes, o que se provou — convém repetir — foi que a cambial não se prende a qualquer negócio fraudulento ou simulatório. Desta forma, impunha-se mesmo a procedência da ação, com a condenação dos Réus e a subsistência da penhora.

A firma poderá se ressarcir, pelas vias competentes, dos prejuízos que porventura tiver, junto aos verdadeiros responsáveis. Pague a Apelante as custas.

Belo Horizonte, 26 de maio de 1958. — *Costa e Silva*, presidente. — *Melo Júnior*, relator. — *Merolino Corrêa*. — *Onofre Mendes*.

—)O(—

RESPONSABILIDADE CIVIL — CULPA DO PATRÃO E EMPREGADO

— O patrão e o empregado representam uma só pessoa na conciliação do princípio subjetivo com as necessidades políticas de reparação do dano.

APELAÇÃO N. 14.927 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Por sentença, que se vê transcrita a fls. 20v., foi o autor José de Paula Cruz julgado carecedor da ação proposta contra Geraldo e José Araújo, para reclamar indenização dos danos sofridos no abaloamento do

seu automóvel "Vauxhall" com um caminhão, em virtude de imprudência e imperícia de um dos irmãos Araújo, à cuja oficina estava o carro entregue para reparos. Todavia, o Egrégio Tribunal de Justiça, por sua colenda Terceira Câmara Civil, proveu a apelação interposta e mandou que o Juiz decidisse o mérito da causa (acórdão de fls. 31).

Cumprindo o aresto, o ilustre Juiz proferiu então nova sentença (fls. 43) para declarar procedente a lide e condenar os réus ao pagamento da quantia pedida — Cr\$ 29.000,00 — e ainda as despesas de transporte de roupas de freguêses de sua alfaiataria, durante o impedimento motivado ao trânsito do veículo sinistrado, juros moratórios, honorários de advogado e custas.

Apelaram os vencidos e deram as razões de sua inconformação (fls. 46), querendo seja reformada a sentença. A parte contrária defende a decisão apelada, a qual repousa na prova dos autos (fls. 51).

A apelação é tempestiva e o preparo regular. A revisão: Belo Horizonte, 25 de abril de 1958. — *Merolino Corrêa*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de apelação cível, n. 14.927, da comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes José Araújo e Geraldo Araújo, e apelado José de Paula Cruz.

Acordam os Juizes da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incluindo neste o relatório de fls. 60, sem voto discrepante, desprover o apelo e declarar confirmada a sentença recorrida. Custas *ex lege*.

Afirmam os apelantes que a sentença apelada se distanciou da prova e dos princípios de direito, com admitir a responsabilidade civil dos réus, notadamente de José Araújo, pelo fato danoso ocorrido com o automóvel do apelado.

Pelo depoimento pessoal constante de fls. 15, sabe-se que Geraldo Araújo foi o causador direto do acidente, embora procurasse jogar sobre o motorista do caminhão a culpa do abaloamento. Também se vê que o Geraldo foi quem recebeu o carro do autor para ser consertado na oficina de seu irmão José, do qual não se considera empregado, mas dele recebe Cr\$ 4.000,00 mensais. Vem José Araújo e desmente o irmão, declarando que o mesmo é seu empregado, tentando, porém, de sua vez, convencer que o carro do autor não esteve em sua oficina.

Uma das testemunhas dos apelantes informa que a entrega das chaves do automóvel efetivou-se dentro da oficina, onde se iniciaram os reparos. Diz mais que Geraldo tinha o hábito de entreter relações concorrentes aos consertos de carros. É depoimento de um empregado da oficina.

Era e é inegável a responsabilidade do dono da oficina. Tanto assim que a primeira testemunha ouvida diz que José Araújo foi buscar o automóvel do autor para sua oficina, logo após o desastre.

Doutrina *Aguiar Dias* que o patrão e o empregado representam uma só pessoa na conciliação do princípio subjetivo com as necessidades políticas de reparação do dano.

Geraldo Araújo agiu com manifesta imprudência, pois não tinha a necessária habilitação legal para dirigir veículos motorizados. Mecânico nem sempre é motorista.

Na culpa *in eligendo* presume a responsabilidade do patrão pelos atos do seu preposto.

Preciosa é a lição de *Consolo*:

"I padroni e committenti sono responsabili pei danni cagionati dai loro domestici e commessi nell'esercizio delle incombenze alle quali li abbiano destinati. Il motivo di questa responsabilita si è desunto da ciò che allorquando noi commettiamo una incombenza ad una persona, dobbiamo essere cauti nella scelta, se essa exercitando l'incombenza reca danno ad altri, si presume la cattiva scelta, senza che si possa, come vedremo, dimostrare il contrario". (Francesco Cesareo Consolo, in "II Resarsimento del Danno", ed. de 1914, pag. 376).

Ainda o mesmo autor, comentando uma passagem do Digesto sobre a figura do institor (*institor appeletus est ex eo, quod negotio gerendo instet; nec multum facit, tabernae sit praepositus an cuilibet negotiationi*), previne que se não deve confundir mandato com preposto, pois quando uma pessoa age por encarregada de um certo serviço sob nossa dependência e vigilância, não podemos dizer que essa dita pessoa seja um mandatário nosso, mas um empregado, um preposto; não é nosso representante, "ma una persona che agisce sotto i nostri ordini, sotto la nostra vigilanza, e por ciò stesso siamo obrigati pel danno che commette, nè più nè meno come se lo avessimo commesso noi stessi" (*ut loc. cit.*).

Bem se demonstra, portanto, que outra não poderia ser a decisão da lide.

Belo Horizonte, 26 de maio de 1958. — Costa e Silva, presidente, sem voto. — Merolino Corrêa, relator. — Onofre Mendes Júnior, revisor. — Melo Júnior, vogal.

—)O(—

PRESCRIÇÃO — INTERRUPTÃO

— O ato interruptivo da prescrição é a citação, sendo a entrega dos autos simples ato ordinatório.

— Interrompida uma vez a prescrição, o novo prazo se conta pela metade.

APELAÇÃO N. 14.919. — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Alfrio Nunes Coelho, brasileiro, comerciante, residente e domiciliado em Pirapama, propôs, pelo Juízo de Direito da Segunda Vara dos Feitos da Fazenda desta Capital, contra o Estado de Minas e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem ação de indenização, visando obter o ressarcimento de danos sofridos em consequência de desastre ocorrido com um caminhão de sua propriedade, em 21 de outubro de 1949, no quilômetro 272 da rodovia Belo Horizonte-Peçanha.

Contestaram os Réus, arguindo como preliminar, a prescrição da ação e alegando, quanto ao mérito, inteira ausência de culpa no acidente ocorrido com o Autor.

No despacho saneador, o Juiz julgou prescrita a ação.

Com essa decisão, interpôs o Autor, em tempo útil agravo de petição, com fundamento no art. 846 do Código do Proc. Civil, tendo o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem oferecido contraminuta e o Juiz sustentado a sua decisão.

Remessa no prazo, preparo regular.

Parecer da Terceira Subprocuradoria Geral pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso. Em mesa.

Belo Horizonte, 6 de março de 1958. — Melo Júnior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, n. 6387, da comarca de Belo Horizonte, em que é agravante Alfrio Nunes Coelho e são agravados o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e o Estado de Minas Gerais, acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, sem divergência de voto, converter o julgamento em diligência, para que o recurso seja processado como apelação.

Belo Horizonte, 10 de março de 1958. — Onofre Mendes Júnior, presidente com voto. — Melo Júnior, relator. — F. de Oliveira, vogal.

RELATÓRIO

Ao de fls. 72, acrescento que a Turma Julgadora converteu o julgamento em diligência para ser o recurso processado e julgado como apelação.

Publicado o acórdão, novo preparo e nova distribuição foram feitos. A conclusão do ilustre revisor.

Belo Horizonte, 18 de abril de 1958. — Melo Júnior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 14.919, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Alfrio Nunes Coelho e são apelados o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e o Estado de Minas Gerais, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, sem divergência na votação, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem dúvida alguma, quando foi ajuizada, a ação estava mesmo prescrita.

O desastre que deu causa aos danos reclamados pelo Autor ocorreu em 21 de outubro de 1949. Em 18 de outubro de 1954, foi requerida a interrupção de prescrição, tendo o Governador do Estado sido citado no dia seguinte, ou seja no dia 19 de outubro de 1954.

Sendo de cinco anos o prazo prescricional e interrompida a prescrição em 19 de outubro, começou a fluir desta data, novamente, o prazo da prescrição, agora pela metade (decreto 20.910, de 1932 e decreto-lei 4.597, de 1942).

Assim, o novo prazo da prescrição, contado pela metade (dois anos e meio) terminou inapelavelmente no dia 19 de abril de 1957. Consequentemente, a ação não tinha mais vida quando a inicial deu entrada em Juízo, em 28 de junho do ano próximo findo.

De todo não tem razão o Apelante, quando pretende que o novo prazo só começasse a correr após o despacho do Juiz que ordenou a entrega dos autos do processo de interrupção (26 de janeiro de 1955).

O ato interruptivo da prescrição é a citação, conforme está na lei civil. A entrega dos autos é simples ato ordinatório e não pode servir de marco para a contagem do prazo. Se o ato interruptivo fosse a entrega dos autos, então a prescrição teria se operado pelo decurso do prazo de cinco anos.

E, como bem argumenta a sentença, a entrega dos autos depende sempre de preparo. Assim, bastaria que a parte interessada não pagasse as custas, para que o processo permanecesse paralisado, ficando à vontade do requerente da interrupção o início do novo prazo prescricional.

A sentença concluiu com irrecusável acerto, merecendo integral confirmação. Pague o Apelante as custas.

Belo Horizonte, 26 de maio de 1958. — *Costa e Silva*, presidente. — *Melo Júnior*, relator. — *Merolino Corrêa*, revisor. — *Onofre Mendes*, vogal.

—)O(—

DESQUITE — CONCEITO DE ABANDONO

— Não é necessário o abandono físico, ou corporal, representado pela ausência pessoal do cônjuge, para caracterizar injúria grave.

— V. v.: — Não se dissolve um lar por simples desarmonia, sem maiores razões. (Des. Edésio Fernandes).

APELAÇÃO N. 14.332 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Por minucioso e fiel, adoto o relatório da sentença de fls. 57, ao qual acrescento que o exmo. sr. dr. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, concluiu por julgar improcedentes a ação e a reconvenção.

A autora inconformada, manifestou apelação em tempo oportuno (fls. 61-64), que foi recebida, tendo o réu apresentado suas razões (fls. 85-88).

Nesta instância, ermitiu parecer o exmo. sr. dr. Geraldo Spyer Prates, Sub-procurador Geral do Estado, opinando pelo provimento do recurso (fls. 99-101).

Processo regular, estando a apelante sob os auspícios da justiça gratuita.

A conclusão do eminente Desembargador revisor.
Belo Horizonte, 18 de abril de 1958. — *Edésio Fernandes*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 14.332, da comarca de Juiz de Fora, em que é apelante Orminda de Oliveira Almeida e apelado Manoel Evangelista de Almeida, incluindo neste o relatório de fls. 102, acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria de votos, eis que foi vencido o Exmo. Sr. Desembargador Relator, no provimento da apelação, para, reformada a sentença recorrida, ser decretado o desquite do casal, pagas as custas *ex lege*.

Apesar da reconvenção oferecida, não apelou o réu da sentença. Não pode o Tribunal, portanto, examinar a matéria alusiva à culpa da autora, já que o debate ficou circunscrito às alegações desta contra o procedimento do seu espôso.

Da serena e minudente análise do conjunto de provas existentes nos autos ressal ineludível convicção de haver o réu abandonado o lar conjugal.

Já decidiu esta Câmara que a injúria civil, fundamento do desquite, tem mais ampla conceituação que a injúria-crime. "Tudo quanto ofende a honra, a dignidade e respeitabilidade do cônjuge, ou tudo quanto constitui falta grave em relação aos deveres especiais dos cônjuges, pode ser considerado injúria grave" (Rev. For., 171-273). Aliás, quem assim decidiu pri-

meiramente foi o ilustre Tribunal de São Paulo, conforme declarou o relator do acórdão supra invocado.

PONTES DE MIRANDA ensina que os pressupostos para o desquite são autônomos, de forma que qualquer dos enumerados no art. 317 é suficiente.

"Assim, a violação do *debitum coniugale*, a incompatibilidade de temperamento e outros fatos reconhecidos como suficientes para a dissolução da sociedade conjugal, ou para o próprio divórcio, são totalmente estranhos ao direito brasileiro". E, antes, escrevera: — "Fora daí só existe o desquite por mútuo consentimento dos cônjuges, nos estritos termos do art. 318" ("Direito de Família", cap. III, pág. 352).

O mesmo autor, falando de injurias graves, deixa patente que estas mais não são que sevícias morais, que ofendem a honra do outro cônjuge, a ponto de tornar insuportável a continuação da vida conjugal (op. cit., pág. 367).

A autora havia requerido e obtido a *separatio corporalis*, como preliminar do desquite. Depondo pessoalmente, o marido confessa, implicitamente embora, que tal separação já vigorava dentro no lar, eis que "ocupa quarto separado, evitando ultimamente de conversar com sua mulher" (autos em apenso).

Ora, o conceito de abandono, a que alude a lei civil, como causa justificativa do desquite litigioso, não se prende a fórmulas rígidas. Não é necessário o abandono físico, ou corporal, representado pela ausência pessoal do cônjuge. Basta o abandono moral, que se expressa pela falta de assistência, de solicitude, dos carinhos que um espôso ao outro deve, e até mesmo pelo inadimplemento do *debitum coniugale*, como pela minguada contribuição alimentar, e ainda por um indefinido número de situações vexatórias que traduzem indiferença ou desprezo, ou o propósito velado de humilhar o cônjuge perante familiares ou estranhos; tudo isso configura abandono moral e constitui injúria grave.

Pode-se dizer que, sob certos aspectos, o abandono físico não é tão ofensivo e doloroso quanto o abandono moral. A presença corporal do cônjuge no lar, sem troca de palavra com o outro, dormindo eles em quartos separados, sem comunicação nos momentos de alegria ou de sofrimento, sem aqueles secretos liames emocionais com que o amor faz de duas uma só vida, unindo almas contritas que marcaram um encontro no altar sagrado, para, sob juramento solene, diante de testemunhos, jamais se apartarem na jornada comum, quaisquer que sejam as vicissitudes da sorte, nada é mais nefasto e danoso aos sentimentos do cônjuge ofendido. Muita vez é preferível a morte ao sofrimento moral de cônjuge abandonado.

Olhando-se para dentro dos autos, graves revelações se conhecem pelos depoimentos do Cônego Francisco Maximiano de Oliveira e de Giovanina de Oliveira Paiva contra o apelado. A essas vozes informantes unem-se palavras escritas pelas próprias filhas do casal infeliz, em documentos de impressionante libelo. Dir-se-á que são testemunhas suspeitas, são pessoas proibidas de depôr, em razão do parentesco. Via de regra, entretanto, são essas as melhores fontes de elucidação dos fatos íntimos da vida conjugal que se tornou insuportável, até ao ponto de ser a esposa obrigada a requerer desquite litigioso, que o amigável seria inviável, depois de sujeitar-se ao dissabor de procurar modesto emprêgo de servente em Casa de Saúde de Juiz de Fora, para prover à manutenção da família.

Razão havia para que PONTES DE MIRANDA pudesse afirmar que as injurias, quando penosas em suas consequências para a família, principalmente

para os filhos, são graves e suficientes para o desquite, onde o amor não mais impera e ódio lavra (ob. cit., pág. 368).

Belo Horizonte, 26 de maio de 1958. — *Costa e Silva*, presidente, sem voto — *Merolino Corrêa*, relator *ad-hoc*. — *Onofre Mendes* — *Edésio Fernandes*, vencido, de conformidade com as notas taquigráficas que serão juntas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Relator: (Lê o relatório). Meu voto é o seguinte: "Trata-se de uma ação de desquite, com fundamento no art. 317, n.ºs II, III, IV do Código Civil, que não logrou êxito na primeira instância, porque ao julgador pareceu frágil a prova produzida.

A meu ver incensurável a sentença apelada, nada aconselhando que se dê acolhida ao recurso, desde que os elementos de fato e de direito, não conduzem à certeza da existência de qualquer dos fundamentos arguidos como causa do desquite.

Realmente, não houve o abandono voluntário do lar durante 2 anos, já que a própria Autora assim o confessa no seu pedido de separação de corpos. A simples alegação externada pela autora, de que deseja o desquite porque tomou raiva do marido, absolutamente não pode ser considerado como motivo legal. Por outro lado, como registra com precisão o ilustre prolator da sentença, as ameaças físicas a que se refere a apelante, não se confirmaram, e nem há prova capaz de gerar tal convicção.

Acredito que a falta de compreensão da Autora, tendo-se em vista as dificuldades financeiras do marido, é que induziram-na a este procedimento. A lei civil não define a espécie de injúria que autoriza o desquite, ficando a medida e a apreciação dela entregues ao prudente critério do juiz. E neste particular, a orientação da jurisprudência, é no sentido de que a injúria grave que se pode invocar — para alicercar a ação, é aquela que torna incompatível a vida em comum. A gravidade se aprecia de acordo com a situação especial dos cônjuges, porque na lição de *Filadelfo de Azevedo*, a causa de uma ação de desquite reside menos nos fatos materiais alegados, do que o alcance profundo e permanente que tais fatos produziram no laço matrimonial, tornando a vida em comum intolerável. (Rev. Tribunais, vol. 163, pág. 399).

Ora, se não existem no processo fatos comprovados, motivos sérios, que autorizem a certeza de que o desquite se torna imperioso, penso que a decisão de primeira instância reclama confirmação. Não se dissolve um lar por simples desarmonias, sem maiores razões. Assim, nego provimento.

O Sr. Desemb. Merolino Corrêa: Voto: "Dou provimento à apelação para reformando a sentença apelada, decretar o desquite requerido pela recorrente, com fundamento no art. 317, III, do Cód. Civil, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral.

Já decidiu esta Câmara que a injúria civil, fundamento do desquite, tem mais amplo conceito que a injúria crime, devendo o juiz apreciá-la segundo o seu critério. "Tudo quanto ofende a honra, a dignidade e respeitabilidade do cônjuge, ou tudo quanto constitui falta grave em relação aos deveres especiais dos cônjuges, pode ser considerado injúria grave". (Rev. For. 171/263). Aliás, quem assim decidiu primeiramente foi o Tribunal de Justiça de São Paulo, como declarou o relator, então des. Vilas Boas; hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, no acórdão citado acima.

PONTES DE MIRANDA ensina que são autônomos os pressupostos para o desquite, de forma que qualquer dos enumerados no art. 317 é suficiente. "Assim, a violação do *debitum conjugale*, a incompatibilidade de temperamento e outros fatos reconhecidos como suficientes para a dissolu-

ção da sociedade conjugal, ou para o próprio divórcio, são totalmente estranhos ao Direito Brasileiro". E, antes, escrevera: "Fora daí só existe desquite por mútuo consentimento dos cônjuges, nos estritos termos do art. 318" (Direito de Família, cap. III, p. 352).

O mesmo autor, falando de injúrias graves, deixa patente que estas mais não são que sérvias morais, que ofendem a honra do outro cônjuge, a ponto de tornar insuportável a continuação da vida conjugal (op. cit., pág. 367).

A autora havia requerido e obtido a *separatio corporalis*, como preliminar do desquite. Depondo pessoalmente, o espôso confessa, implicitamente, que tal separação já vigorava dentro do lar, eis que "ocupava quarto separado" (fls. 59 dos autos em apenso). E evitando ultimamente de conversar com sua mulher (loc. cit.).

Durante a instrução, da causa, uma irmã da autora confirmou a separação de quarto pelo réu, confessada e adiantou que o marido espancava os filhos e ameaçava a mulher, adquirindo revólver, e sujeitando-a ao vexame de passar necessidades e precisar do auxílio de parentes, por ter sido cortado o crédito no armazém (fls. 43). Outra testemunha, respeitável pelo seu ministério, o Cônego Francisco Maximiano de Oliveira, também irmão da apelante, revela fatos impressionantes, inclusive o abandono moral da espôsa do réu, maltratada fisicamente e a *separatio quoad thorum* (fls. 62 do apenso).

Dir-se-á que são pessoas proibidas de depor, face do parentesco próximo. Via de regra, entretanto, são as melhores testemunhas dos fatos íntimos da vida conjugal.

Uma das filhas do casal infeliz forneceu documento desabonador à defesa ensaiada pelo pai. Refiro-me a Eunice Evangelista de Oliveira, que informa sobre a agressão que sua mãe sofreu e fala do reboliço familiar que o espancamento ocasionou (fls. 71). Outra filha, Maria da Penha Evangelista Nogueira, também assina documento idêntico (fls. 75).

Bem razão tem PONTES DE MIRANDA para dizer que as injúrias, quando penosas em suas consequências para a família, principalmente para os filhos, são graves e bastam para o desquite, gerando o ódio e não o amor (ob. ind., pág. 368).

A vida conjugal insuportável se tornou, sendo a espôsa levada à decisão de requerer o desquite litigioso, já que o amigável era impossível. Ela foi obrigada a empregar-se, porque o marido não provia o lar do necessário.

Penso que o ilustre juiz não prestou a estes fatos a atenção que mereciam e que sua aguda inteligência e alto senso jurídico poderiam despertar-lhe outro julgamento, que não aquele de que se queixa a apelante.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes: Sr. Presidente, peço adiamento.

O Sr. Desembargador Presidente: Adiado o julgamento, a requerimento do Sr. Desembargador Onofre Mendes.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Presidente: Esta apelação foi adiada a pedido do Sr. Desemb. Onofre Mendes, que tem a palavra para proferir o seu voto.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: Meu voto é este, Sr. Presidente: "Data venia do eminente relator, também provejo o recurso, para o efeito de decretar o desquite.

Como o R. reconheceu, mas não apelou da sentença, no ponto em que desacolheu a reconvenção, não será possível examinar-se agora a matéria alusiva à culpa da autora, já que o debate ficou circunscrito às alegações

desta contra o procedimento do R., seu marido. O exame em conjunto das provas dos autos mostra que realmente o R. abandonou o lar conjugal.

O conceito de abandono, a que alude a lei civil, como causa justificativa do desquite litigioso, não se prende a fórmulas rígidas. Não é necessário o abandono físico, ou corporal, representado pela ausência do cônjuge. O abandono moral, que se expressa pela falta da assistência, da solicitude, dos carinhos que um espôso deve ao outro, pelo inadimplemento do *debitum conjugale*, pela mingua de contribuição para o sustento da família e por um número indefinido de situações que demonstram, quer a indiferença ou o desprezo, quer o propósito deliberado de humilhar o cônjuge, diante dos familiares e mesmo de estranhos, é uma forma de abandono moral que constitui injúria grave.

Sob certos aspectos, o abandono físico não é tão danoso aos sentimentos do cônjuge ofendido como o abandono moral. A presença corporal do cônjuge, sem trocar palavra com o outro, dormindo em quarto separado, sem comunicação nos momentos de alegria ou de sofrimento do *ménage*, sem aqueles elos espirituais ou sentimentais que vinculam almas que marcaram um encontro para prosseguir juntos pelos caminhos ásperos da vida, é mais nefasta que a ausência total, porque com esta o cônjuge abandonado, a certa altura, se conforma, ao passo que a presença corporal, sem o *affectus conjugale*, é motivo de permanente humilhação.

A instrução do processo, através da prova colhida no pedido de separação de corpos e na ação de desquite, mostra à evidência que esta é a situação do casal e que é a Autora quem tem de prover à manutenção da família, à custa de seu modesto emprêgo de servente na Casa de Saúde de Juiz de Fora, que nem parece compatível com sua situação social, sem embargo de ser honroso, como qualquer ocupação honesta.

Tenho por suficiente a prova de injúria grave, um dos pilares em que a Autora alicerçou sua súplica de desquite. E é por isso que, não obstante o brilho da ilustre sentença apelada e do voto do eminente relator, dou provimento à apelação, para o efeito de julgar procedente o pedido, nas custas condenando o Apelado.

O Sr. Desembargador Presidente: Deram provimento à apelação, vencido o desembargador relator.

—)O(—

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — CÔR DE FILHO

— A questão de côr não constitui empecilho ao reconhecimento da paternidade.

APelação N. 13.958 — Relator dos embargos: Des. MELO JÚNIOR
RELATÓRIO DE EMBARGOS

Ao venerando acórdão de fls. 80-81, foram oportunamente opostos pelo Espólio de Antônio de Oliveira Reis os embargos de fls. 82/136, pugnando os Embargantes pela reforma da decisão, para adaptá-la ao voto vencido do exmo. Desembargador Edésio Fernandes, que, confirmando a sentença de primeira instância, reconheceu a improcedência da ação de investigação de paternidade ajuizada por Vitor Reis de Oliveira, na comarca de Conceição do Rio Verde.

Recebido *in limine*, foram os embargos devidamente preparados e regularmente impugnados.

O 3.º Subprocurador Geral, Mauro Gouvêa se manifestou (parecer de fls. 157) pela rejeição dos embargos.

A revisão. E logo após a designação de dia para julgamento, remetem-se aos exmos. desembargadores Presidente e vogais cópias deste relatório, do relatório de fls. 78, do venerando acórdão embargado, do voto vencido e do parecer da Subprocuradoria Geral.

Belo Horizonte, 15/3/1958. — Melo Júnior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os embargos infringentes opostos ao acórdão proferido na apelação n. 13.958, da comarca de Conceição do Rio Verde, sendo embargante o Espólio de Antônio de Oliveira Reis e embargado Vitor Reis de Oliveira, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil de Embargos, por unanimidade de votos, desprezar os embargos, para manter *in totum* o venerando acórdão embargado e condenar o Embargante ao pagamento das custas.

A prova alinhada no curso da instrução autorizava mesmo o reconhecimento da paternidade do investigador Vitor Reis de Oliveira.

Os elementos probatórios e circunstâncias se entrosam para gerar a convicção de que, em verdade, o fruto que nasceu do ventre da pretinha Maria Madalena da Conceição deve sua existência ao falecido fazendeiro de Conceição do Rio Verde.

Tonico do Totó ficou viúvo quando tinha em sua companhia — ele o único homem da casa, pois todos os demais serviços da séde da fazenda eram do sexo feminino — a empregadinha Maria Madalena, em todo o viço de suas dezoito primaveras. Pode-se supôr a situação deste homem, viúvo, isolado dentro de sua vasta propriedade dentro de cujos limites era todo poderoso.

Logo que tratou novas núpcias, Tônico do Totó *precisou* mandar embora a empregada. E a única razão que poderia existir para esse procedimento era o já adiantado estado de gravidez de Madalena e o fato de ser o patrão o culpado.

Além disso, e talvez principalmente, quando vivo, Tônico assoalhava a sua qualidade de pai de Vitor, e as testemunhas, em harmônicos depoimentos, nos dão notícias desse fato.

A questão da côr não constitui empecilho ao reconhecimento da paternidade. O pai era moreno, a mãe preta. O filho é mulato. Está certo. E, mais, é mestiço de traços finos, sendo que algumas testemunhas afirmam que ele se parece mais com o finado fazendeiro que os próprios filhos legítimos.

A *exceptio plurium concubentium* tentada pelos contestantes não resultou provada de maneira convincente. A crioulinha não era deshonesta, sempre teve boa conduta e só cedeu ante a influência e a força de que dispunha o patrão. Mas sempre afirmou que fora este o único homem que conhecera e que seu filho era também filho do fazendeiro seu senhor.

O respeitável voto vencido, não obstante o brilho e a segurança de sua argumentação, se prende a um rigorismo hoje desprezado nas investigações de paternidade.

Belo Horizonte, 26 de maio de 1958. — Amílcar de Castro, presidente. — Melo Júnior, relator. — Ferreira de Oliveira — Merolino Corrêa. — Costa e Silva.

ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA MUNICIPAL — RECURSO

— O recurso interposto dos atos e decisões da Câmara sobre a administração financeira, para o Tribunal de Contas, não tem efeito suspensivo; não cabendo de tais atos recurso para a Assembléa Legislativa.

APelação N. 14.805 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Ao da sentença de fls. 35/39, que é minucioso e fiel, ajunto que o juiz rematou julgando procedente a ação.

O prolator da sentença recorreu *ex-officio*. Também, voluntariamente apelou a Prefeitura Municipal de Matozinhos.

O dr. subprocurador-geral José Emidio de Brito opina pelo não provimento dos recursos.

O feito não depende de preparo para seu julgamento. Vão os autos à revisão.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1958. — *F. de Oliveira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14805, de Matozinhos, sendo apelantes o Juízo (1.º) e a Prefeitura Municipal (2.º) e apelado João Gonçalves de Oliveira, acordam, em 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, adotando como parte integrante deste o relatório de fls., negar provimento a ambos os recursos; para que subsista a bem elaborada decisão recorrida, pela procedência dos seus fundamentos.

Não só a forma de lei, mas também de resolução pode revestir qualquer deliberação da Câmara, que deva ser executada, ou aplicada, pelo Prefeito (Lei Est. n.º 28, de 1947, art. 72).

O recurso interposto dos atos e decisões da Câmara sobre a administração financeira, para o Tribunal de Contas, não tem efeito suspensivo (*idem*, art. 123, § único). De tais atos não cabe recurso para a Assembléa Legislativa; cabe dos demais atos (não os relativos à administração financeira) do Prefeito e da Câmara (*idem*, art. 122). — Custas, como de direito.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1958. — *Costa e Silva*, presidente e revisor — *Ferreira de Oliveira*, relator — *Merolino Corrêa*, vogal.

—)O(—

ATIVIDADE FEDERAL — MEDIAÇÃO DE PREFEITURA — VERBAS — FÔRO COMPETENTE

— Tendo o decreto-lei 3.223, de 24 de julho de 1957, possibilitado a ação mediadora da Prefeitura Municipal, sem desvincular a atividade federal destinada à aplicação de verbas, evidente que se trata de matéria de interesse da União, que deve ter andamento na Vara dos Feitos da Fazenda.

AGRAVO N.º 6.483 — Relator: Des. JOÃO MARTINS

RELATÓRIO

Pela lei n. 3223, de 24 de julho de 1957, o Poder Executivo Federal ficou autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00, destinado a socorrer às vítimas das tempestades e enchentes ocorridas em Passa Quatro, em dezembro de 1956. O ministério da Fazenda deu conhecimento ao Governô do Estado de que verbas daquele crédito foram postas à disposição da Prefeitura de Passa Quatro, pois a aplicação do aludido crédito ficara subordinada a uma cooperação do Gov. do Estado e da Prefeitura daquele município.

Dizendo-se vítimas com direito ao socorro, e apresentando a Prefeitura Municipal como única responsável pela aplicação das verbas enviadas pelo Governô Federal, desde que lhe coubera a entrega dos dinheiros a cada um dos prejudicados, José Lemos Simões e outros aforaram ação cominatória contra o Prefeito Municipal de Passa Quatro, na forma do art. 302, item XII, do Código de Proc. Civil, a fim de que lhes seja apresentado, no prazo de cinco dias, o plano oficial elaborado para a aplicação do crédito aberto pelo Gov. Federal, destinado ao socorro dos habitantes da localidade que sofreram prejuizos e, aprovado o mesmo e consequente habilitação dos interessados, sem imposição de condições para recebimento a não ser de verificação de prejuizos, tudo sob pena de pagar-lhes, em rateio, a multa de Cr\$ 500.000,00, sem impedimento do procedimento civil ou criminal, caso recuse a atender-lhes a exigência cominada.

Citado o Prefeito, arguiu exceção de incompetência do juízo, alegando que os fatos versavam prestação de contas sobre a aplicação de verbas pelo Sr. Presidente da República, sob a maneira que achasse mais conveniente e, por isto, a Prefeitura agia como delegada da União e só a esta deveria prestar contas; que tais contas somente poderiam ser prestadas perante o Tribunal de Contas, não sendo lícito ao Judiciário examiná-las; que a inicial não estava acompanhada de prova de direito dos autores que apenas alegavam sua qualidade de flagelados; que, por último, o competente para conhecer da causa ajuizada é o Tribunal Federal de Recursos.

O juiz rejeitou a exceção. Agravou-se o Prefeito Municipal, com base no art. 842, n. II, do Cód. de Processo Civil, formando-se o instrumento. Contraminutado o agravo, o magistrado manteve a decisão recorrida.

Fez-se a remessa imediata e está o recurso sem preparo, *ex-vi legis*.

A Sub-Procuradoria Geral opinou pela manutenção do despacho agravado.

Belo Horizonte, 15 de maio de 1958. — *João Martins*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados estes autos do agravo de instrumento n. 6483, da comarca de Passa Quatro, em que é agravante a Prefeitura Municipal de Passa Quatro e agravados são José Lemos Simões e outros, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, fazendo do relatório de fls. a parte expositiva deste, sem discrepância de votos, dar provimento ao agravo, para acolher a exceção proposta, e determinar que

os autos sejam remetidos a um dos Juizes das Varas dos Feitos da Fazenda, nesta Capital, onde o feito deverá ter andamento, à vista do interesse que a União tem na causa.

Ao oferecer exceção, a Prefeitura de Passa Quatro interpretou diferentemente a ação proposta, e admitiu que a demanda encerra pedido de prestação de contas. Por isto, entendeu que ocorre, na espécie, incompetência absoluta do Judiciário para o caso, ou incompetência do juízo, porque se trata de aplicação de verbas federais, cuja aplicação ficou ao critério da Presidência da República.

A restrição imposta pelo recurso de agravo impede exame de outras matérias discutidas, atinentes à propriedade e aos pressupostos da ação.

Os agravados sustentaram, e isto a sentença recorrida admitiu, que a Prefeitura Municipal foi colocada na posição de aplicadora do crédito destinado às vítimas do flagelo e, assim, têm estas direito subjetivo de exigir do Prefeito o plano de aplicação.

Sem dúvida que a questão comporta exames em diversos ângulos. Mas suficiente para o seu deslinde é a investigação da natureza desta atividade administrativa atribuída à Prefeitura Municipal, isto é, a incumbência de aplicar as referidas verbas.

O art. 2.º do dec. lei n. 3223, dispõe: "O Poder Executivo aplicará o crédito em entendimento e cooperação com o Gov. do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Passa Quatro, nas condições a seu critério, mais convenientes". Para a execução desta lei, que não contém fórmulas regulamentares, solicitou-se a cooperação da administração local. Não houve delegação de atribuições, nem poderia haver, à vista da proibição contida no § 2.º do art. 36, da Constituição. Daqui se infere a posição da Prefeitura Municipal: é mera auxiliar ou colaboradora, nos trabalhos de aplicação das verbas. Se a edilidade falha na mediação solicitada, os administradores não lhe podem exigir contas. Por isto, também não podem fixar-lhe obrigação exclusiva de organizar a aplicação das verbas, porque tal entendimento redundaria em reputar extinta a obrigação que se impôs o Poder Executivo Federal, com a simples entrega das verbas à edilidade, quando este ato se realizou a título de conveniência, de fórmula ou critério julgado apto ao cumprimento de precípua: dever da administração federal.

O decreto lei 3223 possibilitou, tão somente, a ação medianeira da Prefeitura Municipal, sem desvincular a atividade federal destinada à aplicação das verbas, que é officio próprio do Poder da União, vale dizer, no pagamento aos administrados permanece o interesse daquele Poder, ao qual não é permitido desviar-se de suas atribuições indelegáveis. Destarte, verifica-se, claramente, que a questão descrita no libelo, em que buscam os agravados extrair a seu pról o direito subjetivo de exigir uma prestação de fato da administração municipal envolve atividade do Poder Executivo Federal, em primeiro plano. Evidente é, portanto, que se trata de matéria de interesse da União e a demanda não pode ser aforada em Passa Quatro, à vista do disposto no art. 143, do Cod. de Proc. Civil. Não importa que a causa tenha sido dirigida apenas contra a Prefeitura Municipal, e o magistrado deste modo tenha recebido a inicial, pois os fatos descritos enseja a compreensão de que neles estão envolvidos os interesses da União. Custas pelos agravados.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1958. — *Aprigio Ribeiro*, presidente com voto — *João Martins*, relator — *Newton Luz*.

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO — VALOR REFERENTE A PROMESSA DE COMPRA E VENDA

— O imposto a ser pago é o referente ao valor do imóvel à época da escritura de promessa de compra e venda e não por ocasião da escritura definitiva.

AGRAVO N.º 6.442 — Relator: Des. NEWTON LUZ

RELATÓRIO

D. Zélia Vieira Martins, por escritura pública de cessão de compra e venda, lavrada em 8 de julho de 1946, adquiriu de José Barulli a casa situada à rua Antônio de Albuquerque, n. 1.055, com o respectivo terreno, pelo preço de Cr\$ 305.000,00, sendo que Cr\$ 105.000,00 foram pagos, em prestações, à Caixa Econômica Federal de Minas Gerais. Para ser passada a escritura, apresentou a necessária guia à repartição competente e o Delegado Fiscal impugnou o valor constante da cessão, exigindo a avaliação do imóvel.

Dai, este mandado de segurança, cujo coator prestou a informação de fls. 21 e seguintes, acentuando que, segundo a lei, o imposto de transmissão *inter-vivos* deve corresponder ao valor real da propriedade objeto da transação, e só se pode aquilatar do valor real por meio de avaliação e a avaliação é a da transferência — da ocasião da transferência do imóvel, do momento em que esta se efetiva.

Contra esse ponto de vista, manifestou-se o órgão da Ministério Público, mas o juiz, dr. Gorazil de Faria Alvim, denegou a segurança impetrada, porque a escritura não foi outorgada ao mesmo comprador que figurou no contrato preliminar.

Da decisão, em tempo, agravou a impetrante, mantendo o juiz a sua decisão. Não houve contra-minuta.

Subida é preparo, oportunos.

Nesta instância, o Exmo. Sr. Procurador Geral opinou pelo provimento do agravo e concessão da segurança. É o relatório. Em mesa.

B. Hte., 17, maio de 1958. — *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo n. 6.442, da comarca da Capital, em que, agravante Zélia Vieira Martins, é agravado o Delegado Fiscal do Estado, acordam os juizes que compõem a segunda turma da Segunda Câmara Civil do Estado de Minas Gerais, adotado como parte expositiva deste o relatório retro, em dar provimento ao agravo, por unanimidade de votos. Não tem razão o coator quando, invocando o art. 177 do decreto n. 500, de 27 de fevereiro de 1936, afirma que o imposto a ser pago é o do valor do imóvel no momento de ser efetivada a transferência, por meio da competente e definitiva escritura. Não autoriza essa conclusão o dispositivo invocado do art. 177 do decreto n. 500, *verbis*:

O imposto de transmissão *inter-vivos* recai sobre transferência de propriedade de bens imóveis existentes no Estado, de acordo com o valor real, inclusive direitos e ações referentes aos mesmos bens...

Não diz, pois, que o valor real seja o da ocasião ou do momento da

escritura definitiva. Nem poderia dizer: Se Antão contrata hoje comprar de Xisto determinado imóvel por um preço e paga ao vendedor o preço da coisa, mediante escritura de promessa de compra e venda, quando for lavrada a definitiva não pode o comprador ser constrangido a pagar imposto sobre preço mais elevado, mesmo porque ficaria nesse caso obrigado a repor ao vendedor a diferença do preço. Nem é possível que o preço da venda seja um e outro seja para pagamento do imposto.

Como o coator, argumenta um advogado do Estado, em memorial, calculando, porém, a sua argumentação no § 1.º do art. 35 da lei n. 1.172, de 7 de dezembro de 1954, verbis:

"O imposto de transmissão, calculado sobre o valor real do imóvel à época da escritura translativa do domínio, será exigido à base de 5% se pago dentro de 90 dias, contados da última transação.

De ponderar, entretanto, que, aqui, se trata de cessão, cujo valor, tenha a cessão ocorrido, próxima ou remotamente, é que constitui o preço para a incidência do imposto. E assim entende, nem poderia deixar de entender, o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O advogado do Estado, preliminarmente, procura convencer que é incabível este mandado de segurança, atento ao art. 5.º da lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que estatui que se não dará mandado de segurança quando se tratar:

"I — de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução"

E cita lei que estabelece o processo para, afinal, decretado o valor real, sobre o mesmo incidir o imposto.

Como se vê, de logo, não é o presente o caso a que se refere o art. 5.º da lei 1.533.

Também não tem razão o juiz, quando argumenta que a escritura não vai ser outorgada ao mesmo comprador que figurou no contrato preliminar. E nesse sentido ainda, igualmente, discorre o advogado do Estado.

De convir, conforme já, atrás, ficou acentuado, que o caso presente é de cessão e cessão é a transferência de uma pessoa à outra dos direitos de que é titular. Se esses direitos são de quantia certa ou preço determinado, esse preço não pode ser alterado senão por convenção das partes, e o cedido, com ou sem alteração do preço, representa o cedente como se ele próprio fora.

Por tudo isso, pois, é que dão os julgadores provimento ao agravo, para conceder, como concedem, a segurança impetrada. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1958. — *Aprigio Ribeiro*, presidente e vogal. — *Newton Luz*, relator. — *João Martins*.

—)O(—

HONORÁRIOS DE ADVOGADO — DESNECESSIDADE DE RECONVENÇÃO

— Para que se imponha ao Autor a condenação em honorários de advogado, não se faz necessário o pedido reconvenicional, mesmo porque há ações que não admitem reconvenção.

REVISTA N. 533 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Recurso de revista oportunamente interposto por Custódio Gonçalves da Mota e sua mulher contra o aresto proferido pela egrégia Terceira Câmara Civil na apelação n. 12.895, da comarca de Pouso Alto, alegando os Recorrentes que "o v. acórdão recorrido deu ao art. 505 do Cód. Civil interpretação diversa de outros desse egrégio Tribunal, admitindo que a prova de propriedade (de terceiro, aliás) impeça a tutela possessória que a situação de fato justificava em prol dos AA., ora recorrentes".

A inicial aponta como padrões vários arestos de outras Câmaras deste Tribunal, inclusive o transcrito na certidão de fls. 17v-18 e os publicados na "Jurisprudência Mineira", V, 522, VI, 269, — na "Minas Forense", 12/123, 110/90, 15/153 e na "Revista Forense", 98/482.

O alegado conflito do direito em tese está em que — enquanto os acórdãos padrões decidiram que a discussão de domínio escapa a decisão da lide possessória, o aresto recorrido "julgou improcedente ação que versa exclusivamente sobre posse em razão de suposto direito dominial".

Está a principal razão da revista:

Mas alegam também os Recorrentes que o acórdão recorrido, ao manter condenação dos Autores em honorários advocatícios sem pedido reconvenicional, contrariou abertamente o acórdão proferido na Revista n. 321 (certidão de fls. 8v-9) e o publicado na "Revista Forense", 139/279, que decidiram "não ser admissível a concessão de honorários advocatícios a favor do Réu. Sem reconvenção".

Devidamente instruído o recurso com as peças indicadas pelas partes, ofereceram estas as suas razões, tendo os Recorridos — Cesare Gaggini, sua mulher e outros — salientado, preliminarmente, que a espécie não comporta revista, porque não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como padrões. Preparo regular.

Parecer do Subprocurador Geral Spyer Prates pelo indeferimento da revista.

A conclusão do eminente revisor.

E, após designado dia para julgamento, sejam publicados no "Diário da Justiça" o presente relatório, a petição inicial, os acórdãos proferidos na apelação e nos embargos (fls. 33 e fls. 35), os acórdãos de fls. 8v-9 e fls. 17v-18 (padrões), bem como o parecer de fls. 81-83.

Belo Horizonte, 2 de maio de 1958. — *Melo Júnior*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista n. 523, da comarca de Pouso Alto, sendo recorrentes Custódio Gonçalves da Mota e sua mulher e recorridos Cesare Gaggini, sua mulher e outros, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 86-87, indeferir a revista e condenar os Recorrentes ao pagamento das custas.

Duas são as contradições apontadas na inicial, como justificativas do recurso de revista.

Na primeira, alegam os Recorrentes que enquanto os acórdãos padrões decidiram que "a discussão de domínio escapa a discussão da lide possessória", o acórdão recorrido "julgou procedente ação que versa exclusivamente sobre posse, em razão de suposto direito dominial".

Arguem, na segunda, que ao manter a condenação em honorários de advogado imposta aos Autores sem pedido reconvenicional, o acórdão re-

corrido contrariou o que decidiram os julgados padrões, pois afirmaram estes "não ser admissível a concessão de honorários advocatícios a favor do Réu, sem reconvenção".

E' de todo inexistente a primeira contradição apontada pelos Recorrentes.

Basta ler o que está escrito no venerando acórdão recorrido: "que a divisão fez desaparecer o domínio e também a comosse e que os Réus não cometeram esbulho" — para se constatar que a questão foi decidida à luz dos princípios que regulam o instituto da posse e, muito especialmente, a proteção possessória.

Verdade que o aresto afirmou também "que a regra de que a questão de domínio é estranha ao litígio possessório sofre restrições — pois não se julga a posse a favor daquele a quem evidentemente não pertence o domínio". E, com isso, nada mais fez do que transcrever, com todas as letras, o que está expressamente contido no art. 505 do Cód. Civil.

Mas nenhum dos acórdãos padrões afirmou o contrário. Tem-se como tranqüilo que a posse deve ser protegida por si mesma, independentemente da alegação de domínio, que, de regra, escapa ao litígio possessório. Mas casos há em que, por ser duvidosa a posse e evidente a prova de domínio, deverá esta prevalecer na solução da demanda, mesmo que ajuizada sob a invocação dos interditos possessórios.

Mas, não é ocioso repetir, o acórdão recorrido expressamente se refere à extinção de *comosse* e à inexistência de *esbulho*, pressupostos inteiramente estranhos ao direito de propriedade.

E matéria relacionada com a prova escapa, por certo, ao objeto da revista.

A segunda contradição realmente existe.

Mas a boa tese está, inquestionavelmente, com o venerando acórdão recorrido.

Para que se imponha ao Autor a condenação em honorários de advogado, não se faz necessário o pedido reconvenicional. Trata-se de *pena processual* a ser imposta pelo Juiz no caso de prova de má-fé de *qualquer das partes*. Basta que a sentença reconheça que o Autor agiu impellido por mero capricho, que incidiu em erro grosseiro ou que se tenha conduzido de modo temerário no curso da lide, para que se justifique a condenação em honorários de advogado. Sem reconvenção. Mesmo porque existem ações que não admitem reconvenção.

Belo Horizonte, 28 de maio de 1958. — *Amílcar de Castro*, presidente — *Melo Júnior*, relator.

—)O(—

DESPEJO — EXECUÇÃO DE SENTENÇA — EM QUE CONSISTE

— A execução da ação de despejo é específica e se limita à expedição e cumprimento de mandado de evacuando.

APELAÇÃO N. 14.898 — Relator: Des. MELO JÚNIOR

RELATÓRIO

Na comarca de Juiz de Fora, o Doutor Ermelindo Spigoloni ajuizou ação de despejo por falta de pagamento contra seu locatário José do Carmo.

O Réu não purgou a mora nem ofereceu contestação, pelo que o Juiz julgou procedente a ação, decretando o despejo do imóvel e condenando o Réu ao pagamento das custas.

O Réu abandonou o imóvel antes do despejo compulsório e, logo a seguir, o Autor requereu expedição de mandado executivo contra ele, para o pagamento das custas (Cr\$ 774,70 e dos aluguéres vencidos Cr\$ 6.600,00).

Feita a penhora em automóvel de propriedade do Réu, este ofereceu embargos à execução, alegando a nulidade de todo o processado, por falta de citação inicial.

O Autor impugnou os embargos e o Juiz saneou o processo, considerando o pedido como ação de cobrança de aluguéres (fls. 25).

Sem recurso o saneador, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas três testemunhas oferecidas pelo Embargado.

Afinal, sentenciou o Juiz, julgando procedente a ação de cobrança de aluguéres, com subsistência da penhora e condenação do Embargante ao pagamento de aluguéres e custas.

Apelou o vencido — alegando nas suas razões apenas que nula foi a citação inicial, por falta de entrega da contra-fé. Apenas isso.

O Juiz recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, o Apelado ofereceu contra-razões e o Representante Fiscal reclamou o pagamento da taxa judiciária relativa à ação de cobrança de aluguéres.

O Juiz determinou a subida dos autos sem se pronunciar sobre a reclamação fiscal e no Tribunal o recurso foi devidamente preparado. A revisão.

Belo Horizonte, 9 de maio de 1958. — *Melo Júnior*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível n. 14.898, da comarca de Juiz de Fora, sendo apelante José do Carmo e apelado o Doutor Ermelindo Spigolon; acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 45, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, condenando o Apelante ao pagamento das custas.

Houve, em verdade, um erro no processo, mas este o Apelante não viu ou não quis alegar. É que a execução da ação de despejo é específica e se limita à expedição e cumprimento do mandado de *evacuando*.

No caso, o locatário desocupou o imóvel, antecipando-se ao cumprimento do mandado de despejo. Execução finda, portanto.

Indevidamente entrou, então, o pedido de expedição de mandado executivo — para pagamento de custas e aluguéres vencidos — em seguida à sentença e no mesmo processo.

Ora, a ação de cobrança de aluguéres nada tem a ver com a execução da ação de despejo; é ação autônoma e, por isso mesmo, está carregada de razão o representante do fisco estadual quando reclama a segunda taxa judiciária.

O próprio despacho saneador, que transitou em julgado, já dera pelo irregular processamento, ao se referir "a estes autos, outrora de ação de despejo e já agora de cobrança de aluguéres e custas".

A verdade é que o Réu, ora Apelante, se conformou com a forma processual adotada e nada reclamou em tempo algum, pois em nada se sentiu prejudicado.

Nos embargos, apenas quis alegar ser outra pessoa, outro José do Carmo que não o locatário do imóvel, outro que não teria sido citado. Mas

a esse respeito a prova foi tão esmagadora que a única razão que o Apelante encontrou para postular a nulidade "ex radice" de todo o processado, inclusive da ação de despêjo — foi a invocação do defeito inicial da citação, por falta da entrega de contra-fé ao citado.

— E não tem razão. A citação se fez regularmente e o Réu sabia perfeitamente do que se tratava, isto é, o motivo pelo qual estava sendo chamado a juízo. E o que é melhor, não contestou a ação, deixou passar em julgado a sentença que decretou o despêjo e até abandonou o imóvel. E também na ação de cobrança de alugueres, não houve nulidade na citação nem qualquer irregularidade na intimação para oferecimento de embargos à penhora. Verdade é que as certidões são omissas quanto à entrega de contra-fé. Mas tal omissão, que ao Réu não trouxe prejuízo algum, não poderia prejudicar qualquer das duas ações de que falam estes autos, sendo que a ação de despêjo, a esta altura, só por via de rescisória poderia ser atacada.

A alegação contida nos embargos à execução teve a única finalidade de contestar a identidade do citado, mas falseou provadamente contra a verdade.

Desprezando os embargos e reconhecendo a procedência da ação, decidiu o Juiz com irrecusável acerto.

Porisso mesmo, fica integralmente mantida a sentença apelada. Belo Horizonte, 2 de junho de 1958. — *Costa e Silva*, presidente e revisor. — *Melo Júnior*, relator. — *Merolino Corrêa*.

—)O(—

TERCEIRO QUE PAGA DÍVIDA DE OUTREM — RECOBRAÇÃO DAS IMPORTANCIAS PAGAS

— Se alguém paga dívida de outrem, por motivo que não a generosidade, terá ação contra os sucessores deste, e não contra ascendentes e colaterais.

APELAÇÃO N. 13.991 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA

RELATÓRIO

Entrou José Ambrósio da Silveira em juízo com a presente ação de prestação de contas, cumulada com a de cobrança, contra Joaquim Francisco Xavier e seu filho Luiz Francisco Xavier, dizendo que forneceu dinheiro a Sabino Francisco Xavier, também filho de Joaquim, para seu tratamento, pois Sabino fôra ferido e veio a falecer em consequência dos ferimentos, sem que os responsáveis pela dívida tenham honrado o compromisso assumido.

A instância foi interrompida com a morte de Joaquim Francisco Xavier e a ação continuou com os seus sucessores, sendo proferida a sentença de fls. 78v. pela qual o Juiz repudiou a prestação de contas e julgou procedente a cobrança, condenando os réus ao pagamento de Cr\$6.932,00.

Os vencidos e informados apelaram em tempo, oferecendo as razões de fls. 82, que o vencedor impugnou (fls. 86).

O Dr. Promotor de Justiça e o dr. Subprocurador Geral opinaram pelo provimento da apelação para ser decretada a improcedência total da lide.

Dispensou o Juiz a solução das custas, exigindo as do preparo do recurso (fls. 94).

A remessa e o preparo são regulares. Assim vistos e relatados, passo os autos ao eminente Revisor. Belo Horizonte, 18 de abril de 1958. — *Merolino Corrêa*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.991, da comarca de Tarumirim, entre partes, Luiz Francisco Xavier, e outros, apelantes, e José Ambrósio da Silveira, apelado, acordam em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. 104 como parte expositiva, dar provimento à apelação, sem voto discrepante, para julgar improcedente a ação e condenar o apelado nas custas.

Reza o art. 930 do Cód. Civil que "qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la". Igual direito se reconhece ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e por conta do devedor. No dispositivo seguinte prescreve o Código que o terceiro não interessado, assim agindo, tem direito ao reembolso da quantia paga, sem se subrogar nos direitos do credor.

Reproduzindo o ensinamento de *Cunha Gonçalves, Carvalho Santos* comenta que se deve convir que, quando o Código alude a terceiro não interessado, quer se referir àquele que nenhuma ligação tem com o contrato, não podendo ser afetado pelo pagamento da obrigação, se o devedor se tornar inadimplente (Cód. Civ., XII-41).

Ora, pelo que dos autos transparece, não era o autor interessado na obrigação de pagar. Os contestantes alegam que não são responsáveis pelas dívidas de Sabino Francisco Xavier, inexistindo vínculo contratual ou extracontratual entre eles e o autor. Sabino era *sui-juris*, casado, senhor de seus negócios, vivendo do seu trabalho e tendo economias próprias. Se alguém pagou por êle, é que se julgava moralmente culpado do fato que lhe ocasionou a morte.

Cunha Gonçalves, observando que em princípio não é possível haver pessoa absolutamente desinteressada em um pagamento, esciarcê que, quem paga dívida de outrem, tem, pelo menos, interesse puramente moral na extinção do débito, como pai a respeito das dívidas do filho, ou vice-versa, o estroina em relação às dívidas de amantes perdulárias, ou o indivíduo generoso que liberta um amigo das garras de um usurário (Direito Civil Português, IV — n.º 602).

Clóvis entende que o que domina a relação jurídica é o interesse do credor, cujo direito é receber a prestação de alguém que voluntariamente a execute, extinguindo a obrigação.

Carvalho de Mendonça explica que nada impede que terceiro efetue o pagamento, sendo inoperante a oposição do próprio devedor, se o credor quiser receber. Se o credor tem interesse em exigir, não o tem o devedor em deixar de libertar-se da dívida.

Não se rende *Carvalho Santos* à doutrina dos autores citados, redarguindo que nem sempre é o interesse do credor que domina a relação jurídica, pois "pode acontecer que o seu interesse esteja em não receber o pagamento, para poder continuar a receber juros para o seu capital", sem que a lei lhe dê recursos para evitar o ato que vem ferir e prejudicar os seus interesses" (ob. loc. cit.).

De qualquer modo que se veja o problema, o que é certo e incontestável é que não há nos autos documento capaz de provar a responsabilidade dos apelantes no pagamento das despesas feitas e que motivam o pedido do autor-apelado. A prova testemunhal, eivada de contradições, não

autoriza a condenação dos réus-apelantes ao pagamento das dívidas de Sabino.

Se o autor não pagou tais dívidas por generosidade, *donandi animo*, que se avenha com os sucessores do devedor.

Belo Horizonte, 2 de julho de 1958. — *Costa e Silva*, presidente, sem voto. — *Merolino Corrêa*, relator — *Onofre Mendes*, revisor — *Melo Júnior*, vogal.

—)O(—
USUCAPIÃO — CONDOMÍNIO

— É possível o usucapião em favor do condômino que se aposa de determinado trecho da gleba comum e o dispute com exclusividade.

APELAÇÃO N.º 13.291 — Relator: Des. ONOFRE MENDES

RELATÓRIO

Ao da sentença, que é fiel, sem embargo da crítica que lhe faz o 2.º apte., acrescento que, o MM. Juiz, afinal, julgou improcedentes os artigos da contestação e, em consequência, procedente a ação divisória, cujo prosseguimento ordenou.

Os RR. drs. Heráclito Mourão de Miranda e Teodoro Martins Vilas, não se conformaram com a decisão e manifestaram oportunos apêlos ao Tribunal, que foram regularmente processados, com remessa e preparo feitos a bom tempo. Nesta instância, oficiou a Procuradoria Geral, por intermédio do dr. 7.º Sub-Procurador, que recomenda o desprovemento.

A revisão, notando-se que o eminente, des. Melo Jr., a fls., jurou suspeição.

Em 4-2-58. — *Onofre Mendes*.

ACÓRDÃO

Em turma da 1.ª Câmara Civil, acordam os juizes subscritos em conhecer das apelações interpostas da sentença de fls. 275 a 277 pelos drs. Heráclito Mourão de Miranda e Teodoro Martins Vilas e sua mulher, e provê-las, para o fim de mandar excluir do perímetro dividendo os terrenos dos Aptes., na conformidade dos votos emitidos na assentada do julgamento e constantes das notas taquigráficas que serão juntas aos autos, dos quais ficarão como parte integrante. Paguem os Apdos. as custas da fase contenciosa e dos recursos.

Belo Horizonte, 2 de junho de 1958. — *Costa e Silva*, presidente c/voto. — *Onofre Mendes*, relator — *Merolino Corrêa*, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Onofre Mendes: (Lê o relatório). — Voto.

"Eu conheço das apelações e lhes dou provimento, a ambas, para mandar que se exclua do perímetro dividendo as áreas pertencentes aos Aptes. Drs. Heráclito Mourão de Miranda e Teodoro Martins Vilas. Parece-me de inteira procedência os argumentos apresentados nas súplicas de nova decisão. E não sufrago a opinião do MM. Juiz, agasalhada pela Procuradoria Geral, no ponto em que recusa o reconhecimento da prescrição aquisitiva em favor dos RR., ora Apelantes. Ao contrário, o que se vê

dos autos é que as glebas pertencentes a esses dois RR. se encontram, em prazo hábil à consumação do usucapião, na posse tranquila dos dois, com exclusão dos demais condôminos.

Já não constitui novidade a afirmação de que é possível o usucapião, em favor de condômino, que se aposse de determinado trecho da gleba comum e o dispute com exclusividade. Em tal conjuntura, sem embargo de persistir a comunhão, ela não alcança a parte que o condômino possui, com exclusividade.

Na hipótese, os Apelantes, sobre receberem tratos de terra certos e determinados, assinalados por divisas inconfundíveis, nêles se mantêm por mais de 20 anos contínuos e ininterruptos, prazo que hoje basta à consumação da prescrição aquisitiva.

Não se discute, propriamente, a existência de condomínio, porque os AA., como sucessores de Ana Lúcia, são condôminos. O que se há de decidir é se, na área dividenda, devem ser incluídos os tratos de terra pertencentes aos dois apelantes. E isso me parece, a toda evidência, impossível, porque, pelo confronto de seus títulos de *ius in re*, com seu encadeamento a origem e pela posse exclusiva que eles vêm mantendo na área abrangida pelo pedido, a conclusão a que se chega é a de que a sua exclusão do rol de condôminos se impõe. Aliás, diversos dos problemas que aqui se agitam já foram objetos de decisão em subdivisão do mesmíssimo quinhão XVI, em que funcionou o perito José Severiano de Aguiar, como se colhe dos autos principais e do apenso. E as relações entre os interessados ficaram bem definidas no acórdão levado a cabo em 1934 e de que dá notícia o doc. de fls. 126 dos autos.

Paguem os apelados as custas da fase contenciosa e as dos recursos".

O Sr. Des. Merolino Corrêa: É este o meu voto, Sr. Presidente: "Os apelados e outros requereram a sub-divisão do quinhão n.º 16, de 1517 áreas de terras, situadas na Fazenda "Pampulha", cuja divisão se processou e foi homologada em 31 de janeiro de 1928. Dito quinhão foi atribuído a Maria Florinda dos Santos e Ana Joaquina Lúcia, ou Ana Lúcia, sendo a folha do pagamento respectivo transcrita no Registro de Imóveis, conforme certidão de fls. 9, com os seguintes limites: — "começa do marco do dr. Albertino Drumond, na estrada do Patrimônio, por uma cerca até o brejo, dividindo com Angelo Milhorato, pelo brejo acima até a cerca do dr. Albertino e por esta acima ao ponto onde teve início esta demarcação, com uma casa, engenho e chácara, imóveis estes situados na Pampulha, subúrbio desta Capital".

A referida divisão fora requerida por Joaquim Korngut e julgada pelo saudoso juiz dr. José Corrêa de Amorim, ex-desembargador deste Tribunal.

Ana Lúcia, viúva de Joaquim Martins Pinto, tomou parte na divisão da fazenda "Pampulha", juntando formal de partilha do que herdara do marido; enquanto Maria Florinda dos Santos, viúva de Quintiliano de Matos Pinho, juntou título de terras que foram adquiridas de Joaquim Olímpio Rocha e Maria das Dores Soares, possuidores de três alqueires em comum no todo dividendo.

Os autores afirmam que Maria Florinda não tinha mais um palmo de terreno na Pampulha, ao falecer, pois doara meio alqueire a seu sobrinho José Antonino Martins, após a morte de seu esposo, e vendera a Manoel dos Reis dois e meio alqueires, de modo que a descrição de bens no seu inventário foi dolosa. Tanto assim que Ana Lúcia requereu a separação de metade da área descrita no inventário de sua cunhada Maria Flo-

rinda e seu direito foi reconhecido pelo juiz, nos termos do art. 639 do Cód. Civil, havendo acôrdo do Dr. Oduvaldo Brant, inventariante.)

É curioso observar, porém, que não negam os autores a discussão havida sobre os títulos de *jus in re* apresentados no processo de divisão da fazenda "Pampulha", mas que rigor não houve na respectiva apreciação, em virtude do acôrdo entre todos os condôminos para que aquinhoados fossem até simples posseiros, mesmo sem indagação de tempo.

Todavia, ao contestar a presente ação, um dos réus tachou de descabida a pretensão dos autores, já que o quinhão XVI da antiga fazenda "Pampulha" foi dividido e demarcado por sentença judicial, com exclusão dos atuais promoventes da sub-divisão impossível, sem interposição de qualquer recurso.

O outro citado, dr. Teodoro Martins Vilas, esclarece o engano em que moram os autores, quando pretendem direito em condomínio na gleba visada, embora sabendo que dúvida alguma existe capaz de justificar a invocação do art. 639 do Cód. Civil, pois o condomínio pessoal anterior, advindo dos títulos de Maria Florinda e Ana Lúcia, desapareceu, nada valendo a referência feita à primitiva folha de pagamento do quinhão 16 diante dos títulos singulares e individuais dos sucessores. O do contestante recai sobre uma área certa e inconfundível de 24.200 m², constante de carta de adjudicação extraída e registrada em 9 de agosto de 1943, Oduvaldo Brant fôra titular de toda a gleba arrematada em 1934 no inventário de Maria Florinda. Ana Lúcia não herdou terreno algum na Pampulha, mas apenas direito e ação sobre um moinho, engenho e pequeno terreno na propriedade de Maria Florinda, direito litigioso e radicalmente nulo, segundo sentença proferida na ação de reivindicação movida contra o contestante pelos sucessores de Ana Lúcia, com relação ao terreno.

O ilustre prolator da sentença apelada não fugiu ao debate das questões suscitadas pelos litigantes, emprestando decisivo crédito às alegações dos autores e dizendo que o documento de Ana Lúcia não é melhor que o de sua cunhada Maria Florinda, sendo certo que os mais antigos títulos de domínio são os de Balduino Salvador para Joaquim Olímpio da Rocha e deste para Quintiliano de Matos Pinho, marido de Florinda, ambos datados de 1922.

Disse mais o julgador que as terras do quinhão estavam em comum, sem constar dos documentos de Ana Lúcia e de Maria Florinda divisa ou confrontação. Abordou o caso das benfeitorias (moinho e engenho) para asseverar que o documento de Ana falava em pequeno terreno, nada existindo que provasse o domínio exclusivo de Florinda ou seus sucessores sobre o ambicionado quinhão 16, de modo que as vendas, o loteamento e a divisão posteriores em nada poderiam alterar a situação e muito menos a prescrição aquisitiva em favor do dr. Heráclito de Mourão Miranda, seria reconhecível por não ser tranquila, posto que respeitada, a respectiva posse da gleba.

Havendo examinado detidamente todo o processo, estou habilitado a proferir meu voto e o faço da seguinte maneira:

As razões dos apelantes, brilhantemente expostas, fulminam todas as objeções da sentença apelada, sendo de destacar a perfeita simbiose que há entre as alegações e provas documentais dos recorrentes.

É na 1.^a fase da *communis dividundo*, que se trava o combate judicial sobre o objeto do condomínio e sobre o próprio direito à ação, devendo esta vir instruída com os títulos de propriedade dos interessados na divisão do imóvel.

No caso, porém, tal não aconteceu, pois os documentos de *jus in re* são pelo próprio juiz reputados insuficientes para fundamento do alega-

do direito dos autores. Os contestantes, estes sim, podem dizer que seus títulos de propriedade estão imunes de vícios e consolidados pelo tempo e pelas transmissões regulares, com as devidas inscrições no registro imobiliário. O direito dominial dos réus não sofre contestação séria e data de longos anos, mais de 30, desde os primitivos donos Balduino Salvador e Joaquim Olímpio da Rocha. Pouco faz que o título deste passado a Quintiliano ou Semintiliano de Matos Pinhos não contenha divisa e confrontação dos três alqueires disputados, se depois foram as terras objeto de divisão, demarcação e aquisição, tanto que o título do dr. Heráclito revela limites e confrontações definidos desde 1935. Ana Lúcia não tinha terreno algum no local da demanda, mas simplesmente direito e ação sobre um moinho e engenho de Florinda, conforme se vê da procuração outorgada ao dr. Flausino Rodrigues do Vale em 1927. O *pequeno terreno* foi enxertado pela imaginação do advogado de Ana Lúcia.

Os terrenos adquiridos pelo dr. Heráclito não podem ser incluídos na subdivisão pretendida. Seria uma aberração obrigar os apelantes a subdividirem o que não é comum. A lição de *Orosimbo Nonato*, transcrita nas razões de fls. 283-302 não admite a mínima dúvida sobre a possibilidade de prescrição a *longissimi temporis* entre condôminos, se o condomínio cessa, mesmo *ex-factio et rebus*, dispensados os requisitos de justo título e boa fé. O que sucede não é propriamente a prescrição da *communis dividundo*, explica o Mestre, mas a aquisição definitiva da propriedade, com exclusividade, tornando-se o *possessor* estranho ao condomínio.

Assim, no meu sentir, os autores são carecedores da ação proposta, por falta de título capaz de justificar a subdivisão do velho e repartido quinhão da Fazenda Pampulha.

Dou provimento às apelações e reformo a sentença apelada, para julgar os promoventes da subdivisão carecedores de ação contra os primeiros apelantes, devendo a ação prosseguir com os demais condôminos.

O Sr. Des. Melo Júnior: De acôrdo.

O Senhor Desembargador Presidente: Deram provimento às apelações.

—)O(—

CAMBIAL — PACTO ADJETO — PROCURAÇÃO AO PORTADOR

— Admite-se a força executiva também ao pacto adjeto, ao império do princípio segundo o qual o acessório segue o principal.

— Impossível conceber-se a procuração ao portador, diante do preceito do artigo 1289, § 1.^o do Cód. Civil.

APELAÇÃO N.º 14.909 — Relator Des. ONOFRE MENDES

RELATÓRIO

É o da sentença apelada, ao qual acrescento que o MM. Juiz recebeu, em parte, a defesa, para reduzir a condenação pleiteada a Cr\$. 451.273,00, pois excluiu dela a importância correspondente aos pactos de fls. 5 e 7, ao fundamento de não se encontrarem formalizados, já que lhes faltam testemunhas, em número exigido pelo Cód. Civil. Ressalvou, entretanto, à autora, exequente, a cobrança de tais acessórios pela via ordinária. Desprezou a defesa apresentada pela mulher do executado, baseada no fato de ha-

verem sido penhorados bens que lhe tocaram, à mulher, na partilha, feita ao tempo do desquite, dos bens do casal. E condenou as partes nas custas em proporção.

Publicada a decisão em audiência, dela apelaram: a) a autora, pleiteando a reforma da sentença na parte em que excluiu os acessórios, decorrentes de pacto adjecto; b) a mulher do executado, pleiteando que da penhora se exclua a parte alusiva ao apartamento do Edifício "Urury", à Avenida Copacabana, 95, não só porque a dívida foi contraída após a solução do desquite amigável, senão também porque foram envolvidas na penhora partes pertencentes aos filhos do casal, que nada têm que ver com o débito ajuizado.

A procuração outorgada pela 2.ª apte. D. Wanda, é a de fls. 141, que não contém o nome do mandatário.

O processo dos recusos desenvolveu-se com normalidade, havendo sido feitos a tempo os respectivos preparos.

Relatados à revisão.

Em 15/5/58. — O. Mendes

ACÓRDÃO

Em turma da 1.ª Câmara Civil, acordam os juizes subscritos, decidindo a apelação cível n. 14909, da Capital, em que figuram, como 1.º apte., Macife Minas S.A., Materiais de Construção e, como 2.ª apte., d. Wanda Sales Batista de Oliveira: a) não conhecer da 2.ª apelação de D. Wanda, por ilegitimidade do procurador, cujo nome não consta do instrumento de mandato, certo de que é impossível conceber-se a procuração ao portador, diante do preceito do art. 1289, § 1.º do Cód. Civil; nas custas de seu recurso, condenam esta apelante, D. Wanda; b) conhecer e prover à 1.ª apelação, da Autora, Macife Minas S.A., para o efeito de mandar incluir na condenação os acessórios constantes dos pactos adjectos que acompanham as promissórias ajuizadas; nas custas dessa apelação condenam os Apos. Tudo na conformidade das notas taquigráficas, que ficam como parte integrante deste.

Belo Horizonte, 2 de junho de 1958. — Costa e Silva, presidente c/voto.

— Onofre Mendes, relator. — Melo Júnior, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Relator: (Procede à leitura do relatório). — Sr. Presidente, eu gostei sempre de dar uma demonstração de que presto muita atenção nos argumentos que os ilustres advogados lançam da tribuna, principalmente se fazem referência a argumento novo.

Do que acabou de dizer o dr. Custódio Fonseca, o argumento novo é a contradição do dr. Assis Santiago, ao aludir, no despacho saneador, ao "pacto adjecto". Data venia, não vejo contradição. O Magistrado poderia reconhecer como foro competente o da comarca de Belo Horizonte, pois ele está fixado no "pacto", não obstante entender que esse "pacto adjecto", por falta de outra formalidade, não daria margem à ação executiva. Não há contradição na afirmação, do juiz, tanto assim que ressaltou a cobrança dos acessórios por outra via, acessórios que constam do texto do "pacto adjecto". Não nega valor absoluto ao "pacto adjecto". Só nega que tenha força para o processo executivo.

Explicado isso, vou proferir meu voto, que é o seguinte:

"Não conheço da 2.ª apelação, de d. Wanda, mulher do executado, por ilegitimidade do procurador que interpôs o recurso, cujo nome não consta do instrumento, como manda o art. 1289, § 1.º, do C.C."

E conhecendo da apelação da autora, Macife Minas S.A., dou-lhe provimento, para incluir na condenação a multa e os juros convencionados nos pactos adjectos de fls. 5 e 7. A jurisprudência, que, por longo período, se manteve no sentido da inadmissibilidade da executiva cambial estender-se ao pacto adjecto, quando este não contivesse pelo menos duas assinaturas, além da do emitente, podendo figurar os próprios co-obrigados como testemunhas instrumentárias, modificou-se, inclinando-se a admitir a força executiva também do pacto adjecto, ao império do princípio segundo o qual o acessório segue o principal. A mim me parece que essa é a melhor solução, dada a natureza mercantil do título cambial e certo de que, nesse terreno, as convenções entre os contratantes, para efeito de prova, não se submetem ao rigor formal que a legislação civil recomenda para a validade dos títulos particulares.

Dando provimento ao recurso da autora, condeno nas custas o executado, condenando ainda a Apte. D. Wanda nas de seu recurso.

O Sr. Des. Melo Júnior: — "Conheço da primeira apelação, interposta por Macife Minas S.A. Materiais de Construção — recurso próprio e interposto dentro do prazo legal. E lhe dou provimento para incluir na condenação a multa e os juros previstos nos pactos adjectos às promissórias que instruíram a inicial. Isso porque o pacto é título essencialmente mercantil, para cuja validade e eficiência jurídica não são necessárias assinaturas de testemunhas (Minas Forense, 12/258 — Rev. For. 63/277 — 95/603 — 101/536 — 126/502).

Da segunda apelação não tome conhecimento, porque interposta por quem não estava devidamente credenciado a fazê-lo, visto como nenhum valor pode ser atribuído ao instrumento de fls. 141.

(Só se se trata de célebre procuração ao portador defendida por ilustrado causídico desta Capital).

Paguem os Apelados as custas da 1.ª apelação e a segunda apelante as custas do seu recurso."

O Sr. Des. Costa e Silva: — De acordo.

O Sr. Des. Presidente: — Não conheceram da 2.ª apelação e à primeira, deram provimento.

—)O(—

II — DECISÕES CRIMINAIS

JURI — INVERSÃO DE QUESITOS — VALIDADE DO JULGAMENTO

— Não prejudica a validade do veredito o emprego do vocabulo "crime" em lugar da palavra "fato", nos quesitos referentes à legítima defesa, nem a inversão cronológica das perguntas atinentes aos seus requisitos legais.

APELAÇÃO N.º 12.723 — Relator: Des. CINTRA NETO

RELATÓRIO

— O réu José Costa Filho foi pronunciado como incurso na sanção do artigo 121, do Código Penal, e por haver no dia 25 de dezembro de 1955, às 16 horas, mais ou menos, em casa de Maria José Rosário, sita na Vila Americana, nesta Capital, dado um tiro de garrucha em João Bernardo da

Silva, matando-o. Era amante da mulher da vítima. O digno Juiz, na pronúncia, não reconheceu a legítima defesa própria alegada. O réu conseguiu a desclassificação para homicídio culposo, e condenado a dois (2) anos e oito (8) meses de detenção. O Dr. Promotor e o réu apelaram no prazo legal, sendo que aquê alegou nulidade do julgamento, e, no mérito, disse que a decisão está contra a prova. Este, isto é, o réu nega a existência de nulidade, mas alega que o interrogatório não foi feito como manda a lei, e que não há excesso culposo, tendo agido em legítima defesa própria, e daí a injustiça da condenação. O Dr. Subprocurador Geral do Estado no seu parecer, subscreve as razões do Dr. Promotor, e opina para que seja declarado nulo o julgamento, dando-se provimento ao recurso do M.P. Ao Exmo. Sr. Desemb. Revisor.

B. Hte., 15/4/58. — A. Felício Cintra Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 12.723, da comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes a Justiça Pública e réu José Costa Filho, e apelados os mesmos, acordam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, dar provimento à apelação do Dr. Promotor de Justiça para cassar a decisão do Juri, que está contra a prova dos autos, vencido na preliminar de nulidade do julgamento o relator.

Não resta a menor dúvida que a decisão está contra a prova dos autos. O réu José Costa Filho foi quem deu causa aos fatos que culminaram com a morte da vítima João Bernardo da Silva, pois que era amante da mulher dêste. Dizia-se amigo da vítima, frequentava-lhe a casa, adquirindo confiança e terminou conquistando a mulher dêsse seu amigo, mantendo com ela relações sexuais, e, pelo que consta dos autos, essas relações eram desconhecidas do marido traído. No dia, hora e local mencionados na denúncia e na sentença de pronúncia, João Bernardo da Silva encontrou em um quarto da casa de Maria José do Rosário, o réu com a mulher dela vítima. Esta teria sacado de uma faca, mas foi agarrada por Maria do Rosário, levando-a para o terreiro da casa. O réu, ora apelante, sabia que era justa a cólera da vítima, podia e devia ter-se retirado, evitando os acontecimentos que redundaram no crime de que nos fala a prova dos autos. Assim não procedeu, preferindo enfrentar a vítima, dando nesta certo tiro de arma de fogo, e que foi a causa de sua morte. Consta, ainda, que a bala, digo, que uma das balas ficou picotada no cano da garrucha. O réu não tem a seu favor a justificativa alegada, eis que foi o provocador e, dentro da moral e do direito, inteiramente responsável pelo crime por êle praticado. Além disso, como se vê na sentença de pronúncia "o ofendido recebeu um ferimento nas costas, isto é, ao nível do quarto espaço intercostal direito", transfixado "os folhetos pleurais direitos, lobo inferior do pulmão direito, músculo diafragma e do lobo direito do fígado, indo localizar-se na massa muscular da região lombar direita". — Não estava, portanto, defendendo-se da faca que disse estar armada a vítima, e quem atira nas costas de seu antagonista, não pode, absolutamente, alegar que agiu em legítima defesa de sua pessoa; e, principalmente quando a vítima estava segura por sua mulher, aliás adúltera, e por Maria José do Rosário. Diante disso, maior absurdo é dizer e o Juri reconhecer que agiu culposamente, quando o dolo emerge devidamente provado. Deve, pois, voltar a novo julgamento, eis que o primeiro está evidentemente contra a prova dos autos, inclusive a sentença condenatória

por crime culposo. — O relator da apelação e redator dêste acórdão, na preliminar de que foi vencido, entendia e entende que o julgamento estava inteiramente nulo. O questionário que deve ser submetido à apreciação dos jurados, deve ser feito com muita clareza e bem colocados os quesitos, do contrário trará, certamente, perplexidade para os jurados e prejuízo para o julgamento e para a justiça. Em se tratando de legítima defesa não se deve indagar "se o réu praticou o crime, etc.", pois que sendo aquela justificativa um direito que todo cidadão tem em defender-se de agressão injusta, não pode êsse direito ser considerado crime. Devia, sim, ser indagado se o réu praticou o fato, etc. — Além disso, logo depois de ter sido indagado se o réu praticou o "crime" em defesa de sua pessoa, entrou logo o digno Juiz na injustiça da agressão e se os meios usados na repulsa eram necessários, e se usou moderadamente dêsses meios. Depois é que indagou sobre a atualidade ou iminência da agressão para, logo depois, questionar sobre o excesso culposo. Os quesitos da maneira como foram formulados dão a perplexidade e prejuízo mencionados. Entretanto, assim não entendeu a maioria dos eminentes desembargadores componentes desta colenda Segunda Câmara Criminal, não dando pela nulidade do julgamento, contra o voto do relator. Entretanto, a decisão do Juri, por votação unânime, está contra a prova dos autos e o réu apelante deve voltar a novo julgamento. Custas, *ex lege*.

Belo Horizonte, 25 de abril de 1958. — Antônio Pedro Braga, presidente. — A. Felício Cintra Neto, relator.

Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Des. Mário Matos

—)O(—

VEREADOR — CRIME FUNCIONAL — INCARACTERIZAÇÃO — COMPETÊNCIA

— Não obstante a qualidade de funcionário público do vereador, apenas os delitos que vier a praticar no exercício de suas funções, em razão do ofício, poderão enquadrar-se como delitos de responsabilidade, a tanto não correspondendo o uso de estação de rádio para ofender a honra alheia, hipótese em que é competente para o processo o juiz municipal.

RECURSO N. 2.557 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, e relatados e discutidos, êstes autos do recurso em sentido estrito, n. 2557, da comarca de Juiz de Fora; recorrente, a Justiça, e, recorrido, Nicolau Schuery, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento ao recurso; — assim, declarar competente, para o caso, o exmo. Juiz Municipal, que, a respeito, se pôs em dúvida, e determinar o prosseguimento do feito. Custas "ex lege".

Belo Horizonte, 29 de abril de 1958. — Mário Matos, presidente — Dario Lins, relator com o seguinte voto:

"O recorrido, que, vereador, pertence à Câmara Municipal de Juiz de Fora, foi incumbido de, juntamente com dois outros, examinar a obra que se executa num dos grupos escolares da culta cidade;

— e, tendo-o cumprido, compareceu à "Rádio Industrial de Juiz de Fora", de onde menosprezou o engenheiro Walfrido Machado de Mendonça, encarregado da obra, acusando-o até de desonestidade.

Nasceu daí a representação de fls. 4/5, a qual, acolhida pelo Ministério Público, gerou a denúncia de fls. 2/3;
 — capitulando o crime nos arts. 138, "caput", e 139 "caput", combinados com o art. 141, ns. II e III, e referência ao artigo 145, § único, "in fine", todos do c.p.

A denúncia foi dirigida ao Juízo Municipal;

— o qual, porém, depois de recebê-la se declarou incompetente.

Incompetente, — êle, se disse;

— tirando-o do art. 513 do c.p.p., a prescrever que, "nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos", o processo e julgamento competirão aos Juízes de Direito.

A Promotoria de Justiça, não se conformando, recorreu em sentido estrito (c.p.p. cit., art. 581, n. II);

— e a Procuradoria Geral, em parecer do sr. dr. Grover Cleveland Jacob, opinou pelo provimento.

Ora, eu não discuto a qualidade de funcionário público do "vereador";

— mas, distingo:

1) o art. 513 do cit. c.p.p. sómente se refere aos "crimes funcionais";

2) a só qualidade de vereador não imprime o caráter de crime funcional a todos os delitos que êle venha a cometer;

— pois, repetindo Câmara Leal e Ari Franco,

a — "são crimes funcionais ou de responsabilidade, cujo processo e julgamento são da competência dos Juízes de Direito, "os crimes que os funcionários públicos cometem no exercício de suas funções, ou em relação às mesmas" (Câmara Leal, C. de P.P., vol. III, p. 347);

— exigindo-se, então,

b — "que a infração penal seja cometida no exercício da função pública, em razão do ofício" (Ari Franco, C. de P.P., vol. II, p. 166).

Logo, nem todo qualquer crime que o vereador pratique será funcional, — não será funcional pela só razão de êle ser funcionário;

— e, salvo erro meu, o tornar uma estação de rádio uma sua tribuna para desfazer na honorabilidade alheia não está, não estará não, nas funções do vereador.

Para o vereador, sua tribuna é outra, — outra para outros objetivos... Conseqüentemente, não se trata, no caso, de crime "funcional";

— hipótese que se afasta, para dar lugar à competência do honrado Juiz Municipal" — Alencar Araippe.

—)O(—

AUTO EM FLAGRANTE — MENOR — FALTA DE CURADOR — NULIDADE

— E' nulo o auto de prisão em flagrante lavrado contra menor, em favor de quem não nomeia a autoridade um curador.

RECURSO DE "HABEAS-CORPUS" N. 3.380 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso de "habeas-corpus" n. 3.380, da comaria de Bocaiuva, recorrente Maria de Jesus Duarte e recorrido o Juízo.

Com fundamento na invalidade do auto de prisão em flagrante, que teria sido datado de 21 de fevereiro, enquanto que o fato, na verdade, se dera a 22 daquele mês, foi impetrada uma ordem de "habeas-corpus". Entre a informação do delegado e a certidão do carcereiro, preferiu o Juiz dar crédito à autoridade para decidir pela legitimidade do auto.

Houve recurso, com o qual se juntaram certidões de peças do processo, tendentes a demonstrar a verdadeira data da prisão. O Juiz, entretanto, manteve a decisão.

I. Os documentos extraídos do processo parecem deixar certo que o fato criminoso ocorreu a 22 de fevereiro. Entretanto, o erro de data do auto não seria de natureza a invalidá-lo, uma vez que daí nenhum prejuízo decorreu, nem se alegou malícia no procedimento da autoridade. Teria havido apenas engano, desde que nenhum proveito resultaria para o delegado na errada menção do auto.

II. A prisão, porém, é ilegal, por ser nulo o auto em que se baseia, uma vez que, tendo-se declarado menor a indiciada, não lhe foi dado curador. Ora, tal formalidade é essencial, como se vê dos preceitos contidos nos artigos 15 e 564 n. II, letra c do Cód. de Proc. Penal.

Acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dar provimento ao recurso, para conceder a ordem e ser relaxada a prisão da paciente, salvo pronúncia. — Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1958. — Mário Matos, presidente. — Alencar Araippe, relator, — Dario Lins.

—)O(—

QUEIXA POR DANO — CONDENAÇÃO POR DELITO MAIS GRAVE — NULIDADE DA SENTENÇA

— E' nula a sentença que condena o querelado, sem reabrir o prazo para a defesa, por delito de exercício arbitrário das próprias razões, quando o crime articulado na queixa inicial é o de dano.

APELAÇÃO N. 13.376 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados e discutidos, êstes autos da apelação n. 13.376, da comarca de Santos Dumont; — apelante, Antônio Alves Pereira, e apelado, José Feliciano Queiroz, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação, — para, cassando a sentença de fls. 49/54, mandar que o juiz profira outra, depois de a' respeito, aplicar o disposto no § único do artigo 384 do c.p.p.

— de acôrdo com o voto abaixo. "Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 13 de maio de 1958. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator, com êste voto:

"O sr. José Feliciano de Queiroz, em "queixa crime" contra o sr. Antônio Alves Pereira, articulou, — palavras suas:

que o querelado destruiu parcialmente um muro que separa as propriedades, um do outro, fazendo no mencionado muro um buraco de 60 centímetros por 40 centímetros, danificando a propriedade particular do querelante, como consta da perícia junta,

parecendo ainda que após ainda aumentou o mencionado buraco, com evidente propósito de prejudicar o querelante”;

— ao que acrescentou isto:

“ficando bem claro que todo o muro foi construído pelo querelante” (f. 2).

Pelo que, pondo o fato no artigo 163 do c.p., isto é: “destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia”, pediu sua citação a fim de se ver processar nêsse artigo.

Processado o caso, o juiz porém o julgou, não no artigo 163 e, sim, no artigo 345, isto é: “fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite”.

— julgamento que finalizou condenando o querelado a pagar, de multa, a quantia de Cr\$ 200,00 (fls. 54).

O querelado apelou, — e a Procuradoria Geral, em parecer do sr. dr. Glover Cleveland Jacob, opinou no sentido de se anular a decisão, pela surpresa, para o querelando, que nela se contém.

Ora, realmente, o juiz, que entendeu justo assim desclassificar, não proporcionou ao querelado nenhuma, qualquer, oportunidade de, também aí, se defender.

Escudou-se, para isso, no artigo 383 do c.p.p., a dizer que “o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”;

— mas se esqueceu de que esse artigo não é no c.p.p. um inciso isolado, único, soberano, esqueceu-se de que êle é modificado pelo artigo seguinte nas suas duas porções.

Pois, a não ser, somente, que a exposição do fato possibilite uma ou outra classificação, indiferentemente; a não ser assim;

a — não poderá fazer se a nova classificação importar em pena mais grave, sem antes, ordenar que se adite ou a queixa ou a denúncia; e, fora daí;

b — não no poderá fazer, sem antes ouvir a defesa, “dentro em 3 dias”, podendo ela oferecer prova.

E' o artigo 384 do c.p.p., nas suas duas porções.

A não ser, somente, que a exposição do fato possibilite uma ou outra classificação, indiferentemente;

— o que, entretanto, não é o caso dos autos.

Tanto não o é, que,

a — enquanto a “queixa” expõe um crime de dano, que só é punível a título de dolo;

— dolo, no caso, que “é a consciência e vontade de destruir, inutilizar ou deteriorar a coisa alheia, especificando-se pelo *animus nocendi*” (Nelson Hungria, C.P., ed. R.F., v. VII, p. 104); enquanto isso,

b — o artigo 345 do c.p., em que o juiz condenou, apenas existe para punir a justiça, que, salvo quando a lei o permite, não deve ser feita “pelas próprias mãos”, — a justiça defeituosamente feita.

Situação “toto coelo” diversa da primeira, que, portanto, o juiz não deveria adotar sem, antes, ouvir a defesa, facultando-lhe prova.

E, nêstes termos, a decisão precisa ser cassada;

— para que o juiz profira outra, depois de, a respeito, aplicar o disposto no §. único do artigo 384 do c.p.p. — Walfrido Andrade. — Alencar Araripe.

LIVRAMENTO CONDICIONAL — INSENSIBILIDADE MORAL E BOA CONDUTA CARCERÁRIA — DENEGAÇÃO

— Não é o bastante, para a concessão do livramento condicional, que o liberando tenha boa conduta carcerária, principalmente se na prática do crime demonstrou ser portador de grande insensibilidade moral indicadora de alta periculosidade.

RECURSO N. 2.565 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos do recurso em sentido estrito, n. 2.565, da comarca de Paraisópolis, recorrentes, Aristides e Augusto Barbosa Pinto, e, recorrida, a Justiça; acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais *negar provimento ao recurso*, nos termos do voto abaixo: Custas “ex lege”.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1958. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator, com o seguinte voto:

“Aristides e Augusto Barbosa Pinto, assassinos do seu irmão José Lino Barbosa Pinto, foram condenados pelo juri de Paraisópolis, cada um, a quinze anos de reclusão;

— e, havendo apelado, o Tribunal, sendo eu o relator, proferiu o acórdão confirmatório de fls. 113/114.

Ora, o que, em resumo, aí se encontra, é que os réus, aborrecidos do seu irmão que era um óbice à sua vida menos boa, o mataram;

— e, contentes do que haviam feito, saíram “cantarolando” à procura de foguetes com que comemorassem a sua “vitória”...

E' o que ali se lê, — o que consta dos autos; — o que consta dos autos, a marcar, como ferro em brasa, a personalidade dos réus.

Marcá, que, então, é a insensibilidade moral, no seu pior grau.

Pois, não obstante, o sr. presidente Getúlio Vargas, para quem a “popularidade” valia bem mais que a justiça, lhes comutou a pena, de quinze para sóz doze anos de reclusão;

— e eles, os réus, logo cumpriram seis anos e um dia, impetraram o livramento condicional.

O Conselho Penitenciário (com exceção, somente, do voto do sr. dr. Joaquim Ferreira Gonçalves, — e honra lhe seja feita), se contentou para opinar favoravelmente, com o bom procedimento carcerário dos criminosos.

Entretanto, o juiz, posto entre o crime naquela sua significação, e o parecer do Conselho Penitenciário, que disso não passa, — indeferiu;

— o indeferimento de que veio o presente recurso.

A Procuradoria Geral opinou pelo improvimento.

Ora, o que se entende por “procedimento carcerário” é o procedimento “de sentinela à vista”;

— e, pois, é pouco para se contrapor àquela insensibilidade moral, tão indicativa do muito de que os réus serão capazes no campo de delinquência.

Êsses réus, que, quando em liberdade, encontrando num irmão um forte obstáculo ao seu mau procedimento, o que fizeram foi eliminá-lo.

De sorte que, ficando com o juiz e a Procuradoria Geral, eu nego provimento”. — Walfrido Andrade.

JURI — QUESITOS — JULGAMENTO VALIDO

— *Negado pelo juri o quesito atinente ao uso dos "meios necessários", cai por terra a legítima defesa, tornando-se os jurados livres para afirmarem ou não as qualificadoras do delito e o julgamento plenamente operante.*

APELAÇÃO N. 12.769 — Relatores: Des. ALENCAR ARARIPE e MÁRIO MATOS

RELATÓRIO

Acusado da co-autoria do homicídio do seu cunhado William de Paoli Ricci, foi o apelante absolvido no primeiro julgamento, pela legítima defesa de terceiro. Cassado o veredito, pelo ven. acórdão de fls. 231, submetido o apelante a novo julgamento, viu-se condenado a doze anos de reclusão (fls. 216, segundo a errada numeração das folhas). Apelou em tempo o condenado, mas, antes de arrazoada a apelação, foram, num abuso inqualificável, os autos com vista, para o fim — que se infere da certidão de fls. 221 — de processar-se o livramento condicional da co-ré Maria da Conceição Ricci.

Escusado é dizer que, no andamento do recurso, a inobservância dos prazos — que por lei são fatais — deu em resultado que a apelação subisse ao Tribunal um ano depois de interposta. — A Procuradoria Geral opina, preliminarmente, pela anulação do julgamento e, no mérito, pelo improvimento do recurso. Ao exmo. sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 1958. — Alencar Araripe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Apelação n. 12.769, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante José de Aguiar Viana e apelada a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retro, rejeitar a preliminar de nulidade do julgamento, contra o voto do relator, e negar provimento à apelação, para que se cumpra a sentença que condenou o apelante à pena de doze anos de reclusão. — Custas pelo apelante.

A decisão proferida em conformidade às respostas do juri nada tem de injusta. De quanta gravidade, ou mesmo de crueldade se revestiu a execução do crime — diz, com eloquência, o acórdão desta Câmara, de fls. 231 a 234, que mostra o grau de selvageria, expresso no enforcamento da vítima, depois de ferida de morte.

— Verifica-se dos autos que houve manifesta desobediência do Escrivão ao despacho de fls. 220v. Assim é que, aberta vista (só podia ser ao apelante, embora o nome do advogado seja ilegível) a 27 de junho de 1956, certificava o serventuário, a 2 de outubro, que os autos foram reclamados, para o fim de livramento condicional.

Confissão franca de que o processo esteve fora do cartório, por mais de 90 dias. Mas não é tudo: aberta vista ao sr. dr. Pedro Aleixo, a 3 de outubro, consta o termo de recebimento a 6 de junho de 1957, oito meses depois. Prova provada de que, contra disposição expressa de lei (Cód. de Processo Penal, art. 803) estiveram os autos fora do cartório. Esse procedimento do escrivão está a exigir punição disciplinar que compete ao Juiz tornar efetiva.

Em resultado: entre a interposição da apelação e a entrada do processo no Tribunal, na mesma cidade, decorreu mais de um ano.(!)

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1958. — Mário Matos, presidente. — Alencar Araripe, relator, vencido na preliminar, porque data venia da opinião vencedora, pareceu-me ter havido incongruência nas respostas do Juri, reconhecendo simultaneamente que o réu cometeu o crime em defesa de sua irmã, (que sofria agressão atual e injusta) e afirmando ter sido cometido o crime, mediante recurso, que tornou impossível a defesa do ofendido.

A qualificativa reconhecida pelo Juri, equiparável as mais sérias agravantes (traição, emboscada, dissimulação) é reveladora de intenso dolo. Não me parece, pois, conciliável com a situação em que o réu se defende, ou defende a terceiro. A vítima não podia ser, a um tempo agressor e agredido.

— Quanto ao empréstimo de autos criminais, em confiança, sei que é abuso frequente em Belo Horizonte, mas nunca deixarei de verberá-lo. — Dario Lins, — vencedor na preliminar, não anulando o julgamento;

— com o seguinte voto:

“José de Aguiar Viana, pronunciado no artigo 121, § 2.º, n. IV, do c.p., — co-ator do assassinio de William de Paoli Ricci, foi julgado pela segunda vez;

— e o Juri de Belo Horizonte, que o absolvera (mas, veredito cassado por esta Câmara, acórdão de fls. 231/234, de que fui relator), o Juri, agora, o condenou a doze anos de reclusão;

— tendo-ê-lo apelado;

Alega, preliminarmente, que o julgamento está nulo;

— porque, diz,

a — afirmado, antes, que cometera o crime em defesa de sua irmã; o Conselho a seguir,

b — afirmou que o cometeu mediante recurso impossibilitador da defesa do paciente;

— no que encontra insanável contradição.

A primeira afirmação foi feita em resposta aos quesitos da legítima defesa, real e putativa, de terceiro;

— e, a segunda, quando do conhecimento da qualificativa.

Acontece, porém, que a discriminante nas duas modalidades, foi afastada, após, pela negativa ao quesito do meio necessário;

— e, se isto ocorre, se se afasta a justificativa num dos seus elementos “de fato”, a consequência é que ela desaparece no seu todo;

— não fica subsistindo em parte.

A legítima defesa é um tecido que depende, indispensavelmente, de determinado, certo, número de fios;

— de sorte que, ou se faz com todos os fios, ou não se faz.

Logo, a discriminante desapareceu no seu todo;

— não se podendo, assim, tomar uma das suas partes, isoladamente, para argumento.

Em resumo:

Repelida a legítima defesa, ao Conselho ficou a liberdade de, como melhor o entendesse, responder ao quesito da qualificativa;

— livremente, sem receio de contradição com o que, ali, afirmara e resultara inútil.

E, precisamente, porque recusara a discriminante, é que entrou a conhecer, pôde conhecer, da qualificativa;

— pois, ao inverso, estaria ela prejudicada.

“Pelo que; — não anulo.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos opostos ao acórdão de fls. 233 a 236 destes autos, sendo embargante, por seu advogado, o réu José Aguiar Viana, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas em converter o julgamento em diligência. A conversão é para que o ilustre advogado do réu apresente procuração bastante ao fim a que visa, uma vez que a juntada aos autos não tem assinatura autenticada. Custas legais.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1958. — Mário Matos, presidente e relator. — Walfrido Andrade. — Alencar Araripe. — Dario Lins.

—)O(—

PRONUNCIA — PROVA INDICIÁRIA E CIRCUNSTANCIAL

— Se a prova, embora indiciária e circunstancial, gera a convicção de responsabilidade do agente, justifica-se a sua pronúncia e consequente submissão ao julgamento do júri.

RECURSO N. 2534 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso n. 2.534, da comarca de Montes Claros, recorrente o assistente do Ministério Público e recorridos Zacarias Ferreira de Oliveira e outros.

Em uma estrada de rodagem, nas proximidades da Vila de Mirabela, foi assassinado de emboscada, na noite de 26 de Outubro de 1954, o fazendeiro Alcedino Dias Cardoso. A autoria do crime permaneceu em mistério, apesar de várias investigações policiais, até que, com a última, cujo relatório se encontra a fls. 93/109, foram apontados, como responsáveis pelo crime, os recorridos. Denunciados a fls. 113, deixou, entretanto, o Juiz de Direito de decretar a prisão preventiva, por entender frágeis os indícios de autoria, como, aliás, também assim declarara o Promotor, na denúncia. Feita a instrução criminal, em que depuseram oito testemunhas de denúncia e nada menos de vinte de defesa, e depois de arazoarem longamente as partes, o Juiz, apreciando minuciosamente a prova, terminou por impronunciar a todos os denunciados (fls. 202/207), de acôrdo, aliás, com o parecer do Promotor de Justiça.

Com a decisão não se conformou, entretanto, a viúva da vítima, a qual se habilitara como assistente do Ministério Público. Arrazoado o recurso, o Juiz manteve a sentença de impronúncia, pelo despacho de fls. 216. Nesta instância a Procuradoria Geral oficiou, declarando que, por mais detidamente que examinasse as provas, não o convenceram elas de que os recorridos tivessem sido os autores do homicídio. Opinou, em consequência, pelo não provimento do recurso.

Acordam em 1.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça — dar provimento, em parte ao recurso, para pronunciar o réu Zacarias Ferreira de Oliveira, vulgo Zeca Toureiro, incurso no artigo 121, § 2.º, n. IV, (em face da qualificativa da emboscada) do Código Penal, ficando mantida a sentença que impronunciou os outros três denunciados (Silvino Pereira dos Santos, Gorgônio Mendes Cardoso e Elifas Freire de Alkimin). E assim decidem, porque, se em relação a esses três denunciados, os indícios existentes não são de molde a gerar convicção tranqüila de co-participação criminosa, os existentes contra Zacarias convencem de que ele, e não outra

pessoa, foi o autor material do crime de homicídio de Alcedino, ou Ascendino Dias Cardoso. Reformando, nesse ponto, a sentença que impronunciou Zacarias, mandam que, lançado o seu nome no rol de culpados, se expeçam as ordens necessárias para a sua captura, e, feita esta, prossiga-se nos termos regulares do processo, para julgamento perante o Júri. Custas em proporção, pelo réu pronunciado e pelo Estado.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1958. — Mário Matos — Alencar Araripe, relator, de acôrdo com o seguinte voto, adotado pela turma:

Na noite de 26 de outubro de 1954, foi assassinado de emboscada, na estrada que vai de Vila de Mirabela à sua fazenda, Alcedino ou Ascendino Dias Cardoso, quando passava por um mata-burro. No lugar, estavam os ânimos exaltados, em consequência do conhecimento, naquele dia, do resultado da apuração das eleições, feita na sede da comarca. Os vencedores festejaram a vitória com passeata e foguetes. Alcedino se achava entre os vencidos e, sentido com isso, chegou a pedir ao seu tio Gorgonio Mendes Cardoso, chefe adversário, que moderasse a celebração da vitória. Depois de sair da casa de José Ferreira Guimarães, vulgo Juca Barbeiro, dirigiu-se Alcedino à residência de Carlos Ferreira Guimarães, conhecido por Carrinho, em companhia de sua filhinha Alvia, e ali se demoraram em conversa. Entre 8 e 9 horas da noite, seguiram Alcedino e a menina, de automóvel, para a fazenda, quando, ao chegar a um mata-burro, deparou com a clássica *tocaia*: paus fincados e atravessados na estrada. Desceu do automóvel, recebendo, então, uma descarga de chumbo grosso. Apavorada, correu a menina até a casa, que estava próxima, e voltou com sua mãe, que só teve tempo de ouvir do marido que atribuía o mandato do crime a Elifas Freire de Alkimin. Pouco depois falecia. — A polícia local, já trabalhada por influência política, se limitou a fazer auto de corpo de delito. Dizem, mesmo, testemunhas, se bem que suspeitas de parcialidade, que Gorgonio manifestou certo interesse em que não investigasse o caso, embora o morto fosse seu sobrinho e ele se dissesse seu amigo. Quatro autoridades funcionaram no inquérito e, pouco a pouco, se avolumaram as suspeitas contra o denunciado Zacarias, até que a voz pública o acusou francamente. Já o relatório do delegado regional dr. Lauro Costa e Silva o aponta como executor material, deixando uma interrogação sobre a possibilidade de mandato. Foi, porém, com as investigações procedidas pelo delegado regional dr. Bento Romeiro, designado especialmente pela então Chefia de Polícia, que mais luz se fez sobre o crime. Ouviram-se numerosas testemunhas, até então esquecidas, e o delegado, em extenso e bem elaborado relatório, que honra o seu autor, analisou cuidadosamente a prova colhida, quase toda indiciária, terminando por apontar quatro responsáveis pela morte de Alcedino: Gorgônio e Elifas, como mandantes; Zacarias e Silvino, executores. — Pedida a prisão preventiva para todos, o Promotor, na denúncia que ofereceu (fls. 113), e o Juiz, ao recebê-la, entenderam, todavia, insuficientes tais indícios. — Depuseram, na instrução criminal oito testemunhas da denúncia e 21 arroladas pelos réus. Habilitou-se a viúva, como assistente do Ministério Público. — Ao arazoar, terminou o Promotor de Justiça, opinando pela impronúncia dos réus, para ficar com a consciência tranqüila, pois as provas não o haviam convencido da culpabilidade dos denunciados.

O Juiz de Direito, por sua vez, depois de examinar cuidadosamente o processo, julgou improcedente a denúncia (fls. 202-207v.).

Dessa sentença foi interposto o presente recurso que, arazoado pelas partes, mereceu da Procuradoria Geral parecer favorável à confirmação da sentença.

Não hesito, entre tantas manifestações favoráveis aos acusados, em

divergir, quanto ao recorrido Zacarias, contra quem, pelo menos, existem, a meu vêr, indícios suficientes de autoria material. Já não direi o mesmo, com relação aos demais, que, se culpados, prestarão contas à sua consciência, se a têm. É possível que Silvino tenha ido "esperar" a vítima na emboscada, para suprir a ação de Zacarias, se este falhasse. É muito possível, também, que Gorgônio e Elifas, se não mandaram, tenham, pelo menos, animado ou aprovado a resolução criminosa. Diga-se de passagem que, embora a vítima, nos seus últimos momentos, tenha acusado Elifas, são mais fortes os indícios contra Gorgônio, embora fosse tio de Alcedino. A sórdida politicagem de aldeia faz, no interior, esquecer os laços de amizade e de parentesco. Não são raros os Gorgônios, que se dizem amigos, mas aprovam o crime que outro cometeu, e se insurgem contra os que reclamam o esclarecimento da verdade. É possível, entretanto, que esse procedimento deva ser atribuído à mal entendida solidariedade política, que leva a proteger o correligionário, seja ele quem for, na esperança também de que ele possa prestar bons serviços algum dia.

No tocante ao outro indigitado executor, fracos se apresentam os indícios e, de qualquer forma, não teria ele chegado a praticar ato de execução.

Se indícios existem contra os quatro denunciados, convincentes, mesmo, só se apresentam os que incriminam Zacarias Ferreira de Oliveira, a quem a voz pública, desde o início, acusou. O principal e mais forte elemento de criminalidade consiste na espingarda com a qual foi cometido o delito. Narra a testemunha Vitoriano Gomes de Castro que, na manhã seguinte ao crime, se encontrou com Zacarias, que trazia atravessada ao ombro uma espingarda de fogo central, de calibre 28 ou 32, e que à pergunta da testemunha sobre o crime, Zacarias respondeu com uma risada, acrescentando que "tinha ido apanhar a espingarda que havia dormido no mato" (fls. 56v. e 134).

Essa arma, reconheceu Zacarias, é a apanhou em casa de Francisco de Assis Mendes, para caçar perdizes, uns quinze dias antes do crime, e a devolveu dez dias depois do fato, com um cartucho deflagrado. Ouvindo o dono da espingarda, esclareceu que o réu lhe pedira emprestada a arma, sendo por ele recusada, por falta de confiança, e que, três dias depois, aproveitando-se da ausência do dono, Zacarias, dizendo que tinha sua aquiescência, pediu à esposa da testemunha a espingarda, recebendo-a com dois cartuchos, um cheio e outro vazio.

Ora, Zacarias nunca foi caçador (fls. 89v.), e quando foi encontrado, não trazia caça nenhuma (fls. 134). A vítima foi morta com uma carga de chumbo de espingarda calibre 28, e em Mirabela não se conhece outra espingarda igual à de que Zacarias se apoderou. Quem o diz é o próprio dono dela (fls. 61v.). Zacarias explicou o pedido da arma, com o objetivo, ora de caçar perdizes (fls. 45v.), ora veado (fls. 51v.), ora pombas (*verdadeiras*, na linguagem vulgar). — Detonou-a, entretanto, contra um pau (fls. 45v.), ou contra um inhambu (fls. 37v.), conforme a versão de Zacarias ou da mulher. — Outros indícios de menor valor concorrem, entretanto, conjugados, para reforçar a convicção de culpa. Assim: a) a mulher de Zacarias, no dia do crime, disse, quando passava a vítima, com dois amigos, que um dos três ia morrer naquele dia (fls. 60) e, dias depois, em momento em que era espancada pelo marido, ameaçou-o de contar que ele tinha matado Alcedino (fls. 64); b) mais tarde, tendo-se embriagado Zacarias, Gorgônio o repreendeu, dizendo que já o havia proibido de beber, "pois um homem na cachaça diz muita cousa que não deve dizer, e assim ele se via na obrigação de mandar Zéca Toureiro para longe" (fls. 77v.). Efetivamente, Zacarias desapareceu do lugar, deixando mu-

lher e filhos, que mandou buscar mais tarde; c) um cartucho detonado na espingarda foi encontrado na venda de Zacarias (fls. 45v.) que diz tê-lo comprado de um menino, na rua; d) discutiui com Alcedino e o ameaçou (fls. 41v. e 70v.); finalmente, e) tem máus precedentes, atestados pelo seu próprio sógro (fls. 78v.).

Com tais elementos, a culpabilidade de Zacarias se impõe à convicção do julgador. Entretanto, a sentença recorrida concluiu em contrário, por aceitar como provado o *alibi* atestado pelas testemunhas de defesa. Consiste ele na afirmação de que Zacarias não saiu da povoação, desde o cair da noite, até muito depois da passagem da vítima, em direção à fazenda, quando então foi morta. O que Zacarias não se lembrou de alegar à polícia, para desfazer a voz geral que o acusava, as testemunhas de defesa, em número surpreendente, vieram afirmar que, quando a vítima se retirou do povoado, Zacarias conversava à porta de sua casa, tendo até Alcedino lhe dirigido um gracejo (isso entre dez e onze horas da noite). Duas delas chegaram até a ouvir o estampido abafado de um tiro, pouco depois, presumindo que fosse o disparo da arma que tirou a vida a Alcedino. É verdade que a testemunha de fls. 170 refere duas outras que conversavam com Zacarias, àquela hora. Mas, tanto a mulher, como a filha da vítima dão o fato como ocorrido as oito e meia da noite (fls. 22v. e 24v.). Assim, ou as testemunhas mentiram para salvar o correligionário, ou não era Alcedino a pessoa que passou tão tarde pela casa de Zacarias. Aliás, não é natural, nem mesmo crível que, num lugar pequeno, tanta gente estivesse a conversar a horas já adiantadas, nem que Alcedino só levasse para casa, tão tarde, a menina de 11 anos, sua filha. O que transpõe parece é que as testemunhas tenham faltado à verdade, porque, se fosse exato o que afirmaram, não se teria formado verdadeira onda contra Zacarias, e este logo que foi acusado, mencionaria o *alibi*, que faria calar os acusadores.

De qualquer modo, não há resposta para o fato de que, no dia seguinte, cedo, Zacarias fosse encontrado, carregando uma espingarda orvalhada, e dizendo que ela tinha dormido no mato, se afirmou que não saíra mais de casa, desde a véspera.

Eis porque, rendendo homenagem à perfeita integridade do Juiz dr. Otávio Vieira Machado e à serenidade com que analisou o processo, e reprovando os termos descortezes em que foi atacada a sentença pelo recorrente, não hesito em dar provimento ao recurso, para pronunciar Zacarias Ferreira de Oliveira. — *Dario Lins*.

—)O(—

SEDUÇÃO — DESCLASSIFICAÇÃO PARA CORRUPÇÃO

— Se a paciente se entrega ao ofensor por motivos outros que não a inesperienza ou justificável confiança, opera-se a desclassificação automática do delito para o de corrupção, quando não se prove já ser a mesma uma corrompida.

APELAÇÃO N. 13.097 — Relator: Des. PEDRO BRAGA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.097, da comarca de Barbacena, apelante José Marcelino de Sá e apelada a Justiça, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, provêr, em parte, a apelação para o fim de des-

classificar o delito para o art. 218 do Cód. Penal, impondo ao apelante a pena de um ano e três meses de reclusão. José Marcelino de Sá foi denunciado, na comarca de Barbacena, como incurso na sanção do art. 217 do C. Penal (comb. c/ o art. 226, n. III) porque, casado, cometeu o crime de sedução de que foi vítima Gilda Pereira dos Santos. O MM. Dr. Juiz de Direito da comarca, em sentença de 25 de março de 1957, julgou procedente a denúncia e condenou o apelante ao cumprimento da pena de dois anos e seis meses de reclusão. Da decisão apelou o réu, pedindo absolvição. A Douta Procuradoria Geral é pelo provimento, em parte, para o fim de ser o apelante condenado a seis meses de detenção pelo crime de raptu consensual. A espécie foi amplamente debatida nos autos e a sentença do digno Juiz descreveu o fato com exatidão e brilho. O crime de sedução, porém, não ficou configurado nos autos. É evidente na prova que a ofendida sabia que o apelante era casado e, mesmo assim, a ele se entregou. Fê-lo, não por inexperiência ou justificável confiança, mas por interesse material. Ela própria declarou que fugiu e consentiu em ser deflorada pelo apelante porque este lhe disse que lhe daria um sítio. Aceitou, assim, o concubinato, levada por sentimento diferente daquele que impõe a jovem por efeito de sedução. Embora isto tenha ocorrido, não era a ofendida uma moça corrompida. Tinha comportamento compatível com a sua idade e com o meio onde vivia e, antes de fugir, com o réu, morava em companhia da família. O réu a conheceu. Separado da esposa, namorou-a; e, apesar de sabê-la virgem e honesta, insinuou-se de tal forma que, vencida a resistência da menor, com ela fugiu para a vida de amasiados. As declarações da ofendida e de seu pai, feitas em juízo, dão a medida da corrupção operada por ação do réu. Disse ela, contrariando o que afirmara na Polícia, que o apelante não foi o seu deflorador; que com ele manteve relações sexuais; que gosta delê e com ele quer viver. Não resta dúvida de que há nos autos a prova do crime de corrupção previsto no art. 218 do Cód. Penal. Em face do exposto, desclassifica-se a imputação.

O réu não tem antecedentes criminais e as circunstâncias judiciais do art. 42 não lhe são de todo desfavoráveis. Sua pena base se fixa, por isso, em um ano. Aumentada de um quarto (art. 226 n. III), concretiza-se em um ano e três meses de reclusão.

Fica mantida a sentença quanto ao mais. Em face do comportamento do pai da ofendida perante as ocorrências verificadas, deve o MM. Juiz, como bugere o parecer do P. Geral, tomar as providências cabíveis para a observância do art. 395 do C. Civil. Custas por lei.

Belo Horizonte, 16 de maio de 1958. — Antônio Pedro Braga, presidente e relator. — Felício Cintra Neto — J. Furtado de Mendonça.

— O —

DENÚNCIA — FALTA DE INQUÉRITO — RECEBIMENTO

— Para oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, não há necessidade do inquérito policial, bastando, apenas, que aquela peça contenha os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal

RECURSO N. 2.547 — Relator: Des. CINTRA NETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso crime n. 2.547, da comarca de Mercês, em que é recorrente a Justiça Pública e recorridos

Alcides Caetano Gabriel e outros, acordam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls., dar provimento ao recurso escrito sendo interposto pelo Dr. Promotor de Justiça, para que a denúncia seja recebida, prosseguindo-se o processo com as formalidades legais.

A professora d. Nair Benigno Dornéles, com o exercício e responsabilidade da Escola Pública Rural no lugar denominado "Contendas", no município e comarca de Mercês, representou ao Dr. Promotor de Justiça daquela comarca pedindo que fosse apurada a responsabilidade criminal dos indivíduos Alcides Caetano Gabriel, Vitor Ambrósio de Carvalho, José Canuto, Aloisio Homem de Faria, João Ambrósio de Carvalho e Luiz Carlos de Faria, por haverem, na data mencionada na denúncia, praticado arrombamento e depredações naquela Escola, cujo prédio pertence ao Estado, além de outros fatos que atingiram a pessoa da dita professora, eis que esta, segundo consta dos autos, foi obrigada a dirigir-se, também, ao Dr. Promotor de Justiça para, por intermédio deste, pedir garantias de vida. Tais indivíduos desejavam realizar, como de fato realizaram, um baile carnavalesco naquela Escola, e, para isso, levaram um cartão do Prefeito que solicitava da professora permissão para a dita festa, sendo certo que ela morava junto do prédio. D. Nair fez ver aos tais indivíduos a inconveniência, e mesmo impossibilidade, de uma festa carnavalesca no prédio do Grupo Escolar. Eles, entretanto, desrespeitaram-na — não atendendo às suas ponderações, e "aos gritos, possesores de fúria carnavalesca e depreção, finalmente, brutal atentado contra os bens de uso escolar e à pessoa da professora". Diante dessa representação, o Dr. Promotor de Justiça ofereceu a denúncia de fls., classificando o crime como sendo o previsto no artigo 15, combinado com o artigo 40, da Lei n. 1.802, de 5/1/53, que dispõe sobre crimes contra o Estado e a ordem política e social. A denúncia, que descreveu os fatos acima mencionados, está instruída com a representação de delito direto. Idêntica representação foi dirigida ao Dr. Juiz de Direito da comarca de Mercês, e este honrado Juiz somente quando deixou de receber a denúncia é que requisitou do Delegado de Polícia a abertura de inquérito, peça esta que ainda não se acha junta aos autos. O digno Juiz deixou de receber a denúncia sob o fundamento que não estava instruída com o inquérito policial, aliás condicionou a abertura de inquérito se a sua decisão, ora recorrida, transitasse em julgado. Disse que assim decidiu, baseado no artigo 43, n. III, do Código de Processo Penal. O Dr. Promotor de Justiça, no prazo legal, recorreu em sentido estrito, oferecendo as suas razões. O ilustre Juiz sustentou a sua decisão e o Dr. Subprocurador Geral do Estado, no seu parecer, opinou pelo não provimento, dada a falta de auto de corpo de delito direto.

II. — É possível que a autoridade policial, cumprindo o seu dever, como é de prever-se, tenha aberto inquérito e feito o auto de corpo de delito direto. Mas se assim não agiu, ainda é possível ser feito o corpo de delito, ou perícia, indiretamente, como manda a lei. — Pela leitura da representação da professora responsável pelo ensino e guarda do Grupo Escolar "Contendas", vê-se claramente que existe crime, em tese, para ser inquérito policial, bastando, apenas, que aquela peça contenha os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal. Só será rejeitada, nos termos do artigo 43, do dito Código, se o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou se já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; e, finalmente, for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar

condição exigida pela lei para exercício da ação penal. O Dr. Promotor de Justiça, no caso em tela, é parte legítima e, caso não tenha sido feito o auto de corpo de delito direto, pode ser feito indiretamente com as testemunhas arroladas na denúncia, ou com outras para esse fim. A classificação dada pelo M. P., como sendo crime contra o Estado e a ordem política e social, será, certamente, estudada na fase própria e se o honrado Juiz não concordar com essa classificação, poderá mudá-la, como determina o mencionado Código. A denúncia descreveu todos os pormenores dos atos praticados pelos acusados, sendo digno de relevo o fato da professora ter pedido garantias de vida para poder continuar lecionando naquela Escola. O Supremo Tribunal Federal, no acórdão relatado pelo eminente Ministro Laudo de Camargo, in Revista Forense, volume 103, páginas 509, diz que — "se a denúncia articula fatos que constituem crime, não é possível impedir o processo". — "Ao Juiz só é lícito deixar de receber a denúncia ou a queixa quando não contiverem tais peças os requisitos ou formalidades exigidos pelo art. 41 do C. P. P. ou quando forem patentes os vícios referidos no artigo 43, do citado Código. A denúncia deve limitar-se a apontar as circunstâncias que são necessárias a configuração do delito previsto na lei penal, com ligeira referência apenas aos fatos acessórios que possam influir nessa caracterização. A demonstração da responsabilidade do réu só pode ser feita pela apreciação final da prova". (Revista Forense, volume 99, página 777). — "Se o fato exposto na denúncia configura um crime, isso basta para que a denúncia seja recebida, embora errada a classificação do delito, falha que pode ser corrigida no processo". (Revista dos Tribunais, volume 158, página 586). — Pelo exposto, a Segunda Câmara Criminal dá provimento ao recurso em sentido estrito para que a denúncia seja recebida, prosseguindo-se o processo com as formalidades legais. Custas, *ex-lege*.

Belo Horizonte, 16 de Maio de 1958. — Antônio Pedro Braga, presidente. — A. Felício Cintra Neto, relator. — Furtado de Mendonça.

—)O(—

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO — RECURSO DA ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO — CONVERSÃO EM RECLAMAÇÃO

— Incabível a carta testemunhável contra o despacho que determina o arquivamento do inquérito, deve-se convertê-lo em reclamação à Procuradoria Geral do Estado se os fatos discutidos nos autos assim o justificarem.

CARTA TESTEMUNHÁVEL N. 36 — Relator: Des. CINTRA-NETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de carta testemunhável n. 36, da comarca de Uberlândia, em que é requerente Pantaleão Ferreira e requerido o Juízo, acordam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, não conhecer da carta testemunhável, mas determinaram que se fizesse remessa dos autos à douta Procuradoria Geral do Estado, para os devidos fins.

Consta dos autos que José Divino Gomes "marchante de gado" na culta cidade de Uberlândia, procedeu a matança de nove (9) rezes de pro-

priedade de Pantaleão Ferreira, açougueiro naquela cidade, sem a devida autorização. Antes dessa matança, teria José Divino sido chamado à Delegacia de Polícia para não fazer o que acima ficou dito, mas desatendeu o compromisso assumido perante a autoridade policial. Pantaleão Ferreira, por intermédio do seu advogado e procurador, pediu a abertura de inquérito policial para apurar a responsabilidade criminal de José Divino Gomes, e o delegado, no seu relatório, concluiu que há um crime a ser punido, tendo mesmo classificado como sendo de apropriação indébita. Pantaleão constituiu o Dr. Mário Bombonato para, como seu procurador, ser o assistente do M. P., tendo o Dr. Promotor, de Justiça concordado com essa assistência, mas, ao que parece, o digno Dr. Juiz de Direito não deferiu e nem indeferiu esse pedido. Feito o inquérito policial, o Dr. Promotor de Justiça pediu e o ilustre Juiz mandou arquivar o processo. Desse procedimento resultou a presente carta testemunhável. As partes, e até o honrado Juiz, foram veementes na discussão dos fatos constantes do processo, sendo que o Dr. Mário Bombonato, no cumprimento do seu mandato, pediu a reconsideração do despacho, ou a remessa dos autos à Procuradoria Geral, pois que entende que, além do crime previsto no artigo 168, § 1.º, n.º I e III, do Código Penal, existe a figura penal do "exercício arbitrário das próprias razões". — O caso não se enquadra bem em carta testemunhável, eis que esta só se dá quando há cerceamento na subida de qualquer recurso. Entretanto, não se conhece do pedido como carta testemunhável, mas é prudente, a bem da confiança que se deve ter na justiça, que se torne o dito pedido como simples reclamação, fazendo-se, assim, remessa dos autos ao exmo. sr. Dr. Procurador Geral do Estado que, na oportunidade, poderá fazer exame, em instância superior, dos fatos narrados no bojo do referido processo. Custas, *ex-lege*.

Belo Horizonte, 16 de maio de 1958. — Antônio Pedro Braga, presidente. — A. Felício Cintra Neto, relator. — Furtado de Mendonça.

—)O(—

ESTUPRO CONTRA CRIANÇA — EXAME DE SANIDADE MENTAL

— Se a natureza e as circunstâncias do crime estão a indicar ser o seu autor suspeito de desvio mental, é aconselhável, mesmo na segunda instância, seja ele submetido a exame de sanidade.

APELAÇÃO N. 12.891 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, estes autos da apelação n. 12.891, da comarca de Barbacena; apelante, Francisco José Fernandes, e apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais converter o julgamento em diligência;

— para que, em preliminar reputada necessária, seja o apelante submetido a exame psiquiátrico, cuja realização ficará a cargo do exmo. juiz da comarca. Custas, *afinal*.

Belo Horizonte, 20 de maio de 1958. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator, com o seguinte voto:

"Francisco José Fernandes, o apelante, foi denunciado no artigo 213, combinado com os artigos 12, n.º II, 224, letra a, além do artigo 44, letra f, — todos do c. p.;

— e a acusação que se lhe faz é de haver tentado estuprar uma sua filha, *Eva do Nascimento Fernandes*, criança de dois anos e 3 meses de idade. *Da autoria do delito*, quem o incrimina é a sua própria esposa (fls. 7/7v. e 20/30v.);

— sendo que, quanto à respectiva materialidade, o auto do corpo de delito reza o seguinte:

"constatamos que, apesar de não ter havido a ruptura do himen, houve contudo tentativa do ato sexual, pois a vagina na sua parte mais interna e os pequenos lábios se encontram com equimoses rubras e emissão evidente de sangue, o que revela ter havido, sem a menor dúvida, a violência" (fls. 5v.)

Assim denunciado, foi o réu processado, processo cheio de irregularidades, mas, irregularidades que, de acordo com a sentença e a Procuradoria Geral, não chegaram a inutilizá-lo;

— e, afinal, julgando-o, o exmo. juiz da comarca o condenou a 3 anos de reclusão:

O réu apelou;

— apelação que a Procuradoria Geral pretende seja desprovida.

Antes, porém, eu peço seja o réu submetido a exame psiquiátrico;

— fácil de ser realizado, visto tratar-se da comarca sede do Manicômio.

Reputo-o indispensável à minha consciência de julgador;

— por entender que o apetite sexual por uma criança de menos de 3 anos de idade, máxime por parte de seu pai, está a indicar forte desvio mental;

— no que prefiro crer, em vez de admitir, logo, a extrema estarecedora animalidade, a que, como conclusão, teria eu de chegar...

Pedindo a diligência que, em minha consciência, não sei dispensar; — depreco sua realização ao exmo. juiz da comarca". — *Alencar Araripe*.

—)O(—

JURI — TERMO DE VOTAÇÃO DOS QUESITOS — FORMA

— É aconselhável que do termo de votação dos quesitos conste a reprodução de cada um deles, a fim de evitar possíveis enganos.

APELAÇÃO N. 12.967 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

O apelado se viu processado, na comarca de Mateus Leme, por denúncia do Ministério Público, que o acusou de tentativa de homicídio. Após violenta discussão e luta entre o réu e a vítima, empregados ambos em uma plantação de hortaliças, foi aquela acomodada numa cama, na qual se deitou. Inconformado com a solução da contenda, que terminara com a intervenção de terceiros, armou-se o réu de um machado e com ele vibrou uma pancada na cabeça do adversário, fugindo em seguida. Preso preventivamente, foi a seguir pronunciado pela sentença de fls. 36. Submetido a julgamento, alegou legítima defesa, que o Juri reconheceu. Apelou oportunamente o representante do Ministério Público, arrazoaram as partes, inclusive o curador nomeado desde o início. Nesta instância, a Procuradoria Geral é de parecer que seja cassado o veredito e volte o réu a julgamento.

Ao exmo. sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 1.º de maio de 1958. — *Alencar Araripe*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos da apelação n. 12.967, da comarca de Mateus Leme, apelante a Justiça e apelado Vandeir Nunes Siqueira, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retro, e adotando o parecer da Procuradoria Geral do Estado, dar provimento à apelação, para cassando o veredito absolutório, mandar seja o réu submetido a novo julgamento.

Assim decidem, porque as provas dos autos não deixam dúvida de que a vítima foi agredida à traição, quando estava deitada, e isso basta para deitar por terra a alegação de legítima defesa. Se houve luta e agressão anterior, era já fato passado, e não podia servir de motivo ao desfôrço do réu, que foi pura vingança. Ora, a lei não protege os que se vingam, e a legítima defesa exige uma agressão atual ou iminente. Quem está deitado tranquilamente, e é ferido deitado, não está agredindo ninguém. Decidindo em contrário, o Juri julgou afrontando a prova dos autos. Custas pelo apelado. — Impressiona bem o cuidado com que o Escrivão criminal ordenou o processo. — Observam que no termo de respostas aos quesitos (aliás — termo de votação dos quesitos) a resposta de cada quesito deve reproduzir o quesito. — Evita-se assim um possível engano, principalmente quando são muitos os quesitos a responder.

Belo Horizonte, 20 de maio de 1958. — *Mário Matos*, presidente. — *Alencar Araripe*, relator. — *Dario Lins*.

—)O(—

JURI — JURADOS AUSENTES DA SESSÃO — ART. 445, § 3.º, DO C.P. PENAL — SANEAMENTO TÁCITO

— Embora constitua irregularidade, não torna inoperante o julgamento o fato de não haver o juiz considerado automaticamente sorteados para a sessão periódica seguinte os jurados que não compareceram à primeira, sobretudo se o M. Público, ciente da irregularidade, não a alegou a tempo.

— O art. 445, parágrafo 3.º, do C.P. Penal, tem sentido meramente disciplinador.

APELAÇÃO N. 13.332 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.332, da comarca de Caratinga, apelante a Justiça e apelado Antônio Vicente, acordam a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, negar provimento à apelação para o fim de confirmar a decisão do Juri.

O apelado Antônio Vicente e seus filhos Efigênio, Onofre e Alacrino foram denunciados, na Comarca de Caratinga, como incurso no art. 121, § 2.º, ns. II e IV, do C. Penal, pela responsabilidade do homicídio de que foi vítima Onofre Cândido do Nascimento. O fato criminoso ocorreu, segundo narra a denúncia, em 1.º de maio de 1955, no lugar denominado "Fazenda Barra Alegre" do distrito de Santa Bárbara, da Comarca de Caratinga. Os acusados e a vítima participaram de uma festa em casa de Antônio Julieta e, em dado momento, entraram a brigar. A vítima foi segura e tolhida em seus movimentos pelos acusados Onofre, Alacrino e Antônio, tendo

Efigênio usou de sua faca para golpeá-la, matando-a. Finda a instrução criminal, pronunciou-os o Juiz no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, combinado com o art. 25 do C. Penal. Estando foragidos os réus Onofre e Alacirino, foram libelados e levados a julgamento Efigênio Vicente e Antônio Vicente. A Efigênio o Juri impôs condenação por sete anos e seis meses de reclusão, tendo sido absolvido o réu Antônio Vicente pela negativa do concurso (fls. 89). Da decisão que absolveu Antônio Vicente apelou o M. Público e a Egrégia Primeira Câmara Criminal, em acórdão de 14 de maio de 1957 (fls. 105) cassou o julgamento. Julgado em 22 de outubro do ano passado, o acusado Antônio Vicente foi, mais uma vez, absolvido, reconhecendo o Juri, como da vez anterior, a sua não participação no crime. O M. Público, inconformado com o veredito, apela, arguindo nulidade do julgamento. A Douta Procuradoria Geral, pelo parecer de fls. opina pelo provimento da apelação interposta.

Entende o Promotor apelante que não podiam ser substituídos por outros os jurados Dr. Antônio Monteiro Resende, José Nacif, Dr. Archimedes Teodoro e Sebastião Carlos Vilela Filho, os quais, não tendo comparecido à sessão anterior, estavam por força do § 3.º do art. 445 do C. P. Penal, automaticamente incluídos entre os jurados sorteados para a sessão que julgou o apelado. Realmente, o § 3.º do art. 445 do C. P. Penal determina que "os jurados ou suplentes que não comparecerem ou forem dispensados de servir na sessão periódica, serão, desde logo, havidos como sorteados para a seguinte". Tal não foi observado, tendo havido, sem dúvida, a irregularidade, com o descumprimento do preceito legal. A irregularidade não pode, porém, erigir-se em nulidade, por isso que o citado dispositivo encerra sentido nitidamente disciplinador, como entendem Espinola Filho e Magarinos Torres. Além disso, o Promotor apelante não fez prova de prejuízo e, não arguindo em tempo hábil a irregularidade, com o seu silêncio concorreu para que a mesma se verificasse. Em face do exposto, é improcedente a arguição de nulidade. Nega-se, pois, provimento à apelação. Custas por lei.

Belo Horizonte, 20 de maio de 1958. — Antônio Pedro Braga, presidente e relator. — Furtado de Mendonça. — A. Felício Cintra Neto, vencido. Anulava o julgamento, tomando em consideração o parecer do Dr. Sub-procurador Geral.

—)O(—

"HABEAS-CORPUS" — EXCESSO DE PRAZO NA POLÍCIA — DENEGAÇÃO

— O que torna ilegal o constrangimento é o excesso de prazo na formação da culpa, considerado em seu todo, mas nunca isoladamente, como o que decorre do retardamento do inquérito policial.

"HABEAS-CORPUS" N. 3405 — Relator: Des. DARIO LINS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, estes autos do recurso de "habeas-corpus", n. 3.405, da comarca de Rio Paranaíba; — recorrente, o Juízo, e, recorrido, José Clemente Dorneles, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento ao recurso, — para, cassando, tornando nenhum, o despacho de concessão do "habeas-corpus", ordenar a recaptura do réu.

José Clemente Dorneles, acusado de co-autoria no homicídio de João Cirilo de Rezende, está preso, tendo-o sido em flagrante, desde, apenas 20 de abril do corrente ano; ou, consequentemente, tem de prisão um pouco mais de trinta dias.

É o que se lê, à f. 18, no despacho em questão.

Não obstante, o juiz de direito da comarca concedeu ao recorrido o impetrado "habeas-corpus"; fazendo-o, disse, pelo excesso de prazo.

Excesso, — não, evidentemente, do prazo para a formação da culpa tomado na sua totalidade;

— mas, da polícia, na feitura do inquérito.

Ora, com isso, o juiz contrariou a uniforme jurisprudência do Tribunal; — que não considera o prazo, tanto a tanto, e, sim, a ele no seu todo.

Seu argumento, que mantém, é que, no correr do prazo, o que se excedeu em uma das suas parcelas pode ser recuperado em outra.

Logo, o despacho deve ser cassado;

— e, cassando-o, a Câmara determina a recaptura do réu. Custas "ex lege".

Belo Horizonte, 27 de maio de 1958. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator. — Walfrido Andrade.

—)O(—

PECULATO — TOMADA DE CONTAS — PROCESSO EM CURSO — "HABEAS-CORPUS" — DENEGAÇÃO

— Não obstante opiniões em contrário, admite-se hoje, na jurisprudência, que a ação penal por delito de peculato prescinde da prévia tomada de contas, na esfera administrativa.

— Não é o "habeas-corpus" meio adequado para obstar o curso do processo criminal.

"HABEAS-CORPUS" N. 13.626 — Relator: Des. DARIO LINS

ACÓRDÃO

Vistos, e relatados e discutidos, estes autos do "habeas-corpus" n. 13.626, da comarca de Passos; — paciente, Geraldo da Silva Maia, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegar a ordem impetrada; — nos termos do voto abaixo. Custas "ex lege".

Belo Horizonte, 3 de junho de 1958. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins — relator, com este voto.

Notoriamente, é a segunda vez que o impetrante vem ao Tribunal com igual finalidade, — caso recente, decidido por esta mesma Câmara.

Em decisão unânime, obteve ele o "habeas-corpus"; unanimidade a significar que logrou, também, o meu voto.

O "remédio" foi então impetrado pelo dr. Tancredo Martins, que, sem desprimor a seus colegas, eu chamarei bem "chamando-lhe uma das relíquias do Pretório Mineiro".

Fê-lo baseado em "cópia" de acórdãos, quase todos do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de que ao prefeito não se pode inculcar o peculato; sem, antes, a tomada das suas contas pelo poder competente;

— e, a mim, me foi fácil votar, concedendo,

- 1) pela alta fundamentação do pedido;
- 2) porque votava depois de dois votos favoráveis;
- 3) porque, se ainda assim errasse, erraria "pro reo".

Mas, com o problema em mente, verifiquei, após, que a situação, embora do ângulo "jurisprudência", não é tranquila...

Para comprimir o voto, que não precisa ser extenso, lembrarei um acórdão, daquele mesmo conspícuo Tribunal, e que, citado pelo ilustre dr. Pedro Aleixo, no seu grande trabalho "O PECULATO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO", p. 69, contém, ensinando, o seguinte:

"A tese sustentada nas brilhantes razões finais, assinadas por um dos mais acatados mestres de Direito, de que para a existência do crime de peculato é condição essencial a tomada de contas, está (meu o grifo) está virtualmente banida de nossa jurisprudência". Logo, a jurisprudência a respeito é, no mínimo, dúbia. Dubiedade que, então, não serve ao "habeas-corpuz", — a reclamar liquidez.

A liquidez é o campo do "habeas-corpuz", — tanto, que, para êle, se abstrai de discussão e maior prova.

O direito há de aparecer a modo do exigido para a absolvição sumária, — isto é: com o peso da evidência e com a clareza solar, de maneira a tornar abusiva e arbitrária a ação penal.

Todavia, no caso "sub judice", isto se faz impertinente, — impertinência a consideração de que, sensivelmente, êle difere do primeiro.

Difere, — porquanto, no primeiro caso, ainda não havia um processo "em marcha", — e, hoje, êle existe...; — vale dizer: a promotoria de justiça denunciou, o juiz de direito da comarca recebeu a denúncia e, mais, decretou a prisão preventiva "conforme o ordenamento legal"; tudo a imprimir um "tonus" de legalidade à situação presente.

Sem se dever dizer que, entretanto, tal processo contravém ao "habeas-corpuz" de ontem;

1) porque, em regra, a ação do "habeas-corpuz" é sobre o imediato; o ir além daí é exceção; e,

2) o saber se a espécie atual se comporta, ou não, dentro nesse excepcional, — isto demandaria uma investigação imprópria da sua "característica" rápida.

Contra o impetrante, há, pois, um processo criminal em marcha.

Ora, em acórdão recente (R. F., vol. 174, p. 306); o Supremo Tribunal Federal decidiu, soberanamente, nestes termos:

"E' pacífico nos domínios da jurisprudência que o "habeas-corpuz" não constitui meio idôneo para obstar a marcha do processo criminal..."

Pelo que, em conclusão, o meu voto é denegando a ordem". — Walfrido Andrade — Alencar Araripe — Tendo participado do julgamento do anterior "habeas-corpuz" n.º 13.030, quero declarar que, embora o acórdão de que foi relator o exm. sr. desembargador Walfrido Andrade mencionasse, como fundamentos, a falta de prévia tomada de contas e a posterior aprovação destas, votei somente pelo segundo fundamento.

A tese da necessidade ou não de prévia tomada de contas, para justificar procedimento criminal, por peculato, conta, num e noutro sentido, valiosas opiniões, assim como decisões divergentes. Está, porém, superada pela jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal, que se mostra favorável à dispensa da tomada de contas.

Data venia, entendo que não pode a questão ser resolvida de modo absoluto, dependendo da circunstância de estar, ou não, o responsável sujeito a prestar contas.

Não faz muito tempo, êste Tribunal de Justiça julgou e condenou o ex-Juiz de Direito de Nova Lima, que se apropriou de numerosas parcelas

de dinheiro, pertencentes a viúvas e incapazes. E o julgamento se fez sem prévia tomada de contas.

E' que um Juiz, não devendo lidar com dinheiro de depósitos judiciais, não tinha contas a prestar. Entretanto, no caso de um exator, a quem se atribua um desfalque, é intuitivo que, para iniciar o procedimento criminal, seja instruído o processo com a tomada de contas. Na hipótese dos autos, a Câmara Municipal negou aprovação às contas, o que constitui base para se arguir de criminoso o procedimento do responsável.

A nossa jurisprudência foi sempre parcimoniosa em conceder habeas-corpuz contra decreto judicial, condicionando a concessão à prova de nulidade manifesta, ou injustiça notória. E' que o habeas-corpuz recurso sumaríssimo, não tolera produção de prova, que não seja documental. Tendo a Câmara Municipal rejeitado expressamente as contas apresentadas, existe base para processo; e por isso, nego o habeas-corpuz.

—)O(—

DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME — COMPETÊNCIA PRORROGADA

— Desclassificada a infração para delito da competência de outro juiz, prorroga-se a do primeiro se sua jurisdição for superior à do segundo.

APELAÇÃO N. 13.134 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos da apelação n. 13.134, da comarca de Uberaba; apelante, Izaúl de Souza Oliveira, e, apelada, a Justiça de Minas Gerais negar provimento à apelação.

Izaúl de Souza Oliveira foi denunciado no artigo 121, § 2.º, ns. II e IV, combinado com o artigo 12, n. II, do C. P., porque, diz a denúncia, êle, a 1.º de setembro de 1956, na fazenda "Babassú", município de Campo Florido, comarca de Uberaba, tentou matar Domício de Souza.

Examinado o paciente, os peritos descreveram o seguinte:

"Um ferimento contuso na região fronto parietal direita de cerca de três centímetros de extensão".

"Entreabindo os bordos da ferida, encontramos uma lesão no osso do crânio, que mostrava um ricochete de projétil de arma de fogo" (fls. 5v.)

Quanto à autoria, o réu não o nega, — seu interrogatório, em juízo, fls. 27/27v.

Todavia, o exmo. juiz Ruy Gouthier de Vilhena, quando os autos lhe foram para sentença, vendo-os, meditando-os, achou que o fato, o descrito e provado, somente comportava, para sua classificação, a figura delituosa punida no artigo 129, "caput", do C. P., — lesão corporal leve; — e, neste sentido, é o seu despacho de fls. 44/44v, o qual, intimação às partes, não sofreu recurso.

Então, os autos voltaram a êle, — o mesmo exmo. juiz.

Surgem aqui duas questões preliminares, que são,

1) assim, a competência para o julgamento não seria do juiz municipal?

2) a defesa deveria ser reouvida até mesmo para nova prova?

Mas, o C. P. P. resolve ambas; pois,

a — referentemente à primeira, prescreve, no seu artigo 74, § 2.º, que,

“se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outrem, a este será remetido o processo, salvo (meu o grifo) salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada”;

— ou, precisamente, o caso “sub judice”, precisamente como a Segunda Câmara já o resolveu e se vê “in” R.F., vol 167, p. 399.; e, b — referentemente à segunda, estava o juiz dispensado de reouvir a defesa, eis que, no fato, nada se inovara;

— era o mesmo, o descrito e provado, “totus, solus et unus”

Então, o exmo. juiz, julgando o réu, no artigo 129, “caput”, o condenou a seis (6) meses de detenção, — com concessão de “sursis”.

O réu apelou, — o único a apelar;

— e, além de discutir em seu favor aquelas questões preliminares, já resolvidas, o que invocou, no mérito, foi a embriaguez.

Ora, sob o aspeto “mérito”, de mais nada se precisa que a mesma sentença, à fls. 46v.

Pelo que, desprezadas as preliminares e afastada a hipótese “embriaguez”, — a Câmara negou provimento; mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas “ex-lege”.

Belo Horizonte, 3 de junho de 1958. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator. — Walfrido Andrade. — Alencar Araripe.

—)O(—

QUEIXA-CRIME — FALTA DE PREPARO — PEREMPÇÃO DA AÇÃO

— Consuma-se a perempção da ação se a parte deixa de realisar, dentro de 30 dias, o preparo do processo na 2.ª instância.

RECURSO N. 2.559. — Relator: Des. CINTRA NETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso sentido estrito n. 2.559, da comarca de Belo Horizonte, em que é recorrente Adalberto de Oliveira e recorrido Edward Juvenal de Almeida, acordam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e a certidão do dr. Secretário do Egrégio Tribunal às fls. retro, como partes integrantes deste, negar provimento ao recurso, não pelos motivos constantes da sentença de fls., mas pelo fato do recorrente não ter feito o devido preparo no prazo legal, deixando, assim, de dar andamento no processo no prazo determinado, isto é, (30) dias, ocorrendo desse modo a perempção da ação. A conta foi feita em março do corrente ano de 1958. Em 28 (vinte e oito) do mesmo mês e ano o ilustre Dr. Secretário certificou que as custas não foram pagas, sendo certo que a intimação foi feita no dia vinte (20) do referido mês de março com a publicação no Órgão Oficial do Estado, conforme a certidão de fls. retro. Até a data da conclusão dos autos ao relator, o recorrente não apresentou qualquer petição, isto é, até o dia vinte e sete (27) de maio próximo passado não deu os motivos pelos quais deixou de fazer o devido preparo. A lei exige o preparo e a jurisprudência está firmada que nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se reali-

zará sem o pagamento das custas cuja falta importará na renúncia, ou perempção da ação, presumindo-se que, decorrido o lapso de tempo de trinta dias, houve o abandono da queixa. (Rev. dos Tribunais, vol. 156, pag. 70; e 166, pag. 496 e 168, pag. 499). — Diante disso, sem ter havido o devido preparo, perempta está a ação. Custas, pelo recorrente.

Belo Horizonte, 6 de junho de 1958. — Antônio Pedro Braga, presidente. — Felício Cintra Neto, relator. — J. Furtado de Mendonça.

—)O(—

CRIME COMPLEXO — ESTUPRO E HOMICÍDIO — COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO

— Responde pelo delito de estupro, qualificado pela superveniente morte da vítima, o agente que emprega violência fatal para realizar o ato sexual com a paciente, incriminando-se a título de dolo em relação ao crime de estupro e a título de culpa no que toca ao evento letal não querido.

— O resultado morte funciona, no caso, como condição de maior punibilidade.

— É competente para o processo e julgamento de tal crime o juiz singular.

RECURSO N. 2.569. — Relator: Des. CINTRA NETO.

RELATÓRIO

Adoto o da sentença de pronúncia e o parecer do Dr. Sub-Procurador Geral do Estado. Peço dia.

Belo Horizonte, 26 de maio de 1958. — A. Felício Cintra Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal n. 2/569, da comarca de Silvianópolis, em que é recorrente Arlindo Felix e recorrida a Justiça Pública, acordam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e, em parte, o parecer do Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, como partes integrantes deste, por votação unânime, dar provimento ao recurso para anular a sentença de pronúncia e mandar que, observadas as formalidades legais, julgue o digno Juiz de Direito o fato como sendo o crime previsto no artigo 213, combinado com o artigo 223, parágrafo único, todos do Código Penal.

O recorrente Arlindo Felix sempre desejou manter relações sexuais com a vítima Maria Costa Delfino, mais conhecida por “Mariunha”, porém esta não só o repelia, como também foi obrigada a dar conhecimento do que ocorria a seus pais, e estes pediram providências à polícia para que esta fizesse cessar as perseguições do réu. Este não tem bons antecedentes, constando mesmo haver praticado outro crime, e, além disso, teria feito propostas indecorosas a outra moça da fazenda onde trabalhavam. Desejava possuir carnalmente a vítima de qualquer jeito. No dia, hora e local mencionados na denúncia, esperou-a, lutou com ela e dominou-a, conseguindo estuprá-la, e o auto de corpo de delito de fls. constatou ter sido recente o desvirginamento. Na ânsia de seu erotismo, e para evitar que ela gritasse, pedindo socorro, como de outra feita fizera, segurou-lhe o

pescoço, matando-a por asfixia, devido a esganadura. A vítima resistiu, tanto que o réu ficou com escoriações e estas, como desculpas dadas por ele, foram feitas por ocasião de pegar umas galinhas (inquérito policial), ou por ocasião da castração de uns porcos (interrogatório em juízo). Essa castração, como consta dos autos, foi feita dias antes e o réu não apresentava as ditas escoriações. Confessou o crime perante a autoridade policial, dando, entretanto, uma versão totalmente inacreditável no tocante o fato da vítima, que sempre o temeu, e sempre o repeliu; ter-lhe pedido que a matasse porque estava grávida e não tinha coragem de suicidar-se. Ele disse que a atendeu, matou-a e jogou-a no córrego. A verdade, entretanto, é que se trata de um crime complexo, em que o homicídio foi em consequência do estupro desejado, planejado e horrivelmente executado. A ação do Ministério Público, nos termos do artigo 103, do Código Penal, é legítima, e, nesse sentido, o artigo citado está bem interpretado pela jurisprudência. (Rev. Forense, volume 101, página 565, e volume 116, página 562). — O eminente *Nelson Hungria* (Cód. Penal, vol. VIII, página 218), comentando o artigo 223, diz: "O que se apresenta no artigo ora comentado são hipóteses de crime qualificado pelo resultado. O evento "lesão corporal grave" ou "morte" é preter-doloso, ou, seja, não é "praecogitatus", não é querido nem mesmo eventualmente pelo agente e, portanto, só a título de culpa pode ser imputado. Dá-se, na espécie, uma unidade complexa entre crime sexual violento (antecedente doloso) e crime culposo (funcionando este como "condição de maior culpabilidade"). E acrescenta, o resultado "morte" ou "lesão corporal grave" deriva da imprudência, da precipitação da inconsiderada sofreguidão do agente. O emprego de violência é doloso, mas quando se diz "violência", diz-se força coativa, compressão mecânica da liberdade corporal de outrem, e não, necessariamente, lesão corporal ou occisão: este ou aquêle evento pode ter sido querido, direta ou eventualmente, pelo agente, e pode não ter sido, sequer, previsto por ele, embora tivesse podido prevê-lo. Desta última hipótese é que cogita o artigo 223". — O Tribunal de Justiça de São Paulo, pela sua colenda Segunda Câmara Criminal, no acórdão in Revista dos Tribunais, volume 166, página 64, diz que — "se o evento letal foi consequência não da ação intencional do acusado, mas sim da própria violência inerente ao ato sexual, modifica-se a classificação da sentença para imputar-se ao mesmo um crime de estupro em sua forma qualificada. Tem cabimento a ação pública, independentemente de representação, se com relação a um dos elementos constitutivos, o evento letal, seria a ação de iniciativa do Ministério Público". O caso do acórdão citado é idêntico ao caso do réu Arlindo Felix, ora recorrente. Trata-se de crime cujo julgamento é do juízo singular. Diante disso, deve ser a sentença de pronúncia anulada e os autos devem voltar à comarca de origem para o honrado e digno Juiz, mandando preencher as formalidades legais e necessárias, profira a sentença definitiva, eis que, como ficou dito, a competência é do juízo singular. Custas, *ex-lege*.

Belo Horizonte, 6 de junho de 1958. — *Antônio Pedro Braga*, presidente. — *A. Felício Cintra Neto*, relator. — *Furtado de Mendonça*.

—)O(—

JURI — QUESITOS COMPLEXOS — NULIDADE

— Determina a nulidade do julgamento a reunião, em um só quesito, das proposições referentes ao emprego dos meios necessários e ao uso moderado desses meios.

APELAÇÃO N. 13.437 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, estes autos da apelação n. 13.437, da comarca de Itajubá; — apelante, a Justiça, e, apelado, José Maria de Oliveira, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação, para anular o julgamento, que o honrado juiz deverá renovar; — nos termos do voto abaixo. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 10 de junho de 1958. — *Mário Matos*, presidente. — *Dario Lins*, relator, com o seguinte voto:

"Tomo ao parecer de fls. 140/142, do sr. dr. Grover Cleveland Jacob, este seu trecho:

"O réu não tinha um lar tranquilo. Uma filha se perdera, outra não procedia bem e a esposa, por suas atitudes, parecia-lhe ser infiel.

"Daí as frequentes discussões e o ambiente de animosidade.

"No dia do crime, quando se dispunha a almoçar, nova discussão se iniciou, e a esposa, chingando-o, mandou que ele saísse de casa e procurou agredi-lo, coadjuvada pela filha Célia, entrando os três em luta corporal.

"Safando-se das duas e cheio de cólera, buscou uma navalha, que se achava em uma gaveta num quarto próximo, e desfechou profundo golpe no pescoço da mulher, voltando-se depois contra a filha, que tentava fugir, e antes que ela conseguisse fechar a porta do cômodo onde procurava abrigar-se, feriu-a na garganta, morrendo ambas em consequência dos ferimentos".

E' o fato, pelo qual o réu foi pronunciado no artigo 121, combinado com o artigo 51, § 2º, e mais o artigo 44, II, letra f, todos do C.P. (fls. 75).

E' o fato, de que, desde logo, se afasta a legítima defesa;

— mesmo quando o réu matou sua esposa, para o que, depois de se desvencilhar dela e da filha, foi à cata da arma para se vingar, e, principalmente, quando o réu matou sua filha, que, apavorada, procurava abrigar-se dentro de um quarto.

E' o fato, filho da cólera do réu, para a qual teve ele talvez grande razão;

— mas, fato, que, assim meditado, não comporta a legítima defesa.

Entretanto, o juri absolveu por essa discriminante, que, disse, era da honra;

— quando a honra, "coisa" tão velha para o réu, já não estava em causa.

A apelação da promotoria de justiça, a Procuradoria Geral, naquêle seu parecer, opinou;

1) liminarmente, pela anulação do julgamento; e, "de meritis",

2) pela cassação do veredito.

Ora, na porção preliminar, a mim me basta isto:

O honrado juiz, num dos seus quesitos, de que o Conselho conheceu, reuniu o emprego do meio necessário e a moderação do seu uso (fls. 120), — o que sempre, *maisoni*.

Do mesmo modo que, em favor do réu, se fulmina o cerceamento da sua defesa, fulminado deve ser, em favor do julgamento, o cerceamento da liberdade do juri;

— o cerceamento que, aí, se verificou quando do Conselho foi tirada a liberdade de somente afirmar, ou o emprego do meio necessário mas

"imoderadamente" usado, ou o emprêgo do meio desnecessário mas "moderadamente" usado...

Assim sempre votei;

— e, continuando com o mesmo modo de votar, anulo o julgamento. Anulo, com a declaração de que, no mérito, cassaria o veredito".

Walfredo Andrade. — Alencar Ararípe.

—)O(—)

JURI — DEFESA DA HONRA — QUESITOS — VALIDADE DO JULGAMENTO

— Não anula o julgamento a circunstância de haver o juiz empregado a palavra "honra" apenas no quesito genérico, deixando de fazê-lo nos subsequentes, principalmente se a respeito não houve qualquer reclamação ou ressalva da parte.

APELAÇÃO N. 12.563 — Relator: Des. DARIO LINS

RELATÓRIO

João José Eduardo, conhecido por "Ico", foi processado, na comarca de Uberaba, por ter desfechado, contra João de Souza Machado, tiros de revólver, matando-o. Ocorreu o crime em um bairro da cidade e teve por motivo o defloramento de uma irmã do réu, com a qual a vítima se preparava para casar. Pronunciado pela sentença de fls. 100/103, foi o réu submetido a julgamento, sendo-lhe imposta a pena de seis anos de reclusão. Apelaram o condenado, que reputou nulo e injusto o veredito, e o Ministério Público, pleiteando elevação da pena. — A Procuradoria Geral opina, preliminarmente pela nulidade do julgamento, por complexidade dos quesitos, e no mérito se manifesta pela confirmação da sentença. Ao exmo. sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 1957. — Alencar Ararípe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 12.563, da comarca de Uberaba, em que são apelantes a Justiça e João José Eduardo e apelados os mesmos, acordaram em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retro, rejeitar as preliminares de nulidade do julgamento alegadas pelo apelante condenado, vencido nessa parte o relator, e negar provimento à apelação, para mandar que se cumpra a decisão condenatória, proferida de conformidade com o veredito do Juri. — Assim decidem: 1.º) quanto ao defeito do interrogatório, porque, havendo sido feita referência ao interrogatório anterior, que foi lido, no ato, pelo Juiz inexistiu o fundamento, segundo o qual o interrogatório seria impronunciável. Aliás, se falta grave tivesse ocorrido, seria imputável ao próprio réu, causador dela, porque se reportou ao interrogatório anterior e declarou que nada tinha a acrescentar; 2) porque a omissão da palavra "honra", nos quesitos 12.º e seguintes, deve ser subentendida, desde que o quesito genérico da legítima defesa especificou a defesa da honra.

No mérito, a decisão, consequente às respostas do Juri, foi justa, e o veredito não afronta a prova dos autos. Só resta ao Tribunal, portanto, confirmá-la. Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1957. — Mário Matos. — Alencar Ararípe, relator, vencido na preliminar. Anulava o julgamento, porque a omissão da palavra "honra", nos quesitos relativos aos requisitos da legítima defesa, pode ter levado o Juri à perplexidade, induzindo alguns jurados a supor que estavam sendo novamente inquiridos sobre a legítima

defesa própria, o que já haviam negado. E é incontestável que, na redação dos quesitos deve ser evitada qualquer ambiguidade. — Dario Lins — Walfredo Andrade

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Exmo. Sr. Des. Relator (Lê o relatório) — Voto: — Dou provimento à apelação para anular o julgamento, ficando, assim, prejudicada a apelação do Ministério Público.

O Exmo. Sr. Des. Dario Lins: Voto: João José Eduardo, pronunciado no artigo 121, § 2.º, n. IV, do C.P., autor, que é, da morte de João de Souza Machado, — sendo julgado pelo juri, acabou condenado a seis anos de reclusão;

— veredito de que apelaram,

1) a Justiça, pretendendo uma majoração de pena,

2) o réu, para que se anule o julgamento.

A Procuradoria Geral, que, no mérito, opinou pelo improvimento, e, porém, na preliminar, pela anulação;

— por entender que o juiz, na segunda série, questionou mal o juri, ao indagar,

1) se o réu cometeu o crime em defesa da honra de Nair José Eduardo, e;

2) se foi injusta a agressão sofrida por Nair José Eduardo;

— isto é, neste segundo quesito, não mais falou em honra, deixando a dúvida sobre se seria a honra ou a pessoa.

Ora, não penso assim;

— tenho que o juiz, apenas, não foi redundante.

Não repetiu, por desnecessário, a palavra "honra", sem perturbar o juri que estava certo do que se tratava.

Não anular, e, "de meritis", — negar provimento.

O Sr. Des. Mário Matos: Sr. Presidente, peço adiamento.

O Sr. Des. Presidente: Adiado a pedido do Exmo. Des. Mário Matos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos dos embargos infringentes opostos ao acórdão proferido na apelação n. 12.563, da comarca de Uberaba, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais desprezar tais embargos;

— nos termos do voto abaixo. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 10 de junho de 1958 — Amílcar de Castro, presidente.

— Dario Lins, relator, com o seguinte voto:

"Visam os embargos a anulação do julgamento do réu João José Eduardo, que, autor da morte de João de Souza Machado, o juri de Uberaba condenou a seis anos de reclusão.

— pena, esta, que a Primeira Câmara Criminal, decidindo em maioria na preliminar e por unanimidade no mérito, manteve pelo seu acórdão de fls. 172/172v.

Mas o Exmo. Sr. Desembargador Alencar Ararípe anulava o julgamento;

— o voto que ensejou os embargos;

Ora como revisor, discordo de s. ex. no que tive a honra de ver acompanhado pelos demais colegas;

— e o meu pequeno voto é o de fls. 173.

Ainda hoje, *remeditada a espécie*, não sei julgar diferentemente; — entendendo que, desde que empregado o vocábulo "honra", como era preciso, no quesito principal, quesito "mestre", quesito "chave", quesito "epigrafe", ao juiz não cumpria repeti-lo indeclinavelmente nos subsequentes, *sem qualquer prejuízo para o réu*.

Supondo nos jurados alguma inteligência, êles, a partir daí, não compreenderiam os quesitos subsequentes senão se referindo, *só à invocada e questionada legítima defesa da honra*.

Ausência de prejuízo, que, aliás, eu afirmo "baseado no próprio réu"; — nêle, que, lidos os quesitos, não lhes opôs qualquer restrição.

Concordou, anuiu, aprovou;

— para, depois, solentemente, se valer daquilo em que consentira.

E está nisso mais um argumento para que eu despreze os embargos; — argumento a que chamo "preclusão", e cabe, bem, na velha regra romana, *que veda audiência a quem usa a sua própria torpeza...* — Mário Matos. — Walfrido Andrade. — Alencar Araripe, pelo argumento de que não houve reclamação da parte, após a leitura dos quesitos.

—)O(—

LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA — QUESITOS — REVISÃO — NULIDADE SUBSTANCIAL

— A legítima defesa putativa pode ser proposta ao juri mediante um quesito genérico, seguido dos referentes aos elementos essenciais, ou apenas com os quesitos específicos.

— A menção do fato determinante é erigida mais no interesse da Justiça, que no do réu. A omissão da causa nenhum prejuízo causa ao réu.

— Na legítima defesa putativa, não traz nulidade a omissão do quesito sobre a atualidade da suposta agressão, havendo, mesmo, opiniões de que só deve ser inquirido o Juri sobre agressão iminente.

— Em matéria de revisão, só deve ser levada em conta nulidade substancial ou injustiça notória.

REVISÃO N. 2.525 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

RELATÓRIO

Pelo homicídio de Laudomiro Generoso, vulgo Zito, foi o petionário processado, na comarca de Cons. Pena. O Juri o condenou a 11 anos de reclusão, sentença de que pede revisão o condenado, alegando defeito do questionário. A Procuradoria Geral opinou favoravelmente ao pedido, pela complexidade do quesito genérico da legítima defesa putativa e omissão da pergunta sobre a atualidade da suposta agressão. Ao Excmo. Sr. Des. revisor:

Belo Horizonte, 8 de maio de 1958. — Alencar Araripe.

ACÓRDÃO

Visto e relatados êstes autos de revisão n. 2.525, da comarca de Cons. Pena, em que é requerente Anibal Basílio Rosa:

Condenado pelo Tribunal do Juri a onze anos de reclusão, por crime de homicídio, pede o réu a revisão do processo, para que se decrete a nulidade do julgamento. Para isso, alega grave defeito do questionário proposto ao Juri.

Assim, a legítima defesa putativa teria sido inquirida em quesito complexo; no qual se aludiu ao erro justificado pelas circunstâncias e à agressão iminente. Acresce que não foi feita menção do fato determinante do erro. Considera ambas as faltas como constitutivas de nulidade.

A Procuradoria Geral abonou as alegações e salienta que foi omitido quesito sobre a atualidade da suposta agressão.

Não procedem, entretanto, os motivos alegados. 1) Não merece ser considerado complexo o quesito pelo fato de perguntar se o réu supôs achar-se em face de uma agressão iminente, em consequência de erro plenamente justificado.

Como ocorre na legítima defesa real o questionário pode ter começo por um quesito genérico, assim como poderá indagar apenas dos requisitos constitutivos da excludente invocada. Jamais se entendeu que a omissão do quesito genérico determinasse nulidade.

Se o Juri nega o quesito referente ao primeiro elemento da legítima defesa forçosamente estão prejudicados os demais quesitos.

2) No tocante a falta de menção do fato determinante do erro, é exato que a jurisprudência exige que se mencione a circunstância. E' de ver, porém, que a formalidade é exigida, não tanto no interesse do acusado, mas principalmente no da justiça, para o fim de coibir abusos. E' intuitivo que a omissão do fato, determinante do erro, em coisa nenhuma pôde prejudicar o réu. E sendo assim, negada pelo Juri a situação de erro, alegada pelo réu, não há como erigir em nulidade a omissão do motivo.

3) A falta de quesito sobre a atualidade da agressão também não constitui falta que ocasionasse nulidade. Opiniões das mais respeitáveis entendem haver incompatibilidade entre a atualidade de uma suposta agressão e o erro escusável. E argumentam que só a iminência de uma agressão pode levar a erro o agente e justificar a repulsa.

Assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça de São Paulo (Rev. dos Tribunais 168-498-169-171-87).

Em se tratando de revisão, cumpre salientar, não é qualquer nulidade que autoriza a anulação de um processo definitivamente julgado. O recurso não perdeu característicos com que foi instituído pela lei imperial de 1828: nulidade manifesta ou injustiça notória.

A par de não ter ocorrido nulidade substancial, não há injustiça a reparar, porque a condenação foi mais do que justa.

Acordam em Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça — indeferir o pedido. Custas pelo requerente.

Belo Horizonte, 11 de junho de 1958. — Amílcar de Castro, presidente. — Alencar Araripe, relator.

—)O(—

CRIME CONTINUADO — CARACTERIZAÇÃO

— Sem o pressuposto da unidade de ideação no desdobramento de todas as ações delituosas, não se configura o crime continuado; ao qual igualmente não se assemelha a atividade do agente que, imbuído de permanente intenção criminosa, age segundo as oportunidades que se lhe oferecem.

REVISÃO N. 2.337 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da revisão n. 2.337, da comarca de Uberaba; — peticionário, Ruy Barbosa, acordam em Câmaras Criminais, reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferir o pedido; — nos termos do voto abaixo: — Custas "ex lege"

Belo Horizonte, 11 de junho de 1958. — *Amílcar de Castro*, presidente. — *Dario Lins*, relator, com este voto:

"O peticionário é autor de três furtos praticados, na cidade de Uberaba, — todos, fantamente provados;

— e o exmo. juiz Sílvio Cerqueira Pereira, julgando-o, o condenou à pena "global" de cinco anos e seis meses de reclusão, que fixou atendendo, também, à menoridade, então, do réu.

Não considerou "continuados" os crimes; e, à guisa de preliminar, estou com o digno magistrado:

No crime continuado, que é o desdobramento de um em outros, sem, porém, dadas tais circunstâncias, deixarem de constituir *um todo*, reunidos por uma só mesma particularizada ideação, — *nêlé*, não cabe o agente que, preso à idéia fixa do crime, sempre disposto a praticá-lo, apenas dependente da oportunidade, se transforma no "profissional".

E' o ensinamento de *Crivelari e Manzini*, citados por *Bento de Faria*, "in" *PARECERES*, vol. I, p. 634;

— e, bem, é o caso do peticionário, — vale dizer: senão, já, um "acabado" profissional, um nítido esboço de profissional.

Mas, não é isto o que o peticionário quer de nós;

— pois, "palavras suas", o que pretende, *alternativamente*, é o seguinte:

"ou sua absolvição, ou a nulidade do processo; ou a desclassificação, do delito, ou a minoração da pena" (fls. 4).

E eu indefiro,

1) porque, provados os crimes e não provada nenhuma, *qualquer*, excludente, *lugar não há para a absolvição*;

2) porque, feito o processo em obediência a todas as respectivas prescrições legais, *lugar não há para a nulidade*;

3) porque, em se tratando de consumados furtos "simples", *lugar não há para outra classificação*; estão onde a lei os põe, isto é, no art. 155 do C.P.;

4) porque, *quanto à pena*, ela já foi posta no mínimo;

— a aplicada, *que parece grande*, é a soma de três penas.

Queixe-se o réu de si mesmo, — e se se regenerar, tenha uma bênção para o juiz que o condenou".

—)O(—)

MUDANÇA DE RITO PROCESSUAL — AUSÊNCIA DE PREJUÍZO — REPOUSO NOTURNO — LOCAL DESABITADO

— Não autoriza a anulação do feito a mudança do rito processual de que não tenha advindo prejuízo para a parte.

— A circunstância especial de aumento de pena referente ao repouso noturno aplica-se indistintamente aos crimes praticados em locais habitados e desabitados.

REVISÃO N. 2.541 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

O peticionário foi processado, na comarca de Barbacena, por furtos de material de construção, e a sentença de fls. 34, dos autos em apelo, o condenou a 3 anos, 1 mês e 4 dias de reclusão, classificando o crime como furto continuado, cometido durante o repouso noturno. Em apelação, a Egrégia Segunda Câmara Criminal reduziu a pena a 2 anos de reclusão, considerando provada somente a prática de um crime de furto, à noite. Dessa decisão pede o réu esta revisão, alegando nulidades, e pleiteando a desclassificação para furto simples, com o desconto correspondente da pena. A Procuradoria Geral se manifesta pelo indeferimento do pedido. Ao Exmo. Sr. Des. revisor.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1958. — *Alencar Araripe*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de revisão n. 2.541, da comarca de Barbacena, em que peticionário João Fortes, acordam em Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro, indeferir o pedido, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. Custas pelo réu.

Condenado definitivamente a dois anos de reclusão, pena agravada de um terço, em consequência da circunstância de ter sido cometido o crime durante o repouso noturno, pleiteia o peticionário a anulação do processo, ou a redução da pena, pela exclusão daquela agravante.

A nulidade arguida improcede totalmente, uma vez que o réu foi citado, compareceu ao interrogatório, foi assistido por advogado, produziu testemunhas e se defendeu oportunamente. Houve apenas a variação do rito processual, com a audiência de julgamento, formalidade escusada, por não contemplada na lei. Disso, porém, nenhum prejuízo resultou para o réu.

Pretende-se a exclusão da agravante do repouso noturno, a pretexto de que o lugar, em que se deu o furto era deshabitado e, portanto, ali ninguém havia repousando.

Há realmente uma corrente, sufragada principalmente no Tribunal de S. Paulo, que abona a pretensão. Mas, se levarmos em conta que o agravamento da pena tem por fim assegurar a propriedade móvel contra a maior precariedade da vigilância e defesa, durante o recolhimento das pessoas, para o repouso noturno, como diz o eminente *Nelson Hungria*, chegaremos à conclusão de que é indiferente se trate, ou não, de local habitado. Essa é a opinião autorizada de *Magalhães Noronha*.

A pena imposta nada tem de excessiva, pelo que deve ser mantida, por não haver injustiça a corrigir.

Belo Horizonte, 11 de Junho de 1958. — *Amílcar de Castro*, presidente. — *Alencar Araripe*, relator.

—)O(—)

JURI — ERRO DE FATO — QUESITOS CONTRADITÓRIOS — NULIDADE

— Se o Juri responde negativamente ao quesito genérico do erro de fato e, em seguida, afirmativamente, ao relativo ao erro derivado de culpa, ocorre nulidade do julgamento.

APELAÇÃO N.º 13.227 — Relator: Des. CINTRA NETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13227, da comarca de Manhumirim, em que é apelante a Justiça Pública e apelado José Franco de Miranda, vulgo: "José Franquinho", acordam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do dr. Sub-Procurador Geral do Estado, como partes integrantes deste, por votação unânime, dar provimento à apelação para anular o julgamento e mandar o apelado a novo julgamento pelo Tribunal de Juri.

O apelado José Franco de Miranda, vulgo "José Franquinho", às dezenove (19) horas, mais ou menos, do dia quinze (15) de março do ano de 1953, na Vila de Durandé, comarca de Manhumirim, deu tiros de arma de fogo na pessoa de Edson Guerra, matando-a. Processado regularmente, foi pronunciado incurso na sanção do art. 121 do Cód. Penal. — No primeiro julgamento pelo Tribunal do Juri, a que foi submetido, conseguiu ser absolvido pela justificativa da legítima defesa própria.

Em virtude da apelação do M. P., foi cassada a decisão, e no segundo julgamento foi condenado a cumprir um (1) ano, seis (6) meses de detenção, devido a desclassificação para homicídio culposo. O Dr. Promotor de Justiça, no prazo legal, apelou alegando nulidade do julgamento, e o Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, no seu parecer, opinou pela anulação daquele veredito.

II — O Juri negou o quesito genérico do erro de fato. Mas, incorrendo em verdadeira contradição, afirmou o décimo (10.º) quesito, assim redigido: — "O Juri reconhece que o erro, que não reputa plenamente justificado, derivou de imprudência?" — Com a afirmação desse quesito, tornou nulo o julgamento, eis que não é possível ser e não ser ao mesmo tempo. A incoerência é clara, pois, que, como muito bem disse o illustre Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, como pode derivar de imprudência aquilo que não existe? — Pelo exposto, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, anula o julgamento e manda o réu a novo Juri quando, certamente, será feita melhor justiça. Custas, *ex-lege*.

Belo Horizonte, 13 de junho de 1958. — Antônio Pedro Braga, presidente — Felício Cintra Neto, relator — J. Furtado de Mendonça.

—(O)—

MUDANÇA DA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO — DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

— Se o aditamento à denúncia opera nova classificação do fato cujo processo e julgamento caiba, pela Lei de Organização Judiciária, a outro Juiz, a este devem ser os autos remetidos para os fins legais.

RECURSO N.º 2570 — Relator: Des. PEDRO BRAGA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n.º 2570, da comarca de Caeté, recorrente a Justiça e recorrido Geraldo Pedro Inácio, acordá a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, prover o recurso para o fim de ordenar a remessa dos autos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Caeté, a quem cabe pronunciar-se a respeito do aditamento da denúncia oferecida contra

o recorrido Geraldo Pedro Inácio. O recorrido foi denunciado e processado como incurso nas penas do crime de lesões leves. A sentença que o condenou por esse delito foi, porém, anulada pelo acórdão de fls. que mandou fosse a denúncia aditada. Oferecido o aditamento, capitulando a infração como crime de lesões graves a que se comina pena de reclusão, o digno Dr. Juiz Municipal entendeu de determinar diligência para esclarecimento do laudo de exame do ofendido. Percebe-se o zelo e o empenho do digno magistrado em tôrno do esclarecimento do laudo. Todavia, mudado o título da imputação para outro cujo processo e julgamento, pela Lei de Organização Judiciária, cabe ao Juiz de Direito, esta autoridade é que tem competência para solucionar a espécie. A questão é resolvida claramente pelo §. 2.º do art. 74 do C. P. Penal. Com efeito, anulada a sentença e apresentado o aditamento, houve desclassificação da infração para outra de competência do Juiz de Direito, a quem cabe, portanto, pronunciar-se sobre o aditamento oferecido. Custas por lei.

Belo Horizonte, 13 de junho de 1958. — Antônio Pedro Braga, presidente e relator. — A. Felício Cintra Neto. — Furtado de Mendonça.

—(O)—

TESTEMUNHA FUNCIONÁRIO — FALTA DE REQUISIÇÃO — NULIDADE

— É nulo o processo em que a testemunha funcionário público não tenha sido regularmente requisitada e de cuja presença a justiça repressiva não poderá prescindir.

APELAÇÃO N.º 13.171 — Relator: Des. CINTRA NETO

RELATÓRIO

Aginaldo Cardoso foi denunciado como incurso no art. 129, *caput*, do Cód. Penal. O digno Juiz deixou de ouvir uma testemunha arrolada na denúncia apesar do protesto do Dr. Promotor. Foram ouvidas, entretanto, as testemunhas de defesa, realizada a audiência e, finalmente, absolvido o réu. — Peço dia.

Belo Horizonte, 7/6/58. — A. Felício Cintra Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.171, da comarca de Passos, em que é apelante a Justiça Pública e apelado Aginaldo Cardoso, acordam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls., por votação unânime, anular o processo a partir da audiência de julgamento, para que sejam cumpridos os artigos 221, § 2.º e 397, todos do Código de Processo Penal.

O réu Aginaldo Cardoso foi denunciado como incurso na sanção do artigo 129, *caput*, do Código Penal, e como autor das lesões corporais de natureza leve na pessoa da vítima Flores da Cunha. A denúncia arrolou três (3) testemunhas, inclusive José Antônio Sobrinho, funcionário público estadual. Esta testemunha não foi intimada, como consta da certidão do oficial de justiça às fls. dezessete (17) verso, por não ter sido encontrada, e providência alguma foi feita para encontrá-la. As duas outras foram ouvidas e seus depoimentos reduzidos a termo. Em seguida o digno e illustre Juiz Municipal, despachando os autos, determinou a designação

de dia "para o sumário e julgamento", isto é, audiência de julgamento, não sendo ouvido o digno Dr. Promotor de Justiça para dispensar a dita testemunha, indicar o local onde ela poderia ser encontrada, o que não seria difícil, dado o fato de ser funcionário público, ou substituí-la, na conformidade do artigo 397, do citado Código de Processo Penal. Na audiência de julgamento, quando foram ouvidas as testemunhas de defesa, o ilustre representante do Ministério Público insistiu pelo depoimento da testemunha José Antônio Sobrinho, sendo o seu requerimento indeferido porque não via necessidade desse depoimento, principalmente pelo fato de terem sido ouvidas as testemunhas de defesa. — A justiça ficou prejudicada com esse indeferimento. O artigo 221, § 2.º do Código de Processo Penal, diz que — "aos funcionários públicos aplicar-se-á o disposto no artigo 218, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com a indicação do dia e da hora marcados". — Nos "Anais do 1.º Congresso Nacional do Ministério Público, volume 7.º, página 267, consta que — "a inovação, constante do § 2.º, do artigo 221, do C.P.P., — é que já se não requisita propriamente (sic) o funcionário público, mas, expedindo-se mandado para sua intimação pessoal, comunica-se ao chefe da sua repartição a dita expedição, com notícia do dia, hora e lugar: "Aplicar-se-á o disposto no artigo 218". — Deve-se notar que no mandado de intimação consta ser a dita testemunha funcionário público, e, assim sendo, não havia motivo para o seu não comparecimento, se fossem observadas as cautelas legais. A formação da culpa não se completou, apesar do protesto do Dr. Promotor de Justiça. Diante disso, devem ser anuladas a audiência e a sentença, dando-se vista dos autos ao Dr. Promotor de Justiça, expedindo-se o mandado de intimação da mencionada testemunha, comunicando-se ao chefe da repartição da mesma, para que providencie o comparecimento no dia e hora que o digno Juiz designar. Custas, *ex lege*.

Belo Horizonte, 13 de junho de 1958. — Antônio Pedro Braga, presidente. — A. Felício Cintra Neto, relator. — Furtado de Mendonça.

(O)

**DESAFORAMENTO — BARBARIDADE DO CRIME —
REPERCUSSÃO — DENEGAÇÃO**

— Se o acusado apenas teme que o seu julgamento poderá responder à barbaridade do crime, não há lugar para a concessão do desaforamento.

DESAFORAMENTO N.º 410 — Relator: Des. DARIO LINS

ACORDÃO

Vistos, e relatados e discutidos, estes autos do "desaforamento" n.º 410, da comarca de Ponte Nova, paciente, José Anastácio de Assis, vulgo "José Prego", acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferir o pedido. Custas, *ex lege*.

Belo Horizonte, 17 de junho de 1958. — Mario Matos, presidente — Dario Lins, relator, com este voto: Prestando informações no presente pedido de desaforamento, o exmo. juiz de direito de Ponte Nova concluiu-as nestes termos:

"Cumpre-me, finalmente, informar que o acusado está condenado, nesta comarca, como autor da prática de outros crimes. Assim, como incurso nas penas do art. 129, § 1.º, do C.P., foi condenado, em

23 de julho de 1953, a quatro anos de reclusão. Em 30 de novembro de 1955, foi novamente condenado a quatro anos de reclusão, como incurso na sanção do art. 217 do C.P.. Essas penas ainda não estão cumpridas" (fls. 16/17).

E o mesmo exmo. juiz, ao pronunciar dito réu no art. 121, § 2.º, incisos II, III e IV, do C.P., e mais, no seu art. 129, § 1.º, inciso II, combinado com art. 44, n. II, a, d e e, escreveu o seguinte:

"No dia 10 de julho de 1953, cerca de 19,10 hrs., José Anastácio de Assis, vulgo "José Prego", foi ao estacionamento de automóveis da avenida Caetano Marinho, nesta cidade, e ali encontrou um automóvel sem o motorista. José Prego entrou no carro, colocou-o em funcionamento e o dirigiu pela avenida abaixo, em velocidade regular, segundo outros; em grande velocidade, — contra a mão de direção. Havia muita gente na avenida. Aproximava-se a hora do cinema e o "footing" tivera início. José Prego atirou o carro contra o povo, causando atropelamentos de extrema gravidade. Em meio ao tumulto verificado e ante as vistas de quantos se achavam na avenida, José Prego não teve o ânimo arrefecido. Continuou pela avenida afóra, surdo aos gritos do povo, com o carro em velocidade desapiadada da sorte das vítimas que ia fazendo, só parando quando o carro desceu o barranco que existe no final da avenida" (f. 18v).

Este é o perfil, bem traçado, do criminoso, que, então, entrou a temer o juri da comarca, — pedindo, por isto, o desaforamento.

No seu pedido, êle não provou, não, a parcialidade do juri, — simplesmente, *desconfia*.

Nada provou; aliás, o seu pedido se acha desacompanhado de qualquer prova... e,

a — se é verdade que o exmo. juiz, a sua vez, reputa possível um julgamento baldo de serenidade; verdade é, entretanto,

b — que o filia; somente, à gravidade do crime; tanto, que, sobre os jurados da comarca, expendeu este alto textual conceito: "o corpo de jurados de Ponte Nova pode ser incluído entre os mais dignos e cultos do Estado";

— e acrescentou:

"devemos confessar que não existe interesse de ordem pública a reclamar o desaforamento, nem se acha ameaçada a segurança pessoal do réu (f. 56).

Ora, assim, é bem que se raciocine desta "única" maneira.

Se nada se provou contra o corpo de jurados da comarca, e, ao revés, pode o mesmo ser incluído entre os mais dignos e cultos do Estado, — dado isto, o que o paciente terá a temer (!) será, apenas, que o seu julgamento corresponda à emocionante gravidade do crime.;

— isto, não mais, e a inferência fica na velha regra: "obi facinus perpetravit, ibi poena reddita";

Justificando a razão de ser dessa competência "ratione loci", Pimenta Bueno pondera:

"Este é sem dúvida o fóro mais racional, aí foi violada a lei, aí foi provocada a ação pública, aí deve ser punido o delinquente. Nesse lugar, seja ou não o domicílio do réu, há maior facilidade de coligir os esclarecimentos e provas necessárias; é demais o lugar onde o exemplo da repressão é exigido, assim pela sua impressão moral, como mesmo para consólo do ofendido, de sua família e amigos"

Câmara Leal, COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, vol. I, p. 263).

E, depois disto, o meu voto, não obstante o parecer do exmo. sr. Procurador Geral, é indeferindo o pedido" — Walfrido Andrade — Alencar Ara-ripe.

— (O) —

**DESAFORAMENTO — BRUTALIDADE DO CRIME —
ABRANDAMENTO DA EMOÇÃO — DENEGAÇÃO**

— Não é cabível a concessão do desaforamento se, em virtude do decurso do tempo, a emoção provocada pelo delito sofreu visível abrandamento, subsistindo apenas uma natural reação em face da barbaridade de que o mesmo se revestiu.

DESAFORAMENTO N. 409 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de desaforamento n. 409, da Comarca de Uberlândia, paciente Napoleão Alves Teixeira, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, indeferir o pedido de desaforamento.

Com fundamento no art. 424 do C.P. Penal, Napoleão Alves Teixeira pede o desaforamento do seu julgamento, para que o mesmo se faça na Comarca de Araguari.

Foi êle processado como um dos autores do homicídio de que foi vítima João Luiz Fagundes, v. "João Relojoeiro", ocorrido na Comarca de Uberlândia e, entendendo que, em virtude da repercussão do fato e da exaltação dos ânimos, não tem o Juri de Uberlândia a necessária isenção para o seu julgamento, pede o desaforamento, medida anteriormente concedida com relação ao Dr. Bolivar Malaquias que foi, pelas mesmas razões, julgado em Araguari. Em suas informações de fls., o Juiz opina contrariamente ao desaforamento e a Douta Procuradoria Geral é pelo deferimento do pedido.

O crime de que foi vítima "João Relojoeiro" teve a mais larga repercussão na Comarca de Uberlândia, dada a brutalidade com que foi praticado, causando enorme indignação dos moradores da Comarca e mesmo do Estado. Logo após a feitura do processo era natural que o Corpo de Jurados da Comarca não fôsse considerado em condições de proferir veredito exato e desapaixonado. Isto se tornou evidente por ocasião do pedido de desaforamento do julgamento de Bolivar Malaquias, tendo o Juiz, na ocasião, opinado favoravelmente a concessão do desaforamento. Todavia, já agora, quase dois anos são passados sobre o fato e, sentindo o abrandamento da emoção resultante do crime, informa o Juiz que inexistem os motivos que autorizaram a medida anteriormente concedida a um dos réus.

Ora, o requerente junta ao seu pedido boletins e recortes de jornais da época do crime e nenhuma prova faz de que, agora, sejam os mesmos os sentimentos da população da Comarca. Passada a fase de intensa emotividade, o que se presume é que, se alguma reação ainda existe, é ela derivante natural do fato, não autorizando a medida excepcional do deslocamento da competência do Juri.

Em face do exposto, indefere-se o pedido de desaforamento. Custas por lei.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1958. — José Burnier, presidente. — Antônio Pedro Braga, relator. — A. Cintra Neto.

— (O) —

JURI — ORDEM DOS QUESITOS — VEREDITO VALIDO

— Não gera nulidade do julgamento a anteposição dos quesitos relativos às qualificadoras aos da defesa, sobretudo se foram elas negadas pelo Juri.

APELAÇÃO N. 13.501 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.501, da comarca de Araguari; — apelante, Oduvaldo Morais Siqueira, e; apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento à apelação:

Os exmos. médicos, dr. Luiz Alberto Madeira e dr. Belisário Rodrigues da Cunha Neto, examinando, "sob o compromisso de peritos", o cadáver de Sebastião Jerônimo Rodrigues, deixaram, no seu laudo, em conclusão, o seguinte:

"Houve a morte. O exame externo permitiu concluir pela morte por fratura do crânio com lesões extensas da massa encefálica. Brutal agressão com algum instrumento contundente de natureza não determinada. A extensão das lesões e sua natureza permitem concluir pelo emprêgo de violência e crueldade na agressão de que foi vítima o referido senhor" (fls. 7.);

— o que, bem, dá a idéia do crime na sua gravidade...

Dêle, o apelante é o acusado; e, quer às fls. 19/19v., quer às fls. 28/28v., quer às fls. 68/68v., — não o negou.

Então, a denúncia de fls. 2/3 e, enfim, a pronúncia de fls. 46/46v., no artigo 121, § 2.º, ns. III e IV, do c.p.

— sentença do honrado juiz, dr. César Silveira, de que consta isto:

"Em 29 de setembro deste ano, 1957, pelas 6,30 horas, na cozinha, Violeta provocou nova cena de escândalo, e, aos seus gritos, o réu Oduvaldo Morais Siqueira, que dormia em um quarto contíguo, levantou-se; e, empunhando uma acha de lenha, atacou violentamente a vítima, Sebastião Jerônimo Rodrigues, produzindo-lhe fratura do crânio e morte imediata" (fls. 46v., cit.);

— Havendo o réu acrescentando, textualmente,

que deu a cacetada, na cabeça de Sebastião, por trás" (fls. 68; cit.)

O paciente era casado com Violeta Siqueira Rodrigues, que não era boa esposa, e fazia questão de manter em casa o seu irmão Oduvaldo, de safeto do paciente; com o que, ainda, mais o contrariava (fls.).

Feito o que, o réu e a sua irmã abandonaram, rápidos, a casa (fls.).

Essé é o crime, — que os peritos qualificaram como se viu.

Levado o homicida ao juri, — o juri lhe negou a invocada legítima defesa;

— pois, afirmou nas duas séries, êle, para tanto, usou meio desnecessário.

O juiz o condenou a oito (8) anos de reclusão.

— e, tendo o mesmo apelado, a Procuradoria Geral, em parecer do sr. dr. Jáson Albeigaria, opinou pelo improvimento.

Ora, o que o apelante alegou "como nulidade", — e é a anteposição das qualificativas aos quesitos da defesa, não tem procedência;

— bastando se considere que as qualificativas foram negadas.

E, no mérito, o Conselho, repelindo a discriminante, agiu acertadamente.

A Câmara negou provimento. Custas "ex lege".

Belo Horizonte, 24 de junho de 1958. — Mário Matos, presidente.

Dario Lins, relator. — Walfrido Andrade.

(O)

JURI — JURADO CASADO COM TESTEMUNHA — JULGAMENTO VALIDO

— Não vicia o julgamento o fato de ser o jurado casado com testemunha do processo, não somente porque a lei não o prevê como nulidade, como também porque a suposta falta não foi alegada a tempo e dela não decorreu prejuízo para a parte.

APELAÇÃO N. 12.987 — Relator: Des. CINTRA NETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, n. 12.987, da comarca de Ibiá, em que é apelante Maria Epifânia de Campos, e apelada a Justiça Pública, acordam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls., e o parecer do dr. Sub-Procurador Geral do Estado, como partes integrantes deste, por votação unânime, conhecer do recurso de apelação, mas para negar-lhe provimento, confirmando a decisão do Tribunal do Juri que condenou a apelante.

A apelante Maria Epifânia de Campos foi pronunciada como incurso na sanção do art. 121, § 2.º, ns. II e III, do Cód. Penal, e por haver no dia oito (8) de julho do ano de 1956, em a cidade de Ibiá, em sua casa, e durante o almoço, dado um molho de cebolas com forte dose de arsênico à sua nora e vítima Luci Fonseca Mendonça, depois do qual começou a sentir-se mal, vindo a falecer, em consequência disso, no dia onze (11) do mesmo mês. O auto de exumação e necrópsia constatou que a vítima faleceu devido a intoxicação por ingestão de arsênico, isto é, intoxicação arsenical. Submetida a julgamento pelo Tribunal do Juri, conseguiu a desclassificação do crime para homicídio simples, tendo os jurados, por maioria de votos, negado as qualificadoras, negando, também, a existência de qualquer atenuante a favor da ré. A vista das respostas dadas pelos jurados, o digno e ilustre Dr. Juiz de Direito daquela comarca, presidente do Tribunal do Juri, pelas considerações constantes da sentença de fls., condenou a apelante a cumprir a pena de oito (8) anos de reclusão, como incurso na sanção do art. 121, do Cód. Penal. — A ré, pelo seu defensor, apelou alegando nulidade de julgamento e, no mérito, pela cassação do veredito absolutório porque ela, ré, está inocente, eis que a vítima faleceu do fato de ser diabética. Os Drs. Promotor de Justiça e seu Assistente apresentaram as contra-razões, pedindo a confirmação da sentença condenatória. Finalmente, o Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, no seu parecer, preliminarmente, entende que a apelação foi interposta fóra do prazo, não devendo, portanto, ser conhecida. No mérito, opinou pelo desprovimento do recurso de apelação, confirmando-se a sentença.

II — Não tem razão o digno Dr. Sub-Procurador Geral do Estado quanto a sua alegação de ter sido interposta a apelação fóra do prazo.

O julgamento da ré Maria Epifânia de Campos se deu, com a publicação da sentença, em dezenove (19) de agosto do ano de 1957. O prazo, que é de cinco (5) dias, devia terminar no dia vinte e quatro (24) do dito mês. Ocorre, entretanto, que esse dia recaiu em um sábado, e o art. 3.º da lei n. 1408, de 9-8-51, que revogou e modificou o art. citado pelo dr. Sub-Procurador, diz que "fica prorrogada de um dia útil o prazo que se iniciar ou vencer em sábado", e, assim, o último dia, para o caso em tela, deve ser mesmo — segunda-feira; isto é, dia vinte e seis (26) do referido mês de agosto. Diante disso, é de conhecer-se da apelação interposta.

III — A ré, pelo seu defensor e nas razões de apelação, alegou ser o julgamento nulo porque o jurado Antônio Marques França, que funcionou no Conselho, é casado com a testemunha Luiza de Freitas França. Acontece, entretanto, que essa suposta nulidade não foi alegada antes e durante o julgamento, constando da ata que as partes reclamação alguma fizeram. Tal nulidade não está prevista nos arts. 458 e 564, do Cód. de Proc. Penal. Esse fato não acarretou qualquer prejuízo para a ré e seu julgamento, desprezando-se a mencionada nulidade. Em matéria de nulidade deve-se tomar em consideração o prejuízo e, além disso, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no acórdão in Revista dos Tribunais, vol. 170, pág. 66, em um caso que o juiz, na sentença, que é mais grave do que o caso em tela, ter-se declarado testemunha, e, no entanto, consta do acórdão — "que não se depara, porém, na legislação processual, fundamento que autorize a anulação do julgamento".

IV — O v. acórdão de fls. oitenta e sete (87) focalizou muito bem o fato criminoso praticado pela apelante Maria Epifânia de Campos, ressaltando, como também o fez a magnífica sentença de pronúncia, a grande intensidade de dolo, vendo-se a maneira fria e bárbara da ré quando no dia, hora e local mencionados no relatório retro, preparou o molho de cebolas com arsênico com o intuito firme de eliminar a sua nora Luci Fonseca Mendonça, que faleceu em consequência da ingestão do referido molho. Não resta a menor dúvida de que a morte ocorreu por envenenamento, e não pela suposta presença de glicose na urina, aliás remetida pelo médico muitos dias depois da morte e quando foram extraídas as vísceras pelos médicos legistas. O suposto diabetes da vítima não passa de um simples expediente de defesa. Seria justo o reconhecimento das qualificativas constantes do acórdão de fls. — Entretanto, o Conselho de Sentença do Tribunal do Juri da comarca de Ibiá houve por bem em desclassificar o crime para homicídio simples, com visível intuito de punir a criminosa com uma pena mais branda, talvez pelo fato de ser mulher já um tanto idosa. — Deve-se, assim, respeitar a soberania do Juri e confirmar a sentença condenatória, negando-se provimento ao recurso interposto pela apelante Maria Epifânia de Campos. Custas, pela ré.

Belo Horizonte, 27 de junho de 1958. — José Burnier, presidente. — Felício Cintra Neto, relator. — Antônio Pedro Braga.

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

DISPENSA — ORDEM DE UM SÓCIO — CONFIGURAÇÃO — DIREITO

— A dispensa ordenada por um dos sócios da empresa configura a rescisão do contrato de trabalho.

TRT 2.193/57 — Relator: Juiz FABIO DE ARAÚJO MOTA

RELATÓRIO

Contra a Pensão Rabelo, reclamou na MM. 3.^a Junta de Conciliação e Julgamento da Capital a comerciária Maria Geralda Ferreira, pleiteando o pagamento das verbas de aviso prévio, indenização, férias, diferença salarial e horas extraordinárias, no total de Cr\$ 74.145,20, além de honorários de advogado. Contrariou a recda., negando a despedida da reclamante, que saiu do emprego por sua livre e espontânea vontade. Confessou não ter ela gozado férias a partir de 1953. Não tinha direito a diferenças salariais, eis que, além do pagamento em dinheiro, era beneficiada com alimentação completa e habitação, completando-se por essa forma o seu salário. Indevido o pedido de horas extras, por isso observava o horário de 7 às 17 horas, com duas horas para alimentação e descanso. Embora não gozasse de todo esse horário para alimentação e descanso, saía mais cedo. Nas folgas, trabalhava apenas meio dia, mas recebia a retribuição salarial correspondente. Pago em audiência o saldo salarial da reclamante. Ouvidas as suas testemunhas. Anexa prova documental. Reafirmada a impossibilidade do acôrdo, sobreveio a sentença, que julgou, por unanimidade, em parte procedente a reclamatória, para o fim de condenar a reclamada a pagar à reclamante a importância de Cr\$ 31.995,00, relativa a aviso-prévio, indenização, férias e mais folgas semanais não abrangidas pelos recibos de quitação, conforme se apurar em execução. Recorrem reclamante e reclamada, produzindo ambos, ainda, contra-razões. Manifestou-se a Doutra Procuradoria pela negativa de provimento a ambos os recursos, mantida a respeitável decisão recorrida em seu todo.

VOTO

Não merece reparos a v. sentença recorrida, que apreciou com acêrto e justiça o caso dos autos. Conforme ressaltaram o ilustre Juiz *a quo* e a Doutra Procuradoria, resultou devidamente comprovada a dispensa da reclamante. Um dos sócios da empresa dispensou efetivamente a empregada ora suplicante e o outro sócio, diante da atitude de seu comparsa, limitou-se ao silêncio. Em relação ao despedimento em foco, diz a v. sentença, profundamente calcada na prova: "Com efeito, a prova testemunhal é peremptória e iniludível, não foi contestada e a reclamada não trouxe aos autos nenhum subsídio em detrimento da evidência decorrente dessa prova. As testemunhas declararam haver presenciado a dispensa em termos que a tornam iniludível" (fls. 24 e 25). Dessa constatação, resulta o direito da reclamante a aviso prévio, indenização e férias proporcionais. Tendo a reclamada confessado dever férias à reclamante, impõe-se sua condenação, quanto a esta parte, da seguinte forma: os dois primeiros períodos em dobro e na base do salário vigente à época em que adquiriu o cor-

respondente direito. Todas as folgas semanais, não cobertas pelos recibos anexados aos autos, são devidas, isto porque ficou comprovado o trabalho da reclamante nesses dias de descanso e a reclamada não comprovou, além das quitações já mencionadas, o pagamento do restante. Na execução, entretanto, como é óbvio, serão excluídas do respectivo cálculo as parcelas atingidas pela prescrição. Bem andou, de outra parte, a v. sentença recorrida, não deferindo à reclamante o pagamento do complemento salarial correspondente à habitação, por isso que se provou que o contrato de trabalho da reclamante, com o reclamado, continha expressamente a condição de usufruir aquela utilidade, como se vê a fls. 11, fato este corroborado pela prova testemunhal. Era pois legal esse desconto e também contratual, pouco importando a circunstância de não se valer a reclamante do direito à habitação fornecida pelo empregador, preferindo utilizar-se de moradia por ela alugada. Não tendo a reclamante feito prova de trabalho em horas extras não se há de, igualmente, deferir o seu pagamento. Inadmissível, afinal, a condenação da reclamada em honorários advocatícios, consoante reiterada jurisprudência dos tribunais trabalhistas.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região, unanimemente, negar provimento a ambos os recursos, para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, de acordo com o parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Substituto de Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 22 de Janeiro de 1958 — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Fábio de Araújo Mota*, relator — Ciente — *Fernando Dourado de Gusmão*, p/ Procuradoria Regional.

—)O(—

HORAS EXTRAORDINARIAS — TAREFEIRO — AUSÊNCIA DE DIREITO

— Não tem direito a pleitear horas extraordinárias o empregado tarefeiro, nessa qualidade não sujeito a horário, em razão de ter o seu trabalho remunerado à base de unidade de produção e não por unidade de tempo.

TRT 2.062/57 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS

João Pereira Lopes reclamou contra a Colchoaria Fraga, de propriedade de Manoel Fraga, pleiteando o pagamento de Cr\$ 45.841,40, a título de aviso prévio, indenização, horas extras e diferença salarial. Defendendo-se o reclamado, preliminarmente, pediu o arquivamento da reclamação, por não haver o reclamante pago as custas da reclamatória anterior. No mérito contestou todo o pedido, alegando que o autor foi despedido por justa causa, não fazendo jus a qualquer diferença salarial nem a horas extras, eis que, além de faltoso em extremo, sequer cumpria a jornada normal. Quanto a férias, invocou a prescrição relativamente aos primeiros períodos. Devidamente instruído o processo, houve por bem o MM. Juiz de Direito de Governador Valadares acolher, em parte, o pedido, para deferir ao reclamante o aviso prévio, indenização, 2 períodos de férias, diferença salarial, assim como as horas extras a serem apuradas. Não se conformando, o reclamado recorreu, tempestivamente, pleiteando em breves razões a reforma total. Contrariando o recurso, o autor pediu a confirmação. No seu parecer, a ilustrada Procuradoria se manifestou pela exclusão da diferença salarial e para que

o cálculo do aviso e da indenização seja feito na base de 20 dias de serviço por mês.

Ex-postitis —

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto por Manoel Fraga, sendo recorrido João Pereira Lopes

A v. sentença, *data vênia*, só pode prevalecer quanto às férias. Na verdade, o reclamante praticou falta grave ensejadora da dispensa, quando se recusou a trabalhar em outra banca no dia do incidente, ocasião em que chegou ao serviço com atraso, como alias, era de seu costume. Empregado faltoso e que raramente cumpria o horário, entrando tarde e saindo cedo, é claro que devia estar trazendo grandes transformos para o desenvolvimento do trabalho no estabelecimento. O MM. Juiz "a quo" reconhece que a frequência do postulante não excedia de 20 dias por mês. Está aí a prova mais evidente da desídia funcional, capaz de autorizar a rescisão do pacto laboral por justo motivo. No dia da dispensa, como vimos, o reclamante chegou atrasado e, por isto, encontrou outro empregado na banca em que costumava trabalhar. Designada outra para execução de suas tarefas, recusou-se a trabalhar, pretextando dificuldades quanto ao rendimento da produção, o que é de estranhar da parte de quem faltava muito ao serviço, não tendo, pois, interesse em obter salário maior. O reclamante era tarefeiro e, nesta qualidade, não estava sujeito a horário. Raramente cumpria a jornada de trabalho, conforme se vê da prova testemunhal. Como tarefeiro, não pode pleitear pagamento de horas extras, pela simples razão de que seu trabalho era pago por unidade de produção e não por unidade-tempo. Neste particular, é muito expressivo o acórdão proferido pelo C.T.S.T. no Processo 2.892/48, cuja ementa é a seguinte: "Não há como se admitir o pagamento de horas extraordinárias, quando o empregado é tarefeiro" — in DO de Justiça de 22.8.1949, pág. 2231. A diferença salarial é indevida, conforme ressaltado no parecer. Para um trabalho de 20 dias por mês, o reclamante já recebia salário superior ao mínimo. De tudo isto se conclui que a favor do reclamante resta apenas o direito a férias, já reconhecido pela v. prolação inicial. Nada mais lhe é devido.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.^a Região, unanimemente, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação aviso prévio, indenização, diferença de salário e horas extras, mantida apenas a sentença quanto às férias.

Belo Horizonte, 27 de Janeiro de 1958. — *Herbert de M. Drummond*, presidente — *Cândido Gomes de Freitas*, relator — Ciente: *Fernando Dourado de Gusmão*, p/Proc. Reg.

—)O(—

REVELIA — NOTIFICAÇÃO POSTERIOR A AUDIÊNCIA INICIAL — CASSAÇÃO

— Deve ser cassada a pena de revelia aplicada à parte reclamada, quando essa comprová somente ter recebido a notificação depois de realizada a audiência.

TRT 2.065/57 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS

Murilo Caúla Soares, inconformado com a decisão da MM. Junta de Conciliação de Juiz de Fora, que lhe aplicou a pena de revelia no processo intentado por Sebastião Graci de Oliveira, recorreu, tempestivamente, para

este C.T.R.T., tendo pago as custas. Nas razões de fls. alega, preliminarmente, que não pode prevalecer a pena de revelia e confissão, porque só recebeu a notificação para a audiência inaugural vários dias após a realização da mesma. Aduz ainda que, residindo em Petrópolis, deveria ter sido notificado por precatória, nos termos do art. 175, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta que o postulante, inicialmente, foi parceiro ou meeiro agrícola, passando depois a empregado, sendo certo, porém, que abandonou o serviço depois que obteve alta do tratamento a que se submeteu e no qual foi auxiliado pelo recorrente com a importância de Cr\$ 10.000,00. Para comprovar o alegado, juntou os documentos de fls. 13 a 18. Foram oferecidas contra-razões e a douta Procuradoria se manifestou pelo acolhimento da preliminar de nulidade arguida pelo recorrente. Quanto ao mérito, entende deva ser confirmada a v. sentença.

Ex-postitis:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto por Murilo Caúla-Soares, sendo recorrido Sebastião Graci de Oliveira

A documentação anexada pelo recorrente demonstra que a notificação para audiência inaugural do processo foi recebida 10 dias após a realização da referida audiência. Tal fato se verificou porque o reclamante reside em Petrópolis e só pôde retirar a correspondência enviada pela MM. Junta quando esteve na fazenda, já no fim do mês de setembro. Não tendo sido notificado com a devida antecedência, é óbvio que a pena de revelia não deve prevalecer. Acresce a circunstância, encarecida no recurso, de que o apelante deveria ser notificado por precatória, já que reside fora da jurisdição da MM. Junta. É verdade que esta não teve culpa neste particular, o que não impede, todavia, se reconheça a nulidade da v. prolação inicial, para o fim de se possibilitar aos interessados nova instrução do processo.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unanimemente, em dar provimento ao recurso para cassar a revelia e anular a decisão recorrida, determinando a volta dos autos à MM. Junta "a quo" para nova instrução e julgamento, de acordo com o parecer do dr. Whady José Nassif, Procurador Regional.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1958. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Cândido Gomes de Freitas*, relator — Ciente: *Fernando Dourado de Gusmão*, p/Procuradoria Regional.

—(O)—

OBRA CERTA — FASE DE CONCLUSÃO — DISPENSA PARCELADA DE EMPREGADOS — LICITUDE

— Em se tratando de obra certa, é lícito ao empregador proceder à dispensa parcelada de empregados, quando a construção chegou a período de conclusão dos serviços.

TRT 2.136/57 — Relator: Juiz FÁBIO DE ARAÚJO MOTA.

RELATÓRIO

Joaquim Luiz Pereira reclamou no Juízo de Direito de Ibiraci contra Companhia Paulista de Força e Luz, pleiteando o pagamento de um mês de aviso prévio e dois meses de indenização por antiguidade, sob alegação de que foi despedido injustamente, esclarecendo ainda que, ao ser admitido, firmou com a empregadora um contrato de trabalho, com a cláusula de di-

reito recíproco de rescisão. Contestando, disse a reclamada ser improcedente o pedido, por isso que o reclamante foi contratado por obra certa, sendo dispensado quando das obras em fase de conclusão, não sendo mais necessários os seus serviços. Interrogadas as parte, ouvidas testemunhas, anexados documentos e infrutíferas as tentativas de conciliação, passou-se à sentença, que deu pela procedência da reclamação.

Inconformada, recorreu a empresa, contra-arrazoando o empregado. Manifestou-se a douta Procuradoria pela negativa de provimento do recurso e manutenção da v. sentença recorrida.

VOTO

A prova dos autos demonstra inequivocamente que o reclamante foi dispensado em plena fase de declínio do serviço nas obras da reclamada, fase esta posterior à inauguração da respectiva usina, de "Peixotos", que constituiu acontecimento notório, de que teve parte saliente o Chefe da Nação. Vale dizer, o desligamento do empregado operou-se quando outros trabalhadores também já iam sendo despedidos, no ato final do grande empreendimento. Impressionou-se o MM. Juiz "a quo" com a circunstância de outros poucos empregados terem sido admitidos após a saída do reclamante, sendo certo, porém, que o próprio recorrido confessa que, com ele, na mesma época, foram dispensados 17 companheiros. Há testemunho de que era flagrante a diferença entre admissões e demissões nessa época, sobrelevando consideravelmente estas últimas. É sabido que as dispensas, nesta hipótese, não devem nem podem ser feitas de uma só vez, mas à proporção que a obra for sendo concluída.

Constitui mesmo imperativo de ordem social proceder o empregador de molde a evitar que as despedidas se façam "em massa", e sim parceladamente, para não causar um grande abalo no organismo da sociedade obreira. A admissão de alguns operários, posteriormente à dispensa do reclamante, não impressiona o julgador, visto como resultou evidente, patente, que os trabalhos da usina estavam em sua fase derradeira, decorrendo daí a conclusão da construção. Tudo isso compõe aquêle quadro que caracteriza o declínio de serviço na mencionada obra, ensejando a dispensa parcelada dos empregados, à medida que se tornam eles desnecessários.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, por três votos, contra o Relator, em dar provimento ao recurso, para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta. O MM. Juiz Relator negava provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1958. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Fábio de Araújo Mota*, relator — Ciente: *Fernando Dourado de Gusmão*, p/Procuradoria Regional.

—(O)—

ESTABILIDADE PROVISÓRIA — INEXISTÊNCIA LEGAL — CANDIDATO A CARGO ELETIVO DE SINDICATO — ELEIÇÕES POSTERIORES A DISPENSA — LICITUDE — VOTO VENCIDO

— É lícita a dispensa do empregado que apenas seja candidato a cargo eletivo de Sindicato, cujas eleições só tiveram lugar após a despedida, pois, assim, o obreiro não estava exercendo mandato

sindical, de cuja posse resultasse o exercício dos direitos inerentes aos sindicalizados; mesmo porque não encontra amparo na lei a denominada "estabilidade provisória", que foi criada por algumas decisões dos Tribunais Trabalhistas em hipóteses diversas do caso concreto.

V. v.: É vedada a dispensa, sem justa causa, do candidato a cargo de direção sindical, sobretudo quando, somado o período do aviso prévio, o seu contrato só se rescindiria já estando ele no exercício daquelas funções.

TRT 1.878/57 — Relator: Juiz FÁBIO DE ARAÚJO MOTA

RELATÓRIO

A Companhia Siderúrgica Belgo Mineira fez, no Juízo de Direito de Coronel Fabriciano, uma consignação em pagamento em favor de seu empregado José da Mata, alegando que o mesmo fora dispensado e tinha direito às verbas discriminadas na inicial. Falando nos autos, disse o consignatário-requerido que a consignante estava procurando subterfúgios para rescindir o contrato de trabalho do requerido que, como dirigente sindical, não podia ser dispensado. A fls. 26, a empregadora alinha os motivos que lhe teriam dado ensejo para dispensar o requerido, sem lhe dar as reparações legais. Entretanto, diz a empresa, por liberalidade, resolveu pagar ao empregado as indenizações de lei, tendo este recusado a receber. Acrescenta, ainda, que à época da dispensa, não havia ele sequer sido eleito presidente do Sindicato de sua classe, razão por que não prospera o argumento de que o ato patronal visou a impedir o exercício do cargo de representação profissional por parte do requerido. Alega, finalmente, que, ainda que assim fosse, não proíbe a lei a dispensa de tais dirigentes sindicais. Processado e instruído o feito, veio a sentença, condenando a requerente a reintegrar o requerido em seus serviços, no mesmo posto que ocupava quando de sua dispensa. Inconformada, recorreu a empresa, sustentando a ocorrência de falta grave ensejadora da dispensa do requerido, ao mesmo tempo em que procura demonstrar a incorrência de tentativa de frustração do direito do exercício de mandato sindical, mesmo porque a demissão se verificou antes de ter sido ele eleito presidente do Sindicato. Finalmente, volta a negar a existência da figura da estabilidade provisória de dirigente sindical. Contra-razoou o requerido, insistindo na manutenção da v. sentença recorrida. Manifestou-se a Douta Procuradoria pela confirmação da sentença, negado provimento ao recurso.

VOTO

O caso dos autos refoge inteiramente a tese da estabilidade provisória de dirigente sindical, razão por que seria inoportuno entrar na discussão desta matéria, aliás doutrinariamente apaixonante. A empresa fez uma consignação em Juízo, em nome do consignatário, deixando em poder da autoridade uma importância em dinheiro, que pareceu à reclamada bastante para cobrir os direitos de que acaso fosse titular o empregado. Este recusou-se a receber a importância depositada, dizendo que, sendo dirigente sindical, estava no gozo da chamada estabilidade provisória, que o resguardava da dispensa. Foi quando, tomando a causa nova feição, falou a empresa a fls. esclarecendo que, embora tivesse o consignatário cometido faltas graves, que justificariam sua dispensa sumária, resolveu ela, entretanto, indenizá-lo na despedida. Quanto à alegação de ser dirigente sindical, era inteiramente improcu-

dente, pois o empregado, à época da dispensa, nem sequer havia sido eleito para cargo de direção em seu Sindicato de classe. No caso em tela, entretanto, ficou claro e evidente, conforme a prova documental e testemunhal, inclusive do próprio reclamante, que a dispensa se deu em 16-4-57 e, caso tenha sido eleito em 30-4-57, conforme determina a lei, somente em 30.5.57, tomaria posse do cargo, entrando em exercício da função de dirigente sindical. Vale dizer, a dispensa do empregado verificou-se 45 dias antes do momento preciso em que, investido da qualidade de presidente do Sindicato, estaria sob o manto protetor da lei, garantido pela chamada estabilidade provisória, estabilidade de si controvertida e duvidosa. Ainda, pois, que se acolhesse esta tese, essa espécie de imunidade de dirigente sindical, no exercício de seu mandato, ainda na presente hipótese não haveria ensejo para aplicação da mesma, eis que não havia ainda, ao tempo da dispensa, a figura do dirigente sindical na pessoa do reclamante, que seria, quando muito, um pré-cario candidato a um possível posto eletivo. Nem tão longe poderia ir essa proteção ao líder de classe, porque, nesta figuração, falham todos os pressupostos da proteção estabelecida por força de certa corrente jurisprudencial e doutrinária. De outra parte, resultou provado nos autos que o consignatário, trabalhando no serviço de extração de carvão, adquiriu uma tropa e estava fazendo o transporte de combustível, o que não foi tolerado pela empresa. Contra essa transgressão do reclamante e corrigindo suas ausências do serviço, procurou a empresa colocar o empregado num meio onde não lhe fosse dado aprofundar sua desídia. Daí sua revolta. Mesmo nessa emergência, a empregadora, por liberalidade e prudência, preferiu dispensar o reclamante, pagando-lhe, porém, as indenizações de lei.

É evidente que, no caso dos autos, não houve da parte da empresa a intenção de impedir que o reclamante exercesse o seu legítimo direito de disputar cargo dirigente em seu Sindicato. Admitir que deva ser nesta hipótese reintegrado em seu cargo é levar muito longe, como dissemos, tal garantia, estendendo-a ao simples candidato e criando uma estabilidade que a lei, em seu artigo 553, alínea a (C.L.T.), não estabeleceu. Ai apenas se determinou que a empresa pague uma multa, além das reparações legais, se ficar comprovado que houve de sua parte a intenção de obstar o livre exercício de mandato sindical.

Em face do exposto e do que dos autos constá, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por três votos, contra o Relator, em dar provimento ao recurso para julgar procedente a consignação do pagamento feito pela empresa, legítimo o seu direito de dispensar o empregado pagando as indenizações devidas e consequentemente reformando a sentença que mandava reintegrar o reclamante ora recorrido.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1958 — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Fábio de Araújo Mota*, relator "ad hoc" — Ciente: *Fernando Dourado de Gusmão*, p/Procuradoria Regional.

VOTO VENCIDO

Nenhuma falta, ensejadora da dispensa, foi comprovada contra o recorrido, conforme salientou o parecer de fls. 59 e reconheceu a sentença recorrida.

As faltas graves imputadas ao recorrido, consoante exposição de fls. 26, são aquelas atinentes a não assiduidade do empregado ao serviço e o fato do mesmo insuflar os companheiros, concitando-os a não receberem os respectivos salários.

Não indicou a empresa o número de dias que o empregado falou ao serviço, sendo certo que as testemunhas arroladas pela própria empresa

guardaram absoluto silêncio sobre o assunto, sendo que as testemunhas arroladas pelo recorrido noticiam que nunca ouviram referências que desabonassem o empregado José da Mata.

As testemunhas da empresa, duas por ouvir dizer e uma por conhecimento próprio, esclareceram que o recorrido teria se recusado a receber salário inferior ao mínimo legal, tendo aconselhado companheiros seus a procederem da mesma forma. Nenhuma falta pode ser vislumbrada na atitude do recorrido, eis que a faltosa era a recorrente, conforme confessou de maneira expressa, vindo a pagar ao reclamante, em Juízo, a diferença de salário mínimo (fls. 2).

Ademais, ainda que comprovada qualquer falta, o fato de haver a recorrente consignado em Juízo a importância da indenização por dispensa injusta e dos demais direitos do empregado, denota a relevação da falta.

A dispensa do recorrido, depois de cinco anos de serviço na empresa sem sofrer qualquer penalidade e sem motivo justo, quando já era público e notório que o mesmo concorria na chapa para Diretoria do Sindicato (fls. 9 e 10), está demonstrado de maneira clara, positiva e iniludível, ferindo frontalmente a disposição contida no art. 543 da C.L.T.

Realmente, publicado o edital para o registro de chapas no Sindicato em 10 de abril, o prazo foi encerrado em 15 de abril, por força do que dispunha o art. 6.º da Portaria n. 11 de 11 de fevereiro de 1954, em 15 de abril. Tendo o recorrido concorrido na chapa, foi no dia seguinte (16-4-57), dispensado do serviço.

Ora, ó E. Tribunal Superior do Trabalho, dando ao preceito contido no art. 543 da C.L.T. a inteligência que à maioria dos julgadores pareceu comportar, já decidiu que "investido legalmente em mandato de representação sindical, referente à sua categoria profissional, adquire o empregado estabilidade provisória enquanto durar a investidura, quando somente poderá ser demitido por motivo justo, devidamente comprovado". (Processo TST — 2301/51 — citado por J. ANTERO DE CARVALHO em "COMENTÁRIOS A JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA" — fls. 177).

Efetivamente, se o empregado perde o direito de associado do sindicato, caso deixe o exercício da atividade, ficará ao arbítrio do empregador impedi-lo ou mesmo destituí-lo de qualquer função sindical, bastando a dispensa com o pagamento da indenização por antiguidade.

Nem se argumente que o recorrido, na ocasião da dispensa, não era dirigente sindical, pois dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o prazo de aviso, (art. 489) e mesmo no caso de pagamento da importância relativa ao aviso, é sempre garantida a integração desse período no tempo de serviço do empregado. (art. 487, pará. 1.º).

Assim, em 16 de abril, o recorrido exercia direito inerente à sindicalização, direito que se prolongou até a data da eleição (28-4-1957), por força de integração do período de aviso prévio em seu tempo de serviço.

Face à jurisprudência deste Tribunal, por isso mesmo, a sentença recorrida não merece reforma. E' o meu voto. — Abner Faria.

—)O(—

ESTABILIDADE — RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — ACÓRDO COM ASSISTÊNCIA DE SINDICATO — VALIDADE

— Não pode ser declarado nulo o acordo que, com assistência do seu sindicato de classe, tenha o empregado estável firmado

para rescisão do contrato de trabalho, mediante o recebimento da quantia em dinheiro convencionada e sem qualquer coação capaz de abalar o valor do ato jurídico cercado das cautelas legais.

TRT 62/58 — Relator: Juiz FÁBIO DE ARAÚJO MOTA

RELATÓRIO

Maria Marciana dos Santos reclamou perante a MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento, contra o Grande Hotel Sociedade Ltda., pleiteando o pagamento de um mês de salário retido. Na audiência inaugural, ampliou o pedido para 55 mil cruzeiros, nele envolvendo ainda as verbas de complemento de indenização por tempo de serviço, férias simples, férias proporcionais e mais 3 dias de salários de outubro de 1956. O reclamado contestou o pedido. Foi interrogada a reclamante e ouvidas duas de suas testemunhas. Anexada prova escrita. Infrutíferas as tentativas de acordo. Com a sentença, a MM. Junta, por maioria, vencido o Vogal dos Empregados, deu pela improcedência da inicial. Recorreu a reclamante, insistindo na tese da nulidade de acordo pelo qual a empregada recebeu parte de sua indenização, abrindo mão do seu direito de estabilidade. Contra-arrazoou o reclamado, fazendo ver o acerto da r. decisão recorrida. Manifestou-se a Doutr. Procuradoria pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a r. decisão recorrida e conferida à reclamante o direito aqui postulado.

VOTO

Já se manifestou este Egrégio Tribunal sobre hipótese idêntica, em que foram partes o HOTEL ora recorrido e uma outra sua empregada, versando o assunto sobre dispensa de empregado estável mediante acordo e pagamento de indenização, assistido o ato pelo Sindicato de Classe da reclamante. Como se vê do documento de fls. 9, a ora reclamante e o reclamado firmaram requerimento dirigido ao Presidente do Sindicato da Categoria Profissional da empregada, nos termos do art. 500 da C.L.T., para o fim de ser homologada a rescisão de contrato respectivo, recebendo a empregada, como de fato recebeu, a importância de Cr\$ 96.800,00 "para nada mais reclamar e exigir seja a que título for". Foi dado a este pedido assistência sindical de que trata o art. 500 da C.L.T., sendo o mesmo homologado. A reclamante impugnou em Juízo a validade do referido documento, invocando, ao que parece, coação, pois o titubear da reclamante em seu interrogatório de fls. 5 não deixa claro qual a sua verdadeira pretensão.

Ante a prova produzida, o que se evidencia, entretanto, é que a reclamante saiu da empresa de comum acordo com seus patrões, sendo o respectivo pacto homologado livremente na sede do seu Sindicato de classe, quando, "na presença de várias pessoas, conforme declarações de C. P., a fls. 13 e 14, reafirmou os termos de acordo, isenta de toda e qualquer coação e terminando ainda por receber a quantia em dinheiro e por todos os seus direitos contratuais. "Eis, pois, um negócio jurídico, perfeito e acabado e cercado ainda daquelas garantias legais consubstanciadas na regra do artigo 500 da C.L.T., que se não abalou diante das suposições arguidas, mas não provadas, pela reclamante ora recorrente.

Não pode prosperar o ataque à assistência sindical, porque, na verdade, o que se verificou não oferece margem à aceitação desse alegado defeito na complementação do referido negócio jurídico: a verdade é que o empregador foi até a sede do reduto das defesas dos direitos do empre-

gado, que é o seu Sindicato, e, ali, cercada a empregada de todas as garantias, firmou esse empregador com o elemento do Sindicato devidamente credenciado por procuração do presidente da entidade, o acordo de fls. 9. Nulificar o acordo, em prejuízo do empregador, numa hipótese como esta, seria não só selar flagrante injustiça, como ainda sancionar um entendimento moralmente falho.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por três votos, de acordo com o Relator, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1958 — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Fábio de Araújo Mota*, relator — Ciente: — *Whady José Nassif*, p/Procuradoria Regional.

—)O(—

AGENTE BANCÁRIO — RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADO

— *Aquele que dirige "dependência" ou "escritório" bancário com funções de preposto, com subordinação jurídica manifestada através de instruções a cumprir, é empregado e não mandatário, apesar de ser mascarado como "mandato" ou "contrato de trabalho" que realmente existe.*

TRT 254/57 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que é recorrente o Banco Financeiro da Produção S/A. (reclamado); sendo recorrido Walter Marques da Silva (reclamante).

RELATÓRIO

O Banco Financeiro da Produção S/A, inconformado com a decisão da MM. 2.ª Junta desta Capital, que o condenou a pagar a Walter Marques da Silva diferença de salário e férias, interpôs o presente recurso ordinário, pleiteando absolvição, com fundamento de que não havia relação de emprego entre as partes, conforme comprovam os documentos de fls. 18 e 19, pelos quais se vê que outra foi a relação jurídica que as vinculava. Sustenta, então, o reclamado, ora recorrente, que o reclamante era um mero mandatário seu, incumbido de angariar depósitos, recebendo, para tanto, uma comissão fixa e ajuda de custo, sem qualquer subordinação, com horário livre para se dedicar a outras atividades que lhe aprouvesse desenvolver.

O recurso foi contra-arrazoado e a Douta Procuradoria Regional oficiando nos autos, opinou pela confirmação da decisão recorrida.

Ex-positis: —

VOTO

Está provado que o reclamante, na localidade onde prestava serviços ao Banco, não obrava como um simples mandatário, mas, muito ao contrário, como autêntico empregado. Os documentos de fls. 18 e 19 escondem a relação de emprego, neles mascarada de mandato.

Senão vejamos:

O reclamante incumbia-se de tarefas que são comumente deferidas aos chamados agentes de filiais ou agências bancárias. Atuava ele como um legítimo preposto do Banco, promovendo a execução de operações bancárias, tais como recebimento de dinheiro para depósito; pagamento de cheques, efetuação de cobranças e negociações de empréstimos. Recebia salário, traduzido nas comissões e ajuda de custo mensal e trabalhava em estabelecimento do reclamado. Com efeito, o Banco alugou e mobiliou um prédio, onde instalou o seu estabelecimento, gerido pelo reclamante. A este impunha, segundo se vê da carta a fls. 35, a denominação de "Correspondente", como a dezenas de outros prepostos que disseminou pelo interior do Estado, com o objetivo de aliciar dinheiro do povo; expediente este que veio a ser taxado de irregular pela SUMOC e que, como é público e notório, ocasionou a liquidação extra-judicial do reclamado; ora ainda em fase de processamento. Na verdade, as chamadas "Dependências" ou "Escritórios" não eram senão estabelecimentos do reclamado, instalados para aquele fim e tendo à frente verdadeiros prepostos. Ora, é evidente que o reclamante, no exercício da função que lhe foi dada pelo Banco — equivalente como se disse, a de um agente — não era um trabalhador autônomo. A natureza da sua função repelia a autonomia do trabalho.

A subordinação jurídica é o traço mais frisante da relação de emprego e, no caso dos autos, ela se revelou palpante. O próprio pseudo mandato, conferido ao reclamante demonstra sua dependência para com o Banco, já que contém cláusulas que aberram da natureza do referido instituto, como está salientado na defesa do empregado. A subordinação jurídica manifestou-se pela obrigação do reclamante em acatar, como acatava, as inúmeras ordens, em forma de instruções, que eram dirigidas e por ele cumpridas, algumas das quais se vêem a fls. 22. No documento de fls. 23, o reclamado autorizou ao reclamante admitir um empregado para o estabelecimento ou Dependência, pago por ele, reclamado. Ora, se o reclamante fosse um empresário, com atividade autônoma, não precisaria, como é óbvio, que outrem lhe custeasse as despesas com o empregado e nem com o aluguel do estabelecimento.

Por tudo isto se vê que os documentos de fls. 18 e 19 representam uma burla, visando a mascarar como mandato um autêntico contrato de trabalho, pois de outro modo não se pode definir, como de emprego, a relação havida entre as partes.

No mérito, também merece confirmação a decisão recorrida, tendo em vista não haver o reclamado contestado, como lhe cumpria, o pedido quando de sua defesa prévia, sendo certo, ainda, que a contrariedade que veio a mencionar no recurso não tem consistência para reformar o decisório.

Com estes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unanimemente, em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1958 — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Newton Lamounier*, relator — Ciente: *Whady José Nassif*, p/Procuradoria Regional.

—)O(—

REVELIA — AUSÊNCIA DO PREPOSTO — CONFIRMAÇÃO

— *A impossibilidade do preposto comparecer à audiência não ilide a revelia, pois a obrigação de comparecer é do empregador.*

TRT 67/58 — Relator: Juiz FÁBIO DE ARAÚJO MOTA

RELATÓRIO

José Vieira, cozinheiro, reclamou perante a MM. 3.^a Junta de Conciliação e Julgamento, pleiteando o pagamento de aviso prévio, folgas, dias à disposição do empregador e horas extras, tudo somando Cr\$ 16.820,00. Não tendo o reclamado comparecido à audiência inicial, foi-lhe aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, julgando-se procedente a reclamação.

Inconformado, recorreu o reclamado para este E. Tribunal, fundado em que sua ausência à audiência inaugural se deu por motivo de força maior (doença súbita na pessoa do preposto do reclamado), pleiteando a cassação da revelia. Contra-arrazoou o reclamante no sentido da confirmação da r. decisão recorrida. Anexados, nessa fase, documentos aos autos.

Manifestou-se a Doutra Procuradoria pela negativa de provimento ao recurso, mantida a v. decisão recorrida em seu todo.

V. O T O

Não merece reparos a v. decisão recorrida, proferida que foi à luz do Direito e em face da prova dos autos.

Conforme acentuou o parecer da Doutra Procuradoria, a obrigação de comparecer à audiência é do empregador e não do preposto. Na espécie, o empregador teve ensejo para certificar-se, previamente, da alegada doença de seu empregado, motivo por que deveria ter comparecido pessoalmente à audiência, ou indicado outro representante legal. Nada disso, porém, fez o reclamado, deixando, injustificadamente, consumir-se a revelia.

Além destas considerações, é de ver que o atestado médico anexado aos autos, além de ser datado três dias depois da audiência, não fala que o preposto do reclamado tenha sido atacado de mal súbito.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.^a Região, unanimemente, em negar provimento ao recurso mantendo a decisão recorrida, de acordo com o parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Substituto de Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1958. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Fábio de Araújo Mota*, relator. — Ciente: — *Whady José Nassif*, p/Procuradoria Regional.

—) O (—)

ADVOGADO — RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA — CARGO TÉCNICO — CONCEITUAÇÃO

— O advogado admitido como empregado, mediante anotação do contrato de trabalho na carteira profissional e percepção mensal de salários sujeitos a descontos de contribuições para a previdência social, tem seus direitos assegurados na legislação trabalhista.

— A função de advogado numa empresa não se identifica com o exercício do cargo de confiança, por ser de natureza técnica e não se integrar de poderes de gestão.

TRT 72/58. — Relator: Juiz ABNER FARIA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, 72/58, desta Capital, recorrente Cia. de Mineração e Siderurgia do Gandarela e recorrido José Ribeiro da Fonseca.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 94/95, que condensa a matéria versada nos autos:

"Perante a MM. 2.^a Junta desta Capital, ajuizou o dr. José Ribeiro Fonseca a presente reclamatória contra a Cia. de Mineração e Siderurgia do Gandarela, objetivando compeli-la a reclamar a reintegração ou, se impossível essa medida, a pagar-lhe a indenização legal, em dobro, dada sua condição de estável, além do pré-aviso, dois períodos de férias e salários de dois meses. Alegou haver a reclamada intentado ação declaratória, visando a obter a rescisão dos contratos de trabalho de seus empregados, sob fundamento de força maior, que a levaria a paralisar as atividades empresárias; todavia, posteriormente, a empresa solicitou a desistência daquela ação no que tocava ao postulante, negando seu status empregatício, muito embora sempre o tivesse reconhecido como tal. Contestando, firmou-se a reclamada na preliminar de inexistência da relação de emprego.

Processada a exceção, proferiu a MM. 2.^a Junta a decisão de fls. 56/57, para proclamar o status empregatício do autor em relação à reclamada.

Após alguns incidentes processuais, foram os autos redistribuídos a esta Junta, em virtude de os dois Juizes então em exercício nas 1.^a e 2.^a Juntas desta Capital haverem jurado suspeição.

Defendeu-se a reclamada, quanto ao mérito, alegando haver a empresa se extinguido em dezembro de 1953, por motivo de força maior, razão por que mesmo fosse o autor considerado empregado estável, ainda assim a indenização que lhe seria atribuível deveria sofrer a redução prevista no art. 502, n. II, da C.L.T. Arrolou entre os motivos que a conduziram à referida paralisação, o período desastroso em que a empresa esteve incorporada ao Patrimônio Nacional, quando foi devastado seu parque florestal, sem que se cuidasse de reflorestamento, sendo o carvão vegetal indispensável ao seu funcionamento; além disso, sucedeu grave desgaste no maquinário e não se cuidou do reaparelhamento da usina. Retornando às mãos de seus acionistas, tentou-se reaparelhar o empreendimento, mas todo esforço resultou infrutífero, uma vez que a falta de carvão encareceu o custo da produção, apesar de ter sido adquirida grande área florestal, cuja distância prejudicou o êxito da medida. Mas a tarifa ferroviária sofreu, por outro lado, exagerada elevação, afóra a dificuldade de escoamento da produção, determinada por conveniência da empresa ferroviária, acarretando virem mais ainda onerar-lhe a economia. Daí a deliberação da Diretoria de encerrar as atividades da Usina, considerando rescindidos os contratos que mantinha com seus colaboradores. Sempre agiu de boa fé a empresa na fase de recuperação empreendida, tanto assim que celebrou recentemente conciliação em dissídio coletivo de seus empregados, demonstrando não ser então de seu propósito encerrar as atividades. Finalmente, na condição de advogado, exercia o autor cargo de confiança, pelo que estava excluído da possibilidade de tornar-se estável, nos termos do art. 499, da C.L.T., aludido art. 499, da lei consolidada, combinado com o precitado art. 502, n. II, excluído o aviso prévio.

Nessa parte, resumiu-se a prova à juntada da certidão de fls. 88 "usque" 91, sendo homologado o protesto da reclamada, a fim de que se lhe facultasse anexar aos autos a certidão da perícia a que fez menção o acordão trazido aos autos, via da supra dita certidão de fls. 88.

Após razões finais, não vingando as propostas de conciliação, foi pro-

ferida sentença, julgando procedente a reclamatória, e condenada a empregar-se ao pagamento de aviso prévio, indenização em dobro, além de férias e salários, respeitada a prescrição bienal, tudo conforme se apurar em execução.

Inconformada, recorreu a vencida, ordinariamente, para este Tribunal, (fls: 100 usque 107), havendo o recorrido contra-arrazoado às fls. 128 e seguintes.

Opinou a Procuradoria do Trabalho pelo não provimento do recurso. E o relatório.

VOTO

A exceção de incompetência, renovada no recurso, sob o fundamento de que o recorrido nunca fora empregado da reclamada, mas apenas seu advogado, não merece acolhida.

No caso dos autos a recorrente anotou a carteira profissional do recorrido como seu empregado desde 1-8-1953 (fls. 7), pagou salários mensalmente, por mais de dez anos, atribuindo ao autor vários aumentos de vencimentos, inclusive os resultantes de dissídio coletivo, concedia as férias regulamentares e efetuava os descontos para a instituição de previdência social.

De tal forma se corporificavam os pressupostos do vínculo laboral nas relações entre recorrente e recorrido, durante mais de dez anos, que só mesmo o elevado amor à controvérsia poderia levar a reclamada a negar fato notório e condição expressamente pactuada pelas partes.

O único fundamento da prejudicial é o acórdão de fls. 25 e seguintes, sendo certo que o próprio aresto invocado admite divergência existente sobre a matéria discutida. Ademais, naquele caso, o advogado não tinha carteira profissional anotada, não contribuía para a instituição de previdência, nunca figurou na relação de empregados e teve um tempo de serviço bastante reduzido.

Assim, se na hipótese trazida à colação não se aplicava a legislação do trabalho, no caso destes autos a relação de emprego, a intenção das partes, emerge de maneira cristalina, não deixando a menor dúvida no espírito do julgador.

Resolvida a questão referente à relação de emprego, reconhecendo-se a qualidade de empregado ao recorrido, a solução da demanda tem que ser a mesma dada aos demais obreiros da empresa. O acórdão deste Tribunal, constante da certidão de fls. 88 a 91, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante deste voto, efetivamente, examinou detalhadamente o alegado motivo de "força maior", tendo repellido nesta parte a pretensão do recorrente.

Improcedente, também, a arguição de que o autor, como advogado, se identificaria aos ocupantes de cargo de confiança, não fazendo jus às indenizações em dobro. O reclamante, como simples advogado, desempenhava cargo técnico, não havendo em sua função integração dos poderes patronais, de maneira a possibilitar seu titular a agir como se fora o próprio empregador. Assim, como bem decidiu a sentença recorrida, não em contra aplicação na hipótese o texto do art. 499, parágrafo 2.º da C.L.T.

Quanto ao pagamento de aviso prévio e salários, não deve prosperar a argumentação do recurso, eis que o recorrido não deu causa à dispensa e a prova do pagamento de salários competia à empregadora.

Assim, considerando, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânime, em rejeitar a preliminar de incompetência da

Justiça do Trabalho. No mérito, por maioria, foi negado provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1958 — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Abner Faria*, relator "ad hoc" — Ciente: *Whady José Nassif*, p/Procuradoria Regional.

—)O(—

DISPENSA — FALHAS AO SERVIÇO — AUSÊNCIA DE PUNIÇÃO ANTERIOR — CONFIGURAÇÃO DE CULPA RECÍPROCA

— *Configuram a culpa recíproca as faltas ao serviço quando, em período anterior, foram toleradas, inclusive em maior número.* TRT 204/58 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário, desta Capital, recorrente Material Ferroviário S/A M. A. F. E. R. S. A — e recorrido José Maria Filho.

Acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, pelo voto de desempate do MM. Juiz Presidente, em dar provimento parcial ao recurso para, reconhecendo a culpa recíproca, reduzir à metade a indenização de antiguidade, excluindo da condenação o aviso prévio, confirmando quanto ao mais a decisão recorrida.

A sentença de 1.ª Instância, constante de fls. 17 a 18 dos autos, entendendo que não ocorreu motivo justificador da dispensa do obreiro, condenou a reclamada ao pagamento de Cr\$ 17.520,00 pela falta de aviso prévio e indenização por tempo de serviço.

Tendo havido recurso, opinou a Procuradoria do Trabalho pelo provimento parcial do mesmo para ser reconhecida a reciprocidade de culpa. E o relatório.

VOTO

Conforme assinalou a sentença, nos meses anteriores ao da dispensa, faltou o recorrido ao serviço várias vezes, sendo que, em Junho, teve três faltas apenas. "Ora, se a reclamada entendia injustificadas tais faltas, se as julgava com forças de impossibilitar a permanência do autor na empresa, por que não puniu, em abril ou maio, quando essas faltas atingiram o índice mais elevado e com a agravante de em determinadas fases serem até consecutivas? Portanto, se nada fez, duas conclusões forçosamente afloram: ou tolerou ditas faltas ou as considerou justificadas. Dêsse binômio lógico não há fugir. Em consequência se afigura dasarmonônico e também injurídico que resolva puni-lo logo com a medida extrema, algum tempo depois, quando o empregado reencetava sua atividade regularmente, num mês em que apenas tivera três faltas e, ainda mais sem que houvesse um nexo causal, isto é, que a dispensa coincidissem com a última falta. Ademais, em abono de muitas das faltas, conforme assinalaram as testemunhas, realmente milita a circunstância de que o empregado residia em outra cidade e utilizava-se diariamente dos trens do subúrbio, que não raras vezes chegavam com atraso.

A pena máxima aplicada, por isso mesmo, foi por demais rigorosa, conforme assinalou o aresto recorrido.

Não deixou o empregado, todavia, de contribuir com parcela de culpa, pois não resultou demonstrado seu empenho em justificar com presteza seus atrasos, como era do seu dever.

Assim, tem inteiro cabimento o parecer de fls. que opinou pelo provimento parcial do recurso, para o fim de ser reconhecida a culpa re-

ciroca, afigurando-se-nos que esta é a solução mais justa para o caso dos autos.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1958. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Abner Faria*, relator. — Ciente: *Whady José Nassif* — p/Procuradoria Regional.

—)O(—

CULPA RECÍPROCA — QUEDA DE PRODUÇÃO DA EMPREGADA — TRANSFERÊNCIA DE MÁQUINAS PELO EMPREGADOR — CONFIGURAÇÃO

— *Provado que a queda de produção da empregada é falta que encontra atenuação no fato da empresa criar-lhe dificuldades na prestação de serviços, transferindo-a constantemente de máquinas, configura-se a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho.*

TRT 231/58 — Relator: Juiz FÁBIO DE ARAÚJO MOTA.

RELATÓRIO

Josina Antônia, industriária, reclamou, perante a MM. 3.^a Junta de Conciliação e Julgamento, o pagamento de indenização, aviso prévio e férias proporcionais, alegando ter sido injustamente dispensada. Contestou a reclamada, dizendo que a dispensa em foco se deu em virtude de falhas reiteradas ao serviço e desídia no cumprimento do dever, com proposita e injustificada queda de produção. Daí a improcedência do pedido. Foi interrogada a reclamante. Ouvidas suas três testemunhas, anexada a prova escrita e infrutíferas as tentativas de acordo, sobreveio a sentença, que deu pela reciprocidade de culpa, condenando a reclamada a pagar à reclamante a indenização pela metade.

Inconformadas, recorreram ambas as partes, arrazoando. Opinou a Douta Procuradoria pela confirmação da v. sentença.

VOTO

Calcada na prova dos autos, entendeu a Douta Procuradoria que a culpa determinante da dispensa foi recíproca, razão por que opinou no sentido de ser confirmada a v. decisão recorrida e negado provimento, tanto ao recurso da reclamante como ao da reclamada. Sintetizando, disse o parecer: "Se a reclamante tem alguma falta (passada) e se a sua produção caiu, em parte, foi devido às transferências a que era constantemente submetida pela empresa, conforme ficou claramente provado pelo depoimento das testemunhas, nos autos.

No mesmo sentido, a r. decisão recorrida apurou não ter resultado provado que a reclamante faltasse reiteradamente ao serviço, o que se confirma no reexame da prova. As faltas, esparsas, ocorridas, tinham fundamento no fato de residir a reclamante longe do local do serviço e fazer a pé o percurso. A queda de produção foi confessada pela reclamante, mas atenuada pelo fato, comprovado, de que a reclamada criava dificuldades à empregada, transferindo-a constantemente de máquina. Em síntese, ambas as partes reagiram no sentido do desate do pacto laboral, dividindo-se entre elas a culpa.

Assim, a v. sentença aplicou rigorosamente a lei à espécie, motivo por que deve ser mantida.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.^a Região, unanimemente, em negar provimento a ambos os

recursos para confirmar a decisão recorrida, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 3 de março de 1958 — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Fábio de Araújo Mota*, relator. — Ciente: *Whady José Nassif*, p/Procuradoria Regional.

—)O(—

PROCESSO — RECURSO OPORTUNO — INOVAÇÃO NA SENTENÇA — AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO — IRREGULARIDADES PROCESSUAIS

— *E oportuna a manifestação do recurso, quando a decisão recorrida haja sido modificada, depois da parte interessada haver se retirado da audiência, e da sua nova conclusão não conste nos autos comprovação de sua notificação efetiva à parte, vencida recorrente.*

— *A lavratura inacabada de termo de assentada, cuja conclusão e juntada aos autos só se tenha dado depois do recurso, constitui séria irregularidade processual.*

— *Depois de proferida e publicada em audiência, a sentença não mais pode ser modificada pelo próprio Juiz que a prolatou, sob pena de nulidade do processo.*

TRT 42/58 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de Ouro Preto, em que é recorrente Arlinda Silvério Nepomuceno (reclamante) e a Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto, (reclamada).

RELATÓRIO

Arlinda Silvério Nepomuceno, inconformada com a decisão do MM. Juiz de Direito de Ouro Preto, que julgou improcedente, em parte, a sua reclamatória postulada contra a Santa Casa de Misericórdia, interps o presente recurso ordinário, pretendendo, inicialmente, a nulidade do processo em virtude da ocorrência de infringência de formalidades legais. Sustenta que o MM. Juiz "a quo", depois de proferir a sentença, veio a fazer nela inovação, sendo de se observar ainda que não houve regular autuação e nem respeito a atos processuais, tendo sido até mesmo omitido a assentada, que só mais tarde, depois do recurso, é que veio a ser juntada ao processo. No mérito, pleiteia a procedência de todo o pedido inicial.

Contra-arrazoando o recurso, a reclamada entende ser ele seródio, interposto que fôra depois do prazo legal. Contesta as nulidades invocadas pela reclamante e sustenta o acerto da decisão recorrida.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradoria opinou pela rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso e pelo acolhimento do pedido de anulação do processo, dadas as irregularidades existentes.

Ex-positis:

VOTO

O recurso não é seródio. A reclamante tomou conhecimento da decisão na audiência em que foi proferida, mas aconteceu que o MM. Juiz "a quo", depois da retirada da reclamante, inovou a sentença. Desta inovação só veio a reclamante ter notícia muito mais tarde e não naquela audiência, como, inadvertidamente, se fez consignar. A certidão de fls. 20, do Sr. Escrivão, atesta que a reclamante foi intimada da inovação da senten-

ca em 30 de março de 1957. Entretanto, o mesmo Sr. Escrivão, na sua promoção de fls. 37-38, informa que fez aquela intimação "dentro de quinze dias, mais ou menos, e pouco depois dei-lhe uma cópia do adendo em apêndice" (O grifo é do texto). Por aí se vê que não há exatidão da data da notificação, e imprecisão quanto à data da entrega à reclamante da cópia do aditamento. Facé a estes defeitos de citação, impõe-se admitir o recurso como tempestivo.

Por outro lado, impõe-se, ainda, anular todo o processado, tal como requer a reclamante-recorrente.

Na verdade, as irregularidades processuais justificam a medida. Assim é que era defeso ao MM. Juiz "a quo" inovar ou corrigir o seu arresto, depois de o haver prolatado e na ausência das partes. Depois de proferida e publicada, a sentença não mais pode ser modificada pelo Juiz ou Tribunal que a prolatou, a não ser nos casos de embargos declaratórios que, mesmo providos, jamais poderão modificar a decisão. No caso, *sub judice*, o MM. Juiz veio a dar procedência, em parte, à reclamatória, depois de a haver julgado totalmente improcedente.

O termo de assentada começou a ser lavrado, a fls. 12, e ficou inacabado, para vir ser junto aos autos uepois de interposto e contrarrazoado o recurso. A certidão de fls. 36 verso, do Sr. Escrivão, comprova que não houve a lavratura daquele termo, na fase processual própria.

Com estes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em rejeitar a preliminar de deserção do recurso por seródio e em acolher a de nulidade do processo, ressalvada a inicial, determinando a volta dos autos ao MM. Juiz de origem para os devidos fins.

Belo Horizonte, 3 de março de 1958 — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Newton Lamounier*, relator — Ciente: *Fernando Dourado de Gusmão*, p/Proc. Reg.

—)O(—

CONTRATO DE TRABALHO — SERVIÇO NOTURNO — AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO EXPRESSA — MUDANÇA PARA DIURNO — SUPRESSÃO DE ADICIONAL — POSSIBILIDADE — REBAIXAMENTO DE FUNÇÃO — INEXISTÊNCIA

— Não sendo o trabalho noturno condição expressa do contrato, pode ser o empregado transferido para o serviço diurno da empresa, com a conseqüente perda do adicional salarial pela jornada noturna.

— Inexiste rebaixamento de função quando o empregado encarregado de turma apenas, eventualmente, tem de realizar serviços peculiares à sua categoria profissional.

TRT 77/58 — Relator: Juiz FÁBIO DE ARAÚJO MOTA

RELATÓRIO

Venâncio Afonso da Silva postulou contra a Cia. Fôrça e Luz, na MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital uma reclamação em que alega que era electricista no serviço noturno da reclamada, tendo recebido ordem para trabalhar no serviço diurno quando, então foi também rebaixado para a função de trocador de lâmpadas, esclarecendo ainda que esta alteração acarretou ao reclamante uma redução salarial da ordem de cerca de um mil e quinhentos cruzeiros mensais. Pretendia, assim, fôsse a reclamada compelida a restabelecer seu serviço, com respeito a sua

classificação, garantindo-lhe ainda a situação salarial anterior. Contestando, disse a reclamada que o reclamante vinha executando seus serviços em períodos diurnos e noturnos, alternadamente, em regra pelo espaço de três meses em cada turno, e isto desde o ano de 1950. Negou tivesse o reclamante sofrido alteração contratual, por isso que, estando, ao tempo da contestação, trabalhando em horário diurno, mas como electricista e não trocador de lâmpadas, não percebia o adicional correspondente ao adicional noturno, como é óbvio. Voltasse, entretanto, a laborar à noite, e dito adicional lhe seria pago. Aditou ainda na defesa que, entre os trabalhos peculiares ao de electricista, quando o reclamante se entregava ao conserto de rede, também substituiu as lâmpadas que se encontrassem queimadas.

Contesta afinal o "quantum" do adicional noturno, avaliado pelo reclamante em 1.500 cruzeiros mensais, dizendo que o mesmo nunca ultrapassava a classe dos mil cruzeiros. Foram ouvidas as testemunhas das partes e anexados documentos. Houve razões finais e, inviável a conciliação, sobreveio a sentença, por maioria, julgando procedente a reclamação, para condenar a reclamada a restabelecer o contrato de trabalho do reclamante, respeitadas sua classificação e a situação salarial anterior. Inconformada, recorreu a empresa, tendo o reclamante contra-arrazoado. Manifestou-se a Doutra Procuradoria pela confirmação da v. decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso.

VOTO

Não consta do contrato de trabalho do recorrido a cláusula expressa de que seu trabalho seria noturno, tendo sido, pelo contrário, evidenciado que, nos termos da relação de fls. 8, o serviço do reclamante se executava ora de noite, ora de dia. Eica, assim, certo que jamais houve a condição única de trabalho noturno do empregado. Logo, não cabe à empresa o ônus de conservar o reclamante no serviço noturno. E desde que este não trabalhe à noite, lógico é que não se lhe deve o adicional do trabalho noturno. Quanto ao alegado rebaixamento de função, o que se verifica é justamente o contrário: a prová testemunhal informa que o reclamante, no serviço diurno, é encarregado de turma, e que está longe de se equiparar à função de "trocador de lâmpadas", como se classificou o empregado na inicial. O que resultou provado é que, entre outros serviços peculiares à profissão de electricista, o reclamante, correlativamente, trocava lâmpadas, quando necessário.

Não se tendo verificado no caso nenhuma das irregularidades descritas na inicial e demonstrado que os atos da empresa encontram cobertura legal, deve ser cassada a condenação imposta à recorrente.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em dar provimento ao recurso da empresa para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta.

Belo Horizonte, 3 de março de 1958. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Fábio de Araújo Mota*, relator. — Ciente: *Fernando Dourado de Gusmão*, p/Proc. Reg.

—)O(—

SALÁRIO — AUMENTO POSTERIOR À RESCISÃO CONTRATUAL — EFEITO RETROATIVO — AUSÊNCIA DE DIREITO DO EMPREGADO DISPENSADO

— O aumento de salários na empresa posterior à rescisão do contrato de trabalho, embora concedido com efeito retroativo, não dá ao empregado dispensado o direito de haver diferenças nas comparações legais que lhe couberam em razão do rompimento da relação de emprego.

TRT 237/58 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

José Campos, assistido pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos de Conselheiro Lafaiete, inconformado com a decisão que julgou improcedente sua reclamação proposta contra a Cia. Siderúrgica Nacional, pretendendo receber diferença salarial correspondente a 15 dias de setembro de 1953, as férias e a indenização, tudo ainda com referência ao seu tempo de serviço, em época oportuna, aviou recurso ordinário, pleiteando a reforma da sentença, que reputa injusta. Após a fala da recorrida, impugnando-o, veio o processo à esta instância, atuando no processo o dr. Procurador Regional, que opina pelo desprovimento do apêlo, para que mantida fique a respeitável decisão recorrida.

E' o relatório.

Vistos, examinados, discutidos e relatados êstes autos de recurso ordinário. — Andou aceriadamente a douta Procuradoria Regional quando em seu parecer opina pela confirmação da v. decisão da instância "a quo". A tese ou a matéria versada no apêlo já foi examinada por êste E. Tribunal, assim como pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que vem se orientando no sentido de que o empregado não tem direito ao aumento concedido, quando já estava rescindida a sua relação de emprego, embora o aumento retroagisse à data da vigência do contrato. Isto porque, quando da concessão da melhoria salarial, o obreiro por não mais fazer parte do quadro da empresa, não foi parte na avença e daí não poder se valer do benefício, que tem efeito retroativo somente para aqueles outros empregados, cuja relação de emprego continua e persiste, tomando êles parte ativa no contrato elaborado.

Não procede o argumento do aviso prévio, concedido não em função do tempo e sim para o recebimento do salário, maxime no caso *sub-judice*, em que desapareceu, com o fechamento, o departamento onde o empregado prestava serviços. Daí não se poder falar em má fé do empregador ou de fraude para evitar viesse o empregado adquirir direito ao aumento concedido após o rompimento do contrato de trabalho.

Assim, a respeitável decisão recorrida está apoiada na jurisprudência vigorante na mais alta Corte Trabalhista, apoiada, aliás na melhor doutrina e nos princípios gerais de direito, que disciplinam o assunto, não merecendo reforma.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.^a Região, unanimemente, em negar provimento ao

recurso para, adotando o parecer da douta Procuradoria Regional, confirmar a decisão recorrida. Custas na forma da lei.
Belo Horizonte, 10 de março de 1958 — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Curado Fleury*, relator — Ciente: — *Whady José Nasif*, p/Procuradoria Regional.

—)O(—

DISPENSA INJUSTA — VENDA DO ESTABELECIMENTO EMPREGADOR — NEGATIVA DO SUCESSOR EM ACEITAR O EMPREGADO — DIREITO

— A venda do estabelecimento empregador transfere ao sucessor a responsabilidade pelos encargos trabalhistas.
TRT 202/58 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

Adoto o relatório da sentença, que bem esclareceu a espécie. Geraldo Clemente ajuizou a presente reclamatória contra Altair Moreira Figueiredo, pedindo o pagamento de repouso semanal remunerado, no importe de Cr\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta cruzeiros). Posteriormente, por entender-se preventiva a jurisdição desta Junta, remeteu a MM. Junta desta Capital a êste Juízo outra ação intentada pelo autor contra o aludido reclamado, na qual postula o recebimento de salários, aviso prévio, indenização e férias, além do repouso já reclamado anteriormente, totalizando essas parcelas o valor de Cr\$ 26.450,00 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta cruzeiros).

Foi ciado igualmente Ailton de Pinho Tavares, para integrar a lide como reclamado, dada sua condição de sucessor na propriedade do "Salão Floresta", onde trabalhou o reclamante.

Contestando, disse o reclamado Altair Moreira Figueiredo haver vendido o "Salão Floresta", onde trabalhava o reclamante, motivo por que se considerava parte ilegítima, para responder aos termos das reclamações. Quanto ao mérito, no tocante ao repouso, estava elidida essa parte, em face de acôrdo firmado perante esta Junta, ao passo que como comissionista esava o autor excluído dessa vantagem, trabalhando sem a observância de horário.

Por sua vez, defendeu-se o reclamado Ailton de Pinho Tavares, aduzindo, sem prejuízo da ilegitimidade de parte que veio também arguir, que ratificava os termos da contestação supracitada. Acrescentou haver adquirido realmente o "Salão Floresta", em 22 de outubro de 1956, mantendo-o fechado por alguns dias, e havendo encontrado o reclamante no estabelecimento, o informara de que a compra efetivada ocorrera sem empregados, daí estar certo que a responsabilidade pela despedida cabia ao referido antecessor, sendo parte ilegítima quem o sucedeu. No mérito, fez menção à litispendência em face de constar o mesmo pedido nas duas ações (repouso), bem assim a acôrdo que teriam realizado as partes, com quitação plena, inclusive em referência ao extinto contrato de trabalho. Por outro lado, não fora o autor despedido, pois advertido de que deveria comparecer ao estabelecimento quando êste fosse reaberto, para definir sua situação, correra a formular a reclamatória no mesmo dia, isto é, no mencionado dia 22 de outubro. Demais, esclarecera o antecessor haver saldado os salários vencidos e férias, aliás conforme a aludida quitação.

Após a instrução do processo, ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas, não logrando êxito as propostas de conciliação, preferiu a MM.

Junta sentença pela qual foi o "Salão Floresta" (Ailton de Pinho Tavares) condenado a pagar ao reclamante aviso prévio, indenização e um período de férias simples, conforme se apurar em execução, excluindo da lide, como parte ilegítima, Altair Moreira de Figueiredo.

Não concordando com a decisão, por considerá-la injusta, recorreu Ailton de Pinho Tavares, arguindo a preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, pelas razões de fls., pede o provimento do recurso por falta de prova da despedida, ou provimento parcial, para se excluir da condenação de antiguidade e férias, ou, ainda, provimento parcial, para se reduzir a indenização de antiguidade à metade, como consequência da culpa recíproca, excluindo o aviso prévio, na forma da jurisprudência.

Pelo co-litigante Altair Moreira de Figueiredo, considerado pelo ares-to recorrido como parte ilegítima, foi apresentada a petição de fls. 60 a 61, pela qual foi pedida a improcedência da reclamatória.

O recorrido levantou a preliminar de intempestividade do recurso interposto por Ailton de Pinho Tavares e, no mérito, entendeu que o mesmo não merece provimento.

O parecer da Procuradoria sobre o caso é no sentido de ser mantida a sentença, não se acolhendo as preliminares.

É o relatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, recorre-nte Ailton de Pinho Tavares e recorrido Geraldo Clemente.

A decisão de 1.^a instância está acorde com o direito e a prova dos autos.

Irrelevante é a preliminar de intempestividade do recurso, arguida pelo recorrido, pois, embora tenha sido expedida a notificação a 13-12-57, não há prova nos autos da data em que a mesma foi entregue ao destina-tário.

No que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, levantada pelo recorrente, não deve ser acolhida, eis que o empregador não é pessoa fi-sica de nenhum dos reclamados, mas a empresa, considerado o conjunto de bens que a constituem.

A dispensa está fartamente comprovada. Segundo a sustentação de Ailton, o reclamante já era considerado despedido, quando se deu a trans-ferência da propriedade da empresa, tanto assim que aludiu à circunstân-cia de que o antecessor deveria ter dispensado o reclamante (fls. 31). En-tretanto, de maneira contraditória, asseverou que avisara o autor para com-parecer quando da reabertura do estabelecimento, para ser estudado nova-mente o caso, não existindo prova desta última alegação.

A verdade é que o estabelecimento foi vendido e o recorrido não foi aceito pelo adquirente, configurando-se a dispensa sem qualquer par-cela de culpa do empregado.

Relativamente ao acórdão a que se refere a certidão de fls. 37, ficou o assunto plenamente esclarecido pela sentença, que ressaltou: "De fato, a expressão relativa à extensão da quitação no tocante ao extinto contrato de trabalho acha-se ali consignada por equívoco, visto que só a podemos admitir por ocasião da liquidação dos contratos de trabalho, isto é, em vista da rescisão verificada, o que não sucedeu na espécie. Passou tal ex-pressão de praxe como um lapso geral, uma vez que não é apropriada quando não há ruptura de contrato de trabalho, visto que, de outra forma, seria a própria Justiça a encampar e a dar curso à fraude, o que se re-pele com vigor. Os mesmos componentes desta Junta presidiram aquele

acórdão, cujo valor é de Cr\$ 5.000,00, e ninguém melhor poderá dizer do verdadeiro sentido da referida transação, presa ao pedido de repouso e férias, no importe de Cr\$ 13.920,00. De consequência, tal documento não elide a totalidade da pretensão do autor, mas apenas compromete parte do repouso remunerado e férias. Está igualmente prejudicada a argui-ção de litispendência, à vista da reunião dos dois processos."

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.^a Região, unanimemente, em rejeitar as preliminares de intempesti-vidade do recurso e de ilegitimidade de parte. No mérito, por maioria, o Tribunal negou provimento ao apêlo, confirmando a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Belo Horizonte, 10 de março de 1958 — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Abner Faria*, relator "ad hoc" — Ciente: *Custódio Alberto de Freitas Lustosa*, p/ Procuradoria Regional.

—)O(—

QUITAÇÃO — FALSIDADE DO DOCUMENTO — AUSÊN-CIA DE PROVA — VALOR JURÍDICO

— Não perde a quitação o seu valor jurídico ante pura e sim-ples alegação de falsidade do documento, desde que não resulte provado ter sido o mesmo assinado em branco numa época poste-rior à dação de aviso prévio ao empregado, quando não há falar em temor reverencial.

TRT 156/58 — Relator: Juiz FÁBIO DE ARAÚJO MOTA

RELATÓRIO

Perante a MM. 3.^a Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capi-tal, Nilza de Lourdes Coelho apresentou reclamação, postulando contra Fábrica de Calçados "Delci" o pagamento de indenização por tempo de serviço, férias e diferença salarial. Con'estou a reclamada, dizendo que nada devia à reclamante, nos termos do documento que exhibia e pedia fôsse junto aos autos.

Interrogada, disse a reclamante que havia assinado em branco o documento apresentado pelo empregador, pelo qual dava plena e geral quitação à empresa. Foram ouvidas as testemunhas das partes. *Ex-officio*, o MM. Juiz de erminou perícia nos livros da reclamada e no recibo de fls. Feita a perícia e encerrada a fase probatória, veio a sentença, jul-gando improcedente a reclamação.

Inconformada, recorreu a reclamante. Não houve contestação. Manifestou-se a Douta. Procuradoria pela negativa de provimento ao recurso e manutenção da v. sentença recorrida.

VOTO

Não merece reparos a v. decisão recorrida, eis que proferida à luz do Direito e em face da prova dos autos. Não conseguiu a reclamante tur-bar a validade do documento de fls. 5, pelo qual deu à reclamada plena e geral quitação para nada mais contra ela reclamar com fundamento em seus direitos. Não pode assim prevalecer a alegação pura e simples de assinatura de quitação em branco. Conforme assinala o luminoso pare-

cer de fls., "presume-se, de fato, a coação irresistível de natureza econômica, quando o empregado, durante a vigência do contrato de trabalho, assina quitação de salários em branco, com o fim de, sendo economicamente mais fraco, garantir a vigência do contrato de trabalho. Não, porém, em casos como o dos autos, de desfazimento do vínculo laboral, quando o empregado é livre para assinar ou não o documento. Diz ainda e acertadamente o mencionado parecer: "o temor reverencial desaparece pela rescisão contratual, pelo dissídio entre as partes, mormente quando, antecedendo o ato da quitação, o empregado recebe o aviso prévio, que lhe atribui tempo suficiente, não só para procurar emprego, como para verificar, por todos os meios, quais serão os direitos a respeito dos quais deverá dar quitação".

A questão da validade do recibo foi, aliás, muito bem analisada e elucidada pela v. decisão recorrida, em que se esclarece que o valor do recibo, embora contabilizado um mês depois da data de sua assinatura, o foi entretanto antes do ingresso da reclamação em Juízo. De outra parte, o laudo de fls. não apontou irregularidades capazes de invalidar o documento, que constitui a pedra angular da lide. Finalmente, não conseguiu a reclamante provar que tivesse assinado em branco o mencionado documento.

Diante do exposto, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3a. Região, unânimemente, em negar provimento ao recurso, de acordo com o parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Substituto do Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 10 de março de 1958 — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Fábio de Araújo Mota*, relator — Ciente: *Fernando Dourado de Gusmão*, p/ Proc. Reg.

—)O(—

CONTRATO DE TRABALHO DE APRENDIZAGEM — ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL — REQUISITO LEGAL DE VALIDADE

— O contrato de trabalho de aprendizagem deve ser anotado na carteira profissional do empregado, o que constitui condição formal e requisito legal de sua validade.

TRT 378/58 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

Vistos, examinados, discutidos e relatados estes autos de recurso ordinário, entre partes — Viuva Adolfo Huven & Filhos Ltda. e recorrido Altair Rodrigues Alves.

A reclamada, rebelando-se contra o decisório de fls. 21/22, que a condenou ao pagamento da diferença salarial inicialmente postulada, em tempo oportuno, manifestou recurso ordinário, pleiteando sua absolvição, sustentando que o reclamante é um aprendiz, não fazendo jus ao salário mínimo integral.

Nesta instância, oficiou no processo o Dr. Procurador Regional, opinando no sentido de se negar provimento ao apelo para que fique mantida a sentença da instância primeira.

É o relatório.

O sentido tutelar da legislação do trabalho traçando normas que visam a proteção do obreiro, teria, com mais forte razão, de procurar cer-

car de maiores garantias e mais rigorosas cautelas o trabalho do menor, amparado também pela legislação comum, tudo com a finalidade precípua de sua educação para que o homem de amanhã, seja útil à sociedade, física e intelectualmente. Daí tem a C.L.T. cuidado em capítulo especial de regulamentar o trabalho do menor de 18 anos e maior de 14, dando-lhe regras especiais, que diferem das normas que disciplinam o contrato de trabalho. Notadamente, após a vigência da Constituição Federal de 1946 que, além de conter disposições gerais de proteção ao trabalho do menor, proibiu taxativamente diferença salarial para trabalho igual por motivo de idade. Era necessário uma regulamentação sobre o conceito de aprendizagem, eis que até então todo menor era considerado como aprendiz. Veio então o Dec. 31.546, de 6-10-52, conceituando o empregado aprendiz e disciplinando o respectivo contrato, dispondo que nenhum pacto de aprendizagem teria validade se tal condição não fosse anotada na carteira do menor (art. 5.º do citado Decreto), disposição reproduzida na Portaria n.º 43, de 27-4-53. A exigência do aludido Decreto não contraria ou não colide com os princípios consolidados, não se podendo cogitar da hierarquia da lei sobre o decreto, regra jurídica não violada na espécie *sub-judice*.

A Consolidação também exige como condição para a admissão do menor seja ele possuidor ou portador da carteira, abrindo uma exceção a do art. 422 da C.T.L., não aplicável ao caso em tela. E a Consolidação é taxativa quando dispõe: "Os menores só poderão ser admitidos, quando possuidores da Carteira". Assim, a anotação de contrato de aprendizagem para a sua validade não viola ou atrita com dispositivos legais outros e que teriam preferência hierárquica sobre o aludido Dec. 31.546. É condição ou cláusula indispensável para que o contrato de aprendizagem possa ter valor jurídico e produzir os efeitos legais ou seja deferir ao menor a condição de aprendiz e reduzir-lhe o salário à metade do de adulto, porque, não tendo o contrato de aprendiz sido feito com observância das normas garantidoras de sua validade, inexistente a condição de aprendiz e, não existindo a aprendizagem faz jus o menor ao salário mínimo atribuído ao adulto por força do citado dispositivo constitucional. Ora, a carteira de menor, segundo a Consolidação fica em poder do empregador, que, em qualquer época, poderá exibí-la, não só à fiscalização como em juízo, para comprovar a obediência, o respeito e acatamento às determinações legais que disciplinam o contrato e o trabalho de aprendiz.

A Carteira não foi apresentada em juízo, não se podendo atribuir culpa ao menor, uma vez que para a sua admissão ao trabalho, indispensável seria possuir ele dita carteira para as devidas anotações, inclusive a do contrato de aprendizagem, que isentaria o empregador dos ônus do pagamento do salário mínimo integral. Mas, na espécie focalizada não é só a ausência da Carteira o único fato de descato à lei. A empregadora com relação ao recorrido não tem o menor assentamento em sua escrita. Revela a perícia que nenhuma anotação existe na escrita da empresa com referência ao contrato de trabalho do recorrido, nada se podendo inferir com relação ao seu contrato, nem mesmo quanto ao pagamento de salários. A escrita empresária é *totalmente omissa* no que tange às relações do recorrido para com a recorrente. Assim, não há a mínima anotação de seu contrato, quer na carteira, quer na escrita ou em qualquer outro documento, das condições de trabalho avençadas entre um e outro.

Na espécie *sub-judice* a prova testemunhal não pode suprir a documental que é exigida como condição única para admissão do menor, como para sua admissão na qualidade de aprendiz. Mas a própria prova testemunhal não é plena e nem segura no que tange ao contrato de aprendiza-

gem, negado por uma testemunha da recorrente. É verdade que, em razões de recurso, juntou a reclamada uma declaração da dita testemunha de que seu depoimento fôra colhido com engano, eis que afirmou em juízo a existência do aprendizado e não sua negativa, como por engano ficou constatado do depoimento, tal assertiva *extra judicial* não pode prevalecer sobre a obtida em juízo, cercada de tôdas as cautelas, vigilâncias e garantias, mesmo porque, segundo ensinamentos dos doutos: "as declarações extra-judiciais pôs o que juradas não fazem prova". Há ainda a ponderar que os atos judiciais são válidos, sendo verdadeiros tudo o que nêles fôr narrado, salvo prova inofismável de sua irregularidade.

A Constituição Federal, mandando remunerar com salário igual um mesmo trabalho, pouco importando a idade, sexo ou nacionalidade do agente, forçou a regulamentação do § único do art. 80 do diploma consolidado, dando o verdadeiro conceito do trabalho do aprendiz e de acôrdo com as novas tendências, sempre resguardando os seus direitos, cercado-os de mais seguras garantias e daí o Dec. 31.546 de 1952, que não atrita com qualquer preceito constitucional e nem com os da Consolidação, com prevalência, é claro, dos princípios visados pela lei maior ou seja a Carta Magna.

A recorrente, através seu brilhante advogado, cuja competência por todos reconhecida, procura com argumentos, que impressionam, evidenciar, com dialética segura, que as normas gerais do direito do trabalho e do próprio direito comum, são aplicáveis aos contratos de aprendizagem, sendo procedentes os fundamentos da defesa.

Acontece que a recorrente não o ajudou, deixando-lhe de fornecer elementos probatórios que esclarecem, segundo a lei, a admissão do recorrido como aprendiz, não só admitindo o menor sem a competente carteira, deixando o contrato sem a formalidade básica de sua validade jurídica que seria a anotação na carteira respectiva, sendo de notar que, na hipótese, nada de escrito há na empresa referente à relação empregatícia do recorrido, não se podendo invocar o direito de pagar somente a metade do salário mínimo, ante a irregularidade de sua admissão, que não obedeceu a forma prescrita em lei, o que invalida o alegado contrato de aprendizagem, surgindo a favor do recorrido a presunção decorrente da lei de que seu trabalho não pode deixar de ser remunerado com redução, ante o preceito constitucional já invocado.

O contrato de aprendizagem é "sui-generis", não é essencialmente um contrato de trabalho, eis que o objeto da convenção não é o trabalho, mas o ensino e nem a contraprestação é, em rigor, salário. Assim, Hélio Reis em "Contratos especiais de trabalho", afirma ser um contrato especial com normas próprias, destacando-se a de ser feito por escrito, com referência expressa à sua condição de contrato de aprendizagem. (Obra cit., pág. 7)

A respeitável sentença recorrida, apreciando com justiça a espécie, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por 2 votos e de acôrdo com o Relator, em acolher o parecer da douta Procuradoria Regional, negando provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Custas pela recorrente.

Belo Horizonte, 21 de março de 1958 — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Abner Faria*, relator "ad-hoc" — Ciente: *Fernando Dourado de Gusmão*, p/ Procuradoria Regional.

—)O(—

DISPENSA INJUSTA — EMPREGADA VETERANA — VIDA FUNCIONAL PREGRESSA — FALTA SEM GRAVIDADE

— É injusta a dispensa de empregada veterana na empresa, possuidora de excelente vida pregressa funcional, quando a falta determinante da sua despedida não tenha se revestido de gravidade, podendo ser resguardada a disciplina com uma suspensão.

TRT 340/58 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, em que é recorrente a Manufatura de Malhas Maxpinal Ltda. (reclamada), sendo recorrida Judith Nogueira da Silva (reclamante).

RELATÓRIO

A Manufatura de Malhas Maxpinal Ltda., inconformada com a decisão da M.M. Junta de Juiz de Fora, que a condenou a pagar a Judith Nogueira da Silva indenização de antiguidade, aviso prévio e férias, interpõe o presente recurso ordinário, em que pleiteia a reforma do decisório, com o fundamento de que a prova dos autos deixa evidenciado haver a reclamante cometido falta grave, consistente em desrespeitar o superior hierárquico e recusar-se a cumprir ordem legítima de serviço.

O recurso foi contra-arrazoado e a Doutra Procuradoria, oficiando nos autos, opinou pelo seu desprovimento.

Expositis:

V O T O

Merece total confirmação a decisão de 1.ª instância, de vez que tem no caso *sub-judice* jurídica e jus a solução.

Com efeito, a falta praticada pela reclamante, em virtude da qual foi dispensada, não se reveste da gravidade que lhe quer a reclamada em prestar. Está provado que a reclamante era empregada antiga no serviço e possuidora de excelente fé de ofício, de modo a não merecer a brusca rescisão do seu contrato de trabalho. Está provado, outrossim, que ela não teve o ânimo de desrespeitar o superior hierárquico, quando recusou a ordem de serviço. Aconteceu que ela, a reclamante, não se sentiu adestrada a manejar a máquina que lhe foi oferecida para trabalhar. É verdade que ela devia insistir, e procurar manejá-la, o que não o fez. Mas, essa sua omissão poderia, como ficou dito, ser punida com uma suspensão, com o que a reclamada teria resguardado a disciplina e, ao mesmo tempo, sido razoável para com uma empregada veterana e de boa conduta no trabalho.

Com estes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

Belo Horizonte, 9 de Abril de 1958 — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Newton Lamounier*, relator — Ciente: — *Custódio A. de Freitas Lustosa*, p/ Procuradoria Regional.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRAZO — RECONSIDERAÇÃO — NÃO SUSPENSÃO

— O pedido de reconsideração de despacho não suspende o prazo fixado para recurso.

RECURSO TRE N.º 92/58. — Relator: Des. PEDRO BRAGA

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de Recurso n. 92/58, da zona eleitoral de Rio Casca, recorrente: Partido Republicano, recorrido: MM. Juiz Elei oral. Joaquim Salgado requereu sua inscrição eleitoral ao MM. Juiz de Rio Casca, juntando seu título antigo. O Partido Social Democrático impugnou o pedido, alegando que o alistando não reside no lugar declarado, mas, sim, em São Paulo. Em face disso, o MM. Juiz marcou, ao requerente, o prazo de dez dias, para juntar comprovante de sua residência, (fls. 5). Não tendo o alistando cumprido a exigência, o dr. Juiz "a quo" indeferiu-lhe o pedido, (fls. 5-v). Posteriormente ao indeferimento, compareceu o eleitor, por advogado, alegando que não pedira transferência e que, já sendo eleitor, pedia, apenas, substituição do título; e que não era obrigado a pedir transferência, mas que a lei concedia uma faculdade ao eleitor, que dela pode prevalecer, se quiser; e, que, além disso, não tem domicílio certo, podendo, pois, eleger o seu. A esse requerimento juntou documentos, pretendendo provar sua residência na cidade. Conclusos os autos, o MM. Juiz proferiu o seguinte despacho: "Não posso reconsiderar a decisão de fls. 5, verso. Não se trata, no caso, de transferência ou de simples troca de título, mas de nova inscrição, de acordo com as leis eleitorais. O requerente, por enquanto, não fez prova inconcussa e convincente de que reside, efetivamente, nesta cidade. Faculto, porém, ao interessado, o direito à interposição de recurso, (fls. 10)".

Relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por decisão unânime, em não tomar conhecimento do recurso, porque manifestado intempestivamente.

Em face da representação do P.S.D. (fls. 4), foi fixado um prazo para o eleitor, a fim de que provasse sua residência no local declarado, e o interessado não compareceu em Juízo. Só após o indeferimento é que, por advogado, contrariou a alegação do P.S.D.; e o MM. Juiz "a quo", que havia indeferido o pedido no dia 25 de outubro de 1957, não quis reconsiderar seu despacho, — isso em trinta e um do mesmo mês e ano. Deste despacho é que recorreu o Partido Republicano. O recurso foi, evidentemente, manifestado ao destempo. A sua interposição se deu quanto à não reconsideração do despacho anterior. E o pedido de reconsideração não suspende o prazo.

Salá das Sessões, aos 16 de junho de 1958. — Gonçalves da Silva, presidente. — Pedro Braga, relator.

Fui presente: Joaquim Ferreira Gonçalves, Procurador Regional Eleitoral Substituto.

**INSCRIÇÃO — REFORMA DE DESPACHO —
NÃO CONHECIMENTO**

— Não pode ser entendido como recurso o pedido de partido que se limitou apenas a pedir ao juiz reforma de despacho, sem se referir a recurso, sem se dirigir ao Egrégio Tribunal, sendo pois lógico dêle não tomar conhecimento.

RECURSO TRE N.º 123/58 — Relator: Juiz AGENOR DE SENA

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de Recurso n. 123/58, da zona eleitoral de Alto Rio Doce, recorrente o Partido Social Democrático e recorrido o MM. Juiz Eleitoral.

O sr. João Pereira Couto, requereu a sua inscrição eleitoral na zona de Alto Rio Doce, juntando título antigo e certidão do registro de nascimento de seu filho José, ocorrido em 1943. Deferido o pedido e publicado o respectivo edital, apresentou-se em Juízo o sr. Levindo Gomes Barbosa, na qualidade de Delegado do Partido Social Democrático, alegando que o alistando não juntou, ao seu requerimento de inscrição, no ato desta perante o Juiz Preparador, os retrá os exigidos pela lei, só o fazendo no Cartório Eleitoral, quando deu entrada, ali, o aludido requerimento, dizendo, afinal, que esperava fosse reformado o despacho do MM. Juiz, para que o alistando fizesse a sua inscrição como preceitua a Lei Eleitoral, (fls. 6). O MM. Juiz, inadvertidamente recebeu esse pedido como recurso e processou este, na forma que lhe pareceu acertada. Inimado o alistando, este se defendeu amplamente, oferecendo as longas razões de fls. 7 a 10, feitas e subscritas por advogado e procurador que constituiu para esse fim. O MM. Juiz determinou a audiência do Juiz Preparador do distrito de Missionário, que recebeu e processou o pedido de inscrição do alistando, tendo aquele servidor da Justiça Eleitoral prestado completas e satisfatórias informações a respeito, (fls. 14 a 16). Conclusos os autos ao MM. Juiz, este declarou que desconhecia do recurso, por não ser caso dêle, mantinha o despacho concessivo da inscrição e ordenava subssem os autos ao egrégio Tribunal, (fls. 16 a 17).

Relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por decisão unânime, em não tomar conhecimento do recurso.

Não tomam conhecimento do recurso, em primeiro lugar, porque, em verdade, ele não existe, havendo o peticionário de fls. 6, dado como recorrente, se limitado a pedir, ao MM. Juiz, que reformasse o seu despacho e mandasse que a inscrição fosse feita como preceitua a Lei Eleitoral, não tendo falado em recurso, nem se dirigido ao egrégio Tribunal, em qualquer fase do processo. Aliás, o MM. Juiz reconhece, em sua decisão final, que, "na realidade, não é mesmo caso de recurso" — e, por isso, "dêle desconhece" (fls. 16-v/17). Em segundo lugar, se se admitisse, por mera liberalidade, como de recurso a petição de fls. 6, seria ele manifestamente intempestivo, por interposto fora do prazo legal: o edital de publicação do despacho que deferiu o pedido de inscrição do sr. João Pereira Couto é de 30 de abril do corrente ano, como se vê de certidão do Escritório Eleitoral, às fls. 6, verso; e o suposto recurso foi ajuizado em cinco de maio próximo findo, (fls. 6).

Sala das Sessões, aos 16 de junho de 1958. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Agenor de Sena*, relator.
Fui presente: *Joaquim Ferreira Gonçalves*, Procurador Regional Eleitoral Substituto.

—)O(—

RECURSO — SENTENÇA — SUSTENTAÇÃO

— Não é possível convallescer decisão, não assinada pelo juiz, com uma simples sustentação.

RECURSO TRE N.º 120/58 — Relator: Des. AFONSO LAGES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso n. 120/58, da Zona Eleitoral de Ervália, em que é recorrente o Partido Social Democrático e recorrido o MM. Juiz Eleitoral, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em anular a sentença de fls. 11, mandando que o MM. Juiz profira outra.

O MM. Juiz esqueceu-se de assinar a sentença, embora tenha assinado o despacho de sustentação de fls. 18.

Não é possível convallescer a decisão, com uma simples sustentação. Sala das Sessões, 16 de junho de 1958. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Afonso Lages*, relator.

Fui presente: *Joaquim Ferreira Gonçalves*, P. R. E.

—)O(—

**INSCRIÇÃO — PROVA DE RESIDÊNCIA —
CANCELAMENTO**

— A comprovação legal da residência se faz por meio de atestado da polícia, em favor de quem milita, nesse sentido, a presunção da verdade. Não se admite, pois, para efeito de cancelamento de inscrição eleitoral, simples declaração de cidadãos, sem competência legal para esse fim.

RECURSO TRE N.º 126/58 — Relator: Des. AFONSO LAGES

ACÓRDÃO

Vistos os presentes autos de recurso, da zona eleitoral de Andrelandia, em que é recorrente o Partido Trabalhista Brasileiro e recorrido o MM. Juiz Eleitoral.

Dionísio Alves da Silva, juntando seu título eleitoral, fornecido em 1947, em que figurou como residente em Liberdade, requereu, no ano passado, seu alistamento como eleitor, declarando residir em Andrelandia, no lugar denominado Estiva.

O Partido Trabalhista Brasileiro impugnou sua inscrição, alegando ser ele morador no município de Liberdade, no lugar denominado Estiva. Para provar isso, juntou atestado firmado por duas pessoas, que êle, Delegado do Partido, afirma serem idôneas.

Contra esta afirmação, figura nos autos um atestado de residência, fornecido pelo Delegado de Polícia, onde consta residir o mencionado alistando em Estiva — Andrelândia; há ainda, uma certidão da Prefeitura do Município de Andrelândia onde se vê ter sido o sr. Dionísio Alves da Silva, lançado como contribuinte da Taxa Rodoviária correspondente ao imóvel rural de sua propriedade situado no lugar denominado Estiva.

Existe, é verdade, no título de 47, a declaração de residência em Liberdade, mas a prova particulariza a moradia em Estiva, o que faz supor haver ocorrido alguma modificação ou reforma.

Relatados e discutidos, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão do MM. Juiz que salientou muito bem que a comprovação legal da residência se faz por meio de atestado de polícia (art. 10, alínea "c", Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955), em favor de quem milita, nêsse sentido, a presunção da verdade. Não é possível admitir para efeito de cancelamento da inscrição eleitoral simples declaração de cidadãos, sem competência legal para êsse fim.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1958 — *Gonçalves da Silva*, presidente — *Afonso Lages*, relator.

Fui presente: *Joaquim Ferreira Gonçalves*, P. R. E.

— (O) —

ELEITOR — EXCLUSÃO — PEDIDO DE PARTIDO

— Não pode ser considerado como recurso o pedido encaminhado por partido político, através delegado seu, solicitando exclusão "ex-officio" de eleitor, anteriormente inscrito.

RECURSO TRE N. 96/58 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

ACÓRDÃO

Vistos os presentes autos n. 96/58, da Zona Eleitoral de Lima Duarte, em que é recorrente o Partido Social Democrático e recorrido o MM. Juiz Eleitoral.

Luíza Tereza de Almeida requereu sua inscrição, tendo sido a mesma deferida, ainda em 3 de setembro de 1957.

Em março do corrente ano, o Delegado do Partido Social Democrático pediu sua exclusão "ex-officio", havendo o Magistrado tomado o requerimento como recurso e determinado a publicação de edital.

Compareceu o Delegado do Partido Democrata Cristão a defender a alistanda.

O MM. Juiz facultou a introdução da prova e, depois, determinou a remessa dos autos a seu colega de Juiz de Fora, substituto legal de sua zona. Este remeteu os autos ao Tribunal.

Relatados e discutidos, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em não conhecer eis que não houve interposição de recurso e mandaram devolver o processo ao MM. Juiz Eleitoral, aliás de acórdo com o parecer da douta Procuradoria Regional.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1958 — *Gonçalves da Silva*, presidente — *Afonso Lages*, relator.

Fui presente: *Joaquim Ferreira Gonçalves*, P. R. E.

INSCRIÇÃO — RESIDÊNCIA DE ELEITOR — TEMPESTIVIDADE DE RECURSO

— Quando o julgamento do recurso vai a favor do recorrido, não se dá apreço à circunstância relativa à sua tempestividade.

RECURSO TRE N. 124/58 — Relator: Juiz TULIO MARQUES LOPES.

ACORDÃO

Vistos os presentes autos de recurso da Zona Eleitoral de Andrelândia, em que é recorrente o Partido Trabalhista Brasileiro e recorrido o MM. Juiz Eleitoral:

O Partido Trabalhista Brasileiro, por seu Delegado, recorre da decisão que deferiu a inscrição do sr. Basílio José da Silva, juntando declaração de duas pessoas que declaram residir o alistando em Estiva, município de Liberdade.

Em contraposição, a União Democrática Nacional juntou um atestado de residência, firmado pelo Delegado de Polícia de Andrelândia e uma certidão da Prefeitura de Andrelândia, onde se vê estar o alistando lançado como contribuinte da taxa rodoviária, correspondente ao imóvel rural de sua propriedade, situado em Estiva.

Relatados e discutidos:

preliminarmente se verificaria que não está comprovada a tempestividade do recurso, pois o Escrivão não certificou a data da publicação do edital, e o despacho do MM. Juiz é, até, bem anterior: interposição é de 22 de novembro e o despacho de 10 de abril.

Porém, como o julgamento do recurso vai a favor do recorrido, não dão apreço a esta circunstância.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1958 — *Gonçalves da Silva*, presidente — *Túlio Marques Lopes*, relator.

Fui presente: *Joaquim Ferreira Gonçalves*, P. R. E.

DOCTRINA

Extinção das servidões pelo não uso — Início do curso da prescrição — A impres- critibilidade dos bens públicos e a prescri- ção "libertatis"

Fajardo Nogueira de Souza
Advogado em Belo Horizonte

A nossa sistemática civil consagrou a extinção da servidão, pelo não uso. Esse princípio é de direito universal. De uma para outra legislação, varia somente o tempo necessário à prescrição "libertatis" (1).

Decorre do não exercício da servidão, durante o tempo necessário à sua extinção, a inutilidade do desmembramento dominical ou a renúncia de sua titularidade (2).

Só a utilidade justifica a existência da servidão, estado anormal e derogatório do direito comum. Com o não uso, durante largos anos, evidencia-se a sua inutilidade e a lei a suprime (3).

Expirado o prazo prescricional, não há reviver a servidão, mesmo provando-se a utilidade de seu exercício. Trata-se de presunção invencível.

Há quem distinga a prescrição extintiva do não uso. Refere-se aquela, à falta de atuação da relação jurídica e da inércia resulta sua extinção; esse, o não uso, concerne ao não aproveitamento do valor econômico da servidão.

A diferenciação, puramente acadêmica, encontra sua justificativa, na doutrina socialista, segundo a qual a propriedade só se justifica, quando seu titular obtém dela, em proveito da riqueza social, todas as utilidades de que ela é capaz de produzir.

Evidente é que, se o titular da servidão deixa, durante dez anos, de usar as prerrogativas que, dela, resultam, se infere, razoavelmente, que o desmembramento dominical é inútil ou houve renúncia do titular. Em ambos os casos, inexistente razão, para manter-se a restrição ao direito de propriedade.

As servidões, não se reconhece o caráter de perpetuidade atribuído à propriedade.

1 — Cf. Orozimbo Nonato — Voto in REV. FOR. vol. 119, 401.

2 — Cf. Colin e Capitant — Curso Elemental de Derecho Civil — ed. cast. vol. II-2 — pág. 1.157.

3 — Cf. Planiol, Ripert e Picard — Tratado Practico de Derecho Civil Frances — ed. cast. vol. III — n. 993, p. 833 — Josseland — Derecho Civil — ed. cast. vol. n. 2.016, pág. 487.

Em linha de princípio, escreve DE PAGE "toutes des servitudes s'esteignent par le non usage, pendant trente ans: — ce mode d'affranchissement par le non usage, pendant trente ans: — se mode d'affranchissement de la propriété repond parfaitement a l'esprit du Code Civil" (4).

Só as servidões legais, consoante doutrina dominante, são excluídas do campo de aplicação da servidão "libertatis" "precisément parce que leur titre participe de la permanence de loi", na expressão do notável jurista-magistrado belga DE PAGE (5).

A prescrição começa a correr, quando se interrompe o exercício da servidão. Isto é intuitivo.

"Quid", se depois da convenção, instituindo a servidão, ela não chegou a ser exercida?

A prescrição de dez anos começa a correr do dia da convenção, no magistrado de DÍDIMO DA VEIGA (6).

Realmente, o art. 710 do Código Civil não distingue os casos em que o exercício da servidão se interrompeu e o em que, depois da convenção, êle não se iniciou. E é processo hermenêutico condenável distinguir, onde não o faz o legislador.

A servidão, ensinam Fuzier-Hermann e Demogue, "on trouve prescrite par le non usage, si pendant trente années a compter du jour de la convention, ce dernier n'a pas profité de la faculté a lui concédée" (7).

Não destoia a doutrina de Demolombe: — "Et non seulement le non usage éteint les servitudes, dont l'usage avait de já lieu. Mais, il éteint, aussi, a fortiori (si l'on peut même en ce cas, se servir de cette mot: — atein), celles dont l'usage n'aurait pas été commencé. Un titre, par exemple, me concede le droit de puiser de l'eau à votre fontaine, ou de pratiquer dans ma maison des fenêtres donnant directement sur votre heritage. Trente ans s'écoulent, sans que j'aie exercé une seule foi le puizage, et sans que j'aie ouvert une seule fenetre sur votre fonds. Mon droit est desormais éteint, par le prescription" (8).

E nem o grande Laurent: — "En effet, la prescription de tout droit commence à courir du moment que le droit existe; or, le droit a la servitude existe dès l' instant qu'il est stipulé; ce qui decide la question" (9).

Evidente, escrevem Colin e Capitant, é "que, se a servidão coninua, nunca foi exercida (por exemplo, o proprietário da casa, a que se concedeu a servidão de vista, não fez aberturas sobre o fundo vizinho), a prescrição começará a correr imediatamente" (10).

Objeta-se que a doutrina francesa, no particular, não é de acolher-se, no direito brasileiro, porque, no que tangê ao valor da transcrição imobiliária, divergem fundamentalmente os dois sistemas (11).

No direito francês, a inscrição imobiliária é mera fonte de publicidade, e, no brasileiro, de inspiração germânica, meio de transferir o domínio.

Ora, sendo a servidão, um direito real, ela só existe, depois de transcrita.

Se a prescrição de todo o direito começa a correr, do momento em que o direito existe (Laurent), como contar-se o início do curso da prescrição, se a servidão inexistê, antes de transcrita?

4 — Traité Elementaire de Droit Civil Belge — vol. VI, n. 661, p. 552.

5 — o.c. — vol. VI — p. 552 — n. 661.

6 — MANUAL DO CÓDIGO CIVIL — vol. IX — n. 308 — pág. 483.

7 — Code Civil Annoté — vol. II — n. 992 — pág. 298.

8 — Cours de Code Napoleon — vol. 12-II — n. 992, p. 499.

9 — Principes de Droit Civil — vol. 8 — n. 313, pág. 377.

10 — Curso Elemental de Derecho Civil — ed. cast. vol. II-2, pág. 1.158.

11 — V. sobre o assunto nosso parecer REVISTA DE DIREITO PÚBLICO, do Departamento Jurídico do Estado de Minas Gerais, vol. I.

Daí se segue, portanto, que a prescrição de dez anos começa correr, em nosso direito, não da data da convenção, mas do momento em que ela foi transcrita?

Essa objeção só é relevante, na aparência. Em nosso direito, consagrou-se o princípio da presunção, mas não o da fé pública do registro imobiliário. Bem por isto, a transcrição é inseparável do ato jurídico de que emanou. Nulo êste, inexistente aquela. Daí, porque, da inseparabilidade, resulta que a transcrição retroage, nos seus efeitos, à data da convenção.

Na prática, consequentemente, conta-se o prazo da convenção, em vista da retroação, a que se referiu. Em tese, não há negar que a objeção é filha da mais pura lógica jurídica.

A doutrina da imprescritibilidade dos bens públicos patrimoniais está expressa no art. 67 do Código Civil e nos decretos-leis números 19.924, de 27-4-931 e 22.785, de 31-5-953, de caráter interpretativos.

Quando se diz que os bens públicos do domínio privado do Estado são imprescritíveis, expressa-se somente que êsses bens estão a cavaleiro da prescrição aquisitiva. São inusucapíveis.

Trata-se de um privilégio especial, para o Estado, expresso em lei, mas que não constitui a melhor doutrina. Muitos, mesmo os defensores da imprescritibilidade, em face da lei, não encontram uma justificativa convincente para esta exceção especialíssima, que inexistê no direito de grande parte dos povos cultos.

Diverge, fundamentalmente, a conceituação da imprescritibilidade essencial dos bens públicos patrimoniais e a prescrição decorrente do não uso das servidões.

Assenta a imprescritibilidade, na impossibilidade do poder particular (apreensão para sua utilização econômica), sobre os bens públicos alçar-se à categoria de posse útil "ad usucapionem".

Essa relação (apreensão dos bens públicos, por particulares) embora se assemelhe à possessória, não é posse, mas detenção, instituto meramente residual.

Um dos pontos alhos a que se filiou a nossa sistemática possessória (teoria objetiva) é a negação, em linha de princípio, de diferença ontológica, entre posse e detenção.

Detenção é a posse a que o legislador retirou o valor jurídico. Falta-lhe, para erguer-se à categoria de posse útil, o elemento negativo da conhecida fórmula algébrica de Ihering.

Daí se segue que os bens públicos patrimoniais estão a cavaleiro do usucapão, em decorrência de sua qualidade de bens "extracommercium", insuscetíveis de posse útil "ad usucapionem" (12).

O fundamento da "prescriptio libertatis" é a presunção *jure et de jure* da desnecessidade da servidão, se não exercida, durante dez anos contínuos (art. 710 do Código Civil).

A servidão (desmembramento do domínio) é um estado derogatório do direito comum e não se justifica senão quando há utilidade, no seu exercício.

Se desnecessária, não há falar em seu exercício, pois a lei a suprime. Em substância é uma prescrição extintiva que pôde ser interrompida, pelos meios comuns de direito.

Os direitos estatais não estão a cavaleiro da prescrição extintiva; a lei não outorga êste privilégio ao Estado.

12 — Cf. Bezenet — Les Action Possessoires, n. 19 — Rodrigues Júnior — A posse — n. 27 — O. Nonato — REV FOR. 143, pág. 105.

Vulnerabilidade dos contratos a t ermo

Geraldo Serrano Neves
Promotor de Justi a em Minas Gerais

Sum rio: — Not cia hist rica — O decl nio da autonomia da vontade, a inger ncia do Estado nos contratos particulares e a Cl usula "rebus sic stantibus" — "Frustration of adventure" e teoria da impossibilidade de execu o — Teoria da imprevis o: lei, doutrina e jurisprud ncia no Brasil e no estrangeiro — Conclus es.

A revis o dos contrato de execu o futura, pela superveni ncia de fatos impeditivos imprevis veis que tornem o pacto inexecu vel ou a presta o imposs vel ou excessivamente onerosa, bem como a inger ncia do Estado nas conven es particulares para evitar iniquidades ou orientar plano de economia dirigida, longe de ser um  inova o fecundada no ambiente atual de humaniza o do direito, lan a ra zes bem mais profundas na hist ria. No s culo VI A. C., ap s a expuls o dos reis etruscos, Roma se transformou em Rep blica Aristocr tica, abrangendo em seu seio uma classe privilegiada de fam lias patricias explorando e dominando uma comunidade plebeia. Com a expans o romana teve in cio a inevit vel luta de classes. Conquistada a Sic lia, ap s a primeira guerra p nica, houve anexa o do novo territ rio, que foi declarado propriedade do povo romano. A  poca era de conquistas territoriais e a popula o da Cidade Eterna era formada de lavradores obrigados ao servi o militar. Durante a aus ncia dos ex rcitos, as fam lias dos guerreiros contra am d vidas, os campos ficavam incultos e, em consequ ncia, os pre os das utilidades se elevavam vertiginosamente. Os escravos da Sic lia, isentos do servi o militar, supriam Roma em suas prementes necessidades, contribuindo, assim, para o enriquecimento r pido de uma escassa minoria de gr o-senhores, que se valiam da situa o anormal para imp r um jugo econ mico altamente prejudicial as classes dominadas, que constitu am a grande maioria. Lan avam-se, assim, os fundamentos da pernicioso institui o do t baronismo. Como o Senado era inacess vel aos do povo, n o eram tomadas medidas tendentes a cercear o avan o da crise. A avassaladora e despudorada cobi a dos magnatas assumia propor es de calamidade p blica. Para defender os interesses do povo espoliado, nasceu uma Assembl ia Popular ou Com cio, fazendo frente ao Senado. Pucos durou tal  rg o de "reivindica es populares", destinado a equilibrar a situa o alarmante criada pelas consequ ncias das guerras. Com o fracasso da representa o da vontade popular (o governo representativo conflitava com os princ pios da Rep blica), a insatisfa o dos plebeus deu origem a gr ves, motins e revoltas que amea avam a seguran a do regime, preocupando fundamentalmente os respons veis pelo futuro da Rep blica. Ocorreu nessa  poca a inaugura o da famosa Via  pia, com a crucifixa o de seis mil gladiadores e escravos que se revoltaram contra o mando de Espartaco. Formava-se o ber o das "reivindica es". De terras long nquas vinham not cias de l deres que pregavam a igualdade dos homens: (Gautama Buta, Asoka,

Confúcio, Láo Tsé); de leis que amenizavam as agruras da escravidão; de regimes políticos que reconheciam alguns direitos às classes dominadas. Os plebeus ensaiavam movimentos de independência. Surgiram então, em Roma, as leis de supressão de novas propriedades, de devolução de terras aos lavradores livres e de *abolição total ou parcial das dívidas*. Estavam lançadas, ao mesmo tempo, as sementes da ingerência do Estado nas convenções particulares imprevisas para prevenir ou remediar situações criadas por circunstâncias imprevisas e do princípio quase "instintivo" de moral e de direito, de equidade e de justiça, que mais tarde se consubstanciará no dito canônico: "contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur". Os resultados dessa política de compreensão foram proveitosos e estáveis, pois, ao fim da terceira guerra púnica (240 A.C.), como frisa um grande historiador (WELLS), "não havia ninguém muito rico, nem ninguém muito pobre e a maioria dos homens possuía espírito cívico". Tal situação foi a base do poderio de Roma que, em 89 A.C., considerou cidadãos romanos todos os habitantes da Itália, dando-lhes liberdade e direito de voto, posteriormente, em 212 da nossa era. Apagam-se aí os vestígios da "rebus sic stantibus", mas continua fazendo parte integrante do acervo de mandamentos morais dos povos. CÍCERO, ministrando ao seu filho princípios de moral, dizia: "É necessário, porém, advertir que as obrigações civis que são próprias do homem justo e honrado, trocam-se às vezes, segundo os tempos e as circunstâncias, podendo haver culpa na prática delas, de sorte que em certas ocasiões será conforme à justiça não restituir o depósito, não cumprir com a palavra, não fazer uma ação que esteja fundada sobre a boa fé e a verdade. Mudando-se os tempos e as circunstâncias, mudam-se as obrigações. Com efeito, pode acontecer que alguma promessa ou contrato seja de tal qualidade que se não possa cumprir sem grave prejuízo para uma das partes. Tão pouco há falta de cumprimento de obrigação civil, ou de promessa, preferindo-se o menos ao mais, quando a observância do contrato é mais nociva a quem prometeu que proveitosa a quem se prometeu". (Apud ARTUR ROCHA, Da Intervenção do Estado nos Contratos Concluídos, 19). Como ensina o autor citado, o princípio de equidade, apesar de admitido, não chegou a constituir regra jurídica no direito romano, mas a regra de sã moral transmitiu-se de CÍCERO a SENECA e daí ao cristianismo com SÃO TOMAZ e os precursores do direito canônico, que lhe deram forma e aplicação. Segundo OSTI (Apud CARVALHO MONTEIRO, Rev. For. XCIV-242) a cláusula "rebus sic stantibus" entrou para a doutrina jurídica no decreto de GRACIANO "estribada da presunção consensual de acordo com os textos canonistas". Entre o esmaecer do século XV é que ela se fixou definitivamente na doutrina, sendo repetida pelos comentadores do DIGESTO e aplicada nos repertórios dos Tribunais. Aperfeiçoada a teoria pelo criador da escola culta, ANDRÉ ALICIATO, a cláusula sofreu depois ligeira decadência para, em seguida, tomar novo impulso, "pois recebe o conceito da imprevisão com que é tratada no direito moderno, e segue associada à idéia de lesão superveniente nas decisões civis das rotas ou Tribunais da Igreja". Ai está, em breves traços, a história da cláusula "rebus sic stantibus", que, segundo penso, nada mais é que a tradução do horror à iniquidade e à injustiça, que é o insito no homem, seja qual for o seu grau de cultura ou de inteligência. Embora ausente, por vezes, das codificações, sempre fez parte das regras fundamentais do direito natural ou dos princípios naturais de direito e de moral. Não houve pois nenhum estálo na cabeça do legislador do século VI nem no dos

nossos tempos. Se quisermos ir mais longe, num estudo retrospectivo, veremos que o princípio não era desconhecido, há seis ou sete mil anos, dos sacerdotes do Vale do Nilo ou do Império Sumeriano do Erech legislavam no sentido de orientar os negócios do povo, visando consolidar a economia interna. Os surtos de independência nascem nos longos períodos de calma, de tranquilidade, de equilíbrio econômico-financeiro e, com eles, a volta à autonomia da vontade e ao individualismo jurídico. Mal se esboçam as crises, decorrentes de profundos abalos econômicos, não podem os governos esperar que seus reflexos nas convenções particulares obriguem as vítimas das circunstâncias imprevisas a bater as portas dos tribunais, pedindo que as livrem de iniuidades criadas por "impossibilidades de execução" que assumem caráter de calamidade pública; devem, imediatamente, fornecer os meios com os quais serão evitadas as prestações ruinosas. A questão de corrigir convenções entre particulares para harmonizá-las com as necessidades do bem comum, não é, como afirmam alguns estudiosos do assunto, de extraordinária transcendência. Basta voltar os olhos para traz e agir como sempre agiram os poderes públicos em circunstâncias idênticas; basta, portanto, atentar para o princípio "contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur". Por esse salutar princípio canônico, ficavam os contratos de execução sucessiva ou futura (a termo), condicionados à permanência das circunstâncias existentes quando houve a conjugação de vontades, salvo, é claro, quando evidente que as partes contratantes se entregavam deliberada e conscientemente ao azar de imprevisíveis variações econômicas, no jogo das possibilidades. Como se vê, não está na essência do princípio amparar o inescrupuloso que se arrepende, depois de ter entrado consciente e maldosamente no perigoso jogo de alta e baixa; o que o princípio visa, com exclusividade, é amparar os colhidos de surpresa por situação que lhes era absolutamente impossível prevêr, evitando, assim, a iniquidade criada pela prestação ruinoso, em contratos a termo; é evitar a obrigação desumana de "cumprir a palavra empenhada" àqueles que, para respeitar a "lei entre partes", se arruinam por culpa de acontecimentos imprevisíveis supervenientes. A um regime de economia dirigida — diz Alessandro Rodrigues, seguindo JOSSERAND — como é o da época atual, deve corresponder, obrigatoriamente, um regime de contrato dirigido. Até que os acontecimentos de Sarajevo ateassem fogo ao estopim da conflagração mundial, a França, (para me referir apenas a um dos mais ferrenhos defensores da autonomia da vontade) vivia uma época de relativa tranquilidade. Defendia, por isso, intransigentemente a intangibilidade dos contratos e se insurgia contra a regra "rebus sic stantibus" e as teorias da lesão e da força maior, cerceando, ao mesmo tempo, a ação dos Juizes no que diz respeito à revisão dos contratos. RIPERT afirmava (La règle morale, 137-272): "quer se trate de uma convenção ou de um tratado, eles não podem tolerar que um contratante sem escrúpulos despreze como a um farrapo de papel o título que consigna as suas obrigações. A Moral manda que se não trate o contrato como uma ação social a que o Juiz tem o direito de tirar tal ou qual consequência". E ainda: (Le régime démocratique, 17): "Filosoficamente, o contrato, ao qual o código confere o favor da lei (Art. 1134), é, como fonte de obrigações SUPERIOR À LEI, uma vez que é aceito e não imposto. Economicamente, com ele se realiza a melhor repartição dos bens e dos serviços. Cada homem decide por si mesmo o que lhe seja mais útil." FOUILLET afirmava que "quem diz contratual, diz justo. Dominava então o rígido enunciado: "les conventions légalement formées tiennent lieu de

loi à ceux qui les ont faites" e tal era o apêgo à regra heterodoxa que o mesmo RIPERT, diante da evidência indiscutível das leis revisionistas, dizia, desconsoladamente: "... a locação de imóveis era considerada como uma convenção em que as cláusulas podiam ser livremente discutidas entre locadores e locatários. Pouco depois da guerra (1914-1918), a carência de alojamentos devida à falta de edificações, o deslocamento da população, e, sobretudo, o desejo comum de bem-estar, converteram o problema das habitações em questão vital. Começou então a intervenção legislativa e essa não tem cessado desde então. Para consolo de tal abandono das normas jurídicas tradicionais, os juristas declararam que essas medidas pertencem à legislação especial sobre alugueres, não tendo senão alcance temporário; entretanto perduram e hoje ninguém pode contestar o seu caráter permanente" (Le regime démocratique..., 196-197). Apesar da intransigência de alguns tradicionalistas, o movimento revisionista se acentuou na França depois dos estudos de DUGUIT, GOUNOT, DEMOGUE, etc. Não importa em triunfo da autonomia da vontade o fato de haver a Rússia repudiado o princípio de equidade, depois de havê-lo adotado na sua primeira legislação revolucionária, pois o intervencionismo aberto é um dos característicos do regime ditatorial soviético. A atitude da Rússia, revivendo o princípio rígido do Código Civil Francês (Art. 1.134) que vem diretamente do Código Napoleão, foi apenas "fôgo de vista", em nada afetando, — na consciência jurídica atual — a tendência manifestamente revisionista e intervencionista, que de há muito empolgava os estudiosos dos países civilizados, batendo-se estes pela tangibilidade dos convênios particulares, quer pela necessidade da ingerência do Estado (economia dirigida), quer pela premência de evitar iniquidades. "... nas épocas de grandes cataclismos políticos, que surpreendem pela sua amplitude e a sua gravidade ainda os homens colocados nas Tórrres de comando e forçam os governos, em todos os países, às mais drásticas medidas de emergência." (FRANCISCO CAMPOS, Parecer, Rev. For. CVI, 272).

A Inglaterra, pela palavra autorizada de JENKS, traduzia assim o seu ponto de vista: "A imensa deslocação dos negócios produzida pela grande guerra, induziu, ou trouxe à luz, um outro desenvolvimento da doutrina que uma radical mudança de circunstâncias pode libertar um contratante de suas obrigações. Esse novo desenvolvimento é conhecido como a doutrina da "frustration adventure". Quando, por exemplo, um contrato celebrado antes da guerra teve, por efeito da guerra, o cumprimento tornado ilícito, fisicamente impossível ou exequível somente com prejuízo sensível do devedor, as Côrtes, em circunstâncias não muito bem definidas, exoneraram o devedor do cumprimento dessas obrigações. É uma extensão da doutrina do "rebus sic stantibus", que se entendeu governar a aplicação dos tratados internacionais. É uma doutrina perigosa, mas quase inevitável em certos tempos". Segue-se GUTTERIDGE, com a seguinte observação: "Tanto quanto seja possível elaborar uma síntese da jurisprudência inglesa sobre a imprevisão, a conclusão parece ser a seguinte: é permitida a inexecução dos contratos relativos a coisas certas, se o objeto desaparecer depois da celebração do contrato. A inexecução será igualmente admitida, se se demonstrar que as partes contrataram tendo em vista a manutenção de um estado de coisas por elas no momento da celebração do contrato, e se esse estado de coisas desaparecer. E mais: as partes ficam igualmente liberadas se a execução for retardada por uma causa imprevisível no momento da celebração do contrato, e se o retardamento se prolongar de modo que altere inteiramente a natureza da execução, mas não basta o simples fato de a execução se haver tornado

mais difícil ou que arruine o devedor. Enfim, se o contrato prevê a eventualidade que torne impossível a execução, não há lugar para aplicar a teoria da impossibilidade de execução" (Rev. For. 86-63).

O que deixam entrever todos os simpatizantes da revisão contratual, embora de modo mais ou menos velado, é um receio de que a aplicação dos princípios da teoria da impossibilidade de execução e da doutrina da *rebus sic stantibus* possa redundar também em iniquidade. Ora, o simples e talvez infundado receio de que juizes mal advertidos lancem mão do arbítrio que lhes é dado para procrear injustiças, não é fundamento seguro, nem argumento sério para se rejeitar o salutaríssimo princípio de equidade, permitindo, assim, as injustiças derivadas da obrigatoriedade da prestação excessivamente onerosa ou ruinosa, quando ao devedor era impossível prever a situação-surpresa. O remédio está em controlar a ação judicial, estabelecendo, em normas processuais (Jurisp. Mineira, IV-215-224, G. SERRANO NEVES, "Teoria da imprevisão da cláusula "rebus sic stantibus") as incidências da ação equilibradora do Juiz, os casos típicos de revisão e possibilidade de inexecução, os meios de prova dos fatos geradores da impossibilidade de execução e uma ampla oportunidade ao credor da possibilidade de refutar, pelos meios em direito permitidos, os elementos básicos do pedido. O eminente Ministro Eduardo Espínola (Conferência, Rev. For. 77-83 transcreve o seguinte trecho em que o professor da Universidade de Berlim, Ernet Rabel, expõe, de modo claro e sucinto, uma excelente apreciação sobre o assunto: "O Tribunal reconheceu, pouco a pouco, um direito de rescisão do devedor de coisas quando, em consequência das alterações causadas pela guerra ou pela revolução, na situação econômica, a prestação devida se tornou outra e não a esperada e querida como norma do contrato. A princípio, durante a guerra, dizia-se que o cumprimento era impossível por causa da guerra, sendo deferido para tempo em que se tornasse possível... Teve-se, a seguir, o pensamento de salvar o devedor de uma ruína injusta. Surgiu, a despeito de observações ocasionais contrárias em algumas sentenças, a teoria da cláusula "rebus sic stantibus", que se apoiava nos artigos 157 e 242, referentes à boa fé. Compreendeu-se, na regra, que a mudança total de imprevisível nas condições econômicas, devido à qual não se pôde, razoavelmente, pretender a prestação do devedor, autoriza a rescisão. Foi aplicada, posteriormente, a cláusula à desvalorização da moeda. É significativo que se tenha feito, sempre, reviver a cláusula "rebus sic stantibus", senão na sua forma mais geral, todavia numa concepção assás vasta, cláusula que tinha sido tão cara nos séculos XVII e XVIII e que fora repudiada depois, porque, não obstante todas as sucessivas limitações daquele tempo, parecia muito perigosa. Devemos reconhecer que não é de bom conselho atribuir às disposições de direito privado uma eficácia constante e imutável, estabelecendo-se que, nos tempos normais, se adaptem as exigências severas à boa fé, nos contratos e, ao mesmo tempo, pretendendo-se que elas resistem à prova do mais profundo abalo na vida de um povo. No direito privado, como no direito público, deve haver normas para um tempo de guerra. Os ingleses, já, instintivamente, perceberam alguma coisa dessa verdade". VOLKMAR (A REVISÃO DOS CONTRATOS PELO JUIZ, NA ALEMANHA), mostra menos receio da "perigosa cláusula" quando afirma: "... Mas o dever de fidelidade é recíproco. O credor também deve considerações ao seu devedor. Se a modificação é profunda e imprevisível, como foi o caso da inflação depois da guerra, e a desvalorização das moedas empreendida recentemente (1937) em certos países, então poderá ocorrer que os sacrifícios impostos ao de-

vedor sejam tais que o respeito absoluto à letra do contrato viole o dever de fidelidade do credor ao devedor. Para casos assim, o futuro direito das obrigações deverá conter, como regra fundamental, o direito do Juiz de intervir nos contratos e, ao mesmo tempo, *limitar rom nitidez essa prerrogativa*. Pode-se dizer que a futura legislação, desde agora, seguirá o caminho traçado pelas últimas leis e pela jurisprudência, *umentando, embora limitando* os poderes judiciais em matéria de revisão de contratos. Tal movimento de atualização e humanização do direito encontrou adeptos entre todos os juristas do mundo civilizado, levando o próprio RIPERT a afirmar que "... na verdade, é no declínio da liberdade contratual que o espírito se interroga sobre o fundamento da força obrigatória do contrato". Como pontifica BEVILACQUA, a reação contra o individualismo e "principalmente as perturbações políticas e sociais investiram contra a noção clássica, contra a própria figura do ato voluntário gerado das obrigações, arremetendo em sua subversão contra os próprios Códigos Civis". Assim, adotando a nova ordem, o Código Civil Húngaro, (Art. 1.150) estabelece:

"Se, depois da conclusão de um contrato sinalagmático, uma alteração fundamental sobreveio, de ordem geral, de modo a ultrapassar a alça usual que as partes poderiam razoavelmente prever, e, se em consequência de tal fato, rompe-se o equilíbrio econômico das prestações recíprocas, ou se um outro pressuposto que sirva de base ao negócio, de sorte que uma das partes adquiriria, contrariamente à Boa fé e à equidade, um lucro desmedido e inesperado, sofrendo a outra uma perda correspondente, o juiz *pode* modificar as prestações recíprocas das partes de modo conforme à equidade, ou autorizar uma delas a desistir, mediante partilha razoável do prejuízo".

O Código das Obrigações da Polônia, concedendo maior amplitude de poderes ao Judiciário (o que os doutrinadores consideram "perigoso"), determina:

"Quando, em consequência de acontecimentos excepcionais, tais como guerra, epidemia, perda total das colheitas e outros cataclismos naturais, a execução da prestação acarretaria dificuldades excessivas ou ameaçaria uma das partes de uma perda exorbitante, que os contratantes não poderiam prever ao tempo da conclusão do contrato, o Tribunal *pode, se entende necessário*, segundo os princípios da boa fé e tomando em consideração o interesse das duas partes, *fixar o modo de execução, o montante da prestação, ou, mesmo, pronunciar a resolução do contrato*".

O Código Civil Soviético, precavido e hesitante, estabelece uma tese, tipifica um caso, sem cuidar da sua aplicação prática e sem tocar na questão dos poderes ao Judiciário:

"Art. 144 — Se, em um contrato sinalagmático, a execução se tornar impossível para uma das partes, por circunstâncias independentes da vontade de ambas, a parte *não tem o direito*, salvo disposição em contrário da LEI ou do CONTRATO, de exigir da outra o cumprimento de sua obrigação, nos termos do contrato. Cada uma das partes tem o direito de exigir de sua co-contratante restituição daquilo que executou, quando não recebeu a contraprestação correspondente".

Ótima redação da lavra dos eminentes Ministros OROZIMBO NONATO e HANNEMAN GUIMARÃES, no Ante-Projeto do Código de Obrigações do Brasil:

"Art. 322 — Quando, por força de acontecimentos excepcionais e imprevistos ao tempo da conclusão do ato, opõem-se ao cumprimento deste dificuldades extremas, com prejuízo evidente para uma das partes, *pode o juiz*, a requerimento do interessado e considerando com equanimidade a situação dos contraentes, *modificar* o cumprimento da obrigação, prorrogando-lhe o termo ou reduzindo-lhe a importância".

Como vemos, o princípio canônico da equidade penetrou fundo no nosso direito, que, diga-se de passagem, se não continha ainda disposição expressa que o reconhecesse, nunca também o repudiou, proibindo-o. Em nota anterior (Rev. For., 142-513) mostramos que as nossas leis continham princípios (arts. 879, 954, 1.058, 1.059, 1.060, 1.181, 1.190, 1.250, 1.456, etc.) não, só regulando, a resolução, da obrigação, se a prestação do fato se tornar impossível sem culpa do devedor, como exonerando o devedor pelos prejuízos resultantes da força maior e até estabelecendo normas para a intervenção do Juiz no caso do art. 1.454 do Código Civil, combinado com o art. 1.456 do mesmo diploma legislativo de 1916. A cláusula resolutiva e o arbítrio com base na equidade eram, como vemos, da essência da nossa codificação civil, embora não expressa de modo claro, categórico, definitivo.

Tais princípios surgiram naturalmente em qualquer codificação pois pertencem ao acervo das noções preliminares, básicas de *justo* e procedem de região mais alta que é o direito natural. O brilhantíssimo voto do insigne desembargador ALFREDO RUSSEL (Rev. Trib., 121-703) mostra claramente a indisfarçável tendência da nossa jurisprudência para um revisionismo ponderado: "Se a segurança dos contratos reside na boa fé das partes, a aplicação da regra não a destrói, porquanto as circunstâncias que cercaram o ajuste, modificaram de tal sorte a boa fé que o presidiu, que reclamam, ante a apreciação cuidadosa das provas dos autos, que seja ele rescindido. Não temos, é certo, no nosso direito positivo, uma disposição expressa mandando aplicar, nos contratos de execução sucessiva ou a termo, a cláusula "rebus sic stantibus". Mas se essa disposição expressa falha, não falham, no corpo da nossa legislação civil, preceitos que consubstanciam os seus princípios tais como os contidos nos arts. 85 do Código Civil e 131 do Código Comercial. Temos mais os arts. 879, 1.058 e 1.059 do Código Civil e o Decreto 11.267, de 28-9-914. Finalmente, de maneira positiva e expressa o Decreto 19.573, de 7-1-1931, adotou a cláusula quando diz: "a concessão não atenta contra o direito de propriedade, envolvendo apenas o reconhecimento de um verdadeiro caso de força maior e obedece a um alto pensamento de equidade que o direito moderno acolhe subordinando cada vez mais a exigibilidade de certas obrigações à regra Rebus sic stantibus". E' ainda digno de destacada menção, na decisão acima (Rev. Trib. 121-703) o voto de PONTES DE MIRANDA, que se bate pela aplicação do discutido canone de equidade, embora tirando-lhe o caráter de medida geral: "Parece-me, porém, que ao termos de consagrar no direito positivo brasileiro, sem estar no escrito, a cláusula *rebus sic stantibus*, devemos atender aos verdadeiros efeitos dela, que nem sempre são totais. No meu "Tratado de testamentos" apontei vários casos de aplicação de tal regra. A corte não entrou na apreciação dos efeitos mas está claro que se trata de aplicar a doutrina ao acórdão com cuja conclusão

estou de acôrdo inteiramente, conforme a nota que, no momento, dei do meu voto.

MAX MATHIAS, na preciosa monografia "Rechtswirkungen der cláusula rebus sic stantibus und der Voraussetzung rebus sic stantibus" Merceburg, 1902, pg. 59, diz que os efeitos da cláusula são para cada caso particular; não existe efeito geral da cláusula. O Supremo Tribunal Federal não tomou conhecimento do recurso extraordinário interposto dessa decisão e, embargado o venerando acórdão, foram os embargos despresados, sob o fundamento de que a cláusula "rebus sic stantibus" não é contrária ao texto da lei nacional. (Rev. For. 77-79). É com orgulho que assinalamos o fato de o nosso Código Civil, antecipando-se às legislações ditas avançadas, ter cercado a liberdade ampla e absoluta de contratar, não permitindo, em várias hipóteses, que o pactuado fosse invulnerável e se sobrepusesse à lei. Tal tendência foi definitivamente corporificada no Art. 322 do Ante-Projeto do Código das Obrigações e na sábia simplicidade do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Em boa hora lembraram-se os nossos legisladores de armar os juizes com a liberdade de ação que se contém na assertiva: "se a nossa lei não é suficiente para revelar tôdas as regras jurídicas e se a analogia, em qualquer dos seus graus, falha, há que procurar a solução em região muito mais alta". BATISTA MARTINS, com a elegância e a precisão que caracterizam a sua invulgar personalidade de jurista, dizia: "A fonte imediata do direito é a lei. Na impossibilidade porém de evitar lacunas no sistema legal, por isso que a vida é mais rica que as previsões do legislador, o ordenamento jurídico se integra, segundo o Código Civil (Introdução), pelas disposições concernentes aos casos análogos e, não as havendo, pelos princípios gerais de direito". (Com. ao C.P.C. Edição Rev., I-345). Estribado nos princípios gerais de direito o brilhante Ministro FRANCISCO CAMPOS assim respondeu a consulta que lhe foi feita pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil: "Se a agravação das prestações futuras prometidas pelo devedor é de tal ordem que a economia do contrato venha a ser profundamente perturbada por acontecimento subsequente, que as partes não poderiam prever, nem evitar, de modo que a execução da obrigação acarreta para o devedor um ônus extraordinariamente superior ao que era lícito prever por ocasião de se formar o vínculo contratual, configura-se para êle o direito de pedir a revisão do contrato". (Rev. For., 106-273). ALMEIDA PAIVA (ALFREDO), em substancioso estudo sobre a aplicação da cláusula "rebus sic stantibus" nas empreitadas de construção, diz que "com frequência tem sido invocada entre nós a teoria da imprevisão para dirimir controvérsias entre particulares e administração responsável pela execução de obras públicas", citando a seguir, o seguinte trecho de um parecer do então Consultor Geral da República, Ministro HAHNEMANN GUIMARAES: "a doutrina inclina-se, porém, a dar nos contratos administrativos, ao empreiteiro o direito de exigir que a administração participe do prejuizo havido na execução das obras por causa de fatos econômicos excepcionais". (Rev. For., 141-29). Dêste resumo é de se concluir que a cláusula "rebus sic stantibus", por pertencer ao quadro das noções básicas de justo e equânime, está na consciência jurídica de todos os povos e, embora ainda nos falte o dispositivo claro, expresso, indubitável, vem sendo largamente pelos nossos órgãos de justiça. Mostremos, então, para finalizar, como os nossos Tribunais, Juizes e Juristas têm entendido e aplicado a cláusula. De permeio com súmulas de acórdãos e sentenças citaremos trechos de pareceres e estudos sobre o assunto.

1) "Especialmente no direito administrativo, ainda mais do que no direito civil, há margem para a admissão da revisão sob a pressão de novas condições econômicas, pois, se em via de regra os contratos de direito civil se executam num ambiente limitado e em tempo restrito, os contratos de direito administrativo se dilatam em seu exercício, no tempo e no espaço, sofrendo mais, e, por isso mesmo, as variações inerentes às mutações sociais. A cláusula "rebus sic stantibus" atenua a responsabilidade por efeito de circunstâncias imprevistas que tornam impossível o cumprimento da obrigação". (Supremo Tribunal Federal, Rec. Ext. n. 11.415; recorrente o Estado do Ceará; recorrido Sristiani & Nielsen, 13-9-48, Rev. For., CXXI, 399-401).

2) "Justifica-se pois, em casos excepcionais, a aplicação da teoria da imprevisão, sendo que, com êsse alcance, na hipótese concreta, não há vislumbrar nos lances do arestó, violação à letra do art. 1.080 do Código Civil, de vez que admite se desobrigue o proponente se o contrário da proposta de contrato, resultar das circunstâncias do caso". (Idem, idem, idem; voto do Ministro RIBEIRO DA COSTA).

3) Amparando com prudência as expansões da cláusula, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Rec. Ext. 8.599, em 21-12-48: "Não tem plicação a cláusula "rebus sic stantibus" quando o contrato prevê a alteração das condições em que foi celebrado e estabelece a faculdade da alteração dos preços". (Rev. For., CXXIV, 432).

4) Demonstrando aplaudir a afirmação de EMANUEL LEVY de que "aos direitos individuais e perpétuos, substituem-se os direitos coletivos e temporários", o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, CUNHA BARRETO, assim se expressa sobre a momentosa questão: "A intervenção estatal nos contratos de adesão ou na aplicação em favor de terceiros é coisa de nossos dias que se pratica sem rodeios. Como sinal da primeira intervenção, exumou-se do direito romano, depois da primeira conflagração européia, a cláusula "rebus sic stantibus", como remédio heróico dos males produzidos pela interferência de fatores econômicos, de modo a restaurar a regra de que, nos contratos de trato sucessivo, e a termo, o vínculo obrigacional deveria ser entendido como subordinado àquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Os direitos individuais são dados, não para gozo do homem, mas para êle exerrer sua função social". (Rev. For., CXVI, 283-289).

5) "O estado atual da nossa legislação não proíbe os efeitos benéficos da teoria da imprevisão e a jurisprudência já se encaminha nesse sentido. Essa teoria não se confunde com o caso furtuito, sinônimo da força maior. Apesar dos grandes contatos entre os institutos, êles não são iguais. Diante da alteração do ambiente objetivo no qual se formou o contrato, acarretando para o devedor uma onerosidade excessiva e para o credor um lucro inesperado, a solução só pode ser a resolução do vínculo, optando *ex nunc*, substituindo para o credor o exercício em forma específica dos seus direitos, pelo respectivo equivalente econômico, com observância do disposto no art. 1.050, § único do Código Civil. (Parecer: NOE AZEVEDO e FILOMENA COSTA, São Paulo, 1945).

6) "Não está ainda incorporada ao direito brasileiro (a cláusula "rebus sic stantibus") podendo ser aplicada, em certos casos, com base nos princípios gerais de direito". (Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Rev. For., 113-93 e 108-108).

7) "Existindo nos contratos de execução sucessiva ou a termo, uma presunção jurídica absoluta, limitando a responsabilidade dos riscos à previsão comum na época do acordo, a superveniência decorrente de imprevisão cria um regime novo, que deve ser demarcado com as idéias de equidade. E, como o direito positivo brasileiro não veda a aplicação da cláusula "rebus sic stantibus", havendo mesmo dispositivos que lhe facultam a invocação, principalmente na legislação posterior ao Código Civil, segue-se que, nos casos omissos, o Juiz, com fundamento no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, a pedido do devedor, pode modificar o cumprimento da obrigação, uma vez verificado o acontecimento excepcional e imprevisível ao tempo do contrato, e que, alterando profundamente o equilíbrio das prestações, possa ocasionar a ruína ou prejuízo exorbitante para uma das partes. A mencionada cláusula, como condição ingênita de contrato, é uma presunção de direito absoluta e não condição tácita do contrato ou acessória da vontade." (Parecer, OSVALDO CARVALHO MONTEIRO, Rev. For., 94-242).

8) "Só a impossibilidade superveniente exonera o devedor da obrigação". (Re. Ext. 18.120, relator OROZIMBO NONATO, Rev. For. CXXXV, 71).

9) "É necessário o advento de condições econômicas imprevisíveis que, tornando iníqua e ruínoza a prestação, importem lucro exorbitante e injusto do credor, traduzindo insuportável gravame para o devedor. Caracterizada essa situação excepcional e inesperada, o contrato deverá ser reajustado ao novo e imprevisível estado de fato, restabelecendo-se o equilíbrio das obrigações extremamente desproporcionadas". (Parecer, 1945, CAIO TÁCITO. Aprovado pelo Ministro do Trabalho, conforme despacho no Diário Oficial, pág. 11.874).

10) "O dirigismo contratual, o poder de revisão conferindo ao juiz a possibilidade de uma intervenção na trama contratual, estão na ordem do dia. Cada vez mais se contrai o princípio da autonomia da vontade, sob a pressão dos limites impostos pela ordem pública e pelos bons costumes. JOSSERAND, que põe em relêvo o fenômeno, crisma-o com a denominação de "publicisação do contrato". (Tribunal de Justiça da Bahia, Emb. n. 2.531. Des. ADALÍCIO NOGUEIRA, Rev. For. 144-383).

11) "O princípio da autonomia da vontade, expresso na liberdade contratual e na liberdade de contratar, não foi, porém, jamais entendido e afirmado como princípio absoluto, a salvo de contrastes e limitações. Assim como nunca se concebeu o direito de propriedade como senhoria absoluta e ilimitada, afirmando-se, pelo contrário, limitações legais de ordem pública e privada aos direitos do proprietário, assim, nunca se afirmou o princípio da autonomia da vontade com faculdade de contratar tudo que prouvesse às partes, sem limites e censuras de ordem jurídica e moral". (SAN TIAGO DANTAS, Rev. For. 139-6).

12) "Há, sem dúvida, nos contratos, uma área normal, que é um dos característicos constitutivos do contrato. Há, entretanto, uma área extraordinária que resulta de circunstâncias excepcionais, como a guerra, que se não pode imputar exclusivamente à parte sacrificada, porque essa alteração radical não estava na previsão das partes". (EDUARDO ESPÍNOLA, Rev. For., 137-281).

13) "Se a parte, expressamente, no contrato, não assume toda e qualquer área, isto é, se ela, claramente não mostra que previu toda e qualquer alteração nas condições existentes, o que é curial e o que se presume é

que a sua previsão e, pois, seu consentimento, não tenha ido além do limite em que o contrato, deixando de ser uma manifestação de vontade sã e honesta, seja um delírio de louco ou um suicídio econômico, absurdo que o direito, em todos os tempos e em todos os lugares, não tem sancionado, não sanciona e não sancionará, sob pena de fugir de sua conceituação básica, para se tornar em puro jogo de azar". (JAIR LINS).

14) "A responsabilidade dos contratos de execução futura, em virtude de subsequente mudança radical do estado de fato, não é contemplada expressamente em nossa lei civil, mas decorre dos princípios gerais do direito e exprime um mandamento de equidade". (NELSON HUNGRIA, Sentença).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LIBERDADE VIGIADA — EXTRADIÇÃO — PRAZO FIXADO NO DECRETO-LEI N. 394

— Durante o processo de extradição, concede-se a liberdade vigiada, se a prisão do extraditando ultrapassar o prazo fixado no decreto-lei n. 394, de 28 de abril de 1938, art. 9.º

“HABEAS-CORPUS” N. 32.601/53 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARAES.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos n. 32.601 do Distrito Federal, acórdam os Ministros do Supremo Tribunal Federal conceder ordem de *habeas-corpus* a Alfredo da Silva Ribeiro, para que fique em liberdade vigiada, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1953. — José Linhares, presidente. — Hahnemann Guimarães, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — O advogado Mário de Figueiredo requer ordem de *habeas-corpus* em favor de Alfredo da Silva Ribeiro, que, contra a disposição do art. 9.º do Decreto-lei n. 394, de 28 de abril de 1938, está preso desde o dia 16 de abril último.

Em suas informações, o Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores declara que a detenção do extraditando se efetivou em 28 de abril p.p. (fls. 9).

VOTO

Concedo a ordem, para que o extraditando fique em liberdade vigiada, durante o processo de extradição.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foi concedida a ordem para que seja posto o paciente em liberdade, ficando o mesmo sob vigilância a fim de ver se processar. — Unanimemente.

—)O(—

“HABEAS-CORPUS” — NÃO CABIMENTO — JUIZ DE MENORES — PROSTITUIÇÃO — MENOR DE DEZOITO ANOS

— Não cabe “*habeas-corpus*” contra medida do Juiz de Menores que retira da prostituição uma menor de dezoito anos.

“HABEAS-CORPUS” N. 32.700/53 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de "habeas-corpus" em que é recorrente Maria Adalgisa Fernandes, acorda o Supremo Tribunal Federal unanimemente, negar provimento ao dito recurso, na conformidade das precedentes notas taquigráficas integrantes da presente decisão. Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 21 de agosto de 1953. — José Linhares, presidente. — Nelson Hungria, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O Dr. Juiz de Menores de Teresina fez apreender a menor Maria Adalgisa Fernandes, que se encontrava na companhia da meretriz Maria Antonieta de Souza, em cuja casa, segundo denúncia recebida, estava sendo corrompida e induzida à prostituição. Submetida a menor a exame médico-legal foi averiguado que ela já se achava deflorada e até já fôra objeto de práticas contra a natureza. Resolveu, então, o Dr. Juiz retirá-la definitivamente do meio em que vivia depositando-a em casa de família idônea. Não se conformou Maria Antonieta de Souza, que se diz mãe adotiva de menor, e impetrou "habeas-corpus" em favor desta juntando à inicial uma certidão de nascimento para provar que Maria Adalgisa já perfizera 18 anos de idade. Verificando, porém, o Tribunal de Justiça, alertado, aliás pelas informações do Juiz de Menores que o registro de nascimento fôra promovido pela própria menor já depois de depositada, e não passava de um expediente fraudulento, tanto mais de ser reconhecido quanta a própria impetrante ao prestar declarações no Juízo de Menores, informava que Maria Adalgisa contava 15 para 16 anos, denegou a ordem. Daí, o presente recurso, em cujas razões se diz que é verdadeiro o teor do registro e, tratando-se de menor já deflorada, passou a ser "livre e senhora de seu destino" (sic), não podendo ser constrangida a permanecer em casa estranha, onde nem sequer é devidamente alimentada e vestida.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Relator) — A medida tomada em relação à paciente depara inteiro apóio no Código de Menores, e não pode ser elidida por um registro de nascimento cuja falsidade intrínseca é de ser presumida, porque promovido pela própria paciente com o evidente e único intuito de burlar a ação do Juiz de Menores, que, como foi acentuado no seu ofício de informações ao Colendo Tribunal *a quo*, está evitando que a menor Maria Adalgisa continue a ser vítima de afrontoso proxenetismo ou a ser levada à prostituição profissional, a que se entrega sua pseudo mãe adotiva.

Esta, arrojando o recurso, nem sequer procura negar a acusação que lhe é feita, mal disfarçando seu próprio interesse na volta da menor ao seu prostíbulo, para prosseguir livremente na vida de corrupção, sob o estranho pretexto de que já não é virgem.

Nego provimento ao recurso

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento: Unanimemente.

BALCONISTA — PERCENTAGENS — REMUNERAÇÃO MENSAL — REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — LEI N. 605

— Os empregados balconistas, que recebem suas remunerações mediante percentagens pagas mensalmente, sem salário fixo, não tem direito ao repouso semanal remunerado, de que cogita a lei n. 605.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 23.939/53 — Relator: Ministro MÁRIO GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Acordam em sessão da 1.^a turma por votação unânime, conhecer e dar provimento ao presente recurso extraordinário em que é recorrente Casas Gebaras Sedas S. A. e recorrido Nagib Krubusly, nos termos das notas taquigráficas.

Rio, 17 de setembro de 1953 — Barros Bärreto, presidente. — Mário Guimarães, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Mário Guimarães — Nagib Krubusly, empregado balconista perante a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, intentou reclamação, contra a Casas Gebara Sedas S.A. para receber a importância correspondente ao descanso semanal remunerado. Foi julgado procedente a reclamação. Foi confirmada a decisão em tôdas as instâncias da Justiça trabalhista. Contra o acórdão último, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, manifestou a empregadora recurso extraordinário, fundado nas alíneas *a* e *d*, do dispositivo constitucional.

E' o relatório.

VOTO

Tem cabimento o recurso. Inúmeras vezes temos decidido que empregados balconistas, se recebem mediante percentagem sobre as vendas, sem salário fixo, não tem direito ao descanso semanal remunerado, nos termos da lei n.º 605. Conheço e dou provimento.

ACÓRDÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por votação unânime conheceram do recurso e lhe deram provimento.

Não compareceu, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, sendo substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa.

—)O(—

LEI DE ECONOMIA POPULAR — TABELA DE PREÇOS — PUBLICAÇÃO DA TABELA NO ÓRGÃO OFICIAL — INFRAÇÃO PENAL

— A publicação da tabela de preços no órgão oficial é indispensável para que se verifique a infração penal.

"HABEAS-CORPUS" N. 32.542/53 — Relator: Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, a unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, conforme o relatório e as notas taquigrafadas. Custas *ex lege*.

Rio, 30 de setembro de 1953. — José Linhares, presidente. — Afrânio Antônio da Costa, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — O paciente foi processado como incurso na sanção do art. 2.º, ns. V e VI da Lei número 1.521, de 26 de dezembro de 1951, por ter vendido dois quilos de carne, com infração de preços da tabela oficial. O Tribunal do Rio Grande do Sul reformando a absolvição deferida em 1.ª instância, mandou submeter o paciente a júri, conforme a Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951; a decisão está assim fundamentada... (lêr fls. 8 verso).

Foi então impetrada esta ordem de habeas corpus contra a decisão do Tribunal Rio Grandense.

Após a exposição do processo, passa a deduzir assim a impetração, (lêr).

Prestadas as informações pelo ilustre Presidente do Tribunal, o Sr. Ministro Luís Gallotti proferiu o seguinte despacho: (lêr fls. 17). (lêr fls. 18, 25, 21, 24 e 28).

VOTO

A fixação dos preços de gêneros alimentícios por técnico especializado, não importa em transferir a entidades-particulares, atribuição privativa de função cometida a autoridade pública. A colaboração é mesmo indispensável. Por outro lado, a participação das autoridades estaduais na repressão aos chamados delitos contra a economia popular, não importa em nulidade do processo: A fiscalização para evitar prática de infrações à lei penal pode ser confiada a autoridades locais, comerciantes aparelhados.

O que não há entretanto é a publicação oficial dessa tabela. O eminente Ministro Luís Gallotti, por três vezes provocou a remessa de informações sobre a circunstância. Não só o eminente Presidente do Tribunal sentenciou sobre a objeção, como as autoridades públicas, provocadas especialmente pelo Dr. Procurador Geral, omitiram a respeito. E não se diga que poderia passar despercebido, porque é a alegação capital. Não há prova de publicação da tabela no órgão oficial.

Concedo a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foi concedida a ordem a fim de ser o paciente isentado do processo criminal. Unanimemente.

Deixou de comparecer o Sr. Ministro Edgar Costa, por se achar em gozo de férias, sendo substituído pelo Sr. Ministro Abner Vasconcelos.

Não compareceu o Sr. Ministro Luís Gallotti, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa.

SERVIÇO DE GUERRA — MISSÃO DE VIGILANCIA — LEIS NS. 288 DE 1948 E 616 DE 1949 — DECRETO N. 26.907 DE 1949

— Não deve ser reconhecido como "de Guerra" o serviço de mera rotina ou sem qualquer missão de vigilância relacionada com a Guerra.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.184/53 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de mandado de segurança n.º 2.184, impetrado por Aurora Mamoré Gonçalves Martins, acordada o Supremo Tribunal Federal, unanimemente, indeferir o pedido, na conformidade das notas precedentes, integrantes da presente decisão. Custas *ex lege*.

Distrito Federal, 7 de outubro de 1953. — José Linhares, presidente. — Nelson Hungria, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O presente mandado de segurança é impetrado por d. Aurora Mamoré Gonçalves Martins, viúva do Contra-Almirante Maurino Gonçalves Martins, contra o ato do Dr. Presidente da República, publicado no *Diário Oficial* de 5 de março último, que indeferiu o pedido de promoção de seu finado marido ao posto imediato, assegurando-se à impetrante as respectivas vantagens. Funda a impetrante a sua pretensão na lei n. 1-616, de 2-2-1949, e nos Decretos n. 26.907, de 1949, e n.º 32.358-A de 1953, e invoca julgados deste Supremo Tribunal em casos que diz análogos ao de que ora se trata. O falecido Contra-Almirante Maurino Gonçalves Martins teria prestado serviço efetivo na guerra mundial de 1914-1918 tanto assim que lhe foi contado em dôbro o tempo de tal serviço e percebeu vencimentos de campanha. Instruindo a inicial foi junta certidão do acórdão deste Tribunal no mandado de segurança requerido e obtido pela viúva do General de Brigada José Evangelista de Souza Viana, em condições idênticas, o que se alega as da impetrante do presente mandado.

Solicitadas informações prestou-as o Exmo. Sr. Presidente da República, acompanhados de cópias do parecer emitido sobre o caso *sub judice* pelo Sr. Consultor Jurídico do Ministério da Marinha, o que é o seguinte: "Aurora Mamoré Gonçalves Martins, viúva do Contra-Almirante, reformado, Maurino Gonçalves Martins requer ao Egrégio Supremo Tribunal Federal Mandado de Segurança para o fim de lhe ser garantido o direito de promoção de seu finado marido ao posto de Vice-Almirante, com fundamento nas Leis 1.616, de 2 de fevereiro de 1949, art. 6.º; 1.156, de 12 de julho de 1950, parágrafo único do art. 1.º; decretos 26.907 de 1949, e 32.358-A de 2 de março de 1953.

Alêga a impetrante que seu extinto espôso "tomou parte efetiva na guerra de 1914 a 1918, tanto assim que lhe foi contado em dôbro o tempo de serviço percebendo vencimentos de campanha".

O art. 6.º da Lei 616, citada, alterando o art. 6.º da Lei 288, de 1948, outorga o direito de promoção ao posto superior "aos Oficiais, Sub-oficiais, Subtenentes e Sargentos, das Forças Armadas que naquela luta mundial

(conflito de 1914 a 1918) tomarem parte em missão de patrulhamento e operações de guerra, dentro ou fora do país e nas ilhas de Fernando de Noronha e Trindade.

A lei 1.156, invocada, no parágrafo único do art. 1.º, estende aos militares já falecidos os direitos conferidos pela de n.º 616, acima transcrita no dispositivo que pretende se amparar a peticionária.

Quanto ao decreto 26.907, de 1949, define as diversas situações previstas nos arts. 1.º e 6.º da Lei 288, de 8 de junho de 1948, com a redação vinda na referida lei n.º 616, de 1949.

E o Decreto 32.358-A, de 2 de março deste ano regulamentou a lei 1.156, mencionada.

E portanto a lei 288, citada, com a alteração operada nos seus arts. 1.º e 6.º combinada com a de número 1.156, aludida, que dará a conhecer se a viúva do falecido oficial-general é assegurada para efeitos de montepio, a promoção de seu extinto marido.

A informação prestada pela Diretoria Geral do Pessoal faz certo que durante o primeiro conflito mundial o oficial em questão exercia o Cargo de Capitão dos Portos do Estado do Espírito Santo em Vitória.

Essa situação não foi prevista em lei para o efeito de promoção por serviço de guerra. O Decreto 26.907, de 1949, só menciona, para a Marinha, para o fim de aplicação da Lei 288, alterada pela de n.º 616, ambas repetidas vezes aludidas serviços prestados em navios, ou seja, que o militar ao prestá-los tenha estado embarcado.

A exceção feita no item II, n.º 4, letra c, só aproveita especificamente aos que serviram nas guarnições das ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, durante o estado de guerra.

E certo que o Decreto 28.942 de 24 de abril de 1950 tornou extensivo à Marinha o disposto na letra b do item I referente ao Exército atribuindo portanto, o direito de promoção por serviços de guerra aos militares deste Ministério, "que se instalaram no terreno com a missão de vigilância ou segurança do litoral brasileiro ou por qualquer outra forma hajam cumprido efetivamente as mesmas missões".

"Ora, ao oficial em questão não se pode reconhecer nenhum desses serviços, quer os mencionados nos dispositivos relativos à Marinha, quer o de haver cumprido missão de vigilância ou segurança do litoral, sob qualquer forma.

Não se instalou ele na Capitania dos Portos, em Vitória, com essas missões, mas apenas para desempenhar as funções de seu cargo, que são de rotina em tempo de paz. A essa situação em nenhum diploma legal, se reconheceu o prêmio por serviço de guerra. O fato de ter contado o tempo em dôbro, e de haver percebido o terço de campanha não bastam à outorga do direito pleiteado. Essas vantagens lhe terão sido dadas por motivos que não são os que a lei considera para conferir o direito de promoção por serviço de guerra.

São serviços de guerra que a lei considerou como merecedores dos benefícios que ela concede e não a circunstância de ter contado tempo em dôbro e percebido terço de campanha sem haver prestado aqueles serviços. Terá sido uma munificência que não justifica mais uma à margem da lei.

Como já tivemos ocasião de observar, deferir a promoção por esses motivos, que pressuporiam serviço de guerra, não obstante a certeza de que esses serviços não foram prestados, importaria em aceitar como provado o que não pode sê-lo, substituindo o fato real dos serviços por circunstâncias que nêle não tiveram origem.

Ocorre, ainda, salientar que não procede a afirmativa feita pela impetrante, por seu advogado, de haver o Egrégio Tribunal concedido Manda-

do de Segurança em casos idênticos ao presente, como é fácil verificar nos acórdãos invocados.

E' o meu parecer devendo remeter-se ao Exm. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Federal a informação prestada pela Diretoria Geral do Pessoal.

a) *Camilo Raul Prates, Consultor Jurídico da Marinha*.

A fls. 38, oficiou o Dr. Procurador Geral da República, que assim opina (ler).

E' o relatório.

VOTO

O presente caso, como se vê, não se assemelha ao que foi objeto do acórdão concessivo de segurança à viúva do General de Brigada João Evangelista de Souza Viana. Neste último se cuidava de oficial do Exército que servira em período de guerra 1914-1918, na fortaleza de São João, em Missão de vigilância e segurança do litoral e compreendido; portanto, no inciso I, letra d do Decreto n.º 26.907, de 18-7-1949; no presente caso, porém, trata-se de oficial de Marinha que, em mero serviço de rotina, ou sem qualquer missão de vigilância ou segurança relacionada com a guerra, exerceu naquele mesmo período, o cargo de Capitão dos Portos do Estado do Espírito Santo. Não é hipótese que se enquadre na casuística das leis invocadas pela impetrante. Nem vale dizer que o falecido marido da impetrante teve contagem de tempo em dôbro e percebido o terço de campanha: teria sido isso um benefício à margem da lei, não justificando novo favor *extra legem*. Um erro ou mero favor concedido não pode gerar direito por via de consequência ou por dedução.

Denego a segurança.

DECISAO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — "Denegaram a Segurança, unanimemente".

Deixaram de comparecer, por se achar em gôzo de férias o Sr. Ministro Edgar Costa e por estar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, sendo substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Afrânio Costa.

—)O(—

PRAZO JUDICIAL — CONTAGEM — PUBLICAÇÃO
À TARDE

— Se, prorrogado o prazo pelo fato do "Diário da Justiça" ser publicado à tarde, o último dia cair num sábado, haverá nova prorrogação de um dia útil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 16.363/53 — Relator: Ministro
AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acordam os Juizes da 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, prover ao agravo, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pelo agravado.

Rio, 22 de outubro de 1953. — Barros Barreto, presidente — Afrânio Antônio da Costa, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio da Costa — O despacho agravado, indeferindo o recurso extraordinário, por intempestivo, está nestes termos:

"O acórdão recorrido foi publicado no *Diário da Justiça* de trinta (30) de dezembro do ano passado (fôlhas quarenta e dois) e o recurso extraordinário só foi interposto em doze (12) de janeiro deste ano. Houve assim, inobservância do artigo oitocentos e sessenta e quatro (864) do Código de Processo Civil, com a modificação do artigo trinta e oito (38) do Decreto-lei número quatro mil quinhentos e sessenta e cinco (4.565), de onze (11) de agosto de mil novecentos e quarenta e dois (1942). Não admito, portanto, o recurso interposto a fôlhas quarenta e cinco (45), por intempestivo/.

Agravou-se Manuel Carneiro dizendo:

"O ven. acórdão de fls. 41 foi publicado no *Diário da Justiça* de 30 de dezembro de 1952, e o agravante tinha dez (10) dias para interpor o recurso; isto é 31, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 e como o *Diário da Justiça* é publicado à tarde (art. 4.º da Lei mencionada), esse prazo estava "prorrogado até o 10 de janeiro de 1953, que foi sábado, e, *ipso facto*, de acordo com o artigo 3.º da dita lei, o prazo ficou prorrogado até segunda-feira, justamente foi o dia 12 de janeiro de 1953;

Logo, o recurso obedeceu ao prazo legal, e, assim sendo, espera que V. Excia. reconsidere o despacho agravado ou determine a remessa dos autos ao Colendo Tribunal (Supremo Tribunal Federal) para que seja a hipótese decidida, onde espera seja determinado o prosseguimento do recurso extraordinário interposto".

VOTO

Houve equívoco do ilustre prolator do despacho. Acrescido um dia ao prazo, em virtude da publicação à tarde do *Diário da Justiça*, o prazo iniciou-se a 31 de dezembro de 1952, completando-se em 10 de janeiro de 1953, que foi sábado, devendo assim ser dilatado de 1 dia útil, exatamente segunda-feira, dia 12.

Assim dou provimento ao recurso para que processado seja remetido ao Supremo Tribunal para o estudo conveniente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Unanimemente, deram provimento.

Não compareceu, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luís Gallotti, sendo substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa.

—) O (—

APOSTAS — CORRIDAS DE CAVALOS — AUTORIZAÇÃO DO MINISTRO DA AGRICULTURA — PROIBIÇÃO

— Desde que as apostas sobre corridas de cavalo foram autorizadas pelo Ministro da Agricultura, não pode a autoridade policial coibi-las.

V. v.: — É ilegal a portaria do Min. da Agricultura, autorizando apostas de corrida de cavalos, fora da sede ou dependência do hipódromo, face à Lei das Contravenções Penais. (Ministros Mário Guimarães, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa).

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.132/55 — Relator: Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Recurso de Mandado de Segurança n.º 3.132, de São Paulo, em que é recorrente o Jockey Club de São Vicente e Recorrido o Governador do Estado; acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, de acordo com as notas taquigráficas nos autos, dar provimento ao recurso contra os votos dos Srs. Ministros Mário Guimarães, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1955 — José Linhares, presidente. — Antônio C. Lafayette de Andrada, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — O Tribunal de Justiça de São Paulo denegou o mandado de segurança impetrado pelo Jockey Club de São Paulo, nestes termos:

"Denegaram a segurança, unanimemente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 71.137, da comarca de São Paulo, impetrante o Jockey Club de São Vicente e impetrado o Sr. Secretário da Segurança Pública; Acordam em Terceira Câmara Civil os juizes do Tribunal de Juri, por votação unânime, denegar a segurança, pagas as custas pelo impetrante. O Jockey Club de São Vicente apoiado em portaria do Ministério da Agricultura, que o autorizou a explorar apostas sobre corridas de cavalos inclusive em sua subsele nesta capital vem impetrar mandado de segurança, visando ato do Sr. Secretário da Segurança, tomado por intermédio do Sr. Delegado de Fiscalização de Jogos, revogatório da permissão de "jogos de apostas na subsele dessa entidade turfística nesta Capital, referente às carreiras que se realizam no hipódromo de São Vicente. Funda-se a pretensão acima em que, resolvido o assunto pela autoridade competente, ou seja, no caso, o Sr. Ministro da Agricultura, não era permitido a autoridade policial desconhecer os efeitos da concessão, decidindo de modo contrário ao impedir o interessado de obter as regalias outorgadas pelo ato ministerial, até agora não desfeito. Indeferida a sustação liminar do ato já este consumado ao tempo, transmitiu a autoridade apontada como coatora a guisa de informações diversos pareceres emitidos na repartição, a propósito do assunto. O primeiro deles veio de acordo com os desejos da inicial, endossando-lhes os fundamentos. Outras manifestações são em sentido adverso, nelas fundando-se o Sr. Secretário para a proibição ora incriminada. O parecer da Procuradoria Geral da Justiça é pela concessão do mandado, tendo em conta estar a atividade do Jockey Club de São Vicente na subsele, nesta Capital, protegida por portaria do Sr. Ministro da Agricultura. Enquanto não revogada, devem subsistir seus efeitos, ignorados pelo procedimento objeto da segurança em exame. A despeito de semelhantes afirmativas, não enxerguem direito líquido e certo de explorar a sociedade impetrante o jogo sobre corridas de ca-

valos, na subsede, nesta Capital. Ao revés, a exemplo de um dos pareceres existentes por cópia neste processo estão em que direito algum contam as chamadas sociedades turfísticas de explorar o jôgo, sobre corridas de cavalos, fora dos hipódromos, sedes, ou dependências daqueles ou destas. O termo dependências, em tais hipóteses, não exprime mera relação de subordinação de lugares, ainda que remota mas reflete tão-só a presença de um anexo, de um acessório, prêsso sempre às instalações principais de um prédio, de um estabelecimento (cf. Cândido de Figueiredo, *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, 1.º volume, 6.ª edição, vb. *dependência*, pág. 732). Assim, uma subsede localizada longe de sede principal, pode ficar administrativamente subordinada a esta última. Não se apresenta, porém, com dependência da mesma no significado antes estabelecido, isto é, de um anexo, de um acessório, de uma verdadeira dependência, como se entende normalmente a expressão, do prédio principal. Dessa forma, constituindo contravenção penal o jôgo sobre corridas de cavalos, fora dos hipódromos das sedes, ou das dependências das entidades autorizadas a promovê-la, bem de ver, não desponta, na espécie o invocado direito líquido e certo, a ser amparado pela medicina heróica do mandado de segurança. A Lei das Contravenções Penais no art. 50, parágrafo 3.º, letra b, não altera o panorama exposto prefixado, de há muito no Decreto n.º 24.646, de 10 de junho de 1934 que se dispunha a proteger a criação de puro sangue de carreiras, no País, (art. 2.º). Limita-se à distinguir, como jôgo de azar, suscetível de tornar-se contravenção... "as apostas sobre corridas de cavalo fora do hipódromo ou de local onde sejam autorizadas". "Ora autorização análoga advém da lei, não de qualquer ato administrativo, que dela se alonga. Enfim, estabelecido que, fora dos hipódromos, sedes, ou dependências, não é admissível o jôgo sobre corridas de cavalos, resulta evidente não contar nenhum direito de exercê-lo. o Jockey Club de São Vicente na subsede da Capital, não sendo dependência anexo ou acessória, quer do hipódromo quer da sede, situados em outra cidade. Contudo, consta do petítório e é lembrado no parecer da Procuradoria Geral da Justiça, subscrito este pelo ilustre Dr. Cândido de Moraes Leme Júnior, que a autorização para explorar o Jôgo na subsede, da Capital consta, de expresso, de uma portaria do Sr. Ministro da Agricultura. Enquanto não for revogada, acrescentam, merece prevalecer sob pena de desrespeito ao citado ato. Ou, nas palavras do próprio parecer... "enquanto prevalecer a aludida portaria, expedida por autoridade federal no uso de suas atribuições legais, o impetrante poderá continuar a explorar apostas sobre corridas a serem realizadas em São Vicente". — De objetar-se, todavia, como pontificou um julgador do Egrégio Supremo Tribunal Federal (*in* Jurisprudência do *Diário da Justiça*, da União, de 9 de setembro de 1949, páginas 2.735-2.736, Recurso Extraordinário n.º 7.244, de Pernambuco), que as instruções ministeriais "... somente prevalecem se nutridas na fonte primacial e soberana, soberana que é a lei". E' certo, a lei (Dec. n. 24.646, de 10 de abril de 1934), no art. 1.º, atribui ao Ministro da Agricultura competência para autorizar a realização das reuniões hípicas, vinculando-se apostas. Mas tal atividade não é discricionária, sim, vinculada, nos moldes da legislação a que se apegou o impetrante. Não tinha a portaria do Senhor Ministro da Agricultura, pois, o condão de encampar ocorrências enquadradas, no texto da lei penal, como se viu. Não tinham por igual, isolada, vigor para criar um direito até

então inexistente, desvestindo uma contravenção de sua natureza penal, resultante da lei em plena execução. Nem se impunha a obediência de todos, sem distinção, antes de revogada pela autoridade que a baixou, ou ser revista pelo Poder Judiciário, no ramo adequado ao conhecimento de feitos de interesse da União. Consoante já teve oportunidade de proclamar o pretório Excelso, as portarias que nunca extinguem ou modificam direitos acórdão da Jurisprudência do *Diário da Justiça* da União de 30 de dezembro de 1949 — páginas 4.531-4.534, no Mandado de Segurança n.º 876, do Distrito Federal; "... não se incluem entre as fontes de direito administrativo, segundo Prêstuti (*Jst* 1920, § 4.º), deveres, falecem-lhes as características de lei pois apenas se dirigem aos funcionários administrativos, traçando-lhes diretrizes, ministrando-lhes esclarecimentos e orientações". (Acórdão *in* Rev. de Direito Administrativo vol. 7.º, págs. 120-124). De idêntico sentir mostrou-se este Tribunal, em aresto da Egrégia Sexta Câmara Cível, do teor seguinte: "A lei, diz Carlos Maximiliano, citando Bluntshli, é, no sentido restrito a regra de direito permanente, revestida da mais alta autoridade pública. Obriga a todos e só se revoga por outra lei. Uma portaria não tem força para modificar ou extinguir um decreto legislativo. Avisos e portarias expedidos pelas autoridades competentes nada mais são que ordens dirigidas aos subalternos". (Rev. de Direito Administrativo, v. 91, 37, págs. 92-93). Quer dizer: o ato sob o qual se escuda o impetrante, simples portaria não excede seu círculo normal de vigência de esclarecimento de uma situação, perante o Ministério que o expediu. Não impõe obediência a outras entidades, cuja competência não se circunscreve ao campo de ação aí especificado. Não se permite entrever, conseqüentemente, na portaria, em tela, qualquer embaraço à função policial, não subordinada ao Ministério da Agricultura, no que se refere à aplicação das leis de repressão a jogos de azar, considerados contravenção penal. Aliás, assim não acontece, porque exigido o beneplácito do Sr. Secretário da Segurança, para a exploração de apostas? — Se o ato do Sr. Ministro da Agricultura não admitia a interferência de estranhos, se valia *per se*, *erga omnes*, qual o motivo do pedido de autorização? Se foi o presente, é porque da alçada da autoridade policial não fugia o ajuizamento do caráter convencional da iniciativa do Clube, como é óbvio, impondo-se, para regularizar-se o empreendimento, o proceder que se provocou, sem embargo do repudiado no momento. Diante de tudo que se expendeu, até aqui, na melhor das hipóteses concluir-se-ia pela dúvida acerca do alegado direito do impetrante. E, na dúvida, escapa ao julgador aquele convencimento, essencial à outorga, do *unit* pretendido. Em conclusão, pelas justificativas expostas, denegam a segurança. São Paulo, 3 de março de mil novecentos e cinquenta e cinco. — João Marcelino Gonzaga, presidente — *Cantidiano de Almeida*, relator — *Raphael de Barros Monteiro* — *Acácio Rebouças* — *Vieira Netto*.
Daí o recurso em que se alega ler:
Conclui o recorrente pela procedência do mandado, e o Dr. Procurador Geral da República, opinou:

"O Jockey Club de São Vicente recorre ordinária e tempestivamente do v. acórdão de fôlhas 40-51, da Colenda Terceira Câmara de São Paulo, que lhe denegou a segurança, impetrada contra o ato do Sr. Secretário da Segurança daquele Estado, revocatório da permissão de jogos de apostas ou na subsede dessa entidade turfística naquela capital, referentes às carreiras que se realizam no hipódromo de São Vi-

cente. Embora, muito bem fundamentado o v. acórdão, recorrido, parece-nos que deve prevalecer, no presente caso, o entendimento do ilustre Procurador da Justiça no referido Estado — Dr. Cândido de Moraes Leme Júnior, por isso que o impetrante está amparado pela Portaria n. 786, de 31 de maio de 1954, do Sr. Ministro da Agricultura, que o autorizou, como consta do documento de fls. 5, destes autos: “a realizar corridas de cavalo no hipódromo de sua propriedade, naquele município, com exploração de apostas, quer na sede, quer nas dependências que lhe são afetas, inclusive na sua subsede na capital. O douto Professor Themistoclés Cavalvanti emitiu longo e convincente parecer sobre o caso ora em exame, o qual salientou o seguinte: “Não se pode, a meu ver, deixar de reconhecer no poder normativo, da administração, isto é, nos atos que pratica ao desenvolver as normas legais e regulamentares, através de instruções, circulares mesmo portarias características de ato administrativo, não somente na parte da execução, como licença, autorizações, porque no ato normativo se encontra a base, o fundamento a causa das relações jurídicas que dele decorrem. Dificilmente poder-se-ia dissociar o ato normativo expedido pela administração daquilo que é de execução imediata e que pode produzir consequências jurídicas. O ato do Ministro aprovando as instruções e as portarias, determinando no caso concreto a medida de aplicação das normas, constituem sem dúvida um e outro, atos administrativos de efeitos imediatos não somente internamente, para a administração, mas também para todos aqueles sobre os quais recaem as consequências das normas e das determinações ali traçadas. O outro ponto a ser considerado é o da competência para determinar as providências de ordem administrativa e, portanto, a competência para conceder autorização para a venda das apostas determinando local em que se poderia verificar essa autorização, de acordo com a lei federal. A competência da União para regular a matéria decorre da própria competência para legislar sobre o direito penal e, portanto, para qualificar os crimes e as contravenções. Ora, se a lei de contravenções expressamente sujeita à autorização os casos em que as apostas sobre corridas de cavalos, são legítimas e isentas, portanto, das penas e se a lei federal regulamentou as corridas desse gênero, dentro dos critérios ordem geral, dentro da competência da União não há como desconhecer-se às autoridades federais também a competência para expedir as instruções expressamente previstas na lei federal, no caso o art. 7.º do Decreto n. 24.246, de 10 de julho de 1934, *in verbis*: “Em instruções organizadas pelo D.N.P.A., e aprovadas pelo Ministro, serão regulamentados os serviços de fiscalização e os demais necessários à execução desse decreto”. E foi de conformidade com esta disposição que o Ministro da Agricultura não só aprovou as instruções baixadas em 25 de outubro de 1935, já sob a vigência da Constituição de 1934 mas também expediu a portaria já mencionada na Consulta. As razões dessa transferência para o controle federal do mecanismo de corridas de cavalos estão ligadas à proteção de criação nacional e a autorização para vender as apostas visa a assegurar maior interesse do público pela corrida, constituindo ainda um incentivo, inclusive de ordem financeira para as entidades que exploram o turfe, que ali encontram boa fonte de recursos para manter e desenvolver esse gênero de competição. Vinculados os dois problemas, isto é, o da proteção da criação nacional e o do jogo das apostas, aos preceitos da lei de contravenções, explica-se perfeitamente que as autoridades federais tivessem seguido a praxe que orientou a elaboração da lei prolongando a sua interferência em toda a área administrativa do turfe, inclusive nas autorizações para a

exploração do jogo. Não se pode pôr em dúvida que a autoridade estadual também possa e deva cumprir e executar a lei federal momentaneamente em matéria repressiva mas todas as vezes que a matéria estiver naquela zona que se poderi chamar de cinzenta, porque a competência federal se divide com a estadual e com ela muitas vezes se confunde, impõe-se uma colaboração mútua que se deve manifestar em primeiro lugar, com o respeito aos atos praticados pelas autoridades competentes e em segundo lugar uma natural prioridade da lei e do poder federal principalmente quando a manifestação desse poder é feita através de um ato expresso de um Ministro do Estado. Não se quer com isto dizer que a hierarquia entre a norma, o ato federal e o estadual sempre subsiste mas apenas que essa hierarquia deve ser respeitada, todas as vezes que não for bem-nítida a distribuição constitucional da competência, ou quando a lei federal houver provido a respeito. Não poderia a autoridade estadual interferir em matéria já regulada por lei federal e em plena execução por autoridade federal, a menos que não seja considerado nulo, por inconstitucional e invasora da esfera estadual o ato praticado pela autoridade administrativa federal. Mas isto depende do ato regular do poder competente que é o judiciário”. A vista, pois, do exposto, temos como injustificada a atuação, no caso, do Sr. Secretário da Segurança, já referido, razão por que se dê provimento ao recurso.

Distrito Federal, 27 de abril de 1955 — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral da República”.
E' o relatório.

VOTO

Dou provimento ao recurso para conceder a segurança e o faço apóio no parecer do Procurador Geral que a meu ver bem esclareceu o caso e deu sólidas razões.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, também dou provimento ao recurso. A Lei das Contravenções Penais, no art. 50, parágrafo 3.º, letra b, dispõe que as apostas sobre corridas de cavalos, fora do hipódromo e do local onde sejam autorizadas, são consideradas “jogos de azar” e na letra c dispõe singelamente o oposto. A contrário sensu, desde que essas apostas se realizem dentro da sede, elas não são consideradas jogos de azar.

O Decreto n. 24.246, de 1944, concede o Ministro da Agricultura a faculdade de examinar, *in concreto*, a situação de cada uma dessas entidades, e a essa autoridade compete licenciar, ou não, quais as capazes de exercer essa atividade e também de cassar a faculdade, quando elas descumprirem as determinações originais.

O eminente advogado demonstrou da tribuna, que esse Jockey Club de São Vicente se encontra exatamente dentro dos limites permitidos pela lei para desenvolver a produção de cavalos, no País, melhorando a raça cavalar e, portanto, auxiliando eficazmente a economia nacional.

O ato do Ministro, permitindo que na subsede do Jockey Club de São Vicente houvesse o funcionamento de apostas, em condições idênticas àquelas que se realizam na sua sede, mostra bem que o Ministro examinou detidamente não só os estatutos da sociedade, que fazem referência expressa a esse fato, como também minuciosamente detalhou todas as particularidades das atividades e funções desse Jockey Club.

A autoridade policial de São Paulo não podia, sem exorbitar, impedir que uma lei evidentemente de âmbito nacional, como esta de que se trata pudesse ser posta em vigor pelo Jockey Club de São Vicente; interessando a todo o País, evidentemente cabe a União regular a situação pelo desenvolvimento de suas atribuições; quando proibiu o funcionamento desta sede.

Em tais condições, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, dou provimento ao Recurso, para ceder a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, como acaba de explicar o emite Sr. Ministro Afrânio Costa, a Lei das Contravenções Penais, no art. 50; § 3.º diz que se consideram "jogo de azar" as apostas sobre corridas de cavalos fora dos hipódromos de locais onde sejam autorizadas, o que vale dizer, a contrário sensu, que tais apostas são lícitas, penalmente lícitas, quando realizadas dentro de hipódromos ou em local especialmente autorizado. Houve, já vai tempo, uma certa controvérsia em torno de uma pretensão do Jockey Club do Distrito Federal, relativamente ao sentido da expressão "dependência" empregada num decreto-lei que permitia as apostas na sedes dos clubes hípicas e "suas dependências", e lembro-me de que minha opinião era idêntica à do ilustre advogado do ora recorrente: dependência é qualquer coisa que esteja em contiguidade com o edifício da sede do clube, fazendo com ele uma unidade orgânica, e jamais o prédio de uma filial ou agência situada fora da localidade onde funciona o clube.

Mas, posteriormente, no Governo Dutra, foi revogada a legislação que sobreviera à Lei das Contravenções e esta foi expressamente restabelecida, já não mais havendo cogitar de extensão de autorização às agências das sociedades hípicas.

Ora, retornando o regime da Lei sobre o ilícito convencional de 1940, a autorização de apostas pode ser dada tanto para que se faça em hipódromos como em outros locais especialmente designados. Não há tergiversar contra o sentido da lei; esta permite que, mesmo fora dos hipódromos, se realizem apostas, em local que a autoridade competente determine.

O dispositivo, reconheço, é censurável. Em 1940, nós ainda estávamos naquele ambiente em que se fazia a apologia do jogo regulamentado como um incentivo ao turismo, que pródigoamente carregava dinheiro estrangeiro para a nossa economia e cedemos à mentalidade de então. Mais tarde, porém, verificou-se quão deplorável era a cláusula extensiva porque fora dos hipódromos a permissão legal de apostas não passou de oficialização do "bookmaker" e em privilegiado favor das sociedades hípicas. Dentro dos hipódromos, os apostadores assistem ao ensinamento e repasso dos cavalos, podendo formar uma opinião mais ou menos aproximada, das possibilidades dos corredores; mas, à distância, as apostas são o mais puro jogo de azar, cuja prática é malefício que deve ser reprimido. A lei, entretanto, ainda está em vigor, e temos de respeitá-la. Atualmente, assistimos a este espetáculo lamentável: "bichos de apostadores" junto à sede do Jockey Club, autorizado a vender apostas na Avenida Rio Branco, enquanto a polícia corre atrás dos "bookmakers" não autorizados, como se fossem bandidos da pior espécie. É deplorável, mas *lex ita scripta est*.

No caso vertente se o Jockey Club de São Vicente foi autorizado pelo Sr. Ministro da Agricultura, que é autoridade legítima para isso, a vender apostas na sua agência em São Paulo, não pode o Chefe de Polícia paulista impedir que isso continue, por mais louvável que seja a sua intenção.

Muito a contra gosto, portanto, estou de acordo com o eminente Sr. Ministro Relator, que, como eu, teve de reconhecer que, nós, juizes, não devemos julgar das leis, mas atendê-las como nelas se contém.

VISTA

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado por ter pedido vista o Sr. Ministro Mário Guimarães depois de votarem os Srs. Ministros Relator Afrânio Costa e Nelson Hungria — Dando provimento a recurso. Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

Não compareceu, por se achar em gozo de licença especial, o Excelentíssimo Sr. Ministro Barros Barreto, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — O Jockey Club de São Vicente, sociedade civil com sede no Município de São Vicente, Estado de São Paulo, requereu ao Tribunal de Justiça de São Paulo mandado de segurança contra o ato do Sr. Secretário da Segurança daquele Estado que proibiu jogos de apostas na subsede que a impetrante mantém na Capital Paulista. Diz a impetrante que esse ato é ilegal pois o funcionamento da referida subsede, com venda de apostas, estava autorizado por portaria do Ministro da Agricultura, que é, no entender da impetrante, a autoridade competente. De fato a Portaria de n. 786, assinada pelo Sr. João Cleofas assim o diz: lê fls. 5.

Penso, todavia, e pedindo venia aos meus eminentes colegas, para divergir de suas dótas opiniões, que o ato do Sr. Secretário do Estado de São Paulo foi legal. A Portaria do Sr. Ministro da Agricultura é que o não foi.

Diz o art. 50 da Lei das Contravenções Penais: "Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Parágrafo 3.º — Consideram-se jogos de azar:

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromos ou de local onde sejam autorizadas.

Permite a lei que sejam autorizadas apostas fora da sede? Não. O "autorizadas" referem-se a corridas. Não as apostas. Corridas de cavalos realizam-se, normalmente, nos hipódromos. Podem, todavia, efetuar-se, fora desses recintos. No interior, tais locais se chamam raías. E então será permitido fazer apostas desde que esses locais tenham sido autorizados.

Menos admissível seria que a lei, após proibir os jogos fora dos lugares em que se realizem as corridas, fizesse depender de permissão do Ministro da Agricultura.

O Sr. Ministro da Agricultura poderia, pois, permitir, como permitiu, o funcionamento do Jockey Club de São Vicente. Estava dentro de suas atribuições, incentivando, ao que dizem, o aperfeiçoamento da raça cavalar. Mas ainda da competência que a lei lhe atribui de autorizar corridas, e passando a licenciar casa de apostas que se ache evidentemente, fora das

dependências do hipódromo, deu o Sr. Ministro autorização ilegal que não é obrigatória para ninguém, e que vai invadir o campo de ação das autoridades policiais, às quais incumbe a repressão dos jogos de azar.

Se o exemplo prevalecer, tenhamos certeza amanhã estarão derramadas por todo o Brasil, agências e subseções de outras entidades similares.

Haverá Jockeys Clubs por esse Brasil: não só em São Vicente como em Araruama, em Piancó, em Caxias, no Amapá, etc., etc., com subseções até na Capital da República, subseções que se consideração "dependências" da sede.

O sentido da palavra dependência não é esse. Dependência, em sua acepção concreta e própria, é o anexo, a parte ligada e secundária da casa. Da. Moraes o exemplo: dependência de uma fábrica. Da filial de uma casa comercial situada em outro local não se dirá que é dependência. Uma subseção, que funcione em São Paulo, tendo de permeio com a sede o município de Santos e a Serra do Mar, não é dependência. E a portaria do Sr. Ministro da Agricultura não tem o alcance de modificar o dicionário. Assim, pedindo a devida vênias aos meus eminentes colegas, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, dou provimento ao recurso, de acordo com o eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, data vênias do eminente Sr. Ministro Relator, nego provimento ao recurso, acompanhando o voto do eminente Senhor Ministro Mário Guimarães. Entendo que foi ilegal a portaria do Ministro da Agricultura, que, sem dúvida, para mim, infringiu o disposto no art. 50, parágrafo 3.º, letra b, da lei das contravenções penais. O Ministro da Agricultura não está autorizado a permitir apostas fora do lugar em que estão autorizadas as corridas. É o sentido da disposição legal.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deferiram o mandado dando provimento ao recurso contra os votos dos Srs. Ministros Mário Guimarães, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Sampaio Costa, Luiz Gallotti e Orosimbo Nonato.

Ausente, em gozo de licença especial, o Sr. Ministro Barros Barreto substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa.

—)O(—

AUDIÊNCIA — HORA MARCADA — NÃO COMPARECIMENTO — CONDUÇÃO DIFÍCIL

— A dificuldade de condução não constitui motivo relevante capaz de justificar o não comparecimento da parte à hora marcada para audiência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 36.508/57 — Relator: Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso extraordinário número 36.508, do Distrito Federal, sendo recorrente — Cia. Brasileira de Petróleo Gulf e recorrido — Remy Benvolf, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 2.ª Turma unânimemente, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas nos autos. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1957. — A. C. L. de Andrada, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada. — O acórdão recorrido é o seguinte:

"Vistos, relatados estes autos, em que são partes, como embargante, Remy Benvolf e como embargada, Cia. Brasileira de Petróleo Gulf:

Considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, foi a reclamante condenada a pagar a indenização por antiguidade, aviso prévio, férias proporcionais, salários retidos (18 dias) e juros moratórios, tudo conforme se apurar em execução.

Em grau de recurso ordinário, houve por bem o E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região de anular a decisão por haver o reclamante manifestado, "de modo inequívoco, o propósito de defender-se, acudindo ao chamamento a juízo, embora com pequeno atraso, em virtude da notória dificuldade de condução".

A E. Primeira Turma deste Tribunal Superior, endossando os fundamentos do decisório regional, não conheceu da revista interposta pelo reclamante.

Embargou o reclamante, sendo o apêlo denegado pelo M.M. Juiz-Presidente da E. Turma, por entender que "os arestos apontados como discrepantes decidiram casos análogos, mas não idênticos, conforme se vê às fls 63".

Inconformado, agravou de instrumento o reclamante, provendo o recurso este Tribunal Pleno por demonstrada a divergência citada.

Processados os embargos, contra-arrazoou a reclamada, tendo a D. Procuradoria Geral opinado pelo seu recebimento, para o efeito de ser restabelecida a decisão da M.M. Junta.

É o relatório.

VOTO

Preliminar:

O provimento do agravo, ajustando à hipótese em discussão os acórdãos trazidos à colação pelo recorrente, obriga, necessariamente o conhecimento dos embargos.

Mérito.

Tal como a D. Procuradoria Geral, entendo, também, que o embargo não ilidiu a revelia.

"Dificuldade de condução não constitui motivo relevante capaz de justificar o não comparecimento da parte à hora aprazada para a audiência. Muito menos para quem em sua sede nas proximidades do órgão julgador, como no caso a embargada que nem sequer de condução precisaria se utilizar.

Bem andou, pois, a MM. Junta, considerando a embargada revel e confessa quanto à matéria de fato, cuja decisão é de ser restabelecida.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, unânimemente, no mérito, recebê-los, para restabelecer a decisão de primeira instância, vencido os Srs. Ministros Edgard Sanches, Oliveira Lima, Waldemar Marques, Romulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1957. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente. — *Telio da Costa Monteiro*, Relator. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

A Companhia Brasileira de Petróleo "Gulf", recorre extraordinariamente com apoio no permissivo constitucional, letra "d".

Alega-se a fls. 93-94, onde se procura demonstrar a divergência de julgados. — Lêr.

O recurso está arrazoado e o Procurador Geral opinou:

"A Companhia Brasileira de Petróleo "Gulf", em demanda trabalhista, não comparecendo à audiência de julgamento de reclamação trabalhista, pelo que, nos termos do v. aresto recorrido, foi considerada revel e confessa.

De irresignada, a firma reclamada interpôs o presente recurso extraordinário, à base do disposto no art. 101, III, "d" da Lei Máxima, por entender ter havido dissídio jurisprudencial (fls. 92-93).

Preliminarmente, não tem cabimento algum o apêlo extremo, porque a recorrente não demonstrou, como devia, o necessário dissídio jurisprudencial.

Nos termos do venerando aresto recorrido, foi decidida matéria de fato: nada obsteu que a recorrente comparecesse à audiência de julgamento.

Diante do exposto, estamos em que, preliminarmente, o Excelso Pretório não conheça do extraordinário; e, conhecendo que lhe negue provimento, na forma da lei.

Distrito Federal, 6 de setembro de 1957. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador da República.

Aprovado. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral da República.

É o relatório.

VOTO

Constam do acórdão essas afirmações:

"Tal como a D. Procuradoria Geral, entendo também, que o embargo não illidiu a revelia. Dificuldade de condução não constitui motivo, relevante capaz de justificar o não comparecimento da parte à hora aprazada para a audiência. Muito menos para quem tem sua sede nas proximidades do órgão julgador, como no caso a embargada que sequer de condução precisaria utilizar."

Ora, nenhuma divergência existe com os julgados referidos neste recurso. Bem acentuou o Procurador Geral que "nos termos do venerando aresto recorrido, foi decidida matéria de fato: nada obsteu que a recorrente comparecesse à audiência de julgamento" (fls. 115).

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A unanimidade, não se conheceu do recurso.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada (Presidente e Relator), Afrânio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Villas Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

—)O(—

LOCAÇÃO — LOCATARIO COMERCIANTE — REVISÃO DE ALUGUEL — ART. 31 DO DEC. 24.150

— Mesmo que o locatário tenha deixado de ser comerciante, o fato não impede que o locador venha pleitear a revisão do aluguel.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 37.008/57 — Relator: Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário número 37.008, do Distrito Federal, sendo recorrente Alvaro Monteiro Bento e recorridos Luiz Perdigão Macedo e outros, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 2.ª Turma, não conhecer do recurso, unânimemente, de acordo com as notas taquigráficas nos autos. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1957. — *A.C. Lafayette de Andrada*, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Lafayette de Andrada — O acórdão recorrido é o seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de nulidade e infringentes, na apelação cível n.º 34.771, em que é embargante Alvaro Monteiro Bento e embargados Luiz Perdigão Macedo e outros:

Acordam os Juizes do 3.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.

Os embargados propuseram ação de revisão do preço de locação do prédio à rua Gonçalves Dias n.º 55. O Dr. Juiz julgou os autores carecedores de ação, porque o locatário não tem fundo de comércio no local. A egrégia 8.ª Câmara Cível reformou a sentença, julgando procedente a ação e fixando o aluguel em Cr\$ 21.000,00. Foi voto vencido o do desembargador Oliveira e Silva que defendeu o constante na sentença, por entender que o réu não podia ser demandado, isto porque não mais é comerciante.

A tese do douto voto divergente levaria a esta conclusão: toda vez que o locatário quisesse fugir aos imperativos do Dec. número 24.150, bastar-lhe-ia fechar o seu negócio e passado a exercer a indústria das sublocações e, então, por um passe de mágica, ficaria dito locatário sob a égide da lei do inquilinato. "Data vênia", tal princípio é insustentável. Consentânea com a razão é a destinação do imóvel, pois a lei "Regula as condições e processo de renovação dos contratos de locação de imóveis destinados a fins comerciais ou industriais". Alás, o embargante defende dois pesos e duas medidas,

pois contestando ação de renovação de um dos seus subinquilinos Deauvelle Modas Ltda. (fls. 315.v.) pretende que a renovação se faça pelo valor locativo real. O que resultaria do voto vencido é que o locatário contaria com o aluguel congelado, mas poderia oportunamente atualizar, sob a égide do Dec. n.º 24.150, todos os alugueis de seus subinquilinos. O absurdo é evidente e levaria prejuízos aos locadores proprietários. Estes têm tanto direito quanto os locatários de ver os alugueis atualizados e todos sob a proteção da mesma lei. Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1957".

Alvaro Monteiro Bento, recorre extraordinariamente com apoio no permissivo constitucional, letras *a* e *d*.

Alega ofensa aos artigos 2 e 31 do Decreto 24.150, de 1934, 3 da Lei 1.300 de 1950, e aponta decisão divergente o acórdão proferido no recurso extraordinário 25.956 no ponto que diz o relator:

"Resulta claro, daí, o direito à revisão do aluguel estipulado, se decorridos 3 anos da data do início da prorrogação do contrato, o valor locativo sofrer variação superior a 20% por se terem modificado as condições econômicas do lugar, e isso quer a prorrogação se tenha feito, por contrato amigável, quer se tenha feito em consequência das obrigações da Lei de Luvas (sempre pressuposto é óbvio, que se trate de locação enquadrável na mesma lei). (Arg. Judiciário, vol. 113, pág. 342, voto do Ministro Luiz Gallotti, acórdão unânime).

Os recorridos alegam a deserção do recurso de que não houve preparo no prazo legal, tal alegação foi anteriormente desprezada pelo Presidente do Tribunal *a quo*.

O recurso está arrazoado e é o relatório.

VOTO

Sem qualquer procedência a alegação dos recorridos quanto à *deserção*. O despacho de fls. 297-298, mostra a legalidade do seguimento deste recurso. Entretanto, a meu ver, o recurso é incabível. Nenhuma ofensa à lei federal, e ao contrário obediência aos seus preceitos. Acentuou o acórdão que os proprietários locadores "têm tanto direito quanto os locatários de ver os alugueis atualizados e todos sob a proteção da mesma lei" (fls. 254).

O acórdão proferido na apelação e portanto, mantido, pelo recorrido, deixou claro:

"Sabido é, pois é público e notório, que na referida zona negociantes há que têm cedido parte ou todo o prédio mediante luvas que constituem um verdadeiro patrimônio de milhares de contos. Esses sublocatários, podem, oportunamente, fundados no artigo 364, do CPC, propor Ação Renovatória contra o Sublocador e o proprietário, desde que satisfaçam às exigências legais e nessas condições parece estar, v.g., o contrato de sublocação por sete anos de fls. 162. Não se pode por conseguinte afirmar, como o fez o M. M. Juiz que não se aplica mais quanto ao imóvel dos apelantes o Decreto n.º 24.150.

Os apelantes satisfizeram ao disposto no art. 31. Na revisão de valor locativo, observa-se no que couber o processo fixado para a prorrogação devendo o autor, segundo a lei e a lição corrente pro-

var: a) que houve renovação; b) que se modificaram as circunstâncias a ponto de tornarem insuficientes o valor locativo, sendo a oscilação de mais de 20%; d) que ajam decorridos três anos do início do contrato prorrogado (Pontes de Miranda — *Renovação do Contrato de Locação* — vol. 5 — *Direito Prédial*, vol. 5, fls. 266, n.º 4). Todos os pressupostos foram satisfeitos: houve prorrogação (fls. 11), do contrato a findar em 1950 já decorreram três anos, do início da prorrogação, o valor locativo fixado em Cr\$ 6.000,00 para os seis andares, sofreu uma oscilação superior a vinte por cento, segundo o laudo de fls. 139".

A letra *d*, também não ampara o recurso. Além de não estar bem esclarecida a divergência, o que é difícil em matéria de interpretação do contrato, o acórdão confirmado por este Supremo Tribunal é da Justiça do Distrito Federal, a mesma justiça do julgado ora em exame. Meu voto é assim, não conhecendo do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não se conheceu do recurso unânime.

Votaram com o relator, Ministro Lafayette de Andrada, Presidente da Turma, os Srs. Ministros Afrânio Costa (subst. do Sr. Ministro Rocha Lagoa, ora em exercício no T.S.E.), Vilas Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

LUCROS EXTRAORDINARIOS — IMPÔSTO — CAPITAL — PERÍCIA CONTÁBIL

A efetividade da aplicação, como capital, dos lucros do ano base, depende da verificação, em concreto, de sua média de investimento mensal mediante perícia contábil.

— V. v. :— A afirmação de que as "reservas" só integram o capital aplicado, depois de contabilizados há mais de um ano, atenta contra a teoria do crescimento vegetativo dos lucros, sendo certo que as "reservas" invertidas no giro comercial, são consideradas como capital efetivamente aplicado, portanto, tributáveis. (Min. Alfredo Bernardes).

APELAÇÃO CÍVEL N. 3.732/57 — Relator: Ministro ALFREDO BERNARDES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, da apelação cível n.º 3.732, do Distrito Federal, acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria de votos, rejeitar os embargos, conforme consta das notas taquigráficas retro, parte integrante deste.

Rio, 18 de janeiro de 1957. — Henrique D'Avila, presidente. — João José de Queiroz, relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes: A Sociedade Nacional de Representações Ltda., estabelecida nesta Capital, ao fazer a sua declaração de lucros extraordinários relativos ao ano base de 1943, incluiu como capital efetivo, o capital social, o fundo de reserva constante do balanço de 1943 e os lucros suspensos do mesmo balanço. Sobre a importância das referidas três verbas fez recair a percentagem de 25% e pagou o imposto então apurado, de Cr\$ 80.177,90.

Posteriormente a Delegacia do Imposto de Renda notificou a referida Sociedade para recolher o imposto suplementar de Cr\$ 71.007,60, — por haver eliminado do cálculo do capital efetivo do ano base (1943) o fundo de reserva e os lucros suspensos, constantes do balanço de 31 de dezembro de 1943, contrariando, assim, jurisprudência administrativa da Junta de Ajustes de Lucros Extraordinários.

Inconformada, a Sociedade depois de reclamar a J.A.L.N., veio a juízo com a presente ação, julgada improcedente em 1.ª instância por sentença do douto Juiz Aguiar Dias, sentença esta confirmada em apelação por maioria de votos. Eis como se pronunciaram os egrégios julgadores: Cunha Mello, relator, fls. 76 a 77 e Mourão Russell, vogal, fls. 79 (votos vencedores) e Elmano Cruz, revisor, fls. 78, voto vencido.

Veio, então, a Sociedade Nacional de Representações Ltda., com os embargos de fls. 87 a 99, em que renova a preliminar de incompetência da autoridade fiscal para rever a declaração apresentada por ela, com base não só, em eversão da jurisprudência administrativa, aplicando-a retroativamente, para alcançar situações jurídicas perfeitas e acabadas, e no mérito, sustenta que a tese do crescimento vegetativo de lucros, pelo qual na apuração dos lucros extraordinários deverão ser computadas as reservas constantes do ano base, tal como permite a lei (Decreto-lei n.º 6.224 de 1944), admitida por este Tribunal em vários julgados, está hoje também acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 22.254 de que foi relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa. Transcreve o acórdão referido (fls. 93 a 99) e termina pedindo o recebimento dos embargos para o fim de ser a ação julgada procedente, como aliás já decidiu a 1.ª Turma deste Tribunal, no julgamento das apelações cíveis 1.263 e 1.307. Os embargos foram contestados pela União Federal, nestes termos: (fls. 133 — 1.ª)

E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator) — Existem lucros extraordinários a tributar, frente à Lei n.º 6.224, de 1944, sempre que o lucro verificado no ano base exceder de 50% à média verificada em dois anos consecutivos ou não, à escolha do contribuinte, desde que compreendidos nos anos de 1936 a 1940. E' evidente que aquêles lucros extraordinários estão em função do capital efetivamente aplicado na exploração do negócio.

Capital efetivamente aplicado compreende:

- a) o capital realizado.
- b) reservas, excluídas as provisões — e mais 70% das importâncias que os titulares das firmas individuais ou sócios solidários tenham mantido em poder das empresas, durante, pelo menos, um ano; e, de 30% dos empréstimos que tenham permanecido na empresa por prazo nunca inferior a um ano, ou por meio de emissões de debêntures.

No caso dos autos discute-se, apenas, se o fundo de reserva constante do balanço de 1943 (ano base) integra ou não o capital efetivamente aplicado para a estimativa do lucro não extraordinário. Tenho que integra. As reservas são o prolongamento do capital invertido na exploração de uma empresa.

Para o efeito da imposição do tributo — "lucros extraordinários" o Decreto-lei n.º 6.224, art. 4.º, § 1.º — conceitua o capital aplicado, levando em conta o capital social e as reservas, as quais se operam no balanço anual. A afirmação de que tais reservas só integram aquêle capital depois de contabilizadas a mais de um ano, atenta contra a teoria do crescimento vegetativo dos lucros, admitida por este Tribunal e pelo Supremo Tribunal Federal, em vários acórdãos, entre outros no proferido no Recurso Extraordinário n.º 22.254, em que foi requerente Seabra Companhia de Tecidos S.A. Conforme já sustentou o douto magistrado João José de Queiroz, em sentença confirmada por este Tribunal (processo Seabra), os lucros do ano base em sua média de investimento mensal, devem ser computados na rubrica "capital e reservas", para a verificação do lucro base não extraordinário: "Tanto a lei que instituiu o "impôsto sobre lucro extraordinário (Decreto-lei n.º seis mil duzentos e vinte e quatro), como a posterior em que aquela se fundou, com a instituição de novo "impôsto adicional de renda" (Decreto-lei número nove mil cento e cinquenta e nove), nova denominação dada ao tributo, esclarecem que, para os fins de tributação, — "o capital efetivamente aplicado compreende o capital realizado e as reservas, excluídas as provisões". Assim, com a única restrição das "provisões", adô-

tou o legislador, seguindo, aliás, o exemplo de outros povos; o critério que considera, como capital efetivamente aplicado na exploração do negócio, os lucros retidos na forma e que continuam, portanto, no giro do negócio. — Ora, os lucros do ano base, não constituem provisões (fundos destinados a cobrir prejuízos determinados e prováveis, mas não avaliados ainda); incomputáveis no capital aplicado, segundo a lei. Além disso, segundo jurisprudência da J.A.L.E., atual J.R.L., são reservas, para os fins da lei sobre o impôsto adicional, de renda, ou impôsto sobre lucros extraordinários, aquelas retenções de lucros sobre as quais, entretanto, se paga o impôsto de renda. Embora empírico, tal critério serve para afastar qualquer dúvida quanto à possibilidade de serem os lucros do ano base considerados provisões não computáveis, pois eles, o que é óbvio, não estão isentos de impôsto de renda. — E, como tais lucros, os do ano base, são realmente invertidos no giro comercial, à medida que se produzem não é possível deixar de considerá-los como fazendo parte do capital efetivamente aplicado, computáveis, portanto, entre os investimentos que servirão para o cálculo do lucro base. — A "alegada feição oscilante dos lucros nada quer dizer, pois, também o capital oscila... E, embora não se confundam com este, os lucros do ano base permaneceram em giro na empresa, trabalhando como capital e produzindo novos lucros. São, pois, na realidade dêle participantes, ou melhor, seus aditamentos, surgiram dia a dia, até que o registro contábil, que não se cria, lhes dê conta própria".

Ante o exposto e atendendo principalmente a jurisprudência da J. A. L. E., que, por ocasião da declaração de lucros extraordinários, considerava reservas os lucros do ano base; que a aludida declaração foi aceita e julgada regular; que a revisão do impôsto, processada na espécie baseiou-se em erro daquela jurisprudência administrativa, erro esse que não podia atingir o contribuinte que pagara o impôsto com base na jurisprudência até então tida como certa, dou provimento aos embargos para reformar o acórdão embargado e julgar procedente a ação na forma da inicial. Não mando computar as reservas do ano base, somente pela média mensal, porque o Supremo Tribunal Federal, no caso Seabra, em acórdão unânime, decidiu que essa restrição, à concentração legal atentava contra os princípios gerais do direito, no concernente à matéria tributária, "ao criar limitação não expressamente prevista pelo legislador".

Recebo os embargos.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro João José de Queiroz — Sr. Presidente, o Sr. Ministro Relator, atendendo à jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, dispensa a verificação, em concreto, da média de investimento mensal dos lucros do ano base, de vez que tem como certo bastar a sua inclusão no balanço final.

Data venia, reputo menos acertado esse entendimento. A lei fala no capital efetivamente aplicado. Ora, a efetividade da aplicação depende de verificar-se o tempo em que o questionado esteve a funcionar como capital. Isso só é possível pela verificação nas escritas que a permitam, do investimento contínuo dos lucros, ou seja, a verificação da realidade do crescimento vegetativo do capital.

No caso, segundo ficou esclarecido, não se provou, de modo algum, tal circunstância; não houve perícia contábil e nem se cogitou disso. Sustentava-se apenas, a tese de que bastava a inclusão do lucro no balanço final, que, para mim, é de todo insuficiente para demonstrar a sua efetiva aplicação como capital.

Sendo assim, rejeito os embargos.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente. Não tenho nenhuma dúvida de que o voto vencido do eminente Sr. Ministro Elmano Cruz enuncia uma tese exata e da qual, creio ninguém duvida, mas os demais votos, quais os dos eminentes Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo e João Frederico Mourão Russell, colocam a questão dentro do terreno de uma demonstração, segundo a qual a tese não baixa ao caso concreto. Por fim, dadas explicações, respondendo a situação no voto do Sr. Ministro J. J. Queiroz, me convenceu de que os embargos devem ser rejeitados.

E' o meu voto, *data venia* de propectas opiniões que porventura se tenham manifestado em contrário.

DECISÃO

(Julgamento do Trib. Pleno em 18-1-1957)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Foram rejeitados os embargos, vencidos os Srs. Ministros Relator e Revisor. O revisor Ministro Cândido Lôbo, votou com o Ministro Relator; e os Srs. Ministro Mourão Russell, Djalma da Cunha Melo e Artur Marinho, este último após desistir de seu pedido de vista, acompanharam o Sr. Ministro João José de Queiroz. Impedido o Sr. Ministro Aguiar Dias.

Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Sampaio Costa.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila.

—)O(—

ALUGUERES — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — MORA

Não sendo provada a "mora accipiendi", prevalece, com tôdas as suas consequências, a mora do locatário, para efeito de ser condenado, também, em honorários de advogado, sobre o valor da causa.

APELAÇÃO CÍVEL N. 4.149/57 - Relator: Ministro AGUIAR DIAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n. 4.149, de São Paulo, acordam, por unanimidade de votos, os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento ao recurso de officio, nos termos das notas taquigráficas retro. Cusas "ex-lege".

Rio, 8 de maio de 1957 — *Djalma da Cunha Melo*, presidente — *Aguiar Dias*, relator

RELATÓRIO

A sentença de primeira instância, prolatada pelo eminente juiz e professor, Dr. José Frederico Marques vai aqui transcrita na íntegra (fls. 37/38):

"Vistos, etc. — O Dr. Marcó Antônio Nogueira Cardoso, brasileiro, casado, médico, domiciliado nesta Capital, propôs contra a Fazenda Nacional, esta ação ordinária de cobrança de alugueres, para receber a importância de Cr\$ 14.879,60, proveniente da locação dos conjuntos de salas ns. 11 e 12, do 1.º andar, e n. 21, do 2.º andar, do prédio denominado "Condomínio Edifício Brasil", sito nesta Capital, à rua Conselheiro Crispiniano n. 29. Diz o autor que os referidos conjuntos estavam arrendados, para uso do Tribunal Federal do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da

Justiça do Trabalho, pelo aluguel mensal de Cr\$ 7.439,80, mediante contrato escrito sendo que anteriormente se prorrogou a locação por prazo indeterminado. Mudando-se a Justiça Trabalhista para outro local, os mencionados conjuntos foram entregues ao autor, em 1.º de setembro de 1950, com o débito, no entanto, de dois meses de alugueres, correspondentes a julho e agosto do mesmo ano, e como não tenha conseguido receber o que lhe é devido, propôs a presente ação ordinária para compellar a União ao pagamento dos alugueres e mais pronunciações de direito. A inicial veio instruída com a procuração de fls. 3 e os documentos de fls. 4/10. O Dr. 2.º Procurador da República contestou a ação, a fls. 15, dizendo que o autor não recebeu os alugueres por negligência sua. Proferido o despacho saneador de fls. 25, teve lugar a audiência de instrução e julgamento, vindo-me a seguir conclusos os autos para sentença. Feito assim o relatório, passo a decidir. O autor provou suficientemente que é locador do imóvel e que os conjuntos aludidos estiveram alugados para uso da Justiça Trabalhista. A escritura de fls. 4/7 prova o domínio do autor, enquanto que os documentos de fls. 22, 23 e 33 demonstram a existência da locação. A alegação da Fazenda de que houve negligência do autor, além de insuficiente para elidir o direito deste, não foi corroborada pelas informações oficiais conforme se vê a fls. 33. Ao demais, como bem ressalta o autor, cumpria à Ré em face da prova da locação, demonstrar a existência de pagamento dos alugueres reclamados. Não o tendo feito, prevalece a palavra do locador, pois se trata de obrigação líquida e certa, exigível por ação executiva, *ex-vi* do artigo 298, n. IX do Código de Processo Civil. Em face do exposto julgo precedente a ação e condeno a Ré no pedido, juros da mora, custas e vinte por cento para honorários de advogado, sobre o valor da causa. Recorro de officio para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Só se registra o recurso de officio que tem apôio no parecer da douta Subprocuradoria Geral, a fls. 42.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aguiar Dias (Relator) — Confirmo a sentença apelada, por seus fundamentos, transcritos no relatório.

DECISÃO

(Julgamento da Segunda Turma em 8-5-57)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de officio. O revisor e o vogal, respectivamente Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo e Artur Marinho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo.

—)O(—

IMPÓSTO DE RENDA — MULTA DE 300% —
SONEGAÇÃO DA ESCRITA

— O contribuinte que sonegar ao fisco a sua escrita para verificação dos rendimentos e provada a fraude, está sujeito à multa de 300%.

APELAÇÃO CÍVEL N. 4.038/57 — Relator: Ministro AGUIAR DIAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação cível n. 4.038, do Rio Grande do Sul, aqorda a Segunda Turma Julgadora do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em negar provimento, tudo conforme as nota taquigráficas em anexo. Custas "ex-lege".

Rio, 26 de junho de 1957 — Djalma da Cunha Melo, presidente — Aguiar Dias, relator.

RELATÓRIO

Pelo eminente magistrado, Doutor Carlos Flores, então ilustrando a primeira instância, foi proferida a sentença de que destaco a parte decisória fls. 58 —

"A espécie é de ação ordinária, promovida por firma comercial exploradora de transporte coletivo intermunicipal, com o objetivo de invalidar lançamento feito pelo Imposto de Renda, "ex-officio", que, dando como fraudulenta as declarações prestadas, atribuiu-lhe, ainda, a multa máxima, de trezentos por cento, tudo referente aos anos de 1942 a 1946. 2 — Não há prejudiciais do mérito, e dúvida se não suscitou preferentemente ao montante do débito, das causas do lançamento oficial e dos motivos da imposição da multa. O debate repousa, propriamente, no exame mesmo dos elementos que serviram ao lançamento, bem como ao acerto ou não da sanção imposta. 3 — A autora fez, em realidade, suas declarações para efeito da cobrança do imposto. Postas em dúvida, pelos motivos constantes do processo administrativo, apelou o Fisco para a escrita comercial. Não a possuía a demandante, razão porque apelou o Erário a elementos subsidiários: o movimento de passageiros, fornecido pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem. — Com esses dados, em números gerais, e baseado no preço mínimo das passagens, multiplicado pelo montante de passageiros, ergueu a Delegacia os quadros comparativos que a ré, por seu ilustre Procurador, transcreveu em sua contestação, mostrando a apreciável diferença da receita bruta declarada e apurada e que, assim, pode ser resumida: 1941, declarado: Cr\$ 198.067,40; apurado: Cr\$ 1.167.555,00; 1942, declarado: Cr\$ 192.290,00; apurado: Cr\$ 1.371.350,00; 1943, declarado: Cr\$ 253.100,00; apurado: Cr\$ 1.770.620,00; 1944, declarado: Cr\$ 413.000,00; apurado: Cr\$ 1.084.305,00; 1945, declarado: Cr\$ 590.968,00; apurado: Cr\$ 810.840,00. Insurgindo-se contra os valores apurados, e, com fundamento na certidão que se encontra a fls. 12-24 do processo administrativo n. 3.711, por linha, pleiteou a autora: a) que fosse retificado o cálculo de passageiros em o ano de 1944, de 83.324 para 72.285; b) que se levasse em conta para o ano de 1941, outras linhas que também explora, com preços vários de passagens, inclusive o mínimo de Cr\$ 8,00; c) que se considerasse passagens mínimas no percurso, a razão de Cr\$ 0,50; d) que se levasse em consideração período que menciona atribuído à autora, enquanto já havia transferido seus veículos a outrem; e) que, por fim realiza gratuitamente, transporte de autoridades e pessoas outras que têm direito a esse benefício, calculado para tanto 1 em dez por cento esse número, notando, derradeiramente, que no lapso de 1941-44, reduzido foi o movimento nas praças, não só pelo estado de guerra que obrigava a "blackout" como pela falta de combustível. — Essas razões foram desprezadas em ambas instâncias administrativas, pelas razões constantes dos feitos apensados falta de prova. 4 — Cumpra não deslembrar que foi a incurrência da autora deixando de oferecer sua escrita comercial a que estava obrigada, que levou o Fisco a lançar mão de assentos subsidiários tendentes demonstrar a inverdade dos elementos oferecidos. De outro lado, como assinala a peça

de fls. 13 dos apensados (Proc. n. 3.711), os dados em que se fundou o fisco provavam, em princípio, dos fornecimentos da própria autora. São, pois, nesse tocante, de todo insuspeitos. Em tais condições, orientando-se a Repartição pelo preço mínimo das passagens, constantes dos quadros enviados pelo DAER, em lugar do médio propugnado por uma das seções, agiu com equilíbrio, quicá com benignidade. Certo não levou em consideração itinerários outros constantes da certidão mencionada, nem apreciou particularidades de postos intermediários. Não tinha, em verdade, elementos mais seguros para outra atitude, pois que, como bem motivou, e é sabido, são mínimas as passagens intermediárias de Cr\$ 0,50 e seu cômputo não vai a registro. As reservas de passagens são feitas para os longos cursos e é bem sabido que desde 1941, como, por vezes, nas linhas da autora a possibilidade de viagem impunha providências, com apreciável antecedência. Além disso, prova alguma deu a autora da transferência de seus veículos, na época que menciona, e, fornecidos os dados como já foi abordado, não se tocante nada há a considerar. Idênticamente, sucede com as passagens gratuitas. Não apresentou, entanto, uma requisição sequer, nem subsídio algum ofereceu em prol do pretendido, e é sabido que a autora costuma cobrar do Estado, bastante se observe os pedidos formulados neste sentido e que se encontram em publicações no *Diário Oficial*. Reparo mereceria a retificação quanto ao número de passageiros transportados em 1944. Porém nesse particular a autora já alcançou o que pretendia, como se conclui do processo administrativo, "por linha". Não há pois como atender o que já foi alcançado. Em resumo, os lançamentos foram legais, exatos, calçados em elementos que, a falta de outros, por culpa exclusiva da autora, eram os únicos a servirem de base, e, erguidos como foram, sem prova que comprometesse, com os requisitos para tanto exigíveis, só poderiam ser confirmados. 5 — Por último, cumpre examinar a questão da multa. É matéria de direito. Embora sujeita a espécie a leis diversas, pois que entre 1941 a 1946 vigiu mais de um diploma, regulando o assunto, a norma que dos últimos exercícios dispunha sobre a matéria, art. 145, alínea "e" do Decreto-lei n. 5.844, de 23-9-43, não sofreu modificação. Partindo de pressupostos diversos, as multas têm os coeficientes os mais distintos: inicia-se em dez por cento e culmina em trezentos. Para essa exige o evidente intuito de fraude". *In casu* a sanção imposta foi a máxima. Calçou-se o Fisco para atribuí-la na diferença assaz apreciável dos rendimentos declarados e alcançados no lançamento "ex-officio". Mantenho a multa. E o faço convicto de que, em realidade, houve manifesto propósito fraudulento da autora ao declarar seus rendimentos. Em verdade. O lançamento "ex-officio", assentando em elementos oficiais, oriundos de dados fornecidos pela demandante, orientou-se para o levantamento da arrecadação em o preço mínimo aceitável das passagens. Guardou, assim, critério assaz suave. E, mesmo assim, chegou a conclusões que dispensam considerações outras, bastando se note a diferença que faz passar, frente ao quadro antes recompilado. Mas não é tudo. Intimada a prestar esclarecimentos, ratificou a autora os que havia oferecido. Na fase da investigação, nenhuma prova apresentou em sua ajuda, e, convidada a exhibir sua escrita, inobstante o vulto de seus negócios, confessou não possuí-la. Daí o apelo a outras fontes. Tão grave foi a conduta da autora que outra sanção não lhe era possível impor. Assim reconheceu, unanimemente, a Instância administrativa, em ambos os graus, como bem ilustram os autos apensados. Outra coisa não era de esperar nesta via judiciária, onde nada mais foi apresentado, inobstante a amplitude de defesa. Cumpra não perder de vista que a multa fiscal é pena administrativa, não regulada, é certo, pelo Direito Criminal, mas guardando substancialmente a natureza de pena. Como tal, visa os mesmos fins sociais da pena, assinalados na lição de Florian "prevenir novos delitos pela intimidação". Em tais condi-

ções, não afinaria nem com a lei, nem com a doutrina, nem mesmo com os princípios de mera equidade; quem examinando a hipótese, com elementos por tal forma evidentes, não quisesse entrever a fraude ocorrida. Seria premiar a falsidade ideológica, estimular o descumprimento ao dever de ter escrita regular, recompensar a desonestidade... A sanção, pois, encontra absoluto esteio no sentido emprestado à norma em estudo, na lição dos doutos, sufragada nos Tribunais. Não havia porque reconsiderá-la (Tito Resende, Imposto de Renda, págs. 464 e segs.; Acórdão do E. Supremo, in D.J. de 18-2-43, págs. 1.020 e segs.; Direito, XI, 232 e segs.; Jurisprudência do Sup. Tribunal Federal, XII, 1943, págs. 228-9; Filadelpho Azevedo, Um Triênio de Judicatura, VIII, págs. 117 e segs.) III — Julgo ante o exposto, improcedente a ação. Custas pela autora, na forma da lei. Com o fim de devolver o processo administrativo, digam as partes, em cinco dias, as certidões de que carecem para instruir, diretamente, este feito. Designo o dia 9 do corrente, às 14 horas para a publicação do julgado Int.

Apelou a autora, a fls. 65, contraarrazoando a União a fls. 74. A douta Subprocuradoria, a fls. 81, opina pela confirmação da sentença.

E o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Aguiar Dias (Relator) — Sr. Presidente, confirmo a sentença apelada, pelos seus próprios fundamentos, inclusive quanto à multa, que é violenta, deve-se reconhecer, mas que no caso corresponde à atitude da autora comprovadamente de resistência ao seu dever de declarar exatamente os rendimentos que auferiu. Comprovada e reiteradamente, a autora se furtou a esse dever, inclusive sonhando ao fisco a apresentação de sua escrita, preferindo declarar que não tinha escrita. Ora, é princípio de direito comercial que o comerciante que tem obrigação de manter escrita e não a apresenta, se considera em fraude.

Meu voto, pois, Sr. Presidente, é para confirmar a sentença apelada, sem restrições.

VOTO

(Vencido, em parte)

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, tal como o caso foi votado pelo eminente Relator e por V. Excia., não há dúvida alguma de que a ação é procedente, menos quanto à multa de 300%. Houve evidente desídia da parte do contribuinte, mas a multa de 300% se destina a punir fraude provada e o caso não é de fraude, de dolo, de má fé. De modo que é a multa simples que cabe.

Meu voto, com a devida vênia, é com essa divergência.

DECISÃO

(Julgamento da 2.ª Turma, em 26-6-957)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, negou-se provimento, vencido, em parte, o Senhor Ministro Artur Marinho, que reduziu a multa.

O Revisor Ministro Djalma da Cunha Melo, acompanhou o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Djalma da Cunha Melo.

VENDAS MERCANTIS — IMPOSTO — BARES MANTIDOS POR SOCIEDADES RECREATIVAS

— Não estão sujeitos ao pagamento do imposto de vendas mercantis os bares mantidos pelas sociedades recreativas, com a finalidade única de servir a seus sócios.

APELAÇÃO CÍVEL N. 3.918/57 — Relator: Ministro HENRIQUE D'AVILA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 3.918, do Distrito Federal, acordam, por unanimidade, os Ministros da 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento a ambos os recursos, na conformidade das notas taquigráficas retro. Custas *ex lege*. Rio, 16 de julho de 1957. — Henrique D'Avila, presidente e relator.

RELATORIO

Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila — A espécie *sub censura* foi assim exposta e dirimida pelo M. M. Julgador *a quo*:

O Iatê Clube do Rio de Janeiro moveu a presente ação ordinária contra a União Federal para obter a restituição da quantia de Cr\$ 17.427,80, indevidamente paga e correspondente a imposto de vendas mercantis no período de 1.º de fevereiro a 30 de abril de 1948, por isso que se trata de uma sociedade civil esportiva e que explora serviços de bar e restaurante para atender exclusivamente a seus associados e convidados.

Contestada a ação às fls. 95-96, impugnou o Autor às fls. 106-108.

Sançado o processo (fls. 114) foi pelo Autor requerida vistoria na dependência do Clube, o que foi deferido (fls. 117 v.).

Realizada a diligência, apresentaram os peritos do Autor e da Ré laudo conjunto, sem discordância (fls. 141 a 146).

Realizada a audiência de instrução e julgamento, do que nela ocorreu consta do termo transcrito por cópia às fls. 158.

Isto pôsto:

O imposto sobre vendas mercantis tem forçosamente que visar operações dessa natureza. Ora, os característicos da compra e venda mercantil, nos termos do direito positivo brasileiro são indicados pelo texto do Código Comercial. Em face do art. 191 desse código são requisitos da compra e venda mercantil: 1) que uma das partes — comprador ou vendedor — deva ser comerciante; 2) intenção de vender ou alugar o que se compra; 3) que tal intenção seja o principal motivo da aquisição e contemporânea desta; 4) identidade de coisa, sem que haja troca de uma coisa por outra, podendo, porém, ser manufaturada ou na mesma espécie; 5) identidade de pessoa, isto é, seja sempre à mesma pessoa; a que compra e a que vende; 6) a coisa deve ser móvel ou semovente.

Se as vendas não apresentarem essas características, não são elas de natureza mercantil e, portanto, inadmissível a cobrança de impostos sobre elas.

Dessa noção, forçosamente, ter-se-á que examinar se o Autor, vendendo a seus sócios bebidas e comestíveis em seu bar e restaurante, possui ou não a qualidade de comerciante para que caracterize como mercantis tais operações.

Comerciante, segundo a nossa lei magna comercial, é todo aquele que faz da mercancia, profissão habitual (art. 4.º). São requisitos essen-

ciais para tanto: 1) o exercício de atos de comércio (mercancia); 2) profissão habitual.

A simples prática de atos de comércio não dá a quem os pratica a qualidade de comerciante. É necessário a profissão habitual, isto é, é necessário sejam os atos de comércio praticados repetida e habitualmente e ainda por profissão. Não basta nem mesmo o hábito. Precisam ser praticados como profissão habitual, ou, no entender de Vivante, deve ser condição de vida social, como ocupação sistemática. O conceito de profissão implica o de hábito, mas a recíproca não é verdadeira (Ripert, Rocco). Isto justamente é o que falta no Autor.

Embora realize êle atos de comércio (mercância), qual seja o de comprar para revender (art. 19 do Reg. n. 737, de 1850), falta-lhe, todavia, o outro requisito fundamental para caracterizá-lo como comerciante.

Qualquer um pode por conseguinte, praticar quaisquer atos de comércio (mercância) mas só se tornará comerciante se dessa prática fizer profissão habitual. O Autor não tem na exploração do bar e restaurante sua ocupação sistemática. Pelo contrário, ao explorar aqueles serviços visa tão somente dar maior conforto a seus associados. Pelos seus Estatutos, pela diligência procedida vê-se bem a finalidade da instituição que é o Iate Clube do Rio de Janeiro.

Não houve, assim, nas operações realizadas pelo Autor no período de 1.º de fevereiro a 30 de abril de 1948, nos serviços de bar e restaurante, a natureza de vendas mercantis que pudessem dar margens à cobrança dos impostos como foi feita.

Em tais condições, julgo procedente a presente ação para o fim de condenar a ré a restituir ao Autor a importância de Cr\$ 17.427,80 indevidamente cobrada e mais ao pagamento dos juros de mora e custas.

Recorre *ex officio*, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1952. — José Cândido Sampaio de Lacerda

Dessa decisão recorreu seu ilustrado prolator como lhe cumpria; e, apelou a União Federal (fls. 165) sem aduzir quaisquer razões.

O recurso foi contra-arrazoado assim (fls. 168 a 169): (lê).

É nesta Superior Instância a douta Subprocuradoria, pronuncia-se pela reforma do julgado (fls. 173 a 176): (lê).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — Nego provimento a ambos os recursos para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

O bar mantido pelo apelado Iate Clube é interno; não se destina, portanto, a pessoas estranhas, mas, apenas, aos sócios da aludida agremiação esportiva.

DECISÃO

(Julgamento da 1.ª Turma em 16 de julho de 1957)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento a ambos os recursos. Decisão unânime. O revisor e o vogal, respectivamente Ministros Raimundo Macedo e Mourão Russel, votaram com o Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Henrique D'Avila. Impedido o Sr. Ministro José de Queiroz.

PROCESSO ADMINISTRATIVO — NULIDADE — CITAÇÃO POR EDITAL — RESIDÊNCIA CERTA — CITAÇÃO NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA

— Tanto na esfera judicial como na administrativa, a citação por edital só é permitida nos estritos termos da lei.
— É nula a citação de quem, tendo residência certa, é citado por edital e que deixa por esta forma de se defender.

APELAÇÃO CÍVEL N. 4.019/57 — Relator: Ministro SAMPAIO COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação Cível n. 4.019, de São Paulo, acorda a 1.ª Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento a todos os apelos, tudo conforme consta das notas taquigráficas retro. Custas *ex-lege*. Rio, 20 de agosto de 1957. — Sampaio Costa, presidente e relator.

RELATÓRIO

A apelação de fls. incide sobre a seguinte sentença que expõe com precisão os fatos (fls. 42-46):

"Vistos, etc 1. — A Casa Bancária Anchieta S. A. ajuizou esta ação ordinária contra a Fazenda Nacional, a fim de anular o processo administrativo em que se lhe exigiu a quota de fiscalização bancária relativa ao segundo semestre de 1947, no montante de Cr\$ 1.250,00, e mais a multa de Cr\$ 5.000,00, sob o argumento de que não pagou no devido tempo. Alegou que êsse processo foi instaurado contra a sua antecessora, dirigindo-se-lhe a intimação inicial para a Rua Venceslau Braz n. 22, nesta Capital, onde não mais se achava estabelecida. Ante o seu silêncio, a Recebedoria Federal fez expedir editais de citação e, não havendo defesa por parte da atuada, julgou procedente a infração e aplicou-lhe a multa acima referida. Entretanto, diz a A., nulo é o procedimento administrativo, porque em 1940 transferiu seu estabelecimento da Rua Venceslau Braz n. 22 para o Largo da Misericórdia n. 23 — 2.º andar, onde permaneceu até 31 de dezembro de 1950, quando novamente transferiu-se para a Rua Senador Feijó, n. 69, 8.º andar. Operava a A., então, sob a razão social Barci & Cia. (Seção Bancária), transformada em 1947 para Casa Bancária Barcia Ltda. e desta para a atual Casa Bancária Anchieta S. A. Assim, a Repartição não podia ignorar o endereço das antecessoras da A., enviando as intimações para a Rua Venceslau Braz n. 22, ou citando-a editalmente. Tanto mais que o próprio Fisco visava, previamente, tôdas as guias de recolhimento da contribuição bancária, sempre a mencionarem o endereço exato. Daí a nulidade do processo que correu à revelia da executada, por desídia exclusiva da Administração Pública, não lhe propondo, assim, o ensejo de defender-se. Acresce ainda que a dívida ora cobrada está paga, desde 4 de julho de 1947, contentada pelo Fisco. Instruída a ação com os documentos de fls. 8 usque 10 e efetuado o depósito prévio da quantia de Cr\$ 10.000,00 para os efeitos do Decreto-lei federal n. 5, de 13-11-37, houve contestação por parte da Fazenda Nacional. 2. — Em sua defesa, disse o Representante da União que o procedimento da A. é malicioso, porque a Casa Bancária Barci deixou de levar o recibo do pagamento de sua contribuição do segundo semestre

de 1947 à anotação do livro próprio, ensejando, assim, a representação fiscal contra a referida firma. Não observando essa prática recomendada em lei, a A. deve responder pela multa que lhe foi aplicada e pelas custas, pois a ação improcede totalmente. 3 — Instruído o processo com diversas peças do processo administrativo, foi ele saneado (fls. 26) e debatido pelas partes na audiência de instrução e julgamento, conforme dá notícia o termo de fls. 38. 4 — Isto pôsto: A ação tem inteira procedência. E' nulo o processo administrativo de cuja instauração não teve ciência o contribuinte autuado, como aconteceu na espécie. Como se evidencia da representação fiscal, constante de fls. 22, a intimação inicial do processo administrativo foi dirigida para o antigo endereço da antecessora da A., onde já não mais estava estabelecida na ocasião de sua expedição. Dessa forma, a autoridade administrativa impediu que a Casa Bancária se defendesse da representação fiscal e demonstrasse, de início, o equívoco em que laborava. Nem se argumente que a Repartição Fiscal ignorava a transferência dessa instituição de crédito, visto que, aos quatro de julho de 1947, quando ela pagou a sua contribuição bancária correspondente ao segundo semestre do aludido ano, ficara ciente do novo endereço, declarado na guia de fls. 10. De nada aproveita ao Fisco, pois, a citação edital efetuada no processo administrativo em questão, porque decorrente de um vício original, imputável somente à Repartição de onde emanou o ato. Como se sabe, para que seja válida a citação por editais, faz-se mister que o citando esteja em lugar incerto e não sabido, ou, pelo menos desconhecido, de quem o chama a defender-se. Esse princípio vige não só na órbita judiciária, como na administrativa, de modo a anular os atos consequentes do processo. Destarte, de conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme dos tribunais, é nulo o processo administrativo que correu à revelia do interessado, por culpa da administração, porquanto a esta não é dado sacrificar o direito de defesa do administrado. Assim como é condição de legalidade do executivo fiscal, que se tenham facultado ao executado os recursos administrativos admitidos pela lei, antes de ser extraída a respectiva certidão do débito assim também se pode anular *ab-initio* — o processo administrativo em que, por defeito de citação inicial, se postergou o seu direito de defesa. 5 — Mas ainda que assim não se decidisse, a ação procederia em face ao seu segundo fundamento, qual o de estar paga a contribuição bancária da A., relativa ao segundo semestre de 1947, desde 4 de julho desse ano, conforme se infere do documento de fls. 10. Só mesmo a desídia da autoridade administrativa explica a cobrança de dívida já paga, acrescida ainda de penalidade por falta não se verificou. Nem se diga que erro fiscal ocorreu por culpa da Autora, consistente em não ter levado a registro no livro próprio a guia do pagamento efetuado. Ainda que tal circunstância constituísse praxe da Repartição Arrecadadora, a omissão da Autora não justificaria o erro em que incidiu a autoridade administrativa. Tal obrigação não resulta de lei, como se nota do silêncio do Decreto-lei n. 1.880, de 14 de dezembro de 1939, e, assim, não estava a Autora compelida a observar aquela praxe, se existente. Demais, possuía a Repartição elementos outros para verificar que a dívida ora em discussão estava quitada, no tempo devido, pois a guia de fls. 10, antes de ser devolvida ao contribuinte, passa por diversas seções da Delegacia Fiscal de São Paulo, como se vê de suas anotações. Nessas condições, não só a contribuição cobrada da Autora é indevida, como também a multa que se aplicou, porquanto não houve infração alguma de sua parte. Tudo resultou da má organização dos serviços da Delegacia Fiscal, pela qual jamais poderia responder a Autora, como pretende o Doutor Procurador Regional da Fazenda com o intuito de sujeitá-la ac

pagamento da multa pelo simples fato de não ter levado a registro a guia de pagamento de fls. 10. Entretanto, esse equívoco fiscal não autoriza a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, como pede a Autora, porque não foi o produto de má fé e nem de culpa grave, mas tão somente da má organização dos serviços da repartição competente.

6 — Assim pensando, julgo procedente a ação para declarar nulo o processo administrativo a que se refere a representação fiscal n. 23.658, de 1947.

Custas em proporção por ter a Autora decaído de parte do pedido Recorro de ofício para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, na forma da lei.

Irresignados, apelaram tanto a Autora quanto a Ré (Fazenda Nacional). A Fazenda Nacional apresentou as seguintes razões: (lê razões de fls. 48-49) e a Autora (Casa Bancária Anchieta S.A.) ofereceu também as seguintes razões de apelação: (lê — fls. 52). Recebidas as apelações, contra-arrazou apenas a Casa Bancária Anchieta S.A. (lê — fls. 55). Nesta Instância a douta Subprocuradoria Geral da República opina nesses termos: (lê — fls. 66-68).

E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa (Relator): — Confirmo integralmente a decisão recorrida. Ela analisou os fatos com precisão, decidindo o feito com justiça e acerto.

A ação é realmente procedente, menos na parte em que se pede a condenação de honorários de advogado. O processo administrativo do qual resultou a imposição da multa e do imposto já pago era nulo, por falta de citação regular e, em consequência, de defesa. A citação por edital é citação especial, que só é permitida nos estritos moldes da lei. Isso, tanto na esfera judicial, como na administrativa. A autora ora apelante e apelada tinha endereço certo, conhecido: não podia ser citada por edital. Por outro lado, não havia como exigir repetição de pagamento já feito de imposto. A própria Fazenda Nacional reconhece e confessa que o imposto fôra pago devidamente. Quanto a honorários de advogado, porém, não procede o pedido inicial. Não se caracterizou, no caso, culpa ou má fé por parte da Administração, mas apenas má organização dos serviços da repartição sendo responsável, em parte, pelo fato a própria autora, por não ter comunicado à Repartição o seu novo endereço.

As razões expendidas na sentença são jurídicas e estão de acordo com a prova dos autos.

Isso pôsto, nego provimento aos recursos, inclusive ao de ofício.

DECISÃO

(Julgamento da Primeira Turma em 20 de agosto de 1957).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negaram provimento a todos os recursos. O revisor e o vogal, respectivamente Senhores Ministros Henrique D'Avila e R. Macedo votaram com o Senhor Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO — ESTABILIDADE — INCOMPATIBILIDADE — RESCISÃO — CULPA RECÍPROCA

— Sendo o contrato de trabalho celebrado "intuitu personae" e provada a incompatibilidade manifesta entre empregado estável e seu empregador, por culpa recíproca das partes, é de se deferir a rescisão do vínculo trabalhista com pagamento por metade da indenização por tempo de serviço.

TST 1.372/57 — Relator: Ministro OSCAR SARAIVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes como Recorrente Salim Valente Assad e, como Recorrida, Organização "INCI" Ltda.

Trata-se de revista manifestada de julgado do Tribunal Regional da Terceira Região, assim prolatado:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de Ubá, neste Estado, entre partes, como recorrente: Salim Valente Assad (reclamante) e recorrida: Organização Inci Ltda. (reclamada), versando o dissídio: indenização e aviso prévio.

RELATÓRIO

Salim Valente Assad, alegando ter sido suspenso e, em seguida, injustamente despedido da firma comercial Inci Ltda., contra a mesma apresentou a reclamatória de fls. 3, pleiteando as indenizações e aviso prévio decorrentes da dispensa sem justa causa, na importância total de Cr\$ 171.000,00, já que, considerando-se estável, pediu-as em dobro. Contestou a reclamada, aduzindo que: a) o reclamante pleiteia indenização por tempo de serviço que realmente não tem e, para isso, adiciona tempo de serviço prestado a firmas diferentes, inclusive como colegas de serviço e não como empregado dos mesmos reclamados com o reclamante; e b) o reclamante não foi despedido do serviço da reclamada, como ele mesmo o confessa, não havendo, portanto, motivo para a presente reclamação.

Apreciando, a seguir, o MM. Juiz *a quo* a demanda sob os aspectos legais e jurídicos, proferiu a sentença de fls. 4, em que concluiu por julgar o reclamante, por falta de objeto, carecedor da presente reclamação, determinando arquivamento da mesma.

Com esta solução, inconformou-se o reclamante que dela recorreu para este Egrégio Tribunal, solicitando sua reforma. Contra-arrazou o recorrido no sentido da confirmação da sentença de Primeira Instância.

E a Douta Procuradoria Regional pela confirmação da decisão recorrida.

E o relatório.

VOTO

Merece confirmado o decisório recorrido.

O reclamante pletela rescisão contratual de trabalho pelo fato de ter sido suspenso pela empregadora.

Cumpra a punição, volta a trabalhar e depois aparece em Juízo, reclamando a apreciável importância de Cr\$ 171.000,00.

Nada há, portanto, nos autos que prove tenha sido desfeito o vínculo laboral por iniciativa da reclamada, justificando assim a razão do seu petitório.

Recíprocos são os deveres, também, na Justiça Trabalhista, no concernente à matéria de prova, consoante o denuncia o art. 813 da C.L.T.

Partida a alegação de ofensa à dispositivos legais da empresa a esta compete comprovar suas alegações. Sendo as mesmas, porém, de iniciativa do empregado, a êle é deferido o ônus da prova.

Ora, é o próprio reclamante em seu depoimento pessoal a fls. 42, que inutiliza suas declarações de rescisão do contrato, já que ali declarou que, após o cumprimento da punição imposta pela empresa, voltou ao serviço onde continua trabalhando.

Conformou-se, pois, com a penalidade que lhe teria sido aplicada pela firma. Como agora pleitear rescisão com base na referida penalidade?

Não provado, portanto, o motivo da despedida indireta ou injusta — como alega o reclamante — insubsistente são as indenizações que dela decorreriam.

Por mais de uma vez temos insistido que a Justiça Trabalhista não foi instituída como órgão propiciador de indenizações, mas, primordialmente mediador entre o Capital e o Trabalho, visando trazer-lhes a harmonia — indispensável ao progresso e bem-estar social — só em última análise, falhos os meios conciliatórios, entra em cena a sua função judicante.

O decisório, recorrido, portanto, nada mais fez, quando julgou a reclamação, de fls. 3, carecedora de objetos que aplicar a realidade emergente dos autos a abundante prova nêle contida.

Considerando finalmente, tudo isto e o mais que dos autos consta.

Acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. Whady José Nassif, Procurador Adjunto Interino.

O recurso foi manifestado com invocação a alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, arguindo-se que este acórdão decidiu com violação aos arts. 482, letras h e j, 493, 484, 492, 494 e 853 da Consolidação das Leis do Trabalho. A recorrida contra-arrazoou, a fls. 96, e a Procuradoria Geral, opinando a fls. 104, manifesta-se contrariamente ao conhecimento do recurso.

E o relatório

VOTO

De manifesta irrelevância as preliminares argüidas pelo recorrente e que, de resto, não argüidas na ocasião própria, não poderiam sequer ser apreciadas nesta instância de revista. Não obstante, o exame do processo evidencia situação manifestamente contrária à possibilidade de subsistir a relação de emprego, não só, em razão do argüido pelo reclamante, em sua inicial, como ainda pelo que se despreende da contestação, a folhas 12, em que se afirma que há três anos não se falam empregadores e empregado, a não ser para os fins de serviço, o que é, em verdade, situação in-

suportável no contrato de trabalho, especialmente, como executado nas circunstâncias de que dão notícia os autos ou seja, em pequena loja comercial de cidade do interior, em que se faz indispensável um mínimo de boas relações, necessário à convivência de patrões e empregados. Não é de se olvidar que o contrato de trabalho se estabelece *intuitu personae*, e sua prestação é de natureza eminentemente pessoal, daí porque o legislador da Consolidação previu a incompatibilidade resultante de dissídio como motivo para a declaração de rutura do vínculo contratual, de preferência a manutenção do emprego, desaconselhável em tais casos. A incompatibilidade, no caso, e como se pode depreender, teria resultado do dissídio trabalhista anterior, em que reclamou o empregado diferenças salariais e obteve ganho de causa. O certo é que, se tem razão o Coleando Regional em tese, quando afirma que a Justiça do Trabalho, de preferência à indenização, deve assegurar a permanência no emprego, não é de ser essa regra salutar levada ao extremo de fazer continuar uma relação, tornada impossível pela incompatibilidade manifesta das partes, e envolvendo o perigo de consequência da maior gravidade, se mantida. Por tais motivos, conheço, do recurso, com apóio na invocada alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e reconhecendo, como de aplicação devida os arts. 484 e 498, da Consolidação citada, dou-lhe provimento, para declarar rescindida a relação de emprego e dévidas ao reclamante, por metade, a indenização correspondente ao seu tempo de serviço, como se apurar em execução.

Isto posto, acórdam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, vencidos os Srs. Ministros Edgard Sanches, relator, e Jessé Pinto Freire; no mérito, reconhecendo a existência de culpa recíproca, dar-lhe provimento, em parte, para mandar pagar a indenização simples, vencido, parcialmente, o Sr. Ministro Mário Lopes de Oliveira.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1957. — *Edgard Ribeiro Sanches*, presidente. — *Oscar Saraiva*, relator *ad hoc*.

Ciente. — *João A. de Carvalho*, Procurador Geral.

—) O (—

AVISO PRÉVIO — CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — CLAUSULA EXCLUDENTE — VALIDADE

— É válida a cláusula excludente do direito do aviso prévio, prevista nos contratos de experiência, para a rescisão antes de vencido o seu prazo de vigência.

TT 2.379/56 — Relator: Ministro EDGARD DE OLIVEIRA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Cia. Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas, e Conexos e, como embargado José Glicério de Castro:

O acórdão da Egrégia Turma, conhecendo da revista, manteve, entretanto, a decisão que julgou nula cláusula do contrato de experiência autorizativa da dispensa do empregado sem aviso prévio no prazo de 60 dias após a sua admissão (fls. 51 a 53).

Nos presentes embargos são mencionados acórdãos divergentes de que foram relatores os Ministros Delfim Moreira e Têlio da Costa Monteiro (fls. 57 a 58), opinando a Procuradoria Geral pelo conhecimento e confirmação. E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento — Conheço dos embargos; estão invocados acórdãos divergentes.

Mérito — O contrato de fls. 9 é de experiência, por 60 dias, contando a cláusula resolutiva recíproca e garante ao empregado, após aquele prazo a permanência no emprego em condições mais favoráveis.

Em casos análogos, tenho aduzido a fundamentação que se segue:

"Segundo a lição de Ernesto Kroteschin, "Instituições de Direito do Trabalho", 1917-1948, Vol. I, página 338, — no caso de verificar o empregador que ao empregado contratado faltam habilitações imprescindíveis ao desempenho da função, o empregador tem o direito de denunciar o contrato, sem pré-aviso. Essa falta de habilitação constitui a justa causa.

Nem o contrário seria admissível. Durante o pré-aviso, o empregado percebe o salário porque continuará a trabalhar, embora com horário reduzido. Se não tem capacidade ou habilitação para o desempenho da função a que se obrigou, necessariamente ficaria inativo no período pré-aviso incapaz, que é, para a prestação do serviço, que havendo como lhe pagar contraprestação salarial. O empregador não pode ser obrigado a manter o contrato, embora mal servido e com prejuízo seu nessa fase de sobrevivência.

Mesmo em se tratando de período de experiência, vem sendo decidido que: nos primeiros trinta dias do período de experiência, o empregado não pode deixar de ser considerado como servindo a título precário. Admitido sob a afirmação de possuir habilitações e requisitos para o trabalho, pode, logo de início, revelar que não os possui. E não é admissível que o empregado se prevaleça de sua inabilitação, ou falta de qualidades, para obrigar o empregador a indenizá-lo. Certamente que, se a empresa manteve o empregado durante vários meses do primeiro ano, já não poderá invocar, simplesmente, que o empregado não tem os requisitos para o emprego. Desde, porém, que, logo aos primeiros dias, assim verifica, não está sujeita ao aviso. Seria possível ajuizar uma ação contra o empregador.

Por outro lado, certo é que o contrato de experiência, de fls., não corresponde ao contrato por prazo determinado de que cogita o art. 481 da Consolidação. Na espécie, a admissão do empregado não se deu para trabalhar necessariamente durante 30 dias (prazo certo) e sim para trabalhar um período que teria condicionalmente o limite máximo de 30 dias, podendo ou não atingi-lo. O contrato de experiência não se confunde com o previsto no art. 481 da Consolidação, cujo dispositivo colimou evitar que o empregador contratasse, sempre, o empregado por prazo determinado superior a um ano, incluindo a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de seu término, para se excluir do pagamento de indenização, o que constituiria uma burla à lei. No contrato de experiência, empregador e empregado são favorecidos com oportunidades de rescindi-lo sem mais formalidades, caso verifiquem a inconveniência de sua continuação.

Finalmente, é oportuno transcrever a brilhante fundamentação do acórdão de que foi relator o ilustre Ministro Delfim Moreira e proferido no Processo n.º 8.690-47:

"Trata-se, evidentemente, de um contrato de experiência, pelo prazo de noventa dias, período de adaptação dentro do qual podia a empresa aqui-

latar da capacidade de produção da operária, dando ensanchas a que esta última, por sua vez, verificasse a sua aptidão para desempenhar as funções a que se propôs.

"Estipulou-se, expressa e bilateralmente, a exclusão do aviso prévio, sem que nenhum propósito de prejudicar o economicamente mais fraco se possa vislumbrar nessa condição especial, estipulada em benefício de ambas as partes.

"A Junta, que reconheceu a validade dessa condição, julgando improcedente a reclamação do aviso prévio, reformou, em grau de embargos, sua própria decisão, considerando que esse contrato aberrava contra qualquer princípio de direito trabalhista, uma vez que o período de experiência não deve atingir mais que trinta dias e não três meses, como consta do referido contrato.

"Ao contrário do que decidiu a Junta, considero lícitas as condições estabelecidas no contrato de experiência de fls. Fixando em noventa dias o período de experiência, prazo dentro do qual era lícito as partes rescindi-lo sem quaisquer ônus, o documento assinado pela Reclamante é um legítimo contrato de trabalho, por tempo determinado, com o direito de antecipar o seu término por vontade de qualquer das partes.

"Cumpre não confundir o contrato de experiência com o período de experiência, fixado pelo § 1.º do artigo 478 da Consolidação das Leis do Trabalho, que considera o primeiro ano como "período de experiência".

"O contrato de experiência, por tempo inferior a um ano, representa-me mais favorável ao empregado que, em caso de impossibilidade de adaptação à função contratada, poderá, a qualquer tempo, rescindi-lo, sem precisar manter-se em situação prejudicial aos interesses de ambas as partes. Confere ao empregado, antes que o contrato se torne efetivo, a faculdade de quebrá-lo, caso a sua falta de habilitação ou inadaptação revelem a desvantagem de manutenção das relações empregatícias.

"Não vejo como emprestar ao contrato de fls. a aberração contra qualquer princípio de direito trabalhista, pois que, além da faculdade citada, terá o empregado segurança no emprego, que será efetivo, após o término do prazo de experiência.

"Se o texto consolidado é omissivo no que se refere ao contrato de experiência, nem por isso devemos deixar de admiti-lo no direito brasileiro do trabalho diante da circunstância de que é de todo favorável ao economicamente mais fraco.

Recebo os embargos para julgar improcedente a reclamação.

Isto posto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e, pelo voto de desempate, vencidos os Srs. Ministros Godoy Ilha, relator, João Barata, Tóstes Malta, Mário Lopes Oliveira e Hildebrando Bisaglia, recebê-los a fim de julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1957. — Delfim Moreira Júnior, presidente. — Edgar de Oliveira Lima, relator ad-hoc.

Ciente. — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

ESTABILIDADE — DISPENSA AS VESPERAS DE SUA AQUISIÇÃO — READMISSÃO POSTERIOR — NOVA DESPEDIDA — FRAUDE TRABALHISTA

— *Configura fraude trabalhista contra a estabilidade no emprego a dispensa do empregado às vésperas de sua aquisição, sem qualquer motivo justificador, sobretudo quando ocorre imediata readmissão do mesmo.*

TST 1.838/57 — Relator: Ministro MARIO LOPES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes Domância Bordignon de Souza e Aidem Joaquim Freire e como recorrida, Telecelagem de Linho, Kalil Zarzu Sociedade Anônima;

As Reclamantes, ora Recorrentes, alegando que foram demitidas pela alegando que foram demitidas pela Reclamada com o propósito único de impedir atingissem elas o decênio garantidor da estabilidade; pedem o pagamento das diferenças a que se julgam com direito, pois receberam apenas indenização simples. Esclarecem, ainda, que tanto mais se evidência o propósito exclusivo de fraude da lei, por parte da empresa, que, muito embora as houvesse dispensado, as mantivera a seu serviço, sem solução de continuidade para dispensá-las novamente cinco meses mais tarde, fazendo anotações nas Carteiras Profissionais que não correspondiam à realidade.

Contestando, o pedido, alegou a Reclamada inexistir dispositivo legal que impeça o empregador de despedir o empregado antes que complete ele o decênio garantidor da estabilidade, sendo certo que no caso as Reclamantes foram dispensadas e deram recibo de plena e rasa quitação, os quais juntava aos autos.

Instruído o feito, inconciliáveis as partes, julgou a M. M. Junta de Petrópolis procedente a reclamação a ser apurado o quantum em execução.

Reformada a decisão pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, recorrem de revista as Reclamantes com apoio em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando como violado o art. 9.º do mesmo diploma legal e contrariado os julgados que aponta.

Não contra-arrazou a Recorrida e a ilustrada Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina pelo não provimento do recurso.

E o relatório:

VOTO

Preliminarmente — Conheço do recurso que está fundamentado em ambas as alíneas do permissivo, eis que apontam os Recorrentes como violado o art. 9.º da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariados os julgados que apontam.

Mérito — Reconheço o aresto recorrido que os Recorrentes foram dispensados quando prestes a adquirirem o decênio garantidor da estabilidade e que continuaram a trabalhar sem solução de continuidade para serem dispensados novamente meses após.

Sem dúvida este procedimento da Recorrida revela, por si só o propósito de impedir conseguissem os Recorrentes atingirem a estabilidade.

Na contestação limitou-se a Recorrida a afirmar não haver dispositivo legal que impeça a empresa de despedir o empregado antes que cingira ele o decênio garantidor da estabilidade.

Embora não exista dispositivo legal que impeça a dispensa do empregado próximo a adquirir a estabilidade, não é menos certo que a des-

pedida que se verificar com esse propósito, sujeitará o empregador ao pagamento em dobro da indenização.

Ora, se ao contestar o pedido não apresentou a Recorrida motivo algum para a despedida, nada mais certo, mais legítimo do que pressupor admitir mesmo a ocorrência da hipótese prevista no art. 489, § 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não precisa de um reconhecimento objetivo a intenção da empregadora de impedir a estabilidade, bastando a falta de motivo justo da despedida para subsistir claramente o seu interesse de evitar a integração do tempo garantidor da estabilidade.

O simples fato da Recorrida indenizar os Recorrentes e continuar a mantê-los no serviço sem solução de continuidade por vários meses, como empregados novos, não deixa a menor dúvida do objetivo colimado, como também não pode prevalecer as quitações constantes dos autos por visarem unicamente fraudar a lei.

Não pode a Justiça do Trabalho tomar em consideração referidos documentos, visto resultar dos mesmos a certeza de que foram feitos para anular os efeitos da lei, no que beneficia os Recorrentes.

Ainda que revestida de todos os aspectos legais, não pode a burla prevalecer, se sobrepôr ao direito.

Isto posto, acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Jessé Pinto Freire, revisor, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de Primeira Instância, vencidos os Senhores Ministros Jessé Pinto Freire e Thello da Costa Monteiro.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1957. — Oscar Saratva, presidente, no impedimento eventual do efetivo. — Mário Lopes de Oliveira, relator. Cliente. — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

—)O(—

RECURSO DE REVISTA — MATÉRIA DE FATO — NÃO CONHECIMENTO

— *A caracterização legal do contrato de trabalho envolve questão eminentemente de direito.*

— *Se a controvérsia é sobre as condições em que foi prestado o serviço, a matéria é de fato e de prova e isso não enseja a revista. Porém, é "questio juris" e autoriza a "revista", a determinar se os fatos, dados uniformemente como provados, configuram, ou não, o contrato de trabalho, porque então já não se discute sobre fatos e provas e sim sobre efeito jurídico, a aplicação do art. 3.º da Consolidação.*

TST 1.050/57 — Relator: Ministro EDGAR DE OLIVEIRA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Alberto Ernani Bier e, como recorrido, S. A. Moinhos Riograndense;

O acórdão recorrido reformou a sentença de primeira instância que, rejeitando a exceção oposta pela reclamada, julgara provada a relação empregatícia.

São estes os fundamentos do decisório:

"A sentença proferida pela MM. 3.ª Junta de Conciliação e

Julgamento deve ser reformada; porque julgou contra a prova dos autos.

Realmente, inexistia a relação empregatícia entre reclamante e reclamado, porque aquêle exercia as funções de representante comercial do reclamado, com ampla autonomia e era estabelecido com casa comercial, portanto, empregador também.

Não se pode comparar a situação de representante comercial com as funções de viajante vendedor. Este, geralmente, tem um determinado salário, comissões e despesas para viagem, enquanto aquêle somente percebe uma determinada comissão pelos produtos colocados. O viajante é empregado, o representante comercial é mero agenciador de negócios e um trabalhador autônomo.

Em face do exposto,

Acordam, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Em dar provimento ao recurso para, em reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamatória, considerando o reclamante carecedor de direito.

No presente apêlo, o reclamante alega que a prova não foi devidamente apreciada pelo Tribunal *a quo*. Invoca, à fls. 350, acórdãos que estabeleceram os requisitos da relação empregatícia. Não aponta texto de lei ofendido na sua literalidade. A recorrida ofereceu contra-razões e a Procuradoria Geral opina:

"Tem entendido, essa Egrégia Côrte, que a caracterização do contrato de trabalho e a aferição de seus elementos específicos, configuram matéria jurídica, que autoriza o conhecimento do recurso de Revista.

É o caso dos autos, onde a questão em foco é, justamente, a da existência, ou não, da relação empregatícia.

Consequentemente, somos pelo conhecimento do recurso.

Quanto ao mérito, a prova dos autos demonstrou que "o reclamante era obrigado a visitar seguidamente os fregueses de toda a zona que lhe foi destinada, às vezes em companhia de inspetores da firma; a prestar informações sobre fregueses. A enviar relatórios das visitas feitas; a efetuar cobranças; acompanhar liquidações de títulos emitidos pela excipiente; a entregar faturas aos clientes; a proceder a confecção dos cadastros..." conforme consta da sentença de fls. 270 e seguintes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento.

Com efeito, esses e outros elementos colhidos na prova dos autos, geram, a nosso ver, a convicção de tratar-se de contrato de trabalho, a relação que liga os litigantes, no presente processo, carecendo de fundamento na prova e na lei, as alegações da recorrida.

Nestas condições, somos pelo conhecimento e provimento do recurso para reforma do acórdão e restabelecimento do decisório da Primeira Instância, pelos seus jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1957. — Roque Vicente Ferrey, Procurador.
É o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento.

Sobre o cabimento do recurso de revista, em se tratando de prova da relação de emprego, temos votado a teor das razões que se seguem.

A caracterização legal de contrato de trabalho é questão eminentemente jurídica, quando não se discute sobre fatos e sim sobre o efeito jurídico dos mesmos fatos, ou, em linguagem científica, que é a de direito:

quando não se discute a existência dos fatos *probatórios* ou *probantes*, porém apenas o *probando*, que é o efeito jurídico, a relação empregatícia, a sua caracterização, a sua existência jurídica.

No julgamento do agravo de instrumento n.º 15 249, de 1951, o eminente Ministro Orozimbo Nonato se manifestou no sentido de que a caracterização jurídica do contrato de trabalho é matéria de direito, elementarmente, tipicamente de direito. E existe *questio juris* na hipótese em que estiver em jôgo saber se determinados fatos, dados como provados nos autos, caracterizam ou não o contrato de trabalho.

Eis o voto do eminente Ministro, publicado no *Diário da Justiça* de 2 de agosto de 1954, pág. 2.374.

"O Sr. Ministro Orozimbo Nonato (Presidente): invoca-se, no caso, acórdão em que sustentei, já agora com acolhida do eminente Ministro Hahnemann Guimarães, — que a caracterização jurídica da relação do Trabalho — é matéria de direito, elementarmente, tipicamente, de direito. Na hipótese, está em jôgo exatamente isso: saber se dados fatos, provados nos autos, caracterizam ou não o contrato de trabalho. Existe, pois, a meu ver, *questio juris*. Não digo, a meu ver, não são suficientemente claros mas, *data venia* dos eminentes Ministros Hahnemann Guimarães e Edgard Costa, dou provimento ao agravo, para que o caso seja examinado mais detidamente em recurso extraordinário."

No mesmo sentido, votou no julgamento do recurso extraordinário número 16.332, lendo-se na "Revista do Tribunal Superior do Trabalho" ano XXVI, ns. 1 e 2, pág. 65, *in verbis*:

"Cuida-se, ao cabo de contas, recebidos os fatos, como o foram, uniformemente, da caracterização legal do contrato de trabalho, questão eminentemente de direito.

E na sua solução, não pode o juízo do recurso extraordinário abstrair os fatos provados e que constituam pressupostos da aplicação da regra legal (vide Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, pág. 358).

"A questão é como disse, caracteristicamente de direito. E na sua solução, *data venia*, deixou de ter a aplicação devida o art. 38 da Consolidação das Leis do Trabalho, termos em que conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a decisão reformada pelo venerando acórdão recorrido."

No Recurso Extraordinário número 21.037, ainda o Colendo Supremo Tribunal estabeleceu que o conceito legal do contrato de trabalho é matéria de direito, que enseja o recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho (*Diário de Justiça* de 23 de maio de 1955, págs. 1.789 a 1.790).

Isso rememorando, não se pode repelir *a priori* a revista sob a alegação pura e simples de que não comporta semelhante recurso a circunstância de se tratar de matéria de prova de relação do emprego.

A ementa focalizando mais nitidamente o ponto de vista adotado, será, pois, nos seguintes termos:

"A caracterização legal do contrato de trabalho é questão eminentemente de direito.

Se a controvérsia é sobre as condições em que foi prestado o serviço, a matéria é de fato e de prova e isso não enseja a revista.

Porém, é *questio juris* e autoriza a revista a determinar se os fatos, dados uniformemente como provados, configuram, ou não, o contrato de trabalho, porque então já não se discute sobre fatos e provas e sim sobre efeito jurídico, a aplicação do art. 3.º da Consolidação.

Ora, na espécie em julgamento, os fatos não são recebidos uniformemente e o aspecto essencial do litígio é a controvérsia sobre as condições em que o reclamante trabalhava para a reclamada. A discussão reside precisamente sobre a existência dos fatos probatórios.

Demais disso é segundo já referido, o recorrente não aponta lei violada na sua expressão literal. E os acórdãos indicados às fls. 350, não firmaram tese de que haja divergido o aresto recorrido.

Não conheço do recurso.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1957. — *Edgard de Oliveira Lima*, presidente, no impedimento eventual do efetivo, e Relator Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

FRAUDE — PROVA — AGRAVO DE INSTRUMENTO

— Para que determinado tiroteio, ocorrido no dia de eleição, possa ser caracterizado como fraude ou coação, necessário é haver provas de que o mesmo impediu o eleitorado de votar livremente.

— O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral pode negar recebimento a recurso especial, desde que, baseado em ofensa expressa à disposição de lei, não é provada a arguição.

— V. v.: — A negativa de recebimento de recurso especial pelo Tribunal Regional por se tratar de "matéria de fato", importa em apreciação de matéria de competência do T. S. E.

RECURSO TSE N. 832 — Relator: Ministro **ILDEFONSO MASCARENHAS DA SILVA**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso eleitoral n.º 832 em instrumento (classe IV), em que são Recorrentes o Partido Social Democrático e o Partido Republicano Trabalhista, sendo Recorrido o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Estado de Pernambuco, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante deste acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 18 de maio de 1956. — *Luiz Gallotti*, presidente. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — Sr. Presidente, o PSD e o PRT interpõem recurso eleitoral, em instrumento do despacho do Des. Presidente do Tribunal Regional de Pernambuco, que não recebeu o apêlo, para este Tribunal Superior, contra o acórdão do Regional que, unanimemente, manteve a apuração da 17.ª zona eleitoral, da comarca de Afogados de Ingazeira.

Este processo é, em tudo, idêntico ao rec. número 833, já aqui julgado.

No dia da eleição houve, em frente à igreja do distrito de Jabitacá, da citada comarca, um tiroteio, findo o qual, estava morto um eleitor, que apoiava o candidato do partido recorrente, PSD. Esse eleitor foi encontrado morto e o exame póstumo revelou que a morte fora ocasionada por um tiro de fuzil, disparado pela polícia do município de Afogados de Ingazeira. Consta do processo o seguinte esclarecimento: o Dr. Juiz Eleitoral declara que o incidente não foi provocado pela polícia e que esta não teve culpa alguma; interveio, exclusivamente, para manter a ordem; que, tendo havido tiroteio, a polícia respondeu e um dos eleitores foi morto. Realmente, consta da ata de votação que a 17.ª zona eleitoral teve seus trabalhos interrompidos durante duas horas — de 11,30 às 13,30. Com a chegada do Dr. Juiz Eleitoral da Comarca, os trabalhos foram reiniciados e garantida a continuação da eleição pela presença de tropa federal. Os delegados dos partidos recorrente não assinaram a ata, mas não consta, da mesma, qualquer reclamação pelo fato da interrupção e nenhuma alega-

ção, no momento oportuno, de que tenha havido coação. Os interessados não fizeram qualquer prova de coação; apenas a alegaram. E foi pelo fato de não terem feito qualquer prova de coação, mas apenas alegado que houve coação, que impossibilitou os eleitores de votarem, determinando a anulação das eleições, com fundamento no art. 124 do Código Eleitoral, que interpuseram o recurso para o Regional, recurso, aliás, negado unanimemente. Recorreram, por isso, para este Tribunal, alegando que não tinham sido cumpridos os arts. 123, alínea "1", e 124 do Código Eleitoral.

O Des. Presidente do Tribunal Regional não tomou conhecimento do recurso. Os partidos recorrentes apresentaram agravo de instrumento e aquela autoridade o mandou subir.

O Dr. Procurador Geral, junto à Justiça Eleitoral, opinando no processo, assim se pronunciou:

"De qualquer forma esse recurso de fls. 87-90, não merece provimento, de vez que o despacho recorrido de fls. 83, deve ser confirmado por estar, inclusive, de acordo com a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

O Egrégio Tribunal *a quo* para proferir o V. Acórdão da fls. 64 a 65, do qual se pretendeu recorrer, com fundamento no art. 167, letra "a" do Código Eleitoral, limitou-se a apreciar soberanamente a matéria de fato e prova constante dos autos, e a leitura do recurso de fls. 67-81, demonstra que os Recorrentes pretendiam um reexame dessa matéria, por parte deste Colendo Tribunal Superior, o que não é de se admitir.

Na hipótese, portanto, deste Colendo Tribunal conhecer do presente recurso, interposto a fls. 87-90, muito embora o mesmo não tenha sido processado, como devia, somos pelo seu não provimento. O recurso de agravo foi processado nos próprios autos originais, razão pela qual o Dr. Procurador Geral informa que não foi processado devidamente.

Os dispositivos que o recorrente declara que foram infringidos são os arts. 124, 125 e 123, alínea primeira, do Código Eleitoral.

E' o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Idefonso Mascarenhas — Si Presidente, tomo conhecimento do recurso porque foi interposto dentro do prazo, mas lhe nego provimento. Na realidade, os recorrentes não fizeram, oportunamente, qualquer prova de que o tiroteio ocorrido no dia da eleição teria sido fraude ou coação, que impedisse o eleitorado de votar livremente. Depois da presença do juiz e da força federal, para garantir a ordem, o pleito processou-se normalmente e, na comarca de Afogados de Ingazeira, em 17 seções, o comparecimento de eleitores foi menor em oito seções, do que na seção impugnada neste recurso. Conseqüentemente, não foi o tiroteio que impediu o comparecimento do eleitorado, pois a abstenção foi superior a 50 por cento, em todas as seções da zona eleitoral, sem exceção. A grande abstenção havida na 17.^a seção não adveio, por isso, da suposta coação alegada pelos partidos recorrentes, mas de fenômeno ocorrido no Estado de Pernambuco, onde a abstenção, no último pleito, foi superior a 50 por cento. Está provado, nos autos, que em todas as seções da Comarca de Afogados de Ingazeira a abstenção foi superior a 50 por cento; e em oito seções, nas quais não houve qualquer impugnação, a abstenção foi maior ainda do que nesta seção impugnada sob a alegação de que teria havido coação ao eleitorado. Como os partidos recorrentes não fizeram, na forma da lei,

qualquer prova dessa coação, não cabe a invocação do art. 125 do Código Eleitoral, que permite a anulação da votação quando se provar fraude ou coação sobre o eleitorado, que o tenha impedido de votar.

Não dou, por isso, provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Rocha Lagôa e Afrânio Costa votam de acordo com S. Excia.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, confesso que fico um pouco embaraçado, neste Tribunal, quando me é presente agravo de instrumento. Na verdade, parece-me que há dispositivo, que não tenho presente, aqui, que permite que o mérito pretendido no recurso negado possa ser julgado logo, através do agravo de instrumento.

O Sr. Ministro Presidente — No momento, não é isso que está em causa.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Assim, fico embaraçado, pois, muitas vezes, poderia não caber agravo de instrumento e o Tribunal conhecer, indistintamente, de tais recursos, nestas condições.

O Sr. Ministro Presidente — Desde que sejam tempestivos.

O Sr. Ministro Idefonso Mascarenhas — Este foi tempestivo.

O Sr. Ministro Presidente — O recurso tem de ser, primeiro conhecido ou não. E, quando se decide que o recurso foi mal denegado é que, então, se julga o mérito. Desde que o Sr. Ministro Relator entenda que o recurso foi bem denegado e nega-lhe provimento, não há de que cogitar do mérito.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Todavia, o Sr. Ministro Relator discutiu, plenamente, o mérito.

O Sr. Ministro Presidente — E' a maneira de S. Excia. encaminhar o seu voto.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Foi S. Excia. que entendeu de fazer assim.

O Sr. Ministro Presidente — Cada um tem a sua maneira de encaminhar o voto.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Aqui, é, pura e simplesmente, agravo de instrumento.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Entendo que no julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou o recurso, há duas etapas a serem examinadas distinta e necessariamente. A primeira é a denegação do recurso; a razão da denegação do recurso...

O Sr. Ministro Presidente — E' o que está em julgamento.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — A segunda, é o objeto do recurso.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Não! Não! Assim, suprimir-se-ia uma instância.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Neste Tribunal é que assim se faz.

O Sr. Ministro Presidente — Não! Quando se verifica que o recurso está instruído, então, aí, é que se julga desse modo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Aqui é que assim se faz, contra a prática de todos os outros Tribunais, contra a prática traqüila de todos os outros Tribunais. Aqui é que se faz assim.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Peço perdão a V. Excia.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Quando provido o agravo de instrumento e, nele, se contém elementos para se apreciar, logo, o recurso, que tenha sido indeferido pelo despacho agravado — aí sim.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Eis aí! Suprimimos uma instância!

O Sr. Ministro Haroldo Valadão — São casos excepcionais.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Isso só ocorre quando o Tribunal ad quem chega à conclusão de que o recurso não devia ter sido indeferido, mas, quando entende que o recurso foi bem indeferido, não há que entrar em indagações outras.

O Sr. Ministro Presidente — Não se suprime uma instância. Se o acórdão, que vai ser objeto do recurso especial denegado, já foi proferido — não há supressão de instância. Entretanto, no momento, parece que esta questão, *data vènia* do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, não tem oportunidade, porque o Sr. Ministro Relator concluiu que foi bem denegado o recurso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Quero, então, que o Sr. Ministro Relator me faça a fineza de dizer, *tout court*, porque foi denegado o cabimento do recurso; porque não se conheceu do recurso.

O Sr. Ministro Presidente — É matéria de fato.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — É porque se trata de matéria de fato.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Não foi aqui que assim se decidiu: foi lá, no Tribunal Regional.

O Sr. Ministro Presidente — O que está em causa é o despacho do Des. Presidente do Tribunal Regional, denegando o recurso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — É isto! Quero saber porque foi denegado o recurso.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Porque se trata, apenas, de matéria de fato.

Vou ler para V. Excia. o despacho do Des. Presidente do Regional.

"Nego recebimento ao recurso especial interposto da decisão de fls. 66, no qual se alega ofensa à expressa disposição da lei.

Não houve tal. Discutiu-se apenas matéria de fato, tendo o Tribunal decidido carecerem de prova bastante as arguições dos recorrentes."

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Ora, V. Excia. vê que S. Excia. apreciou recurso, cuja apreciação competia a este Tribunal. A parte recorreu do ato do Des. Presidente. S. Excia. diz que nega recebimento ao recurso.

O Sr. Ministro Presidente — Recorreu do ato de S. Excia. não! Do ato do Tribunal.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Do acórdão do Tribunal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Melhor ainda!

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — As partes recorreram para o Tribunal Superior, interpondo o recurso normal para esta Corte. O Des. Presidente do Regional negou recebimento a esse recurso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — É exatamente, isto! Negam recebimento ao recurso, apreciando matéria que competia a este Tribunal apreciar. É, precisamente, isto! Negou-lhe seguimento. O que S. Excia. quer dizer, quando diz que nega recebimento ao recurso? Só lhe poderia negar recebimento — expressão, aliás, infeliz — se o recurso não preenchesse as condições de oportunidade.

O Sr. Ministro Presidente — De cabimento, também.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Trata-se, apenas, de matéria de fato.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Devo estar muito infeliz, em minha capacidade de me fazer entender. VV. Excias. me desculpem, mas, há aqui confusão a respeito. O Des. Presidente do Tribunal não poderia apreciar aquilo que é da competência deste Tribunal. Entretanto, Sua

Excia. o apreciou. Dêse seu ato, a parte agravou. Decidimos não tomar conhecimento do recurso.

O Sr. Ministro Presidente — Não é isso. O Sr. Ministro Relator negou provimento ao recurso.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Tomamos conhecimento do agravo e lhe negamos provimento.

O Sr. Ministro Presidente — Veja o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos o art. 36 do nosso Regulamento.

"O Presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado admitindo, ou não, o recurso."

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Perfeito. É tal qual fazemos em instância inferior, em recurso extraordinário para o Superior Tribunal.

Entretanto, o Supremo Tribunal, quando conhece de agravo de instrumento, diz que suba o recurso.

O Sr. Ministro Presidente — Isso quando lhe dá provimento; quando lhe nega, não.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Claro! Isso é evidente!!

O Sr. Ministro Presidente — O Sr. Ministro Relator não deu provimento ao recurso. Negou-lhe provimento. Se lhe desse provimento é que V. Excia. teria razão em mandar subir o apêlo. S. Excia. negou-lhe provimento.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sei disso. Todavia, o que quero acentuar é que o Tribunal está dando como certa a ação do Des. Presidente do Regional.

O Sr. Ministro Presidente — Perfeitamente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — *Data vènia*, a ação de S. Excia. está errada, porque S. Excia. apreciou aquilo que nos competiria apreciar. Este é que é meu ponto de vista.

O Sr. Ministro Presidente — Assim, os Des. Presidentes dos Tribunais Regionais nunca poderiam denegar recursos!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, para encurtar: *data vènia*, conheço do agravo e lhe dou provimento.

Os Srs. Ministros Haroldo Valadão e Vieira Braga negam provimento ao recurso.

—)O(—

GRATIFICAÇÃO DE JUIZES ELEITORAIS — EFETIVOS — "JETON"

— Os Juizes de Tribunais Eleitorais efetivos, não têm direito à gratificação de presença, quando estão afastados do exercício de suas funções, mesmo por motivo de férias e o "jeton" correspondente deve ser pago aos seus substitutos.

CONSULTA TSE N.º 690 — Relator: Ministro ILDEFONSO MASCARENHAS DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão consulta como deverá proceder com relação ao pagamento da gratificação de presença aos Juizes Substitutos convocados para integrar aquêle Tribunal, no impedimen-

to de Juizes efetivos afastados por motivo de férias e que continuam a perceber o "jeton" de acordo com decisão da mesma Corte Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral já determinou, na Resolução n. 4 de 31 de janeiro de 1953, que as gratificações pagas aos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais somente lhes são devidas por sessões a que comparecerem efetivamente, perdendo-as por motivo de férias, licenças de qualquer natureza ou falta, ainda que justificada.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral opinou pelo cumprimento da citada Resolução n. 4-53 e pela devolução dos "jetons" indevidamente recebidos.

A gratificação por sessão criada pelo art. 193, letra b, do Código Eleitoral, é pagamento "pro labore" e só é devida pela presença dos Juizes às sessões do Tribunal, conforme jurisprudência deste Tribunal Superior.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, que os Juizes efetivos de T. R. não têm direito à gratificação de presença às sessões durante as férias e que o "jeton" correspondente deve ser pago aos seus substitutos. Ainda por maioria de votos decidiu que esse pagamento não deve ser feito mediante a restituição do "jeton" indevidamente recebido pelos Juizes efetivos durante suas férias.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 16 de novembro de 1956 — Luiz Gallotti, presidente. — Ildelfonso Mascarenhas da Silva, relator — Cunha Vasconcelos Filho, vencido com o seu voto.

Sr. Presidente, hoje, estou em mau dia.

O Sr. Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Ao contrário. V. Excia. está muito brilhante.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Estou no dia das divergências.

Já me pronunciei a respeito dessa questão de férias dos Tribunais da Justiça Eleitoral. Não posso abstrair, para examinar o caso concreto, do que seja o conceito de férias; o que o direito estatutário do funcionário público passou a definir como férias. "Férias" é o descanso obrigatório que a lei impõe ao funcionário, no sentido de melhor rendimento do próprio serviço público, ou seja, no interesse do próprio serviço; e, no gozo das férias, o funcionário não tem qualquer restrição, qualquer prejuízo, qualquer diminuição, quer para o seu tempo de serviço, quer quanto aos seus vencimentos, quer para todos os fins, afinal. E' o conceito de férias. Chegou-se à conclusão de que o serviço público se beneficia obrigando o funcionário a gozar férias, porque a máquina humana também precisa de repouso.

O Sr. Ministro José Duarte — E' a higiene profissional.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — também precisa de restauração. Aliás, isso não está restrito ao serviço público. O eminente jurista Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas sabe perfeitamente disso: tão bem quanto nós. Já este Tribunal teve ocasião de discutir, aqui, as consequências das férias relativamente à percepção de "jeton". São, evidentemente, incompatíveis.

O Sr. Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Incompatíveis!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — o conceito de "jeton" e o sentido de férias. Daí, não haver a lei, e as leis que se referem aos assuntos eleitorais, cogitando de férias para os Tribunais de Justiça Eleitoral; a Justiça Eleitoral, por lei, não tem férias. Depois é que veio a prática da adoção de férias. Assim, se a Justiça Eleitoral, *sponte sua*, por iniciativa sua, consagrou a tomada de férias, *dã vênia* essas férias não podem ser prejudicadas com o não pagamento da remuneração. Isto é uma realidade, isto é uma verdade.

Assim, ao tratar de caso anterior, aqui, entendi que a remuneração há que ser paga nas férias, porque as férias não podem trazer prejuízo algum ao servidor; seja ele magistrado, seja ele simples funcionário do Poder Executivo, ou das Forças Armadas, tem direito a férias, sem qualquer prejuízo. Como podemos conciliar, conseqüentemente, o conceito de férias, hoje tranqüilo em todos os setores das atividades humanas, com essa restrição à remuneração?

O Sr. Ministro Presidente — V. Excia. assim entende, mesmo em se tratando de jeton?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Exatamente, porque nós não temos férias. A lei não cogita de férias da Justiça Eleitoral.

O Sr. Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Permite-me V. Excia. um esclarecimento? V. Excia. sabe que há um órgão do Brasil, incumbido de interpretar as leis relativas aos servidores públicos; é o DASP. O DASP já firmou jurisprudência, não contestada por qualquer interessado, até hoje, de que o servidor efetivo, em férias, não tem direito ao *pro-labore* dos cargos em comissão que está exercendo. Eu, por exemplo, sou membro do Conselho Universitário da Universidade do Brasil. No período de férias, recebo meus vencimentos de Professor, mas não recebo *jeton* de membro do Conselho Universitário e nenhum membro o recebe. E' a primeira vez que ouço levantar-se dúvida a respeito.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Veja-se o exemplo que V. Excia. invoca: V. Excia. sabe que são duas as formas de remuneração dos servidores públicos: uma, constituída de vencimentos; outra, de *jeton "pro-labore"*. Uma parte fixa e uma parte variável. E' do conhecimento de V. Excia. que, com relação à segunda hipótese, o servidor em férias perde a parte variável, porque provém diretamente da atividade que não é fixa. Neste Tribunal, o juiz que serve só tem uma remuneração.

O Sr. Ministro Presidente — Perdão! Temos nossos vencimentos, de outros Tribunais.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Perfeito! Mas isso em relação ao nosso caso. E os juristas? Os juristas nada recebem.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — De qualquer maneira, V. Excia. não se esqueça da definição evangélica: *Sine labore non est remuneratio*. Sem trabalho, não há remuneração.

O Sr. Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Permite-me V. Excia. levantar uma dúvida? O jurista que serve como Juiz de Tribunal Eleitoral não é funcionário público.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Perdão! Quando está servindo ao Tribunal, é funcionário, em sentido amplo, como todo juiz.

O Sr. Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Eu não sou funcionário público pelo fato de servir como Juiz deste Tribunal, mas V. Excia. o é por ser magistrado vitalício.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, tenho que chegar a esta conseqüência: harmonizar a resolução deste Tribunal, criando férias com conceito de férias e as conseqüências que disso decorrem. Não posso fazer abstração: tomar uma parte e abandonar outra, ficando com o todo truncado.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Lembro ao eminente Colega que os Tribunais Eleitorais têm tomado a iniciativa de permanecer em recesso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — E' isto mesmo! V. Excia. disse muito bem! Todavia, não é assim que o Tribunal tem feito. A própria consulta fala em férias. Férias! Em assim sendo, nada teria eu a dizer. Daí opor-me neste Tribunal, quando se cogitou de férias. Não sei se o Tribunal resolveu suspender seus trabalhos, em determinado período, mas,

em havendo vacância, com denominação de férias, a consequência necessária é o pagamento da remuneração, porque as férias não admitem essa restrição. Daí, face aos termos da consulta que fala em férias, coloco-me data *vênia*, em contraoposição ao eminente Ministro Relator, para declarar que o juiz tem direito a férias.

O Sr. Ministro Ildelfonso Mascarenhas — A denominação de remuneração está nos Estatutos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — É isto mesmo! Perfeito!

O Sr. Ministro Ildelfonso Mascarenhas — O Relator não incluiu o jeton como remuneração.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Já proferi meu voto, Sr. Presidente.

Foi presente o Excmo. Sr. Dr. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

—)O(—

DIPLOMAÇÃO — ERROS DE FATO OU DE DIREITO — ILEGITIMIDADE DE PARTE

— Verificado que os votos das seções aniladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, não poderão alterar qualquer quociente partidário ou classificação de qualquer candidato eleito, pelo princípio majoritário, diplomam-se os eleitos, independentemente das renovações de pleitos.

— Ao simples eleitor, por ilegitimidade de parte, descabe o direito de recorrer contra diplomação de candidato. Só candidato ou partido político pode fazê-lo.

RECURSO TSE N. 119 — Relator: Ministro CUNHA VASCONCELOS FILHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Diplomação n. 119 da Classe V, do Maranhão, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer dos recursos interpostos pelo Brigadeiro Hugo da Cunha Machado, pelo Partido Social Progressista e pelo Partido Trabalhista Brasileiro, negando-lhes, entretanto, provimento; não conhecer dos recursos interpostos por Alexandre Alves Costa, pelo Partido Social Democrático e pelos eleitores Mário Flexa Ribeiro e Raimundo Gomes de Sá; conhecer do recurso do Partido Libertador, julgando-o prejudicado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 19 de novembro de 1957. — Rocha Laguna, presidente — José Thomas da Cunha Vasconcelos Filho, relator.

Fui presente: Dr. Carlos Medeiros da Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, este processo encerra oito recursos interpostos sobre a decisão do Tribunal Regional do Maranhão, pelo qual foi aprovado o relatório da Comissão incumbida da apuração dos votos e, em consequência, vieram a ser diplomados o Governador e Vice-Governador.

O Dr. Procurador Geral, em seu bem elaborado parecer, faz uma síntese exata do processo, mencionando, inclusive, os referidos oito recursos, especificamente. Por isso vou ler esse parecer e terêi, assim, como feito o relatório.

Diz o Procurador Geral:

a) Em sessão realizada em 8 de julho do corrente ano, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, aprovou o Relatório da Comissão Apuradora, e, conseqüentemente, no dia seguinte, realizou sessão solene, na qual conferiu os diplomas de Governador e Vice-Governador eleitos, aos candidatos José de Matos Carvalho e Alexandre Alves Costa, respectivamente.

Foram, então, interpostos os seguintes recursos:

1.º) a fls. 170-172, pelo candidato a Governador Hugo da Cunha Machado, pretendendo a reforma da decisão recorrida, por estar "incompleto o Relatório aprovado" e "não estar encerrado, ainda, o pleito de 3 de outubro de 1955 nesta Circunscrição Eleitoral". Esse recurso foi contra-arrazoado a fls. 182-186, pelo Partido Social Democrático.

2.º) a fls. 176-179, pelo mesmo candidato a Governador, Hugo da Cunha Machado, pretendendo a decretação da "nulidade geral do pleito". Esse recurso acha-se também contra-arrazoado a fls. 182-186, pelo Partido Social Democrático.

3.º) a fls. 190-191, pelo candidato diplomado Vice-Governador Alexandre Alves Costa, contra a diplomação do Governador José de Matos Carvalho. Esse recurso foi contra-arrazoado pelo Partido Social Democrático, a fls. 202-205.

4.º) a fls. 209, pelo Partido Social Progressista, com suposto fundamento nos arts. 167, parágrafo 2.º, e 170, letra c, do Código Eleitoral. Esse recurso foi contra-arrazoado a fls. 212-213, pelo Partido Social Democrático.

5.º) a fls. 216-217, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, pretendendo que seja invalidado o diploma do Vice-Governador Alexandre Alves Costa.

6.º) a fls. 221-240, pelo Partido Libertador, sustentando a inelegibilidade do Vice-Governador Alexandre Alves Costa, e, conseqüentemente, pretendendo a cassação do seu diploma.

7.º) a fls. 276-277, pelo Partido Social Democrático, no mesmo sentido do recurso anterior.

8.º) a fls. 278-280, pelos eleitores Mário Flexa Ribeiro e Raimundo Arruda Gomes de Sá, também no mesmo sentido do recurso, pelo Partido Libertador.

Esses quatro últimos recursos estão, praticamente contra-arrazoados a fls. 259-265, pelo Vice-Governador Alexandre Alves Costa; e a fls. 282-284, pronunciou-se sobre o feito o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral.

b) Com relação aos quatro primeiros recursos, os mesmos são manifestamente improcedentes, não encontrando apoio em nenhum dos incisos do artigo 170, do Código Eleitoral.

O Relatório da Comissão Apuradora baseou-se nos resultados reais do pleito, e, inclusive, em decisões proferidas nos recursos parciais por este Colendo Tribunal Superior, e, a rigor, nenhum dos Recorrentes investiu frontalmente contra os números finais.

Limitam-se os Recorrentes a alegar insuficiência do Relatório, faltarem, ainda, os resultados de eleições suplementares; existirem ainda recursos parciais a serem decididos; etc., mas as suas alegações, além de desacompanhadas de elementos convincentes de prova, são manifestamente improcedentes como demonstra o Recorrido, pelo Partido Social Democrático.

Por outro lado, o 3.º Recurso (fls. 190-191), interposto pelo Vice-Governador diplomado, Alexandre Alves Costa, não merece, também ser conhecido, por faltar, a nosso ver, qualidade ao Recorrente, isto é, por ser parte ilegítima. Investe esse Recorrente contra as diplomações, mas, tendo sido, como foi, um dos beneficiados, pelas diplomações recorridas, não nos parece que tenha qualidade para delas recorrer.

c) Quanto aos quatro últimos recursos, interpostos contra a diplomação do Vice-Governador Alexandre Alves Costa, os mesmos também se nos afiguram improcedentes.

O principal fundamento desses recursos é a inelegibilidade do candidato, por ser cunhado, ou melhor, parente afim em 2.º grau, do Governador em exercício, quando da eleição.

Essa matéria não é nova, já tendo sido anteriormente alegada, e já está, a nosso ver, definitivamente julgada.

Assim é que, quando do registro da candidatura do atual Vice-Governador diplomado, foi argüida a sua inelegibilidade, pelos mesmos motivos ora alegados, e este Colendo Tribunal Superior entendeu que não existia o impedimento, mantendo, portanto, o registro, como se pode ver do V. Acórdão número 1.739, proferido, quando do julgamento do Recurso n. 674, da Classe IV, e que se encontra publicado, na íntegra a pags. 518-520, do "Boletim Eleitoral", n. 53, de fevereiro de 1956, e confirmado, em grau de embargos, pelo V. Acórdão n. 1.999, publicado, também na íntegra, a pags. 181-184, do "Boletim Eleitoral" n. 64, de novembro de 1956.

Parece-nos claro, por conseguinte, que essa matéria tornou-se preclusa pois, já tendo sido discutida e decidida quando do registro da candidatura, não pode ser renovada em Recurso de Diplomação.

Improcedem, assim, os quatro últimos recursos, sendo que o n. 8, recurso, interposto pelos eleitores Mário Flexa Ribeiro e Raimundo Arruda Gomes de Sá, não merece, a nosso ver, sequer conhecido, por serem os Recorrentes partes ilegítimas. Este Colendo Tribunal Superior, em mais de uma oportunidade, já decidiu que simples eleitores, não têm qualidade para interpor recursos de diplomação.

d) Por último, se nos afigura oportuno ressaltar que as diplomações recorridas representam o fim de uma tremenda "batalha" judiciária, por todos conhecida, e que talvez ainda não tivesse tido um desfecho, não fossem as energias medidas e decisões tomadas por esta Colenda Corte Superior. Realizado o pleito em 3 de outubro de 1955, as diplomações dos eleitos só ocorreram quase dois anos depois, isto é, em 9 de julho de 1957. Essa demora evidentemente, acarretou enormes e óbvios prejuízos, não só para o Estado como para o país. E ainda se está procurando invalidar as diplomações.

e) Em conclusão, opinamos pelo não conhecimento dos 3.º e 8.º recursos, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal Superior deles entenda conhecer; e pelo não provimento de todos os demais; tudo no sentido de se confirmar as diplomações recorridas.

E' o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, as conclusões de meu voto vou antecipar, para, depois, justificá-las, cada uma de per si. As conclusões são estas:

a) Conhecer dos Recursos ns. 1, 4 e 5 e negar-lhes provimento porque:

1) Não ficou provada a existência de erros de fato ou de direito na apuração final";

Esta, a alegação nuclear dos recursos: que a apuração está incompleta e imperfeita. Ocorreu o seguinte (e este é o único aspecto relevante deste recurso): no Maranhão foi renovada mais de uma centena de eleições. Pela lei, essas eleições deveriam ser renovadas na mesma data. Todavia, nesse Estado, isto não foi possível, por motivos próprios, locais, inclusive cheias. Então, foram renovadas em grupos, sendo várias apuradas. Quando se chegou a um resultado positivo, quanto aos eleitos o Tribunal houve como desnecessária a continuação dessas eleições. Daí dizer-se que está incompleta a apuração. Isto, porém, não é novo na Justiça Eleitoral. Não é novo, quanto a finalidade precípua de definir-se quais os eleitos. Neste Tribunal há um precedente, aliás acentuado nos autos, e o caso da eleição do General Eurico Gaspar Dutra, para Presidente da República. Este Tribunal o diplomou antes de apurado o resultado total do pleito, mas a altura em que já era possível afirmar definitivamente o resultado da eleição. Há, também, mais recentemente (e me foi lembrado pelo eminente Ministro Vieira Braga) o caso de Mato Grosso, em que, ainda estando a ferir-se eleição de determinada zona, ou seção eleitoral, houve a diplomação, por não terem mais expressão, no resultado do pleito, aquelas renovações. Parece-me, ainda, que isso decorre do próprio espírito do Código Eleitoral, que assim dispõe:

"Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar qualquer quociente partidário ou classificação de qualquer candidato eleito, pelo princípio majoritário, ordenará o Tribunal a renovação do pleito"

Quer dizer, subordina o Código, sempre, a renovação à utilidade desses votos. Parece-me, Senhor Presidente, que se poderá transferir esse critério sem prejuízo algum, a não ser para efeitos estatísticos, no caso, para eleições a serem verificadas; o tema particular do recurso é este. Não teriam sido concluídas as eleições renovadas.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Menos para efeitos estatísticos, aplica-se o método das amostras.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — O fundamento dos dois recursos é este: Dêles conheço, por se tratar de recursos de diplomação e lhes nego provimento. Quanto a erro, não há, absolutamente, prova alguma. Quanto à circunstância da apuração e diplomação, na forma por que esta foi feita, creio estar plenamente justificada.

b) Quanto ao Recurso n.º 2, foi este interposto porque se dizia que havia recursos parciais ainda pendentes de julgamento.

Encontra-se, porém, nos autos, a prova, já verificada, de que esse recurso não tem fundamento algum, porque os parciais não foram providos. Não existe, portanto, qualquer consequência.

c) Não tomar conhecimento, por ilegitimidade de parte, dos recursos ns. 3 e 7.

Os recorrentes são o Sr. Alexandre Alves Costa e o Partido Social Democrático. O Sr. Alexandre Alves Costa recorre por aquêle mesmo fundamento que já rejeitei, quando examinei os Recursos ns. 1, 3 e 4; isto é, corre contra a eleição de Alexandre Alves Costa, que fora seu candidato e se bandeira para o lado contrário; alegando aquêle mesmo motivo já divulgado por este Tribunal, isto é, por ser ele parente afim do Governador em exercício.

Parece-me, Sr. Presidente, que esses recursos não são de se conhecer, por motivo de ilegitimidade de parte; do Sr. Alexandre Alves Costa, por ser beneficiado, eleito e diplomado. Conseqüentemente, parece-me não ter legitimidade para recorrer dessa eleição.

O Sr. Ministro Haroldo Valadão — Recorre para anular as eleições?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sim.

O Sr. Ministro Haroldo Valadão — Para cassar seu próprio diploma?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Exatamente. E o Partido Social Democrático recorre contra a diplomação do seu antigo candidato, alegando motivo por ele ardorosamente defendido neste Tribunal. Em consequência não conheço estes dois recursos, 3 e 7, por ilegitimidade de parte.

d) Não tomar conhecimento, também por ilegitimidade de parte, do recurso n.º 8, interposto por dois eleitores, que não foram candidatos nem representam Partidos Políticos.

O Dr. Procurador recorda decisões anteriores deste Tribunal, que negam ao simples eleitor o direito de recorrer contra a diplomação de candidato. Só candidato ou partido político pode fazê-lo. No caso, são simples eleitores que recorrem.

Assim, não conheço deste recurso.

Conheço do Recurso n.º 6 e o julgo prejudicado, por ter ocorrido, no caso, coisa julgada. É precisamente, o recurso n.º 6 que é interposto pelo Partido Libertador. Sustenta aquela tese anterior defendida, agora, pelo Partido Social Democrático, isto é, inelegibilidade do Vice-Governador, Alexandre Alves Costa, por parentesco afim com o Governador em exercício, por ocasião do pleito. Conseqüentemente, meu voto é neste sentido.

Decisão unânime.

—)O(—

MATÉRIA ADMINISTRATIVA — COMPETÊNCIA — VOTO VENCIDO

— *Falece competência ao Tribunal Superior Eleitoral para apreciar, em grau de recurso, as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em matéria administrativa.*

— *V. v. : — Matéria eleitoral deve ser entendida em sentido amplo, confundindo-se assim com a própria organização do serviço da Justiça Eleitoral.*

RECURSO TSE N. 1.150 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de Recurso n.º 1.150, da Paraíba (João Pessoa), em que são recorrentes Irene da França Melo e Heitor Falcão de Freitas, respectivamente, Oficiais Judiciários, padrões "M" e "N", do Quadro dos Funcionários do Tribunal Regional da Paraíba, onde exercem as funções gratificadas de Chefe da Seção Judiciária e Chefe da Seção Administrativa.

Requereram esses funcionários ao Regional da Paraíba, fôsem eles classificados no símbolo PJ-2, invocando o disposto no art. 3.º, parágrafo único, da Lei n.º 2.488, combinado com o art. 1.º da Lei número 2.831. Além disso, invocaram a Lei n.º 2.831, de 1956, que alterou o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional de São Paulo, lei esta que atribuiu ao cargo de Diretor de Serviço o símbolo PJ-2. E isto em virtude do princípio de isonomia, consagrado no art. 141, § 1.º da Constituição.

O Tribunal Regional, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional, indeferiu a pretensão dos funcionários. Os interessados, então, recorreram para esta Côrte, alegando violação, não só dos dispositivos legais já referidos, como do art. 131, § 1.º da Constituição.

O Dr. Procurador Geral opina pelo não conhecimento do recurso, de acôrdo com a jurisprudência deste Tribunal, por se tratar de matéria administrativa e, no mérito, pela confirmação da decisão.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, acolher a preliminar de incompetência desta Côrte para apreciar recurso de decisão proferida em matéria administrativa por Tribunal Regional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1958. — *Rocha Laguna*, presidente. — *Nelson Hungria*, relator para o acórdão. — *Haroldo Valadão*, vencido. — *Antônio Vieira Braga*, relator vencido, na preliminar da incompetência deste Tribunal, de acôrdo com os meus votos anteriores em casos idênticos, pois, entendo que matéria eleitoral deve ser entendida, em sentido amplo, confundindo-se, assim com a própria organização do serviço da Justiça Eleitoral. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

Tribunais dos Estados

DISTRITO FEDERAL

MACONHA — TRANSPORTE — CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

— Pelo art. 281 do Cod. Penal, basta transportar, trazer consigo substância entorpecente para que se incorra nas infrações previstas, salvo se provar o transportador que é viciado e não traficante.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 24.352 — Relator: Des. J. HENRIQUE BRAUNE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal n.º 24.352 em que é apelante Erasmo Joaquim da Silva e apelada a Justiça. Acordam em 3.ª Câmara Criminal negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida que está de acôrdo com a lei e a prova dos autos. Trata-se de crime de transportar maconha. Este fato está comprovado através do auto de flagrante que não foi abalçado por qualquer prova séria, e deve ser tido como veras, pois, nele depuseram representantes da autoridade pública. Incontestada, portanto, a posse da herva por parte do acusado, a imputabilidade pela infração do art. 281 do Código Penal lhe integrou, eis que nos termos amplos do artigo citado, basta transportar, trazer consigo a substância entorpecente para que a lei faça sentir o seu império. Discute-se, ainda, se em caso da herva se destinar ao próprio transportador como viciado, se há, ou não, a configuração do delito. A questão merece a maior atenção, sem dúvida, mas de qualquer forma o que se faz mistér para apreciação da tese é a prova incontrovertida de que o portador da herva é apenas, um viciado e não um traficante, pois, na maioria das vezes estes infelizes reúnem em si as duas condições. Se assim for a condenação se impõe. No caso dos autos, porém, não há prova de que se trate, apenas, de viciado e, pelo contrário, tudo indica tratar-se de um transportador para dar ou facilitar o vício de outrem. A sentença, pois concluiu muito bem pela condenação e a pena imposta foi, igualmente, incensurável eis que obedeceu as diretrizes do art. 42 do Código Penal. Pelo exposto: Nega-se provimento ao recurso, confirmando-se a sentença recorrida integralmente.

Rio, 22 de janeiro de 1957. — Otávio da Silveira Sales, presidente. — João Henrique Braune, relator. — Tiago Ribeiro Pontes. Ciente: 6-6-57. — Sussekind de Mendonça.

—(O)—

INVENTARIO — DIVISÃO INCÔMODA — GRAVAÇÃO E INTERESSE DE MENOR

— Existindo gravação de bens ou menor interessado, ao invés de sua adjudicação com reposição — permite-se que a adjudicação se faça pelo maior lance alcançado em praça para melhor apuração do valor real do imóvel.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7.635 — Relator: Des. FERNANDO MAXIMILIANO.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos, estes autos de Agravo de Instrumento número 7.635 em que é agravante Henriqueta Gonçalves da Silva Maia e agravados: 1) Neide da Silva Pires e outra e 2) espólio de Júlio Augusto da Silva Maia, acordam os Juizes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, dar provimento apenas em parte ao recurso para determinar que se observe o art. 270, III, do Código de Organização Judiciária, por existir testamento gravando bens (fôlha 24).

No inventário de Júlio Augusto da Silva Maia, proferiu o M. Juiz da 3.ª Vara de Órfãos e Sucessões o despacho de fls. 7, determinando a venda em leilão dos 2 imóveis inventariados, visto não quererem os herdeiros ficar em condomínio, permitindo a adjudicação pelo maior lance alcançado (fls. 16).

Inconformada com os dois despachos (fls. 7 e 16), por seu ilustre patrono e invocando respeitáveis julgados do Colendo Supremo Tribunal, agravou a viúva tempestivamente.

Trata-se de matéria controvertida e em que este Tribunal tem adotado a tese dos despachos, isto é, concordado, quando há gravação ou interesse de menor com adjudicação pelo maior lance alcançado.

Em virtude da inflação, nenhuma avaliação corresponde, hoje ao valor real do imóvel, havendo praças em que o maior lance é duas ou três vezes superior ao dado pelos diligentes avaliadores.

A fim de poder manter a igualdade nas partilhas e evitar que os mais afortunados se locupletassem a custa dos menores ou dos mais pobres, este Tribunal seguiu a corrente que esposou a tese mais equitativa, mantendo o direito de adjudicação pelo maior lance alcançado em praça ou leilão, que é o que mais se aproxima do valor real do bem.

Essa corrente foi também a seguida pelo legislador que no Decreto-lei número 6.777, de 1944, dispondo sobre a Subrogação mediante *permuta*, regulada no art. 632 do CPC, determinou:

“Art. 2.º Se requerida a subrogação mediante permuta por apólices da Dívida Pública, o Juiz mandará vender o imóvel em hasta pública, ressaltando o auto de arrematação, ofereça em substituição apólices de valor igual ou superior ao do maior lance acima da avaliação, ou ao desta, na falta de licitante”.

O Colendo Supremo Tribunal Federal na verdade em vários julgados desconhecendo o que estava ocorrendo no mercado imobiliário desde a última guerra, entendeu que se devia deferir a adjudicação nos termos do art. 1.777 pelo valor da avaliação feita para pagamento dos impostos e mais tarde, evoluindo, admitiu nova avaliação. Ultimamente, porém, na turma presidida pelo eminente e douto Min. Orosimbo Nonato, por unanimidade, manteve decisão deste Tribunal, determinando que a adjudicação se faça pelo maior lance alcançado em praça, para melhor apuração do valor real do imóvel. (D. J. 11-3-57 — fls. 793)

Assim julgando seguiu o Colendo Supremo Tribunal a lição de C. Maximiliano: “Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática e seja mais humano, benigno, suave”. (N.º 178, Hermenêutica — 6.ª Edição 1957). Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1957. — Eduardo de Souza Santos, presidente. — Fernando Maximiliano, relator. — Ernesto Stampa Berg.

Ciente em 20 de maio de 1957. — Cândido de Oliveira Neto.

RETOMADA POR PROMITENTE COMPRADOR — DISCUSSÃO SOBRE REGULARIDADE DA PROMESSA DE COMPRA — IMPROPRIEDADE

— Não pode ser discutida numa ação de despejo a regularidade ou não das condições da venda do imóvel, desde que a inscrição da escritura de promessa legalizou a situação do retomante.

APELAÇÃO CÍVEL N. 41.592 - Relator: Des. GASTÃO DE MACEDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 41.592. O autor apelante, promitente comprador da casa 13 da rua Humaytá n.º 156-fundos, pediu a retomada do dito imóvel para uso próprio, declarando morar em quarto alugado.

Contestando a ação, alegaram os réus, que não se trata de um prédio, mas apenas de um quarto, nos fundos do n.º 156 da rua Humaytá, sendo que o autor não poderia exercer a retomada porque o quarto retomando não estava registrado em seu nome, pois o que lhe fôra concedido pelo registro era tão só a fração ideal de 0,1875 do imóvel da rua Humaytá número 156-fundos, composto de 14 quartos.

A fls. 59, agravou o réu no auto do processo, porque o Dr. Juiz se recusara a adiar a audiência, para aguardar o fornecimento de uma resposta, certidão requerida à Prefeitura.

Finalmente, foi decidido o feito, tendo o Dr. Juiz considerado o autor carecedor de ação.

Apelou o autor.

1) O agravo no auto do processo está prejudicado, pois não existe apelação do agravante.

2) No mérito, a sentença merece reforma. Pouco importa que do registro de imóveis não conste a transcrição referente à casa ou quarto número 13 da rua Humaytá n.º 156 fundos, uma vez que está transcrita, a totalidade da casa, com 14 quartos, que foram vendidos, separadamente, a 14 pessoas.

A escritura de convenção de fôlhas 20 é que atribuiu a cada um dos compradores dos quartos, o uso exclusivo de cada um deles.

O mais que se poderia dizer é que o autor é dono de uma salinha construída num terreno em condomínio.

Mas nem isso é real, pois do registro consta a fração ideal atribuída ao autor (fls. 5).

Se a venda nessas condições está ou não, perfeitamente regular, isso é matéria que não pode ser discutida numa ação de despejo.

A inscrição da escritura de promessa legalizou a situação do autor, que é promitente comprador da casa n.º 13 do imóvel da rua Humaytá n.º 156 e, tanto, o é, que os réus lhe pagam alugueres.

A sentença de primeira instância, julgando o autor carecedor de ação, está negando um fato concreto, e a sua consequência seria a de admitir que dita casa é *res nullius*, o que não é verdade.

Outra consequência da sentença seria a impossibilidade absoluta do autor, que comprou o quarto, que lhe paga os impostos e recebe alugueres, poder usá-lo pessoalmente, o que é absurdo.

3. Em vista do exposto, acordam os Juizes da 7.ª Câmara Cível, unanimemente, dar provimento ao recurso para decretar o despejo fixado em 30 dias o prazo para a desocupação.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1957. — Gastão de Macedo, presidente e relator. — Augusto Moura — Carlos de Oliveira Ramos.

DEMOLIÇÃO — BARRACOS DE FAVELA — FALTA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL — EFEITOS

— A demolição de barracos e destruição de pertences, ordenadas por proprietário, que para tal fim utilizou-se de terceiros, resulta em responsabilidade civil para o primeiro e criminal para todos, inclusive a autoridade policial que descuroou da apuração de fatos delituosos relacionados com subordinados seus.

APelação CÍVEL N. 40.485 — Relator: Des. OSNY DUARTE PEREIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 40.485 em que é apelante Terrenos e Construções Numaytá Ltda. e apelada Maria da Conceição:

Acordam em Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal negar provimento ao recurso, condenando a apelante nas custas e determinando a remessa de cópia da sentença e do acórdão ao Dr. Procurador Geral. Decisão unânime.

A hipótese dos autos constitui um caso comum nesta Capital, entre os proprietários e pretensos proprietários de terrenos, de morros, ocupados com favelas. A autora ausentou-se temporariamente do local onde construiu um barraco. Ao regressar, encontrou-o demolido, com seus pertences espalhados e em parte destruídos. Informaram-lhe, que o ato fora praticado por dois guardas, Soares e Telmo acompanhados de prepostos da Companhia ré e por ordem de seu Diretor Albere Pessoa César Cantinho. Compareceu a autora ao 3.º Distrito Policial e deu queixa. O Delegado Dr. Cícero Brasileiro de Melo não registrou, porém, intimou Albere a comparecer à sua presença. Segundo depôs, em Juízo, o Dr. Cícero Albere confessou, perante a autoridade policial, os danos e prontificou-se a indenizá-los. (fls. 27). A segunda testemunha (fls. 27) entra em minúcias inclusive citando o número do guarda Soares (401) e o Dr. Juiz refere na sentença, a firmeza do depoimento, o que lhe traduziu convicção de sinceridade (fls. 30).

A ré não apresentou prova de nenhuma espécie, embora lhe fôsse fácil, pelo seu alto poder econômico, conseguir na favela, ou entre os policiais, testemunhas, se houvesse um embuste. A autora, entretanto, é lavadeira, idosa, ignorante, com dificuldade de expressar-se, como assinala o Dr. Juiz "a quo" o que exclui a trama pretendida pela ré o que seria necessário audácia, desembaraço e certa cultura.

As atitudes de Albere, de seus empregados José de Barros e Napoleão e dos guardas Soares (401) e Telmo constituem delitos previstos nos artigos 162 (destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia), 345 (fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite) e art. 322 (praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la e estão descritas, inclusive pelo delegado que, entretanto, deixou de abrir o competente inquérito).

Ora, assim procedendo, por sua vez, o delegado Cícero Brasileiro de Melo deixou, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo (art. 520 do Cód. Penal).

A lei manda a autoridade judiciária providenciar a apuração de fatos delituosos revelados em peças de autos e, por isto, determina-se a remessa de cópia deste acórdão ao Doutor Procurador Geral.

A autora não promoveu a avaliação regular dos estragos e, portanto, apenas em execução, como determinou a sentença recorrida será verificável o montante líquido a pagar.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1957. — Frederico Sussekind, presidente. — Osny Duarte Pereira, relator. — Henrique Fialho.

—)O(—

EMPREITADA — CONSTRUTOR INADIMPLENTE — NÃO CABIMENTO DE RETENÇÃO

— Não satisfazendo o construtor a obrigação assumida, não lhe assiste o direito de retenção do imóvel, impedindo assim que o proprietário termine mais cedo a obra e ocupe ou aligue sua propriedade. Ainda a demora, além do prazo contratual conveniado para o término de obras, até efetiva restituição do imóvel, deve ser indenizada na proporção do efetivo prejuízos causados.

APelação CÍVEL N.º 41.677 — Relator: Des. OSNY DUARTE PEREIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 41.677 em que são: 1.º Apelante Ercília Ornelas e 2.ºs Apelantes Manuel Reis & Filho Ltda. e Apelados os mesmos, acordam em Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal dar provimento ao recurso da Primeira Apelante para reconhecer o direito à renda entre agosto de 1955 e novembro de 1956, conforme se liquidar em execução e negar provimento aos dos 2.ºs apelantes, tudo unanimemente.

A autora empreitou com os réus a reforma de um prédio a Rua Idegard Sapucaia, n.º 10, no Méier, orçando-se a empreitada em Cr\$ 73.000,00. As obras não se realizaram na forma do contrato estabelecido, consignando-se as infrações que se descrevem no laudo desempataador às fls. 59 e seguintes, minuciosamente.

A sentença examinou as obras, separando os serviços corretamente desempenhados e as deficiências.

Computando o realizado e o que ficou mal terminado, bem como o que a autora terá de contratar com terceiros, resultou um crédito final de Cr\$ 15.700,00, a favor da Autora.

Protestam os construtores contra o fato de ter sido reconhecido a um trabalho perfeito dos réus valor de Cr\$ 55.000,00, num orçamento de Cr\$ 80.000,00 e tenha a Autora pago apenas Cr\$ 36.300,00 e afinal ainda devam restituir Cr\$ 15.700,00.

Não há, entretanto, nada de surpreendente. Os salários sobem e também os preços dos materiais em face do ambiente inflacionário que corroi a economia em papel moeda. Assim, trabalhos e artigos que o empreiteiro poderia ter executado e adquirido dentro do que orçou, pela sedução do lucro fácil, não satisfaz o compromisso. A autora terá agora, evidentemente, de pagar preços muito superiores aos daquela época. Esse prejuízo foi bem apreciado no laudo e aceito na sentença. Não há, pois, o que mo-dificar.

Mas, se o construtor não satisfaz a obrigação assumida, logicamente não lhe assistia a retenção que exerceu sobre a obra, impedindo que a proprietária terminasse mais cedo a reforma da casa e alugasse ou ocupasse a mesma.

A retenção que se assegura ao construtor é para garantir-se contra o contratante inadimplente. Não cabe em favor daquele que em vez de executar fielmente a convenção, enseja prejuízos e protelações danosas. Seria proteger o ilícito, reconhecer direito de retenção a quem é devedor, em vez de credor.

A demora, além do prazo contratual convencionado para terminar as obras até efetiva restituição do imóvel, deve ser indenizada, na forma que se apurar em face do cumprimento do julgado.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1957. — *Frederico Sussekind*, presidente. — *Osny Duarte Pereira*, relator. — *Henrique Fialho*.

—)O(—

ACIDENTE DO TRABALHO — PRESCRIÇÃO — TUBERCULOSE

— O prazo prescricional da ação para haver indenização legal só começa a fluir a partir do exame feito em juízo, verificada assim a incapacidade.

— A tuberculose, mesmo naqueles generos de trabalho em que não é considerada doença profissional, poderá vir a sê-lo se as condições de local de trabalho oferecem possibilidade de aquisição da doença.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 8.614 — Relator: Des. HENRIQUE FIALHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 8.614, em que é agravante Cia. Internacional de Seguros, sendo agravado Marlindo de Souza:

Acordam os Juizes da 6.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por votação unânime, negar provimento ao recurso, confirmando por seus próprios fundamentos a decisão recorrida.

Improcede a argüida prescrição da ação, por isso que começa o prazo prescricional da data em que a doença tenha sido verificada pelo exame feito em juízo, pelo médico legista, ainda que em data anterior tenha tido o empregador responsável conhecimento da doença adquirida pelo seu empregado, por ser o que efetivamente resulta do disposto pelo art. 66, letras b e c, da Lei de Acidentes do Trabalho.

Quanto à tuberculose que ficou verificado estar o ora agravado gravemente afetado, embora não se considere necessariamente doença profissional no gênero de trabalho exercido pelo mesmo agravado, ficou entretanto provado, notadamente pelo laudo de fls. 34, que as condições especiais em que era exercido o trabalho, em ambiente poluído por poeiras metálicas, e ainda com a circunstância de haver a vítima continuado a trabalhar nesse ambiente depois mesmo de adquirida a doença, não deixa subsistir dúvida no acerto da decisão no sentido de se tratar efetivamente de caso de acidente do trabalho. Custas pela agravante.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1957. — *Frederico Sussekind*, presidente. — *Henrique Fialho*, relator. — *Osny Duarte Pereira*.

LIVRAMENTO CONDICIONAL — REQUISITOS — PERICULOSIDADE

— Todo critério de verificação de cessação de periculosidade de sentenciado terá que estar sempre em relação direta com a personalidade do liberando, e esta há-de surgir dos seus antecedentes e dos motivos e circunstâncias em que praticou o crime. Portanto, na ausência de um instituto experimental de criminologia ou de biotipologia, não basta a apreciação insulada da conduta carcerária do liberando que cumpriu o mínimo legal da pena, exigido para o benefício, para que seja concedida a medida.

RECURSO CRIMINAL N.º 4.593 — Relator: Des. FAUSTINO NASCIMENTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Criminal número 4.593, em que é recorrente José de Melo, sendo recorrida a Justiça, acordam os juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para o fim de confirmar, como confirmam, a sentença recorrida.

Assim decidem porque o recorrente, alegando já haver cumprido mais de metade da pena de nove (9) anos de reclusão que lhe foi imposta pelo Tribunal do Júri e de cinco (5) meses de detenção, a que foi condenado por sentença do Juiz de Direito da 21.ª Vara Criminal e tendo em vista as informações prestadas pelo diretor da Penitenciária Central do Distrito Federal e ainda juntando a prova de promessa de emprêgo de fls. 292, requereu a concessão do benefício do livramento condicional. Juntou ainda o requerente cópia autêntica do parecer do colendo Conselho Penitenciário favorável ao deferimento do pedido (fls. 292) e do voto vencido do conselheiro Heitor de Menezes Côrtes (fls. 294 a 295).

O relatório ou parecer do Conselho Penitenciário não traz nenhuma fundamentação nem faz maior apreciação dos fatos tendentes a demonstrar a cessação da periculosidade do liberando. Refere apenas que êste último satisfaz os requisitos legais, visto ser primário, já haver cumprido quase seis dos nove anos e cinco meses a que foi condenado, juntar promessa de emprêgo e ter excelente comportamento carcerário (vide fls. 293).

Já em seu voto vencido, o douto conselheiro Heitor de Menezes Côrtes — faz judiciosa fundamentação, conseguindo demonstrar que, não tendo sido feita nenhuma prova da cessação da periculosidade do liberando, havia que buscar-se, nos seus antecedentes criminais e nos motivos e circunstâncias dos crimes; a razão para a concessão ou denegação do benefício pleiteado.

Realmente, na denúncia de um instituto experimental de criminologia ou de biotipologia, não basta a apreciação insulada do comportamento carcerário do liberando que cumpriu o mínimo legal da pena exigido para impetração do benefício, a fim de que se possa conceder a medida. Todo critério de verificação da cessação de periculosidade do sentenciado há de estar sempre em relação direta com a personalidade e antecedentes criminais e sociais do liberando e bem assim com os motivos e circunstâncias do crime.

Ora, embora tecnicamente primário, o recorrente registra, em sua ficha de antecedentes criminais dois processos de contravenção penal e um de crime contra a saúde pública (vide fls. 25), posto que não tenha sofrido condenação. Não obstante essa qualidade de primário, o recorrente cumpre

pena por duas condenações em virtude de dois crimes diversos que praticou. Beneficiado com uma injustificável desclassificação de crime de homicídio por um primeiro julgamento do Tribunal do Júri e pôsto em liberdade a 21 de maio de 1953 (vide fls. 204 verso) menos de três meses depois, cometia o recorrente o segundo crime pelo qual também cumpre pena, eis que a 1 de agosto daquele mesmo ano feria culposamente nada menos de meia dúzia de pessoas e fugia do local do crime (fls. 2 do 2.º processo). Convém acentuar, aliás, que os dois crimes estão ligados à atividade profissional do requerente (motorista): da primeira vez, em virtude de um incidente de trânsito com um seu colega, mata a tiros de revólver um irmão dêste e da segunda vez, mal é pôsto em liberdade sem uma sentença absolutória ou de pena já cumprida em definitivo, voltando à profissão, dirige veículo em grande velocidade em local central (Av. Presidente Vargas), atropela meia dúzia de pessoas e foge, sem prestar socorro às vítimas.

Todos êsses fatos demonstram ser o requerente portador de periculosidade que se não presumirá cessada pelo simples fato de haver cumprido cerca de metade das penas com bom ou mesmo excelente comportamento carcerário, eis que o normal, o regular, o rotineiro de um sentenciado é o bom procedimento no cárcere. E até prova concreta, indubitável de readaptabilidade social, em regra, a presunção de cessação de periculosidade só se dará com a terminação do cumprimento da pena imposta ao sentenciado. Custas pelo recorrente.

Rio, 24 de junho de 1957. — Milton Barcelos, presidente. — Faustino Nascimento, relator. — Alberto Mourão Russell.

Ciente: 28-6-57. — Sussekind de Mendonça.

—)O(—

CONFLITO DE JURISDIÇÃO — LESÕES CORPORAIS E HOMICÍDIO DOLOSO DESCLASSIFICADO

— Não há conflito de jurisdição quando o Juiz Presidente do Tribunal do Júri, apreciando a prova produzida, ao invés de pronunciar o réu, desclassifica o delito para outro de competência do juízo singular.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N. 825 — Relator: Des. FAUSTINO NASCIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de conflito de jurisdição n.º 825, em que é suscitante — Dr. Juiz da 1.ª Vara Criminal, sendo suscitado o Juízo da 16.ª Vara Criminal, acordam os Juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em julgar, como julgam, não haver como não há conflito de jurisdição.

Assim decidem porque a denúncia de fls. 2 foi inicialmente data perante o Juiz da 16.ª Vara Criminal, classificado então o crime imputado ao réu — Cornélio Soares — como de lesão corporal seguida de morte. Pelo despacho de fls. 27 a 28v., entendeu aquêl juízo que se tratava de crime de homicídio doloso, tendo sido os autos remetidos ao Tribunal do Júri, onde o representante do Ministério Público suscitou, então, conflito negativo de jurisdição (promoção de fls. 30 v a 31 v) que foi dirimido em favor do Tribunal do Júri, como sendo o competente. (despacho de fls. 32 a 33, parecer de folhas 34 a 35, despacho de folhas 36, cota de folhas 36v.,

e novo despacho de folhas 36v a 37). Concluída a instrução criminal, já na fase da pronúncia, o juiz em exercício da Presidência do Tribunal do Júri exarou o despacho de fls. 63 a 64 v., do qual, apreciando a prova produzida, concluiu que se tratava de crime de lesão corporal seguida de morte que não de homicídio doloso. Destarte o Presidente do Tribunal do Júri nada mais fez do que desclassificar o delito de homicídio culposo para outro de competência do Juízo singular. Não há, assim, conflito de jurisdição, sendo certo que preventa está a competência do juízo de direito da 16.ª Vara Criminal e isto em virtude do disposto no art. 83 do Código de Processo Penal. Custas afinal.

Rio, 24 de junho de 1957. — Milton Barcelos, presidente. — Faustino Nascimento, relator. — Alberto Mourão Russell.

Ciente, 5 de julho de 1957. — Sussekind de Mendonça.

—)O(—

ALAGOAS

SEDUÇÃO — CORRUPÇÃO DE MENOR — MISERABILIDADE — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME

— Admite-se a miserabilidade "sensu juris" da ofendida, na falta de atestado da autoridade policial, quando esta subscrever o termo da queixa oferecida pelos responsáveis da menor e nêle conste expressamente aquela condição.

— Desclassifica-se o crime de sedução para o de corrupção de menor, se a conjunção carnal com a vítima, virgem, de bom comportamento, não resultou, comprovadamente, de sua inexperiência ou justificável confiança.

— A menos que suas condições não o permitam, o acusado está obrigado a pagar ao defensor dativo os honorários arbitrados pelo juiz.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2.128 — Relator: Des. LAVENÈRE MACHADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação crime n. 2.128, da comarca de Penedo, tendo como apelante José Leocardo Vasconcelos e como apelado o Promotor Público.

1) Denunciado como incurso nas penas do art. 217 do Código Penal, José Leocardo Vasconcelos, que no inquérito policial declarou contar dezoito anos de idade (fls. 10), teve defensor nomeado pelo Juiz antes do interrogatório (fls. 20). O defensor dativo arrolou testemunhas na defesa; acompanhou a inquirição das testemunhas da acusação e as requiriu, arguiu as por si indicadas, juntou aos autos a certidão do nascimento do réu (fls. 42) e a do batismo do mesmo (fls. 46); apresentou razões de defesa após as alegações finais da Promotoria Pública, que pediu a condenação do réu nos termos da denúncia (alegações do Promotor, de fls. 48v. a 49v.; do defensor, de fls. 51 a 53). O Juiz proferiu sentença condenando o réu à pena mínima do art. 217, dada a comprovada circunstância da sua me-

noridade, ao pagamento das custas, da taxa penitenciária, bem como dos honorários do defensor arbitrados em seiscentos cruzeiros, conforme consta de sentença de fls. 57 e verso, cuja intimação à defesa ocorreu no dia seis de novembro do ano passado (fls. 58). Logo no dia sete do mesmo mês, e após a prisão do acusado, o defensor pleiteou a concessão do "sursis" (fls. 61), concedido pelo Juiz a fls. 64 e verso, mediante decisão em que também fixou prazo razoável para o pagamento parcelado das demais cominações da sentença condenatória. No dia nove do mês referido o defensor apelou da sentença de fls. 57, assinando o respectivo termo no dia dezesseis e apresentando suas razões no dia vinte e cinco (fls. 70|71). Nestas, arguiu preliminarmente a nulidade do processo, pela ilegítima atuação do Ministério Público, e, "de meritis", postulou a absolvição do réu, por não haver prova da sedução. Contrariou as razões do apêlo o Promotor Público, manifestando-se pelo desprezo da preliminar e pela manutenção da sentença apelada (fls. 73 a 74 verso).

2) Subidos os autos a esta instância, distribuídos, e enviados com vista ao Dr. Procurador Geral do Estado, ofereceu este o parecer de fls. 77|80, no qual opinou inicialmente pelo provimento do recurso, para anular-se o processo "ab-initio", em consequência à falta de prova da miserabilidade da ofendida, e, quanto ao mérito, pela desclassificação do crime para a figura do art. 218 do citado Código, com aplicação da pena mínima aí cominada e exclusão da condenação ao pagamento dos honorários do defensor dativo.

3) Improcede a preliminar levantada pelo defensor dativo e sustentada pelo nobre chefe do Ministério Público. Realmente não há nos autos, atestado de pobreza da ofendida fornecido pela autoridade policial, mas este Tribunal tem admitido como provada a miserabilidade "sensu juris" da vítima de crime contra os costumes, na falta do atestado respectivo, quando a autoridade policial subscreve o termo de queixa dos responsáveis pela menor e neste está expressa aquela condição. Ademais, prova alguma se fez contra a aludida miserabilidade, aceita tácitamente pela polícia com subscrever o delegado o mencionado termo e proceder ao inquérito.

4) O processo evidencia o defloramento da menor pelo autor, a reiterada conjunção carnal deste com a vítima e a vida normal desta, na casa dos pais, procedendo como as jovens da sua idade. As alegações dum possível mau comportamento seu, além de vagas, não convencem; o fato de frequentar danças realizadas no povoado, mas acompanhada de pessoas de sua família, não induz tenha conduta censurável. Inexiste prova, entretanto, de que seu consentimento para o ato sexual tenha sido resultado de sua inexperiência, ou de justificada confiança no réu, que não era seu noivo e nem sequer namorado antigo. Sem demonstração, pois, o crime de sedução. Mas a conjunção carnal, a cópula normal, é ato libidinoso, capaz de corromper, praticado fora do casamento com menor, ou de facilitar a corrupção da menor de dezoito anos e maior de quatorze induzida a praticá-la, como assinala Nelson Hungria em "Comentário ao Código Penal", vol VIII, fls. 185 a 193. No caso em foco há até referência nos autos de que a vítima se corrompeu depois do ocorrido, abandonando o lar e passando a viver em manébia com terceiro (depoimento da 1.^a testemunha do sumário, a fls. 31 v. |32). E a jurisprudência desta corte inclina-se no sentido de desclassificar-se o crime de sedução para o de corrupção de menor, se a conjunção carnal com a ofendida, virgem, de bom comportamento, não resultou, comprovadamente, de sua inexperiência ou justificável confiança, como no caso em foco (acórdão n. 12.357, de 28-6-1957, entre outros).

5) Assinale-se que o acusado, a menos que suas condições não permitam, está obrigado por lei a pagar os honorários do defensor dativo arbitrados pelo Juiz. (Código de Processo Penal, art. 263, parágrafo único)

No caso, além de não haver no processo qualquer alusão à miserabilidade do réu, os honorários estipulados foram módicos (Cr\$ 600,00) e para pagamento no prazo de doze meses, não havendo razão para se os suprimir, tanto mais quanto o apelante a tal se não refere.

6) Diante do exposto, acordam em Tribunal, por unanimidade de votos, prover em parte a apelação interposta para, reformando a sentença apelada, desclassificar o delito para a figura do art. 218 do Código Penal, impor ao réu a pena mínima deste artigo (um ano de reclusão), com demais cominações da condenação anterior e a manutenção da suspensão da pena privativa da liberdade já deferida condicionalmente pelo Juiz. Custas na forma da lei.

Maceló, 29 de abril de 1958. — Osório Gatto, presidente. — Lavenère Machado, relator. — Edgar de Lima. — Moura Castro. — Mário Guimarães.

Foi vencedor o voto do Des. J. X. Gomes de Melo.
Fui presente, Manoel Fonseca.

—)O(—

FURTO — CONSUMAÇÃO DO CRIME — TENTATIVA

— Não comete crime de furto aquele que, ao atacar posse alheia, não consegue a espoliação pretendida, por reação "in continenti" do proprietário que a retoma. A não substituição do proprietário pelo ladrão na posse, significa a não consumação do crime de furto, constituindo-se em tentativa.

— O crime consumado é o delito perfeito, aquele em que intervem as quatro forças que constituem a mecânica jurídico-criminal.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2.124 — Relator: Des. MOURA CASTRO

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime n.º 2.124, da Comarca da Capital, em que é apelante Augusto Inácio de Farias e apelado a Justiça Pública:

Não é pacífico no nosso direito, em doutrina e na jurisprudência, definir-se o momento em que o crime de furto se considera consumado.

Os autores apontam várias teorias que procuram caracterizar o modo como se manifesta a subtração. A matéria é controvertida também nas legislações. Um exigem a remoção da coisa mesmo sem a apreensão efetiva; outras querem que ela tenha saído do poder do dono, outras fazem questão que além de ter saído das mãos do dono esteja fora da sua esfera de vigilância; outras ainda entendem "que é necessário estabelecer-se um estado tranqüilo, embora transitório de detenção da coisa por parte do agente".

E essas opiniões não esgotam a controvérsia.

Entre nós, porém, se acentua a tendência a considerar-se o furto como consumado, quando o ladrão conseguiu escapar à vigilância do proprietário e se encontra na situação aproximada de quem pode dispor do objeto furtado.

Para o nosso Código, não há furto sem subtração.

Mas a subtração de que a lei fala, tem um sentido mais amplo do que aquele que a palavra tenta traduzir.

Não é a simples *contractatio* dos romanos, isto é, trada apenas do objeto do poder de seu legítimo dono.

PEDRO LESSA isso procurou explicar no Ac. do Supremo Tribunal Federal, de 3 de setembro de 1919, quando disse que a "subtratio não se confunde com a *contrectatio*. Subtrair, tirar, levar, evidentemente é mais do que o fato de apossar alguém de um objeto; é também mais do que o fato de se apossar alguém de um objeto removendo-o do lugar deslocando-o apenas."

O fato que estes autos descreve é simplesmente de uma tentativa de furto, como muito bem acentua o Dr. Procurador Geral do Estado em seu parecer.

Sua história se resume nisto: O réu planejou furtar algumas peças de fazenda na Fábrica Alexandria. Para isso contava com a cooperação de colegas do mesmo officio, vigias também daquela Fábrica. Mas estes denunciaram o plano à Diretoria, que, por sua vez, avisou e pediu providências à Polícia Civil. Esta sabedora do dia e hora em que o furto começaria a ter execução, preparou o flagrante. E nas dependências da Fábrica, quando trazia consigo os objetos furtados, foi o réu preso. Denunciado por furto qualificado, foi afinal condenado.

Merece ser reformada a sentença. Na verdade o crime não se exauriu. O crime consumado é o delicto perfeito, como denomina CARRARA, é aquele em que intervêm as quatro forças que constituem a mecânica jurídico-criminal. Nem podia consumir-se. Circunstâncias alheias à vontade do eu para isso concorreram. Os objetos subtraídos não saíram da esfera de vigilância do proprietário. Sua reação, por intermédio da polícia, contra o ladrão foi imediata e violenta. Houve bala e ele saiu ferido. Aliás, se não fôsse o desejo da pena, o réu podia ter sido preso antes de alcançar os objetos que pretendia furtar.

"O furto, diz NELSON HUNGRIA, é uma espoliação da propriedade, e não é espoliado patrimonialmente o *dominus* que atacado na sua posse, a defende *in continenti* e a retoma. Não se pode considerar espoliação uma intercorrente detenção momentânea e apoquentada da coisa pelo atacante". De acôrdo com HUNGRIA, está SOLER.

Em nenhum momento, a posse do dono foi substituída pela do ladrão.

Assim, pelo exposto, e tendo mais em vista o parecer do Dr. Procurador Geral do Estado, acórdam, em Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar em parte provimento à apelação para condenar o réu por tentativa de furto. Afóra a pena que é fixada em um ano e seis meses e a multa que passa a ser de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) acolhe este Tribunal os fundamentos da sentença, quanto ao furto qualificado, e a taxa penitenciária. Custas pelo réu.

Maceió, 9 de maio de 1958. — *Edgar de Lima*, presidente com voto — *Moura Castro*, relator — *Mário Guimarães* — *Lavenère Machado* — *J. Y. Gomes de Melo*.

Fui presente, *Manoel Fonseca*.

FUNCIONARIO PÚBLICO — APOSTILA — HARMONIA DE PODERES — ATO DE ADMINISTRAÇÃO

A recusa de autoridade do executivo em apostilar título emanado do Poder Judiciário, significa evidente excesso de poder, causando lesão ao direito da parte e violando o principio da harmonia entre os poderes.

— Ato de administração, de que já não caiba recurso, e mesmo coubesse, só poderia ser impugnado na forma e no tempo indicados em lei, gera, se impugnado, lesão de direito líquido e certo.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 4.189 — Relator: Des. MOURA CASTRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição de mandado de segurança n. 4.189, da comarca da Capital em que é agravante o Juízo e agravado o Dr. Eraldo de Castro Vasconcelos, Juiz de Direito da Comarca de Palmeira dos Índios, acôrda, em turma do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a segurança concedida, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Geral do Estado, que será parte integrante deste acórdão. Custas na forma da lei.

Maceió, 9 de maio de 1958. — *Osório Gatto*, presidente — *Moura Castro*, relator — *Edgar de Lima* — *Mário Guimarães*.

Fui presente, *Manoel Fonseca*.

Parecer a que se refere o acórdão supra:

No requerimento do Dr. Eraldo de Castro Vasconcelos, Juiz de Direito de segunda entrância, o Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, depois de devidamente informado pela Secretaria da Casa, proferiu despacho mandando contar todo tempo de serviço prestado pelo requerente ao Estado, inclusive, em dobro, o que servira ao Exército Brasileiro em operação de guerra (art. 80, II, do Estatuto dos Funcionários Públicos).

Dêse despacho por força de dispositivo regimental, foi dada ciência ao Dr. Mah Lobão Barreto, Diretor Geral do Dep. de Serviço Público, e intimado o Dr. Procurador Geral do Estado, que deixou esgotar-se o prazo legal, sem agravar ou postular qualquer reclamação.

Remetido, porém, o título do magistrado ao D.S.P. para apostilar, o ilustrado diretor dêse departamento resolveu vetar parcialmente o despacho do insigne Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, recusando-se a fazer a apostila no título e para os fins legais.

E o caso em linhas gerais.

Do direito à Segurança.

Para ajulzar-se do ato do, então, doutor Diretor Geral do D.S.P. temos de saber o seguinte:

1.º a contagem do tempo de serviço do Magistrado é atribuição da Presidência do Tribunal de Justiça?

2.º o despacho do Chefe do Poder Judiciário podia ser impugnado pelo Diretor Geral do Dep. do Serviço Público?

3.º A recusa do D.S.P. em fazer a apostila do título em referência, está apoiada em lei?

A primeira indagação, temos de responder afirmativamente. E da competência da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, contar o tempo de serviço dos Juizes, na forma do Reg. Interno do mesmo Tribunal. (Reg. Int.)

A segunda pergunta responderemos negativamente. O despacho, em referência, do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, é um ato de administração, de que já não cabia recurso, e mesmo coubesse, só podia ser impugnado no tempo e pela forma indicada na lei, tal o apêlo ao Tribunal Pleno ou à ação judicial própria.

A terceira interrogativa, podemos declarar que o D.S.P. recusou apostilar o título do Impetrante sem qualquer apóio em lei.

De outra, não tem fundamento a alegação do ex-Diretor Geral do D.S.P. de que a "procrastinação na apostila do título daquele Magistrado" baseia-se no art. 2.º da Carta Magna, onde se estabeleceu a "independência entre si dos três Poderes do Estado", o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim,

e diante da manifesta recusa do D.S.P., em apostilar o título apresentado pelo Dr. Juiz, temos de reconhecer que o ilustrado ex-Diretor da aquele órgão do Serviço Público agiu com evidente excesso de poder, causando lesão ao direito do Impetrante e violando o princípio da harmonia entre os Poderes. (Art. 2.º da Const. Est.)

O direito do Impetrante é líquido e certo.

Sem apóio em lei, a recusa da autoridade coatora é ilegal, como destituídas de maior valia jurídica são as longas, bem feitas e ponderosas razões para justificar o descumprimento do ato legítimo e legal do eminente Sr. Presidente do Tribunal de Justiça.

Ao nosso parecer toda a questão se resume na executoriedade do despacho do Chefe do Poder Judiciário, que há de ser respeitado como caso julgado, na alçada administrativa do judiciário, sendo de todo inoportuno dizer sobre o mérito do ato impugnado.

Todavia, tratando-se de matéria de interesse público, convém examinar o mérito do ato contestado parcialmente pelo D.S.P.

A questão versa sobre a interpretação daquela expressão final do inciso II, do art. 80, do Estatuto dos Funcionários, e-la:

"período de serviço ativo... EM OPERAÇÃO DE GUERRA."

No exército, ainda carece de interpretação o tempo de Militar "EM OPERAÇÃO DE GUERRA", e, isso, é que atormentou o douto ex-Diretor Geral do D.S.P.

É o caso.

2. O Decreto n. 10.490 A de 25 de setembro de 1942, que definiu e delimitou a Zona de Guerra, abrangeu no Estado de Alagoas, "todos os municípios".

Mas logo,

3. no mês de novembro do ano de 1942, em virtude da Mobilização do Exército, foram convocados por Edital os reservistas de primeira e segunda Categoria, das classes de 1918 a 1923, então, em 26 de novembro daquele ano o Impetrante verificou praça no Vigésimo Batalhão de Caçadores, vindo a ser excluído por licenciamento em 2 de dezembro de 1944.

4. Não há dúvida de que o Impetrante, no Estado de Alagoas, prestou 2 anos e 7 dias de serviço ao Exército, em tempo e zona de guerra, restando apenas saber se o prestou EM OPERAÇÃO DE GUERRA.

5. Consoante reza o Estatuto dos Militares (Dec. Lei n. 9.698-2-9-46 art. 99):

"Entende-se por tempo de serviço em campanha, para contagem pelo dôbro, o período que o militar estiver em operações de guerra, ou em serviço delas dependente ou decorrente; ou que tome parte, nas mesmas condições em expedições, tendentes a restabelecer a ordem interna".

Mas,

6. já o Dec. Lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941 (Lei de Inatividade dos Militares do Exército) cuidava igualmente sobre o assunto:

"Art. 94. O tempo de serviço em campanha será contado pelo dôbro, entendendo-se, como tal aquêle em que for abonado o tempo de campanha e o militar estiver em operações e com risco de guerra, com deslocamento da sede de seu corpo ou unidade, ou aquêle que assim fôr considerado pelo Governô".

Art. 95. Para o cômputo do tempo de campanha, considera-se como limite inicial a data da partida de quartel de paz, ou a da apresentação da zona de operações, conforme se tratê de corpo de tropa, ou militar isolado e como limite final a véspera do regresso dessa zona, se a campanha não findou; caso contrário, o dia da sua terminação".

Enquanto,

7. que, o Dec. Lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército) mandava dar aos Oficiais e praças em campanha, uma terça parte do sálido do pôsto, com uma restrição: que esse adicional não será computado, em hipótese alguma, para o cálculo de reforma ou qualquer outro efeito. (art. 83).

Não temos dúvida que Alagoas foi zona de operações de guerra e o Impetrante serviu ao Exército nessa zona, mas nos falta melhores elementos para dizer que o Dr. Eraldo de Castro Vasconcelos, prestou serviços em operações de guerra, para ser favorecido pelo inciso II, in fine, do art. 80, do Est. dos Func. Públicos.

Assim, opinamos pelo conhecimento do recurso, para confirmar a sentença, retificando-a na fôrma do fundamento dêste parecer ordenando-se ao D.S.P. a proceder a apostila do título que lhe for apresentado pelo Impetrante.

Maceió, 25 de abril de 1958 — Manoel Fonsêca, Procurador Geral do Estado.

Legislação

GOVERNO DA REPÚBLICA

LEI N.º 3.396, DE 2 DE JUNHO DE 1958

Altera a redação dos arts. 864 e 865 do Código do Processo Civil.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas, em única ou última instância, pelos Tribunais e Juizes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos casos previstos na Constituição Federal.

Art. 2.º O recurso extraordinário será interposto dentro de dez (10) dias, depois de intimada a parte da decisão recorrida, ou de publicadas as suas conclusões no órgão oficial e, se for baseado no art. 101, III, d, da Constituição, deverá ser feita a prova da decisão divergente mediante certidão ou indicação do número e página do jornal ou repertório de jurisprudência que a houver publicado.

Art. 3.º O recurso será interposto perante o presidente do Tribunal recorrido, e, nas causas de alçada, perante o próprio juiz prolator da decisão da qual se recorre.

§ 1.º Recebida a petição, publicar-se-á aviso do seu recebimento e ficará ela na Secretaria do Tribunal ou no cartório do Juiz, à disposição do recorrido, que poderá examiná-la e impugnar o cabimento do recurso dentro em três (3) dias, a contar da publicação do aviso.

§ 2.º Findo esse prazo, serão os autos, com ou sem impugnação, conclusos ao presidente do Tribunal ou ao juiz, que deferirá ou não o seguimento do recurso no prazo de cinco (5) dias.

§ 3.º Será sempre motivado o despacho pelo qual o Presidente do Tribunal ou o juiz admitir o recurso ou denegar a sua interposição.

Art. 4.º Admitido o recurso, mandará o presidente do Tribunal, ou o juiz, abrir vista dos respectivos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que cada um, no prazo de dez (10) dias, presente as suas alegações escritas.

Art. 5.º Apresentadas ou não a defesa, os autos serão entregues, dentro de quinze (15) dias, à Secretaria do Supremo Tribunal Federal, ou postos no correio sob registro, dentro do mesmo prazo, se originários dos Estados ou dos Territórios.

Art. 6.º Denegado o recurso, poderá o recorrente, dentro em cinco (5) dias, interpor, agravado de instrumento para o Supremo Tribunal Federal. Esse recurso subirá instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e, obrigatoriamente, com a certidão do despacho denegatório.

Art. 7.º O recurso extraordinário será processado e julgado no Supremo Tribunal Federal de acordo com o respectivo regimento interno.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 863 e 864 do Código de Processo Civil e 632 a 636 do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, em 2 de junho de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Eurico de Aguiar Sales

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

(VOL. XIV - JUNHO DE 1958)

- A -

	Págs.
A PERICULOSIDADE DO DELINQUENTE — (Dr. Ataúlfo da Costa Ribeiro). Vol. XIV — N.º 3	
ABANDONO DE EMPREGO — Configura a falta grave de abandono de emprego a ausência do trabalho do empregado por mais de trinta dias sem causa justificada. (T.R.T. — 3ª Região — Vol. XIV — N.º 3)	163
— Incide na falta grave de abandono de emprego o empregado, que, após ter alta do Instituto e cancelado o auxílio enfermidade em cujo gozo se encontrava, permanece injustificadamente ausente do serviço por mais de trinta dias. (T.S.T. — Vol. XIV — N.º 2)	126
— A ausência do serviço pelo empregado que tenha estado em gozo de auxílio-enfermidade, não configura falta grave de abandono de emprego. (T.R.T. — Vol. XIV — N.º 2)	183
— Vide "Sucessão trabalhista".	137
ABANDONO DO IMÓVEL — Vide "Notificação".	
ABANDONO MATERIAL — Se ainda pendente de decisão final a ação de desquite, não pode o cônjuge varão forrar-se ao dever de prover a subsistência da mulher. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 1)	74
"ABERRATIO ICTUS" — Quando, na "aberratio ictus", são atingidas a pessoa querida e a não querida, aplica-se a regra do concurso formal de crimes dolosos. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 1)	75
ABSOLVIÇÃO — Não se fazendo prova de que o evento culposo ocorreu por imprudência, imperícia ou negligência do agente, decreta-se a sua absolvição. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 4)	89
ABSOLVIÇÃO DO ÚNICO AGENTE JULGADO — Vide "Legítima defesa de terceiro".	
ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — Se a absolvição sumária se funda unicamente em laudo de premissas e conclusões poucos convincentes, não se justifica a sua decretação; mesmo porque tem ele feição meramente opinativa. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3)	105
— Vide "Juri".	
ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E IMPRONÚNCIA — Se o Juiz absolve sumariamente o réu, pelo reconhecimento da legítima defesa, e ao mesmo tempo o impronuncia, não se justifica a sua permanência na prisão, sobretudo se já está excedido o prazo de custódia preventiva. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 1)	88
ABSOLVIÇÃO SUMARÍSSIMA — Vide "Nullidade".	
ABSORÇÃO DE OUTROS CRIMES — Vide "Peculato continuado".	
AÇÃO ADMINISTRATIVA — A ação administrativa, quando não se esboçam quadros de angústia do interesse coletivo, há de enquadrar-se nos princípios e preceitos que asseguram plena garantia aos direitos individuais.	
— Somente quando há dúvida sobre a posse ou sobre quem seja o possuidor é que pode ser invocada a exceptio proprietatis. (T.J.M.G. Vol. XIV — N.º 2)	22

ACÇÃO DECORRENTE DE MEDIDA PREPARATÓRIA — A medida preparatória não tem a virtude de prorrogar a competência ao juízo que a realiza. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3) 49
ACÇÃO DE DEPOSITO — Vide "Infracções contratuais"
ACÇÃO DE FORÇA VELHA — A acção ordinária denominada de força velha espoliativa sempre se faculta ao possuidor espoliado, em qualquer tempo. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 4) 20
ACÇÃO EXECUTIVA POR ENDOSSATÁRIO — Em acção executiva proposta por endossatário, não pode o emitente opor defesa, fundada em origem do título. (S.T.F. — Vol. XIV — N.º 4) 192
ACÇÃO ISOLADA DE UM SÓ CONDÓMINO — Vide "Rescisão de contrato"
ACÇÃO NÃO CONTESTADA — Vide "Necessidade de sentença ditada em audiência"
ACÇÃO PAULIANA — Sendo a venda feita em fraude a credores, a acção pauliana constitui o remédio específico para a restauração dos direitos lesados pelo ato fraudulento. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 5) 107
ACÇÃO POSSESSÓRIA — As acções possessórias correm normalmente nos períodos de férias coletivas (art. 170, da Lei de Organização Judiciária), também correndo os prazos para recursos das decisões nelas proferidas. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 1) 46
 — As acções possessórias de carácter dúplice, não comportam reconvenção. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6) 66
ACÇÃO RESCISÓRIA — Não é admissível reconvenção em acção rescisória. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 4) 22
 — A acção rescisória é cabível em processos da competência da Justiça do Trabalho, já que a "res judicata" não protege sentença nula e o direito processual comum é subsidiário do processo trabalhista, nos casos omissos desse e em tudo que não contrarie a legislação do trabalho.
 — É de ser julgada improcedente a acção rescisória quando lhe falta o pressuposto processual indispensável do trânsito em julgado da decisão rescindenda. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 5) 172
ACÇÃO TRABALHISTA — Vide "Tribunal competente"
ACEITE CAMBIAL — Vide "Letra de câmbio"
ACIDENTE DO TRABALHO — Tratando-se de lei de ordem pública, a lei revogadora não pode deixar de se aplicar a todos os contratos em vigor. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3) 71
 — Sendo a Companhia a própria seguradora dos seus operários, é obrigada a indenização por acidente, ainda que sejam eles segurados mediante desconto em folha, de instituições de Previdência Social, que lhes assegure pensionamento. (S.T.F. — Vol. XIV — N.º 5) 220
 — O prazo prescricional da acção para haver indenização legal só começa a fluir a partir do exame feito em juízo, verificada assim a incapacidade.
 — A tuberculose, mesmo naqueles gêneros de trabalho em que não é considerada doença profissional, poderá vir a sé-lo se as condições de local de trabalho oferecem possibilidade de aquisição da doença. (T.J.D.F. — Vol. XIV — N.º 6) 254
 — O início do prazo prescricional, previsto no art. 66, item c, da lei de acidentes, deve correr do dia em que ficar comprovada a incapacidade permanente, verificação feita por médico-legista oficial na localidade onde houver.
 — Compete à vítima a prova da relação de causa e efeito entre o acidente e a lesão verificada, a fim de obter a respectiva indenização. (T.J.D.F. — Vol. XIV — N.º 3) 244

— O prazo para a prescrição da acção, em caso de incapacidade permanente por acidente no trabalho, só começa a correr do dia em que, por exame médico, houver sido constatada e comprovada a referida incapacidade. (S.T.F. — Vol. XIV — N.º 3) 189
 — O pagamento feito a beneficiários, em acidente do trabalho não lhes retira o direito de pedir completa indenização a que fazem jus, pois somente os acordos aprovados judicialmente valem por quitação.
 — Não prevalece para a indenização o salário pago em infringência da lei. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 5) 32
 — Admissível é a apelação nas execuções das sentenças de acidente do trabalho. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 4) 68
 — Não tendo sido a viúva beneficiária quem concorreu de qualquer forma para a inação do processo, não deve ela ser sacrificada com a perda de um direito, se não deu causa para isso. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 1) 56
 — Não fixando a Lei de Acidentes, em dinheiro, a base para o cálculo das indenizações, a lei do repouso remunerado não pode deixar de influir no cálculo das indenizações por acidente no trabalho. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 2) 13
 — Provada a incapacidade relativa permanente, decorrente de moléstia profissional, deve o operário ser indenizado, incluindo-se, no cômputo, o repouso remunerado. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 1) 57
ACÓRDO — Vide "Estabilidade"
ADICIONAL DE SALÁRIO — Vide "Cargo de confiança"
ADICIONAL NOTURNO — É devido o adicional noturno previsto no art. 227, § 1.º, da C.L.T. ao empregado radiotelegrafista de empresa aérea, pois a lei protege o trabalhador em serviço dessa natureza, não distinguindo se a empresa explore ou não o comércio de radiotelegrafia e só excluindo do mencionado direito os radiotelegrafistas que embarcados em navios e aeronaves, não executam o serviço ininterruptamente de uma jornada de trabalho. (T.S.T. — Vol. XIV — N.º 3) 207
ADJUDICAÇÃO — Vide "Inventário"
ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA — Vide "Promessa de compra e venda"
ADJUDICAÇÃO CONVENCIONAL — Não importa a existência de menores, sob pátrio poder, entre os interessados, tratando-se de adjudicação convencional. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 2) 72
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA — Vide "Recurso"
ADVOCACIA — Os que servem à Fazenda Estadual não estão impedidos de procurarem contra a Municipal ou a Federal, ou os de uma destas contra aquela ou um, da última, contra a segunda. (S.T.F. — Vol. XIV — N.º 1) 174
ADVOGADO — O advogado admitido como empregado, mediante anotação do contrato de trabalho na carteira profissional e percepção mensal de salários sujeitos a descontos de contribuições para a previdência social, tem seus direitos assegurados na legislação trabalhista.
 — A função de advogado numa empresa não se identifica com o exercício de cargo de confiança, por ser de natureza técnica e não se integrar de poderes de gestão. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 6) 150
AFASTAMENTO DO SERVIÇO COM DIREITO A SALÁRIOS — É nula a alteração contratual consistente no afastamento do trabalho com direito a salários, desde que o ato abusivo patronal acarrete prejuízo para a capacidade profissional do empregado e decorra de represália da empresa contra pedido de equiparação salarial. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 4) 180

— A FORMAÇÃO OPERARIA NA FRANÇA — (Vol. XIV — N. 4)	177
AGENTE BANCARIO — Aquele que dirige "dependência" ou "escritório" bancário, com funções de preposto, com subordinação jurídica manifestada através de instruções a cumprir, é empregado e não mandatário, apesar de ser mascarado como "mandato" o "contrato de trabalho" que realmente existe. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 6)	148
AGRAVANTES ESPECIAIS E COMUNS — As agravantes especiais, assim consideradas as que funcionam como elementares, destinam-se a qualificar o crime. Se são duas, não pode o Juiz valer-se de uma delas para a qualificação do delito e da outra para a fixação da pena-base. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3)	94
AGRAVANTE NÃO ARTICULADA NO LIBELO — Vide "Juri"	
AGRAVO — Nega-se provimento a agravo interposto sobre ato de Relator que não admitiu recurso de embargos infringentes. (T.S.E. — Vol. XIV — N.º 5)	277
AGRAVO DE PETIÇÃO — Cabe agravo de petição da decisão que transforma a ação executiva em ordinária.	
— A impropriedade da ação, matéria de mérito a ser debatida, não autoriza o indeferimento in limine da inicial. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 4)	58
AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — A formulação oral perante o escrivão do feito não é forma adequada para impugnar decisões. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 5)	30
AGRESSÃO FINDA — Vide "Legítima defesa"	
AGUAS RIBEIRINHAS — Vide "Interditos"	
ALCANCE DA EXPRESSÃO "logo depois" — Vide "Conceito de flagrante"	
ALEGAÇÃO NA SEGUNDA INSTANCIA — Vide "Prescrição"	
ALISTAMENTO — Funcionário público tem, por lei, o seu domicílio no lugar onde desempenha o seu cargo. (T.R.E. — Vol. XIV — N.º 3)	139
ALTA DO INSTITUTO — Vide "Abandono de emprego"	
ALTERAÇÃO CONTRATUAL — É nula a alteração do contrato de trabalho que, com a redução da tarefa fixa em produção determinada do empregado, implica numa diminuição salarial. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 2)	135
— É nula a alteração do contrato de trabalho consistente na transformação do empregado de horista em tarefeiro, uma vez que o mesmo não tenha consentido na modificação da forma salarial. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 5)	160
ALTERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO EMPREGADO — Se a empresa altera a categoria profissional do empregado, exigindo-lhe a prestação de serviços alheios à sua função especializada, e em razão disso o mesmo tem incidente grave com superior hierárquico, ameaçando-o de morte configura-se a culpa recíproca no ato da despedida do emprego. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 4)	163
ALTO-FALANTE — Lícito é que as edificações disciplinem as retransmissões por via de altos falantes, no desempenho do poder de polícia, em cuja superfície se encontra o estatuto de medidas capazes de garantir sossego público. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3)	59
AMASIA COMO BENEFICIÁRIA — Vide "Seguro"	
ANOTAÇÃO "EX-OFFICIO" — As anotações "ex-officio" da carteira profissional, realizadas pelas autoridades administrativas, têm valor jurídico de prova da relação de emprego. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 2)	126
ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL — Vide "Aprendizagem no emprego"	

ANULAÇÃO DE CASAMENTO — A co-habitação do que se casa sob coação vale por um assentimento ulterior ao ato, que sana o originário vício de consentimento. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6)	29
ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO — Vide "Morte de eleitor"	
ANULAÇÃO DE PROCESSO — Saneado o processo, desfeito é ao Juiz Municipal, substituído do Juiz de Direito que jurou suspeição, anular o processo, pois tal decisão padece do vício da inoportunidade. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 2)	35
APELAÇÃO — Não tendo havido agravo de instrumento do despacho de juiz que mandou subir os autos à Superior Instância, independente de preparo, não há obstáculo para se conhecer do recurso.	
— Não se compensa o débito quando não se trata do mesmo credor e devedor. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 2)	16
APLICAÇÃO DE LUCROS — Vide "Lucros extraordinários"	
APLICAÇÃO DO DIREITO — Apesar dos termos imprecisos da inicial é de aplicar-se o direito aos fatos vindos ao conhecimento do juiz. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 5)	49
APOSENTADORIA — A aposentadoria compulsória só se admite por um único motivo — o impimento de idade — e nunca o de tempo de serviço, atinente, exclusivamente à voluntária. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 2)	79
— Não tem direito à aposentadoria do Instituto de Previdência o acidentado que já tem, da parte dele, o benefício de salário integral. (S.T.F. — Vol. XIV — N.º 2)	164
— O ato governamental de aposentadoria apenas manifesta a natureza da moléstia que inabilita o funcionário a continuar em exercício, carecendo doutros efeitos na órbita civil. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3)	45
— Vide "Gratificação adicional"	
— Aposentadoria definitiva — Vide "Contrato de trabalho"	
APOSTAS — Desde que as apostas sobre corridas de cavalo foram autorizadas pelo Ministro da Agricultura, não pode a autoridade policial coibi-las.	
— V.v. — É ilegal a portaria do Min. da Agricultura, autorizando apostas de corrida de cavalos, fora da sede ou dependência do hipódromo, face à lei das Contravenções Penais. (Ministros Mário Guimarães, Hahnemann, Guimarães e Ribeiro da Costa). (S.T.F. — Vol. XIV — N.º 6)	136
APOSTILA DE TÍTULO — Vide "Funcionário público"	
APREENSÃO DE VEÍCULO CONDUZINDO CONTRABANDO — Vide "Contrabando"	
ARPENDIZ — Vide "Aprendiz matriculado no SENAI"	
APRENDIZAGEM — Não estando a função de trocador de ônibus sujeita à aprendizagem profissional metódica, tem o menor que a exerce direito à percepção integral do salário mínimo. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 3)	136
— O contrato de trabalho de aprendizagem deve ser anotado na carteira profissional do empregado, o que constitui condição formal e requisito legal de sua validade. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 6)	162
APRENDIZAGEM NO EMPREGO — Não tem direito ao recebimento integral do salário mínimo, o empregado sujeito à aprendizagem no próprio emprego, desde que a condição de aprendiz do contrato de trabalho esteja anotada na carteira profissional e se relacione com formação profissional de ofício ou ocupação de que não haja curso no S. E. N. A. I. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 4)	144

	Págs.
APRENDIZ MATRICULADO NO S.E.N.A.I — A empresa que mantém menor aprendiz matriculado no S.E.N.A.I não é obrigada a aceitá-lo no seu serviço, findo o curso de aprendizagem profissional, nem ao mesmo assiste o direito de receber indenização por rescisão do contrato de trabalho de aprendizagem, o qual, sendo de caráter compulsório, é tipicamente por prazo determinado. (T.R.T. — 3.ª Região Vol. XIV — N.º 1)	129
APROPRIAÇÃO INDEBITA — Sem a prova do dolo específico, consistente na inversão do título da posse da coisa — "animus alieno" em "animus habendi", não se configura o delito de apropriação indebita. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 2)	112
APROPRIAÇÃO INDEBITA E ESTELIONATO — Embora haja quem defenda com fortes razões a coexistência do delito de apropriação indebita e de estelionato, ainda que o último deva lesar bem jurídico diverso da inviolabilidade patrimonial, as controversias da doutrina autorizam uma solução intermédia, consistente na absorção do fato menos grave, quando utilizado como delito-meio para a prática do mais grave. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 4)	83
APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO RÉU — Vide "Crime em tese".	
APURAÇÃO E EXAME DE PROVA — Vide "FRAUDE".	
ARBITRAMENTO DE ALUGUEL — No arbitramento judicial de aluguel o valor da causa é o do aluguel proposto. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 2)	32
— Somente teriam interesse para arguir a inconstitucionalidade dos arts. 4.º e 5.º da lei 3085, de 29/12/56, os locadores que se considerassem desiguais relativamente a um outro.	
— Não há elemento na lei para determinar a soma do aluguel antigo com o reajustado. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6)	63
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO — Incabível a carta testemunhável contra o despacho que determina o arquivamento do inquérito; deve-se convertê-lo em reclamação à Procuradoria Geral do Estado se os fatos discutidos nos autos assim o justificarem. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6)	112
ARQUIVAMENTO DE PROCESSO — O arquivamento do processo, nos crimes de ação pública, não faz coisa julgada. Pode, assim, ser reaberto o curso do processo a todo tempo, enquanto não se verificar a extinção da punibilidade.	
— Constitui despautério jurídico, que recomenda mal o juiz, rejeitar a denúncia oferecida fora do prazo.	
— Nada impede que tenha prosseguimento o processo, por provocação do sucessor do Promotor de Justiça, que se conformara com arquivamento. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3)	98
ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS — Não infringe norma constitucional alguma, a decisão que não permite ao Município arrecadar como taxa um tributo que tem as características de imposto. (S.T.F. — Vol. XIV — N.º 3)	202
ARREMATACÃO — A arrematação assinada o auto respectivo, é ato perfeito e acabado, que não mais se retrata.	
— Somente cabem embargos à arrematação oportuno tempore. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3)	11
— Não se anula a arrematação por nulidade do processo, já que o arrematante não está preso às relações de direito que se formavam entre os interessados; apenas, de boa fé adquiriu o que a justiça vendia.	
— V.v. — A nulidade absoluta do processo implica a de suas partes. (Des. Márcio Ribeiro) — (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3)	36

	Págs.
ARREMATACÃO NULA — A arrematação não pode ser objeto de ação rescisória; é simples ato jurídico e, como tal, pode ser rescindido em ação de nulidade.	
— V.v. — A ausência de apelação não é obstáculo ao conhecimento de agravo. (Des. Afonso Lages) — (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 4)	29
ARRENDAMENTO DO ESTABELECIMENTO — Não se configura a relação de emprégo entre o proprietário de um estabelecimento de padaria e o empregado de terceiro arrendatário do mesmo. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 3)	133
ARRESTO — Os preceitos dos arts. 292 e 677 do C.P.C. devem ser entendidos em relação ao réu que se encontre no território do juiz.	
— O fato de feita a penhora, seguir o processo o rito ordinário, é da essência da ação executiva no sistema processual vigente, não bastando, por isso mesmo, para desfigurar-lhe a nomenclatura. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 5)	114
ARROLAMENTO — Não fica o representante da Fazenda adstrito às informações prestadas pelo coletor da situação dos imóveis, nem aos valores que constem dos seus próprios lançamentos. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6)	64
AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA — Artigo do dr. José de Mesquita Lara — (Vol. XIV — N.º 4)	169
ASSENTADA — A lavratura inacabada de termo de assentada, cuja conclusão é juntada aos autos só se tenha dado depois do recurso, constitui séria irregularidade processual. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 6)	155
ASSINATURA A ROGO — Vide "Escritura Pública".	
ASSISTÊNCIA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA — Inexiste nulidade processual no fato de reclamante de menoridade haver comparecido em juízo desassistido de seu pai, como representante legal, mas tendo assistência do Promotor de Justiça no uso de suas atribuições legais. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 4)	150
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR — Vide "Taxa".	
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — Embora tenha usufruto de terras, se a requerente vive às expensas dos filhos que trabalham no imóvel, não possuindo dinheiro, concede-se-lhe a justiça gratuita. — Sendo o recurso, um direito da parte, e podendo acarretar a reforma da decisão que nega os benefícios da justiça gratuita, não está a recorrente obrigada a fazer o preparo quer na primeira, quer na segunda instância. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3)	1
AUDIÊNCIA — A dificuldade de condução não constitui motivo relévente capaz de justificar o não comparecimento da parte à hora marcada para audiência. (S.T.F. — Vol. XIV — N.º 6)	204
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO — A audiência de instrução e julgamento é formalidade essencial, constituindo sua realização exigência imprescindível, inclusive para decisão sobre homologação de divisão e demarcação. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6)	68
AUMENTO DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO — Vide "Retomada".	
AUMENTO DE CAPITAL — Vide "Sociedade Anônima".	
AUMENTO DE PENA — A circunstância especial de aumento de pena referente ao repouso noturno aplica-se indistintamente aos crimes praticados em locais habitados e desabitados. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6)	128
AUSENCIA DE DEPÓSITO — Vide "Embargos à execução".	
AUSENCIA DE DIREITO REAL — Vide "Compra e venda".	
AUSENCIA DE DISSOLUÇÃO REGULAR — Vide "Sociedade".	
AUSENCIA DE RECONVENÇÃO — Vide "Honorários de advogado".	

	Págs.
AUTO DE FLAGRANTE — E' nulo o auto de flagrante em que, embora nomeado curador ao réu menor, não tenha ele estado presente à prova, nem funcionado de qualquer maneira. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3)	107
— E' nulo o auto de prisão em flagrante lavrado contra menor, em favor de quem não nomeia a autoridade um curador. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6)	100
AUXÍLIO-MATERNIDADE — O auxílio-maternidade é devido integralmente à empregada gestante, ainda quando do parto resulte nascimento sem vida. (T.S.T. — Vol. XIV — N.º 2)	181
AVAL — Havendo multiplicidade de avais, a presunção é que se trata de avais simultâneos e não sucessivos. — Inexistindo relação cambial entre os dois avalistas, impossível reconhecer a prescrição especial das ações dessa natureza. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 2)	30
AVALISTA — A ação do avalista que resgata a letra de câmbio, para reembolso da importância despendida, está sujeita à prescrição comum e não à dos arts. 52 e 53 da Lei cambial. (S.T.F. — Vol. XIV — N.º 3)	200
AVISO DE CONCESSÃO — Vide "Férias coletivas".	
AVISO PRÉVIO — O empregado, desde o momento que encontre outro emprego, poderá dar por encerrado o aviso prévio que lhe foi dado pelo empregador, recebendo, então, o salário dos dias trabalhados. (T.S.F. — Vol. XIV — N.º 3)	205
— Não tem direito aos salários correspondentes ao período de aviso prévio o empregado que, depois de recebê-lo, deixa o emprego antes da fluência do seu prazo de duração. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 1)	118
— Vide "Contrato de experiência".	
AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO — O empregado que, contratado para obra certa, é dispensado em fase de declínio dos serviços da construção onde trabalha, não tem direito ao recebimento de aviso prévio e indenização por antiguidade. (T.R.T. 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 5)	184
ATA E VOTAÇÃO DOS QUESITOS — Vide "Juri".	
ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR — E' de 81 dias o prazo para a formação da culpa, em processo pelo crime previsto no art. 214 do Código Penal. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 2)	110
ATIVIDADE FEDERAL — Vide "Verbas".	
ATO ADMINISTRATIVO — Desde que do ato administrativo nasceu um direito subjetivo, não poderá ser revogado o mesmo pela própria administração, salvo se o ato não tiver obedecido à lei. (S.T.F. — Vol. XIV — N.º 4)	200
ATO DE LIBIDINAGEM — Constitui crime de corrupção a prática de atos libidinosos contra menor de 18 anos, honesta e recatada. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 5)	129
— Vide "Corrupção de menor".	
ATO DE RELATOR — Vide "Agravo".	
ATO EMANADO DE CÂMARA LEGISLATIVA — O pronunciamento dos Tribunais sobre a inconstitucionalidade de um ato, emanado de uma Câmara Legislativa, ainda que da órbita municipal, exige provocação das partes ou interessadas, obedecido um rito processual. A fórmula é indispensável à manifestação da Justiça, que se pronuncia sobre o alegado e provado. A inconstitucionalidade de uma lei não pode resultar da iniciativa de um juiz do próprio Tribunal, sem existir causa, processo, feito em que se agite a questão ou seja possível suscitar a controvérsia. — E' o apelo in jure, que obriga ao jus dicere. (T.S.E. — Vol. XIV — N.º 2)	200
ATO FRAUDULENTO — Vide "Ação pauliana".	
ATO ILÍCITO — Havendo culpa na inadimplência, deve ser levado em	

	Págs.
conta este fato gerador de obrigação com caráter de responsabilidade por ato ilícito, reconhecendo-se direito ao prejudicado de demandar juros de mora e perdas e danos. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 1)	40
— As obrigações por atos ilícitos são frutos subjetivos da culpa do demandista inescrupuloso. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6)	36
ATO REFERENTE A CONCURSO — Vide "Mandado de Segurança".	
ATRASO NO INÍCIO DA VOTAÇÃO — A lei não considera, com igual rigor, o atraso no início da votação e a antecipação do seu encerramento. Na segunda hipótese, a lei comina a nulidade, o que não ocorre na primeira. (T.S.E. — Vol. XIV — N.º 2)	205
ATRIBUIÇÃO DE DESPESAS — As despesas necessárias ao levantamento do preço da indenização, estabelecido em caráter definitivo, devem ser pagas pela parte vencedora, não se aplicando o art. 30 da lei de desapropriações. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3)	74
— B —	
BALCONISTA — Vide "Repouso semanal remunerado".	
BALCONISTAS — Os empregados balconistas, que percebem salário sob a forma de comissão pelas vendas realizadas, não têm direito a remuneração correspondente aos dias de repouso, nos termos da lei n.º 605, de 1949. (S.T.F. — Vol. XIV — N.º 2)	160
BANCÁRIO — Constando de cláusula implícita do contrato de trabalho, é lícita a transferência do empregado bancário, desde que a mesma não seja a título de castigo ou perseguição. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 4)	152
— Embora constitua cláusula implícita do contrato do bancário, é inadmissível a transferência que se evidencie em abuso de direito caracterizado por ato punitivo, sem qualquer real interesse do serviço empresarial. (T.R.T. — Vol. XIV — N.º 2)	128
BANCO DO BRASIL S.A. — Vide "Imposto de transmissão de propriedade imóvel".	
BARBARIDADE DO DELITO — Vide "Livramento condicional".	
BENEFICIÁRIA — Vide "Insanidade não comprovada".	
BENEFÍCIOS MORATÓRIOS — Vide "Pecuarista".	
BENEFITORIAS — Balções frigoríficos, vitrines e utensílios de bar não são benfeitorias, capazes de autorizar ou justificar a retenção de imóvel. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 5)	87
— Prudente é a decisão que recusa autorização para a venda de benfeitorias levantadas em terras em comum como se se tratassem de unidades econômicas autônomas. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3)	25
BENS DE FUNCIONÁRIO — Vide "Solidariedade passiva do Estado".	
BENS DE TERCEIROS EM PROCESSO DE INVENTÁRIO — Vide "Inventário".	
BOA CONDUTA CARCERÁRIA — Vide "Livramento condicional".	
BOA FÉ — Vide "Cambial".	
BONIFICAÇÃO — Vide "Vendas e consignações".	
BUSCA E APREENSÃO — Não é justo privar a progenitora da companhia do filho menor, para satisfazer o capricho do pai, que jamais dispenseu ao mesmo o menor carinho, a menor consideração. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6)	65
— Vide "Menor".	

CALCULO EM INVENTARIO — Vide "Moléstia do advogado".

CAMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA — Vide "Prevenção".

CAMBIAL — Sendo o pacto-adjeto às promissórias de natureza comercial, na sua falta — convenção expressa — é que os juros se contam da inicial ou do protesto. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 2) 19

— Vinculadas as promissórias a um contrato, e provado faltar aos títulos ajuizados as características de liquidez e certeza, por inadimplemento do beneficiário no cumprimento do contrato, carece êle da ação executiva proposta. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 5) 72

— Ao portador do título cambial é de se presumir boa fé, até prova em contrário.

— As falhas ou irregularidades na escrita da empresa não podem acarretar prejuizos a terceiros de boa fé, pois não induzem necessariamente a existência de fraude ou simulação. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6) 71

— O signatário de título cambial fica vinculado ao mesmo e é solidariamente responsável pelo aceite, como pelo pagamento, sem embargo da falsidade, falsificação ou nulidade de qualquer outra assinatura. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3) 18

— Prescrito o direito à ação cambial, necessário que o possuidor do título ingressando em juízo, prove o seu desfalque patrimonial e empobrecimento, locupletando-se o devedor com o seu prejuizo.

— V.v.: — Não é possível estender-se à ação ordinária de cobrança ou de locupletamento ilícito, o prazo prescricional das ações executivas cambiais. (Des. Onofre Mendes). (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 4) 1

— A promissória, título de dívida líquida e certa, não admite compensação com um crédito não provado literalmente e que é, pelo menos, ilíquido.

— Não se admite reconvenção nas ações executivas. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 2) 57

— A publicação, pela imprensa, do protesto de cambial não é obrigatória e, antes, subordinada à condição de possibilidade. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 1) 58

— Via de regra, a responsabilidade cambiária, insita na própria assinatura do aval, não tolera investigação de causalidade, de sorte que não aproveita a desculpa da inexistência ou nulidade da obrigação, ou falsidade do título, e a indagação da "causa debendi" não é permitida aos que se obrigaram depois do advento do vínculo cambial. Em caso de aval, contemporâneo, à emissão da cártula, não cabe ao avalista discutir o fundamento da obrigação assumida, mas as exceções que competem ao emitente, somente, não se estendem ao avalista que se obrigou após a emissão do título cambial. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 1) 50

— Vide "Procuração ao portador".

CANDIDATO A CARGO ELETIVO DE SINDICATO — Vide "Estabilidade provisória".

CAPITULAÇÃO DE CRIME — Vide "Habeas-corpus".

CARÊNCIA DE AÇÃO — Adequado é o recurso de agravo contra decisão que, na fase do saneador, concluiu pela carência da ação.

— Nula é a fiança prestada pelo marido, sem outorga uxórida. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3) 50

— Vide "Cambial".

CARGO DE CONFIANÇA — O empregado destituído de cargo de confiança que reverte ao exercício do seu cargo efetivo, não tem direito de continuar recebendo salário igual à da função de confiança antes desempenhada.

— Em caso de remoção definitiva do empregado inexistente o direito ao suplemento salarial previsto no art. 470 da C.L.T., que só é aplicável na espécie de remoção transitória do obreiro cujo contrato de trabalho não tenha implícita ou explícita a cláusula de transferência. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 5) 161

— Conceitua-se como cargo de confiança a função de contador, face ao que não configura alteração do contrato de trabalho a ordem de reversão à função efetiva anteriormente desempenhada pelo seu ocupante. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 1) 142

CARGO PÚBLICO — A acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros não impede a regulamentação de acesso, conforme as conveniências e interesses do mesmo serviço. (S.T.F. — Vol. XIV — N.º 5) 219

CARGO TÉCNICO — Vide "Advogado".

CARTA REGISTRADA — Vide "Prazo".

CARTÓRIO — Não pode o devedor, que oferece a prestação em tempo hábil, responder pela falta do cartório. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 4) 14

"CAUSA-DEBENDI" — Vide "Ação executiva e endossatário".

CERCEAMENTO DE DEFESA — Não enseja nulidade o encerramento da prova da parte que, a despeito de se comprometer quanto à apresentação de suas testemunhas independentemente de notificação, não oferece na audiência marcada para complementação de instrução processual, além de não formular protesto contra o despacho à primeira vez que, após o mesmo, tivesse de falar no feito. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 3) 128

CASO CONCRETO — Vide "Consulta".

CERCEAMENTO DE DEFESA — O indeferimento do pedido de intimação de testemunha formulado em audiência implica em cerceamento de defesa e, em consequência, acarreta nulidade processual — (T.S.T. — Vol. XIV — N.º 1) 216

CERTIDÃO DE CASAMENTO — Certidões de casamento, extraídas para fins eleitorais, não poderão ser cobradas pelos oficiais do Registro Civil, desde que conste nas mesmas a declaração do fim a que se destinam. — (T.S.E. — Vol. XIV — N.º 3) 219

CERTIDÃO DE INCOMUNICABILIDADE — Vide "Júri".

CESSAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIA — Vide "Rescisão do contrato de trabalho".

CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE — Vide "Livramento condicional".

CESSAÇÃO DE JURISDIÇÃO — Vide "Júri aposentado".

CESSÃO — Vide "Usufruto".

CESSÃO DE CRÉDITO — Vide "Procuração".

CESSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO — A cessão ou sucessão do fundo de comércio pode operar-se independentemente de acordo do locador do prédio. — (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 4) 12

CESSIONARIO — Vide "Imposto de Transmissão".

CESSIONARIO DE DIREITOS HEREDITARIOS — Vide "Remissão de bens".

CHEQUE SEM FUNDOS — O que caracteriza o delito não é a falta de provimento e sim a fraude no pagamento por meio de cheque. Por isso, a boa fé e os precedentes do devedor constituem elementos do maior valor. Individualiza-se o crime se interpelado o emitente, promete e não cumpre fazer a provisão dentro de certo prazo. — (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3) 88

CITAÇÃO — Viciada a citação, feita por edital, quando deveria ser por precatória e verificando-se irregularidades na expedição do mandado e na certidão do Oficial de Justiça, anula-se o processo desta fase em diante, sem prejuízo de sua renovação. — (T.J.D.F. — Vol. XIV — N.º 2) 215

CITAÇÃO EDITAL — E' nula a citação-edital feita a réu cuja residência seja comprovadamente fóra do território da comarca, hipótese em que a citação deve ser efetivada por precatória — (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 99

CITAÇÃO POR EDITAL — Tanto na esfera judicial como na administrativa, a citação por edital só é permitida nos estritos termos da lei. — E' nula a citação de quem, tendo residência certa, é citado por edital e que deixa por esta forma de se defender. — (T.F.R. — Vol. XIV — N. 6) 221

CLAUSULA DE REVOGABILIDADE — Vide "Promessa de compra e venda"

CLAUSULA DE VIGENCIA DO CONTRATO EM CASO DE ALIENACAO — Sem a cláusula de vigência para o caso de alienação do imóvel, e sem o registro especial, o contrato firmado com o antigo proprietário não prevalece contra os novos em caso de retomada para construção. — (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3) 72

CLAUSULAS DE CONTRATO — Vide "Locação"

COACAO — Vide "Fraude"

COACAO IRRESISTIVEL — Para a integração da coação irresistível, é necessário o concurso do agente constrangedor, do constrangido e da vítima — (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 104

CO-AUTORIA — Não comporta o "habeas-corpus" qualquer indagação sobre a participação ou não do paciente na prática do delito. — (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3) 88

— Vide "Júri" e "Mandato"

COBRANCA DE DUPLICATAS — Embora as duplicatas sejam de decorrência e consequência de contrato bilateral, de natureza mercantil — de compra e venda mercantil, tal fato não lhes tira a qualidade de título líquido e completo por si mesmo, estando, por isso mesmo, protegido pela ação executiva cambliária. — Um considerando de sentença, fóra do eixo da questão, fóra da contenda, não poderá constituir coisa julgada para impedir apreciação em ação própria da questão em debate. (T.J.D.F. Vol. XIV — N. 4) 242

COEXISTENCIA COM PARCERIA AGRICOLA — Quando comprovados os requisitos de subordinação hierárquica, dependência financeira e cumprimento de horário e serviços específicos, dentre outros, resulta configurada a relação de emprego que, embora coexistente com um ajuste de meação ou parceria agrícola, deve preponderar entre as partes contratantes do trabalho. — As utilidades fornecidas ao empregado, podem ser deduzidas dos seus salários. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 4) 156

CO-HABITACAO — Vide "Anulação de casamento"

COISA JULGADA — Configura-se a coisa julgada quando há identidade de fato e de relação jurídica entre duas demandas. — Se, porém, fór comum a relação de direito, mas houver diversidade do tempo e da natureza da lesão, não se caracteriza a coisa julgada. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 50

— Vide "Ação rescisória"

COLONO EM FAZENDA DE CAFE — Vide "Relação de emprego"

COMINATORIA — A tubulação de gás, em edificio de apartamentos, é acessório que não se destaca do principal, e são solidários na responsabilidade de fornecê-la ao comprador, o vendedor e o construtor, caso a construção tenha sido feita pelo sistema de administração. — (T.J.D.F. — Vol. XIV — N. 4) 239

— Vide "Marca de fábrica"

COMISSAO DE CORRETOR — Vide "Corretagem"

COMISSOES — Vide "Vendedor"

COMPANHIA DE PAI — Vide "Filho natural"

COMPANHIA SEGURADORA — Vide "Acidente do Trabalho"

COMPENSAÇÃO DE CREDITOS — Vide "Apelação"

COMPETENCIA — E' competente para apreciar e julgar a reclamação o Juízo do fóro em cuja jurisdição tenha se desenvolvido a prestação de serviços. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 1) 118

— Não se conhece de recurso cuja matéria objeto da causa não é eleitoral ou de direito eleitoral próprio, desde que este não se confunde com o que é direito administrativo geral tocante a pessoal que executa serviço público, cujo regime jurídico é o estatutário do funcionalismo público civil. Os Tribunais Regionais têm auto-administração e qualquer um é independente em assuntos de sua competência administrativa. (T.S.E. — Vol. XIV — N. 5) 315

— O Juiz Municipal não tem competência para apreciar e julgar reclamação trabalhista, desde que pela Constituição Federal, pelo art. 668 da Consolidação das Leis do Trabalho e face à Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais, é da competência exclusiva do Juiz de Direito processar e decidir feitos submetidos à Justiça do Trabalho, em jurisdições onde inexistam Juntas de Conciliação e Julgamento. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 3) 124

— Não pode o "habeas-corpus", sob pena de ofender a res-judicata, modificar a competência de Juiz, firmada, em recurso em sentido estrito, por uma das Câmaras Criminais. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3) 91

— Nos termos do art. 14, da Lei n. 1.890, de 13 de Junho de 1953, e o Tribunal de Justiça do Estado, o órgão judiciário competente para apreciar e julgar recurso interposto em reclamação trabalhista postulada contra autarquia municipal. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 3) 123

— O que vincula o juiz ao processo e o faz competente para sentenciar é o início da instrução em audiência, sendo esta o ato disciplinado pelos arts. 263 e seguintes do C. P. Civil. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3) 81

— Vide "Crime complexo", "Matéria administrativa" e "Mudança de classificação do delito"

COMPETENCIA DO JURÍ — Havendo forte presunção de que foi fútil o motivo determinante do crime, deve ser a qualificadora mantida na pronúncia e submetida à apreciação do poder julgador. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 117

COMPETENCIA PARA FIXAR VENCIMENTOS DE FUNCIONARIOS — Vide "Poder legislativo do Estado"

COMPETENCIA PRORROGADA — Vide "Desclassificação de crime"

COMPETENCIA RECURSAL DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS — Nos crimes em que fiquem como vítimas ferrovias incorporadas, como, por exemplo, a Estrada de Ferro Central do Brasil, a competência para conhecer da causa em grau de recurso pertence ao Tribunal Federal de Recursos. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 155

COMPLEXIDADE DE QUESITOS — E' nulo o julgamento em que os quesitos encerram situações distintas, acarretando complexidade para os jurados. Da mesma forma, quando se emprega, na pergunta relativa à existência da agressão, o adjetivo injusta. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 88

COMPOSICAO ILEGAL DO CONSELHO — Vide "Júri"

COMPOSICOES MUSICAIS — Vide "Direito autoral"

COMPRA E VENDA — O art. 1.139 do C. Civil prevê o exercício do direito de preferência na venda, do bem indivisível e que se desenvolve em ação adequada, de maneira nenhuma a venda insubmissa àque-

	Págs.
las exigências podendo constituir nulidade absoluta pronunciável em outra causa. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4)	16
— A indenização resultante da nulidade de um contrato de compra e venda, cujo objeto fôra alienado a terceiros de boa fé, só pode corresponder ao valor do imóvel ao tempo da transmissão, e acrescida dos juros moratórios e honorários advocatícios. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2)	20
— Não obtendo direito real, com que pudesse pretender compulsoriamente a escritura definitiva de venda, a parte apenas tem o direito de pedir perdas e danos. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4)	40
— Embora vendido o terreno pelo Poder Público, sem hasta pública, tal violação do artigo 155 da Constituição Estadual não torna, pleno jure, nula a escritura e respectivo registro. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5)	66
— A inscrição do contrato de compra e venda no registro imobiliário pode ser feita a qualquer tempo. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2)	72
— Vide "Ato ilícito"	
COMPRA E VENDA MERCANTIL — Ao comerciante comprador de mercadorias, que tenha assumido os riscos do transporte, não assiste o direito de exigir do vendedor aguardar a chegada da coisa adquirida, para aceitar os respectivos títulos.	
— O atraso no cumprimento do contrato firmado, autoriza a parte prejudicada a romper o vínculo, porém, fazendo-o antes do inadimplente cumprir a obrigação em atraso, pois, se isso não fizer, desaparece aquêle direito do contratante prejudicado. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1)	30
CONCEITO DE ABANDONO — Vide "Desquite"	
CONCEITO DE FLAGRANTE — Dentro da atual sistemática do processo penal, a expressão "logo depois" não pode ter o significado de "incontinenti", "imediatamente", mas de um decurso de tempo não muito dilatado. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4)	114
CONCEITUAÇÃO DE INDUSTRIÁRIO — Embora preste serviços em lavou-ras, é conceituado como industriário o empregado que trabalhe em empresa exploradora de produtos agrícolas na sua atividade industrial principal. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 4)	150
CONCORDATA — Nada impede ao devedor de promover concordata, tendo deixado de requerer auto falência no prazo do art. 8.º da lei falimentar. — Não se confunde a expressão se não pagar, usada pela lei, com vencimento do título, eis que o simples vencimento não coloca o devedor em mora. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3)	67
CONCORDATA DO EMPREGADOR — Vide "Crédito do empregado"	
CONCORRÊNCIA DE FÓRO PRIVILEGIADO E DE ELEIÇÃO — O fóro privilegiado não exclui o fóro do contrato de sociedade para a anulação da venda de ações. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 1)	200
CONCUBINA BENEFICIÁRIA — Recusa-se a concubina o direito de se beneficiar do seguro em seu nome instituído contra vedação do texto formal.	
V.v. — Livre é a nomeação de beneficiário, sendo facultade do instituidor do seguro. (Des. Newton Luz) — (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3)	18
CONCUBINATO — A lei, quando retira do concubinato a presunção da paternidade, só o faz quando tenha ocorrido na época em que se deu a concepção. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 8)	51
CONCURSO DE CREDORES — Não há, na lei processual, preceito que obrigue a reduzir-se a termo o protesto por concurso de credores, como protesto vale a petição. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2)	13
— Não vinga o pedido de desistência da ação executiva, se, antes de homologado o pedido, houver requerimento de protesto por concurso de credores.	

	Págs.
— A questão da viabilidade do concurso de credores, pelo fato de ser o devedor comerciante, só pode ser resolvida na contestação dos artigos e na dilação do concurso. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1)	61
"CONCURSO DE CREDORES" — (Artigo do dr. Martins de Andrade) — Vol. XIV — N. 1)	141
CONDENAÇÃO DA MASSA FALIDA — Vide "Notificação irregular do síndico"	
CONDENAÇÃO ILÍQUIDA — Não há necessidade de se efetuar o depósito da condenação em hipótese de recurso, quando a mesma seja consistente de valor ilíquido dependente de apuração em execução.	
— Os serviços eventuais ou de biscateiro não ensejam a configuração da relação de emprego. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 5)	169
CONDICIONAMENTO A PREPARO — Vide "Prazo"	
CONDÔMÍNIO — A divisibilidade de um prédio é apreciada pelo seu aspecto econômico, pelo que são indivisíveis os bens que se não podem partir sem dano, tal como muitas vezes acontece com prédio em condomínio. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1)	11
— O condômino pode defender sua posse contra outrem, mesmo contra outro condômino, desde que tenha parte individuada da coisa. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2)	33
— Vide "Usucapião"	
CONDÔMÍNIO HABITANDO PRÉDIO COMUM — Vide "Retomada"	
CONDUÇÃO DIFÍCIL — Vide "Audiência"	
CONEXÃO DE AÇÕES — A reunião das ações conexas recomendada no art. 116, do Código de Processo Civil, é medida facultativa, não constituindo regra de competência, mas simples preceito de direção material do processo.	
— A diversidade do objeto ou pedido de duas demandas trabalhistas, as torna sem identidade processual capaz de justificar a procedência da litispendência arguida.	
— Não constitui nulidade, por inépcia do pedido inicial, a omissão dos salários e do tempo de serviço dos empregados reclamantes, na mesma verificada, desde que tais dades possam ser apurados em execução, através das anotações das carteiras profissionais e dos assentamentos em poder da empresa.	
— Não se configura o "factum principis" se as medidas do poder público, alegadas como fundamento de sua ocorrência, não atingem particularmente o desenvolvimento da atividade empresária, nem a elas especificamente se destina, mas, genericamente, abrangem todas as empresas congêneres e não as prejudica.	
— Sem a coincidência das condições previstas em lei, como sejam a imprevisibilidade e irresistibilidade do fato, além de concomitantemente não resultar afetada substancialmente a situação econômica e financeira da empresa, não se caracteriza a força maior na acepção legal, capaz de determinar as restrições aos direitos trabalhistas dos empregados aludidos no art. 502, da C.L.T.	
— A partir da vigência da Lei n. 605, de 5 de janeiro de 1949, a indenização devida aos horistas pela rescisão do contrato de trabalho corresponde a 240 horas por mês, em virtude da inclusão do repouso remunerado.	
— Não é inconstitucional a Lei n. 1.530, de 26 de dezembro de 1951, na parte em que, modificando o parágrafo único, do art. 142, da C.L.T., instituiu o direito a férias proporcionais. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 1)	108
CONFIGURAÇÃO DE CULPA RECÍPROCA — Vide "Alteração da categoria profissional do empregado".	

	Págs.
CONFLITO DE PROVAS — Havendo conflito de provas no que se refere à residência do eleitor é de se converter o julgamento em diligência, para que o Tribunal se habilite a uma decisão sem vício. (T.R.E. — Vol. XIV — N. 5)	192
CONFLITO DE JURISDIÇÃO — Não há conflito de jurisdição quando o Juiz Presidente do Tribunal do Júri, apreciando a prova produzida, ao invés de pronunciar o réu, desclassifica o delito para outro de competência do juízo singular. (T.J.D.F. — Vol. XIV — N. 6)	256
CONFUSÃO — Vide "Marca de indústria"	
CONSEQUÊNCIAS DA SEPARAÇÃO DE FATO DOS CONJUGES — Vide "Doação à concubina"	
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — A lei não contém, quanto às ações de consignação, a mesma disposição que regula o valor da causa nas ações de despejo, podendo, entretanto, caber numa interpretação analógica. Entretanto se o valor houver sido declarado e não impugnado, prevalece este acordo das partes. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1)	48
— Inexiste obrigação do comprador de um imóvel em receber a quantia já paga, e outro tanto como compensação de provável prejuízo do vendedor, a quem não mais interessa manter o contrato. Portanto, descabe o pedido de consignação. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3)	61
— Vide "Seguro"	
CONSTITUCIONALIDADE — Vide "Lei n. 1.021, de 1953" e "Município"	
CONSTRUÇÃO — Vide "Indenização"	
CONSTRUTOR INADIMPLENTE — Vide "Empreitada"	
CONSULTA — O Tribunal não toma conhecimento de consulta que versa caso concreto. (T.R.E. — Vol. XIV — N. 3)	144
— A delegado municipal de partido político falta qualidade para dirigir consulta ao Tribunal Superior Eleitoral; este só conhece de consulta formulada por autoridades públicas e partidos políticos através de delegados credenciados pelo Diretório Nacional perante o Tribunal. (T.S.E. — Vol. XIV — N. 4)	231
CONSULTÓRIO DENTÁRIO — O consultório de dentista não se enquadra no "estabelecimento de saúde" previsto na lei do inquilinato. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2)	69
CONTAGEM DE PRAZO — Vide "Recurso de pronúncia"	
CONTESTAÇÃO EXTRA-JUDICIAL DO MARIDO — Tendo o marido, no desquite amigável, declarado apenas a existência de uma única filha do casal, essa declaração importa na afirmativa de que outros filhos da mulher, não são filhos do casal. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 6)	33
CONTRABANDO — O contrabando apreendido conjuntamente com a viatura que o conduzia, não deve ser restituído, enquanto a apreensão do mesmo interessar ao processo, ainda que tenha sido vendido com reserva de domínio, ou não constatada a culpa do comprador. (T.F.R. — Vol. XIV — N. 5)	261
CONTRATANTE NÃO INTIMADO — Supre proveitosamente a falta, aquela que não intimado, integra a lide, defendendo seus interesses. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1)	15
CONTRATO — O contrato de serviços firmado por mulher casada, dizendo-se solteira, é nulo, por caber ao marido a administração dos bens do casal. Entretanto, o desfazimento do contrato não pode implicar em locupletamento injusto dos serviços realizados de boa fé pelo outro contratante. Na forma do art. 255, parágrafo único, do C. Civil, os bens do casal respondem, nesse caso, pelos prejuízos resultantes da anulação do contrato, causados ao outro contratante, desde que o cônjuge responsável não disponha de bens particulares para a reparação. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1)	64
— Vide "Rescisão de contrato"	

	Págs.
CONTRATO BILATERAL — Vide "Implemento"	
CONTRATO COM O PODER PÚBLICO — O contrato existente entre o Poder Público e o particular pode ser rescindido unilateralmente, porque sujeito às regras de direito público, em que o interesse público deve predominar. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1)	32
CONTRATO DE APRENDIZAGEM — O empregado de menoridade trabalhista que cumpria jornada integral de serviço e se ocupe de muitos misteres obreiros, cada qual diverso do outro, sem receber, ainda, os necessários ensinamentos para sua formação profissional metódica, não pode ser considerado como aprendiz, e tem direito ao recebimento integral do salário mínimo. Voto vencido: — É aprendiz o empregado menor que na sua formação profissional multiforme tenha de desempenhar diversos misteres, até que a mesma se complete e se obtenha o resultado final. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 1)	120
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — É válida a cláusula excludente do direito ao aviso prévio, prevista nos contratos de experiência, para a rescisão antes de vencido o seu prazo de vigência. (T.S.T. — Vol. XIV — N. 6)	227
CONTRATO DE TRABALHO — É lícito o contrato de trabalho em que figure como empregador o estabelecimento bancário dono da obra, apesar de serem em seu nome admitidos empregados pela empresa construtora que administre a edificação. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 1)	105
— Não sendo o trabalho noturno condição expressa do contrato, pode ser o empregado transferido para o serviço diurno da empresa, com a consequente perda do adicional salarial pela jornada noturna. — Inexiste rebaixamento de função quando o empregado encarregado de turma apenas, eventualmente tem de realizar serviços peculiares à sua categoria profissional. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 6)	156
— O contrato de trabalho para obra certa, quando exceda o limite de duração de quatro anos, se transforma em ajuste por prazo indeterminado, assegurando ao empregado direito à indenização por sua ruptura sem justa causa. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 5)	188
— A Lei n. 2.959, de 17 de novembro de 1956, que dispõe sobre a rescisão contratual do trabalho nas relações de emprego da indústria da construção civil, tem aplicação aos contratos de trabalho firmados antes da sua vigência, mas em curso à época da sua promulgação. (T.S.T. — Vol. XIV — N. 2)	192
— Decorridos mais de cinco anos do afastamento do serviço pelo empregado em gozo de benefício no Instituto, torna-se definitiva a aposentadoria e se opera a rescisão automática do contrato de trabalho. (T.S.T. — Vol. XIV — N. 3)	212
— Vide "Aprendizagem"	
CONTRATO PARA OBRA CERTA — Vide "Aviso prévio e indenização"	
CONTRATOS POR PRAZO CERTO — Vide "Tempo de serviço"	
CONTRAVENÇÃO — Só é punível a rifa clandestina, isto é, aquela que não está amparada pela legislação especial. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1)	85
CONTRAVENÇÃO PENAL — Vide "Porte de arma branca"	
CONVENIÊNCIAS E INTERESSE DO SERVIÇO — Vide "Cargo público"	
COR DE FILHO — Vide "Investigação de paternidade"	
CORRETAGEM — Se a aproximação que o corretor promoveu entre partes interessadas objetivando uma permuta de imóveis resultou ineficaz, a sua intervenção não é remunerável. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5)	42

- Não há acessoriedade no contrato de corretagem, que é autónomo. Assim, desde o momento que o corretor liga as partes e estas se vinculam pelo contrato em vista, o serviço do corretor está terminado e se lhe cria o direito de receber sua comissão. (T.J.D.F. — Vol. XIV — N. 2) 216
- CORRETOR** — A função do corretor consiste em aproximar as partes e auxiliar a conclusão do contrato entre elas.
 - Obtido isso, cessa a sua tarefa, e para que possa lograr o seu estipêndio, basta que se possa registrar relação de causalidade entre o trabalho do corretor e a realização do negócio.
 - V.v. — Necessário se faz que o mediador consiga fixar entre os dois um acôrdo de vontade — (Desembargador João Martins). — (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1) 42
- CORRIDAS DE CAVALO** — Vide "Apostas".
- CORRUPÇÃO** — Provado o estado de corrupção da vítima, não pode ela invocar a tutela da lei penal. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 97
 - Vide "Desvirginamento" e "Sedução".
- CORRUPÇÃO DE MENOR** — Desclassifica-se o crime de sedução para o de corrupção de menor, se a conjunção carnal com a vítima, virgem, de bom comportamento, não resultou, comprovadamente, de sua inexperiência ou justificável confiança. (T.J.A. — Vol. XIV — N. 6) 257
- CREDITO DO EMPREGADO** — O crédito do empregado, reconhecido na Justiça Trabalhista, no caso de concordata do empregador, é executado no Juízo da concordata, no qual a mesma se processa. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 2) 182
- CRIME BARBARO** — Vide "Desaforamento".
- CRIME COMPLEXO** — Responde pelo delito de estupro, qualificado pela superveniente morte da vítima, o agente que emprega violência fatal para realizar o ato sexual com a paciente, incriminando-se a título de dolo, em relação ao crime de estupro e a título de culpa no que toca ao evento letal não querido.
 - O resultado morte funciona, no caso, como condição de maior punibilidade.
 - É competente para o processo e julgamento de tal crime o juiz singular. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 6) 121
- CRIMES CONEXOS** — A continuidade de crimes, resultante da ação em concurso de vários agentes e de uma só e única atividade delictiva, autoriza a unidade de processo e julgamento, seja por ocasião, seja por continência.
 - O atual sistema do Código de Processo Penal aboliu a velha formalidade de se exigir na denúncia, ou no libelo, a graduação da pena pedida para o acusado.
 - Não importa que a denúncia dê classificação errada aos fatos, uma vez que a palavra final cabe ao juiz, por ocasião da sentença.
 - O crime de extraviio de autos, quando constitui meio para a prática do peculato, é por este absorvido.
 - V.v.: — A competência pela prerrogativa de função não é firmada pela natureza dos crimes praticados, mas decorre da função pública em que se ache investido o réu, enquanto processado e julgado.
 - Se embora os crimes tenham sido praticados durante o exercício da judicatura, o processo e o julgamento alcancem o magistrado já fóra da função, não há lugar para a competência privilegiada do T. de Justiça. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 118
 - Vide "Júri".

- CRIME CONSUMADO** — Vide "Furto".
- CRIME CONTINUADO** — Sem o pressuposto da unidade de ideação no desdobramento de todas as ações delituosas, não se configura o crime continuado, ao qual igualmente não se assemelha a atividade do agente que, imbuído de permanente intenção criminoso, age segundo as oportunidades que se lhe oferecem. (T.J.M.G. — Vol. XIV-N. 6) 127
- CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA** — Verificado que o dono do estábulo não tinha interferência alguma na venda do leite, função entregue ao empregado, não aproveita a este a desculpa de deixar os latões de leite em lugar que outrem pudesse adulterá-lo e, depois entregá-lo ao consumo, sem constatar se estava ou não em condições, pois, se verdadeiras as excusas, só provam a sua imprudência. (T.J.D.F. — Vol. XIV — N. 2) 220
 - Não implica em reconhecimento de reincidência específica a prática de um crime contra a Saúde Pública e de um outro contra a Economia Popular, por não serem as espécies da mesma natureza, pois, embora o motivo determinante dos crimes seja idêntico, o de lesar o povo, seus caracteres são diversos: um tem característica de ser contra a saúde, outro, contra a economia. (T.J.D.F. Vol. XIV-N.1) 258
- CRIMES CONTRA FERROVIAS INCORPORADAS** — Vide "Competência recursal do Tribunal Federal de Recursos".
- CRIME CONTRA OS INTERESSES DA UNIÃO** — Atentando contra os interesses da União o delito de circulação de moeda falsa, compete ao Tribunal Federal de Recursos o julgamento da apelação. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 108
- CRIME DE AÇÃO PÚBLICA** — Não atenta contra a lei o julgado de segunda instância que anula o processo, por considerar ilegítima a parte ofendida para o promover por crime de ação pública, depois de haver o Ministério Público pedido o arquivamento do inquérito. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 3) 190
- CRIME DE AMEAÇA** — Não constitui crime de ameaça o fato de apontar alguém momentaneamente, sem maiores consequências, o seu revólver para outrem. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 85
 - Sem a prova do dolo específico, que consiste na promessa formal e positiva de fazer mal injusto e grave a alguém, não há o crime de ameaça. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 94
- CRIME DE IMPRENSA** — Nas ações penais por crimes contra a honra do Governador do Estado, praticados por via de imprensa, a competência para o processo pertence ao Juiz de Direito e para o julgamento a este ou ao júri especial.
 - A admissibilidade da exceptio veritatis não transfere o julgamento para a jurisdição privilegiada do Tribunal de Justiça, desde que a lei de imprensa, contém normas próprias para regular os casos que prevê, fazendo-os submeter ao Juízo da Primeira Instância. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 144
 - O jornalista que, por meio de imprensa, pratica crime previsto na Lei n. 1.802, não está sujeito ao processo e julgamento estabelecidos pela Lei n. 2.083. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 5) 252
- CRIME EM TESE** — Se o fato constitui crime, em tese, deve a denúncia ser recebida. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 86
 - Não constitui crime em tese, que possa justificar a instauração de inquérito policial, o conselho de advogado para que sua constituinte, menor, não assinhe nada, na delegacia sem a sua presença. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 125
 - Se o fato narrado na denúncia constitui crime em tese, há justa

causa para a ação penal, não sendo o habeas-corpus meio idôneo para se apurar a responsabilidade ou não do paciente. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 132

CRIME FUNCIONAL — Vide "Vereador".

CRIME FUNCIONAL AFIANÇAVEL — Nos crimes de responsabilidade, de natureza afiançável, não é lícito ao juiz, a pretexto de que o fato narrado na denúncia está acobertado pelo erro de direito, deixar de cumprir a norma do art. 514 do C. P. Penal e rejeitá-la liminarmente.
— A apuração da responsabilidade penal do réu só se faz através do exame final da prova. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 94

CRIME MILITAR — Tendo sido militar o crime, nos termos do artigo 6.º, II, "a", do Código Penal Militar, é competente a Justiça Especial, para os acusados militares, ficando, porém, o acusado civil sujeito à jurisdição comum. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 1) 175

CULPA — Se há diversidade de teorias para explicar a culpa, não divergem elas quanto ao seu único pressuposto, que é a previsibilidade do resultado. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1) 82
— Se a superveniência do fato não entrou na órbita de previsibilidade do agente, não há crime a punir. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 151
— Vide "Sucessão trabalhista".

CULPA DE PATRÃO E EMPREGADO — Vide "Responsabilidade civil".

CULPA PRESUMIDA — Deve ser confirmada a sentença que, argumentando com a inadmissibilidade da culpa presumida, absolve o réu. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3) 107

CULPA RECÍPROCA — O desafio do empregado ao empregador para decidir desinteligência fora do estabelecimento, em desfôrço físico, surgindo o incidente da recusa de pagamento de comissões sobre negócio encaminhado pelo vendedor, configura a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 2) 126
— Caracteriza a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho o fato do empregador exigir que alguns dos seus empregados, ao retornarem do cumprimento de suspensão injusta, assinem fichas de produção antes inexistentes e na época, não obrigatória para os demais empregados exercentes de idênticas funções na empresa. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 3) 134
— Configuram a culpa recíproca as faltas ao serviço quando, em período anterior, foram toleradas, inclusive em maior número. — (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 6) 153
— Provado que a queda de produção da empregada é falta que encontra atenuante no fato da empresa criar-lhe dificuldades na prestação de serviços, transferindo-a constantemente de máquinas, configura-se a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 6) 154
— Vide "Sucessão trabalhista".

CURADOR A RÉU MENOR — Embora seja necessária a nomeação de curador a réu menor, que o deva assistir em todos os atos processuais, as razões da apelação podem ser oferecidas pelo próprio réu, sem que isso constitua nulidade, uma vez que razões de apelação não são termo essencial. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3) 96

CURADORIA DE ACIDENTES — O trabalhador não é obrigado a entregar sua defesa à Curadoria de Acidentes, podendo livremente escolher o seu advogado.
— A percepção de auxílio concedido por Instituto a que está filiado, não impede o trabalhador de receber diárias de um ano, por moléstias profissionais. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 5) 257

CUSTAS — A restituição das custas pagas por uma parte, e devidas pela outra, será feita computando-se os juros, desde a data do pagamento realizado. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 37

CUSTAS DO PROCESSO — Inexiste deserção do recurso em razão do não pagamento das custas processuais, quando o prolator da decisão recorrida haja deixado de fixar o seu valor e a condenação a elas apenas se refira de modo genérico.
— Para isentar-se do pagamento de férias, com base na interrupção da prestação laboral com percepção de salários, exige a lei que o empregador realize anotação a respeito na carteira profissional do empregado. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 4) 157

CUSTAS PROCESSUAIS — O pedido de isenção do pagamento de custas processuais deve ser feito até cinco dias após a interposição do recurso, sob pena de deserção do mesmo. (T.S.T. — Vol. XIV — N. 2) 196
— Estando cumulados num só processo, inquérito para apuração de falta grave e reclamação do empregado, julgado improcedente o primeiro e procedente o segundo, a empresa não deve repetir o pagamento das custas processuais, cujo pagamento único a que estava obrigada foi feito em relação ao inquérito por ela ajuizado. (T.R.T. 3.ª Região — Vol. XIV — N. 2) 132

— D —

DANO — A existência de dano deve ser articulada e provada na ação, podendo sua estimativa ficar para a fase da execução. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 6) 11

DANOS — É o Estado responsável pelos danos causados pela massa popular a patrimônio individual, devendo garantir dito patrimônio, ainda que não solicitado. Tal responsabilidade inclui pagamento de perdas e danos, juros e honorários de advogado, à razão de 20% sobre o valor da condenação. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1) 36

DANOS CAUSADOS AO VIZINHO — A reparação dos danos causados ao vizinho, em consequência de levantamento de edifício no terreno contíguo deve ser completa, compreendendo: juros a partir da citação, honorários de advogado fixados em bases usuais e normais e custas, além do valor dos prejuízos efetivamente verificados. (T.J.D.F. — Vol. XIV — N. 3) 216

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Vide "Competência".

DECISÃO DE JUIZ APOSENTADO — Ao juiz aposentado cumpre, antes de ingressar na inatividade, concluir a apreciação dos feitos cuja instrução iniciou, mas desde que abandona o exercício, é pessoa particular, despido de qualquer atributo funcional, e, por conseguinte, inepto a sacramentar decisões judiciais com sua assinatura, podendo o sucessor, no caso, repetir a prova e ordenar diligências, se julgar necessário. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1) 65

DECISÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA — Vide "Não cabimento de recurso".

DECISÃO NÃO DEFINITIVA — Não cabe apelação do despacho em que o juiz converte os autos em diligência, para esclarecer pontos obscuros do processo, uma vez que não se trata de decisão definitiva. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3) 94

DECLARAÇÃO POSTERIOR DA REPRESENTANTE LEGAL DA MENOR — Vide "Revisão".

DECRETO N. 5.409, de 11-2-1958 — Aprova Regulamento da Lei n. 1.734, de 24-12-1957 — Vol. XIV — N. 2) 221

DECRETO N. 5.412, de 26-2-1958 — Contém o Regulamento para a organização da sociedade de economia mista destinada à moto-mecanização da lavoura e outras finalidades conexas. (Vol. XIV — N. 2)	223
DECRETO N. 5.429, DE 8 DE ABRIL DE 1958 — Cria o Conselho de Criminologia e Direito Penal do governo do Estado de Minas Gerais — (Vol. XIV — N. 4)	245
DECRETO N. 5.436, DE 29 DE ABRIL DE 1958 — Modifica o art. 10 do Decreto N. 5.281, de 5-7-957, que dispõe sobre a Taxa de Assistência (Vol. XIV — N. 4)	246
DECRETO N. 43.582, DE 28 DE ABRIL DE 1958 — Autoriza a Comissão do Vale do São Francisco a construir a barragem de regularização de Três Marias, no rio São Francisco, aproximadamente a 1,5 kms. da barra do rio Borrachudo, na divisa entre os municípios de São Gonçalo do Abaeté e Corinto, Estado de Minas Gerais. (Vol. XIV — N. 4)	247
DECRETO N. 5.444, DE 28 DE MAIO DE 1958 — Fixa a competência para a admissão em emprego público, e contém outras providências (Vol. XIV — N. 5)	333
DEFESA DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO — Vide: "Promotor público"	
DEFESA DO TRABALHADOR — Vide "Curadoria de acidentes"	
DEFICIÊNCIA DE PROVAS — Não oferecendo a simples palavra da vítima, isoladamente, as necessárias condições de credibilidade, decreta-se a absolvição do acusado. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 31)	64
DEFLORAMENTO — Vide "Posse sexual mediante fraude"	
DELEGADO DE PARTIDO — Delegado de partido político não é pessoa capacitada a se dirigir ao Tribunal Regional em consulta. (T.R.E. — Vol. XIV — N. 3)	143
— Vide "Consulta"	
DEMÊNCIA — Vide "Sanidade Mental"	
DEMOLIÇÃO — A demolição de barracos e destruição de pertences, ordenadas por proprietário, que para tal fim utilizou-se de terceiros, resulta em responsabilidade civil para o primeiro e criminal para todos, inclusive a autoridade policial que descurou da apuração de fatos delituosos relacionados com subordinados seus. (T.J.D.F. — Vol. XIV — N. 6)	252
DEMORA NO EXERCÍCIO DO DIREITO — Vide "Despêjo"	
DENÚNCIA — Para oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, não há necessidade do inquérito policial, bastando, apenas, que aquela peça contenha os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 6)	110
DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO — Vide "Recurso"	
DESABAMENTO DE PRÉDIO VIZINHO — Vide "Responsabilidade"	
DESAFORAMENTO — Autorizam o deslocamento do julgamento para outra comarca a evidente influência social e política do réu e o manifesto interesse de prestigiosos elementos no resultado do veredito. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1)	96
— A barbaridade do delito, por si só, não autoriza o desaforamento, como também não o autoriza o fato de ser o defensor do acusado candidato a deputado. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2)	108
— Não justifica a concessão do desaforamento a repercussão causada pela barbaridade do delito. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3)	112
— Somente quando existe prova realmente concreta que ponha em dúvida a imparcialidade do júri, deve a medida do desaforamento ser concedida. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5)	121

— Autoriza a concessão do desaforamento o ambiente de paixão provocado pelas rixas políticas entre as famílias do réu e da vítima, pertencentes a diferentes agremiações partidárias. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5)	122
— Se o acusado apenas teme que o seu julgamento poderá responder à barbaridade do crime, não há lugar para a concessão do desaforamento. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 6)	132
— Não é cabível a concessão de desaforamento se, em virtude do decurso do tempo, a emoção provocada pelo delito sofreu visível abrandamento, subsistindo apenas uma natural reação em face da barbaridade de que o mesmo se revestiu. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 6)	134
DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO DE UM CO-RÉU — O desaforamento pleiteado por um dos réus, fundado em motivo de ordem pessoal não se estende aos demais co-réus, cujo julgamento fica sujeito assim à regra de competência do fóro do delito. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4)	99
DESAPROPRIAÇÃO — Tendo o expropriado somente o domínio útil, não deve receber a indenização por inteiro, como se fora titular do domínio pleno, e sim descontada de vinte fôros e um laudêmio. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 2)	157
— Quando em ação de desapropriação a Fazenda Pública é condenada a pagar honorários de advogado, e sobre eles, juros de mora, somente responde por este, da data da sentença condenatória, com trânsito em julgado, se se trata de questão líquida. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 2)	165
— O fato de "Poder Público" não executar desde logo o seu plano de urbanização não enseja ação de perdas e danos ao inquilino despossado do imóvel, e a ocupação deste por um terceiro, dada a título precário, não consubstancia ato fraudulento ao direito de desapropriar, máxime se a ocupação teve em mira compor uma situação de emergência. (T.J.D.F. — Vol. XIV — N. 2)	215
— A falta de documento básico junto à inicial não acarretaria desde logo a nulidade de processo, podendo motivar apenas o pedido de absolvição de instância, hipótese em que seria o réu intimado para, em 24 horas, suprir a omissão. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3)	54
— Não deve o juiz aceitar o pedido da atualização da avaliação ou de redução de preço da desapropriação, quando o critério da sentença foi, sem dúvida, o mais justo, baseada no laudo do perito do juízo, pericia sequer infirmada pelas partes.	
— V.v. — Deve proceder-se a nova avaliação quando o processo se arrasta por muitos anos e a pericia executada para fixação do preço da desapropriação não pode mais prevalecer em face da desvalorização da moeda e consequente valorização imobiliária. (Des. H. Horta de Andrade) (T.J.D.F. — Vol. XIV — N. 3)	248
— O valor do imóvel é o da época em que se efetua a desapropriação e não o da data do decreto que a autoriza.	
— O expropriante deve pagar o justo valor, sendo elemento de apreciação o momento da avaliação. (T.J.D.F. — Vol. XIV — N. 4)	237
— A partir da data em que o expropriante se imite na posse do imóvel é que os juros são devidos, contados sobre a diferença entre a quantia depositada e o total afinal fixado, até o pagamento desta. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5)	21
DESCLASSIFICAÇÃO — Se a denúncia contém elementos de crime da competência do júri, a ulterior desclassificação para o de latrocínio não se pode operar sem que se observe, antes, a norma do art. 410 do C. P. Penal. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3)	109

	Págs.
DECLASSIFICAÇÃO DE CRIME — Desclassificada a infração para delito da competência de outro juiz, proroga-se a do primeiro se sua jurisdição for superior à do segundo. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 6)	119
DECLASSIFICAÇÃO PARA CORRUPÇÃO — Vide "Sedução"	
DESCRIÇÃO DO IMÓVEL — Vide "Divisão"	
DESEMBARGADORES — Desembargadores, membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, não podem recusar as investidas acessórias para que sejam eleitos nos aludidos Tribunais. (T.S.E. — Vol. XIV — N. 1)	223
DESERÇÃO DO RECURSO — A não-realização do depósito da condenação, nos termos do art. 899, § único, da C.L.T., acarreta a deserção do recurso, que pode ser decretada sem necessidade de arguição pela parte ex-adversa. (T.R.T. — 3ª Região — Vol. XIV — N. 2)	120
DESÍDIA — Vide "Falta grave"	
DESISTÊNCIA DE RECURSO — Vide "Mandato criminal"	
DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIO — Tendo a Constituição Estadual silenciado a respeito, não é obrigatória a audiência da Câmara Municipal para o desmembramento de município. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 1)	205
DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO — Vide "Condenação ilíquida"	
DESNECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA — Não pode o juiz barrar ação de reconhecimento de filiação, sob o fundamento de ser indispensável o reconhecimento prévio da alegada paternidade, mediante escritura pública, face a não ter sido o filho reconhecido no ato do casamento. — V.v. — Deve o juiz para reconhecimento de filiação, expor a escritura pública de reconhecimento se não é o requerente a pessoa "declarante" no nascimento registrado, além de surgirem novos ascendentes face ao requerido pela parte. (Des. Merolino Corrêa). (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5)	100
DESPACHO SANEADOR — No despacho saneador não podem ser liminarmente decididas as controvérsias principais, embora de conteúdo de direito, porque a instrução da causa e sua discussão, podem influir sobre o julgamento e às vezes modificar a fisionomia do fato inicial. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1)	12
DESPEDIDA INJUSTA — É injusta a dispensa com fundamento na baixa produção da empregada, desde que essa tenha mantido média inalterável durante vários anos de serviço, embora inferior aos padrões tidos como normais em relação aos demais empregados da empresa, pois na hipótese inexistente queda de produção e não se configura a falta grave de desídia. (T.R.T. — 3ª Região — Vol. XIV — N. 4)	143
DESPÊJO — É admissível a segunda retomada para uso próprio, se o retomante provar a sua "necessidade". (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1) — Provada a necessidade do prédio alugado para nele estabelecer mercantilmente, não é mister demonstrar o autor a inexistência de sua propriedade sobre outro imóvel, capaz ao intento. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1)	52
— Desaparecido o segundo fundamento do pedido, por haver o réu efetuado o pagamento reclamado, fica de pé o primeiro, apoiado na Lei do Inquilinato, que autoriza a retomada. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2)	3
— Contestada a ação de despêjo por falta de pagamento o processo terá que seguir o rito ordinário; assim não procedendo, e preferindo o magistrado julgar desde logo o litígio, tê-lo intempestivamente, descumprindo dispositivos legais. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2)	61
— Não constitui infração de obrigação legal, para o fim de despêjo, a recusa do locatário em consentir em obras de que o prédio necessita. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4)	23
— Em ação de despêjo discute-se o direito de retenção por benéfico-	

	Págs.
rias, não a responsabilidade pela indenização destas. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4)	24
— O assentimento tácito do locador para a sublocação não é legalmente suficiente, devendo-se, pois, observância ao artigo 2.º da lei 1.300, pura e simplesmente em sua clareza. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5)	44
— A demora no exercício de direito não pode prejudicar o seu titular, pois não significa renúncia de qualquer espécie. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5)	86
— Na concessão de prazo para purgar a mora, o único limite ao arbítrio do juiz, na determinação desse lapso de tempo, é o máximo de 30 dias. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5)	106
— A execução da ação de despêjo é específica e se limita à expedição e cumprimento de mandado de evacuando. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 6)	88
— Vide "Juiz", "Retomada do imóvel", "Prazo de desocupação", "Retomada" e "Consultório dentário"	
DESQUITE — A injúria civil, fundamento da ação de desquite, tem conceito muito mais amplo do que a injúria crime. — O namoro, o "flirt", a correspondência com antigo namorado, sempre às ocultas do marido, caracterizam injúria grave ao esposo dedicado e fiel. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1)	21
— A fixação de pensão irrisória para os filhos não constitui obstáculo à homologação do acórdão, uma vez que a mesma poderá ser revista em caso de necessidade. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2)	18
— Essencial é que os desquitados compareçam pessoalmente, perante o juiz, para os atos em que não se admite representação; e nada há na lei que proíba a assinatura por procuração. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2)	25
— Imprescindível é a tentativa de reconciliação, em desquite, exigindo a lei do juiz, para a lograr, que empregue esforços. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3)	77
— Convertido o desquite litigioso em amigável, não pode o juiz omitir o prazo de reflexão, nem homologar o pedido independente de oportuna ratificação. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4)	49
— Não é necessário o abandono físico, ou corporal, representado pela ausência pessoal do cônjuge, para caracterizar injúria grave. — V.v. — Não se dissolve um lar por simples desarmonia, sem maiores razões. (Des. Edésio Fernandes). (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 6)	76
DESQUITE AMIGAVEL — Inexistindo acórdão dos cônjuges no tocante à descrição dos bens do casal, é de ser negada homologação ao desquite, pois somente a partilha é que poderá ser deixada para momento posterior àquela. (T.J.D.F. — Vol. XIV — N. 1)	256
DESQUITE CONSENSUAL — A partilha desigual não impede a homologação do desquite. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4)	29
— Vide "Honorários de advogado", "Abandono material" e "Taxa judiciária"	
DESTITUIÇÃO — Vide "Inventariante"	
DESVIRGINAMENTO — Constitui ato de corrupção o desvirginamento de menor, que, sendo embora leviana, não é legalmente corrupta. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3)	85
DEVOLUÇÃO DE INQUERITO A POLÍCIA — Vide "Habeas-corpus"	
DIFERENÇAS DE SALÁRIO — Vide "Tarefeiro"	
DIPLOMAÇÃO — Verificado que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, não poderão alterar qualquer	

	Págs.
quociente partidário ou classificação de qualquer candidato eleito, pelo princípio majoritário, diplomam-se os eleitos, independentemente das renovações de pleitos.	
— Ao simples eleitor, por ilegitimidade de parte, descabe o direito de recorrer contra diplomação de candidato. Só candidato ou partido político pode fazê-lo. (T.S.E. — Vol. XIV — N. 6)	242
DIREITO A FÉRIAS — No contrato por obra certa, a dispensa dos operários em fase de declínio da construção não redunha em ônus para o empregador, mas essa isenção não abrange o direito de férias. (T.R.T. — 3.ª Região. — Vol. XIV — N. 1)	105
DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL — Desde que o empregado de menoridade trabalhista não esteja sujeito à aprendizagem metódica, faz êle jús ao recebimento integral do salário mínimo. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 4)	155
— Não estando a função incluída entre as relacionadas pela Portaria M.T.I.C. n. 43, de 27 de abril de 1953, como sujeita à aprendizagem profissional metódica, tem a empregada menor que a exerce o direito de recebimento do salário mínimo integral. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 4)	162
DIREITO AUTORAL — Ocorre violação do direito de propriedade autoral quando a composição musical for executada sem autorização do autor, ou da sociedade subrogada em tais direitos, em espetáculos ou divertimento público retribuído.	
— V.v. — Não é só o fato de serem determinados compositores filia- dos a uma sociedade que cria, em favor dela, o direito de recolher as taxas decorrentes da exibição de suas produções, sendo necessá- ria a prova de propriedade e que os direitos autorais se mantêm em seu patrimônio. (Des. Onofre Mendes) (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4)	5
— Deve o direito autoral ser cobrado de quem fez a gravação e fa- cilitou, de maneira incontornável, a reprodução da obra. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 6)	56
DIREITO DE DEFESA — O Tribunal não pode destituir do cargo de escrivão aquêle que a representação acusa, mas que ignora o texto do officio, nem sobre êle foi ouvido. A conversão do julgamento em diligência se impõe, para que o acusado tome conhecimento do con- teúdo da representação e apresente sua defesa por escrito nos autos, assegurando-se-lhe assim aquêle direito pacífico estabelecido na pró- pria Constituição Federal. (T.R.E. — Vol. XIV — N. 5)	193
DIREITO DE LAVRA — O direito de lavra não pode ser reivindicado sem prévia e regular anulação do ato administrativo da concessão — Somente depois da morte do ascendente é que poderá ser ajuiz- ada a ação de nulidade da venda a ascendente. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 8)	34
DIREITO DE QUEIXA — Decorrido o prazo de seis meses a partir do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, decai o ofendido ou o seu representante do direito de queixa. Ditó prazo não é inter- rompido pelo inquérito policial, pois êste não constitui ato de juízo e sim processo extra-judicial, nem sempre necessário como prepara- tório da ação penal. (T.J.A. — Vol. XIV — N. 5)	327
DIREITO DE RECEBIMENTO INTEGRAL — Quando não sujeito à apren- dizagem profissional metódica, o empregador de menoridade traba- lhistta faz jús à percepção integral do salário mínimo. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 2)	124
DIREITOS HEREDITARIOS — A restrição imposta aos condôminos de bem indivisível, prevista no art. 1.139, do Cód. Civil, tem aplicação limitada aos casos de venda de coisa corpórea.	

	Págs.
Seria incivil deslocar-se a regra e ampliá-la, para estabelecer a mes- ma restrição aos casos de cessação de direitos.	
— V.v. — Sem observância do estabelecido no art. 410 do Cód. de Processo Civil, nula é a venda do condômino, da sua parte. (Des. Newton Luz) (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3)	5
DIREITO AO REPOUSO SEMANAL — Vide "Salário"	
DIREITO DE FALTAR AO SERVIÇO — Vide "Dispensa injusta"	
DIREITO DE RETENÇÃO — Vide "Prédios rústicos"	
DIREITO DO EMPREGADO SUBSTITUTO — Vide "Substituição"	
DIREITO PESSOAL — Vide "Usufruto"	
DISPENSA — A dispensa sem justa causa do empregado, por decisão de um dos sócios da empresa, obriga a empregadora pessoa jurídica ao pagamento das reparações legais pela rescisão contratual.	
— E' lícito o desconto nos salários do valor de utilidade habitação, que, embora não fornecida ao empregado por negativa do mesmo em desfrutá-la, seja condição expressa constante de cláusula do contrato de trabalho. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XVI — N. 3)	117
— A suspensão por prazo indeterminado configura a dispensa injusta do empregado. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 3)	128
— Negando o empregador haver despedido o empregado, a êsse cabe o ônus de provar a ocorrência da dispensa. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 5)	175
— A dispensa ordenada por um dos sócios da empresa configura a res- cisão do contrato de trabalho. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 6)	139
DISPENSA INJUSTA — E' injusta a dispensa em razão de falta sem gra- vidade do empregado que, primário e de ótimo passado funcional, não haja causado prejuízo à empresa, pois, nessa circunstância, configura- se punição disciplinar excessiva e desproporcional. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 2)	134
— E' injusta a dispensa da empregada no dia seguinte à realização da audiência na Justiça do Trabalho de reclamação da mesma contra a empresa, mormente quando a obreira, veterana no embrêgo e de con- duta exemplar, sofre punição por falta disciplinar provocada pelo empregador. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 5)	162
— O empregado eleito para cargo de representação sindical, quando no exercício do respectivo mandato e em razão de necessidade do mes- mo decorrente, tem direito de faltar ao trabalho. (T.S.T. — Vol. XIV — N. 5)	269
DISPENSA PARCELADA DE EMPREGADOS — Em se tratando de obra certa, é lícito ao empregador proceder à dispensa parcelada de empre- gados, quando a construção chega a período de conclusão dos serviços. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 6)	142
DISPENSA CARACTERIZADA — Vide "Rescisão"	
DISPOSITIVO CONTIDO EM REGULAMENTO — Vide "Inconstitucional- dade"	
DISTRIBUIÇÃO CLANDESTINA DE JORNAL ANTIGO — Vide "Lei de Segurança"	
DIVISÃO — Tanto a divisão quanto a demarcação são ações pessoais, nas quais a função judicial é apenas discriminativa. Se, entretanto, o pedido envolve o reconhecimento do jús proprietatis a ação adqui- re a qualificação de real. Pouco altera, entretanto, a queixa de es- bulho possessório, que é consequência natural do finium regundorum. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2)	45
— Não se pode recusar a habilitação do promovente de processo de divisão enquanto vigente a escritura que lhe é fundamento de do- mínio no comum.	

— V.v. — A entrada em cartório de requerimento é que dá elemento para verificar a oportunidade do recurso, e não o despacho do juiz. (Des. João Martins). (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 18

— Sendo simplesmente homologatória da divisão, tal sentença é das que podem ser rescindidas como os atos jurídicos em geral, independente de ação rescisória. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 42

— Embora não descritos pormenorizadamente os limites do imóvel dividendo, tal falta não é insanável, podendo ser suprida em cumprimento a despacho judicial. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 31

DIVISÃO NÃO CONTESTADA — Não tendo sido praticado nenhum ato de execução, no processo divisório não contestado, o deferimento da desistência manifesta pelos promoventes independe do consentimento dos promovidos. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 35

DIVISÓRIA — Não se pode negar, ao julgamento da divisória, autoridade a conferir ao condômino, recolhido ao seu quinhão, diploma suficiente para exercitar-lhe a reivindicação contra terceiros, estranhos à lide, e que dêles se hajam apossado. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 71

DIVERGENCIAS DOUTRINÁRIAS — Vide "Apropriação indébita e estelionato"

DIVISÃO — Vide "Audiência de instrução e julgamento"

DIVISIBILIDADE DE CONDÔMINIO — Vide "Condomínio"

DOAÇÃO À CONCUBINA — O que se encontra em primeiro plano na proibição dos arts. 1.719, n. III e 1.720 do Código Civil, não é prejuízo econômico à mulher, mas sim o ultraje a esta pelas doações e legados de seu esposo à concubina.

— Seria manifestamente injusto apreciar, pelas mesmas regras, vida conjugal normal e vida conjugal definitivamente esfacelada, embora inexistente o desquite.

— V.v. — A sociedade conjugal é indissolúvel, salvo desquite amigável ou judicial, morte de um cônjuge ou anulação; a separação de fato não produz efeitos idênticos. (Des. Merolino Corrêa). (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 1

— Merece provimento o recurso contra decisão que condenou à revelia a parte reclamada, cujo prepôsto não tenha podido comparecer à audiência inicial do processo trabalhista por motivo de doença comprovada em atestado médico. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 4) 166

DOMICÍLIO DO MARIDO — Quando casada a eleitora e do marido não estando separada, concede-se a inscrição no local em que o marido reside e se dúvida há quanto ao domicílio — pluralidade — ilícita seria a opção.

— Pedidos de inscrições baseados em frequentes atestados fornecidos por determinado Delegado de Polícia, gerando esta circunstância reiterados recursos, na zona eleitoral, aconselha-se a verificação da exatidão ou falsidade dos atestados, remetendo-se os autos ao Promotor de Justiça da comarca, através da Procuradoria Regional Eleitoral. (T.R.E. — Vol. XIV — N. 5) 194

DOENÇA SÚBITA NÃO PROVADA — Vide "Revella"

DOMICÍLIO DE ELEITOR — Vide "Allstamento"

DOMICÍLIOS DIVERSOS — Vide "Fôro competente"

— E —

ELEGIBILIDADE — As inelegibilidades têm de ser interpretadas restritamente e só são aquelas expressamente previstas na Constituição Federal, e esta não prevê que o Vice-Governador, no exercício do Governo, esteja impedido de se candidatar a Prefeito da Capital do mes-

mo Estado, sem deixar o exercício do cargo. Inexiste, pois, incompatibilidade em tal candidatura. (T.S.E. — Vol. XIV — N. 1) 252

ELEITOR — Não pode ser considerado como recurso o pedido encaminhado por partido político, através de delegado seu, solicitando exclusão "ex-officio" de eleitor, anteriormente inscrito. (T.R.E. — Vol. XIV — N. 6)

ELEITOR NATURALIZADO — Vide "Inscrição eleitoral" 170

ELEITORA CASADA — Vide "Domicílio do marido"

ELEVAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO — Vide "Força maior"

EMBARGOS A EXECUÇÃO — Tendo os executados apenas oferecido o depósito dos bens sobre que recaiu a execução, não realizando nem efetivando o depósito, devem os embargos serem rejeitados in limine.

— V.v. — O fim do depósito da coisa é para que ela não desapareça, porque o credor não é obrigado a receber outra que não aquela sobre que versa a execução. (Des. Newton Luz). (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5)

EMBARGOS DE TERCEIROS — Do despacho denegador do pedido de absolvição de instância não cabe apelação, mas agravo no auto do processo. (T.J.A. — Vol. XIV — N. 5) 46

EMPREGADO IMPRODUTIVO — Vide "Tarefeiro" 325

EMPREGADO MUNICIPAL — Vide "Incompetência da Justiça do Trabalho"

EMPREITADA — Não satisfazendo o construtor a obrigação assumida, não lhe assiste o direito de retenção do imóvel, impedindo assim que o proprietário termine mais cedo a obra e ocupe ou alugue sua propriedade. Ainda a demora, além do prazo contratual convencional para o término de obras, até efetiva restituição do imóvel, deve ser indenizada na proporção dos efetivos prejuízos causados. (T.J.D.F. — Vol. XIV — N. 6) 253

EMPRESA AEREA — Vide "Adicional noturno"

ENCARREGADO — Vide "Contrato de trabalho"

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO — O princípio de proibição do enriquecimento à custa do trabalho de outrem é de natureza civil e encontra agasalho na actio in rem verso.

— O trabalhador rural, tem a via própria para receber salários retidos. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 75

ENTENDIMENTO DOS ARTS. 1719, N. III, E 1720 DO CÓDIGO CIVIL — Vide "Doação à concubina"

ENTENDIMENTO DOS ARTS. 292 E 677 DO C. P. CIVIL — Vide "Arresto"

EQUIPARAÇÃO SALARIAL — Na equiparação salarial há de ser atendido o requisito da assiduidade do trabalho, que deve ser verificada entre o empregado postulante e o seu colega de serviço, apontado como paradigma. (T.S.T. — Vol. XIV — N. 1) 212

ERRO DE DIREITO — O erro de direito, quando excusável, apenas influi para atenuar a pena. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 2) 154

ERRO DE FATO — Somente o erro de fato isenta de pena. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 2) 154

— Vide "Questões contraditórias"

ERRO DE VONTADE DOS EMPREGADOS — Vide "Quitação plena e geral"

ERRO MANIFESTO DE CÁLCULO — Vide "Quitação plena e geral"

ERRO NA DENÚNCIA — O erro na denúncia, por si só, não autoriza a concessão do "habeas-corpus". (S.T.F. — Vol. XIV — N. 1) 192

— Vide "Habeas-corpus"

ESCRITURA PÚBLICA — A assinatura a rogo é válida nas escrituras públicas desde que seja certificado pelo escrivão ou tabelião que o interessado não pode ou não sabe assinar. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 4) 198

ESCRIVÃO ELEITORAL — Vide "Direito de defesa".

ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E DE ENSINO — Vide "Locação".

ESTABILIDADE — A estabilidade se forma do cômputo do tempo de serviço que o empregado prestou à empresa, sendo ônus trabalhista que se incorpora no acervo do estabelecimento empregador e não enseja hiato pela ocorrência de sucessão empresária.

— Evidenciada a incompatibilidade entre as partes do vínculo empregatício, deve ser admitida a rescisão do contrato de trabalho do empregado estável com o pagamento das devidas reparações legais. (T.R.T. — 3.^a Região — Vol. XIV — N. 4) 145

— Não pode ser declarado nulo o acórdão que, com assistência do seu sindicato de classe, tenha o empregado estável firmado para rescisão do contrato de trabalho, mediante o recebimento da quantia em dinheiro convencional e sem qualquer coação capaz de abalar o valor do ato jurídico cercado das cautelas legais. (T.R.T. — 3.^a Região — Vol. XIV — N. 6) 146

— Vide "Fraude trabalhista" e "Funcionário público".

ESTABILIDADE PROVISÓRIA — O dirigente de Associação Profissional não está garantido pela estabilidade provisória no exercício do seu mandato, eis que a entidade representa apenas seus associados e não a categoria profissional, que constitui privilégio e dever do Sindicato, e, assim, não é conceituado como dirigente sindical com as garantias conferidas pelo art. 543, § 3.º da C.L.T. (T.S.T. — Vol. XIV — N. 3) 213

— A lei trabalhista só confere estabilidade no emprego ao empregado que contar mais de dez anos na mesma empresa, não assegurando a existência da chamada "estabilidade provisória" a prol do empregado no exercício de mandato sindical em que seja investido. (T.S.T. — Vol. XIV — N. 4) 225

— É lícita a dispensa do empregado que apenas seja candidato a cargo eletivo de Sindicato, cujas eleições só tiveram lugar após a despedida, pois, assim, o obreiro não estava exercendo mandato sindical, de cuja posse resultasse o exercício dos direitos inerentes aos sindicalizados, mesmo porque não encontra amparo na lei a denominada "estabilidade provisória", que foi criada por algumas decisões dos Tribunais Trabalhistas em hipóteses diversas do caso concreto.

— V.v. — É vedada a dispensa, sem justa causa, do candidato a cargo de direção sindical, sobretudo quando, somado o período do aviso prévio, o seu contrato só se rescindir já estando ele no exercício daquelas funções. (T.R.T. — 3.^a Região — Vol. XIV — N. 6) 143

ESTABILITÁRIO — Vide "Incompatibilidade".

ESTUPRO — A violência, como um dos elementos constitutivos do delito de estupro, há de ser concludentemente provada, não sendo possível aceitá-la por presunção. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 97

— Vide "Crime complexo".

ESTUPRO CONTRA CRIANÇA — Se a natureza e as circunstâncias do crime estão a indicar ser o seu autor suspeito de desvio mental, é aconselhável, mesmo na segunda instância, seja ele submetido a exame de sanidade. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 6) 113

EXALTAÇÃO DE ANIMOS — Vide "Desaforamento".

EXAME DE SANIDADE MENTAL — O exame de sanidade mental, requerido durante o inquérito policial, não impede o recebimento da denúncia. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 1) 81

— Indefere-se o pedido do exame de sanidade mental se o acusado não apresenta fortes indícios de perturbação psíquica.

— Não faz cousa julgada o despacho denegatório do exame, que poderá ser novamente requerido se sobrevierem razões que o justifiquem. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 97

EXCEÇÃO DA VERDADE — Vide "Crime de Imprensa".

"EXCEPTIO PROPRIETATIS" — Vide "Ação administrativa".

EXCESSO DE PODER — Vide "Funcionário público".

EXCESSO DE PRAZO — Justifica-se o excesso de prazo motivado por necessário exame de sanidade mental no paciente. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 86

— Vide "Serviço eleitoral".

EXCESSO DE PRAZO NA POLÍCIA — O que torna ilegal o constrangimento é o excesso de prazo na formação da culpa, considerado em seu todo, mas nunca isoladamente, como o que decorre do retardamento do inquérito policial. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 6) 116

EXECUÇÃO DE SENTENÇA — Condenada a parte a devolver o sinal recebido, com os juros de mora e custas, em proporção, deve ela depositar o total, e não fugir a isso, sob a alegação de que juros e custas constituem parte ilíquida, de vez poder-se dizer líquido o que ainda depende apenas de cálculo do contador, e os juros, sendo acessórios, acompanham o principal.

— V.v. — A condenação em prestações líquidas e ilíquidas, admite a execução, desde logo, das primeiras — (Desembargador Aprígio Ribeiro) (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1) 41

— Sendo impossível a execução de sentença pela regra geral — contra a parte vencida — é possível ser ela feita contra a pessoa que tenha recebido a causa, ou a quem o julgado prejudique, como por exemplo, o sucessor singular sendo a ação de natureza real. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 70

— Vide "Despejo".

EXECUTIVO FISCAL — Em executivo fiscal não cabe agravo do arrematante contra decisão que acolhe pedido de remissão. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 3) 198

— Não se concebe ação executiva fiscal não instruída com a certidão da dívida extraída do livro de inscrição, a não ser nos casos previstos no art. 2.º parágrafo 2.º do dec. lei 960, de 1938. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 32

— O processo dos executivos fiscais não fica subordinado às regras do Código de Processo Civil, maxime no tocante aos recursos. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 38

— Excluem-se, por indevidos, os honorários a que for condenado o Estado, em executivo fiscal, mesmo que a cobrança do imposto seja ilegal. (T.J.M.G.) — Vol. XIV — N. 6) 3

— Não se encontrando no processo judicial ou no administrativo qualquer prova positiva de compra e venda realizada em território mineiro, nada é devido ao fisco desse Estado. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 8) 59

EXERCÍCIO DA AÇÃO INVESTIGATORIA DE PATERNIDADE — Vide "Investigação de paternidade".

EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO — Revelando a prova que o réu praticou o delito por vingança, considera-se arbitraria a decisão que o absolveu pela excludente do exercício regular de direito. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 102

EXERCÍCIO SIMULTANEO DE CARGOS — (Vol. XIV — N. 5)

EXIGIBILIDADE DE EXAME MÉDICO TEMPORÁRIO — Vide "Motorista Profissional".

EXISTÊNCIA DE DANO — Vide "Dano".

EXONERAÇÃO — Vide "Funcionário público".

EXPOSIÇÃO A PERIGO — Sem a prova da consciência e vontade do agente de expor a vítima a grave perigo, não há lugar para o delito previsto no art. 132, do C. Penal. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1) 73

	Págs.
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE — Não há recurso necessário da sentença que declara extinta a punibilidade. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 1)	209
EXTINÇÃO DAS SERVIDOES PELO NAO USO — INÍCIO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO — A IMPRESCRITIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS E A PRESCRIÇÃO "LIBERTATIS" (Dr. Fajardo Nogueira de Sousa) — Vol. XIV — N. 6)	173
EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE — Vide "Pena concreta" e "Decreto de indulto".	
EXTRADIÇÃO — Não se concede a extradição, quando, ao tempo do delito, o extraditado era penalmente irresponsável. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 1)	176
— Durante o processo de extradição, concede-se a liberdade vigiada, se a prisão do extraditando ultrapassar o prazo fixado no decreto-lei N. 394, de 28 de abril de 1938, art. 9.º (S.T.F. — Vol. XIV — N. 6)	189
— F —	
FALÊNCIA — Sendo todos os credores contrários à falência, inclusive a própria firma que havia pedido a sua declaração, não cabe ao juiz decretá-la. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4)	66
— O prazo de cinco anos em que se extinguem as obrigações do falido conta-se à partir da sentença de encerramento, pouco importando tenha havido paralisação do feito. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4)	11
FALTAS AO SERVIÇO — Vide "Culpas recíprocas".	
FALTA DE INQUÉRITO — Vide "Denúncia".	
FALTA DE INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA — Vide "Juri".	
FALTA DE PROVA — Vide "Absolvição".	
FALTA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA — Só se admite a suspensão do processo se já está iniciada a ação penal, que se inaugura com o recebimento da denúncia. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1)	81
FALTA GRAVE — A agressão de colega de trabalho nas imediações do estabelecimento empregador configura falta grave, constituindo justa causa para dispensa. (T.S.T. — Vol. XIV — N. 2)	193
— Ainda que positivada a falta grave de desídia do empregado, é injusta a dispensa do mesmo se a empresa, para tanto, tenha se fundado em fato genericamente admitido para todos os seus demais empregados exercentes de funções idênticas ao do obreiro punido, dando tratamento desigual em caso particular e, após a rescisão contratual, modificando o critério do cômputo e apuração do índice de produtividade dos empregados remanescentes. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 3)	126
— Infreqüência ao trabalho caracteriza falta grave, dando justa causa para a dispensa do empregado. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 1)	117
— Retirando sobras de madeira sem prévia autorização por escrito do empregador, tal como era costume na empresa, pratica o empregado falta grave e dá justa causa para sua dispensa. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 5)	177
— Incurrir em falta grave empregado que recusa ordem de serviço que, embora não pertinente às funções que vinha exercendo, era de natureza provisória e compatível com a sua categoria profissional, negando-se a cumprir um dever de colaboração para com o empregador em situação de emergência. (T.S.T. — Vol. XIV — N. 2)	194
— Não configura prática faltosa de indisciplina ou insubordinação a recusa pelo empregado de "donativo" que lhe era oferecido pela empresa, pois o ato de liberalidade faz quem quer e, igualmente, só o recebe quem quer, aplicando-se na espécie, subsidiariamente, o dis-	

	Págs.
positivo do art. 1.166 do Código Civil. (T.S.T. — Vol. XIV — N. 2)	185
— Para que a dispensa seja justa, é necessário o requisito da atualidade da falta grave alegada. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 1)	141
— Configura falta grave a recusa de ordem de serviço pelos empregados, dando justa causa à dispensa pelo empregador. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 5)	166
— Caracteriza falta grave de indisciplina, justificando a dispensa, a atitude desrespeitosa do empregado para com superior hierárquico, além de promover algazarra no recinto da empresa. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 2)	123
— Vide "Inquérito para apuração de falta grave".	
FALTA SANÁVEL — Vide "Divisão".	
FALTA SEM GRAVIDADE — É injusta a dispensa de empregada veterana na empresa, possuidora de excelente vida pregressa funcional, quando a falta determinante da sua despedida não tenha se revestido de gravidade, podendo ser resguardada a disciplina com uma suspensão. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 6)	165
"FACTUM PRINCIPIS" — Vide "Conexão de ações".	
FALSIDADE — Vide "Quitação".	
FALSO TESTEMUNHO — Deve o processo de falso testemunho ficar sobrestado até que sobrevenha a sentença a ser proferida na ação penal de onde proveio o elemento de fato do perjúrio. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1)	70
FATOS IMPRECISOS — Vide "Aplicação do direito".	
FATURA CONSULAR — A divergência no peso da mercadoria constante da fatura consular, de resto natural conforme a natureza do produto, enseja apenas a imposição da multa prevista no art. 55, inciso I do dec. n. 22.717 de 1933. Devem ser excluídos os juros de mora desde que fique provado que a diferença decorreu de fenômeno físico inevitável, como evaporação e volatilização. (T.F.R. — Vol. XIV — N. 5)	263
FAVELA — Vide "Demolição".	
FERIADO MUNICIPAL — Vide "Repouso remunerado".	
FÉRIAS — As ações possessórias correm mesmo no período de férias. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5)	68
— Estando o contrato de trabalho suspenso em razão de afastamento do empregado, e ajuizamento contra o mesmo de inquérito para apuração de falta grave, no curso de período de concessão das férias, é inaplicável na espécie o pagamento em dobro das mesmas previsto no artigo 143, § único da C.L.T. (T.S.T. — Vol. XIV — N. 3)	210
— As férias não concedidas no prazo legal devem ser pagas em dobro, mesmo na hipótese de terem elas sido dadas ao empregado para gozo posterior a um ano seguinte ao período aquisitivo. (T.S.T. — Vol. XIV — N. 1)	220
— Para cálculo do valor das férias, não se computa o salário pago pelas horas extras trabalhadas durante o período de sua aquisição. (T.S.T. — Vol. XIV — N. 3)	211
FÉRIAS COLETIVAS — Quando a empresa, normalmente, concede férias coletivas a seus empregados em período certo do ano, torna-se desnecessário o aviso antecipado de concessão das mesmas.	
— Não invalida as férias o seu não pagamento antecipado, pois esse só pode ser exigido pelo interessado quando não concorda em receber a importância correspondente mais tarde. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 5)	176
FÉRIAS FORENSES — O fato de estabelecer a lei estadual férias coletivas, para a Justiça comum, durante os meses de janeiro e julho, não significa que a mesma obrigue ao juiz eleitoral a se afastar naqueles	

períodos também de exercício das suas funções eleitorais. (T.S.E. — Vol. XIV — N. 5) 323

FIADOR — O artigo 1.502 do Cód. Civil não dá ao fiador o direito de, por via direta, compêlir o locador à prestação de fato resultante do uso da coisa locada. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 64

FIDEICOMISSO — Vide "Sociedade".

FILHOS MENORES — A culpa dos pais, pelos atos dos filhos, é própria, porque pressupõe que o fato do autor do dano só se deu porque a atitude de inércia, negligência ou tolerância do responsável o permitiu. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3) 22

FILHO NATURAL — O filho natural, enquanto menor, ficará sob o poder do progenitor que o reconheceu, desde que essa situação atenda aos seus interesses. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 67

FIXAÇÃO DA ALÇADA — Vide "Recurso".

FLAGRANTE DE RÉU MENOR — Não anula o auto de flagrante e, com ele, o processo, a falta de nomeação de curador, na polícia, a réu menor, uma vez que a falha poderá ser suprida em juízo, com a repetição do ato. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 113

FOLHAS DE SALÁRIOS — Vide "Lei de acidente de trabalho".

FORÇA EXECUTIVA — Vide "Cobrança de duplicatas".

FORÇA MAIOR — A elevação do salário mínimo, como medida governamental de caráter geral e apoiada na legislação vigente, não configura o "factum-principis" capaz de justificar a paralisação do trabalho da empresa por motivo de força maior. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 5) 167

— Não se configura força maior a falta de energia elétrica, determinante da paralisação do serviço da empresa, quando a mesma seja previsível e o empregador não tenha adotado providências para evitar suas conseqüências, que não afetaram substancialmente a situação econômica e financeira do estabelecimento. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 1) 122

— A força maior, alegada como razão do fechamento da empresa, não se configura em razão de dificuldades econômicas e financeiras decorrente da retração do crédito, desde que essa circunstância está ligada ao risco normal da atividade empresarial. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 1) 107

— Vide "Coneção de ações".

FORMAÇÃO DE CULPA — Vide "Atentado violento ao pudor".

FORMULAÇÃO ORAL — Vide "Agravo no auto do processo".

FÓRO COMPETENTE — Possuindo a pessoa jurídica vários estabelecimentos ou agências em lugares diferentes, passa ela a ter diversos domicílios, respondendo em cada um deles pelos atos ali praticados. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 1

FÓRO COMPETENTE PARA A AÇÃO PENAL — Vide "Rápto" e "Sedução".

FOTOGRAFIAS DE ELEITORES — Vide "Indenização".

FRAUDE — Mandando a lei que a fraude se prove por indícios e determinando que, na apuração dos indícios, se atente à reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos, os juizes locais, que conhecem melhor as pessoas e estão mais próximas do cenário dos acontecimentos estão em melhores condições de apreciar os fatos, razões pelas quais o TSE não conhece do recurso especial ou extraordinário naquele sentido, pois competente para ele é o Tribunal Regional. (T.S.E. — Vol. XIV — N. 5) 278

— Para que determinado tiroto, ocorrido no dia de eleição, possa ser caracterizado como fraude ou coação, necessário é haver provas de que o mesmo impediou o eleitorado de votar livremente.

— O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral pode negar recebimento a recurso especial, desde que, baseado em ofensa expressa à disposição de lei, não é provada a arguição.

— V.v.: — A negativa de recebimento de recurso especial pelo Tribunal Regional por se tratar de "matéria de fato", importa em apreciação de matéria de competência do T.S.E. (T.S.E. — Vol. XIV — N. 6) 235

FRAUDE TRABALHISTA — Configura fraude trabalhista contra a estabilidade no emprego a dispensa do empregado às vésperas de sua aquisição, sem qualquer motivo justificador, sobretudo quando ocorre imediata readmissão do mesmo. (T.S.T. — Vol. XIV — N. 6) 230

FUNÇÃO ELEITORAL — Vide "Férias forenses".

FUNCIÓNARIO — A equiparação de vencimentos é de exclusiva competência do Legislativo e não do Poder Judiciário, salvo quando autorizada expressamente em lei não cumprida pelo Executivo.

— A igualdade de vencimentos aos funcionários de igual categoria, é estabelecida para regular situações idênticas, de funcionários que tenham exatamente as mesmas atribuições e sujeitos ao mesmo regime de serviço, embora em setores diferentes. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1) 20

FUNCIÓNARIO EM DISPONIBILIDADE — A convocação do funcionário em disponibilidade somente deve ser feita para cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava anteriormente. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 2) 171

FUNCIÓNARIOS MUNICIPAIS — Os benefícios assegurados pela Constituição aos funcionários são aplicáveis aos servidores municipais, não podendo ser suprimidos nem restringidos. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3) 69

FUNCIÓNARIO PÚBLICO — Os funcionários, ainda sem garantia de estabilidade, mas nomeados legalmente, não podem ser exonerados sem indicação de justa causa. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 4) 179

— A recusa de autoridade do executivo em apostilar título emanado do Poder Judiciário, significa evidente excesso de poder, causando lesão ao direito da parte e voltando o princípio da harmonia entre os poderes.

— Ato de administração, de que já não caiba recurso, e mesmo coubesse, só poderia ser impugnado na forma e no tempo indicados em lei, gera, se impugnado, lesão de direito líquido e certo. (T.J.A. — Vol. XIV — N. 6) 260

FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR — A cobrança da taxa da Fundação da Casa Popular, pelo disposto na lei mineira n. 3.529, dependia da existência do tributo criado por lei federal.

— Revogada a lei federal que exigia a taxa, a lei mineira ficou extinta, pois perdeu sua finalidade.

— V.v.: — A revogação da lei federal não importava na revogação da lei mineira. Só em face de outra lei do Estado, poderia cessar a cobrança da taxa. (Des. Newton Luz) (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 76

FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA — Vide "Processo Penal".

FUNDO DE COMÉRCIO — Se no curso da ação o réu não alega nem prova que é titular de fundo de comércio, e que está estabelecido no prédio, há mais de três anos, não pode o Juiz, mesmo fundado em conhecimento pessoal, dilatar o prazo até o limite de seis meses. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 6) 1

FURTO — Não comete crime de furto aquele que, ao atacar posse alheia, não consegue a espoliação pretendida, por reação incontínenta do proprietário que a retoma. A não substituição do proprietário pelo ladrão na posse, significa a não consumação do crime de furto, constituindo-se em tentativa.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Págs.

— O crime consumado é o delito perfeito, aquele em que intervêm as quatro forças que constituem a mecânica jurídico-criminal. (T.J.A. — Vol. XIV — N. 6) 259

— Não obstante a divergência de opiniões em torno das figuras da tentativa de furto e sua consumação, considera-se exaurido o intercrimins com a só subtração, a qual se integra mediante o apossamento de coisa pertencente a outrem. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 148

— Não sendo o motivo tórpe, sempre, elemento conceitual do delito de furto, deve ser mantida a decisão que o faz funcionar como agravante comum. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 104

FURTO DE USO — Não se caracteriza o furtum usus quando o agente vai além do uso momentâneo da coisa e não a restitui de imediato à vítima. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3) 115

FURTO E RECEPÇÃO — Vide "Lei n. 2.505-955" 111

FURTO PRIVILEGIADO — O conceito de pequeno valor, objeto do parágrafo 2.º do art. 155 do C. Penal, não está sujeito a qualquer critério apriorístico, mas varia segundo as circunstâncias de cada caso concreto. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 111

FURTO SIMPLES — Somente ao furto simples se estende o benefício da conversão da pena de reclusão em detenção ou multa, quando seja primário o criminoso e de pequeno valor a coisa furtada. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 113

— G —

GARANTIA DE DÍVIDA JÁ QUITADA — Provado que a promessa de venda não passou de garantia acessória do pagamento de dívidas, estando estas já quitadas, desaparecem os efeitos daquela. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 25

GERENTE — Vide "Salário" 177

GOVERNO COMO EMPREGADOR — Vide "Reclamação trabalhista" 211

GRATIFICAÇÃO — Vide "Juizes Eleitorais" 108

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL — Deve ser calculada a gratificação adicional por tempo de serviço, a que faz jus servidor inativo, não sobre o vencimento da atividade, mas sobre o provento da aposentadoria, reajustado, se for o caso, sendo inaplicável à espécie o art. 2.º da Lei n. 2.622 de 18-10-55. (T.F.R. — Vol. XIV — N. 2) 177

GRATIFICAÇÕES — As gratificações habitualmente pagas ao empregado integram o salário por força de lei, podendo ser computadas no valor do novo salário mínimo devido pelo empregador. (T.S.T. — Vol. XIV — N. 1) 211

GRAVAÇÃO — Vide "Inventário" 108

GUARDA DE MENORES — Vide "Menores" 103

— H —

"HABEAS-CORPUS" — A errada capitulação do crime na denúncia não dá motivo à concessão de "habeas-corpus" para efeito de trancamento da ação penal. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1) 84

— Se a prova da menoridade do impetrante consiste em certidão duvidosa, aliada a declarações suas em sentido contrário, não pode a nulidade da ação penal, fundada naquela alegação, ser decretada em "habeas-corpus". (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 93

— Se a coação parte do próprio Juiz, não lhe é lícito sanar, por habeas-corpus, a situação de constrangimento do paciente. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 108

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Págs.

— Não constitui justa causa para o retardamento da formação da culpa a falta de defensor que aceite o patrocínio da defesa do paciente. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 115

— Contra a decisão que concede "habeas-corpus", admite-se recurso voluntário, interposto pelo Ministério Público, sem prejuízo do recurso de ofício, que é obrigatório. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 4) 184

— Os prazos de prisão ilegal, na polícia, e os decorrentes da retenção injustificada dos autos pelo Juiz, somam-se para o efeito de concessão de habeas-corpus, se ultrapassarem o limite estabelecido para a formação da culpa. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 141

— Habeas-corpus não é meio idôneo para a correção de erro na capitulação de crime. — V.V.: — Ocorre coação a submissão de réu a processo por crime de calúnia e injúria, quando o delito é nitidamente de imprensa, ficando assim a capitulação ao arripio de lei e o processo se erige em constrangimento ilegal para o impetrante. (Des. J. Henrique Braune). (T.J.D.F. — Vol. XIV — N. 3) 249

— Não pode o Juiz conceder habeas-corpus a preso em virtude de flagrante, sob o fundamento de que, baixados os autos à polícia, houve excesso de prazo no oferecimento da denúncia. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 133

— Concede-se habeas-corpus para exclusão do nome do paciente da denúncia, desde que incidentalmente, apenas, conste ele daquela peça, sem qualquer imputação legal. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 4) 208

— Habeas-corpus não é meio idôneo para que alguém se negue a prestar declarações à polícia. (T.J.D.F. — Vol. XIV — N. 3) 249

— Os prazos referentes à formação da culpa não podem, para efeito de verificação da legalidade ou não da coação, ser considerados isoladamente, mas sempre em conjunto. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1) 77

— Não cabe "habeas-corpus" contra medida do Juiz de Menores que retira da prostituição uma menor de dezotto anos. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 6) 189

— Vide "Excesso de prazo na polícia" e "Transferência de prisão"

"HABEAS-CORPUS" EX-OFFICIO — No Estado de Minas, o preceito do parágrafo segundo, do art. 654, do C. P. Penal, só tem aplicação, quando o Juiz de Direito tomar conhecimento, pela primeira vez, de processo remetido pela polícia, ou por Juiz Municipal a que ele tenha de substituir. Permanece o princípio, segundo o qual não pode o Juiz conceder habeas-corpus, quando ele é o próprio autor da coação. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3) 108

— Não pode o próprio Juiz coator expedir, de ofício, ordem de "habeas-corpus", por ser incompetente para tal. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 103

"HABEAS-CORPUS" E REVISÃO PENDENTE — Vide "Nullidade do processo" 103

"HABEAS-CORPUS" PREVENTIVO — Vide "Investigações policiais" e "Crime em tese" 103

HASTA PÚBLICA — Vide "Compra e venda" 103

HERDEIRO — Não cabe a venda ou licitação do bem, que o testador incluiu validamente no quinhão de certo herdeiro. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 5) 222

HOMICÍDIO — Julga-se extinta a punibilidade do delito de homicídio, pela prescrição da ação penal, se decorrem mais de vinte anos da data da sentença de pronúncia, quando esta é a única causa legal de interrupção do lapso prescricional. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 88

— Vide "Crime complexo" 88

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO — Não pode o Juiz, na sentença de pronúncia, reconhecer a circunstância do parágrafo 1.º do art. 121 do C. Penal, que, matéria de defesa, compete ao poder julgador apreciar. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 107

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — Vide "Indenização".

HONORÁRIOS DE ADVOGADO — Se o contrato entre o advogado e a Prefeitura não marcou data de vencimento, é certo que o prazo prescricional somente poderia começar a correr da decisão final dos processos.

V. v. — Tendo sido o advogado notificado da revogação do mandato, conta-se dessa data o início do prazo prescricional. (Des. Melo Júnior). (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 53

— Honorários advocatícios não se incluem no âmbito da pena contratual que não tem nada de compensatória. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3) 79

— Para que se imponha ao Autor a condenação em honorários de advogado, não se faz necessário o pedido reconvenção, mesmo porque há ações que não admitem reconvenção. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 6) 86

— Os serviços profissionais, como é curial, podem ser contratados verbalmente, sendo admissível prová-los por testemunhas.

— A obrigação do mandante de pagar remuneração ao mandatário decorre da lei, ainda que o negócio não surta o almejado efeito, selvo dolo ou culpa. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 2) 44

— Honorários de advogado não são devidos nas ações de desquite. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 2) 42

— A menos que suas condições não o permitam, o acusado está obrigado a pagar ao defensor dativo os honorários arbitrados pelo Juiz. (T.J.A. — Vol. XIV — N.º 6) 257

— Sem reconvenção não pode o autor ser condenado a pagar honorários. V. v. — Não tem cabimento o agravo no auto do processo interposto perante o escrivão. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 4) 57

— Não sendo provada a "mora accipiendi", prevalece, com todas as suas consequências, a mora do locatário, para efeito de ser condenado, também, em honorários de advogado, sobre o valor da causa. (T.F.R. — Vol. XIV — N.º 6) 214

— Vide "Executivo Fiscal" e "Inventário".

HORAS EXTRAS — Não tem direito à percepção salarial suplementar por horas extras o empregado tarefeiro, em razão de ser remunerado por unidade de produção e não por unidade de tempo. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 3) 120

HORAS EXTRAORDINÁRIAS — Vide "Tarefeiro".

HORISTA — O empregado horista que percebe salário na base de importância certa por hora trabalhada, sujeito a jornada normal de oito horas, tem direito ao pagamento do valor das férias calculado em função do salário fixo por mês de trabalho. (T.S.T. — Vol. XIV — N.º 5) 272

— Vide "Conexão de ações".

IDENTIDADE PROCESSUAL — Vide "Conexão de ações".

— I —

ILEGALIDADE DE PRISÃO — Somente em casos excepcionais, poderá o Juiz recolher menor perigoso em seção especial de estabelecimento destinado a adultos. A omissão na sentença do caráter de excepcionalidade caracteriza a coação ilegal e consequentemente a concessão do "habeas-corpus" (T.J.A. — Vol. XIV — N. 5) 326

ILEGITIMIDADE DE PARTE — Vide "Diplomação".

ILEGITIMIDADE PARA RECORRER — Vide "Juiz".

IMISSÃO DE POSSE — Cabível é a ação de imissão de posse quando o imóvel legalmente adquirido pelo Estado não era objeto de locação. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 1) 32

— A ação de imissão de posse, no caso do alienante residir no estrangeiro e ter o imóvel ocupante, deve ser proposta contra este e não contra aquele, tanto assim que o art. 381, I, do C. P. C., não determina devam ambos ser acionados, usando o legislador da disjuntiva ou e, não a aproximativa e. (T.J.D.F. — Vol. XIV — N. 1) 260

— Inadmissível a imissão na posse de imóvel que se encontra em poder de terceiro, que não tem qualquer laço obrigacional decorrente do contrato de venda do mesmo imóvel efetuado entre outras pessoas.

— Não tendo havido publicação em audiência, nenhum prazo tem curso para a impugnação, devendo a apelação ser considerada tempestiva.

V. v. — O prazo de recurso, sendo os réus revéis, se inaugura à imissão. (Des. Aprígio Ribeiro). (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3) 26

IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEL POR INSTITUIÇÃO RELIGIOSA — Não se compreende na isenção de licença prévia o automóvel importado por instituição religiosa, por não se tratar de objeto ou material destinado a fins educacionais. (S.T.F. — Vol. XIV — N.º 3) 107

IMPLEMENTO — Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, poderia reclamar o implemento, da do outro. (S.T.F. — Vol. XIV — N.º 5) 225

IMPÓSTO "CAUSA-MORTIS" — O benefício à prole numerosa concedido pelo art. 142 do Código Tributário foi expressamente revogado pela Lei 1021, art. 2.º de 9 de dezembro de 1953. — Revogado o dispositivo legal em que se assentara o benefício, ipso facto o estará o regulamento respectivo. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3) 23

— O valor dos bens para os fins de se calcular o imposto de transmissão causa-mortis, é o de avaliação em inventário.

V. v. — O valor deve ser o que tinham os bens na abertura da sucessão. (Des. Newton Luz). (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 52

— Somente os herdeiros em consideração a sua idade (maior de 55 anos) ou ao seu encargo (mais de oito filhos) é que a lei beneficia com a redução de 20% no imposto "causa-mortis". (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 4) 63

IMPÓSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES INCABÍVEL — Não caracteriza ato de indústria ou comércio a venda de terrenos destacados de imóvel comum, realizada pelos co-proprietários e sobre tal atividade não incide o imposto de indústrias e profissões. (S.T.F. — Vol. XIV — N.º 2) 153

IMPÓSTO DE RENDA — A remuneração dos professores, jornalistas ou escritores está isenta do imposto de renda, não havendo distinguir entre imposto cedular e global. (S.T.F. — Vol. XIV — N.º 4) 197

— O contribuinte que sonegar ao fisco a sua escrita para verificação dos rendimentos e provada a fraude, está sujeito à multa de 300%. (T.F.R. — Vol. XIV — N.º 6) 215

IMPÓSTO DE TRANSMISSÃO — Para incidência do imposto de transmissão deve prevalecer o valor do imóvel constante da promessa de compra e venda, salvo se se trata de cessionário do promitente comprador. (S.T.F. — Vol. XIV — N.º 4) 187

— Vide "Valor referente à promessa de compra e venda".

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" — Não havendo sido homologado o cálculo de imposto de transmissão "causa-mortis" são prematuros apelações e agravos.
— V.v.: — É agradável a decisão que fixa bases para o cálculo do imposto de transmissão. (Des. João Martins). (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 5) 45

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMÓVEL — Não tem o Banco do Brasil S. A. direito à isenção do imposto de transmissão de propriedade imóvel, destinada à construção de sede de uma agência. (S.T.F. — Vol. XIV — N.º 3) 177

IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — O imposto de vendas e consignações sobre mercadorias exportadas para o estrangeiro incide sobre o preço total da venda, isto é, sobre a importância total que do preço ajustado em moeda estrangeira resulta quando convertido em moeda nacional, confrontando-se assim, para efeito do referido tributo, não só a taxa oficial de câmbio, mas ainda a bonificação, que é o complemento necessário e também oficial, daquela taxa. (S.T.F. — Vol. XIV — N.º 5) 227

IMPOSTO INDEVIDO — Vide "Inventário".

IMPREVISÃO — Vide "Culpa".

IMPUGNAÇÃO — Vide "Inscrição".

IMPUTAÇÃO LEGAL — Vide "habeas-corpus".

INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 2.641, DE 9-11-55. — Vide "Médico".

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA — Vide "Indenização".

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE — Vide "Indenização".

INCARACTERIZAÇÃO DE CONTRAVENÇÃO — Vide "Forte de arma".

INCIDENTE DE FALSIDADE — Na instância superior só se admite o incidente de falsidade, como o atentado, para ser processado, quando o fato ocorre em segunda instância.
— Iniciada a instrução, só podem ser ouvidas as testemunhas que haviam sido indicadas. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 4) 78

INCOMPATIBILIDADE — Sendo o contrato de trabalho celebrado "intuitu personae" e provada a incompatibilidade manifesta entre empregado estável e seu empregador, por culpa recíproca das partes, é de se deferir a rescisão do vínculo trabalhista com pagamento por metade da indenização por tempo de serviço. (T.S.T. — Vol. XIV — N.º 6) 225

INCOMPATIBILIDADE ENTRE A EMBRIAGUEZ E A DESCRIÇÃO DO FATO — Vide "Juri".

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — A Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e decidir reclamação proposta por empregado municipal contra a Prefeitura, sua empregadora. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 5) 178

INCOMPETÊNCIA DO PRÓPRIO AUTOR — Vide "Habeas-corpus".

INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS — Vide "Juri".

INCONSTITUCIONALIDADE — Estando o dispositivo referente à incidência tributária contido em simples regulamento, com caráter de generalidade, inexistente ato específico de autoridade administrativa a reclamar pronunciamento de inconstitucionalidade.
— V.v.: — O regulamento, como um simples ato administrativo, é passível de declaração de inconstitucionalidade. (Des. Onofre Mendes). (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 5) 15
— Vide "Ato emanado de Câmara Legislativa".

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3.º, N.º 1, DA LEI 604 — Inconstitucional é o art. 3.º, n.º 1, da lei estadual n.º 604, que está em choque com os artigos 191, n.º II, da Constituição Federal, e 142, n.º II, da

Constituição Estadual. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 2)

INDENIZAÇÃO — Tem direito à indenização por danos o proprietário de imóvel prejudicado em virtude de construção vizinha. Não cabe, entretanto, indenização por pretendida desvalorização do imóvel depois da competente reparação que repõe o prédio na antiga situação. (T.J. D.F. — Vol. XIV — N.º 1) 79

— Na apreciação da culpa em acidente de veículos, não se podem considerar culpas heterogêneas. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 2) 257

— A reparação de prejuízos abrange o dano emergente (quod mihi abest), ou seja, a perda realmente sofrida, e o lucro cessante (quod lucrari potui). (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3) 28

— Na indenização por incapacidade total e permanente, a diária não segue a redução estabelecida para o caso de incapacidade temporária, devendo o empregador pagar ainda os honorários do advogado do acidentado. (S.T.F. — Vol. XIV — N.º 4) 63

— O pagamento de indenização de fotografias poderá ser feito independentemente da remessa do processo de prestação de contas, desde que não se estabeleça confusão quanto às quotas distribuídas. (T.R. E. — Vol. XIV — N.º 5) 190

INDENIZAÇÃO — Vide "Compra e venda", "Mandato" e "Atribuição de despesas" 194

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE — Vide "Acidente do trabalho".

INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE — Vide "Prisão em flagrante".

INDISCIPLINA — Vide "Falta grave".

INELEGIBILIDADE — São inelegíveis, para prefeito, os que houverem exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e, bem assim, os que lhe tenham sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito os hajam substituído. (T.S.T. — Vol. XIV — N.º 5) 322

INEXISTÊNCIA DE ABANDONO DE EMPREGO — Vide "Sucessão trabalhista".

INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE — Vide "Estabilidade provisória".

INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO — Vide "Imposto causa mortis".

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE — Inexiste nulidade processual por falta de interrogatório da parte que não é formalidade legal indispensável à instrução da lide. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 1) 141

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO — Não se configura a relação de emprego a favor de lavadeira que como trabalhadora autônoma, executava os serviços em sua própria residência, com material por ela fornecido, e mediante concurso de auxiliares de sua livre escolha, sem qualquer fiscalização de empresa apontada como empregadora. (T.R.T. 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 5) 179

INFANTICÍDIO — Se a prova pericial não esclarece o estado em que nasceu a criança, se viva ou morta, confirma-se a decisão absolutória do júri. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 4) 91

INFRAÇÕES CONTRATUAIS — As infrações contratuais podem justificar outra ação do réu contra o autor, não a recusa em receber a coisa. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 4) 69

INÍCIO DE PRAZO NO SÁBADO — Vide "Prazo".

INJÚRIA GRAVE — Vide "Desquite".

INOVAÇÃO NA SENTENÇA — Vide "Recurso".

INQUÉRITO NÃO REMETIDO A JUSTIÇA — Vide "Prisão preventiva".

INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE — O inquérito para apuração de falta grave pode ser ajuizado contra empregado em gozo de seguro-doença. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 1) 126

— Não sendo preclusivo o prazo fixado no art. 853 da C. L. T., pode o inquerito de apuração de falta grave ser ajuizado depois de trinta dias, cabendo ao empregador pagar os salários até a instauração. (T.S.T. — Vol. XIV — N.º 3) 215

INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE — Vide "Férias"

INSANIDADE MENTAL — A existência de simulação, viciando o ato, não é compatível com a incapacidade total de um dos contratantes, também alegada como um dos fundamentos da ação.

— O prazo prescricional para anular ato praticado por insano mental é o ordinário, e não o especial estabelecido pelo artigo 178, § 9.º do Cód. Civil.

— No caso de simulação de venda de ascendente a descendente, o prazo prescricional deve ser contado da data do falecimento do alienante e não da data de ato translativo da propriedade. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6) 39

INSANIDADE NÃO COMPROVADA — Não provado tenha sido instituída a beneficiária durante o período de loucura de instituidor, há de prevalecer a sua vontade. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6) 24

INSCRIÇÃO — A lei Eleitoral vigente somente permite recurso dos atos, resoluções ou despachos dos juizes ou juntas eleitorais, ou de despacho que deferir ou indeferir pedido de inscrição, não sendo pois possível ao Tribunal tomar conhecimento de recurso interposto de impugnação feita por partido. (T.R.E. — Vol. XIV — N.º 5) 192

INSCRIÇÃO DE ELEITOR — Não cabe ao Tribunal fornecer provas para a parte impugnante, pois, a esta fica a obrigação de apresentar em juízo os elementos na defesa de seus interesses. (T.R.E. — Vol. XIV — N.º 3) 140

— Se o Juiz acolhe o recurso do alistando e, em consequência, ordena a sua inscrição, deve aguardar que deste último despacho recorra o partido ou suplique a subida dos autos na forma da lei. (T.R.E. — Vol. XIV — N.º 5) 191

INSCRIÇÃO DE ELEITOR — Vide "Recurso de partido"

INSCRIÇÃO DO CONTRATO — O art. 346 do C.P.C. não autoriza o promitente comprador a exigir escritura definitiva de seu contratante, sob pena de adjudicação do imóvel, se o respectivo contrato não se encontra inscrito. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 1) 1

INSCRIÇÃO ELEITORAL — Completadas as condições do art. 69, n.º 5, da Constituição de 1891, adquirida a nacionalidade brasileira, não a perde quem, tendo-a obtido, faz manifestação contrária àquela nacionalidade, pois se existe a aquisição tácita, inexistente a perda tácita. Esta só é possível nos casos expressos, hoje, no art. 130 da Constituição de 1946.

— Desnecessária é a exigência de título declaratório como condição essencial à prova de nacionalidade brasileira adquirida com base no art. 69, n.º 5, da Constituição Federal de 1891, deferindo-se ao estrangeiro assim naturalizado o pedido de inscrição eleitoral. (T.S.E. — Vol. XIV — N.º 3) 231

INSTANCIA COMPETENTE — Vide "Incidente de falsidade"

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO — Não constitui coação ilegal, sanável por habeas-corpus, a simples instauração de inquerito contra alguém, para apurar fato que a autoridade policial julga suspeito de ilicitude. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3) 103

INTEGRANTES DO ALUGUEL — Vide "Renovatória"

INTERDIÇÃO — Improcede o pedido de levantamento de interdição, quando o laudo médico, embora afirmando que a esquizofrenia, de que

é portador o interdito, está em período de remissão, afirma a possibilidade de sobrevir novo surto. (T.J.D.F. — Vol. XIV — N.º 1) 259

INTERDITOS — Também o uso das águas ribeirinhas pode ser amparado pelos interditos. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 5) 54

INTERNAÇÃO EM MANICÓMIO JUDICIÁRIO — Nenhuma ilegalidade existe na prisão do réu, decorrente de sentença de pronúncia, ou na sua internação em Manicômio Judiciário por efeito de suspeitas de que é portador de doença mental. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 4) 116

INTERROGATORIO DEFEITUOSO — Vide "Juri"

INTERROGATORIO DEFICIENTE — Vide "Juri"

INTERRUPÇÃO — Vide "Prescrição"

INVALIDADE DE TÍTULOS VELHOS — Vide "Títulos novos"

INVASOR — Vide "Posse"

INVENTARIANTE — A regra legal sobre preferência na substituição do inventariante não pode ser de caráter absoluto, pois não produziria nenhum efeito a mudança de herdeiros, se todos são representados pelo mesmo procurador.

— O inventariante dativo pode ser livremente escolhido pelo Juiz. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 2) 63

INVENTÁRIO — Nenhum recurso cabe do despacho que, em inventário, manda as partes para as vias ordinárias. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 1) 66

— Separados bens em mãos do inventariante, a fim de garantir pagamento de dívida do espólio não se poderá proceder à partilha antes do julgamento da ação de cobrança ajuizada pelo credor. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 2) 7

— As disposições do artigo 972 do Código de Processo Civil são aplicáveis ao processo de inventário, onde haja interessados menores. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3) 46

— Com o advento da lei 1.021, de 1953, são beneficiados com dedução de 20% no imposto "causa-mortis", apenas os herdeiros maiores de 55 anos, ou com mais de 8 filhos, sem levar em conta o número de filhos do "de-cujus" pelos quais se devesse partilhar a herança. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3) 53

— O fato de serem envolvidos bens de terceiro em processo de inventário e partilha, do qual não participe o proprietário, em nada o pode prejudicar, precisamente por não ter sido citado.

— Não tem efeito de coisa julgada a sentença proferida em processo de jurisdição graciosa. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6) 14

— Deve ser restituído pelo Estado o imposto de transmissão "cau-mortis" saído do monte inventariado e recolhido aos seus cofres em nome de colaterais, se o reconhecimento posterior de herdeiro necessário e exclusivo demonstra não ser devido aquele tributo naquela categoria. Quanto ao pedido de honorários advocatícios é manifestamente improcedente, por inaplicável à hipótese sub-judice o que preceitua o art. 64 do C. P. C.

— V. v. — Herdeiro que não pagar a quantia cuja restituição reclama é parte ilegítima para promovê-la, mesmo considerando-se, contra os princípios, como dívida de herança o imposto "causa-mortis", competindo ao espólio promover a repetição, mesmo porque o herdeiro requerente, com filiação natural reconhecida, poderá mais tarde perder a qualidade de sucessor por intermédio de ação rescisória da sentença que declarou a mencionada filiação. (Des. J. X. Gomes de Melo). (T.J.A. — Vol. XIV — N.º 5) 330

— Existindo gravação de bens ou menor interessado, ao invés de sua

adjudicação com reposição — permite-se que a adjudicação se faça pelo maior lance alcançado em praça para melhor apuração do valor real do imóvel. (T.J.D.F. — Vol. XIV — N.º 6) 249

INVERSAO DE QUESITOS — Vide "Validade de julgamento"

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — Para a ação declaratória de estado de filiação não há prescrição, havendo-a, porém, para a petição hereditária. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 5) 23

— Nas ações de investigação de paternidade, impossível é quase sempre a obtenção da prova direta, devendo o julgador orientar-se através de exame da prova circunstancial analisada com rigor.

— V. v. : Não era lícito à parte, em ato posterior, alterar os alicerces sobre que construiu o litígio e a outra parte adquira o direito de defender dos fatos imputados; não de outros. (Des. Aprígio Ribeiro). (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 5) 25

— A lide investigatória é personalíssima e, pôsto seja permitido continuá-la os herdeiros do filho que a iniciou, estes não a podem exercer originariamente. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 5) 51

— A questão de côr não constitui, impecilho ao reconhecimento da paternidade. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6) 80

INVESTIGAÇÕES POLICIAIS — Sem a prova plena da existência da ameaça de coação, não se concede a medida preventiva.

— Não constituem coação ilegal investigações policiais para apuração de fato objeto de inquérito. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3) 92

INVIOABILIDADE DOMICILIAR — Vide "Jogo do bicho"

INVOCAÇÃO DE INTERESSES — Interesses de terceiros não podem ser invocados senão por a quem pertencem. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6) 53

IRREGULARIDADE PROCESSUAL — Vide "Assentada"

ISENÇÃO DE IMPOSTO — Vide "Imposto de Renda"

— J —

JOGO DO BICHO — O preceito constitucional, que assegura a inviolabilidade domiciliar, não vai ao extremo de, a pretexto de assegurá-la, permitir que se pratique impunemente contravenção punível. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 1) 79

— Justifica plenamente o auto de flagrante a existência de infração em tese, sobretudo nas de natureza permanente, como a contravenção do jogo do bicho. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 23) 95

JORNALISTA — Vide "Crime de Imprensa"

JUIZ — Falece legitimidade ao Juiz para recorrer de acordões que reformem suas sentenças. (T.S.E. — Vol. XIV — N.º 4) 233

JUIZ APOSENTADO — Aposentando-se o Juiz, antes de concluir o julgamento, e afastando-se das funções, perde ele a jurisdição, cabendo ao substituto julgar o feito e, se entender necessário, repetir a instrução. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6) 58

— Vide "Juiz"

JUIZ DE PAZ — Embora sejam válidos os atos ordinários praticados por Juiz de Paz, deve-se conceder a ordem de "habeas corpus" se há excesso injustificado de prazo. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 2) 94

JUIZ ELEITORAL — Não poderá servir como Juiz Eleitoral, em qualquer instância, quem não gozar de estabilidade na função pública. (T.S.E. — Vol. XIV — N.º 3) 227

JUIZES ELEITORAIS — Os Juizes de Tribunais Eleitorais, efetivos, não têm direito à gratificação de presença, quando estão afastados do exercício de suas funções, mesmo por motivo de férias e o "jeton"

— correspondente deve ser pago aos seus substitutos. (T.S.E. — Vol. XIV — N.º 6) 239

JUIZ EM FERIAS — A substituição de Juiz Eleitoral em férias, portanto em pleno exercício, não dá condições ao substituto de receber a gratificação em razão de que a gratificação não é atribuída pelo trabalho prestado, mas pela condição de Juiz Eleitoral de uma zona. (T.S.E. — Vol. XIV — N.º 3) 217

JULGADO — Vide "Revista"

JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA POR JUIZ MUNICIPAL — Vide "Competência"

JULGAMENTO VALIDO — Negado pelo juri o quesito atinente ao uso dos "meios necessários", cai por terra a legítima defesa, tornando-se os jurados livres para afirmarem ou não as qualificadoras do delito e o julgamento plenamente operante. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6) 104

JURADO CASADO COM TESTEMUNHA — Não vicia o julgamento o fato de ser o jurado casado com testemunha do processo, não somente porque a lei não o prevê como nulidade, como também porque a suposta falta não foi alegada a tempo e dela não decorreu prejuízo para a parte. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6) 136

JURADOS AUSENTES DA SESSAO — Embora constitua irregularidade, não torna inoperante o julgamento o fato de não haver o juiz considerado automaticamente sorteados para a sessão periódica seguinte os jurados que não compareceram à primeira, sobretudo se: O M. Público, ciente da irregularidade, não a alegou a tempo.

— O art. 445, parágrafo 3.º do C. P. Penal, tem sentido meramente disciplinador. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6) 115

JURI — Não pode prevalecer a decisão absolutória do juri, que reconhece a excludente do exercício regular de direito no fato de, a pretexto de exigir assistência material, praticar a mulher crime de homicídio contra o marido. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3) 93

— Havendo conexão entre o delito de homicídio e os de rixa e lesões corporais, não pode o Juiz, num só despacho, pronunciar a um, condenar a outro e absolver ao terceiro, mas pronunciar cada qual em seu crime, no caso de culpa e remetê-los ao juri. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 5) 153

— Se, embora deficiente o interrogatório, a parte não alega o defeito a tempo, não se decreta a nulidade.

— A manifestação posterior dos jurados não influi na decisão. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 5) 150

— A agravante que constar do processo e resultar dos debates pode ser proposta ao juri — É inatacável o veredito que a reconhecer. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 5) 141

— Não havendo qualquer incompatibilidade entre a tentativa e a legítima defesa, é inoperante o julgamento em que o Juiz, reconhecida a tentativa, deixa de submeter ao juri os quesitos da legítima defesa de terceiro. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 5) 142

— Não anula o julgamento o fato de haver o réu, em plenário, se limitado a confirmar o anterior interrogatório, desde que lhe é lícito até mesmo o direito ao silêncio.

— V. v. — Não cabe ao Juiz a iniciativa de perguntar ao réu se confirma o interrogatório anterior, mas, sim, esperar que o mesmo o faça. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 5) 146

— Havendo divergência entre a ata e o termo de votação dos quesitos, deve prevalecer o que descreve mais minuciosamente o ocorrido, se não foi de monta a discordância.

— E' válida a certidão do oficial de justiça sobre a incomunicabilidade dos jurados, embora sua lavratura deva caber de preferência ao escrivão. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 5) 137

— E' aconselhável que do termo de votação dos quesitos conste a reprodução de cada um deles, a fim de evitar possíveis enganos (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6) 114

— Não pode subsistir a absolvição sumária decretada com base apenas no depoimento isolado de uma testemunha suspeita. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 5) 155

— A excludente da legítima defesa da honra só pode ser admitida quando esta se acha em face de agressão atual ou iminente.

— Não há qualquer incompatibilidade entre a legítima defesa e a tentativa. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 5) 134

— A descrição minuciosa feita pelo réu a respeito do fato afasta a possibilidade do estado de embriaguez completa em que o teria cometido. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 5) 128

— Devendo a intimação da sentença de pronúncia ser feita pessoalmente ao réu, anula-se o julgamento e o libelo se tal formalidade foi feita ao seu defensor.

— Tratando-se de nulidade de ordem pública, deve ela ser pronunciada ainda que a parte não a argua. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 5) 117

— A simples ausência ou não da assinatura, por parte do Oficial de Justiça da certidão comprobatória da observância do disposto no art. 564, inciso III, letra "j" do Código de Processo Penal não importa por si só, em nulidade do julgamento do júri. Somente quando houver prova efetiva de quebra de incomunicabilidade exigida deve ser acolhida a nulidade. (S.T.F. — Vol. XIV — N.º 2) 187

— Anula-se o julgamento quando dele participa jurado em substituição a outro não impedido.

— Tio e sobrinho por afinidade não estão impedidos de servir no mesmo Conselho. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 4) 96

— Anula-se o julgamento em que o Juiz, questionando o Júri sobre a legítima defesa, limita-se a indagar se o réu se defendeu de agressão omitindo a palavra "injusta". (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 1) 94

— Não se anula o julgamento a que haja faltado testemunhas da defesa para cujo comparecimento foi dispensada a formalidade da intimação. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 1) 76

— Afirmada pelo júri a elemental da dissimulação, não pode o Juiz questioná-lo sobre a causa especial de redução de pena atinente a violenta emoção, pela impossibilidade de serem conciliadas as duas circunstâncias. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 1) 97

— E' inoperante o julgamento em que a colocação dos quesitos não tenha obedecido à ordem estabelecida no Código de Processo Penal. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 1) 102

— Acarretam a nulidade do julgamento a falta das assinaturas do Juiz e do Promotor na ata do julgamento e a participação de jurados que anteriormente já haviam julgado o acusado. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 1) 90

— E' nulo o julgamento em que o Júri, depois de afirmar a tentativa, reconhece o excesso culposo, com o que admite concomitantemente o dolo e a culpa. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 1) 92

— Não há contradição entre a resposta afirmativa do júri, por cinco votos, ao quesito genérico de atenuantes e a afirmação unânime ao quesito específico, desde que as decisões do júri são tomadas por maioria de votos. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 2) 109

— E' nulo o julgamento em que da ata não constem as assinaturas do Juiz e Promotor e em que a certidão de incomunicabilidade dos jurados esteja incompleta. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 2) 114

— Não pode ser reconhecida a justificativa da legítima defesa em favor de quem só procura agir depois de cessada a agressão. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 2) 87

— Considera-se nulo o julgamento quando, afirmada a tentativa de homicídio, são considerados prejudicados os quesitos relativos à legítima defesa. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 2) 118

— Termo essencial do processo, os quesitos devem ser formulados de maneira clara, precisa e coerente, sob pena de invalidar o julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 2) 115

— A omissão do vocábulo "eficiente", no quesito atinente à causa letal, não constitui nulidade, como também não o constituem a falta da data do termo de notação dos quesitos e a menção da quebra da incomunicabilidade dos jurados, desde que esta última não repercuta sobre o veredito. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3) 104

— Sem embargo de opiniões em contrário, não se anula o julgamento em que o quesito da defesa tenha sido anteposto à elemental do delito. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 2) 106

— Vide "Julgamento válido".

JUROS — Não se pode dizer ilíquido o que não depende de liquidação, mas apenas de cálculo do contador. Os juros, sendo acessórios, devem acompanhar o principal. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 4) 10

— Na indenização por descumprimento de obrigações ilíquidas, os juros são contados a partir da inicial.

— V. v. — Os juros nas condenações ilíquidas devem correr da liquidação. (Des. Newton Luz) (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6) 8

— Vide "Desapropriação" e "Custas".

JUROS NAS CONDENACOES ILIQUIDAS — Vide "Juros".

"JUS PROPRIETATIS" — Vide "Divisão".

JUSTIÇA GRATUITA — Não induzem mudança da situação financeira do beneficiado com a gratuidade da justiça pequenas operações destinadas à valorização de seu patrimônio. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 4) 60

— O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer fase da ação, mesmo depois do julgamento, pois o interessado pretende, ou pode pretender a interposição de recurso. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 2) 34

JUSTIFICACAO — Não sendo categórica, na justificação, a prova da inexistência do requerente indefere-se o pedido revisional. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 4) 106

JUSTIFICATIVA POSTERIOR DA AUSENCIA DO RECLAMADO — Vide "Revelia".

— L —

LAVRATURA DE AUTO DE FLAGRANTE — E' desvalioso e nulo o auto de prisão em flagrante, quando dele se comprova que a autoridade mencionada como presidente do ato, não esteve presente à sua lavratura. Nas contravenções, o auto de prisão é peça de maior importância, porque nêle reside a prova da acusação, não sendo mais ouvidas as respectivas testemunhas, na fase judicial. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3) 97

LAVADEIRA — Vide "Inexistência de relação de emprego".

	Págs.
LEGATARIO — O direito do legatário, sucessor singular mortis causa, restringe-se a pedir a coisa legada e, como credor e beneficiário que é, em regra, não tem qualidade para intervir no inventário. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4)	43
LEGITIMAÇÃO DE FILHO — Vide "Desnecessidade de escritura pública"	
LEGITIMA DEFESA — Havendo desproporção entre a ação da vítima e a reação do acusado, cai por terra a legítima defesa e, com ela, o veredito, absolutório. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4)	82
— Não pode alegar legítima defesa quem só cuida de agir depois de cessada a agressão; hipótese em que deve ser cassado o veredito absolutório. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4)	95
LEGITIMA DEFESA DA HONRA — A agressão a honra não cessa com a ofensa direta à vítima, mas protela no tempo pela repercussão que provoca no ambiente social em que vive a ofendida. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3)	88
LEGITIMA DEFESA DA HONRA E TENTATIVA — Vide "Júri"	
LEGITIMA DEFESA DE TERCEIRO — Competindo privativamente ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a absolvição de um réu, pela legítima defesa de terceiro, não aproveita aos demais agentes que, ainda não se submeteram ao Tribunal popular. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4)	115
LEGITIMA DEFESA PUTATIVA — A legítima defesa putativa, pode ser proposta ao júri mediante um quesito genérico, seguido dos referentes aos elementos essenciais, ou apenas com os quesitos específicos. — A menção do fato determinante é exigida mais no interesse da Justiça, que no do réu. A omissão da causa nenhum prejuízo causa ao réu. — Na legítima defesa putativa, não traz nulidade a omissão do quesito sobre a atualidade da suposta agressão, havendo, mesmo opiniões de que só deve ser inquirido o Júri sobre agressão iminente. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 6)	126
LEI 760, DE 16 DE OUTUBRO DE 1951 — Refoge ao poder tributário do Estado a taxação das atividades relacionadas com a produção e o comércio de minérios, em face do art. 15, da Constituição Federal. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1)	27
LEI 1.021, DE 1953, ARTIGO 2.º — As diversas Câmaras do Tribunal de Justiça já tiveram oportunidade de enfrentar a questão de saber se o parágrafo segundo do art. 142 do Cód. Tributário foi revogado, e, decidindo afirmativamente, indiretamente admitiram a constitucionalidade do dispositivo revogador, o art. 2.º da lei 1.021, de 1953. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5)	79
LEI DE ACIDENTE DE TRABALHO — O prazo do artigo 60 do decreto 18.808 de 5-6-1945, nada tem com o artigo 66 do decreto 7.036, de 1-11-1944, eis que um se funda em ações provenientes de acidente de trabalho e outro refere-se à verificação das folhas de salários de empregados segurados. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4)	61
LEI DE ECONOMIA POPULAR — A publicação da tabela de preços no órgão oficial é indispensável para que se verifique a infração penal. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 6)	191
LEI DE SEGURANÇA — O simples distribuidor comum, de jornal de circulação antiga, não incorre na Lei de Segurança, ainda que a publicação contenha escritos contrários ao regime e à ordem pública, por faltar-lhe a condição de clandestinidade e o dolo específico. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 4)	194
LEI DO SELLO — Vide "Sociedade Anônima"	
LEI N. 1.530-51 — Vide "Conexão de ações"	

	Págs.
LEI N. 2.505-1955 — Com a lei n. 2.505-1955, corrigiu-se o erro de cópia que punia a receptação mais severamente que o furto, passando a pena mínima do primeiro delito, agora, a um ano. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5)	136
LEI N. 3.085 DE 29-12-56 — Vide "Arbitramento de aluguéis"	
LEI N. 3.373, DE 12-3-1958 — Dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os arts. 161 e 256, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à Previdência. (Vol. XIV — N. 3)	251
LEI N. 3.385-A, DE 13-5-1958 — Estende aos segurados de todos os Institutos de Previdência Social, os benefícios do art. 3.º e respectivos parágrafos da Lei n. 3.322, de 20-11-1957, e dá outras providências. (Vol. XIV — N. 5)	334
LEI N. 3.396, DE 2 DE JUNHO DE 1958 — Altera a redação dos arts. 864 e 865 do Código do Processo Penal. (Vol. XIV — N. 6)	265
LETRA DE CÂMBIO — Não sendo aceita a letra de câmbio, nenhum direito existe contra o sacado, notadamente para se instaurar contra ele ação executiva. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1)	10
LIBERAÇÃO DE BENS — Vide "Sequestro"	
LIBERDADE VIGIADA — Vide "Extradicação"	
LITISCONSÓRCIO — Não há óbice à instauração do litisconsórcio, requerido na segunda instância, desde que a intervenção dos interessados na relação processual é feita sem apresentação de elementos inéditos. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5)	53
LITISCONSÓRCIO PASSIVO — Nenhum dano à defesa acarreta a cumulação de processos, aliás notoriamente usual, nos casos de despejo de edifícios de grande porte ou de habitações conjugadas. — Não é suficiente para separação de processos a circunstância de haver um dos réus impugnado o litisconsórcio passivo. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3)	39
LIVRAMENTO CONDICIONAL — A barbaridade do delito não constitui obstáculo à concessão do livramento condicional em favor do réu cuja conduta carcerária o recomenda aquele benefício. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4)	109
— Para efeito da concessão do livramento condicional, deve-se levar em linha de conta, como índice de cessação de periculosidade, a conduta carcerária do liberando, em lugar da suposta periculosidade demonstrada na prática do crime. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5)	149
— Não é o bastante, para a concessão do livramento condicional, que o liberando tenha boa conduta carcerária, principalmente se na prática do crime demonstrou ser portador de grande insensibilidade moral indicadora de alta periculosidade. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 6)	103
— Todo critério de verificação de cessação de periculosidade de sendo liberando, e esta há-de surgir dos seus antecedentes e dos motivos e circunstâncias em que praticou o crime. Portanto, na ausência de um instituto experimental de criminologia ou de biotipologia, não basta a apreciação insulada da conduta carcerária do liberando que cumpriu o mínimo legal da pena, exigido para o benefício, para que seja concedida a medida. (T.J.D.F. — Vol. XIV — N. 6)	255
LOCAÇÃO — Rescindida a locação verbal e entregues as chaves ao locador, pagos os aluguéis vencidos, não pode o senhorio nada mais cobrar do fiador sob o pretexto de que a carta de fiança era por um ano. (T.J.D.F. — Vol. XIV — N. 2)	217

- A lei 1.300 de 28-12-50 resguarda estabelecimento de saúde e de ensino, mas não curso de conserto de rádio. (S.T.F. - Vol. XIV - N. 5) 223
 - Não há distinção a fazer-se entre locação e contrato de locação: — Prorroga-se a locação tal como foi contratada, isto é, o contrato de locação com todas as suas cláusulas.
 - V.v.: — Expirado o prazo do contrato, a locação continua sem as peias desse contrato escrito que desapareceu. (Des. Newton Luz). (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 6) 6
 - Mesmo que o locatário tenha deixado de ser comerciante, o fato não impede que o locador venha pleitear a revisão do aluguel. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 6) 207
 - LOCAÇÃO DE SERVIÇO — (Artigo do dr. João Procópio de Carvalho) — Vol. XIV — N. 2) 149
 - LOCAÇÕES COMERCIAIS SUCESSIVAS — Para efeito do pedido de renovação a fim de que seja preenchida a condição do prazo mínimo de cinco anos exigida pela Lei de Luvas, quando se tratar de locações comerciais sucessivas, é permitida a "accessio temporis". (S.T.F. — Vol. XIV — N. 3) 195
 - LOCAL DESABITADO — Vide "Aumento de pena".
 - LUCROS EXTRAORDINARIOS — A efetividade da aplicação, como capital, dos lucros do ano base, depende da verificação, em concreto, de sua média de investimento mensal mediante pericia contábil. — V.v.: — A afirmação de que as "reservas" só integram o capital aplicado, depois de contabilizados há mais de um ano, atenta contra a teoria do crescimento vegetativo dos lucros, sendo certo que as "reservas" invertidas no giro comercial, são consideradas como capital efetivamente aplicado, portanto, tributáveis. (Min. Alfredo Bernardes). (T.F.R. — Vol. XIV — N. 6) 211
- M —
- MACONHA — Pelo art. 281 do Código Penal, basta transportar, trazer consigo substância entorpecente para que se incorra nas infrações previstas, salvo se provar o transportador que é viciado e não traficante. (T.J.D.F. — Vol. XIV — N. 6) 249
 - MANDADO DE SEGURANÇA — É vedado ao município, mesmo sob a denominação de taxa, criar imposto não especificado na sua competência, ou expressamente proibido na Constituição Federal. — Os municípios não têm competência para dispôr sobre apreensão de bens e mercadorias para forçar a arrecadação de tributos, que é privativa da União, salvo quanto à atribuição concedida ao Estado para legislar supletiva ou complementarmente, sendo de assinalar-se a inconstitucionalidade de normas municipais sobre aquela matéria. (T.J.A. — Vol. XIV — N. 5) 328
 - Em mandado de segurança não se prorroga a competência do juiz baseada no artigo 120, segunda parte, do Código Processo Civil, já que em tal processo não há dilação probatória. (T.J.M.G. — Vol. XIV N. 3) 2
 - Denega-se o mandado de segurança quando o ato impugnado se limita a cumprir uma lei, embora esta seja atentatória do princípio moralizador de concurso. (T.J.D.F. — Vol. XIV — N. 2) 219
 - MANDADO LIMINAR — Vide "Posse".
 - MANDATO — Se a prova da participação intelectual do mandante reside apenas na palavra do mandatário, através de expressões vagas e imprecisas sem a necessária força para convencer da existência real

- do mandado, confirma-se o veredito absolutório. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1) 71
- Não tem o mandatário que substabelecer, sem reserva, a procuração para venda de imóvel, legitimidade para demandar indenização alegando excesso de mandato. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 83
- MANDATO CRIMINAL — O mandato outorgado pelo réu no interrogatório, não inclui os poderes para desistir, os quais dependem de delegação expressa do acusado. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 123
- MANDATO SINDICAL — Vide "Dispensa injusta".
- MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DO JÚRI — Vide "Juri".
- MARCA DE FÁBRICA — Não se tratando de marca de fábrica, não se pode decidir por analogia para julgar a ação como cominatória, e impor ao réu a abstenção de uso de carimbo identificador de sua firma. — V.v.: — Se há uma proibição legal, há de caber ao lesado meios de torná-la concreta e eficaz. (Des. Aprígio Ribeiro). (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 6) 48
- MARCA DE INDÚSTRIA — Na proibição de marca de indústria não é necessário que ela seja em toda a sua integridade imitação de outra. Basta que estabeleça confusão com a outra, no todo ou em parte. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 96
- MATERIA ADMINISTRATIVA — Falta competência ao Tribunal Superior Eleitoral para apreciar, em grau de recurso, as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em matéria administrativa. — V.v.: — Matéria eleitoral deve ser entendida em sentido amplo, confundindo-se assim com a própria organização do serviço da Justiça Eleitoral. (T.S.E. — Vol. XIV — N. 6) 246
- MÉDICO — Não tem direito a percepção do salário mínimo fixado para os médicos facultativos que, como empregado, presta serviços à empresa no seu próprio consultório e sem observância de horário de trabalho, hipótese em que é inaplicável a lei n. 2.641, de 9 de novembro de 1955. (T.S.T. — Vol. XIV — N. 4) 221
- MEDIDAS "EX-OFFICIO" — Vide "Menor".
- MEIO DE DEFESA — Vide "Usucapião".
- MENOR ASSISTIDO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA — Não enseja nulidade processual o fato do menor reclamante ter sido assistido em juízo por Promotor de Justiça, ao invés de se-lo pelo seu pai desde que o representante do Ministério Público tem autorização legal para assistir os menores em quaisquer causas trabalhistas. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 3) 131
- MENOR — Não se justifica que o magistrado deixe de examinar a questão facti que lhe foi proposta quando, até mesmo ex-officio, tem o dever de ordenar medidas de proteção a menores. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 109
- Vide "Auto em flagrante", "Busca e apreensão", "Habeas corpus" e "Responsabilidade civil".
- MENOR HOMICIDA — Vide "Ilegalidade de prisão".
- MENOR NÃO APRENDIZ — O trabalhador menor não sujeito a aprendizagem profissional metódica, de ofício ou ocupação, tem direito ao recebimento integral do salário mínimo. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 1) 145
- Vide "Salário Mínimo", "Salário" e "Direito ao salário mínimo integral".
- MENORES — É mais aconselhável que os menores fiquem em companhia da progenitora, embora não tenha ela procedimento impecável, do que entregá-los à guarda do pai que vive em concubinato. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 48

MENORIDADE — A simples alegação de menoridade não é suficiente para efeito de redução do prazo prescricional. Tal circunstância, para aquele fim, deve ser cumpridamente provada por documento que mereça fé. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 143

MENORIDADE DUVIDOSA — Vide "habeas-corpus".

MERCADORIA — Não provada a devolução da mercadoria e se o comprador não manifestou qualquer reclamação dentro do prazo de dez dias após a entrega, tomou ele a si todos os riscos e perdeu todo e qualquer direito contra o vendedor. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3) 41
— Vide "Fatura consular".

MERCADORIAS EXPORTADAS PARA O ESTRANGEIRO — Vide "Imposto de Vendas e Consignações".

MILITAR — Estabelecendo o art. 17 do decreto-lei 1.601 a obrigatoriedade de permanência do militar em corpo de tropa, a serviço ativo, pelo tempo mínimo de um ano para efeito de promoção, tal obstáculo é intransponível àquele que esteve fóra do regimento, tratando de interesses particulares, à disposição da Chefia de Polícia, ou afastado da tropa, por motivo de incompatibilização, para tratar de sua candidatura política. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 90

MILITAR REFORMADO — Não perde os proventos de seu posto o militar reformado eleito para exercer mandato legislativo. (S.T.F. Vol. XIV — N. 1) 190

MINERIOS — Vide "Lei 760, de 16-10-1951".

MINISTÉRIO PÚBLICO — É obrigatória a intervenção do representante do Ministério Público, nos processos, em que haja interesses de menores, e a sua falta acarreta insanável nulidade, quando vencidos os referidos menores. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 3) 179

MISERABILIDADE — Admite-se a miserabilidade, "sensu juris", da ofendida, na falta de atestado da autoridade policial, quando esta subcreve o termo da queixa oferecida pelos responsáveis da menor e, nele, conste expressamente aquela condição. (T.J.A. — Vol. XIV — N. 6) 257

MODIFICAÇÃO DA FORMA SALARIAL — Vide "Alteração contratual".

MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA — Depois de proferida e publicada em audiência, a sentença não mais pode ser modificada pelo próprio Juiz que a prolatou, sob pena de nulidade do processo. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 6) 155

MOEDA FALSA — Vide "Crime contra os interesses da União".

MOLESTIA DO ADVOGADO — O atestado médico que notícia molestia do advogado não justifica a perda de prazo para preparo do feito — O recurso cabível do julgamento de cálculo em inventário, entre maiores, é o de apelação, eis que tal julgamento põe termo ao processo. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3) 44

MORA SALARIAL — Vide "Rescisão do contrato de trabalho".

MORADIA EM CASA PRÓPRIA DO EMPREGADO — Evidenciando que o empregado reside em casa própria, é impossível ao empregador descontar-lhe dos salários o valor da utilidade habitação. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 4) 149

MORTE DE ELEITOR — O assassinato de eleitor, em dia de eleição, não justifica a anulação de votação sob a alegação de coação ao eleitorado, embora tenha sido grande a abstenção, isto porque os trabalhos continuaram normalmente e a ata não fez referência ao tiroteio, e ao crime, igualmente não havendo reclamação dos partidos quanto a regularidade da votação. (T.S.E. — Vol. XIV — N. 3) 238

MOTIVO FÚTIL — O motivo é fútil, quando notavelmente desproporcionado ou inadequado, do ponto de vista do "homo medius", e em relação ao crime de que se trata. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1) 100

MOTORISTA PROFISSIONAL — Os profissionais do volante devem sub-

meter-se à revisão médica de cinco em cinco anos, ou quando pas- sam a exercer sua profissão em transportes coletivos — (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4)

MUDANÇA DA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO — Se o aditamento a denúncia opera nova classificação do fato cujo processo e julgamento caiba, pela Lei de Organização Judiciária, a outro Juiz, a este devem ser os autos remetidos para os fins legais. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 6) 53

MUDANÇA DE HORÁRIO DE TRABALHO NOTURNO PARA DIURNO — A mudança do horário de serviço noturno para diurno caracte- riza alteração do contrato de trabalho e enseja a sua rescisão indi- reta. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 4) 130

MUDANÇA DE PARTIDO — Vide "Perda de mandato".

MUDANÇA DE RITO PROCESSUAL — Não autoriza a anulação do fei- to a mudança do rito processual de que não tenha advindo prejuízo para a parte. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 6) 159

MULTA CONTRATUAL — Vide "Honorários de advogado".

MULTA LEGAL — Vide "Notificação".

MUNICÍPIO — O município tem autonomia administrativa em tudo quanto diz respeito ao seu peculiar interesse, mas tal autonomia não se estende até os amplos lindes da autonomia política — Se a instância de recurso tem por constituição o diploma ou o ato vulnerado pela sentença, não há necessidade de afetação do caso ao Tribunal Pleno. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 37

MURO DIVISÓRIO — Tendo sido molestada a parte em sua posse tran- sa e pacífica, pela construção de um muro que invadiu seu terreno, cabe-lhe o direito de reaver aquela parte de seu terreno de quem a detém ilegalmente. — V. v. — Se a parte permitiu fosse construído o muro divisorio, sem embargá-lo, não se pode decidir a controvérsia pela via posses- sória, mas sim pela demarcação. (Des. Márcio Ribeiro) (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 32

— N —

NAO CABIMENTO DE RECURSO — Não cabe recurso de decisão de natureza administrativa, em respeito à autonomia administrativa que têm os Tribunais Regionais. (T.S.E. — Vol. XIV — N. 4) 234

NAO CONFIGURAÇÃO DO "FACTUM PRINCIPIS" — Vide "Força maior".

NAO PAGAMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO — Comprovado que o empregador não pagava o salário mínimo, não tem valor jurídico os recibos de quitação obtidos mediante coação e outros vícios de consentimento. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 4) 148

NECESSIDADE DA MULHER EM AMPLIAR ESTABELECIMENTO DO MARIDO — Não faz desaparecer a necessidade da mulher de ampliar o estabelecimento comercial do marido o fato do casamento com separação de bens, pois o interesse na comunhão dos aquestos não pode ser discutido. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3) 67

NECESSIDADE DE SENTENÇA DITADA EM AUDIÊNCIA — A regra do nosso direito processual é que as sentenças sejam ditadas em audi- ência, depois de coligidos e apreciados os elementos trazidos pelas partes. A mesma regra subsiste quando os réus não contestarem a ação, porque ainda aqui poderão oferecer documentos ou testemunhas que contraditem o libelo. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1) 49

NEGATIVO DO EMPREGADOR — Vide "Dispensa".

NEGÓCIO NÃO REALIZADO — Vide "Corretagem".

NOMEAÇÃO DE PROMOTOR "AD-HOC" — Vide "Nulidade".

NORMAS MUNICIPAIS — Vide "Mandado de segurança".

NOTIFICAÇÃO — Para que se verifique a imposição da pena determinada por lei, no caso de provada a insinceridade da retomada, mister se faz que haja o competente despêjo, com a cominação da multa pela sentença.

— V.V. — Não se pode tratar diferentemente o caso de notificação daquele em que a ação de despêjo foi proposta. (Des. Márcio Ribeiro) (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 34

— Vide "Revelia".

NOTIFICAÇÃO IRREGULAR DO SÍNDICO — Deve ser cassada a condenação à revelia de massa falida cujo síndico tenha sido irregularmente notificado, através de comunicação judicial desacompanhada da segunda via da petição inicial, o que implica em nulidade processual (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 4) 185

NOVA ZONA ELEITORAL — Vide "Validade de títulos anteriores".

NULIDADE — Se o titular da promotoria se encontra ausente da comarca, deve ser convocado para substituí-lo o adjunto. Se este jura suspeição, é competente para funcionar no processo o promotor de outra comarca, segundo a ordem normal de substituição, sendo nulos os atos praticados, em tais casos, por promotor "ad-hoc". (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 135

— E' nula a decisão que, antes mesmo da instrução criminal, decreta liminarmente a absolvição do acusado. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 130

— E' nula a sentença que, na audiência de julgamento, indefere pedido de adiamento à denúncia feito pelo promotor e determinado por inovação da classificação do delito. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1) 69

— Vide "Conexão de ações", "Testemunha funcionário", "Questitos contratórios", "Júri", "Modificação da sentença", "Processo" e "Questitos complexos".

NULIDADE DE SENTENÇA — E' nula a sentença que condena o querelado, sem reabrir o prazo para a defesa, por delito de exercício arbitrário das próprias razões, quando o crime articulado na queixa inicial é o de dano. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 6) 101

NULIDADE DE CASAMENTO — E' nulo "ab initio" o processo de nulidade de casamento, quando a citação do réu é feita por juiz incompetente para a causa (art. 142 do C.P.C.), não laborando a favor da legalidade o fato de, ocasionalmente, achar-se o réu na comarca, ser citado e não arguir essa nulidade. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1) CA 3

NULIDADE DO JULGAMENTO E DO LIBELO — Vide "Júri".

NULIDADE DO PROCESSO — Não é aconselhável a apreciação de nulidade no processo sumaríssimo do habeas corpus, se não são elas transparentes e se houver revisão pendente de julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 138

NULIDADE SUBSTANCIAL — Em matéria de revisão, só deve ser levada em conta nulidade substancial ou injustiça notória. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 6) 126

— O —

O TESTAMENTO E A DOCTRINA DO ERRO COMUM — (Artigo do dr. Fajardo Nogueira de Sousa) — Vol. XIV N. 2) 141

OBRA CERTA — Vide "Contrato de trabalho" e "Dispensa parcelada de empregados".

OBRAS NECESSARIAS — Vide "Servidão".

OBRIGAÇÃO DO LOCADOR — Vide "Reparação de danos".

OBRIGAÇÃO SEM PRAZO — Vide "Pagamento em prestações".

OFENSA A HONRA DO GOVERNADOR DO ESTADO — Vide "Crime de Imprensa".

OFERECIMENTO DE TESTEMUNHAS — Vide "Revel".

ONUS DE PROVA DO EMPREGADO — Vide "Dispensa".

OPÇÃO ENTRE RESCISÃO E COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL — Vide "Salário".

OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL — Vide "Executivo fiscal".

ORDEM DOS QUESITOS — Vide "Questitos".

OUTORGA UXÓRIA — Vide "Contrato".

— P —

PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES — A convenção do pagamento de determinada importância em determinado número de prestações, fixando-se apenas a fase inicial de pagamento, induz, logicamente, à conclusões de que tais parcelamentos são consecutivos e mensais, podendo o credor cobrar a importância decorridos tantos meses quantas são as prestações. Mesmo não se admitisse tal interpretação, se teria a hipótese de obrigações sem prazo, as quais, por sua natureza, são exequíveis imediatamente nos termos do artigo 952 do C. C. (T.J.D.F. — Vol. XIV — N. 4) 237

PAIXÃO POLITICA — Vide "Desaforamento".

PALAVRA E PASSADO DA VITIMA — Vide "Sedução".

PARCERIA AGRICOLA — O cumprimento de contratos de parceria agrícola para terceiros, dentro do horário de serviço a ser desempenhado exclusivamente para o pretenso empregador, é impossível de coexistir com uma autêntica relação de emprego, a qual, na espécie, não se configura face à ausência de subordinação jurídica, dependência econômica e outros elementos caracterizadores do contrato de trabalho. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 4) 141

PATERNIDADE — Vide "Concubinato".

PARECERES — Aposentadoria pelo Tesouro Federal, acumulada com aposentadoria pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores da Ex-Autarquia Federal Rêde Mineira de Viação.

— O direito à aposentadoria pelo Tesouro Nacional, além da concedida pela Caixa de Previdência Social para a qual contribui, foi assegurado de modo incontestado ao servidor da R.M.V. sob regime autárquico federal, que manteve condição antiga de funcionário público federal, bem como aos demais servidores de autarquia que, à data da Constituição Federal, exercessem função de caráter permanente, há mais de cinco anos, ou em virtude de concurso ou prova de habitação.

— Análise do Dec. n. 20.465, de 1-10-31, art. primeiro; Lei n. 593, de 24-12-48 e seu regulamento; Dec. 28.778, de 14-6-49, art. primeiro; Lei n. 1.812, de 4-2-53, art. 13 e seu parágrafo único; Dec. n. 36.385, de 25-10-54, art. 33; todos combinados com o art. primeiro, da Lei n. 2.752, de 10-4-56.

— Com o advento da Lei n. 3.115, de 16-3-57, e sob a égide de seu art. 15, o direito à dualidade de aposentadoria — a da Caixa e a do Tesouro Nacional, pelo exercício de um único cargo público, foi estendido indistintamente a todos os servidores da ex-autarquia federal R.M.V.

— Análise da Lei n. 3.115, de 16-3-57, art. 15, parágrafo segundo, item "a"; Dec. n. 43.102, de 25-1-58, art. primeiro, item XII, e artigos segundo e terceiro; Dec. n. 43.549, de 10-4-58, art. segundo; todos combinados com o artigo primeiro, da Lei n. 2.752, de 10-4-56. (Vol. XIV — N. 3) 173

— Legítimo o exercício simultâneo dos cargos de Secretário do Tribunal de Justiça, do Estado de Goiás e de Professor Catedrático de Introdução à Ciência do Direito, da Faculdade de Direito daquele Estado, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura (Vol. XIV — N. 5) 217

— Não poderá ser nomeado substituto de Procurador Adjunto, obrigado a exercer, quando convocado, o cargo de Procurador Adjunto, quem exerça outro cargo cuja acumulação é defesa por lei. (Vol. XIV — N. 5) 213

PARENTESCO DO JURADO COM TESTEMUNHA — Não constitui impedimento o parentesco do jurado com testemunha, mas apenas com o juiz, promotor, advogado, réu é vítima, não o havendo igualmente com o delegado que funcionou no inquérito.

— Não gera nulidade, o concunhado da testemunha com o advogado, sobretudo se funciona ele como assistente particular e a decisão foi favorável ao réu. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 102

PARTICIPAÇÃO EM GREVE — Nos movimentos paredistas, o acordo visa sempre impedir perseguições por parte das empresas e o intuito, a intenção das partes é, via de regra, o da anistia e perdão das faltas cometidas e nunca apenas o de impedir dispensas exclusivamente pela ausência ao serviço.

— A ajuda de custo para cobertura de despesas decorrentes do cumprimento do contrato de trabalho não integra o salário para fins de indenização. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 3) 129

PARTO COM NASCIMENTO SEM VIDA — Vide "Auxílio-maternidade".

PECUARISTA — O Tribunal Federal de Recursos só é competente para questões relacionadas a pecuaristas, quando têm que decidir, em grau de recurso, as decisões que denegam ou concedem tais benefícios, nos termos do art. 27 da Lei n. 1.002, de 1949. (T.F.R. — Vol. XIV — N. 4) 216

PECULATO — Não obstante opiniões em contrário, admite-se hoje, na jurisprudência, que a ação penal por delito de peculato prescinde da prévia tomada de contas na esfera administrativa.

— Não é o "habeas-corpus" meio adequado para obstar o curso do processo criminal. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 6) 117

PECULATO CONTINUADO — Se para a prática continuada dos delitos de peculato, o agente comete atos delituosos, em série, visando a um resultado também criminoso, considera-se apenas o delito maior, mas levando-se em conta o vulto do dano. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 118

PEDIDO DE FORÇA FEDERAL — A requisição de força federal é da exclusiva competência do Tribunal Superior Eleitoral, e este, quando conveniente, pode determinar as necessárias providências a fim de que seja atendida eventual requisição do Tribunal Regional. (T.S.E. — Vol. XIV — N. 1) 228

— Vide "Garantias de eleição".

PEDIDO DE PRAZO PARA PURGAR A MORA — Sendo incompatíveis o pedido de prazo para purgar a mora de alugueres, e a contestação, não pode o juiz admitir o segundo e desprezar o primeiro, para julgar formada a litiscontestatio. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 75

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO — Vide "Prazo".

PENA CONCRETA — Decreta-se a prescrição da ação penal, com base na pena concreta, se entre o despacho de recebimento da denúncia e a sentença condenatória decorreu lapso suficiente para consumá-la. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 90

— Havendo entre o recebimento da denúncia e a sentença lapso de tempo suficiente para operar a prescrição da pena concreta, decreta-se a extinção da punibilidade. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 100

— Vide "Prescrição retroativa".

PENA "IN ABSTRATO" E PENA "IN CONCRETO" — Vide "Prescrição".

PERDA DE FUNÇÃO — Só se prova a agravante da perda de função mediante o exame complementar, que, se não feito, autoriza a desclassificação do delito para o de ferimentos leves. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 101

PERDA DE MANDATO — Não compete à Justiça Eleitoral decretar a perda de mandato de quem tenha mudado de partido abandonando a legenda sob a qual foi eleito. A competência para decretar a perda de mandato é das Câmaras Legislativas respectivas, competência expressamente consignada na Constituição Federal, o que impede a competência implícita do Poder Judiciário. (T.S.E. — Vol. XIV — N. 2) 199

PERDAS E DANOS — A apuração das perdas e danos decorrentes do descumprimento da promessa de venda não se poderia fazer sem a demonstração de fato novo.

— Valorização não é necessariamente a diferença entre o valor da venda do lote e o seu valor atual. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 26

— Vide "Desapropriação".

PEREMPÇÃO DE AÇÃO — Vide "Queixa-crime".

PERÍCIA — O exame realizado na vítima por um só perito é nulo, ficando por isso o processo nulo da perícia em diante. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 4) 191

PERICULOSIDADE — Vide "Livramento condicional".

PERIGO DE VIDA — A constatação do perigo de vida é contemporânea da lesão e por isso não pode ser aferida por exame posterior. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1) 72

— A constatação, ainda que passageira, do perigo de vida, basta para a classificação da lesão como de natureza grave. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1) 98

PERÍODO DE SERVIÇO MILITAR — O período de prestação do serviço militar não se integra no tempo de serviço do empregado, para fins de cálculo da indenização trabalhista. (T.S.T. — Vol. XIV — N. 3) 216

PERMANÊNCIA EM CORPO DE TROPA — Vide "Militar".

PERITO ÚNICO — Vide "Perícia".

PESSOA NÃO TUTORA OU CURADORA — Vide "Representação".

PETIÇÃO DE HERANÇA — Vide "Investigação de paternidade".

PODER LEGISLATIVO DO ESTADO — O Poder Legislativo do Estado sempre com competência para fixar vencimentos dos funcionários, não pratica inconstitucionalidade ao determinar que certos serventuários da Justiça percebam vencimentos iguais aos percebidos pelos servidores de igual padrão do Tribunal de Justiça. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 3) 203

PODERES EXPRESSOS E ESPECIAIS — Vide "Procuração".

PORTE DE ARMA — Não há contravenção de porte de arma sem a verificação da condição objetiva da apreensão. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 152

PORTE DE ARMA BRANCA — Constitui contravenção punível o porte de arma branca, não licenciada, tais como facas, punhais, canivetes grandes, ainda que sirva de instrumento de trabalho. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 107

POSSE — A posse que começou violenta, clandestina ou precária, mantém esses caracteres que se transmitem aos sucessores por título universal, salvo quanto à violência e à clandestinidade, provando-se que cessaram.

— Uma ação não é possessória porque vise a posse, mas porque tutela a posse.

— Em se tratando de posse de sucessor por título singular, não participa este dos vícios que ela possa ter. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 43

— O possessório e o petitório não devem jamais ser discutidos, nem

decididos, conjuntamente. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3) 14
 — A relação possessória não é apenas de cunho material; invasor não é possuidor (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3) 3
 — Embora tendo a posse do imóvel aquele que nela foi reintegrado através de interdito, todavia não é ela justa, porque não tem força para desbaratar o título de domínio e nem se entronca em qualquer relação obrigacional. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 77
 — Vide "Ação de força velha"
POSSE SEXUAL MEDIANTE FRAUDE — O defloramento, mediante sedução, de mulher maior de 18 anos, não pode constituir, por si só, o crime de posse sexual mediante fraude. Para isso é mister que a vítima seja levada a consentir, iludida por um embuste ou artifício de ordem material. Na sedução, o engano se dá pelo aliciamento da vontade livre (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 84
POSSESSÓRIA — O interdito recuperandi possessionis é a via processual adequada para a declaração de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel e a consequente reintegração a favor do promitente-vendedor, se provado for o inadimplemento da obrigação do promitente-comprador e houver sido inscrita expressa cláusula resolutória no título da convenção preliminar (T.J.D.F. — Vol. XIV — N. 4) 239
 — Vide "Férias"
PRAÇA DE IMÓVEL — Vide "Embargos de terceiros"
PRAZO — Estabelecendo o despacho do juiz que os autos deverão subir ao Tribunal após o pagamento das custas, somente após efetuado este é que começará a fluir o prazo para remessa dos autos. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 73
 — O prazo para recurso conta-se da data em que a carta for entregue no domicílio do advogado da parte, e não da efetiva entrega da carta ao destinatário. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 80
 — Conta-se o prazo para a interposição de embargos a partir da entrada da precatória no cartório do juízo deprecante, independente de intimação às partes. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 59
 — Iniciando-se a contagem do prazo em sábado, fica ele prorrogado de um dia útil. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 71
 — De acôrdo com o art. 168, § 3.º do Código Processo Civil, o prazo para recurso da decisão do juiz tem início 24 horas após o registro da carta de intimação. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 70
 — O pedido de reconsideração de despacho não suspende o prazo fixado para recurso. (T.R.E. — Vol. XIV — N. 6) 167
 — Vide "Entrega de carta no domicílio do destinatário"
PRAZO DE DESOCUPAÇÃO — O prazo a que se refere o art. 352 do C.P. Civil é o único a ser concedido ao réu para a desocupação, quando já fluído qualquer outro prazo mais dilatado que haja sido fixado pela sentença.
 — V.v.: O prazo para as execuções tem seu início na forma do art. 352 do C.P.C., isto é, depois da notificação do réu para a desocupação dentro do prazo fixado na sentença. (Des. Melo Júnior). (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3) 75
 — Vide "Fundo de Comércio"
PRAZO DE DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL — Não provada a existência do fundo de comércio, impossível dilatar o prazo de desocupação do imóvel. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 69
PRAZO DE RECURSO — Vide "Imissão de posse"
PRAZO JUDICIAL — Se prorrogado o prazo pelo fato do "Diário da Justiça" ser publicado à tarde, o último dia cair num sábado, haverá nova prorrogação de um dia útil. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 6) 195

PRAZO PARA PURGAR MORA — Vide "Despejo"
PRECATÓRIA — Vide "Prazo"
PRÉDIOS ANALÓGOS — Vide "Retomada"
PRÉDIOS RÚSTICOS — A lei 1.300 regula a locação de prédios urbanos, deixando em vigor os preceitos do Código Civil relativos à locação de prédios rústicos.
 — A defesa que o réu pode opor, nas ações de despejo, não é o seu crédito por benfeitorias e, sim, o direito de reter a coisa locada até ser pago das benfeitorias. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3) 52
PREFEITO — Antes da tomada de contas do Prefeito pela Câmara Municipal, é vedada a intervenção do judiciário na apuração de alcances, como também o é se as contas lograram aprovação da mesma. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1) 68
 — Vide "Inelegibilidade"
PREJUÍZO — Vide "Mudança de rito processual"
PREPARO — Vide "Queixa-crime"
PREPARO DE RECURSO — Vide "Assistência Judiciária"
PREPOSTO — Vide "Revelia"
PRESCRIÇÃO — Se o Estado não alegou a prescrição na primeira instância e expressamente a invocou na segunda, importaria em verdadeiro contra-senso mandar o juiz decidir o mérito da questão para depois reconhecer prescrito o direito da parte. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 111
 — Regula-se pela pena imposta o tempo da prescrição, que começa a correr depois de haver passado em julgado a sentença condenatória, ou depois que a esta, só o recurso do réu foi oposto. (S.T.E. — Vol. XIV — N. 3) 187
 — O ato interruptivo da prescrição é a citação, sendo a entrega dos autos simples ato ordinatório.
 — Interrompida uma vez a prescrição, o novo prazo se conta pela metade. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 6) 74
 — A reclamação administrativa suspende a prescrição, ainda que tenha solução demorada. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6) 60
 — A prescrição regula-se pela pena "in abstrato" até a condenação e daí por diante passa a correr novamente pela pena "in concreto". (S.T.F. — Vol. XIV — N. 2) 155
 — Vide "Investigação de paternidade", "Acidente do trabalho", "Honorários de advogado", e "Homicídio"
PRESCRIÇÃO RETROATIVA — Decreta-se a extinção da punibilidade, pela prescrição da ação penal, se entre o despacho do recebimento da denúncia e a sentença condenatória, transitada em julgado para o M. Público, houver decorrido lapso de tempo suficiente para consumá-la com base na pena concreta. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 100
PRESTAÇÃO DE CONTAS — A ação de prestação de contas somente cabe quando intentada pelo mandante contra o mandatário.
 — Herdeiros não podem obrigar o administrador a prestar contas de rendimentos que pertencem à morta.
 V.v.: A qualidade atual de herdeiro do administrador, não o isenta de prestar contas. (Des. Ferreira de Oliveira). (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 38
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LAVOURA — Embora preste serviços de lavoura, desde que a empresa explore atividade industrializadora dos produtos agrícolas da mesma, deve o empregado ser considerado como industrialário e não como trabalhador rural. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 3) 131

PREVENÇÃO — Tendo uma Câmara discutido e decidido preliminares de alta relevância para o desate da demanda, cassando a sentença e determinando outro julgamento, preventiva é a competência dessa Câmara. — Tendo a Câmara decidido, em preliminar, de sua competência ou não para conhecer do recurso, e nessa oportunidade decorrido voto discrepante, não pode a parte, baseado nele, combater o decisório por embargos cuja finalidade é corrigir a solução aprovada, desde que encerre matéria de infringência. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 103

PREVISIBILIDADE — Existe previsibilidade quando o agente, nas circunstâncias em que se encontrou, podia, segundo a experiência geral, ter-se representado, como possíveis, as consequências lesivas do seu ato. — Previsível é o fato cuja possível superveniência não escapa à perspicácia comum. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1) 87
— Vide "Culpa"

PRISAO EM FLAGRANTE — A conservação do réu na prisão em virtude de auto de flagrante, prescinde da certeza da sua responsabilidade, visto como a lei se contenta meramente com suspeitas fundadas. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 4) 206

PRISAO EM FLAGRANTE E POSTERIOR PRISAO PREVENTIVA — Não pode o Juiz aguardar o escoamento do prazo da prisão decorrente de auto de flagrante e, logo em seguida, decretar nova prisão do paciente, em caráter preventivo, mantendo-o em custódia por tempo superior ao permitido em lei. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 117

PRISAO ILEGAL — Vide "Habeas-corpus"

PRISAO PREVENTIVA — Embora preso ilegalmente pela prática de determinado crime, a prisão preventiva posterior, decorrente do mesmo crime, não se aproveita dos anteriores dias de custódia do paciente. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 101
— Se o fato constitui crime, em tese, é cabível, em princípio, a prisão preventiva, cuja cessação só se justifica nos casos de nulidade do processo, de falta de fundamentação do decreto e de ausência de motivos que a aconselhem. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 89
— Não é lícito decretar-se a prisão preventiva do acusado, a requerimento do promotor de justiça, se o inquirido não foi ainda remetido a juízo. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 156
— Vide "Absolvição sumária e impronúncia"

PROBLEMAS DO FEDERALISMO — (Artigo do dr. Raul Machado Horta) (Vol. XIV — N. 5) 197

PROCESSO PENAL — Mesmo que seja deficiente a fundamentação da sentença, isso não basta para ser tida como nula, pois a nulidade só poderá resultar da falta de fundamentação, e não de ser esta deficiente. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 4) 199

PROCURAÇÃO — Em caso de cessação de crédito, a procuração precisa conter poderes expressos e especiais. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 5) 258

PROCURAÇÃO AO PORTADOR — Admite-se a força executiva também ao pacto adjecto, ao império do princípio segundo o qual o acessório segue o principal. — Impossível conceber-se a procuração ao portador, diante do preceito do artigo 1289 — § 1.º do Cód. Civil. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 6) 95

PRODUÇÃO BAIXA DA EMPREGADA — Vide "Despedida injusta"

PRODUÇÃO DO EMPREGADO — Vide "Culpa recíproca"

PRODUÇÃO MÉDIA — Vide "Salário"

PROFESSOR — O professor de Escola Superior, que leciona no estabelecimento por prazo superior a dez anos, adquire a estabilidade no emprego, não sendo de falar em exercício interino do cargo, o que é desconhecido na órbita jurídico-trabalhista, sendo que, se a cátedra for posta em concurso para provimento determinado pela Constituição Federal, a dispensa do ocupante da mesma será injusta, mas face à impossibilidade de reintegrá-lo no emprego, apenas terá direito à percepção de indenização em dobro do seu tempo de serviço. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 1) 132

PROMESSA DE COMPRA E VENDA — O contrato de promessa de compra e venda sem a cláusula de arrependimento, sendo realizados os pagamentos combinados, dão direito ao comprador de pedir a adjudicação compulsória. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 99
— Na promessa de compra e venda, ainda que sem a cláusula de revogabilidade, e inscrita no Registro Imobiliário, embora se transfira em direito real, não se transmite propriedade. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 5) 256
— Vide "Imposto de transmissão"

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL — É indevido o imposto de cessão de promessa de compra e venda de imóvel, por não ter havido transferência de domínio. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 3) 201

PROMESSA DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA — Não assiste a esposa o direito de anular promessa de venda de imóvel, feita pelo marido, sob alegação de inexistir, no instrumento, outorga uxória, pois a obrigação assumida é de fazer, para a qual não é exigida a intervenção da mulher. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1) 1

PROMITENTE COMPRADOR — Vide "Retomada"

PROMOÇÃO — Vide "Militar"

PROMOTOR AUSENTE E ADJUNTO IMPEDIDO — Vide "Nulidade"

PROMOTOR PÚBLICO — O promotor público do Estado de São Paulo não está impedido de defender a Fazenda Pública em Juízo. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 5) 254

PRONÚNCIA — É nulo o despacho, posterior à pronúncia, em que o Juiz, fundado em laudo psiquiátrico, absolve sumariamente o réu, revogando implicitamente a sentença de pronúncia. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1) 78
— Vide "Prova indiciária e circunstancial" e "Juri"

PROPRIEDADE — A exceção de propriedade só se acolhe nas lides possessórias quando ambos os litigantes disputam o título de donos da "res". (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1) 6

PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA — Vide "Mandado de segurança"

PROSTITUIÇÃO — Vide "Habeas-corpus"

PROTESTO TEMPESTIVO DE LETRA DE CAMBIO — O portador que não tira, em tempo útil, e forma regular, o instrumento de protesto da letra, perde o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 3) 193

PROVA DA IDADE — Na ausência do registro civil da menor, aceita-se como prova da idade a certidão do batismo, corroborada por outros elementos de convicção. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 82

PROVA DE RESIDÊNCIA — Constituem prova sobeja de residência o fato do cidadão pagar vários impostos ao mesmo município, nele ter propriedades, nele ter votado em todos os pleitos e ser vereador à sua câmara, sem a menor contestação. (T.R.E. — Vol. XIV — N. 3) 141
— A comprovação legal da residência se faz por meio de atestado da polícia, em favor de quem milita, nesse sentido, a presunção da verda-

de. Não se admite, pois, para efeito de cancelamento de inscrição eleitoral, simples declaração de cidadãos, sem competência legal para esse fim. (T.R.E. — Vol. XIV — N.º 6) 171

PROVA DUVIDOSA — Vide "Juri"

PROVA INDICIÁRIA E CIRCUNSTANCIAL — Se a prova, embora indiciária e circunstancial, gera a convicção de responsabilidade do agente, justifica-se a sua pronúncia e consequente submissão ao julgamento do júri. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6) 106

PROVAS — O conflito de provas deve conduzir o magistrado à investigação da sua qualidade, preferindo, segundo sua convicção, a prova de uma das partes, dando à causa solução positiva. (T.J.M.G. — Vol. XIV N.º 1) 38

PROVAS DIRETAS — Vide "Investigação de paternidade"

PROVENTOS DE APOSENTADORIA — O servidor público só tem direito aos proventos de aposentadoria relativos a cargo em comissão ou função gratificada que haja desempenhado. (S.T.F. — Vol. XIV — N.º 1) 206

PROVOCAÇÃO DE FALTA PELO EMPREGADOR — Vide "Dispensa injusta"

PUBLICAÇÃO A TARDE — Vide "Prazo judicial"

— Q —

QUALIDADE DE INDUSTRIÁRIO — É industrial, e não trabalhador rural, o empregado que, embora exercendo atividade ligada à pecuária, exerça atividade em empresa que se classifique como industrial pelas finalidades de suas operações econômicas. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 1) 118

QUALIFICAÇÃO DE ELEITOR — Conforme a lei, é dispensável a impressão digital em qualificação de eleitor, apesar da segurança ou garantia que aquela formalidade poderia oferecer ao processo eleitoral. (T.S.E. — Vol. XIV — N.º 1) 250

QUEIXA-CRIME — É válido o instrumento de mandato, para o ajuizamento de queixa-crime, em que o querelante se limita a assinar a procuração datilografada. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 2) 90

— Consuma-se a perempção da ação se a parte deixa de realizar, dentro de 30 dias, o preparo do processo na 2.ª instância. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6) 120

QUEIXA-CRIME CONTRA DEPUTADO — Nas ações penais movidas a deputados, a inicial deve se fazer acompanhar da licença prévia da corporação legislativa, sob pena de ser rejeitada a queixa ou a denúncia. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3) 100

QUEIXA POR DANO — Vide "Nulidade da sentença"

QUESITOS — Não anula o julgamento a circunstância de haver o juiz empregado a palavra "honra" apenas no quesito genérico, deixando de fazê-lo nos subsequentes, principalmente se a respeito não houve qualquer reclamação ou ressalva da parte. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6) 124

— Não gera nulidade do julgamento a antecipação dos quesitos relativos às qualificadoras aos da defesa, sobretudo se foram elas negadas pelo júri. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6) 135

QUESITOS COMPLEXOS — Determina a nulidade do julgamento a reunião, em um só quesito, das proposições referentes ao emprego dos meios necessários e ao uso moderado desses meios. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6) 122

QUESITOS CONTRADITÓRIOS — Se o júri responde negativamente ao quesito genérico do erro de fato e, em seguida, afirmativamente ao relativo ao erro derivado de culpa, ocorre nulidade do julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6) 129

QUESTO ESPECÍFICO — Vide "Juri"

QUITAÇÃO — Quando da dissolução do contrato de trabalho, ou após a mesma, são lícitas a renúncia e a transação sobre direitos trabalhistas, uma vez que os mesmos já se tenham transformado em meramente individuais, por incorporação ao patrimônio do empregado. (T.S.T. — Vol. XIV — N.º 4) 228

— Não perde a quitação o seu valor jurídico ante pura e simples alegação de falsidade do documento, desde que não resulte, provado ter sido o mesmo assinado em branco numa época posterior à datação de aviso prévio ao empregado quando não há falar em termos reverencial. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 6) 161

— A quitação, contra a qual não se provou vício documental, deve ser aceita quanto à importância que consigna, para que seja deduzido da condenação o seu quantum

Voto vencido — Deve ser julgada improcedente a reclamação cujo objeto é provado ter sido pago pelo empregador, mediante quitação apresentada no processo

O trabalhador menor só tem direito à percepção da metade do salário mínimo, independentemente da sua condição de ser ou não aprendiz, pois o n.º II do art. 157 da Constituição Federal não é auto-aplicável. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 1) 145

QUITAÇÃO EXTRAJUDICIAL — Vide "Acidente do Trabalho"

QUITAÇÃO PLENA E GERAL — A quitação plena e geral dada por empregados que, ao firmá-la, supõem estar recebendo as reparações legais que lhe são devidas em quantias calculadas de acordo com a lei quando na realidade correspondem a valor inferior só vale em relação às importâncias efetivamente pagas, em virtude do erro da vontade obreira e a ausência de transação, acordo ou renúncia dos direitos trabalhistas pretensamente quitados. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 5) 164

— Os recibos de plena e geral quitação só têm valor no limite das quantias expressamente mencionadas e constatado erro manifesto nos cálculos respectivos e não tendo o pagamento resultado de acordo, e de ser reconhecida a procedência do pedido posterior à sua assinatura pelo empregado em relação à complementação do valor da indenização. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 5) 181

— R —

RAPTO E SEDUÇÃO — Havendo estreita conexão entre os crimes de rapto e sedução, firma-se para o julgamento a competência do fóro onde foi praticado o crime mais grave. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 4) 92

READMISSÃO — Cessando o gozo de benefício pelo Instituto, por prazo inferior a cinco anos, deve ser o empregado readmitido no trabalho ou receber indenização por dispensa injusta. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 2) 121

— Vide "Tempo de Serviço"

REAJUSTAMENTO DE ALUGUEL — A ação de reajustamento de aluguel não tem em si força compulsiva sendo-lhe estranhas questões em intercorrente demanda de rescisão de aluguel, se antes do seu desfecho

se houver verificado rompimento de contrato, não terá ela virtude constitutiva com efeito de retroação. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3) 21

REAVALIAÇÃO DO ATIVO — Vide "Sociedade Anônima"

REBAIXAMENTO DE FUNÇÃO — Vide "Contrato de trabalho"

RECEBIMENTO DE NOTIFICAÇÃO INICIAL APÓS AUDIÊNCIA — Quando a parte tida como revel comprova ter recebido a notificação inicial somente após realização da primeira audiência da reclamação, é de cassar-se a revelia aplicada, para se proceder à instrução e julgamento regular do feito trabalhista. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 4) 150

RECEBIMENTO DE TRIBUTOS PELO PODER PÚBLICO — O recebimento de tributos por parte do poder público não implica em tolerância pela manutenção de construções infringentes do Cód. de Obras. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 4) 73

RECLAMAÇÃO — A parte reclamante, que haja dado causa a dois arquivamentos de reclamações anteriores, fica apenas impedida de postular nova reclamação durante seis meses, nos termos do art. 732 da C.L.T., mas não pode ter julgado improcedente o pedido que, com o mesmo objeto, proponha antes de findo o curso do aludido prazo. (T.S.T. — Vol. XIV — N.º 3) 210

RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA — Vide "Prescrição"

RECLAMAÇÃO DE MENOR — O empregado menor não aprendiz, tem direito à percepção integral do salário mínimo. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 4) 150

— Vide "Assistência de Promotor de Justiça"

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA — As reclamações trabalhistas sujeitas à lei n.º 1.890, embora devam ser decididas em primeira instância, pela justiça comum, estão sujeitas, em segunda, à Justiça Trabalhista. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 1) 55

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE — Enquanto perdurar a sociedade conjugal não pode o filho concebido fora do matrimônio pleitear a declaração judicial da filiação

— A expressão geral — fora do matrimônio — tanto alcança os adulterinos, como os naturais, havidos ao tempo em que o investigando era solteiro ou viúvo. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3) 56

RECONVENÇÃO — Vide "Ação possessória" e "Honorários de advogado"

RECURSO — Em recurso não se pode conhecer de alegações sobre matéria estranha à defesa desde que isso implicaria em inovação na litiscontestatio". (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 2) 131

— O depósito da condenação é indispensável para a admissão de recurso no processo trabalhista, na hipótese de ser a mesma líquida e certa em valor inferior a vinte mil cruzeiros. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 5) 171

— A fixação do valor da alçada no processo trabalhista, para fim de recurso, não se faz em função de condenação, mas do pedido inicial, o qual, quando de valor indeterminado, torna cabível o recurso ordinário.

— O trabalhador rural está amparado pela legislação trabalhista quanto ao salário mínimo e férias. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 5) 189

— O recurso interposto dos atos e decisões da Câmara sobre a administração financeira, para o Tribunal de Contas, não tem efeito suspensivo, não cabendo de tais atos recurso para a Assembléia Legislativa. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6) 82

— É oportuna a manifestação do recurso, quando a decisão recorrida haja sido modificada depois da parte interessada haver se retirado da audiência, e da sua nova conclusão não conste nos autos comprovação de sua notificação efetiva à parte vencida recorrente. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 6) 155

— Quando o julgamento do recurso vai a favor do recorrido, não se dá apreço à circunstância relativa à sua tempestividade. (T.R.E. — Vol. XIV — N.º 6) 169

RECURSO DE PRONÚNCIA — O prazo para interposição do recurso contra a pronúncia conta-se da data da intimação ao réu, pessoalmente, e não da em que foi o advogado, que reside fora da comarca. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 5) 138

RECURSO DE REVISTA — A caracterização legal do contrato de trabalho envolve questão eminentemente de direito.

— Se a controversia é sobre as condições em que foi prestado o serviço, a matéria é de fato e de prova e isso não enseja a revista. Porém, é "questio juris" e autoriza a "revista" a determinar se os fatos, dados uniformemente como provados, configuram ou não, o contrato de trabalho, porque então já não se discute sobre fatos e provas e sim sobre efeito jurídico a aplicação do art. 3.º da Consolidação. (T.S.T. — Vol. XIV — N.º 6) 231

RECURSO NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA — Vide "Acidente do trabalho"

RECURSO OBRIGATORIO — Vide "Habeas-corpus"

RECURSO VOLUNTARIO — Vide "Habeas-corpus"

RECUSA DE ORDEM DE SERVIÇO — Vide "Falta grave"

RECUSA DE SERVIÇO AO EMPREGADO — Vide "Rescisão"

REDE ELÉTRICA — Elevado o distrito a município autônomo, a rede elétrica continua a pertencer ao município antigo, se não estiver sendo usada as leis especiais sobre energia elétrica não podem impedir a sua remoção. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3) 64

REDUÇÃO DE 20% SOMENTE A HERDEIRO — Vide "Imposto causa-mortis"

REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL — Vide "Menoridade"

REEMBOLSO DE PAGAMENTO DE CUSTAS — Vide "Custas"

REFORMA DE DESPACHO — Não pode ser entendido como recurso o pedido de partido que se limitou apenas a pedir ao juiz reforma de despacho, sem se referir a recurso, sem se dirigir ao Egrégio Tribunal, sendo pois lógico dele não tomar conhecimento. (T.R.E. — Vol. XIV — N.º 6) 168

REFORMA DE SENTENÇA — Vide "Juiz"

REGISTRO — Vide "Usucapão"

REGISTRO CIVIL — Vide "Prova da idade"

REINTEGRAÇÃO — Vide "Possessória"

REINTEGRAÇÃO DE POSSE — A relação possessória não é apenas material, mas forrada de elementos específicos que lhe comunicam vitalidade correspondente ao domínio, como estado de fato.

— Não tendo havido violência contra a alegada posse, falta um dos pressupostos da reintegração pretendida. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 2) 64

REINTEGRAÇÃO DO INTERDITO — Vide "Posse"

REIVINDICAÇÃO IMOBILIÁRIA — Para reivindicação de imóvel cumpre a quem pretende exercê-la, mostrar seu "jus in re" constante de prova documental transcrita no registro de imóveis.

— É inadmissível reivindicante substituir o pedido do imóvel pelo seu valor em dinheiro. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 1) 62

REIVINDICATÓRIA — A posse oriunda de meio hábil, assegura o possuidor contra as iras da ação reivindicatória. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 1) 1

— Vide "Direito de lavra"

RELAÇÃO CAMBIAL — Vide "Aval"

RELAÇÃO DE EMPREGO — O empregado que exerça funções ligadas à agricultura em empresa que pelas finalidades de suas operações se classifique como industrial, conceitua-se como industrial e não pode ser tido como trabalhador rural. (T.S.T. — Vol. XIV — N. 2) 188

— O colono, em regra, não é mais que um empregado tarefeiro, ficando à disposição da fazenda para a prestação de outros serviços pelos quais recebe diária suplementar. (T.S.T. — Vol. XIV — N. 4) 219

— Vide "Arrendamento de estabelecimento" e "Contrato de trabalho"

RELAÇÃO POSSESSÓRIA — Vide "Reintegração de posse"

REMESSA DE AUTO — Vide "Prazo"

REMIÇÃO DE BENS — O direito de remir é pessoal e admite-se sua transferência apenas para o cônjuge sobrevivente e para herdeiros. O cessionário de direitos hereditários não pode requerer remição dos bens da herança vendidas em hasta pública. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3) 35

REMOÇÃO DE JUIZ — O juiz eleitoral, removido de uma zona para outra nos setenta dias anteriores ao pleito, poderá votar na nova zona, salvo em relação às eleições municipais. (T.S.E. — Vol. XIV — N. 2) 210

RENOVAÇÃO DE PLEITO — Vide "Diplomação"

RENOVATÓRIA — Só tem direito à renovação da locação o locatário criador do fundo de comércio, e não o seu simples explorador. — V.V. — A finalidade da Lei de Luvas é sem dúvida assegurar não somente aquele que criou um fundo de comércio, senão também ao que desenvolveu um fundo modesto e rudimentar. (Des. Onofre Mendes). (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 47

— Embora a lei só fale expressamente em tempo mínimo, não falando em máximo, a renovação não se opera por mais de cinco anos. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3) 78

— Na fixação do preço dos alugueres, na renovatória, há que se observar ter o inquilino que solver impostos e taxas, prêmios de seguros, contra fogo, acudir o prédio com obras, e acrescentamentos que assistam à sua conservação e lhe melhorem a aparência, e não serem representados unicamente em espécie monetária. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 57

RENÚNCIA E TRANSAÇÃO VALIDAS — Vide "Quitação"

REPARAÇÃO DE DANOS — O locador tem de reparar o dano resultante do fato de não haver mantido a coisa alugada em condição de servir ao uso previsto. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 3) 196

REPARAÇÕES URGENTES — Vide "Retomada"

REPOUSO NOTURNO — Vide "Aumento de pena"

REPOUSO REMUNERADO — O repouso remunerado deve ter o seu valor de pagamento calculado na base do salário normalmente percebido pelo trabalhador. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 2) 135

— Não tem o empregado direito à percepção de repouso remunerado em feriado civil instituído por lei municipal, desde que somente por lei federal pode ser o mesmo fixado. (T.S.T. — Vol. XIV — N. 2) 190

— Vide "Acidente de trabalho"

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — Os empregados balconistas, que recebem suas remunerações mediante percentagens pagas mensalmente, sem salário fixo, não têm direito ao repouso remunerado, de que cogita a lei n. 605. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 6) 191

REPRESENTAÇÃO — É válida a representação feita por pessoa que, embora não seja tutora ou curadora de menor desamparada, tem a sua guarda e vigilância. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 127

REPRESENTAÇÃO VALIDA — Vide "Representação"

REQUERIMENTO EM SEGUNDA INSTANCIA — Vide "Litisconsórcio"

REQUISICAO — Vide "Testemunha funcionário"

RESCISAO — Transformado em aposentadoria definitiva o gozo do benefício pelo Instituto, pelo curso de mais de cinco anos de afastamento do empregado do serviço, opera-se a automática rescisão do contrato de trabalho. (T.S.T. — Vol. XIV — N. 1) 215

— Recusando-se sem justa causa à dação de serviço ao empregado e pondo-o à sua disposição sem direito a salário, o empregador dá ensejo à caracterização da dispensa injusta e se obriga ao pagamento das reparações legais pela rescisão do contrato de trabalho. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 5) 174

RESCISAO DE CONTRATO — Provada a incapacidade do reprodutor, para o fim a que se destinava, rescinde-se o contrato por ter havido erro substancial. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1) 14

— Desnecessária a aquiescência dos outros condôminos para que um pleiteie a rescisão do contrato de arrendamento.

— Os testemunhos devem ser aferidos por sua força de credibilidade, e não pela impressão de sua quantidade. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 56

— Vide "Locação", "Seguro coletivo" e "Possessória"

RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO — O não pagamento de salários, durante vários meses, e a posterior cessação das atividades econômicas da empresa, configuram a rescisão do contrato de trabalho. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 5) 159

RESCISAO INDIRETA — Enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho a alteração de suas condições por represália da empresa, resultando dessa atitude patronal um rebaixamento de função e prejuízo salarial para o empregado. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 2) 132

— Vide "Mudança de horário de trabalho noturno para diurno"

RESIDENCIA DE ELEITOR — Quando o eleitor reside em local pertencente a dois municípios, o alstando tem o direito de optar por um dos dois municípios, preferindo aquele em que pode, com maior facilidade ou comodidade, cumprir o dever de votar. (T.R.E. — Vol. XIV — N. 3) 142

— Vide "Conflito de provas"

RESPONSABILIDADE — A responsabilidade decorrente do direito público não se destaca inteiramente da noção de culpa, mas essa se resolve ou apura apenas na ação regressiva contra o funcionário.

— A responsabilidade contra terceiro subsiste mesmo quando não tenha sido definido culpa do agente do poder público. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 2

— Não tomando as cautelas devidas, necessárias aos serviços de estaqueamento, de forma a evitar o desabamento dos prédios vizinhos, responsável é a parte pelos danos causados por sua imprudência. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 67

RESPONSABILIDADE CIVIL — Não procurando o réu reparar pelo casamento o mal que praticou à menor virgem, obrigado está ao pagamento de um dote correspondente à sua própria condição e estado. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1) 59

— A fragilidade da embalagem não exonera o transportador da responsabilidade que tem de entregar a coisa em seu destino, pois, desde que não se recusou a recebê-la mal acondicionada, o fato constitui razão mais forte para maiores cautelas. (T.F.R. — Vol. XIV — N. 4) 215

— O patrão e o empregado representam uma só pessoa na conciliação do princípio subjetivo com as necessidades políticas de reparação do dano. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 6) 72

RESPONSABILIDADE CRIMINAL — Vide "Demolição".

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO — Vide "Inventário".

RESTITUIÇÃO DE OBJETOS DE PENHOR INDUSTRIAL — Arrecadados em mãos de falido objetos que constituem penhor industrial, inscrito antes de termo legal da falência, defere-se o pedido de restituição. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3) 83

RETENÇÃO — Vide "Benfeitorias" e "Empreitada".

RETENÇÃO DOS AUTOS PELO JUIZ — Vide "Habeas-corpus".

RETIFICAÇÃO DE NOME — A alteração do nome inscrito no registro civil só deve ser admitida para preservar a identidade, que é um bem pessoal. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 16

RETIRADA DE SOBRAS DE MADEIRA — Vide "Falta grave".

RETOMADA — O titular de uma promessa de venda irrevogável e inscrita no registro imobiliário tem o direito de pedir o prédio para demolição ou reforma, que dêem ao imóvel maior capacidade de utilização, pois esta é, em realidade, uma modalidade de uso próprio. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1) 54

— A insinceridade da retomada pode ser proveitosamente demonstrada, como matéria de defesa, no próprio curso da ação de despêjo. — Importaria em cerceamento de defesa o impedir que o locatário destruísse logo a presunção "juris tantum", de sinceridade, mediante prova insofismável, a critério do julgador. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1) 28

— A presunção de sinceridade tem de ceder quando ocorrer prova em contrário. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 60

— Falecendo o usufrutuário, nada obsta a que a sua viúva lhe tome o lugar, porque continua na posse da herança como inventariante. — Indispensável é a cominação da multa legal para prevenir a burla ou insinceridade do retomante. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3) 29

— No pedido de prédio para uso próprio não exige a lei prova de sinceridade, porque o autor está sujeito às penas da lei, caso venha a fazer uso diferente do imóvel pedido. — V.v.: — Não está o retomante, por residir em outra localidade, dispensado de provar a necessidade do pedido. (Des. Márcio Ribeiro). (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 45

— Não cogita a lei da possibilidade de ser feita a reforma do prédio sem a saída do inquilino. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 47

— A lei não fixou medida para o aumento da área de utilização, pelo que esta poderá ser pequena, legitimando a retomada. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 6) 57

— A retomada não pode ser deferida a quem pretenda dar ao imóvel destinação diferente daquela a que estiver vinculado. — V.v.: — Pretendendo retomar o prédio para nele instalar uma pensão, a pretensão do retomante está em harmonia com o propósito legal. (Des. Onofre Mendes). (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 4

— A exigência de não ser o promitente comprador proprietário de outro prédio, deve ser entendida em termos, sendo bastante que ele não possua outro prédio de que se possa valer para o fim que tem em vista, podendo possuir outro impróprio para o dito fim. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 68

— Desde que seja para aumentar a capacidade de utilização, o proprietário locador tem o direito de ajuizar o pedido de retomada para demolir e modificar o prédio. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 2) 175

— Não pode ser discutida numa ação de despêjo a regularidade ou não das condições da venda do imóvel, desde que a inscrição da escritura de promessa legalizou a situação do retomante. (T.J.D.F.) — Vol. XIV — N. 6) 251

— A ação de despêjo é pessoal, obrigacional e não real, dispensável, portanto, a outorga uxória.

— Tendo sido exercido anteriormente o direito de retomada do mesmo prédio e para lá não tendo se mudado a retomante, carece ela de crédito nas suas alegações de necessidade. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 78

— O condômino habitando no imóvel comum, tem direito a pedir o prédio de que é dono exclusivo para uso próprio. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 81

— Não se contesta o direito de opção do locador sobre o cômodo que melhor lhe sirva; mas quando são análogos, se desocupam espontaneamente, sem os acicates da ação de despêjo e o senhorio os vai de novo locando, está a mostrar que não é a necessidade que lhe estimula a conduta e sim a ambição de maior lucro. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3) 19

— Se o prédio reclama reparações urgentes, o remédio não está na lei 1.300, mas sim no artigo 1.205 do Código Civil e 302, III do Código do Processo Civil. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 98

— Vide "Cláusula de vigência do contrato em caso de alienação".

RETOMADA DO IMÓVEL — Nos termos da lei n. 1.300, art. 15, II é possível a retomada, pretendida por sócio de pessoa jurídica de imóvel registrado em nome da sociedade. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 1) 203

RETOMADA PARA DESCENDENTE — O princípio de que ao locador assiste o direito de eleger dentre os imóveis de sua propriedade o que mais lhe convier para seu uso pessoal sofre exceção quando a retomada é exercida para uso de descendente, desde o momento em que se trate de duas unidades prediais idênticas e situadas no mesmo edifício de apartamentos e ocorra a vacância de um deles após a notificação judicial. (T.J.D.F. — Vol. XIV — N. 3) 245

RETROATIVIDADE — Vide "Salário".

RÉU-MENOR — Vide "Flagrante de réu menor".

REVEL — Embora revel não havendo contestado, pode a parte por via de testemunhas, fazer contra-prova às afirmações do Autor. — V.v.: — Quem não alega não pode fazer ouvir testemunhas, que não teriam sobre o que depor. (Des. Márcio Ribeiro). (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 40

REVELIA — O atestado médico oferecido posteriormente não elide a revelia, desde que a justificativa de ausência da parte reclamada deve ser apresentada antes da audiência inicial. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 2) 130

— A alegação de engano na remessa da correspondência que contém a notificação inicial da parte revel, alicerçada em declaração de particular sem apóio na prova dos autos, não tem força probatória para ilidir a pena de revelia aplicada. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 3) 118

— A impossibilidade do preposto comparecer à audiência não ilide a revelia, pois a obrigação de comparecer é do empregador. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 6) 149

— Deve ser cassada a pena de revelia aplicada à parte reclamada, quando essa comprova somente ter recebido a notificação depois de realizada a audiência. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 6) 141

— E de ser mantida a revelia aplicada à parte reclamada quando essa, em justificativa posterior, não faça prova cabal do motivo imperioso de enfermidade que lhe haja impedido de estar presente à

audiência inicial da reclamação, bem como da impossibilidade de se fazer representar em juízo através de preposto. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 5) 185

— Não provada a doença súbita, nem a impossibilidade de se fazer substituir por preposto, deve ser confirmada a condenação à revelia da parte reclamada ausente à audiência inicial da reclamação.

— Em hipótese de revelia a condenação em horas extraordinárias e trabalho em domingos e feriados deve ter o seu "quantum" mandado ser apurado em execução, possibilitando às partes melhor prova de direito postulado. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 4) 142

— Provado por atestado médico que o reclamado, pessoa física, não compareceu à audiência inicial por ter sido acometido de mal súbito, deve ser cassada a revelia que lhe foi imposta. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 5) 180

— A presença do representante da parte reclamada, com pequeno atraso sobre a hora marcada para realização da audiência inicial, expressa ânimo de defesa contra o qual não pode prevalecer a revelia aplicada. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 2) 125

REVISAO — Não tem o condão de desfazer a prova que conduziu à condenação do requerente à declaração posterior da representante legal da falecida paciente segundo a qual o acusado nenhuma responsabilidade tem no desvirginamento da menor. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 139

— Não se confundindo com o recurso de apelação, mais amplo e abrangente, restringe-se a revisão aos casos de nulidade manifesta e injustiça notória. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 103

— Vide "Unificação de penas" e "Nulidade substancial".

REVISAO DE ALUGUEL — Vide "Locação".

REVISTA — Não se limitando o pedido de revista a um simples confronto abstrato de teses, mas extrovertendo para a análise de matéria estranha, não pode lograr o agasalho que pretende. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 4

— Denega-se a revista se o julgado recorrido tem diversos fundamentos e o recorrente escolhe um deles para apontar tese de direito que esteja em dissonância com o sufrágio de outra decisão. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 6) 69

REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO — Vide "Ato administrativo".

— s —

SALARIO — O empregado menor que não receba ensino profissional metódico por parte do empregador, mormente em local onde existe estabelecimento de aprendizagem em que devia ter sido matriculado, tem direito ao recebimento integral do salário mínimo.

— Não provando o empregado ser o serviço danoso à sua saúde, não procede a rescisão indireta do contrato de trabalho.

— Na Justiça do Trabalho, não são devidos honorários advocatícios pela parte vencida, se o advogado da parte reclamante vencedora não foi indicado pela Assistência Judiciária. (T.S.T. — Vol. XIV — N. 5) 273

— O desconto do valor das utilidades fornecidas ao empregado só pode ser calculado na base do salário mínimo, e não sobre o salário efetivamente recebido.

— O gerente ou ocupante de cargo de direção na empresa tem direito ao repouso semanal. (T.S.T. — Vol. XIV — N. 5) 275

— Ao tarefeiro deve ser assegurado um salário correspondente à sua produção média normal. Se o empregador, com o fornecimento de matéria prima inferior lhe diminua a produção, cabe-lhe, ao empre-

gado, o direito de opção entre o pedido de rescisão do contrato ou complementação salarial. (T.S.T. — Vol. XIV — N. 4) 226

— O aumento de salários na empresa posterior à rescisão do contrato de trabalho, embora concedido com efeito retroativo, não dá ao empregado dispensado o direito de haver diferenças nas reparações legais que lhe couberam em razão do rompimento da relação de emprego. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 6) 158

SALARIO DA FUNCAO DE CONFIANCA — Vide "Cargo de confiança".

SALARIO INTEGRAL — Vide "Aposentadoria".

SALARIO MINIMO — Não estando submetido à aprendizagem profissional metódica do officio ou ocupação em que exerça seu trabalho, tem o menor direito ao recebimento do salário mínimo regional.

— O Decreto n. 39.604-A, que fixou os novos e atuais níveis de salário mínimo, por haver sido republicado no "Diário Oficial" do dia 26 de Julho de 1956, só entrou em vigor sessenta dias após essa sua publicação, nos termos do art. 116 da C.L.T. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 3) 131

— Os empregados menores de dezoito anos de idade, quando não submetidos a formação profissional metódica da ocupação ou officio em que prestam serviço, têm direito ao recebimento integral do salário mínimo vigente. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 2) 119

— Os empregados assalariados de Prefeitura Municipal, por força dos preceitos de Consolidação das Leis do Trabalho e em virtude de legislação municipal que lhes assegure benefício trabalhista quanto à remuneração mínima, têm direito ao recebimento do salário mínimo em vigor. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 3) 121

— Com a revogação da Portaria SCN-328, de 1940, o empregado tarefeiro tem direito à percepção integral do salário mínimo, como contraprestação ao serviço realizado em jornada normal, em face do que dispõe o art. 78 da C.L.T. e pouco importando o montante da sua produção obreira. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 2) 122

— Não tem direito de haver diferença de salário mínimo o empregado tarefeiro que não atinge o seu valor em razão da sua baixa produção, sem que para isso concorra qualquer responsabilidade do empregador.

— V.v. — Tem o empregado tarefeiro direito à percepção integral do salário mínimo, independentemente da sua produção no trabalho. (T.S.T. — Vol. XIV — N. 4) 223

— O salário mínimo fixado pelo decreto 39.604-A só entrou em vigor na data de 26 de setembro de 1956. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 4) 150

SALARIO MINIMO DE MEDICO — Vide "Médico".

S.A.M.D.U. — Os servidores do SAMDU são sempre admitidos a título precário, em conformidade com o artigo quinto do Regulamento da entidade. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 1) 189

SANEAMENTO TACITO — Vide "Juri".

SANIDADE MENTAL — Sendo a "neurose coata ou compulsiva" moléstia de manifestação rápida, violenta, admite-se dúvida quanto ao início da moléstia se a prova testemunhal é pericial não o precisar, e essa dúvida acarreta ao ato praticado pelo seu detentor foros de validade. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1) 17

SEDUCAO — A dúvida sobre o estado de virgindade da vítima não basta, por si só, para gerar a presunção de que é ela corrupta se outros elementos razoáveis de convicção indicarem o contrário. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1) 92

— Se a paciente se entrega ao ofensor por motivos outros que não a inexperiência ou justificável confiança, opera-se a desclassificação automática do delito para o de corrupção, quando não se prove já ser a mesma uma corrompida. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 6) 109

— Se a palavra da vítima, nos crimes sexuais, constitui, com outras circunstâncias acordes, forte prova contra o réu, o mesmo não acontece quando o passado da paciente em nada a recomenda. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 87

— A cópula com mulher virgem, quando não constitui elemento do crime de sedução, configura o de corrupção de menor. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 111

— E' admissível a condenação do réu, por sedução, quando confessa livremente na polícia a autoria do crime e a sentença se baseia também nas declarações de paciente honesta. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3) 110

— Opera-se automaticamente a desclassificação do crime de sedução para o de corrupção de menor, se não há prova do elemento moral do primeiro delito. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 110

— Absolvido embora da sedução, pode o agente ser condenado por corrupção, sem necessidade de dilação probatória, uma vez que os dois delitos apresentam pontos comuns. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 102

— Embora não provada a sedução, deve o agente responder por corrupção de menor se há prova de que manteve êle cópula vaginal, extra-matrimonial, com a vítima. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 131

— Vide "Corrupção de menor" e "Direito de queixa".

SEGURO — Não pode ser instituído beneficiário de seguro quem, por lei, está impedido de receber doação. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 6) 55

— A simples notificação, feita pela mãe do segurado, não pode justificar o não pagamento do seguro; a maneira da seguradora livrar-se da obrigação de pagar, havendo dúvida quanto à pessoa beneficiada, seria a consignação em pagamento. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 27

SEGURO COLETIVO — No seguro coletivo o compromisso da seguradora é de manter um conjunto de seguros, simultaneamente; faltando ao prometido apenas para um desfaz-se o contrato. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 76

SEGURO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL — Embora de natureza indenizatória o contrato de seguro, provado que os prejuízos foram totais, a indenização deverá atingir o limite estabelecido na apólice, não constituindo motivo de isenção para a seguradora a destruição dos livros comerciais, sob pretexto de desleixo na guarda dos mesmos. (T.J.D.F. — Vol. XIV — N. 3) 243

SENTENÇA — A sentença só existe e produz efeitos após a publicação em audiência; a lei não conhece a publicação em cartório. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3) 62

— Vide "Ação não contestada" e "Classificação inovada".

SENTENÇA NULA — E' nula a sentença proferida por Juiz já transferido da comarca do fóro do delito, uma vez que no processo criminal não vigora o princípio da identidade física do Juiz. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1) 89

SENTENÇA OMISSA — Não pode subsistir a sentença que, limitando-se na parte conclusiva, a desclassificar o delito, deixa de se pronunciar sobre a procedência ou improcedência da ação penal. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 92

SEQUESTRO — Necessária é a prova de que o cônjuge, que pretende excluir do sequestro sua parte na comunhão, não participou das vantagens ou proveitos do ato ou atos criminosos do outro cônjuge. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3) 81

— Estabelecido o litigio sobre o bem, a incerteza subjetiva em relação a êle exprime sequestro, justificando-o.

— Não pode o juiz ordenar a liberação do objeto apreendido, enquanto não fôr dirimida, em processo regular, mediante ação apropriada, a dúvida reinante em torno da propriedade. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 65

— Vide "Solidariedade passiva do Estado" e "Busca e apreensão".

SERVENTIA — Para que ocorra a circunstância fundamental para a transmutação da serventia em servidão, necessário seja ela baseada em estado visível da coisa, ou melhor, em sinais marcantes da serventia, de modo a atestar que não se tratava de mera tolerância do proprietário. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 50

SERVIÇO DANOSO A SAÚDE — Vide "Salário".

SERVIÇO DE NATUREZA NÃO DOMÉSTICO — O trabalho prestado por uma leva de operários, em variados serviços de capina, derrubada de mato e plantações de sítio de grande área, não pode ser conceituado como doméstico, mormente quando, embora não habitual, se verifique a venda de parte dos produtos agrícolas objeto da atividade laboral dos reclamantes. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N. 4) 154

SERVIÇO DE GUERRA — Não deve ser reconhecido como "de guerra" o serviço de mera rotina ou sem qualquer missão de vigilância relacionada com a Guerra. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 3) 193

SERVIÇO DE RADIOTELEGRAFIA — Vide "Adicional noturno".

SERVIÇO ELEITORAL — O serviço eleitoral não pode ser invocado como causa justificadora da permanência do réu na prisão, que, se exceder dos limites legais, comporta o remédio do habeas corpus. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 3) 103

SERVIÇO NOTURNO — Vide "Contrato de trabalho".

SERVICOS DE ESTAQUEAMENTO — Vide "Responsabilidade".

SERVIDÃO — Não pode o proprietário ou possuidor do prédio beneficiado por servidão valer-se, para a defesa da posse dessa servidão, do meio reintegratório, porque não se harmonizam com a índole desse instituto os interditos recuperatórios. Restringindo-se, via de regra, os atos lesivos da quase-posse a uma simples turbação da posse do prédio dominante, a quase-posse pode ser proveitosamente defendida pelo interdito de manutenção. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 1) 7

— Servidão não se presume e se a sentença que julgou a divisão não adjudicou ao autor uma servidão de trânsito, que recaia como ônus sobre o quinhão do réu, não tem aquêle um título que, de acordo com o art. 509, o habilite a invocar a proteção interdital. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 2) 58

— O dono da servidão tem o direito de fazer as obras necessárias a sua conservação e uso, não podendo o dono do prédio serviente embaraçar, de modo algum, o uso da servidão. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 4) 74

SIMULAÇÃO — Vide "Insanidade mental".

SINCERIDADE — Vide "Uso próprio".

SINDICATO — Vide "Estabilidade provisória".

SOCIEDADE — Não tendo havido a dissolução da sociedade, pelos meios regulares, estando a mesma de pé, promovendo o seu funcionamento, descabe o pedido de dissolução e extinção de fideicomisso. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N. 5) 94

SOCIEDADE ANÔNIMA — Não incide na lei do selo o aumento de capital de sociedade anônima mediante reavaliação do ativo. (S.T.F. — Vol. XIV — N. 1) 191

SOCIEDADE CONJUGAL — Estende-se a todos os casos de dissolução da sociedade conjugal o Decreto-Lei n.º 4.737 de 24 de Setembro de 1942. (S.T.F. — Vol. XIV — N.º 3) 192

SOCIEDADE DE FATO — A existência das sociedades de fato pode ser demonstrada por todos os meios de prova, inclusive por presunções, sendo que a responsabilidade dos sócios ocultos é pessoal e solidária. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 1) 115

SOCIEDADE IRREGULAR — Não se tratando de sociedade mercantil, mas de sociedade irregular, os bens particulares dos sócios ficam sujeitos à execução por dívidas assumidas pela sociedade. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 2) 9

SOCIEDADES RECREATIVAS — Vide "Vendas mercantis"

SÓCIO DA EMPRESA — Vide "Dispensa"

SOLIDARIEDADE PASSIVA DO ESTADO — Não se defere o levantamento do sequestro de bens de funcionários pelo fato de o Estado ser solidariamente responsável pela reparação do dano, já que a ele cabe ação regressiva contra o culpado. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 5) 88

SONEGACÃO DE ESCRITA — Vide "Imposto de renda"

SONEGADOR — Não basta para caracterizar a sonogação punível o simples fato material, mas é mister ela tenha sido praticada dolosamente, com intenção fraudulenta. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3) 58

SUBLOCAÇÃO — O sublocatário é quem tem legítimo interesse para pedir redução do aluguel e restituição do que houver pago, não podendo o locador prevalecer-se do fato para pedir o despejo. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 4) 33

— O sub-arrendamento que se faz apenas com o consentimento tácito, mostrado convincentemente pela prova, tira do senhorio o direito de pleitear o rompimento da locação, com fundamento no art. 2.º da lei 1.300.

— V.v.: — A interpretação do "direito em tese", que dá ensejo à revista é a interpretação teórica do direito objetivo. (Des. Márcio Ribeiro). (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 2) 73

— Vide "Despejo"

SUBTRAÇÃO — Vide "Furto"

SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA — Vide "Mandato"

SUBSTITUIÇÃO — Durante o período que exerça as funções de substituto, o empregado tem direito a perceber salário igual ao do substituído. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 5) 187

SUCESÃO DE EMPRESA — Vide "Estabilidade"

SUCESÃO DE ESTABELECIMENTO — A venda do estabelecimento empregador transfere ao sucessor a responsabilidade pelos encargos trabalhista. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 6) 159

SUCESÃO EMPRESÁRIA — Vide "Sucessão trabalhista"

SUCESÃO TRABALHISTA — Ocorre sucessão trabalhista na hipótese do Estado transferir para empresa privada a exploração comercial e industrial de serviços antes empreendida pelo poder público. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 1) 125

— É nula, por fraudulenta, a pretensa rescisão do contrato de trabalho à época da ocorrência da sucessão empresária, mediante pagamento de determinada quantia ao empregado, que no mesmo estabelecimento continua sua normal prestação de serviços e, assim, adquire estabilidade.

— Não praticada falta grave de abandono de emprego o estável que se afasta do mesmo para postular, em juízo, a rescisão indireta do contrato de trabalho.

— Configurada a culpa recíproca no rompimento do vínculo empregatício, reduz-se à metade a indenização por tempo de serviço, excluindo-se aviso prévio. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 1) 137

SUCESSOR SINGULAR — Vide "Execução de sentença"

SUJEITO PASSIVO — Também é sujeito passivo, no delito de exercício arbitrário das próprias razões, aquele que sofreu diretamente a ação violenta do criminoso e por isto tem legítimo interesse para pedir indenização pelos prejuízos sofridos. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3) 33

SUSPENSACÃO POR PRAZO INDETERMINADO — Vide "Dispensa"

SUSTENTAÇÃO — Não é possível convalidar decisão, não assinada pelo juiz, com uma simples sustentação. (T.R.E. — Vol. XIV — N.º 6) 169

— T —

TABELA DE PREÇOS — Vide "Lei de economia popular"

TAREFEIRO — O art. 78 da C.L.T. determina que o empregador possibilite ao tarefeiro um salário não inferior ao mínimo legal, mediante a fixação de preço unitário da tarefa para produção normal, sendo que ao empregado improdutivo não são devidas diferenças de salário mínimo. (T.S.T. — Vol. XIV — N.º 5) 270

— Não tem direito a pleitear horas extraordinárias o empregado tarefeiro, nessa qualidade não sujeito a horário, em razão de ter o seu trabalho remunerado à base de unidade de produção e não por unidade de tempo. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 6) 140

— Os empregados tarefeiros, não subordinados a cumprimento de horário de trabalho, não fazem jus ao recebimento de repouso remunerado. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 4) 167

— Vide "Horas extras", "Salário", e "Salário Mínimo"

TAREFEIRO IMPRODUTIVO — Vide "Salário mínimo"

TAREFEIROS — O empregado tarefeiro tem direito à percepção do salário mínimo, independentemente de sua produção obreira.

— V.v.: — Caracteriza força maior a falta de energia elétrica, cuja ocorrência decorra de fenômeno da natureza e da imprevidência de terceiros.

— O tarefeiro improdutivo não faz jus ao recebimento do salário mínimo. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 1) 122

TAXA — Considera-se como taxa, não somente o tributo exigido como remuneração de serviço específico prestado ao contribuinte, mas também o referente aos serviços postos à disposição do mesmo, e ainda a contribuição para custear atividades especiais provocadas por conveniência de caráter geral ou de determinados grupos.

— Inexiste equivalência entre taxa de assistência hospitalar e imposto de vendas e consignações.

— V.v.: — Sendo a Equitativa dos Estados Unidos do Brasil uma sociedade "sui generis", pois a sua administração é nomeada pelo Presidente da República, incompetente é o Tribunal de Justiça para pronunciá-la. (Des. Onofre Mendes) (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3) 6

TAXA COM APLICAÇÃO ESPECIAL — Vide "Mandado de segurança"

TAXA JUDICIÁRIA — O inventário e partilha dos bens, em desquite litigioso, não concorre para infundir valor ao pedido. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 5) 75

TÉCNICA PROBATÓRIA — (Dr. Roberto Lira) — (Vol. XIV — N.º 3) 151

TELEFONE — A transferência de telefone é impossível, sem a intervenção do concessionário.

— O telefone é objeto extra commercium entre particulares, que são simples usuários. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3) 42

— E' a ação cominatória o meio adequado para o particular exigir da concessionária de um serviço de utilidade pública, a sua prestação, face ao art. 302, n.º XII, do C.P.C.

— Se a Telefônica não pode solucionar seus problemas de instalação e mudança de aparelhos, deve modificar os seus contratos, ajustando-os à realidade contemporânea do crescimento urbano e à situação difícil de reservas materiais.

— V.v.: — Entre a transferência de um lugar para outro de telefone e um pedido do Sr. Secretária de Segurança Pública, deve-se atender, de preferência àquela autoridade. (Des. Onofre Mendes) (T. J. M.G. — Vol. XIV — N.º 5) 58

— Vide "Ação cominatória"

TESPESTIVIDADE — Vide "Recurso".

TEMPO DE SERVIÇO — No tempo de serviço do empregado deve ser computado o período anterior de trabalho prestado à mesma empresa, ainda que a saída do emprego tenha sido da iniciativa espontânea do obreiro. (T.S.T. — Vol. XIV — N.º 2) 187

— No tempo de serviço do empregado, readmitido no emprego com contrato de trabalho por prazo indeterminado, não se podem somar os períodos anteriores em que, para o mesmo empregador, trabalhou mediante contrato a prazo certo, a fim de se computá-los para cálculo do direito de indenização por antiguidade. (T.R.T. — 3ª Região — Vol. XIV — N.º 5) 183

— Vide "Período de serviço militar".

TENTATIVA — Vide "Furto".

TENTATIVA E CONSUMAÇÃO — Vide "Furto".

TENTATIVA E FERIMENTOS — Negada a tentativa, continua o júri competente para apreciar o delito de ferimentos leves, por conexão, que importa unidade de julgamento.

— Embora figure ao mesmo tempo como réu e vítima, pode a parte apelar. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3) 99

TENTATIVA E LEGÍTIMA DEFESA — Vide "Júri".

TERCEIRO QUE PAGA DÍVIDA DE OUTREM — Se alguém paga dívida de outrem, por motivo que não a generosidade, terá ação contra os sucessores deste, e não contra ascendentes e colaterais. (T.J.M.G. Vol. XIV — N.º 6) 90

TERCEIROS AUSENTES — Vide "Invocação de interesses".

TERMO DE VOTAÇÃO DOS QUESITOS — Vide "Júri".

TESTADOR — Vide "Herdeiro".

TESTAMENTO — Ato unilateral e solene de última vontade, o testamento não pode ser anulado por simples ressalva que não afeta sua validade, desde que foram observadas as formalidades legais extrínsecas. (T. J.M.G. — Vol. XIV — N.º 2) 10

TESTEMUNHA FALTOSA — Vide "Júri".

TESTEMUNHA FUNCIONÁRIO — E' nulo o processo em que a testemunha funcionário público não tenha sido regularmente requisitada e de cuja presença a justiça repressiva não poderá prescindir. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6) 131

TÍTULO ELEITORAL — Podem votar os eleitores que receberem seus títulos dentro de 15 dias anteriores ao pleito, pois atualmente não se cogita de lista de eleitores. (T.S.E. — Vol. XIV — N.º 1) 249

TÍTULOS NOVOS — Nos termos da Lei n.º 3.338, de 14-12-57 somente poderão votar, nas eleições a serem realizadas a partir de 31-12-57, os eleitores com títulos novos. (T.S.E. — Vol. XIV — N.º 4) 231

TOMADA DE CONTAS — Vide "Peculato".

TOTALIDADE DE CREDORES CONTRARIOS A DECRETAÇÃO — Vide "Falência".

TRABALHO RURAL — O empregado que trabalhe em empresa de atividade na exploração agrícola é considerado trabalhador rural, pouco importando seja sociedade anônima o estabelecimento empregador, que pelo Decreto n.º 2.627 é conceituada como de natureza mercantil. (T.S.T. — Vol. XIV — N.º 1) 219

— Vide "Relação de emprego".

TRABALHADOR RURAL — Vide "Recurso".

TRABALHADORA AUTONOMA — Vide "Inexistência de relação de emprego".

TRANSFERÊNCIA — Vide "Bancário".

TRANSFERÊNCIA DE PRISÃO — Não é o habeas-corpus remédio adequado para se postular transferência do réu de prisão, que ofereça más condições de higiene. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3) 102

TRANSFERÊNCIA DE TELEFONE — Vide "Ação cominatória".

TRANSFORMAÇÃO DE AÇÃO EXECUTIVA EM ORDINARIA — Vide "Agravamento de petição".

TRANSMUDAÇÃO DA SERVENTIA EM SERVIDAO — Vide "Serventia".

TRANSPORTADORA — Vide "Responsabilidade civil".

TRANSPORTE — Vide "Maconha".

TRIBUNAL COMPETENTE — Havendo a parte ajuizado ação trabalhista perante o juiz que, na comarca, se atribue competência para dirimi-la, os recursos contra as decisões, não de se submeter ao respectivo tribunal de segunda instância. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 5) 74

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS — (Relatório da Presidência — 1957) — (Vol. XIV — N.º 3) 145

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS — Vide "Pecuarista".

TRIBUTO — A tributação, qualquer que seja o título, alcança as imposições fiscais de toda natureza, sendo "tributo" não somente o imposto, de caráter geral, destinado a acudir às necessidades públicas indiscriminadas, senão também a taxa remuneratória de serviços vinculados às necessidades públicas, efetivamente realizados pela Administração ou postos à disposição do público. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 1) 27

TRIBUTOS — A isenção tributária especificada no art. 31, § único da Constituição, visa o empreendimento, não a pessoa que o executa. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 3) 51

TUBERCULOSE — Vide "Acidente do trabalho".

TUBULAÇÃO DE GAS — Vide "Cominatória".

TURBAÇÃO DE POSSE — A utilização da escada de acesso de apartamento, para a realização de obra de vulto sem dúvida representa turbação da posse dos moradores. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 4) 44

— U —

UNIDADE PROCESSUAL — Vide "Crimes conexos".

UNIFICAÇÃO DE PENAS — Escapa ao âmbito da revisão o pedido de unificação de penas, que compete ser apreciado e julgado na primeira instância. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 1) 80

— Não basta, para deferir-se o pedido de unificação de penas, que os delitos sejam da mesma natureza; é mister que fique caracterizado o vínculo de continuidade, mesmidade de lugar e vítima dos crimes. (T.J.D.F. — Vol. XIV — N.º 1) 255

— Vide "Retomada".

	Págs.
USO PRÓPRIO — Provando cabalmente o autor todos os requisitos de ação, inclusive a real necessidade de ocupar o prédio, é de se julgar procedente a ação, embora o único fundamento da sentença seja de que a sinceridade do autor só pode ser apurada a posteriori. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 4)	62
USUCAPIÃO — Tratandô-se de posse entre presentes, com justo título e boa-fé, e o tempo decorrido previsto pelo art. 551 do C.C., dá-se o mais que suficiente para ilidir direito de demarcar, assegurando, ao posseiro, o domínio, por usucapião, sobre o terreno reivindicado. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 1)	25
— É possível o usucapião em favor do condômino que se apossa de determinado trecho da gleba comum e o dispute com exclusividade. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6)	92
— Como a impugnação há de ser precisa e objetiva, deve o impugnante, se fôr o caso, mencionar a área possível de usucapião e o domínio nela exercitado contra aquêlê que pretende usucapir a posse. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 1)	15
— Como simples meio de defesa, o usucapião independe de sentença e do respectivo registro. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 5)	80
— Provada a posse pacífica na área cercada e trabalhada há mais de 20 anos, beneficia-se o possuidor com o usucapião. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 2)	14
USUFRUTO — A lei brasileira só admite a cessão do exercício de usufruto, e o contrato que a regula gera apenas um direito pessoal. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 5)	112
USUFRUTO DE TERRAS — Vide "Assistência Judiciária"	
USUFRUTUÁRIO — Vide "Retomada"	
— V —	
VALIDADE DE TÍTULOS ANTERIORES — Constituída nova zona eleitoral, por desmembramento de outra, até que regularizados os títulos em obediência às determinações do júri eleitoral não há como declarar nulos os títulos anteriores, válidamente expedidos. (T.S.E. — Vol. XIV — N.º 2)	204
VALIDADE DO JULGAMENTO — Não prejudica a validade do veredito o emprego do vocábulo "crime" em lugar da palavra "fato" nos quesitos referentes à legítima defesa, nem a inversão cronológica das perguntas atinentes aos seus requisitos legais. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6)	97
VALOR DA CAUSA — Não é viável acomodar-se a Superior Instância ao valor que se deu propositadamente à causa, de modo a sonegar a ela a apreciação da sentença. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6)	4
— Vide "Arbitramento de aluguel" e "Consignação em pagamento"	
VALOR DO IMÓVEL DESAPROPRIANDO — Vide "Desapropriação"	
VALORIZAÇÃO DE BENS — Vide "Perdas e danos"	
VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL DEPOIS DA AVALIAÇÃO — A valorização do imóvel após a avaliação enseja nova partilha, mais atualizada. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 4)	19
VALOR INDETERMINADO DO PEDIDO INICIAL — Vide "Recurso"	
VALOR REFERENTE À PROMESSA DE COMPRA E VENDA — O imposto a ser pago é o referente ao valor do imóvel à época da escritura de promessa de compra e venda e não por ocasião da escritura definitiva. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6)	85
VALOR RELATIVO — Vide "Recibo"	
VEÍCULO — O registro de veículo não significa prova absoluta de propriedade, mas simples presunção dela. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 1)	45

	Págs.
VEÍCULOS — Vide "Indenização"	
VENDA OU LICITAÇÃO DE BEM — Vide "Herdeiro"	
VENDAS E CONSIGNAÇÕES — A parcela denominada "bonificação" recebida pelos exportadores de café, quando liquidam o contrato de câmbio nas vendas efetuadas, está sujeita ao pagamento do imposto de vendas e consignações. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6)	22
— Vide "Taxa"	
VENDAS MERCANTIS — Não estão sujeitos ao pagamento do imposto de vendas mercantis os bares mantidos pelas sociedades recreativas, com a finalidade única de servir a seus sócios. (T.F.R. — Vol. XIV — N.º 6)	219
VENDEDOR — Não havendo cláusula expressa no contrato de trabalho do vendedor, quanto à exclusividade de vendas do empregado na sua zona de prestação de serviços, não tem o mesmo direito às comissões sobre vendas realizadas diretamente pela empresa ou por preposto desta. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 4)	147
VENDEDOR COMMISSIONISTA — O vendedor comissionista cujo contrato de trabalho não contenha cláusula expressa de exclusividade de vendas na zona delimitada de prestação de serviços, não tem direito à percepção de comissões sobre as vendas efetuadas na mesma diretamente pela empresa, ou por outros vendedores dessa. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XIV — N.º 3)	122
VERBAS — Tendo o decreto-lei 3.223, de 24 de julho de 1957, possibilitado a ação medianeira da Prefeitura Municipal, sem desvincular a atividade federal destinada à aplicação de verbas, evidente que se trata de matéria de interesse da União, que deve ter andamento na Vara dos Feitos da Fazenda. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6)	82
VEREADOR — Não obstante a qualidade de funcionário público do vereador, apenas os delitos que vier a praticar no exercício de suas funções, em razão do ofício, poderão enquadrar-se como delitos de responsabilidade, a tanto não correspondendo o uso de estação de rádio para ofender a honra alheia, hipótese em que é competente para o processo o juiz municipal. (T.J.M.G. — Vol. XIV — N.º 6)	99
VOTAÇÃO — Vide "Atraso no início da votação" e "Remoção de Juiz"	
VULNERABILIDADE DOS CONTRATOS A TERMO — (Vol. XIV — N.º 6)	177